SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

09/07/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel

Comissão de Assuntos Econômicos

28ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/07/2024.

28ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 15/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO DUEIRE**	**12**
2	**MSF 16/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**338**
3	**PL 1071/2021** - Não Terminativo -	**SENADOR MECIAS DE JESUS**	**514**
4	**PL 6064/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR RODRIGO CUNHA**	**525**
5	**PL 5008/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO GOMES**	**548**
6	**PL 1548/2022** - Não Terminativo -	**SENADORA TEREZA CRISTINA**	**606**

7	**PLP 91/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR JAQUES WAGNER**	**623**
8	**PL 1075/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**649**
9	**PL 6118/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR RODRIGO CUNHA**	**659**
10	**PL 1086/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO DUEIRE**	**672**
11	**PL 2764/2022** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**684**

(12)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)						
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC	3303-6333	1	Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR	3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	2	André Amaral(UNIÃO)(2)(5)(14)(49)	PB	3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL	3303-6083	3	Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP	3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM	3303-6230	4	Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL	3303-2261 / 2262 / 2268	5	Giordano(MDB)(36)(42)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	SP	3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL	3303-6266 / 6273	6	Fernando Dueire(MDB)(2)	PE	3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR	3303-1635	7	Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)(45)	MS	3303-1775
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG	3303-3100 / 3116	8	Weverton(PDT)(2)(14)	MA	3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE	3303-6460 / 6399	9	Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM	3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PL)(2)(17)	DF	3303-6049 / 6050	10	Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP	3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)						
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO	3303-2092 / 2099	1	Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO	3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	2	Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT	3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	3	Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	4	Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA	3303-6103 / 6105	5	Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	3303-2201 / 2203	6	Paulo Paim(PT)(4)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Janaína Farias(PT)(43)(39)(41)(4)	CE	3303-5940	7	Humberto Costa(PT)(4)	PE	3303-6285 / 6286
Fabiano Contarato(PT)(51)(4)	ES	3303-9054 / 6743	8	Jaques Wagner(PT)(4)	BA	3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	9	Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB	3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358	10	Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR	3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)						
Rosana Martinelli(PL)(47)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT	3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1	Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO	3303-2714
Flavio Azevedo(PL)(48)(1)	RN	3303-1826	2	Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ	3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(35)(37)(1)	GO	3303-6440	3	Eduardo Girão(NOVO)(50)(44)(46)(1)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO	3303-6349 / 6352	4	Romário(PL)(1)	RJ	3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1	Esperidião Amin(PP)(1)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS	3303-2431	2	Laércio Oliveira(PP)(1)	SE	3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR	3303-5291 / 5292	3	Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF	3303-3265

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.

(4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.

(7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).

(8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).

(10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).

(11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).

(12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

(13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

(14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

(15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).

(16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

(17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).

(18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).

(19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).

(20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).

(21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).

(22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).

(23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).

(24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

(25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).

(26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).

(27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).

(28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).

(29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).

(30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).

(31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).

(32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).

(33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).

(34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).

(35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).

(36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).

(37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).

(38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).

(39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

(40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).

(41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).

(42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).

(43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).

(44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).

(45) Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024 BLINDEP).

(46) Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).

(47) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).

(48) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

(49) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

(50) Em 03.07.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 35/2024-BLVANG).

(51) Em 04.07.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 49/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 9 de julho de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

28ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Recebido o Relatório do item 5 da pauta. (04/07/2024 13:11)
2. Inclusão de matéria (item 2) (04/07/2024 16:23)
3. Recebido o Relatório do item 2 da pauta. (08/07/2024 08:10)
4. Recebido o Relatório do item 1 da pauta. (08/07/2024 12:03)
5. Recebido relatório reformulado (item 11) (08/07/2024 15:22)
6. Recebido o relatório do item 7 da pauta. (08/07/2024 18:14)
7. Atualização de emendas (09/07/2024 10:12)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 15, DE 2024

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 16, DE 2024

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 56,000,000.00, de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1071, DE 2021

- Não Terminativo -

Regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao projeto com três emendas de sua autoria

Observações:

1. Em 2/7/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.

2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 6064, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 2/7/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.

2. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CAS)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5008, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável à matéria, com uma emenda apresentada, e contrário às Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. Em 12/3/2024, foi lido o relatório e adiada a apreciação para realização de audiência pública.

2. Em 21/5/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

3. Em 17/4/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.

4. Em 11/6/2024, foi apresentado o Requerimento nº 64/2024-CAE, dos senadores Magno Malta e Eduardo Girão, de adiamento de votação da matéria.

5. Em 11/6/2024 foi apresentado voto em separado da senadora Zenaide Maia.

6. Em 11/6/2024 foi apresentado e aprovado requerimento de adiamento da discussão da matéria para o dia 9/7/2024.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Voto em Separado **(CAE)**
Voto em Separado **(CAE)**
Emenda 1 **(CAE)**
Emenda 2 **(CAE)**
Emenda 3 **(CAE)**
Emenda 4 **(CAE)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1548, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CRA)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPMInterior, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 6118, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Favorável á matéria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CEsp, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 1086, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

Autoria: Senador Fernando Farias

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Favorável à matéria

Observações:

A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 2764, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda de sua autoria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

1

SF/24771.10802-00

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 15, de 2024 (nº 347, de 18 de junho de 2024, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 15, de 2024, (nº 347, de 18 de junho de 2024, na origem), da Presidência da República, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros) de principal.

Os recursos da operação de crédito pleiteada serão destinados ao financiamento do "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande – RIO GRANDE 2030".

SF/24771.10802-00

O programa foi devidamente identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 45, de 25 de outubro de 2022.

Dentre os documentos que compõem os autos, destacamos a Exposição de Motivos (EM) nº 46, de 10 de maio de 2024, do Ministério da Fazenda, os Pareceres SEI nº 1443, de 2 de maio de 2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e nº 1200, de 23 de abril de 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Nota Técnica SEI nº 304, de 13 de fevereiro de 2024, também da Secretaria do Tesouro Nacional, que contém uma revisão da capacidade de pagamento de vários municípios, incluindo Rio Grande, a Nota Técnica SEI nº 1069, de 22 de junho de 2023, que analisa a capacidade de pagamento do Município de Rio Grande, bem como cópia das minutas dos contratos de empréstimo a serem firmados em inglês, com versão traduzida para o português.

A operação de crédito pretendida foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE), mantido pelo Banco Central, sob o código TB143932.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.

Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Neste sentido, de acordo com a citada Exposição de Motivos nº 46, de 2024, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações

SF/24771.10802-00

sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito pretendida, haja vista que o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, cumpre os requisitos legais para ambos, salientando ainda que o Mutuário recebeu classificação "B" quanto à capacidade de pagamento.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos nº 46, de 2024, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso passíveis de cumprimento, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto **favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 15, de 2024, nos termos do seguinte:

SF/24771.10802-00

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Município de Rio Grande, situado no Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Rio Grande, situado no Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Rio Grande (Estado do Rio Grande do Sul);

II – credor: Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

SF/24771.10802-00

IV – valor: € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros);

V – valor da contrapartida: € 14.648.437,50 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete euros e cinquenta centavos);

VI – juros: a cada desembolso, o mutuário poderá selecionar:

a) Taxa de juros variável, composta pela *European Interbank Offered Rate* (Euribor) semestral acrescida de margem a ser definida no momento da assinatura do contrato, não podendo ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

b) Taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da Taxa de Referência Fixa, de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no índice diário TEC10 entre a data de assinatura do contrato e a data de definição da taxa daquele desembolso, não podendo ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos ao ano) e só podendo ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 3.000.000,00 (três milhões de euros);

VII – atualização monetária: variação cambial;

VIII – liberações previstas: € 6.041.595,28 em 2024, € 14.364.123,21 em 2025, € 16.553.714,32 em 2026, € 9.237.450,64 em 2027, € 10.750.724,65 em 2028, € 1.646.141,90 em 2029;

IX – aportes estimados de contrapartida: € 1.597.898,82 em 2024, € 3.678.530,80 em 2025, € 3.682.962,05 em 2026, € 2.770.115,11 em 2027, € 2.481.144,31 em 2028, € 437.786,41 em 2029;

X – prazo total: até 240 (duzentos e quarenta) meses;

XI – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

XII – prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

SF/24771.10802-00

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XV – comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XVI – comissão de avaliação: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo; e

XVII – juros de mora: 3,5% a.a. (três inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano) acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Rio Grande, situado no Estado do Rio Grande do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais.

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos

SF/24771.10802-00

estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 15, DE 2024

(nº 347/2024, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

MENSAGEM Nº

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, de junho de 2024.

EM nº 00046/2024 MF

Brasília, 10 de Maio de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Grande - RS requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que a Mutuária recebeu classificação "B" quanto à capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso passíveis de cumprimento, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

PARECER SEI Nº 1443/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratado entre o município de Rio Grande - RS e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.105558/2023-28

I

Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Rio Grande - RS;

MUTUANTE: Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal;

FINALIDADE: financiamento do do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030.

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da

Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 1200/2024/MF, de 23/04/2024 (SEI nº 41417410). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de 270 dias, contados a partir de 18/04/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 05/04/2024 (Doc SEI nº 41339983), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: Lei Municipal n° 8.914, de 13 de dezembro de 2022 (SEI 38811240), alterada pela a Lei Municipal n° 9.097, de 14 de dezembro de 2023, que autoriza a operação (Doc SEI nº 39383007); (b) Parecer jurídico (Doc SEI nº 40139885); (c) Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº 39382950); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (Docs SEI 40139315, SEI 40139129, SEI 40139183, SEI 40963118, SEI 41340200, SEI 41340273); e (e) Declaração de cumprimento do art. 11 LRF em 2024, assim do art. 48 da mesma LRF (Docs SEI 41340340 e SEI 40963104).

O mencionado Parecer SEI nº 1200/2024/MF concluiu no seguinte sentido:

"IV. Conclusão

67. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

68. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e o § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.

69. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente CUMPRE os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

70. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 18/04/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

71. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEX

Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX n° 45, de 25/10/2022 (SEI 38811272), publicada no Diário Oficial da União em 11/11/2022.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

A Lei Municipal n° 8.914, de 13 de dezembro de 2022 (SEI 38811240), alterada pela a Lei Municipal n° 9.097, de 14 de dezembro de 2023 (Doc SEI nº 39383007), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI n° 20314/2024/MF, de 03/04/2024 (SEI 41258748, fls. 03/07), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Em cumprimento ao art. 40, §1o, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico, firmada pela Procuradora-Geral do Município, em 26/04/2024 (SEI 41694516) , onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Prazo e condições para o primeiro e demais desembolsos

Com relação a este item, a STN afirmou que:

"51. Conforme as cláusulas 2.4, 3.2 e 8.4, combinadas com as definições de Availability Period, Deadline for Drawdowns e Deadline for the First Drawdown (SEI 38811822, fls. 06-07, 18, 49 e 51) o mutuário terá um prazo de 6 meses após a assinatura do contrato para solicitar o primeiro desembolso e de 60 meses para solicitar todos os desembolsos, e deverá cumprir as condições estabelecidas no Anexo 4 (SEI 38811822, fls. 63-65), a depender de qual desembolso se trata (primeiro ou os demais). Conforme a cláusula 3.1 (SEI 38811822, fl. 07), o número total de desembolsos não poderá ser superior a 12.

52. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

Cumpre registrar, aqui, que o contrato de empréstimo lista no Anexo 4, as condições prévias à assinatura (Parte I) e as condições prévias ao primeiro desembolso (Parte II). Algumas das condições descritas na Parte II somente podem ser cumpridas após a assinatura do contrato. Conforme indicado na Ata de Negociação acostada aos autos (SEI 38811359):

O Garantidor indicou à AFD que uma carta da AFD confirmando o status das condições precedentes para o primeiro desembolso será necessária para autorizar a assinatura do Contrato e da Garantia. O Garantidor e a ADF concordaram que tal carta indicará o status dos documentos que teriam sido entregues ao Credor e sua conformidade, bem como indicará os documentos que ainda precisam ser enviados.

Foi juntada ao processo a tradução das minutas, conforme consta no Doc SEI nº 41694429.

Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) sob o código TB143932 (SEI 41341039).

III

O empréstimo será concedido pela Agência Francesa de Desenvolvimento, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por essa instituição, conforme consta da Minutas do Contrato de Empréstimo (Doc SEI n º 38811822).

Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

O mutuário é o Município de Rio Grande (RS), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo, passíveis de cumprimento; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subbprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: Fabricio da Soller

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, entre a o Município de Rio Grande (RS) e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

CAPÍTULO V
DA REVISÃO

Art. 11. A revisão do PPA 2024-2027, sob coordenação do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos do disposto nos art. 18 e art. 19 da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, será realizada anualmente no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da lei orçamentária anual, e publicada em ato da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º A revisão do PPA 2024-2027 consistirá na atualização de programas finalísticos, com vistas a proporcionar aderência à realidade de implementação das políticas públicas.

§ 2º A revisão do PPA 2024-2027 deverá ser publicada no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e Orçamento, acompanhada das justificativas que ensejaram a alteração.

§ 3º As alterações no PPA 2024-2027 realizadas nos termos do disposto no *caput* serão informadas, por meio de ofício, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Art. 12. A revisão do PPA 2024-2027 terá as seguintes finalidades:

I - conciliar o PPA 2024-2027 com novo contexto orçamentário e fiscal, decorrente de alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelos seus créditos adicionais, e poderá, para tanto:

a) adequar o valor global do programa finalístico;

b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas finalísticos;

c) revisar ou atualizar as metas, e evidenciar a repercussão das alterações sobre os objetivos específicos e os objetivos dos programas finalísticos; e

d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais de que tratam os Anexos VII-A, VII-B e VIII à Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, observado o disposto no art. 165, § 15, da Constituição e no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - incluir, excluir ou alterar:

a) a unidade responsável por programa finalístico e os objetivos específicos;

b) os indicadores e as respectivas metas, em razão de impossibilidade de apuração ou necessidade de aprimoramento da mensuração de objetivos específicos;

c) os programas de gestão, com vistas à melhoria da transparência, da eficiência e da qualidade das despesas a eles vinculadas;

d) o valor dos recursos não orçamentários;

e) o valor global do programa finalístico, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários;

f) as agendas transversais;

g) os investimentos plurianuais; e

h) os atributos gerenciais dos programas finalísticos, estabelecidos em ato da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - atualizar as projeções de despesas e receitas constantes dos Anexos II, III e IV à Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, de forma a manter o cenário de planejamento de quatro anos.

§ 1º A atualização prevista no inciso III do *caput* ocorrerá anualmente.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput*:

I - as informações orçamentárias serão atualizadas em consonância com:

a) as projeções constantes do marco fiscal de médio prazo; e

b) as previsões de despesas de que trata o art. 165, § 14, da Constituição, no que couber; e

II - as informações não orçamentárias serão atualizadas em consonância com as informações fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos, e pelos bancos públicos federais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os atributos legais e gerenciais do PPA 2024-2027 serão estabelecidos em ato da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento e disponibilizados em formato de dados abertos para acesso público no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 347, de 18 de junho de 2024. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, de principal, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, destinada a financiar o "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030".

Nº 348, de 18 de junho de 2024. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada a financiar o "Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO

O DIRETOR DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo item 7 do anexo a Resolução nº 186, de 18 de maio de 2021- DOC ICP 09 V4.0 decide pela publicação da aplicação da Penalidade de DESCREDENCIAMENTO da AR CERTFORT CERTIFICADOS DIGITAIS vinculada à AC SYNGULARID MULTIPLA, conforme estabelecido no item 6.1, e) do anexo a RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 186, DE 18 DE MAIO DE 2021 - DOC ICP 09, apontado no processo de fiscalização nº 00100.001421/2024-13.

PEDRO PINHEIRO CARDOSO

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 182, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Delega à Secretária-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República a competência para celebrar Termo de Fomento e Termo de Colaboração, no âmbito da respectiva área de atuação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Fica delegada à Secretária-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República a competência para celebrar Termo de Fomento e Termo de Colaboração, no âmbito da respectiva área de atuação, observadas as normas em vigor aplicáveis, vedada a subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIO COSTA MACÊDO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSOLIDAÇÃO DE 2024

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997
Publicada no DOU, Seção 1, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei nº 2.425, de 7.4.88.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal RE nº 145183-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 146749-5/DF, Min. Paulo Brossard, (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 1997 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

SÚMULA Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (*)
Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251/SP, 226683/SP, 220491/SP, 226601/SP, 219542/SP, 231646/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 285098/SP, Rel. Min. Moreira Alves (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 215760/SP, 222152/SP, 209197/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 126784/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro (Terceira Turma).

SÚMULA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2001 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)
Republicada no DOU, Seção 1, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

(*) Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nºs 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 09.12.1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos REsp's: 246244-PB, Rel. 228379-RS, 182975-RN Min. Felix Fischer (Quinta Turma); 161979-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 181801-CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 240458-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 31185-MG, Rel. Min. Pedro Acioli, 477590-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 354424-PE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)
Republicada no DOU, Seção 1, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006

(*) Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art. 1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 04/07/1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263.911/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 293.214/RN, 358.231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, e 345.442/PE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); 236.902/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)
Republicada no DOU, Seção 1, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

(*) Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS
x
Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD

"Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030"

PGFN

PROCESSO SEI/ME N° 17944.105558/2023-28

PARECER SEI Nº 1443/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratado entre o município de Rio Grande - RS e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.105558/2023-28

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Rio Grande - RS;

MUTUANTE: Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal;

FINALIDADE: financiamento do do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030.

2. 34 Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 1200/2024/MF, de 23/04/2024 (SEI nº 41417410). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 18/04/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 05/04/2024 (Doc SEI nº 41339983), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: Lei Municipal n° 8.914, de 13 de dezembro de 2022 (SEI 38811240), alterada pela a Lei Municipal n° 9.097, de 14 de dezembro de 2023, que autoriza a operação (Doc SEI nº 39383007); (b) Parecer jurídico (Doc SEI nº 40139885); (c) Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº 39382950); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (Docs SEI 40139315, SEI 40139129, SEI 40139183, SEI 40963118, SEI 41340200, SEI 41340273); e (e) Declaração de cumprimento do art. 11 LRF em 2024, assim do art. 48 da mesma LRF (Docs SEI 41340340 e SEI 40963104).

7. O mencionado Parecer SEI nº 1200/2024/MF concluiu no seguinte sentido:

> *"**IV. Conclusão***
>
> *67. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.*
>
> *68. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e o § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.*
>
> *69. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.*

*70. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 18/04/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.*

71. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX n° 45, de 25/10/2022 (SEI 38811272), publicada no Diário Oficial da União em 11/11/2022.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei Municipal n° 8.914, de 13 de dezembro de 2022 (SEI 38811240), alterada pela a Lei Municipal n° 9.097, de 14 de dezembro de 2023 (Doc SEI nº 39383007), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI n° 20314/2024/MF, de 03/04/2024 (SEI 41258748, fls. 03/07), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico, firmada pela Procuradora-Geral do Município, em 26/04/2024 (SEI 41694516) , onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Prazo e condições para o primeiro e demais desembolsos

14. Com relação a este item, a STN afirmou que:

> *"51.* Conforme as cláusulas 2.4, 3.2 e 8.4, combinadas com as definições de Availability Period, Deadline for Drawdowns e Deadline for the First Drawdown (SEI 38811822, fls. 06-07, 18, 49 e 51) o mutuário terá um prazo de 6 meses após a assinatura do contrato para solicitar o primeiro desembolso e de 60 meses para solicitar todos os desembolsos, e deverá cumprir as condições estabelecidas no Anexo 4 (SEI 38811822, fls. 63-65), a depender de qual desembolso se trata (primeiro ou os demais). Conforme a cláusula 3.1 (SEI 38811822, fl. 07), o número total de desembolsos não poderá ser superior a 12.
> *52. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."*

15. Cumpre registrar, aqui, que o contrato de empréstimo lista no Anexo 4, as condições prévias à assinatura (Parte I) e as condições prévias ao primeiro desembolso (Parte II). Algumas das condições descritas na Parte II somente podem ser cumpridas após a assinatura do contrato. Conforme indicado na Ata de Negociação acostada aos autos (SEI 38811359):

> O Garantidor indicou à AFD que uma carta da AFD confirmando o status das condições precedentes para o primeiro desembolso será necessária para autorizar a assinatura do Contrato e da Garantia. O Garantidor e a ADF concordaram que tal carta indicará o status dos documentos que teriam sido entregues ao Credor e sua conformidade, bem como indicará os documentos que ainda precisam ser enviados.

16. Foi juntada ao processo a tradução das minutas, conforme consta no Doc SEI nº 41694429.

Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)

17. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) sob o código TB143932 (SEI 41341039).

III

18. O empréstimo será concedido pela Agência Francesa de Desenvolvimento, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por essa instituição, conforme consta da Minutas do Contrato de Empréstimo (Doc SEI n º 38811822).

19. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é o Município de Rio Grande (RS), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para

que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo, passíveis de cumprimento; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subbprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/04/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/04/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 30/04/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 02/05/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41708407** e o código CRC **57211638**.

Referência: Processo nº 17944.105558/2023-28 SEI nº 41708407

PARECER SEI Nº 1200/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o município de Rio Grande - RS e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros).

Recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.105558/2023-28

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise da solicitação feita pelo município de Rio Grande - RS para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal n° 43/2001 (RSF n° 43/2001) e da Resolução do Senado Federal n° 48/2007 (RSF n° 48/2007), com as seguintes características (SEI 41339983, fl. 01 e fl. 07).

a. Credor: Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD.

b. Valor da operação: € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros).

c. Valor da contrapartida: € 14.648.437,50 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete euros e cinquenta centavos (SEI 38811822, fl. 62).

d. Destinação dos recursos: Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030.

e. Juros: para cada desembolso, o mutuário poderá selecionar:

i. Taxa de juros variável, composta pela EURIBOR semestral acrescida de margem a ser definida no momento da assinatura do contrato. A taxa de juros total (EURIBOR + margem) não poderá ser inferior 0,25% a.a. (SEI 38811822, fls. 11-14, cláusula 4; e fl. 51, definição de *Margin*); ou

ii. Taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da *Fixed Reference Rate*, de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no *TEC10 daily index* entre a data de assinatura do contrato e a *Rate Setting Date* daquele desembolso. Neste caso, a taxa de juros total também não poderá ser inferior a 0,25% a.a.. A taxa de juros fixa só poderá ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 3.000.000,00 (SEI 38811822, fls. 11-14, cláusula 4; e fls. 53-54 e 58, definições de *Fixed Reference Rate, Index Rate e Rate Setting Date)*.

f. Atualização monetária: Variação cambial.

g. Liberações previstas: € 6.041.595,28 em 2024, € 14.364.123,21 em 2025, € 16.553.714,32 em 2026, € 9.237.450,64 em 2027, € 10.750.724,65 em 2028, € 1.646.141,90 em 2029.

h. Aportes estimados de contrapartida: € 1.597.898,82 em 2024, € 3.678.530,80 em 2025, € 3.682.962,05 em 2026, € 2.770.115,11 em 2027, € 2.481.144,31 em 2028, € 437.786,41 em 2029.

i. Prazo total: 240 meses (SEI 38811822, fl. 17, cláusula 7).

j. Prazo de carência: até 66 meses (SEI 38811822, fl. 17, cláusula 7; fl. 51, definição de *Grace Period;* e SEI 38811822, fl. 53).

k. Prazo de amortização: 174 meses (SEI 38811822, fl. 17, cláusula 7).

l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral (SEI 38811822, fl. 17, cláusula 7).

m. Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante.

n. Lei autorizadora: Lei autorizadora n° 8.914, de 13/12/2022 (SEI 38811240), alterada pela Lei 9.097 de 14/12/2023 (SEI 39383007).

o. Demais encargos e comissões: *Commitment fee* (comissão de compromisso): 0,50% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo (SEI 38811822, fl. 16, cláusula 6.1); *Appraisal fee* (comissão de avaliação): 0,50% do valor total do empréstimo (SEI 38811822, fls. 17, cláusula 6.2); e *Late-payment interest* (juros de mora): 3,5% a.a. acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora (SEI 38811822, fls. 13-14, cláusula 4.3.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF n° 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 05/04/2024 (SEI 41339983) pelo chefe do Poder Executivo do Município de Rio Grande - RS. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei Autorizadora (SEI 38811240, SEI 39383007);

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 40139885);

c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 39382950);

d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 40139315, SEI 40139129, SEI 40139183, SEI 40963118, SEI 41340200, SEI 41340273);

e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF (SEI 41340340).

f. Declaração de cumprimento do art. 11 da LRF em 2024 (SEI 40963104)

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1° do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 39382950), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 40963129, fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1° do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 40139885) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 41339983), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar n° 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 40141181, fl. 03)	106.752.945,05
“Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)”	0,00
“Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte”	0,00
“Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas”	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	106.752.945,05
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 40141181, fl. 02)	46.257.661,14
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	46.257.661,14

b. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso II da RSF n° 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 41072080, fl. 03)	178.192.723,62
“Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)”	0,00
“Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte”	0,00
“Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas”	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	178.192.723,62
Liberações de crédito já programadas (SEI 41339983, fl. 26)	42.429.680,60
Liberação da operação pleiteada (SEI 41339983, fl. 26)	32.587.760,78
Liberações ajustadas	75.017.441,38

c. Limite referente ao art. 7°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2024	32.587.760,78	42.429.680,60	868.713.682,33	8,64	53,97
2025	77.478.644,18	0,00	877.581.344,52	8,83	55,18
2026	89.289.079,67	0,00	886.539.526,10	10,07	62,95
2027	49.825.885,01	0,00	895.589.151,07	5,56	34,77
2028	57.988.333,69	0,00	904.731.152,88	6,41	40,06
2029	8.879.124,79	0,00	913.966.474,48	0,97	6,07

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2024	3.331.705,18	121.185.586,23	868.713.682,33	14,33
2025	6.861.265,02	94.285.487,84	877.581.344,52	11,53
2026	12.143.854,99	93.285.277,74	886.539.526,10	11,89
2027	15.653.421,33	85.424.085,71	895.589.151,07	11,29
2028	18.850.621,25	85.233.860,22	904.731.152,88	11,50
2029	30.762.085,94	58.776.927,24	913.966.474,48	9,80
2030	40.285.690,62	48.072.225,70	923.296.068,47	9,57
2031	38.937.215,62	38.821.561,29	932.720.897,16	8,34
2032	37.588.740,62	38.818.646,83	942.241.932,69	8,11
2033	36.240.265,62	35.983.925,45	951.860.157,11	7,59
2034	34.891.790,62	29.157.231,29	961.576.562,53	6,66
2035	33.543.315,63	1.112.720,71	971.392.151,14	3,57
2036	32.194.840,63	0,00	981.307.935,39	3,28
2037	30.846.365,63	0,00	991.324.938,06	3,11
2038	29.497.890,63	0,00	1.001.444.192,36	2,95
2039	28.149.415,63	0,00	1.011.666.742,07	2,78
2040	26.800.940,62	0,00	1.021.993.641,60	2,62
2041	25.452.465,62	0,00	1.032.425.956,13	2,47
2042	24.103.990,62	0,00	1.042.964.761,73	2,31
2043	22.755.515,62	0,00	1.053.611.145,42	2,16
2044	12.220.554,69	0,00	1.064.366.205,35	1,15
Média até 2027				12,26
Percentual do Limite de Endividamento até 2027				106,60
Média até o término da operação				6,52

Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação	36,73

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7°, Inciso III da RSF n° 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	835.100.994,60
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	127.441.004,38
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	42.429.680,60
Valor da operação pleiteada	316.048.828,12
Saldo total da dívida líquida	485.919.513,11
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,58
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	48,49%

Observação: i) Sobre as liberações das operações de crédito já contratadas, o ente esclareceu que o "*PVL02.008689/2022-14 (Processo SEI 17944.100293/2023-71), referente à Operação Contratual Interna (com garantia da União) junto à Caixa Econômica Federal, no valor R$ 30.000.000,00, foi removido da aba "Operações não Contratadas", e está considerado na aba "Operações Contratadas*"". Foi esclarecido ainda que "*as informações já estavam incluídas no "Cronograma de liberações" e "Cronograma de pagamentos", uma vez que a referida operação já se encontrava contratada (Contrato assinado em 11/10/2023) e no Cadastro da Dívida Pública - CDP 2023.*".
ii) Sobre as tabelas dos itens "c" e "d", em função da atualização do fator para o cálculo das projeções da RCL, as mesmas foram extraídas do relatório com informações atuais do SADIPEM (SEI 41454183, fls. 29/31).

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 1° Bimestre de 2024), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI 41072080). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3° Quadrimestre de 2023), homologado no SICONFI (SEI 40963122).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 6,52%, relativo ao período de 2024/2044.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da RSF n° 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF n° 40 e 43, de 2001, registra-se:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição

financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 41340200) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2022), ao(s) exercício(s) ainda não analisado(s) (2023) e ao exercício em curso (2024).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 41340273), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 41340978), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN n° 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI 41340964).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.3, referente ao Anexo 8 do RREO - SIOPE, encontra-se momentaneamente desabilitado. Como meio de comprovação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPE, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 1° bimestre de 2024 (SEI 41341051). Quanto ao item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, também se encontra momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN n° 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN n° 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 6° bimestre de 2023 (SEI 41340994). Com relação ao 1° bimestre de 2024, o ente enviou comprovação de publicação do RREO relativo ao período (SEI 41340391).

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar n° 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do poder executivo (SEI 41340340), bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI 41340340). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI 41341000), conforme disposto pelo art. 22, inciso XV da Portaria Interministerial ME/CGU n° 414, de 2020.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN n° 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4° do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF n° 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 40141477, SEI 40141534, SEI 41340941).

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios – SAHEM (SEI 41341019), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n° 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço *sahem.tesouro.gov.br*.

17. Também em consulta ao SAHEM, (SEI 41341019), verificou-se que o ente não está entre aqueles com haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

18. Foi observado descumprimento do limite de despesas com pessoal em relação à RCL, referente ao Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2021, de acordo com informações da Certidão do TCE (SEI 40139315) e do Demonstrativo de Despesas com Pessoal do correspondente RGF homologado no SICONFI (SEI 38875558), com o comprometimento de 65,60%. Foi observado o comprometimento percentual de 65,70% no Demonstrativo de Despesas com Pessoal do RGF do 3° Quadrimestre de 2022 (SEI 41073945), e o comprometimento percentual de 57,97% no Demonstrativo de Despesas com Pessoal do RGF do 3° Quadrimestre de 2023 (SEI 40963122). Dessa forma, o referido Poder passou a fazer jus ao regime especial de recondução de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e, de acordo com o entendimento da PGFN sobre o assunto, manifestado por meio da Nota Técnica PGFN/CGAO nº 18/2022, de 26/01/2022 (SEI 40963224):

"Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

(.....)

4. Destarte, da leitura do art. 15 da Lei Complementar (LC) n° 178/2021, verifica-se um intuito de alargar o prazo para o reenquadramento dos limites de despesas com pessoal até o término do exercício de 2032, fixando-se como termo inicial para a eliminação dos eventuais excessos de despesas totais com pessoal o exercício de 2023.

5. Fixou-se, ainda, que a partir desse exercício é que deveriam ser adotadas, entre outras, as medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, estabeleceu-se situação excepcional em que a aplicabilidade desses dispositivos (de caráter sancionador) deveria incidir somente após o marco temporal fixado pela LC 178/21 (exercício de 2023)."

19. Tendo em vista que o art. 27, inciso III, do Decreto 10.819/2021, indica que o início da comprovação da eliminação do excedente aos limites da despesa com pessoal estabelecido no art. 15 da LC 178/2021, deve ser realizado com base no RGF do último quadrimestre ou semestre de 2023, verificou-se, a partir da comparação dos percentuais atingidos no 3° Quadrimestre de 2021 e no 3° Quadrimestre de 2023, que o Poder Executivo cumpriu o requisito de redução de ao menos 10% do percentual excedente. Esse fato também foi atestado pelo Tribunal de Contas competente, por meio de Certidão (SEI 41340200).

20. Assim, Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou no Parecer SEI Nº 4541/2021/ME (SEI 40963129, fls. 20/26) e na Nota Técnica PGFN/CGAO nº 18/2022, de 26/01/2022 (SEI 40963224), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 41340200), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 41339983) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 3° Quadrimestre de 2021, do 3° Quadrimestre de 2022 e do 3° Quadrimestre de 2023 (SEI 38875558, SEI 41073945, SEI 40963122).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

21. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, n° 43/2001 e n° 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e

conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

22. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF n° 48/2007, foi realizada e atendida na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**" deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

23. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX n° 45, de 25/10/2022 (SEI 38811272), autorizou a preparação do programa no valor de até € 58.593.750,00, provenientes da Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

24. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF n° 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF n° 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**" deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

25. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 3° quadrimestre de 2023 (SEI 40963122, fl. 15), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

26. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI N° 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 40963129, fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

> *"16. [...] o art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução n° 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1° do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*
>
> *17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/N° 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15."*

27. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

28. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 41339983), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS

29. De acordo com a Lei Autorizadora n° 8.914, de 13/12/2022 (SEI 38811240), alterada pela Lei 9.097, de 14/12/2023 (SEI 39383007), "*Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia*

da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

30. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidões, atestou para os exercícios de 2022 e 2023 (SEI 40963118, SEI 40139129) o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2023 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (SEI 40139183).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

31. O Tribunal de Contas competente, conforme Certidão (SEI 41340200), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF). Para o exercício em curso (2024), o Tribunal de Contas informou sobre a impossibilidade de realizar o ateste do art. 11 da LRF sem a devida análise das contas (SEI 41340200). Dessa forma, a comprovação para o ano de 2024 se deu por meio de declaração do chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do pleno exercício da competência tributária para o exercício em curso (2024), conforme previsto no art. 11 da LRF (SEI 40963104).

DESPESAS COM PESSOAL

32. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**".

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

33. A Lei n° 11.079/2004, alterada pelas Leis n° 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

34. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que não firmou contrato na modalidade de PPP (SEI 41339983), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 41072080, fl. 31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

35. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9° da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 3° quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,71% da RCL (SEI 40141341).

36. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI 41341031), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: "*juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º*".

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

37. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF n° 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF n° 1.583/2023, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

38. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 1069/2023/MF, de 20/06/2023 (SEI 38876994), atualizada pela Nota Técnica SEI n° 304/2024/MF, de 15/02/2024 (SEI 40219999) e ratificada pelo Ofício SEI n° 19921/2024/MF, de 28/03/2024 (SEI 41073573), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo art. 13 da Portaria Normativa MF n° 1.583, de 2023, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria Normativa MF n° 1.583, de 2023, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

39. Em cumprimento do art. 40, § 1° da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF n° 1.583/2023. Conforme informação consignada no Ofício SEI n° 20314/2024/MF, de 03/04/2024 (SEI 41258748, fls. 03/07), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 41341019).

40. Sobre a adequação da lei autorizadora da operação, em face da publicação da Emenda Constitucional nº 132, em 21/12/2023, a qual alterou o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, acrescentando a ele as receitas previstas na alínea "f" do inciso I do art. 159 para fins de oferecimento de contragarantia à garantia da União, o Grupo Estratégico - GE do Comitê de Garantias - CGR assim deliberou na 63ª Reunião Extraordinária (SEI 40963148):

> *"Tendo em vista o posicionamento jurídico da PGFN de que não é necessário que as contragarantias que vierem a ser oferecidas à garantia da União abarquem todas aquelas receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, o GE-CGR delibera que a exigibilidade de que todas as receitas a que se refere o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, incluídas por meio da EC nº 132/2023, devem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União deve afetar apenas os pleitos de operação de crédito de municípios cuja data de protocolo do PVL (Pedido de Verificação de Limites e Condições) na STN seja posterior à data da publicação da EC nº 132/2023 (21 de dezembro de 2023)."*

41. Foi verificado em consulta ao SADIPEM que o Município de Rio Grande - RS protocolou o Pedido de Verificação de Limites e Condições em 24/11/2023 (SEI 38858639, fl. 01), portanto, em data anterior à publicação da EC 132/2023.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

42. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 39382950), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 40963129, fls. 01/02), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 41339983, fl. 01 e fls. 07/08), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

43. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**".

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

44. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

45. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB143932 (SEI 41341039).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

46. Tendo em vista o disposto no § 4° do art. 11 da Portaria Normativa MF n° 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2° da Resolução n° 14, de 23/02/2024 (SEI 40963135), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização.

HONRA DE AVAL

47. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF n° 1.583/2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição no dia útil anterior ao da emissão do presente Parecer (SEI 41341011), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

48. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presente no processo as Minutas do Contrato de Empréstimo (*Credit Facility Agreement*) e seus Anexos (SEI 38811822). Destaca-se que não há um contrato de garantia em separado, estando as cláusulas relativas à garantia dispostas no próprio Contrato de Empréstimo, que é assinado também pelo garantidor. Ressalta-se, ainda, que a Ata das Negociações (Minuta de Negociação - SEI 38811359) contém informações relevantes relativas ao contrato.

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

49. As minutas contratuais negociadas da operação de crédito mencionada são compostas pelo *Credit Facility Agreement* (SEI 38811822, fls. 01-48) e por seus anexos (Schedules), numerados de 1 a 10 (SEI 38811822, fls. 49-95).

50. No que tange às competências da STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas contratuais, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro e demais desembolsos

51. Conforme as cláusulas 2.4, 3.2 e 8.4, combinadas com as definições de Availability Period, Deadline for *Drawdowns* e *Deadline for the First Drawdown* (SEI 38811822, fls. 06-07, 18, 49 e 51) o mutuário terá um prazo de 6 meses após a assinatura do contrato para solicitar o primeiro desembolso e de 60 meses para solicitar todos os desembolsos, e deverá cumprir as condições estabelecidas no Anexo 4 (SEI 38811822, fls. 63-65), a depender de qual desembolso se trata (primeiro ou os demais). Conforme a cláusula 3.1 (SEI 38811822, fl. 07), o número total de desembolsos não poderá ser superior a 12.

52. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do Programa logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Pagamentos antecipados

53. A Cláusula 8 (SEI 38811822, fls. 17-19) prevê a possibilidade de o mutuário realizar pagamentos antecipados mediante notificação ao credor e ao garantidor com antecedência de ao menos 30 dias úteis. Tal notificação é irrevogável e o pagamento antecipado está sujeito à incidência de indenização denominada "*Prepayment Indemnity*", estabelecida na cláusula 9.3 (SEI 38811822, fl. 20). Os pagamentos antecipados podem ser voluntários ou obrigatórios, sendo que neste último caso as condições que os implicam encontram-se descritas na cláusula 8.2.

Cancelamento, eventos de *default*, *cross default*, suspensão de desembolsos e vencimento antecipado

54. A Cláusula 8 (SEI 38811822, fls. 17-19) prevê ainda as situações em que poderá ocorrer o cancelamento total ou parcial do empréstimo, por parte do mutuário ou da AFD. O cancelamento está sujeito à incidência da indenização denominada "*Cancellation Indemnity*", estabelecida na cláusula 9.2 (SEI 38811822, fl. 19).

55. A cláusula 13.1 (SEI 38811822, fls. 33-34) estabelece os eventos de default relativos à operação, que podem ser de natureza financeira e não financeira. Destaca-se que o item "f" da cláusula 13 (SEI 38811822, fl. 35) prevê a possibilidade de cross default do contrato em apreço em razão de não pagamento ou outro evento de default de qualquer dívida externa do mutuário garantida pela União, desde que o valor dessa dívida seja superior a € 10.000.000,00.

56. A cláusula 13.4 (SEI 38811822, fls. 36-37) estabelece circunstâncias em que a AFD terá direito de suspender os desembolsos e declarar o vencimento antecipado do empréstimo durante a ocorrência de qualquer dos eventos de default descritos na cláusula 13.1.

57. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

58. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, nas cláusulas 11 e 12 (SEI 38811822, fls. 24-33), diversos dispositivos para que a AFD acompanhe periodicamente a execução do Programa a fim de assegurar-lhe o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que o mutuário apresente relatórios com relação à execução do Programa em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

59. A minuta do contrato prevê ainda, na cláusula 16.5 (SEI 38811822, fl. 42), as hipóteses em que poderá haver cessão de direitos e de obrigações. Cabe registrar que, conforme a Resolução GECGR n° 14, de 23/02/2024 (SEI 40963135), que revogou a Resolução GECGR n° 07, de 23/06/2020, e deliberou que:

> *"Art. 2° É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *(.....)*
>
> *§2° A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira."*

60. Dessa forma, não se aplica a vedação do caput do Art. 2° da Resolução GECGR n° 14/2024, uma vez que há enquadramento desta operação nas hipóteses do § 2° do mesmo artigo. Não obstante, salienta-se que a citada cláusula 16.5 estabelece que uma securitização relativa ao empréstimo em tela só poderá ser realizada após a concordância da União como garantidora.

Custos adicionais e indenizações

61. A minuta contratual contém previsão de custos adicionais e indenizações que, caso incorridos, podem elevar o valor dos encargos da operação. Esses custos e indenizações estão previstos na cláusula 9 da minuta (SEI 38811822, fls. 19-21).

62. Na cláusula 9.1.1, fica estabelecido que o mutuário deverá reembolsar a AFD, em caso de o banco ter realizado adiantamento para este fim, o valor dos custos e despesas incorridos após a data de assinatura do contrato pelo banco relativos à negociação, preparação e assinatura do contrato e outros documentos

referidos no contrato, incluindo o custo de tradução juramentada e de despesas legais (*legal fees*), desde que tais custos sejam razoáveis (SEI 38811359, item 17). Em negociações anteriores, a exemplo daquela com o município de Teresina - PI (SEI 40963231, fl. 02), a AFD esclareceu que, na prática a maior parte dos custos descritos na cláusula 9.1 referem-se às *legal fees* ("custos jurídicos"). Conforme item 17 da Ata da Negociação (SEI 38811359, fl. 04), ficou registrado que esses custos jurídicos estão limitados a 15.000,00 EUR (quinze mil euros).

63. Na cláusula 9.1.2, estabelece-se que o mutuário deve reembolsar a AFD por custos relacionados a aditivos contratuais. Já a cláusula 9.2 estabelece a *Cancellation Indemnity*, que será cobrada em caso de cancelamento total ou parcial do empréstimo, no valor de 2% do valor cancelado. Cumpre destacar que, tendo em vista que as solicitações de realização de aditivos contratuais e os cancelamentos ocorrem com alguma frequência, não é desprezível a probabilidade de o mutuário vir a ser obrigado a arcar com esses custos.

64. A cláusula 9.3 estabelece a Prepayment Indemnity que, conforme mencionado acima, será cobrada em caso de pagamento antecipado, no valor da *Prepayment Compensatory Indemnity* (que pode variar entre 0,5% e 2,5% do valor pago antecipadamente, a depender do tempo transcorrido desde a assinatura do contrato, conforme a definição no Schedule 1A (SEI 38811822, fl. 56-57), somada aos custos derivados do cancelamento de transações de operações de hedge da taxa de juros da operação que a AFD possa vir a ter realizado.

65. Na cláusula 9.1.3, fica estabelecido que o mutuário deve reembolsar a AFD por custos relativos à execução e à preservação de seus direitos relativos ao contrato. A cláusula 9.1.4 estabelece que o mutuário deve pagar diretamente ou reembolsar a AFD pelos custos relativos à transferência de valores de Paris para a conta do mutuário. A cláusula 9.4 estabelece que o mutuário pagará diretamente ou reembolsará a AFD pelos custos de registro do contrato e quaisquer impostos, exceto aqueles devidos na França. A cláusula 9.5 determina que, caso a AFD seja obrigada a incorrer em custos adicionais para cumprir suas obrigações em razão de uma mudança legal, o mutuário arcará com esses custos, limitados ao valor máximo da *Prepayment Compensatory Indemnity* (2,5% do valor total do empréstimo). A cláusula 9.6 estabelece a *Currency Indemnity*, em caso de necessidade de conversão para qualquer outra moeda por motivos litigiosos, e que será igual à diferença entre a taxa utilizada para a conversão e aquela que a AFD poderia obter no mercado.

66. Destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com instituições não multilaterais. Quanto aos custos adicionais descritos, muitos deles são uma peculiaridade dos contratos da AFD, porém aparecem em todos os contratos desse banco negociados a partir do ano de 2019.

IV. CONCLUSÃO

67. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

68. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e no § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.

69. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

70. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF n° 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 18/04/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

71. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 18/04/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente**, em 18/04/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 19/04/2024, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 22/04/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 22/04/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 23/04/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41417410** e o código CRC **65A0492E**.

Referência: Processo nº 17944.105558/2023-28 SEI nº 41417410

Criado por luis.nakachima, versão 8 por luis.nakachima em 18/04/2024 14:47:45.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 19921/2024/MF

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
CEP - 70.048-900 - Brasília-DF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do Município de Rio Grande - RS.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente Processo nº 17944.100379/2020-51.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atendimento à solicitação encaminhada pelo OFÍCIO SEI nº 19863/2024/MF (Sei nº 41062875), informamos que a classificação da Capacidade de Pagamento do Município de Rio Grande - RS, analisada na Nota Técnica SEI nº 1069/2023/MF (Sei nº34963493) de 21 de junho de 2023, e na Nota Técnica SEI nº 304/2024/MF (Sei nº39970520) de 16 de fevereiro de 2024, continua válida (**classificação "B"**), visto que a revisão da análise da capacidade de pagamento prevista no art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e no art. 31 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, não identificou indícios de deterioração fiscal do Município após a retificação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 ocorrida em 21/02/2024.

2. A classificação da Capacidade de Pagamento do Município de Rio Grande - RS permanece válida até (1) 30 de abril de 2024 ou (2) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos utilizados nessa análise (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020, 2021, 2022 e 2023, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022 e 2023, Declaração de Contas Anuais de 2020, 2021 e 2022) ou (3) até que seja publicado o Balanço Anual (DCA) de 2023 no SICONFI ou (4) ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**, **Coordenador(a)-Geral**, em 28/03/2024, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41067907** e o código CRC **F7235CA0**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3035 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 304/2024/MF

Assunto: **Revisão da Capacidade de Pagamento dos Municípios**

Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atendimento à solicitação encaminhada pelo Ofício Sei nº 1701/2024/MF e por determinação das resoluções do Senado Federal, nº 40 e 43, de 2001, o Ministério da Fazenda deve se manifestar a respeito dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União. Para isso, é feita a classificação da situação financeira do pleiteante de acordo com norma do Ministério da Fazenda que disponha sobre a capacidade de pagamento (capag) dos entes federados.

2. O s dispositivos em vigor que disciplinam a avaliação da capacidade de pagament o estão dispostos na Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. No art. 6º da Portaria MF n.º 1.583, de 2023, há a previsão da possibilidade de revisão dos resultados de classificações já elaboradas em casos nos quais haja indício de deterioração significativa da situação fiscal do ente. O art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, estabelece, por sua vez, que:

> Art. 31º Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Analise Financeira de Estados e Municípios (COREM) para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.
>
> § 1º A revisão de que trata o caput será realizada:
>
> **I - ordinariamente, com dados do dia 1º de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, em até dez dias úteis da verificação de que o ente publicou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre ou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre ou do 2º semestre referentes ao exercício anterior**; [Grifo nosso]

3. Tendo como fundamento o artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o ar t. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, e a publicação pelos entes federativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre/2º semestre, referentes ao exercício de 2023, com informações que podem sugerir deterioração da situação financeira do ente, procedeu-se a reavaliação da classificação da Capag, com o objetivo de confirmar se a nova condição apresentada permite a manutenção da nota positiva para os Municípios, relacionados no mencionado ofício, e atualmente classificados como A ou B.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 1.583, de 2023, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 10.464, de 2022. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

5. Para o cálculo do indicador de Poupança Corrente, foram utilizados como fontes de informação o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 e as Declarações de Contas Anuais dos anos de 2022 e 2021. Para os indicadores de Endividamento e Liquidez, foi utilizado o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre/2º semestre de 2023. Tanto o RREO quanto o RGF foram obtidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores contidas na tabela disposta no inciso II do artigo 20 da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente deriva da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela contida no inciso III do artigo 20 da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO E ENCAMINHAMENTOS

8. 58 Conforme previsto no art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, e no art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, apresenta-se, a partir dos novos relatórios fiscais divulgados (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023, para o indicador de Poupança Corrente, e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre/2º semestre de 2023, para os indicadores de Endividamento e Liquidez), a reavaliação das Capags dos Municípios abaixo:

Município	UF	Tipo de operação	Número processo Capag	Nota Técnica Capag	Classificação Capag	Capag Revisada
Manaus	AM	Operação interna	17944.101047/2018-70	33946377	B	B
Belém	PA	Operação interna	17944.101779/2023-27	35487352	B	B
Três Lagoas	MS	Operação interna	17944.103524/2020-56	39251383	B	B
São Francisco do Conde	BA	Operação interna	17944.105692/2023-29	39453846	A	A
Agrestina	PE	Operação interna	17944.104988/2023-22	38291053	B	C
Blumenau	SC	Operação interna	17944.100057/2020-11	35703530	B	suspensa
Recife	PE	Operação interna	17944.103903/2022-16	37977827	B	B
Baixo Guandu	ES	Operação interna	17944.105053/2023-63	38915866	B	suspensa
Piraí do Sul	PR	Operação interna	17944.104213/2023-57	38293587	A	suspensa
Garuva	SC	Operação interna	17944.102864/2023-11	37896393	B	suspensa
Ortigueira	PR	Operação interna	17944.104771/2023-12	39452972	A	suspensa
Marechal Cândido Rondon	PR	Operação interna	17944.102900/2023-38	35706562	A	A
Campo Mourão	PR	Operação interna	17944.101295/2022-05	39318857	A	A
Campinas	SP	Operação interna	17944.100386/2023-04	37556706	B	B
Palmares	PE	Operação interna	17944.104586/2023-28	39231920	B	B
São Marcos	RS	Operação interna	17944.105201/2023-40	39536020	A	suspensa
Bela Vista	MS	Operação interna	17944.104653/2023-12	37767737	B	suspensa
Colatina	ES	Operação interna	17944.103798/2021-26	38998645	B	B
Piraquara	PR	Operação interna	17944.104823/2023-51	38559926	A	A
Jaboatão dos Guararapes	PE	Operação interna	17944.104711/2023-08	38280768	B	B
Rondonópolis	MT	Operação interna	17944.103701/2023-47	37690257	B	B
Quixeramobim	CE	Operação interna	17944.104757/2023-19	38858582	C	C
Caçapava	SP	Operação interna	17944.103570/2023-06	37478467	B	suspensa
Campina Grande	PB	Operação externa	17944.100959/2023-91	33951807	B	B
Aparecida de Goiânia	GO	Operação externa	17944.103668/2023-55	38416125	B	suspensa
Rio Grande	RS	Operação externa	17944.100318/2023-37	34963493	B	B
Ourinhos	SP	Operação externa	17944.105360/2023-44	39812302	B	C
São Bernardo do Campo	SP	Operação externa	17944.105894/2023-71	39688975	B	B

III – CONCLUSÃO

9. Os Municípios de Blumenau/SC, Baixo Guandu/ES, Piraí do Sul/PR, Garuva/SC, Ortigueira/PR São Marcos/RS, Bela Vista/MS, Caçapava/SP e Aparecida de Goiânia/GO não puderam ter sua revisão de

CAPAG realizada devido à ausência da publicação do RREO do 6º bimestre/2023 e/ou 50 RGF 3º quadrimestre/2º semestre de 2023 ou da publicação incompleta desses demonstrativos. Por esse motivo, estão com CAPAG suspensa até que se possa avaliar a revisão.

10. A partir deste momento, em virtude de revisão da CAPAG, passa a vigorar nova classificação final de CAPAG para os Municípios de Agrestina/PE - Nota Técnica Sei n.º 365/2024/MF (40092082) e de Ourinhos/SP - Nota Técnica Sei n.º 374/2024/MF (40113062).

11. Para os demais Municípios não foram identificados indícios de deterioração fiscal. Desse modo, as respectivas classificações de capacidade de pagamento permanecem válidas até (1) 30 de abril de 2024 ou (2) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos utilizados na análise desses Municípios (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020, 2021, 2022 e 2023, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2022 e 2023, Declaração de Contas Anuais de 2020, 2021 e 2022) ou (3) até que seja publicado o Balanço Anual (DCA) de 2023 no SICONFI.

12. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Auditora Federal de Finanças e Controle

CARLOS REIS
Gerente de GERAP/COREM

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE
Coordenador da CORFI/COREM

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA DE ABREU
Coordenadora-Geral da COREM

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis**, **Gerente**, em 15/02/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 16/02/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**, **Coordenador(a)-Geral**, em 16/02/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice**, **Coordenador(a)**, em 16/02/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39970520** e o código CRC **1E6781C9**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 1069/2023/MF

Assunto: **Análise da Capacidade de Pagamento do Município de Rio Grande - RS**

Portaria ME n.º 5.623, de 22 de junho de 2022, e Portaria STN n.º 10.464, de 7 de dezembro de 2022.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O **Município de Rio Grande - RS**, solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do **Ofício SEI nº 12511/2023/ME**, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN n.º 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com fundamento nessas normas, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

4. Como fonte de informação para o cálculo da capacidade de pagamento, utiliza-se, conforme disposto no inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o resultado do processo de análise fiscal realizado por esta Secretaria no âmbito da competência prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que atribuiu competência à Secretaria do Tesouro Nacional para realizar análises periódicas sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas.

5. O processo de análise fiscal deve observar as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021, e do §5º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022, que estabelece o uso dos conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O escopo dessa análise está restrito aos indicadores utilizados para a classificação final de capacidade de pagamento.

6. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma da Portaria STN n.º 10.464, de 2022, aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

II – DA ANÁLISE FISCAL E DOS AJUSTES REALIZADOS

7. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

8. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na Portaria STN n.º 10.464, de 2022, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

9. Conforme art. 2º, § 6º, da Portaria ME nº 5.623, de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023, passou a ser exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. nº 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O **parecer referente às contas do exercício de 2018**, do Município de **Rio Grande - RS** emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, em 19 de maio de 2021, Processo nº **001504-02.00/18-1,** é o mais recente disponível e posicionou-se de forma favorável com recomendações. Desse modo, o parecer encaminhado atende a nova exigência.

10. **A análise fiscal não encontrou indícios de que os números originais dos demonstrativos fiscais apresentem incompatibilidades com as regras definidas no MDF ou MCASP que possam ser relevantes para fins de classificação de capacidade de pagamento.**

11. Os resultados poderão ser alterados em caso de republicação dos demonstrativos fiscais utilizados ou em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

12. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, "o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência". Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

13. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva.

III – DO CÁLCULO DOS INDICADORES DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

14. Conforme comando do inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 2021, os resultados definitivos do processo de análise fiscal subsidiarão a análise de classificação de capacidade de pagamento.

15. Em relação ao cálculo dos indicadores da análise de capacidade de pagamento, a cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ~~ou C , que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valore~~s da tabela, apresentado no art. 3º da Portaria ME nº 5.623, de 2022:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

16. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é obtida por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 4º da Portaria ME nº 5.623, de 2022:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

17. A seguir, apresenta-se o detalhamento de cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria ME nº 5.623, de 2022, e a Portaria STN n.º 10.464, de 2022.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

18. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

19. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

20. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

21. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

22. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

23. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

IV - DO RESULTADO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

24. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação ~~parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem a Portaria ME nº 5.623, de 2022, e a Portaria STN n.º 10.46~~4, de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2020	2021	2022	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			181.291.122,95	24,30%	A	B
	Receita Corrente Líquida			746.015.312,10			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	667.977.121,67	721.659.524,50	812.085.451,70	88,76%	B	
	Receita Corrente Ajustada	721.428.114,53	816.029.223,86	929.007.429,98			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			10.547.322,53	47,09%	A	
	Disponibilidade de Caixa			22.398.633,18			

VI – DO ENCAMINHAMENTO

25. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município poderá interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail capag@tesouro.gov.br.

26. Caso não seja apresentado recurso administrativo, o resultado da análise de capacidade de pagamento do Município de **Rio Grande - RS** será **"B"** e passará a ser definitivo a partir do décimo dia após a ciência da decisão.

27. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que (1) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos de que trata o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, e utilizados nessa análise (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020, 2021 e 2022, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2022, Declaração de Contas Anuais de 2020, 2021 e 2022) ou (2) a revisão de que trata o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

28. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a "análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 16, inciso VII).

29. Visando subsidiar deliberação do CGR, **o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

30. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior,

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Auditora Federal de Finanças e Controle da GERAP/COREM

CARLOS REIS
Gerente da GERAP/COREM

ANA LUISA MARQUES FERNANDES
Gerente da GERAT/COREM

DANIEL FIOROTT OLIVEIRA
Gerente da GEPAS/COREM, Substituto

De acordo, encaminhe-se a Coordenadora-Geral da COREM,

AUGUSTO CESAR ARAUJO MAEDA
Coordenador da CORFI/COREM, Substituto

ERIC LISBOA CODA DIAS
Coordenador da COPAF/COREM

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Coordenadora-Geral da COREM

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis**, **Gerente**, em 20/06/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/06/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias**, **Coordenador(a)**, em 20/06/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

64

Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 20/06/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes**, **Gerente**, em 20/06/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/06/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira**, **Gerente Substituto(a)**, em 22/06/2023, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34963493** e o código CRC **5F60A930**.

Referência: Processo nº 17944.100318/2023-37. SEI nº 34963493

Avulso da MSF 15/2024 [45 de 318]

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 20314/2024/MF

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantias. Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023. Município de Rio Grande (RS).

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 19944/2024/MF, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Rio Grande (RS).

2. Informamos que as Leis Municipais nºs 8.914/2022 (alterada pela Lei Municipal n° 9.097/2023) e 8.878/2022 concederam ao Município de Rio Grande (RS) autorização para prestar, como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas 'b', 'd' e 'e', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. Sobre a alínea "f", do inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal, o Grupo Estratégico - GE do Comitê de Garantias - CGR assim deliberou na 63ª Reunião (Extraordinária):

> ***"Deliberação:***
> *Tendo em vista o posicionamento jurídico da PGFN de que não é necessário que as contragarantias que vierem a ser oferecidas à garantia da União abarquem todas aquelas receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, o GE-CGR delibera que a exigibilidade de que todas as receitas a que se refere o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, incluídas por meio da EC nº 132/2023, devem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União deve afetar apenas os pleitos de operação de crédito de municípios cuja data de protocolo do PVL (Pedido de Verificação de Limites e Condições) na STN seja posterior à data da publicação da EC nº 132/2023 (21 de dezembro de 2023)."*

4. O Município de Rio Grande (RS) formalizou os Pedidos de Verificação de Limites e Condições em 20/01/2023 e 01/12/2023, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior para que não seja necessário o oferecimento de todas as receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, incluídas por meio da EC nº 132/2023.

5. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem	R$ 569.356.088,97
OG	R$ 30.432.163,65

6. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023 pelo Município de Rio Grande (RS).

7. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria MF nº 882/2018.

8. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MFE nº 1.583/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

9. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 41102605)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RONISE PEREIRA LOPES

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO

Gerente da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Ronise Pereira Lopes**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 03/04/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho**, **Gerente**, em 03/04/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 04/04/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41100008** e o código CRC **DF3FAD20**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Rio Grande (RS)**
VERSÃO BALANÇO:	**não há**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2023**
MARGEM =	**569.356.088,97**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**RREO**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		**192.040.772,88**
Total dos últimos 12 meses	IPTU	28.679.606,76
	ISS	152.321.425,65
	ITBI	11.039.740,47
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**408.905.987,02**
Total dos últimos 12 meses	IRRF	49.534.737,58
	Cota-Parte do FPM	125.506.189,93
	Cota-Parte do ICMS	196.170.238,78
	Cota-Parte do IPVA	37.033.322,79
	Cota-Parte do ITR	661.497,94
	Transferências da LC nº 87/1996	
DESPESAS		**31.590.670,93**
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	
	Serviço da Dívida Externa	
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	31.590.670,93
MARGEM RREO		**569.356.088,97**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Rio Grande (RS)**
OFÍCIO SEI:	Nº 19944/2024/MF
RESULTADO OG:	**30.432.163,65**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	AFD
Valor do contrato (em euros):	58.593.750,00
Taxa de câmbio (R$/Euro):	5,3939
Data da taxa de câmbio (R$/Euro):	29/02/2024
Total de reembolsos (em euros):	100.319.240,65
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2044
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	541.111.952,14
Reembolso médio(R$):	25.767.235,82

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Caixa Econômica Federal
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	30.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2033
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	51.314.206,15
Reembolso médio(R$):	4.664.927,83

BRASIL

"Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade do Rio Grande - RIO GRANDE 2030"

Minuta de negociação

11-16 de Outubro de 2023

Os representantes da República Federativa do Brasil ("Garantidor"), a Municipalidade de Rio Grande ("Municipalidade" ou "Mutuário") (coletivamente "Delegação Brasileira") e a Agence Française de Developpement (a "AFD") conduziram a negociação do contrato de crédito (*Credit Facility Agreement*), sobre o referido projeto, nas datas acima mencionadas. A lista de participantes da negociação figura no Anexo 1 desta Minuta.

O acordo obtido durante as negociações está refletido nos seguintes documentos: minuta do contrato de financiamento ("*Credit Facility Agreement*" ou "CFA"), datado de 16 de outubro de 2023 entre a AFD e a Municipalidade de Rio Grande, presente no Anexo 2 desta Minuta.

As partes discutiram a minuta do contrato com base no contrato padrão acordado entre a AFD e a República em abril de 2019.

As palavras em letras maiúsculas utilizadas nesta minuta devem ter o mesmo significado que no CFA.

Pontos discutidos e acordados durante a negociação

1. **Cláusulas 2.2 (*Facility*)** – A Delegação Brasileira solicitou a modificação do termo "exclusively" para "preferably", com o intuito de cobrir eventuais variações em relação ao plano de financiamento. A AFD explicou que essa cláusula tem o propósito de definir claramente o destino dos fundos emprestados, impedindo o Mutuário de utilizar o financiamento da AFD para qualquer outro fim que não tenha sido acordado com a AFD, conforme descrito no contrato de empréstimo. Esta clareza contratual é particularmente importante para como a AFD, que possui uma política de financiamento precisa e normatizada. É importante observar e considerar este artigo em conjunto com o Anexo 2 (Descrição do projeto), que fornece uma explicação mais detalhada. Como um financiador do desenvolvimento, os financiamentos da AFD têm necessariamente um propósito específico e definido. Esta cláusula permite, em caso de dúvida ou discussão posterior, formalizar contratualmente o propósito de um projeto, conforme especificado na nota aos órgãos, e "opô-lo" ao Mutuário. De fato, a AFD pode exigir a devolução dos fundos utilizados para qualquer despesa que não seja uma Despesa Elegível, conforme definida no contrato. Foi explicado que a flexibilidade buscada já esta acomodada no próprio anexo 3 (Financing Plan) que indica que o Manual Operacional do Projeto deverá detalhar a alocação estimada dos custos para os Componentes do Projeto e que essa alocação dos valores para os Componentes financiados pelo credor pode ser modificada mediante aprovação prévia do credor.

2. **Cláusulas 3.1 (*Drawdown amounts*)** – A partes concordaram em manter 12 (doze) como o número máximo de desembolsos.

3. **Cláusulas 3.2 (*Drawdown request*)** – Esse período é padronizado em todos os contratos da AFD e, por razões de gestão interna, não temos a flexibilidade para fazer ajustes.

4. Cláusulas 3.4.1 (*Refinancing of expenses paid by the Borrower*) – A Delegação Brasileira solicitou esclarecimentos sobre as formas de desembolso e solicitou precisão em relação à possibilidade de a AFD solicitar outras evidências que demonstrem que as obras ou serviços correspondentes às Despesas Elegíveis foram realizados. A AFD esclareceu trabalha com três modalidades de desembolso (avanços, refinanciamento e pagamento direto aos prestadores) e que é possível manter todas as opções, sem serem exclusivas, conferindo mais flexibilidade à Municipalidade. A AFD também explicou que na modalidade específica de que trata essa cláusula, os valores são pagos pe a Municipalidade e apresentados sob a forma de um montante total de faturas. Na sequência, a AFD reembolsa à Municipalidade o valor das faturas já pagas por esta. Para acomodar o pedido de modificação, as partes concordam em acrescentar o termo "relevant". Isso visa especificar que a evicência ou prova que a AFD pode solicitar deve estar diretamente relacionada à questão em discussão; que a evidência solicitada seja relevante e tenha uma conexão direta com as questões em análise no contexto do projeto, proporcionando maior clareza e assegurando que qualquer documentação solicitada esteja diretamente relacionada ao propósito cas Despesas Elegíveis.

5. Cláusulas 3.4.2 (*Direct payment by the Lender to Contractors*) – A Delegação Brasileira solicitou esclarecimentos sobre essa forma de desembolso e solicitou precisão em relação ao parágrafo c). A AFD esclareceu que por essa cláusula a AFD fica autorizada, a pedido do Mutuário, a pagar diretamente às empresas prestadoras, mediante apresentação das faturas das prestadoras e/ou outros documentos similares. Esse método de pagamento apresenta a vantagem de direcionar o uso dos fundos de forma direta em termos de confiabilidade. O parágrafo c) precisa que a AFD não será de forma alguma responsável em relação aos desembolsos pela modalidade de pagamento direto e que o Mutuário renuncia a qualquer ação nesse sentido, se responsabilizado por quaisquer custos ou perdas que a AFD eventualmente incorra em relação a ações de terceiros contra a AFD, relacionadas a esses desembolsos. Foi mencionado que essa modalidade de desembolso poderá intervir no quadro desse projeto, mas não será a modalidade privilegiada.

6. Cláusula 3.4.3 (*Opening of Project Account*) – Considerando a estruturação de outros projetos com outros municípios (como por exemplo Curitiba), tudo leva a entender que uma única conta de projeto seria adequada. Nessa conta, os recursos seriam recebidos em euros e convertidos em reais com a taxa de câmbio vigente na data da conversão. Sob controle da Municipalidade, a AFD não vê necessidade de manter mais de uma conta, pois isso acarretaria em custos adicionais de manutenção.

   A Delegação Brasileira expressou preocupação em relação a mudanças significativas nas taxas de câmbio entre a data da solicitação de desembolso e a data de efetivação do mesmo pela AFD. Foi explicado que há flexibilidade para gerenciar a data do desembolso e que isso deve ser discutido diretamente com a Agência da AFD em Brasília.

7. Cláusula 3.4.4 (*Initial Advance*) – Ficou estabelecido que o montante do adiantamento inicial será de, no máximo, 15 milhões de Euros e conforme o previsto no orçamento provisório de despesas ("provisional forecast of expenditure").

8. Cláusula 3.4.10 (*Control - Audit*) – A Delegação Brasileira solicitou que o projeto fosse auditado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS (TCE-RS). Este pedido foi internamente apreciado pela AFD, resultando na emissão de uma autorização específica para aceitar a auditoria conduzida pelo TCE-RS neste projeto. A inclusão da possibilidade de realização da auditoria pelo TCE foi incorporada à Cláusula 12.1 (*Financial statements and budget*). Os termos de referência para tais auditorias serão previamente validados pela AFD, garantindo que os resultados atendam aos padrões de qualidade estabelecidos. Importante destacar que essa decisão é resultado de uma análise criteriosa e é avaliada por um comitê específico em cada projeto. Não é uma prática aplicada sistematicamente a todos os projetos.

9. **Cláusula 3.5** (*Deadline for the First Drawdown*) – Ficou esclarecido que a data limite prevista na cláusula 3.5 estabelece um prazo limite até o qual o primeiro desembolso deve ser efetuado, caso contrário, a AFD poderá cancelar o empréstimo. Esse prazo não é negociável para ser estendido. No entanto, se a contraparte solicitar após a assinatura, uma prorrogação do prazo limite para o primeiro desembolso pode ser concedida pela AFD, de acordo com os procedimentos internos da AFD e novas condições financeiras. Foi esclarecido que o último parágrafo dessa clausula foi acrescentado a pedido da União no quadro do contrato estabilizado negociado em 2019.

10. **3.6** (*Deadline for Drawdown of the Funds*) - Ficou esclarecido que a data prevista na cláusula 3.6 é a data após a qual o mutuário não poderá mais utilizar o crédito. Após essa data, a AFD não é mais obrigada a manter os fundos à disposição do mutuário. Isso se aplica independentemente do método de pagamento dos fundos. A data é determinada pelo responsável da equipe do projeto de acordo com os procedimentos da AFD e com base em vários fatores operacionais (data prevista de conclusão técnica no contrato, métodos de pagamento utilizados, setor envolvido, estimativas de atraso, relacionamento da AFD com a contraparte, etc.). Após essa data, a parte do crédito que não tenha sido desembolsada pode ser cancelada (por meio de notificação enviada pela AFD ao mutuário). A definição dessa data permite à AFD garantir o uso adequado dos fundos dentro dos prazos estabelecidos pelo mutuário. E permite à AFD gerenciar melhor seus recursos financeiros ao prever um período de desembolso definido com antecedência. Foi esclarecido que o último parágrafo dessa cláusula foi acrescentado a pedido da União no quadro do contrato estabilizado negociado em 2019.

11. **Clause 4** (*Interest rate*) – Foi esclarecido que a margem é determinada pela AFD e é composta pelo custo dos recursos financeiros, uma margem para cobrir despesas gerais, uma possível margem de risco, uma margem de precaução. A margem tem como objetivo cobrir os custos e despesas decorrentes da análise e acompanhamento da implementação do empréstimo. A taxa proposta à operação não pode ser negociada e está sujeita às condições de mercado. A Margem aplicável será de 1,90% (indicativa). A AFD destaca que quaisquer dúvidas sobre o cálculo das taxas de juros podem ser encaminhadas diretamente para a Agência da AFD em Brasília.

12. **Cláusula 4.3** (*Late payment and default interest*) –

a) Foi explicado que a cláusula sobre pagamento em atraso e juros por inadimplência indica a aplicação de uma taxa de 3.5% sobre cada parcela durante o período que ficar inadimplente.

b) Foi explicado que esse parágrafo preconiza que se os juros não forem pagos a tempo, eles gerarão juros adicionais após um ano, sem aviso prévio. O mutuário deve pagar esses juros adicionais quando solicitado pelo credor ou nas datas de pagamento subsequentes.

13. **Cláusula 6.1** (*Commitment Fees*) – Foi esclarecido que a comissão de compromisso é uma taxa de pequeno valor que o mutuário deve pagar à AFD ao longo da vigência do empréstimo, incidindo somente sobre a parte do empréstimo que foi aprovada, mas ainda não foi utilizada. Essa taxa serve para cobrir os custos associados à manutenção dos recursos financeiros reservados pela AFD, que não estão sendo usados pelo mutuário. É importante ressaltar que essa taxa é padronizada e não negociável, o que significa que seu valor é fixo e não sujeito a alterações. Essa abordagem visa assegurar uma clareza nas condições contratuais e manter a consistência com as políticas regulatórias.

14. **Cláusula 6.2** (*Appraisal Fees*) – Foi esclarecido que esta taxa está alinhada com as condições padrão da AFD e que esta não está em posição de oferecer uma taxa reduzida para este Projeto em específico.

15. **Cláusula 7** (*Repayment*) – As partes concordaram que os meses de pagamento sejam março e setembro.

16. **Cláusula 8.2** (***Mandatory Prepayment***) – A Delegação Brasileira solicitou um maior prazo em caso de pagamento antecipado obrigatório. A AFD concordou em conceder 10 (dez) dias em vez de 5 (cinco) dias.

17. **Cláusula 9.1** (***Costs and expenses***) – A Delegação Brasileira solicitou que fosse adicionado o termo "reasonably" à cláusula 9.1.3. A AFD precisou que a utilização do termo "reasonably" em contratos regidos pelo direito francês é frequentemente redundante, devido ao princípio fundamental da "boa fé" enraizado no direito civil francês. Esse princípio já impõe às partes contratantes a obrigação de agir de forma leal, equitativa e razoável. A inclusão de "reasonably" pode, portanto, gerar confusão, conflitos de interpretação e ambiguidade desnecessários. Portanto, para priorizar a simplicidade e clareza, geralmente é recomendável evitar o uso desse termo em contratos, a menos que circunstâncias específicas justifiquem uma precisão particular. Entretanto, para acomodar o pedido, a AFD concordou em adicionar o termo.

    Ficou também esclarecido em relação a essa cláusula que a AFD realizará a contratação do escritório para o parecer jurídico através de licitação, pelas regras da AFD, assim como o respectivo pagamento. A Municipalidade não fará o pagamento diretamente ao escritório, mas reembolsará os valores pagos à AFD no limite de 15.000 EUR (quinze mil Euros), a título de obrigação contratual.

    Importante ressaltar que o montante limite deverá evoluir nas próximas operações para levar em conta eventuais evoluções desse tipo de serviço no mercado brasileiro. Lembrando que os montantes reembolsados serão somente os montantes efetivamente pagos pela AFD.

18. **Cláusulas 10.13 e 11.6** (***Procurement***) – A AFD esclareceu que as cláusulas de licitação foram revisadas para fornecer esclarecimentos e incorporar novos elementos da recente legislação brasileira de licitações, levando em consideração o feedback de nossos parceiros brasileiros obtido durante uma missão conduzida por nosso departamento de licitações. As alterações visam harmonizar certos termos e incluir o último paragrafo relacionado a contratos que foram celebrados ou cujos processos de contratação começaram antes da data de assinatura do acordo e estão sendo refinanciados pela AFD.

19. **Cláusula 11.1** (***Compliance with Laws, Regulations and Obligations***) – Foi explicado que as precisões trazidas a esta cláusula fazem parte da evolução do nosso contrato padrão e consistem em modificações obrigatórias impostas pelo nosso setor de conformidade, com o objetivo de cumprir as obrigações regulatórias às quais a AFD, na qualidade de instituição financeira e entidade pública industrial e comercial do Estado Francês, está sujeita.

20. **Cláusula 11.7** (***Local counterpart***) – A partes concordaram que a data de início das obras e ações relacionadas à parte financiada pela Municipalidade às quais se refere essa cláusula será estabelecida a partir de 25 de outubro de 2022 (data da resolução COFIEX). Foi acordado que os componentes relativos ao Projeto que serão financiados pela Municipalidade serão mencionados como despesas não elegíveis no anexo relativo ao plano de financiamento.

21. **Cláusula 11.8** (***Environmental and social responsibility***) – A AFD concordou com a modificação porposta pela Delegação Brasileira para adicionar "when applicable in the Borrower's jurisdiction".

22. **Cláusula 11.13** (***Inspections***) – A AFD esclareceu que essa cláusula assegura o direito da AFD a realizar, eventualmente, uma inspeção por ano relativamente à execução do projeto. Essas inspeções poderão intervir no caso de complexidade, raramente aplicável. Contudo, se a inspeção se fizer necessária, a Municipalidade reembolsará a AFD pelos custos incorridos.

23. **Cláusula 11.17** (***Investigations***) – A AFD esclarecido que essa cláusula se refere à eventuais inspeções conduzidas pelo setor de conformidade da AFD.

24. **Cláusula 12.3 (*Progress Report*)** – A Delegação Brasileira expressou sua preocupação quanto à possibilidade de alterações no anexo 7 (*Form of Impact Indicators Report*) durante a execução do projeto, bem como à preocupação de que o não cumprimento dos indicadores possa levar a uma situação de inadimplência conforme estabelecido no contrato. Solicitou também que esse anexo fosse colocado em um documento operacional separado. A AFD explicou que os indicadores de impacto e responsabilidade desempenham um papel fundamental na asseguração da qualidade dos projetos. Destacou que esses indicadores já foram validados previamente em colaboração com a Municipalidade. Os relatórios de acompanhamento técnico, que são de responsabilidade da Municipalidade, seguem rigorosamente esses indicadores, garantindo assim a transparência e eficácia na gestão do projeto. Um modelo de relatório poderá ser compartilhado se necessário, no entanto, cada projeto é único. A Municipalidade pode entrar em contato com a Agência em Brasília, se necessário, para obter esclarecimentos ou informações adicionais.

25. **Cláusula 12.4 (*Informations - miscellaneous*)** – Foi esclarecido que mesmo as prestações de serviços de menor montante devem ser incluídas nos relatórios.

26. **Cláusula 13 (*Events of Default*)** –

d) e e) A AFD esclareceu que algumas das violações elencadas nesta cláusula estão sujeitas a um período de carência, enquanto outras, consideradas insolúveis, não estão sujeitas a tal condição, incorrendo imediatamente em inadimplência.

f) A Delegação Brasileira solicitou explicações acerca da cláusula e da expressão "*any other obligations*". A AFD esclareceu esse termo visa cobrir as obrigações relativas à garantia no contexto da cláusula 14.

27. **Cláusula 15.6 (*Place of payment*)** –

b) A Delegação Brasileira questionou qual a melhor forma de realizar o pagamento considerando o horário limite indicado na cláusula. O parágrafo b) dessa cláusula visa uma hora específica para o pagamento a fim de proporcionar o tempo necessário para a AFD para a gestão durante o dia estipulado no contrato e garantir que a data efetiva coincida com a programação de amortização. Isso ajuda a evitar que, devido a um atraso de um dia na chegada dos fundos, seja necessário pagar penalidades por atraso ou lidar com um "incidente operacional" para evitar a inadimplência de apenas um dia. Embora seja possível agendar ou programar o pagamento, é aconselhável solicitar o pagamento no dia anterior.

c) Foi precisado que as taxas de câmbio aplicáveis serão determinadas com base nas taxas obtidas pelo credor por meio de uma instituição financeira de referência na data do saque do empréstimo. "Reference Financial Institution" é um termo definido no contrato. Foi confirmado que os Bancos Centrais podem ser considerados instituição financeira de referência.

28. **Schedule 2 (*Project Description*)**

Ficou acordado que será precisado nesse anexo que a PMU também será composta por servidores da casa.

29. **Schedule 2 (*Financing Plan*)**

A Delegação Brasileira solicitou que a data da resolução da COFIEX fosse o marco para as despesas do Projeto. A AFD esclareceu deverá manter os 12 (doze) meses antes da assinatura por não termos visibilidade da data exata da assinatura.

30. **Schedule 4 (*Conditions Precedent*)**

A AFD esclareceu que a minuta do parecer jurídico confeccionado pelo escritório independente será condição para assinatura e o parecer definitivo será condição para o desembolso. Esse parecer será requisitado pela própria AFD.

31. Schedule 6 (*Environmental and Social Commitment Plan*)

A Delegação Brasileira expresseu sua preocupação quanto à possibilidade de alterações neste anexo durante a execução do projeto, bem como à preocupação de que o não cumprimento dos indicadores possa levar a uma situação de inadimplência conforme estabelecido no contrato. A AFD indicou que a razão pela qual não é viavel retirar os anexos do contrato e colocá-los em um documento operacional separado se deve à natureza especifica do Plano de Equidade e Sustentabilidade Ambiental (PEES) e à variabilidade de seu conteúdo com base na classificação do projeto e na experiência da entidade responsável. Neste caso, estamos tratando de um programa classificado como B+ com múltiplos subprojetos de alto risco em termos de Meio Ambiente e Sociedade (E&S), que requerem a aplicação de padrões internacionais em áreas como biodiversidade, reassentamento e aceitação social. Além disso, a entidade responsável pelo projeto não possui experiência prévia com esses padrões, o que torna essencial manter o PEES detalhado e validado em conjunto com a contraparte. Os prazos mencionados são flexíveis e alinhados com as etapas de implementação do projeto. Qualquer atraso ou não cumprimento das ações no PEES não resultará em aditivos ao contrato, mas sim em notificações no relatório de implementação do PEES, uma vez que esses documentos são igualmente vinculativos. A Delegação Brasileira concordou em manter os anexos, mas solicitou que este ponto seja revisto para as operações futuras.

32. Confirmação das condições precedentes. O Garantidor indicou à AFD que uma carta da AFD confirmando o status das condições precedentes para o primeiro desembolso será necessária para autorizar a assinatura do Contrato e da Garantia. O Garantidor e a AFD concordaram que tal carta indicará o status dos documentos que teriam sido entregues ao Credor e sua conformidade, bem como indicará os documentos que ainda precisam ser enviados.

Para a República Federativa do Brasil

gov.br Documento assinado digitalmente
Willian Bueno e Silva
Data: 18/10/2023 08:09:18 -0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Willian Bueno e Silva
SEAID/MPO

Ana Rachel Freitas da Silva
PGFN/MF

gov.br Documento assinado digitalmente
TIAGO DA FONTE DIDIER SOUSA
Data: 19/10/2023 07:21:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tiago da Fonte Didier Sousa
AFFC-STN/MF

ENIO DUARTE FERNANDEZ JUNIOR:55590578000
Assinado de forma digital por ENIO DUARTE FERNANDEZ JUNIOR:55590578000
Dados: 2023.10.19 11:25:23 -03'00'

Enio Duarte Fernandez Junior
PGM
Prefeitura do Município de Rio Grande

Para a Agence Française de Développement

Dominique Hautbergue – Diretor
Regional Brasil Cone Sul

Jessica de Souza Benvenutti-Houriez
Advogada

Anexo 1

Lista dos Participantes

PARA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Para o Município de Rio Grande:
Enio Duarte Fernandez Junior - PGM
Edes Andrade Filho - SMF
Fernando Vinagre de Arvellos - SMF
Angelica Reis Gaspar - SMF
Chana Costa - SMF
Gilberto Arabidian Junior - GPPE
Guilherme Estima Schuch - GABEX

Consultores externos (FGV):
Luiz Corrêa Noronha
Raquel Breda dos Santos
Bernardo M. S. Noronha

Para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):
Ana Rachel Freitas da Silva - Procuradora da Fazenda Nacional

Para a Secretaria de Assuntos Internacionais (SEAID):
Willian Bueno e Silva - Coordenador de Projetos de Infraestrutura – Substituto

Para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN):
Tiago da Fonte Didier Sousa - AFFC-STN/MF

PARA A AFD :

Dominique Hautbergue – Diretor Regional Brasil Cone Sul
Jessica de Souza Benvenutti-Houriez – Advogada
Milena Valbuena – Gerente de projetos
Suzanne Spooner– Gerente de portfolio regional

DRAFT

CREDIT FACILITY AGREEMENT

dated as of [●]

between

AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT

The Lender

and

RIO GRANDE MUNICIPALITY

The Borrower

and

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

The Guarantor

Avulso da MSF 15/2024 [59 de 318]

TABLE OF CONTENTS

1. DEFINITIONS AND INTERPRETATION 6

1.1 Definitions 6
1.2 Interpretation 6

2. FACILITY, PURPOSE AND CONDITIONS OF UTILISATION 6

2.1 Facility 6
2.2 Purpose 6
2.3 Absence of Liability 6
2.4 Conditions precedent 6

3. DRAWDOWN OF FUNDS 7

3.1 Drawdown amounts 7
3.2 Drawdown request 7
3.3 Payment completion 8
3.4 Payment mechanics 8
3.5 Deadline for the First Drawdown 11
3.6 Deadline for Drawdown of the Funds 11

4. INTEREST 11

4.1 Interest Rate 11
4.2 Calculation and payment of interest 13
4.3 Late payment and default interest 13
4.4 Communication of Interest Rates 14
4.5 Effective Global Rate (*Taux Effectif Global*) 14

5. CHANGE TO THE CALCULATION OF INTEREST 14

5.1 Market Disruption 14
5.2 Replacement of Screen Rate 15

6. FEES 16

6.1 Commitment Fees 16
6.2 Appraisal Fee 17

7. REPAYMENT 17

8. PREPAYMENT AND CANCELLATION 17

8.1 Voluntary prepayment 17
8.2 Mandatory prepayment 17
8.3 Cancellation by the Borrower 18
8.4 Cancellation by the Lender 18
8.5 Restrictions 18

9. ADDITIONAL PAYMENT OBLIGATIONS 19

9.1 Costs and expenses 19
9.2 Cancellation Indemnity 19
9.3 Prepayment Indemnity 20
9.4 Taxes and duties 20
9.5 Financial impact of entry into force of new laws 20
9.6 Currency indemnity 21
9.7 Due dates 21

10. REPRESENTATIONS AND WARRANTIES 21

10.1 Status 21

Avulso da MSF 15/2024 [60 de 318]

10.2 Power and authority ... 22
10.3 Validity and admissibility in evidence ... 22
10.4 Binding obligations ... 22
10.5 No filing or stamp taxes ... 22
10.6 Transfer of funds ... 22
10.7 No conflict with other obligations ... 22
10.8 Governing law and enforcement ... 23
10.9 No default ... 23
10.10 No misleading information ... 23
10.11 Project Documents ... 23
10.12 Project Authorisations ... 23
10.13 Procurement ... 23
10.14 Pari passu ranking ... 23
10.15 Origin of funds and Prohibited Practices ... 24
10.16 No Material Adverse Effect ... 24

11. UNDERTAKINGS ... 24

11.1 Compliance with Laws, Regulations and Obligations ... 24
11.2 Authorisations ... 24
11.3 Project Documents ... 24
11.4 Execution and preservation of the Project ... 24
11.5 Borrower's Budget ... 25
11.6 Procurement ... 25
11.7 Local counterpart ... 26
11.8 Environmental and social responsibility ... 27
11.8.1 Implementation of environmental and social measures ... 27
11.9 Additional financing ... 29
11.10 Pari passu ranking and Negative Pledge ... 30
11.11 Assignment ... 30
11.12 Project Accounts ... 30
11.13 Inspections ... 30
11.14 Project evaluation ... 30
11.15 Financial Sanctions Lists and Embargo ... 31
11.16 Licit Origin and absence of Prohibited Practices ... 31
11.17 Investigations ... 31
11.18 Visibility and Communication ... 32

12. INFORMATION UNDERTAKINGS ... 32

12.1 Financial statements and budget ... 32
12.2 Financial Information ... 32
12.3 Progress Report ... 32
12.4 Information - miscellaneous ... 32

13. EVENTS OF DEFAULTS ... 33

13.1 Events of Default ... 33
13.2 Acceleration ... 36
13.3 Notification of an Event of Default and Remediation ... 37

14. GUARANTEE ... 37

15. ADMINISTRATION OF THE FACILITY ... 39

15.1 Payments ... 39
15.2 Set-off ... 40
15.3 Business Days ... 40
15.4 Currency of payment ... 40
15.5 Day count convention ... 40

15.6 Place of payment 40
15.7 Payment Systems Disruption 41
16. MISCELLANEOUS 41
16.1 Language 41
16.2 Certifications and determinations 42
16.3 Partial invalidity 42
16.4 No Waiver 42
16.5 Assignment 42
16.6 Legal effect 42
16.7 Entire agreement 43
16.8 Amendments 43
16.9 Confidentiality - Disclosure of information 43
16.10 Limitation 43
17. NOTICES 43
17.1 In writing and addresses 43
17.2 Delivery 45
17.3 Electronic communications 45
18. GOVERNING LAW, ENFORCEMENT AND CHOICE OF DOMICILE 46
18.1 Governing Law 46
18.2 Arbitration 46
18.3 Service of process 46
19. DURATION 47

SCHEDULE 1A - DEFINITIONS 49
SCHEDULE 1B - CONSTRUCTION 60
SCHEDULE 2 - PROJECT DESCRIPTION 61
SCHEDULE 3 - FINANCING PLAN 61
SCHEDULE 4 - CONDITIONS PRECEDENT 63
SCHEDULE 5A - FORM OF DRAWDOWN REQUEST 66
SCHEDULE 5B - FORM OF CONFIRMATION OF DRAWDOWN AND RATE 68
SCHEDULE 5C - FORM OF RATE CONVERSION REQUEST 69
SCHEDULE 5D - FORM OF RATE CONVERSION CONFIRMATION 70
SCHEDULE 6 - ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN 71
SCHEDULE 7 - FORM OF IMPACT INDICATORS REPORT ..... ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
SCHEDULE 8 - INFORMATION THAT MAY BE PUBLISHED ON THE FRENCH GOVERNMENT WEBSITE AND THE LENDER'S WEBSITE 86
SCHEDULE 9A - FORM OF OPINION OF THE GENERAL ATTORNEY OF THE STATE/MUNICIPALITY OF [●] 89
SCHEDULE 9B - FORM OF OPINION OF AN ATTORNEY OF THE OFFICE OF THE GENERAL ATTORNEY OF THE NATIONAL TREASURY 92
SCHEDULE 10- NON-EXHAUSTIVE LIST OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL DOCUMENTS WHICH THE BORROWER PERMITS TO BE DISCLOSED IN CONNECTION WITH ES GRIEVANCE MANAGEMENT PROCEDURES: 94
SCHEDULE 10 - BIODIVERSITY DATA SHARING 95

Avulso da MSF 15/2024 [62 de 318]

CREDIT FACILITY AGREEMENT

BETWEEN:

THE MUNICIPALITY OF RIO GRANDE, State of Rio Grande do Sul, a public entity with head offices at R. Mal. Floriano Peixoto, 111 - Centro, Rio Grande - RS, 96200-380, Brazil, herein represented by [●], in his/her capacity as [●], duly authorized to execute this Agreement under the Municipal Organic Law (*Lei Orgânica Municipal*),

("**State**" or the "**Borrower**");

AND

AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT, a French public entity governed by French law, with registered office at 5, Rue Roland Barthes, 75598 Paris Cedex 12, France, registered with the Trade and Companies Register of Paris under number 775 665 599, represented by [●], in his/her capacity as [●], duly authorised to sign this Agreement,

("**AFD**" or the "**Lender**");

AND

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL, represented by the Ministry of Finance, duly authorized to sign this Agreement as guarantor under Brazilian Federal Senate Resolution n°, XXXXX

(the "**Guarantor**").

(hereinafter jointly referred to as the "**Parties**" and each a "**Party**");

WHEREAS:

(A) The Borrower intends to implement the *"Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade do Rio Grande - RIO GRANDE 2030"* (the "**Project**"), as described further in Schedule 2 (*Project Descriptio*).

(B) The Borrower has requested that the Lender makes a facility available for the purposes of financing the Project in part.

(C) The Brazilian Federal Senate approved (i) the signature of the Credit Facility Agreement by the Borrower and (ii) the Guarantee granted in relation to the Borrower's obligations under the present Credit Facility Agreement pursuant to the Federal Senate Resolution n°[●], dated [●].

(D) Pursuant to a resolution n°[●] of the Committee of Foreign States dated [●], the Lender has agreed to make the Facility available to the Borrower pursuant to the terms and conditions of this Agreement.

THEREFORE THE PARTIES HAVE AGREED AS FOLLOWS:

1. DEFINITIONS AND INTERPRETATION

1.1 Definitions

Capitalised words and expressions used in this Agreement (including those appearing in the recitals above and in the Schedules) shall have the meaning given to them in Schedule 1A (*Definitions*), except as otherwise provided in this Agreement.

1.2 Interpretation

Words and expressions used in this Agreement shall be construed pursuant to the provisions of Schedule 1B (*Construction*) except as otherwise provided herein.

2. FACILITY, PURPOSE AND CONDITIONS OF UTILISATION

2.1 Facility

Subject to the terms of this Agreement, the Lender makes available to the Borrower a Facility in a maximum aggregate amount of fifty-eight million five hundred ninety three thousand and seven hundred and fifty Euros (EUR 58,593,750.00).

2.2 Purpose

The Borrower shall apply all amounts borrowed by it under this Facility exclusively towards financing and/or refinancing Eligible Expenses, including Taxes, in accordance with the Project's description set out in Schedule 2 (*Project Descriptio*) and the Financing Plan set out in Schedule 3 (*Financing Plan*).

2.3 Absence of Liability

The Lender shall not be held responsible for the use of any amount borrowed, which is not in accordance with the provisions of this Agreement.

2.4 Conditions precedent

(a) No later than the Signing Date, the Borrower shall provide to the Lender all of the documents set out in Part I of Schedule 4 (*Conditions Precedent*).

(b) A Drawdown Request may not be delivered to the Lender unless:

(i) in the case of the first Drawdown, the Lender has received all of the documents listed in Part II of Schedule 4 (*Conditions Precedent*) and has notified the Borrower that such documents are satisfactory in form and substance;

(ii) in the case of any subsequent Drawdown, the Lender has received all of the documents set out in Part III of Schedule 4 (*Conditions Precedent*) and has notified the Borrower that such documents are satisfactory in form and substance; and

(iii) on the date of the Drawdown Request and on the proposed Drawdown Date for the relevant Drawdown, no Payment Systems Disruption Event has occurred and the conditions set out in this Agreement have been fulfilled, including:

Avulso da MSF 15/2024 [64 de 318]

(1) no Event of Default is continuing or would result from the proposed Drawdown;

(2) the Drawdown Request has been made in accordance with the terms of Clause 3.2 (*Drawdown request*);

(3) each representation given by the Borrower in relation to Clause 10 (*Representations and warranties*) is true;

(4) the previous Advance was used in accordance with this Agreement.

3. DRAWDOWN OF FUNDS

3.1 Drawdown amounts

The Facility will be made available to the Borrower during the Availability Period, in several Drawdowns, provided that the number of Drawdowns shall not exceed twelve (12).

The amount of the proposed Drawdown shall be a minimum of *three million* Euros (EUR 3,000,000 or an amount equal to the Available Credit if such amount is less than three million Euros (EUR 3,000,000).

3.2 Drawdown request

Provided that the conditions set out in Clause 2.4(b)(ii) (*Conditions precedent*) are satisfied, the Borrower may draw on the Facility by delivery to the Lender of a duly completed Drawdown Request. Each Drawdown Request shall be delivered by the Borrower to the Director of the AFD office in Brazil.

Each Drawdown Request is irrevocable and will be regarded as having been duly completed if:

(a) the Drawdown Request is substantially in the form set out in Schedule 5A (*Form of Drawdown Request*);

(b) the Drawdown Request is received by the Lender at the latest fifteen (15) Business Days prior to the Deadline for Drawdown;

(c) the proposed Drawdown Date is a Business Day falling within the Availability Period;

(d) the amount of the Drawdown complies with Clause 3.1 (*Drawdown amounts*); and

(e) all of the documents set out in Part III of Schedule 4 (*Conditions Precedent*) for the purposes of the Drawdown are attached to the Drawdown Request, comply with the abovementioned Schedule and with the requirements of Clause 3.4 (*Payment mechanics*), and are in form and substance satisfactory to the Lender.

Any documentary evidence, such as bills or paid invoices, shall include the reference number and date of the relevant payment order. The Borrower undertakes to keep possession of the documentary evidence originals, to make such evidence available to the Lender at any time and to provide the Lender with Certified copies or duplicates of such evidence as the Lender may request.

Avulso da MSF 15/2024 [65 de 318]

3.3 Payment completion

Subject to Clause 15.7 (*Payment Systems Disruption*), if each of the conditions set out in Clause 2.4(b) (*Conditions precedent*) of this Agreement have been met, the Lender shall make the requested Drawdown available to the Borrower not later than the Drawdown Date.

The Lender shall provide the Borrower with a letter of Drawdown confirmation substantially in the form set out in Schedule 5B (*Form of confirmation of drawdown and rate*).

3.4 Payment mechanics

The Facility shall be made available in accordance with one of the following terms:

3.4.1 Refinancing of expenses paid by the Borrower

The funds shall be paid directly to the Borrower in accordance with the terms and conditions of this Agreement provided that evidence of payment of the Eligible Expenses by the Borrower referred to in the Drawdown Request, has been delivered to the Lender in form and substance satisfactory to the Lender. The Borrower shall attach to each Drawdown Request the documents set out in Part II and/or Part III of Schedule 4 (Conditions Precedent), as the case may be.

If the Borrower requests repayment of any Eligible Expenses which it has paid in a currency other than Euro, the Borrower shall convert the amount of such Eligible Expenses into an equivalent amount in Euros, by applying the exchange rate for the relevant currency applied by the European Central Bank, or, failing that, by the central bank of the country of the relevant currency as at the date of the Drawdown Request.

The Lender may request that the Borrower provides such other relevant evidence showing that works or services corresponding to the relevant Eligible Expenses have been implemented.

3.4.2 Direct payments by the Lender to Contractors

(a) The Borrower may request in the Drawdown Request that the proceeds of a Drawdown are made available directly to any Contractors who are owed money under any procurement contracts for the supply of goods, services and other works entered into for the purposes of implementing all or part of the Eligible Expenses of the Project, and as the case may be and subject to the Lender's consent that the relevant Drawdown be done in a convertible and transferable currency other than Euro in accordance with the provision of Clause 15.6 (Place of payment), by attaching to the Drawdown Request the documents listed in Part II and/or Part III, as the case may be, of Schedule 4 (*Conditions Precedent*).

(b) The Borrower hereby authorises the Lender to make direct payments in accordance with paragraph (a) aboveabove from the proceeds of a Drawdown. The Lender will not be bound, at any time, to verify whether there is a restriction of any nature in connection with the requested Drawdown. The Lender reserves the right to reject such a request if it becomes aware of any such restriction.

(c) The Lender shall not be liable in any way whatsoever in relation to the Drawdowns and the Borrower waives any action it may have against the Lender in this respect. The Borrower shall indemnify the Lender against any cost, loss

Avulso da MSF 15/2024 [66 de 318]

or liability which the Lender incurs in relation to third party actions against the Lender in respect of such Drawdowns.

(d) The Borrower acknowledges that any amount paid by the Lender pursuant to this Clause 3.4.2 will be a Drawdown and that it shall repay in full to the Lender all amounts paid under the Facility pursuant to this Clause 3.4.2 (*Direct payments by the Lender to Contractors*), together with, and including but not limited to, all interest accrued on those amounts as from the relevant Drawdown Dates.

The Facility shall be made available by the Lender in the form of advances ("**Advance(s)**") paid into the Project Account (as defined below).

3.4.3 Opening of the Project Account

The Borrower shall open and maintain an account in the name of the Project (the "**Project Account**"), at an Acceptable Bank (the "**Account Bank**"), for the sole purpose of (i) receipt of the proceeds of a Drawdown and (ii) payment of the Eligible Expenses.

The Borrower hereby undertakes to waive, and procure that the Account Bank waives, any right of set-off such party may have in respect of the Project Account and any other account opened in the name of the Borrower at the Account Bank, or against any other debt of the Borrower.

In the event that the Account Bank ceases to be an Acceptable Bank, the Lender may instruct the Borrower to replace the Account Bank with another Acceptable Bank. The Borrower hereby undertakes to replace the Account Bank promptly at its own cost immediately upon the Lender's first demand.

3.4.4 Initial Advance

Provided that the conditions set out in Clause 2.4 (*Conditions precedent*) have been satisfied, the Lender shall pay an initial Advance of fifteen million Euros (EUR 15,000,000) to the Project Account, in accordance with the provisional forecast of expenses.

3.4.5 Additional Advances

Additional Advances will be paid upon the Borrower's request, subject to the conditions set out in Clause 2.4 (*Conditions precedent*) being satisfied.

3.4.6 Final Advance

Unless the Lender agrees otherwise, the final Advance shall be paid in accordance with the same conditions as the other Advances and, if applicable, shall take into account any change in the financing plan of the Project agreed between the Parties.

3.4.7 Justification for use of Advances

The Borrower agrees to deliver to the Lender:

( ) no later than the Deadline for Use of Funds, a certificate signed by an authorised signatory of the Borrower certifying that one hundred per cent (100%) of both the penultimate Advance and the final Advance have been used and providing a detailed breakdown of the sums paid in respect of the Eligible Expenses in the relevant period; and

(i) no later than three (3) months after the date of delivery of the certificate referred to in subparagraph ( ) above above, a final audit report of the Project Account (the "Final Audit Report"), carried out by an independent and reputable auditing firm appointed by the Borrower, subject to the Lender's no-objection on the terms of reference of the audit mission and the appointment of the auditing selected by the Borrower. All audit costs shall be paid by the Borrower. The appointed auditing firm shall verify that all amounts drawn under the Facility and paid into the Project Account have been used in accordance with the terms and conditions of this Agreement.

3.4.8 Applicable exchange rate

If any Eligible Expenses are denominated in a currency other than Euro, the Borrower shall convert the invoice amount into the equivalent amount in Euros using the exchange rate for the relevant currency applied by the European Central Bank, or failing that, the central bank of the country of the relevant currency on the payment date of the relevant invoice.

3.4.9 Deadline for Use of Funds

The Borrower agrees that all funds paid in the form of Advances shall be used in full to pay Eligible Expenses no later than the Deadline for the Use of Funds.

3.4.10 Control – Audit

The Borrower agrees that, during the Drawdown Period, the Project Account shall be audited on an annual basis. These audits shall be carried out by an independent and reputable auditing firm, appointed by the Borrower, subject to the Lender's no-objection on the terms of reference of the audit mission and the appointed auditing firm. All audit costs shall be paid by the Borrower. The auditing firm shall verify that all amounts drawn under the Facility and paid into the Project Account have been used in accordance with the terms of this Agreement.

Audit reports shall be made available no later than three (3) months after the last day of each fiscal year. In case the first Drawdown occurs on or after October 1st, upon agreement between the Borrower and the Lender, the audit report for the first year may be included in the next year`s audit report.

During the Drawdown Period, the Lender may carry out, or procure that a third party carries out on its behalf and at the cost of the Borrower, random inspections rather than systematic control of documentary evidence.

3.4.11 Failure to justify the use of Advances by the Deadline for Use of Funds

The Lender may request that the Borrower repays all amounts in respect of which utilisation has not been duly or sufficiently justified, together with all other sums standing to the credit of the Project Account on the Deadline for Use of Funds. The Borrower shall repay such amounts to the Lender within twenty (20) calendar days of receipt of such notification from the Lender. Any repayment by the Borrower under this Clause shall be treated as a mandatory prepayment in accordance with the provisions of Clause 8.2 (*Mandatory prepayment*).

3.4.12 Retention of documents

The Borrower shall retain documentary evidence and other documents in connection with the Project Account and use of the Advances for a period of ten (10) years from the date of the last Drawdown under the Facility.

The Borrower undertakes to deliver such documentary evidences and other documents to the Lender, or to any auditing firm appointed by the Lender, upon the Lender's request.

3.4.13 Remuneration of the Project Account

The Project Account may be remunerated. The Lender will notify its agreement to the Borrower on the investment rules which are envisaged. The Borrower undertakes that all of the interest produced will be disbursed for the benefit of the Project.

3.5 Deadline for the First Drawdown

The first Drawdown shall occur at the latest on the Deadline for the First Drawdown.

If the first Drawdown does not occur in the above-mentioned period, the Lender may cancel the Facility in accordance with Clause **Error! Reference source not found.** *(Cancellation by the Lender*). The Deadline for the First Drawdown may not be postponed without the prior consent of the Lender.

Any postponement of the Deadline for the First Drawdown will be (i) subject to fees and/or new financial conditions and (ii) formalized in writing between the Parties.

3.6 Deadline for Drawdown of the Funds

The full drawdown of the Facility shall occur at the latest on the Deadline for Drawdown.

If the full drawdown does not occur by the above-mentioned date, the Lender may cancel the Facility in accordance with Clause 8.4 (Cancellation by the Lender). The Deadline for Drawdown of the Funds may not be postponed without the prior consent of the Lender.

Any postponement of the Deadline for Drawdown of the Funds will be (i) subject to fees and/or new financial conditions and (ii) formalized in writing between the Parties.

4. INTEREST

4.1 Interest Rate

4.1.1 Selection of Interest Rate

For each Drawdown, the Borrower may select a fixed Interest Rate or a floating Interest Rate, which shall apply to the amount set out in the relevant Drawdown Request, by stating the selected Interest Rate, i.e. fixed or floating, in the Drawdown Request delivered to the Lender substantially in the form set out in Schedule 5A (*Form of Rate Conversion* Request), subject to the following conditions:

(i) Floating Interest Rate

The Borrower may select a floating Interest Rate, which shall be the percentage rate per annum, being the aggregate of:

- six-month EURIBOR, or, as the case may be, the Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin, as determined in accordance with the provisions of Clause 5 (*Change to the calculation of interest*) of the Agreement; and

- the Margin.

Notwithstanding the above, in the case of the first Drawdown, if the first Interest Period is less than one hundred and thirty-five (135) days, the applicable EURIBOR shall be:

- one-month EURIBOR, or, as the case may be, the Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin, as determined in accordance with the provisions of Clause 5 (*Change to the calculation of interest*) of the Agreement, if the first Interest Period is less than sixty (60) days; or

- three-month EURIBOR, or, as the case may be, the Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin, as determined in accordance with the provisions of Clause 5 (*Change to the calculation of interest*) of the Agreement if the first Interest Period is between sixty (60) days and one hundred and thirty-five (135) days.

(ii) Fixed Interest Rate

Provided that the amount of a requested Drawdown is equal to or greater than three million Euros (EUR 3,000,000), the Borrower may select a fixed Interest Rate for such requested Drawdown. The fixed Interest Rate shall be the Fixed Reference Rate increased or decreased by any fluctuation of the Index Rate for the period from the Signing Rate Setting Date until the relevant Rate Setting Date.

The Borrower may specify in the Drawdown Request a maximum amount for fixed Interest Rate. If the fixed Interest Rate as calculated on the Rate Setting Date exceeds the maximum amount for fixed Interest Rate specified in the relevant Drawdown Request, such Drawdown Request shall be cancelled and the Drawdown amount specified in the cancelled Drawdown Request shall be credited to the Available Credit.

4.1.2 Minimum Interest Rate

The Interest Rate determined in accordance with Clause 4.1.1 (*Selection of Interest Rate)*, regardless of the elected option, shall not be less than zero point twenty-five per cent (0.25%) per annum, notwithstanding any decline in the Interest Rate.

4.1.3 Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate

( ) Rate Conversion upon the Borrower's request

The Borrower may request at any time that the Lender converts the floating Interest Rate applicable to a Drawdown or several Drawdowns to a fixed Interest Rate, provided that the amount of such Drawdown or aggregate amount of Drawdowns (as applicable) is equal to, or higher than, three million Euros (EUR 3,000,000).

To this effect, the Borrower shall send to the Lender a Rate Conversion Request substantially in the form set out in Schedule 5C (*Form of Rate Conversion Request*). The Borrower may specify in the Rate Conversion Letter a maximum amount for fixed Interest Rate. If the fixed Interest Rate as calculated on the Rate Setting Date exceeds the maximum amount for fixed Interest Rate specified by the

Avulso da MSF 15/2024 [70 de 318]

Borrower in the Rate Conversion Request, such Rate Conversion Request will be automatically cancelled.

The fixed Interest Rate will be effective two (2) Business Days after the Rate Setting Date.

(i) Rate Conversion mechanics

The fixed Interest Rate applicable to the relevant Drawdown(s) shall be determined in accordance with Clause 4.1.1(ii) (*Fixed Interest Rate*) above on the Rate Setting Date referred to in subparagraph (i) above.

The Lender shall send to the Borrower a letter of confirmation of Rate Conversion substantially in the form set out in Schedule 5D (*Form of Rate Conversion Confirmation*).

A Rate Conversion is final and effected without costs.

4.2 Calculation and payment of interest

The Borrower shall pay accrued interest on Drawdown(s) on each Payment Date.

The amount of interest payable by the Borrower on a relevant Payment Date and for a relevant Interest Period shall be equal to the sum of any interest owed by the Borrower on the amount of the Outstanding Principal in respect of each Drawdown. Interest owed by the Borrower in respect of each Drawdown shall be calculated on the basis of:

(i) the Outstanding Principal owed by the Borrower in respect of the relevant Drawdown as at the immediately preceding Payment Date or, in the case of the first Interest Period, on the corresponding Drawdown Date;

(ii) the exact number of days which have accrued during the relevant Interest Period on the basis of a three hundred and sixty (360) day year; and

(iii) the applicable Interest Rate determined in accordance with the provisions of Clause 4.1 (*Interest Rate*).

4.3 Late payment and default interest

(a) Late payment and default interest on all amounts due and unpaid (except for interest)

If the Borrower fails to pay any amount payable by it to the Lender under this Agreement (whether a payment of principal, a Prepayment Indemnity, any fees or incidental expenses of any kind except for any unpaid overdue interest) on its due date, interest shall accrue on the overdue amount, to the extent permitted by law, from the due date up to the date of actual payment (both before and after an arbitral award, if any) at the Interest Rate applicable to the current Interest Period (default interest) increased by three point five per cent (3.5%) (late-payment interest). No formal prior notice from the Lender shall be necessary.

(b) Late payment and default interest on unpaid overdue interest

Interest which has not been paid on its due date shall bear interest, provided they have remained unpaid for one year and to the extent permitted by law, at the Interest Rate applicable to the ongoing Interest Period (default interest), increased by three point five per cent (3.5%) (late-payment interest), to the extent that such Interest has been due and

Avulso da MSF 15/2024 [71 de 318]

payable for at least one (1) year. No formal prior notice from the Lender shall be necessary.

The Borrower shall pay any outstanding interest under this Clause 4.3 (*Late payment and default interest*) immediately on demand by the Lender or on each Payment Date following the due date for the outstanding payment.

(c) Receipt of any payment of late payment interest or default interest by the Lender shall neither imply the grant of any payment extension to the Borrower, nor operate as a waiver of any of the Lender's rights hereunder.

4.4 Communication of Interest Rates

The Lender shall promptly notify the Borrower of the determination of each Interest Rate in accordance with this Agreement.

4.5 Effective Global Rate (*Taux Effectif Global*)

In order to comply with Articles L. 314-1 to L.314-5 and R.314-1 *et seq*. of the French Consumer Code and L. 313-4 of the French Monetary and Financial Code, the Lender informs the Borrower, and the Borrower accepts, that the effective global rate (*taux effectif global*) applicable to the Facility may be valued at an annual rate of [*insert rate in letters*] per cent (*insert rate in numbers* on the basis of a three hundred and sixty-five (365) day year and an Interest Period of six (6) months, subject to the following:

(a) the above rates are given for information purposes only;

(b) the above rates are calculated on the basis that:

(i) drawdown of the Facility is in full on the Signing Date;

(ii) no Drawdown made available to the Borrower will bear interest on the floating rate; and

(iii) the fixed rate for the duration of the facility should be equal to [●] per cent ([●]%);

Commented [GL1]: **AFD note to RG / União**: to be completed by the signing date.

(c) the above rates take into account the commissions and costs payable by the Borrower under this Agreement, assuming that such commissions and costs will remain fixed and will apply until the expiry of the term of this Agreement.

5. CHANGE TO THE CALCULATION OF INTEREST

5.1 Market Disruption

(a) If a Market Disruption Event affects the interbank market in the Eurozone and it is impossible:

(i) for the fixed Interest Rate, to determine the fixed Interest Rate applicable to a Drawdown, or

(ii) for the variable Interest Rate, to determine the applicable EURIBOR for the relevant Interest Period,

the Lender shall inform the Borrower and the Guarantor.

(b) Upon the occurrence of the event described in paragraph (a) above, the applicable Interest Rate, as the case may be, for the relevant Drawdown or for the relevant Interest Period will be the sum of:

(i) the Margin; and

(ii) the percentage rate per annum corresponding to the cost to the Lender of funding the relevant Drawdowns(s) from whatever source it may reasonably select. Such rate shall be notified to the Borrower as soon as possible and, in any case, prior to (1) the first Payment Date for interest owed under such Drawdown for the fixed Interest Rate or (2) the Payment Date for interest owed under such Interest Period for the variable Interest Rate Replacement of Screen Rate.

5.2 Replacement of Screen Rate

5.2.1 Definitions

"**Relevant Nominating Body**" means any central bank, regulator, supervisor or working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of any of them.

"**Screen Rate Replacement Event**" means any of the following events or series of events:

(a) the definition, methodology, formula or means of determining the Screen Rate has materially changed;

(b) a law or regulation is enacted which prohibits the use of the Screen Rate, it being specified, for the avoidance of doubt, that the occurrence of this event shall not constitute a mandatory prepayment event;

(c) the administrator of the Screen Rate or its supervisor publicly announces:

(i) that it has ceased or will cease to provide the Screen Rate permanently or indefinitely, and, at that time, no successor administrator has been publicly nominated to continue to provide that Screen Rate;

(ii) that the Screen Rate has ceased or will cease to be published permanently or indefinitely; or

(iii) that the Screen Rate may no longer be used (whether now or in the future);

(d) a public announcement is made about the bankruptcy of the administrator of that Screen Rate or any other insolvency proceedings against it, and, at that time, no successor administrator has been publicly nominated to continue to provide that Screen Rate; or

(e) in the opinion of the Lender, the Screen Rate has ceased to be used in a series of comparable financing transactions.

"**Screen Rate**" means EURIBOR or, following the replacement of this rate by a Replacement Benchmark, the Replacement Benchmark.

"**Screen Rate Replacement Date**" means:

– with respect to the events referred to in items a), d) and e) of the above definition of Screen Rate Replacement Event, the date on which the Lender has knowledge of the occurrence of such event, and,

– with respect to the events referred to in items b) and c) of the above definition of Screen Rate Replacement Event, the date beyond which the use of the Screen Rate will be prohibited or the date on which the administrator of the Screen Rate permanently or indefinitely ceases to provide the Screen Rate or the date beyond which the Screen Rate may no longer be used.

5.2.2 Each Party acknowledges and agrees for the benefit of the other Party that if a Screen Rate Replacement Event occurs and in order to preserve the economic balance of the Agreement, the Lender may replace the Screen Rate with another rate (the "**Replacement Benchmark**") which may include an adjustment margin in order to avoid any transfer of economic value between the Parties (if any) (the "**Adjustment Margin**") and the Lender will determine the date from which the Replacement Benchmark and, if any, the Adjustment Margin shall replace the Screen Rate and any other amendments to the Agreement required as a result of the replacement of the Screen Rate by the Replacement Benchmark.

5.2.3 The determination of the Replacement Benchmark and the necessary amendments will be made in good faith and taking into account, (i) the recommendations of any Relevant Nominating Body, or (ii) the recommendations of the administrator of the Screen Rate, or (iii) the industry solution recommended by professional associations in the banking sector or, (iv) the market practice observed in a series of comparable financing transactions on the replacement date.

5.2.4 In case of replacement of the Screen Rate, the Lender will promptly notify the Borrower and the Guarantor of the replacement terms and conditions to replace the Screen Rate with the Replacement Benchmark, which will be applicable to Interest Periods starting at least two Business Days after the Screen Rate Replacement Date.

5.2.5 The provisions of Clause 0 (*the percentage rate per* annum corresponding to the cost to the Lender of funding the relevant Drawdowns(s) from whatever source it may reasonably select. Such rate shall be notified to the Borrower as soon as possible and, in any case, prior to (1) the first Payment Date for interest owed under such Drawdown for the fixed Interest Rate or (2) the Payment Date for interest owed under such Interest Period for the variable Interest Rate Replacement of Screen Rate) shall prevail over the provisions of Clause 5.1 (*Market Disruption*).

6. FEES

6.1 Commitment Fees

From the Signing Date onwards, the Borrower shall pay to the Lender a commitment fee of zero point fifty per cent (0.50%) per annum.

The commitment fee shall be computed at the rate specified above on the amount of the Available Credit pro-rated for the actual number of days elapsed increased by the amount of any Drawdowns to be made available by the Lender in accordance with any pending Drawdown Requests.

The first commitment fee shall be calculated for the period from (i) the Signing Date (excluded) up to (ii) the immediately following Payment Date (included). Subsequent commitment fees shall be calculated for periods commencing on the day immediately following (included) a Payment Date and ending on the next Payment Date (included).

The accrued commitment fee shall be payable (i) on each Payment Date within the Availability Period; (ii) on the Payment Date following the last day of the Drawdown Period; and (iii) in the event the Available Credit is cancelled in full, on the Payment Date following the effective date of such cancellation.

6.2 Appraisal Fee

No later than sixty (60) calendar days after the Signing Date and before the first Drawdown, the Borrower shall pay to the Lender an appraisal fee of zero point fifty (0.50%) calculated on the maximum amount of the Facility.

7. REPAYMENT

Following expiry of the Grace Period, the Borrower shall repay the Lender the principal amount of the Facility in thirty (30) equal semi-annual instalments, due and payable on each Payment Date.

The first instalment shall be due and payable on [march / september][●] and the last instalment shall be due and payable on [●].

Commented [GL2]: AFD note to RG / União: to be completed by the signing date.

At the end of the Drawdown Period, the Lender shall deliver to the Borrower an amortisation schedule in respect of the Facility taking into account, if applicable, any potential cancellation of the Facility pursuant to Clauses 8.3 (*Cancellation by the Borrower*) and/or 8.4 (*Cancellation by the Lender*).

8. PREPAYMENT AND CANCELLATION

8.1 Voluntary prepayment

The Borrower shall not be entitled to prepay the whole or any part of the Facility prior to the expiration date of a sixty (60) months period starting on the Signing Date.

As from the date referred to in the previous paragraph, the Borrower may prepay the whole or any part of the Facility, subject to the following conditions:

(a) the Borrower shall notify the Lender and the Guarantor of its intention to prepay by not less than thirty (30) Business Days' written and irrevocable notice prior to the contemplated prepayment date;

(b) the amount to be prepaid shall be equal to one or several instalment(s) in principal;

(c) the contemplated prepayment date shall be a Payment Date;

(d) all prepayments shall be made together with the payment of accrued interest, any fees, indemnities and related costs in connection with the prepaid amount as provided under this Agreement;

(e) there is no outstanding amount; and

(f) in case of a part prepayment, the Borrower shall have given evidence, satisfactory to the Lender, that it has sufficient committed funding available for the purpose of financing the Project as determined in the Financing Plan.

On the Payment Date on which the prepayment is made, the Borrower shall pay the full amount of the Prepayment Indemnities due and payable pursuant to Clause 9.3 (*Prepayment Indemnity*)

8.2 Mandatory prepayment

The Borrower shall prepay the whole or part of the Facility within ten (10) Business Days upon receipt of a notice from the Lender informing the Borrower of any of the following events:

(a) Illegality: it becomes unlawful for the Lender pursuant to its applicable law to perform any of its obligations as contemplated by this Agreement or to fund or maintain the Facility;

(b) Additional Costs: Additional Costs that surpass the limit referred to in paragraph (i) of Clause 9.5 (*Financial impact of entry into force of new laws*) are incurred by the Lender;

(c) Default: the Lender declares an Event of Default in accordance with Clause 13 (*Events of Defaults*);

(d) Failure to justify use of funds: the Borrower fails to justify in a manner satisfactory to the Lender the use of the Advances by the Deadline for Use of Funds or by a later date if agreed by the Lender;

In the case of each of the events specified in paragraphs (a), (b) and (d), the Lender reserves the right, after having notified the Borrower and the Guarantor in writing, to exercise its rights as a creditor in the manner specified in paragraph - of Clause 13.4 (*Acceleration*).

8.3 Cancellation by the Borrower

Prior to the Deadline for Drawdown, the Borrower may cancel the whole or any part of the Available Credit by giving the Lender a three (3) Business Days' prior notice.

Upon receipt of such notice of cancellation, the Lender shall cancel the amount notified by the Borrower, provided that the Eligible Expenses, as specified in the Financing Plan, are covered in a manner satisfactory to the Lender, except in the event that the Project is abandoned by the Borrower.

8.4 Cancellation by the Lender

The Available Credit shall be immediately cancelled upon delivery of a notice to the Borrower which shall be immediately effective, if:

(a) the Available Credit is not equal to zero on the Deadline for Drawdown;

(b) the first Drawdown has not occurred on the expiry date of a six (6) month period from the signature of the Credit Facility Agreement;

(c) an Event of Default has occurred and is continuing; or

(d) an event referred to in Clause 8.2 (*Mandatory prepayment*) has occurred;

except where, in the case of paragraphs (a) and (b) of this Clause 8.4 (*Cancellation by the Lender*), the Parties have agreed to postpone the Deadline for Drawdown or the Deadline for the first Drawdown in accordance with Clause 3.5 or Clause 3.6, as applicable.

8.5 Restrictions

(a) Any notice of prepayment or cancellation given by a Party pursuant to this Clause 8 (*Prepayment and Cancellation*) shall be irrevocable, and, unless otherwise provided in this Agreement, any such notice shall specify the date or dates on which the relevant prepayment or cancellation is to be made and the amount of that prepayment or cancellation.

(b) The Borrower shall not prepay or cancel all or any part of the Facility except at the times and in the manner expressly provided for in this Agreement.

Avulso da MSF 15/2024 [76 de 318]

(c) Any prepayment under this Agreement shall be made together with payment of (i) accrued interest on the prepaid amount, (ii) outstanding fees, and (iii) the Prepayment Indemnity referred to in Clause 9.3 (*Prepayment Indemnity*).

(d) Any prepayment amount will be applied against the remaining instalments in inverse order of maturity.

(e) The Borrower may not re-borrow the whole or any part of the Facility which has been prepaid or cancelled.

9. ADDITIONAL PAYMENT OBLIGATIONS

9.1 Costs and expenses

9.1.1 The Borrower shall pay directly or, if applicable, shall reimburse the Lender in case of advance made by the Lender, the amount of all costs and expenses (including legal fees) incurred by the Lender in connection with the negotiation, preparation and signing of this Agreement or any other documents referred to in this Agreement (including any legal opinion), and any other Financing Documents executed after the Signing Date, also including the costs (if any) incurred for the sworn translation of this Agreement (*tradução juramentada*) into Portuguese.

9.1.2 If an amendment to this Agreement is required, the Borrower shall reimburse to the Lender for all costs (including legal fees) reasonably incurred in responding to, evaluating, negotiating or complying with that requirement.

9.1.3 The Borrower shall reimburse to the Lender for all costs and expenses (including legal fees) reasonably incurred by it in connection with the enforcement or preservation of any of its rights under this Agreement.

9.1.4 The Borrower shall pay directly or, if applicable, reimburse the Lender in case of an advance made by the Lender, the amount of all costs and expenses in connection with the transfer of funds to, or for the account of, the Borrower from Paris to any other place agreed with the Lender, as well as any transfer fees and expenses in connection with the payment of all sums due under the Facility.

9.2 Cancellation Indemnity

If the Facility is cancelled in full or in part in accordance with the terms of Clause 9.3 (*Cancellation by the Borrower*) and/or Clause 9.4 (*Cancellation by the Lender*), the Borrower shall pay a cancellation indemnity, the amount of which shall be calculated in accordance with the following:

(a) If the cumulative cancelled amount is lower than or equal to ten per cent (10%) of the credit facility amount, no cancellation indemnity shall be due by the Borrower.

(b) If a cancellation causes the cumulative cancelled amount to exceed the threshold of ten per cent (10%) of the credit facility amount, a cancellation indemnity of two per cent (2%) shall be due by the Borrower on the difference between the cumulative cancelled amount and ten per cent (10%) of the credit facility amount.

(c) Once the event described in paragraph (b) has occurred, any subsequent cancellation will be subject to the payment by the Borrower of a cancellation indemnity of two per cent (2%) of the cancelled amount.

9.3 Prepayment Indemnity

On account of any losses suffered by the Lender as a result of the prepayment of the whole or any part of the Facility in accordance with Clauses 8.1 (*Voluntary prepayment*) or 8.2 (*Mandatory prepayment*), the Borrower shall pay to the Lender an indemnity equal to the aggregate amount of:

- the Prepayment Compensatory Indemnity; and
- any costs arising out of the break of any interest rate hedging swap transactions put in place by the Lender in connection with the amount prepaid.

9.4 Taxes and duties

9.4.1 Registration costs

The Borrower shall pay directly, or, if applicable, reimburse the Lender in case of an advance made by the Lender, the costs of all stamp duty, registration and other similar taxes payable in respect of the Agreement and any potential amendment thereto.

9.4.2 Withholding Tax

The Borrower undertakes that all payments made to the Lender under this Agreement shall be free of any Withholding Tax.

If a Withholding Tax is required by law, the Borrower undertakes to gross-up the amount of any such payment to such amount which leaves the Lender with an amount equal to the payment which would have been due if no payment of Withholding Tax had been required.

The Borrower shall reimburse to the Lender all expenses and/or Taxes for the Borrower's account which have been paid by the Lender (if applicable), with the exception of any Taxes due in France.

9.5 Financial impact of entry into force of new laws

If, in any applicable jurisdiction, under any law applicable in the Federative Republic of Brazil or in France, and as a result of: (i) the coming into force of such new law or regulation, or any amendment to, or any change in the interpretation or application of such existing law or regulation or (ii) compliance with such law or regulation made after the Signing Date, it becomes unfeasible for the Lender to perform any of its obligations without incurring Additional Costs, as initially computed in the financial conditions of the Facility, upon the Lender notifying the Borrower, the Borrower, in accordance with the Guarantor, shall resolve to:

(i) If the Additional Costs are less than or equal to the Prepayment Compensatory Indemnity of the maximum amount of the Facility, pay to the Lender, within thirty (30) Business Days of the Lender's request, all Additional Costs incurred by the Lender; or

(ii) Otherwise, prepay the part of the Facility that is subject to Additional Costs on the date specified by the Lender in the notice delivered to the Borrower. For the avoidance of doubt, a prepayment of the Facility hereunder constitutes a mandatory prepayment and will be subject to the provisions set out in Clause 9.3 (Prepayment Indemnity).

In this Clause, "**Additional Costs**" means any cost arising after the Signing Date out of one of the events referred to in the first paragraph of this Clause and not taken into account by the Lender to compute the financial conditions of the Facility. The payment of Additional Costs specified in paragraph (i) is limited to the maximum Prepayment Compensatory Indemnity of the maximum amount of the Facility during the whole duration of this Agreement.

9.6 Currency indemnity

If any sum due by the Borrower under this Agreement, or any order, judgment or award given or made in relation to such a sum, has to be converted from the currency in which that sum is payable into another currency, for the purpose of:

(i) making or filing a claim or proof against the Borrower; or

(ii) obtaining or enforcing an order, judgment or award in relation to any litigation or arbitration proceedings,

the Borrower shall indemnify the Lender against and, within three (3) Business Days of the Lender's request and as permitted by law, pay to the Lender, the amount of any cost, loss or liability arising out of or as a result of the conversion including any discrepancy between: (1) the exchange rate used to convert the relevant sum from the first currency to the second currency; and (2) the exchange rate or rate(s) available to the Lender at the time of its receipt of that sum. This obligation to indemnify the Lender is independent of any other obligation of the Borrower under this Agreement.

The Borrower waives any right it may have in any jurisdiction to pay any amount due under this Agreement in a currency or currency unit other than that in which it is expressed to be payable.

9.7 Due dates

Any indemnity or reimbursement payable by the Borrower to the Lender under this Clause 9 (*Additional Payment Obligations*) is due and payable on the Payment Date immediately following the circumstances which have given rise to the relevant indemnity or reimbursement.

Notwithstanding the above, any indemnity to be paid in connection with a prepayment pursuant to Clause 9.3 (*Prepayment Indemnity*) is due and payable on the date of the relevant prepayment.

10. REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

All the representations and warranties set out in this Clause 10 (*Representations and warranties*) are made by the Borrower for the benefit of the Lender on the Signing Date. All the representations and warranties in this Clause 10 (*Representations and warranties*) are also deemed to be made by the Borrower on the date on which all of the conditions precedent listed in Part II of Schedule 4 (*Conditions Precedent*) are satisfied, on the date of each Drawdown Request, on each Drawdown Date and on each Payment Date, except that the repeating representations contained in Clause 10.10 (*No misleading information*) are deemed to be made by the Borrower in relation to the information provided by the Borrower since the date on which the representation was last made.

10.1 Status

The Borrower is a public entity of the Federative Republic of Brazil, validly existing under the laws of Brazil. The Borrower has all requisite power to validly own its assets and carry on its activity as currently conducted.

Avulso da MSF 15/2024 [79 de 318]

10.2 Power and authority

The Borrower has the power to enter into, perform and deliver this Agreement and Project Documents and to perform all contemplated obligations. The Borrower has taken all necessary action to authorise its entry into, performance and delivery of this Agreement and Project Documents and the transactions contemplated by this Agreement and Project Documents.

10.3 Validity and admissibility in evidence

All Authorisations required:

(a) to enable the Borrower to lawfully enter into, and exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement and Project Documents; and

(b) to make this Agreement and the Project Documents admissible in evidence in the courts of the jurisdiction of the Borrower or in arbitration proceedings as defined under Clause 18 (*Governing Law, Enforcement and Choice of Domicile*),

have been obtained and are in full force and effect, and no circumstances exist which could result in the revocation, non-renewal, suspension or modification, in whole or in part, of any such Authorisations.

10.4 Binding obligations

The obligations expressed to be assumed by the Borrower under this Agreement and the Project Documents comply with all laws and regulations applicable to the Borrower in its jurisdiction and are legal, valid, binding and enforceable obligations, which are effective in accordance with their written terms.

10.5 No filing or stamp taxes

Under the laws of the jurisdiction of Brazil, it is not necessary that the Agreement be filed, recorded or enrolled with any court or other authority in that jurisdiction or that any stamp, registration or similar taxes or fees be paid on or in relation to the Agreement or the transactions contemplated therein.

10.6 Transfer of funds

All amounts due by the Borrower to the Lender under this Agreement whether as principal or interest, late payment interest, Cancellation Indemnity, Prepayment Indemnity, incidental costs and expenses or any other sum are freely convertible and transferable after the registration of the terms and conditions of this Agreement in the ROF with the Brazilian Central Bank.

This representation shall remain in full force and effect until full repayment of all sums due to the Lender. In the event that the repayment dates of the Facility are extended by the Lender, no further confirmation of this representation shall be necessary.

The Borrower shall obtain Euros necessary for compliance with this representation in due course.

10.7 No conflict with other obligations

The entry into and performance by the Borrower of, and the transactions contemplated by, this Agreement and the Project Documents do not conflict with any domestic or foreign law or regulation applicable to it, its constitutional documents (or any similar documents) or any agreement or instrument binding upon the Borrower or affecting any of its assets.

10.8 Governing law and enforcement

(a) The choice of French law as the governing law of this Agreement will be recognised and enforced by the courts and arbitration tribunals in Brazil.

(b) Any award of an arbitral tribunal organized pursuant to the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce, which conforms to Brazilian public policy and law shall be enforceable against the Borrower in the competent court of the Federative Republic of Brazil in accordance with Brazilian arbitration law. If such award is issued in a language other than Portuguese, it shall be translated into Portuguese by a sworn translator in Brazil in order for it to be enforceable against the Borrower.

10.9 No default

No Event of Default is continuing or is reasonably likely to occur.

No breach of the Borrower is continuing in relation to any other agreement binding upon it, or affecting any of its assets, which has, or is reasonably likely to have, a Material Adverse Effect.

10.10 No misleading information

All information and documents supplied by the Borrower to the Lender were true, accurate and up-to-date as at the date they were provided or, if appropriate, as at the date at which they are stated to be given and have not been varied, revoked, cancelled or renewed on revised terms, and are not misleading in any material respect as a result of an omission, the occurrence of new circumstances or the disclosure or non-disclosure of any information.

10.11 Project Documents

The Project Documents represent the entire agreement relating to the Project on the Signing Date and are valid, binding and enforceable against the parties thereto. The Project Documents have not been amended, terminated or suspended without the prior approval of the Lender since the date on which they were delivered to the Lender and there is no current dispute in connection with the validity of the Project Documents.

10.12 Project Authorisations

All Project Authorisations have been obtained or effected and are in full force and effect and there are no circumstances which may result in any Project Authorisation being revoked, cancelled, not renewed or varied in whole or in part.

10.13 Procurement

The Borrower: (i) has received a copy of the Procurement Guidelines and (ii) understands the terms of the Procurement Guidelines, in particular, those terms relating to any actions which the Lender may take in the case of a breach of the Procurement Guidelines by the Borrower.

The Borrower is contractually bound by the Procurement Guidelines as if such Procurement Guidelines were incorporated by reference into this Agreement. The Borrower confirms that the procurement, allocation and performance of the contracts relating to the implementation of the Project comply with the Procurement Guidelines.

10.14 Pari passu ranking

The Borrower's payment obligations under this Agreement rank at least *pari passu* with its other unsecured and unsubordinated External Indebtedness, without preference among them; provided,

further, that the Borrower shall have no obligation to effect rateable payments at any time with respect to any such other External Indebtedness.

10.15 Origin of funds and Prohibited Practices

The Borrower represents and warrants that:

(i) the funds which are or will be invested in the Project, if any, other than those provided by the State, are not of Illicit Origin;

(ii) the Project (in particular, the negotiation, award and performance of any contracts financed with the Facility) has not given rise to any Prohibited Practices ;

(iii) it has not committed or participated in any act contrary to any anti-Money Laundering and counter-Terrorist Financing applicable law.

10.16 No Material Adverse Effect

The Borrower represents and warrants that no event or circumstance which is likely to have a Material Adverse Effect has occurred or is likely to occur.

11. UNDERTAKINGS

The undertakings in this Clause 11 (*Undertakings*) take effect on the Signing Date and remain in full force and effect for as long as any amount is outstanding under this Agreement.

11.1 Compliance with Laws, Regulations and Obligations

The Borrower shall comply:

(a) in all respects with all laws and regulations to which it and/or the Project is subject, particularly in relation to all applicable environmental protection, safety and labour laws; and prevention and fight against Prohibited Practices; and

(b) with all of its obligations under the Project Documents.

11.2 Authorisations

The Borrower shall promptly obtain, comply with and do all that is necessary to maintain in full force and effect any Authorisation required under any applicable law or regulation to enable it to perform its obligations under this Agreement and the Project Documents and to ensure the legality, validity, enforceability and admissibility in evidence of this Agreement or Project Document.

11.3 Project Documents

The Borrower shall provide itself the Lender for no-objection or information, as the case may be, with a copy of any Project Documents or amendment thereto and shall not (and shall not agree to) make any material amendment to any Project Document without obtaining the Lender's prior no-objection.

11.4 Execution and preservation of the Project

The Borrower shall:

Avulso da MSF 15/2024 [82 de 318]

(i) implement the Project in accordance with the generally accepted safety principles and in accordance with technical standards in force; and

(ii) maintain the Project assets in accordance with all applicable laws and regulations and in good operating and maintenance conditions, and use such assets in compliance with their purpose and all applicable laws and regulations.

11.5 Borrower's Budget

With respect to each fiscal year, the Borrower undertakes to allocate, as an expense in the Borrower's Budget, the amount necessary for the repayment of all amounts (in principal, interest, fees and expenses) due by the Borrower under this Agreement.

11.6 Procurement

In relation to the procurement, award and performance of contracts entered into in connection with the implementation of the Project, the Borrower shall comply with, and implement, the provisions of the Procurement Guidelines.

The Borrower shall take all actions and steps necessary for the effective implementation of the Procurement Guidelines and of the provisions below, in compliance with Article 3 of Brazilian Federal Law n°14.133 of April, 2021.

(i) Thresholds defined in Article 2.1.1 of the Procurement Guidelines are replaced by the following: twenty million Euros (EUR 20,000,000.00) for works or plants contracts, five million Euros (EUR 5,000,000.00) for goods and non-consulting services contracts, and three hundred thousand Euros (EUR 300,000.00) for consultancy services contracts. These thresholds are exclusive of local taxes.

(ii) For International Procurement Competition, the Lender's standard bidding documents in Portuguese shall be used along with a translation into another official language accepted by the Lender, if required by the Lender. The Borrower shall comply with, and implement, the provisions of these standard bidding documents.

(iii) The submission and opening of bids through an e-procurement system shall only be possible when such system was accepted for use on the World Bank's and/or the Inter-American Development Bank's financing.

(iv) The Borrower shall not impose on any bidder to lower the price of its bid or align its price with another bid's price; the Borrower shall not authorize the bidder to modify its bid during the evaluation of bids; and.

(v) For works and goods contracts, the Borrower may only apply the '*Concorrência*' and '*Pregão*' procurement modalities of Article 28 of Brazilian Federal Law No. 14.133 of April 2021. In case of a '*Concorrência*', the evaluation of bids for works and goods contracts shall be in line solely with Article 33-I of Law n°14.133, '*menor-preço'*. The '*Pregão'* procurement modality shall be limited to contracts with an estimated amount lower than one million reais (BRL 1,000,000.00).

(vi) Any measures to support micro and small businesses pursuant to articles 42 to 49 of the Brazilian Federal Complementary Law n°123/2006, and its amendments shall not apply in the procurement of contracts financed by the Lender.

(vii) For International Procurement Competition, the Bidding Documents shall allow Bidders and Consultants to mark as 'confidential' information in their Bid or Proposal that is confidential to their business. This may include proprietary information, trade secrets or

commercial or financially sensitive information. Such information marked as 'confidential' shall not be disclosed to any third party at any time, being understood that this will not apply to internal and external control bodies. In any case, each bidder may have access only to the evaluation report for their own bid or proposal submitted in relation to the bidding process before contract award.

(viii) For the procurement of works, goods and equipment, the contract's budget will remain confidential until contract award, except to internal and external control bodies. Nevertheless, the estimated quantities of works, goods or equipment to be provided under the contract shall be indicated in the bidding documents in order to allow adequate preparation of the bid by each bidder. The Borrower shall not include a maximum contract amount in the bidding documents. For the sake of applying Article 55 of Brazilian Federal Law n°14-133, all works, goods and equipment contracts financed by the Lender shall be considered as complex contracts ('*especiais'*), unless accepted otherwise by the Lender.

(ix) In defining the qualification criteria to participate in a procurement competition:

(a) Financial qualification criteria and environmental, social, health and safety qualification criteria in the Lender's standard bidding documents shall be used for all procurement competitions, to be adapted to the context of the contract to be procured;

(b) Experience criteria may be more stringent than the limits set out in Articles 67 §1° and §2° of Brazilian Law n°14-133 of April 2021, which shall not apply as long as an adequate number of potential bidders remains, in order not to limit the competition.

(x) In Clauses 2.2.4 and 2.3.4 of the Procurement Guidelines, the threshold to consider a Bid or Proposal as potentially abnormally low shall be twenty-five percent (25%) instead of twenty per cent (20%).

(xi) In Clause 2.1.5(d) of the Procurement Guidelines, the limit for the cumulative amount of addendums shall be twenty-five percent (25%) instead of twenty per cent (20%). This figure may be increased up to fifty per cent (50%) for situations specified in Article 125 of Brazilian Federal Law n°14-133, upon approval by the Lender.

11.7 Local counterpart

The Borrower shall timely invest, pursuant to the Financing Plan set out in Schedule 3 *(Financing Plan)*, any additional amounts that may be necessary for the complete and uninterrupted implementation of the Project. The Borrower agrees to invest in the Project no less than the additional amount set out in Schedule 3 *(Financing Plan)*, it being agreed that such additional amount (i) includes any works and actions relating to the Project launched by the Borrower after October 25th, 2022; and (ii) does not constitute a limit or reduction of the obligations of the Borrower under this Agreement. The amount owed by the Borrower pursuant to this Clause 11.7 (*Local Counterpart*) shall not be less than twenty percent (20%) of the total cost of the Project.

If, at any time during the Drawdown Period of the Credit Facility, the additional amount to be invested in the Project is increased, the provisions of Clause 11.9 (*Additional financing*) shall apply.

11.8 Environmental and social responsibility

11.8.1 Implementation of environmental and social measures

In order to promote sustainable development, the Parties agree that it is necessary to promote compliance with internationally recognised environmental and labour standards, including fundamental conventions of the International Labour Organization ("**ILO**") and the international environmental laws and regulations, when applicable in the Borrower's jurisdiction. For such purpose, the Borrower shall:

with respect to its business activities:

comply with international standards for the protection of the environment and labour laws, when applicable in the Borrower's jurisdiction particularly the fundamental conventions of the ILO and the international environmental conventions, with respect to the Project:

INCLUDE IN THE PROCUREMENT CONTRACTS, AND, AS THE CASE MAY BE, IN THE BIDDING DOCUMENTS, A CLAUSE WHEREBY THE CONTRACTING PARTIES AGREE, AND AGREE TO PROCURE THAT THEIR SUB-CONTRACTORS (IF ANY) AGREE, TO COMPLY WITH SUCH STANDARDS IN ACCORDANCE WITH THE APPLICABLE INTERNATIONAL LAWS AND REGULATIONS, CONSISTENT WITH LAWS AND REGULATIONS APPLICABLE IN THE COUNTRY WHERE THE PROJECT IS BEING IMPLEMENTED. THE LENDER WILL BE ENTITLED TO REQUEST THAT THE BORROWER DELIVER A REPORT ON ENVIRONMENTAL AND SOCIAL CONDITIONS OF IMPLEMENTATION OF THE PROJECT PUT IN PLACE APPROPRIATE MITIGATION MEASURES SPECIFIC TO THE PROJECT AS DEFINED WITHIN THE CONTEXT OF THE ENVIRONMENTAL AND SOCIAL RISK MANAGEMENT POLICY OF THE PROJECT AND DESCRIBE IN THE ESCP ATTACHED AS

(a) SCHEDULE 6 (*Environmental and social commitment plan - ESCP)*;

(b) require that the Contractors appointed for implementation of the Project, apply the mitigation measures set out in paragraph (b) above and procure that their subcontractors (if any) comply with all such measures and take all appropriate steps in the event of a failure to put in place such mitigation measures; and

(c) provide the Lender with half-yearly follow-up reports until the Technical Completion Date.

11.8.2 Environmental and social grievance management

(a) The Borrower (i) confirms that it has received a copy of the ES Grievance Management Procedures and has acknowledged its terms, in particular with respect to actions that may be taken by the Lender in the event that a third party lodges a grievance, and (ii) acknowledges that the ES Grievance Management Procedures have, as between the Borrower and the Lender, the same contractually binding effect as this Agreement.

(b) The Borrower, in accordance with the Law of Access to Information (Lei 12.527/2011), expressly authorises the Lender to disclose to the Experts (as defined in the ES Grievance Management Procedures) and to parties involved in the compliance audit and/or dispute resolution procedure, the documents concerning environmental and social matters necessary for processing the environmental and social Grievance (as defined in the ES Grievance Management Procedures), including, without limitation, those listed in Schedule 11 (Non-exhaustive list of environmental and social documents which the Borrower permits to be disclosed in connection with ES Grievance management procedures).

11.8.3 Biodiversity Data Sharing

In order to promote biodiversity data sharing and in accordance with international targets related to biodiversity data knowledge and sharing, the Borrower undertakes to share, or procure that its third party contractors share, the biodiversity data (raw or processed) generated in relation with the Project with the Global Biodiversity Information Facility (GBIF) worldwide database, in order to enable its publication.

For this purpose, the Borrower undertakes to take all appropriate measures towards its third party contractors so that they allow the sharing on the GBIF worldwide database of the processed biodiversity data on which they may have intellectual property rights, regardless of the medium.

The data sharing on the GBIF database shall be carried out in accordance with the terms and conditions set out in Schedule 10 - *Biodiversity Data* Sharing*).*

The AFD shall be mentioned as “project funder” in the metadata section.

11.9 Additional financing

The Borrower shall not amend or alter the Financing Plan without obtaining the Guarantor and the Lender’s prior written consent and shall finance any additional costs not anticipated in the Financing Plan on terms that ensure that the Facility will be repaid.

Avulso da MSF 15/2024 [87 de 318]

11.10 Pari passu ranking and Negative Pledge

The Borrower undertakes:

(i) to ensure that its payment obligations under this Agreement will rank at least *pari passu* with its other unsecured and unsubordinated External Indebtedness without preference among them, from time to time outstanding; provided, further, that the Borrower shall have no obligation to effect rateable payments at any time with respect to any such other External indebtedness; and

(ii) not to grant prior ranking or guarantees to any other lenders except if the same ranking or guarantees are granted by the Borrower in favour of the Lender, if so requested by the Lender.

11.11 Assignment

Unless the Lender agrees otherwise in writing, if the Borrower contracts Insurance Policies, the Borrower shall:

(i) amend the Insurance Policies to include the Lender as sole beneficiary in respect of any insurance indemnity until all sums due under this Agreement have been re-paid in full; and

(ii) assign to the Lender the benefit of the Contractor's Guarantees.

11.12 Project Accounts

The Borrower shall open, maintain and fund the Project Account in accordance with the terms and conditions of this Agreement.

11.13 Inspections

The Borrower hereby authorizes the Lender and its representatives to carry out inspections the purpose of which will be to assess the implementation and operations of the Project as well as the impact and the achievement of Project objectives.

The Borrower shall co-operate and provide all reasonable assistance and information to the Lender and its representatives when carrying out such inspections, the timing and format of which shall be determined by the Lender following consultation with the Borrower.

The Borrower shall reimburse the Lender for any costs reasonably incurred by the Lender in respect of one inspection per year.

The Borrower shall retain and make available for inspection by the Lender, all documents relating to the Eligible Expenses for a period of ten (10) years from the date of the last Drawdown under the Facility.

11.14 Project evaluation

The Borrower acknowledges that the Lender may carry out, or procure that a third party carries out on its behalf, an evaluation of the Project. This evaluation will be used to produce a performance report containing information on the Project, such as: total amount and duration of the Facility, objectives of the Project, expected and actual performance of the Project, assessment of its relevance, efficiency, impact and viability/sustainability. The Borrower agrees on the publication of this performance report, in particular, on the Lender's Website.

11.15 Financial Sanctions Lists and Embargo

The Borrower shall undertake:

(a) that no funds or economic resources of the Project are made available, directly or indirectly, to or for the benefit of persons, groups or entities listed on any Financial Sanctions Lists;

(b) not finance, acquire or provide any supplies or intervene in sectors which are subject to an Embargo by the United Nations, the European Union or France.

11.16 Licit Origin and absence of Prohibited Practices

The Borrower undertakes:

(a) to use the funds of the Facility in accordance with the AFD Group's policy to prevent and combat Prohibited Practices as available on its Website;

(b) to ensure that the funds, other than those of State origin, invested in the Project will not be of an Illicit Origin;

(c) to ensure that the Project (in particular during the negotiation, entry into and performance of the contracts funded out of the Facility) shall not give rise to any Prohibited Practice;

(d) as soon as it becomes aware of, or suspects, any Prohibited Practice, to inform the Lender without any delay;

(e) in the event referred to in paragraph (d) above, or at the Lender's request if the Lender suspects any Prohibited Practice has occurred, take all necessary actions to remedy the situation in a manner satisfactory to the Lender and within the time period determined by the Lender; and

(f) to notify the Lender without delay if it has knowledge of any information which leads it to suspect any Illicit Origin of any funds invested in the Project.

11.17 Investigations

The Borrower shall undertake to allow the Lender or any third party mandated by the Lender, to carry out an investigation in the event of an allegation of Prohibited Practice. To this end, the Lender or any third party mandated by it is authorized to:

(a) interview anyone who may have information about an alleged Prohibited Practice;

(b) conduct audits and controls, both documentary and on-site, as the Lender may deem appropriate, including access to the accounting books and records or any other documentation relating to the Project held by the Borrower or any person or entity connected with the Project;

(c) carry out visits of the sites, facilities and works related to the Project; and

(d) achieve all the steps and actions necessary for these investigations.

The Borrower shall undertake to ensure that the tender documents, contracts and sub-contracts financed through the Facility allow the implementation of this Clause.

Non-compliance with this Clause by the Borrower could, at the discretion of the Lender, constitute a Non-Cooperative Practice.

11.18 Visibility and Communication

The Borrower shall implement visibility and communication actions related to the implementation of the Project in accordance with the terms of the Visibility and Communication Guide, and acknowledges having fully read and understood the aforementioned guide.

According to the Visibility and Communication Guide, the Project is subject to communication and visibility obligations of Level 1.

12. INFORMATION UNDERTAKINGS

The undertakings in this Clause 12 (*Information Undertakings*) take effect on the Signing Date and remain in full force and effect for as long as any amount is outstanding under this Agreement.

12.1 Financial statements and budget

The Borrower shall provide the Lender with:

- as soon as they become available for each fiscal year, its audited financial statements ("*prestação de contas*") delivered to the State Court of Accounts of the State of Rio Grande do Sul ("*Tribunal de Contas do Estado de Rio Grande do Sul*"); and

- full and immediate disclosure of any law suits, inquiries, correspondences and/or challenges regarding this Agreement; and

- each year, the Borrower's Budget, the State's financial accounts (including the presentation of the State's indebtedness as well as the up-to-date multiannual financial projections ("*Plano Plurianual*" and "*Lei Orçamentária Anual*" as published in the Official Gazette).

12.2 Financial Information

The Borrower shall supply to the Lender any information that the Lender may reasonably require in relation to the Borrower's foreign and domestic debt as well as the status of any guaranteed loans.

12.3 Progress Report

(a) Until the Technical Completion Date, the Borrower shall supply to the Lender on a half-yearly basis a technical and financial progress report in relation to the implementation of the Project.

(b) Within three (3) months after the Technical Completion Date, the Borrower shall supply to the Lender a general progress report.

(c) Within three (3) months after the Technical Completion Date, the Borrower shall supply to the Lender a report in relation to the impact indicators of the Project in the form set out in Schedule 7 (*Error! Reference source not found.*).

12.4 Information - miscellaneous

The Borrower shall supply to the Lender:

(a) promptly upon becoming aware of them, details of any event or circumstance which is or may be an Event of Default or which has or may have a Material Adverse Effect, the nature of such an event and all the actions taken or to be taken to remedy it (if any);

(b) promptly upon becoming aware of them, details of any incident or accident directly related to the implementation of the Project which might have a significant impact on the Project site, the working conditions of its employees or Contractors' employees, the nature of such incident or accident, together with details of any action taken or proposed to be taken, as applicable, by the Borrower to remedy it;

(c) promptly, details of any decision or event which might affect the organisation, completion or operation of the Project;

(d) promptly but in any event within five (5) Business Days after becoming aware of them, details of any notification of default, termination, dispute or material claim made against it under a Project Document or affecting the Project, together with details of any action taken or proposed to be taken by the Borrower to remedy it;

(e) during the completion of services (including but not limited to services related to studies and monitoring where the Project involves the provision of such services), the interim and final reports drafted by any service provider, and after full completion of such services an overall execution report;

(f) promptly, any further information regarding its financial condition, assets and operations or any documents or other communications given or received by it under any Project Document that the Lender may reasonably request.

13. EVENTS OF DEFAULTS

13.1 Events of Default

Each of the events or circumstances set out in this Clause 13.1 (*Events of Default*) is an Event of Default.

(a) Payment Default

The Borrower does not pay on the due date any amount payable by it under this Agreement in the manner required under this Agreement. However, without prejudice to Clause 4.3 (*Late payment and default interest*), no Event of Default will occur under this paragraph (a) if such payment is made in full by the Borrower or the Guarantor within thirty (30) days of the due date.

(b) Project Documents

A Project Document, listed in Schedule 1A (*Definition*), as essential for the implementation of the Project, or any of the rights and obligations set out therein, ceases to be in full force and effect, is subject to a notice of termination or its validity, legality or enforceability is challenged.

No Event of Default will occur pursuant to this paragraph (b) if (i) the challenge or notice of termination is withdrawn within thirty (30) calendar days or more if agreed by the Lender, after the date on which the Lender informed the Borrower of such challenge or notice or the Borrower became aware of such challenge or notice; and (ii), according to the opinion of the Lender, such dispute or request has not had a Material Adverse Effect during such thirty (30) day period.

(c) Undertakings and Obligations

The Borrower does not comply with its undertakings and obligations under the Agreement, including, without limitation, any of the undertakings it has given pursuant to Clause 11 (*Undertakings*) and Clause 12 (*Information Undertakings*).

Save for the undertakings given pursuant to Clause 11.8 (*Environmental and Social Liability*), Clauses 11.155 (*Financial Sanctions Lists and* Embargo

The Borrower shall undertake:

(d) that no funds or economic resources of the Project are made available, directly or indirectly, to or for the benefit of persons, groups or entities listed on any Financial Sanctions Lists;

(e) not finance, acquire or provide any supplies or intervene in sectors which are subject to an Embargo by the United Nations, the European Union or France.

13.2 Licit Origin and absence of Prohibited Practices

The Borrower undertakes:

(a) to use the funds of the Facility in accordance with the AFD Group's policy to prevent and combat Prohibited Practices as available on its Website;

(b) to ensure that the funds, other than those of State origin, invested in the Project will not be of an Illicit Origin;

(c) to ensure that the Project (in particular during the negotiation, entry into and performance of the contracts funded out of the Facility) shall not give rise to any Prohibited Practice;

(d) as soon as it becomes aware of, or suspects, any Prohibited Practice, to inform the Lender without any delay;

(e) in the event referred to in paragraph (d) above, or at the Lender's request if the Lender suspects any Prohibited Practice has occurred, take all necessary actions to remedy the situation in a manner satisfactory to the Lender and within the time period determined by the Lender; and

(f) to notify the Lender without delay if it has knowledge of any information which leads it to suspect any Illicit Origin of any funds invested in the Project.

13.3 Investigations

The Borrower shall undertake to allow the Lender or any third party mandated by the Lender, to carry out an investigation in the event of an allegation of Prohibited Practice. To this end, the Lender or any third party mandated by it is authorized to:

(a) interview anyone who may have information about an alleged Prohibited Practice;

(b) conduct audits and controls, both documentary and on-site, as the Lender may deem appropriate, including access to the accounting books and records or any other documentation relating to the Project held by the Borrower or any person or entity connected with the Project;

(c) carry out visits of the sites, facilities and works related to the Project; and

(d) achieve all the steps and actions necessary for these investigations.

The Borrower shall undertake to ensure that the tender documents, contracts and sub-contracts financed through the Facility allow the implementation of this Clause.

Non-compliance with this Clause by the Borrower could, at the discretion of the Lender, constitute a Non-Cooperative Practice.

) and 11.16 (***Error! Reference source not found.***) in respect of which no grace period is permitted, no Event of Default will occur under this paragraph (c) if the non-compliance is capable of remedy and is remedied within thirty (30) days, or more if agreed by the Lender, of the earlier of (A) the date of the Lender' notice of failure to the Borrower; and (B) the Borrower becoming aware of the breach, or within the time limit determined by the Lender in the case referred to in subparagraph **Error! Reference source not found.** of Clause 11.16 (***Error! Reference source not found.***).

(e) Misrepresentation

A representation or warranty made by the Borrower in the Agreement, including under Clause 10 (*Representations* and warranties), or in any document delivered by or on behalf of the Borrower under or in relation to the Agreement, is incorrect or misleading when made or deemed to be made.

Any representation, warranty and/or statement made or reputed to be made by the Guarantor pursuant to Clause 14 (*Guarantee*) of the Agreement is inaccurate or misleading at the time it was made or considered to be made.

(f) Cross Default

(i) Subject to paragraph (ii), any External Indebtedness of the Borrower, guaranteed by the Federative Republic of Brazil, is not paid on its due date or, if applicable, within any grace period granted pursuant to the relevant documentation.

(ii) A creditor has cancelled or suspended its commitment towards the Borrower pursuant to any External Indebtedness, guaranteed by the Federative Republic of Brazil, or has declared the External Indebtedness due and payable prior to its specified maturity, or requested prepayment in full of the External Indebtedness, in each case, as a result of an event of default or any provision having a similar effect (howsoever described) pursuant to the relevant documentation.

No Event of Default will occur under this clause 13.1(f) if the relevant amount of External Indebtedness or the commitment for External Indebtedness falling within paragraph (i) and (ii) above is less than ten million Euros (EUR 10,000,000) (or its equivalent in any other currency(ies)).

(g) Unlawfulness

It is or becomes unlawful for the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement.

(h) Material adverse change

Any event (including a change in the political situation of the country of the Borrower) or any measure which is likely, according to the Lender's opinion, to have a Material Adverse Effect occurs or is likely to occur.

(i) Withdrawal or suspension of the Project

Any of the following occurs:

(i) the implementation of the Project is suspended for a period of time, in the Lender's opinion, that it will compromise the full completion of the Project; or

(ii) the Project has not been completed in full by the Technical Completion Date or a later date if agreed by the Lender; or

(iii) the Borrower withdraws from, or ceases to participate in, the Project.

(j) Authorisations

Any Authorisation required for the Borrower in order to perform or comply with its obligations under this Agreement or its other material obligations under any Project Documents or required in the ordinary course of the Project is not obtained within a reasonable time or is cancelled or becomes invalid or otherwise ceases to be in full force and effect.

(k) Judgments, rulings or decisions having a Material Adverse Effect

Any judgment or arbitral award or any judicial or administrative decision affecting the Borrower has or is reasonably likely, according to the opinion of the Lender, to have a Material Adverse Effect, occurs or is likely to occur.

(l) Suspension of free convertibility and free transfer, as referred to in Clause 10.6 (*Transfer of Funds*)

Free convertibility and free transfer of any of the amounts due by the Borrower under this Agreement becomes impossible due to its suspension.

(m) Federative Republic of Brazil Guarantee

The Guarantee of the Federative Republic of Brazil is cancelled, terminated, not recognized or becomes illegal, invalid or ceases to be in full force and effect for any reason whatsoever.

The Guarantor enters into a moratorium on the payment of its External Indebtedness.

The Guarantor breaches an obligation of payment under Clause 14 (*Guarantee*) and subject to Clause 13.3§3 (*Notification of an Event of Default and Remediation*).

The Guarantor breaches any other obligation (except for the above obligation of payment) under Clause 14 (Guarantee), provided that no Event of Default pursuant to this case shall be declared if the breach of such obligation has been cured within five (5) Business Days from the date of delivery of a notice by the Lender to the Guarantor or the date the Guarantor becomes aware of such breach.

13.4 Acceleration

(a) On and at any time after the occurrence of an Event of Default, the Lender may, without providing any formal demand or commencing any judicial or extra-judicial proceedings, by written notice to the Borrower and to the Guarantor:

- cancel the Available Credit;

- declare that all or part of the Facility, together with any accrued or outstanding interest and all other amounts outstanding under this Agreement, are immediately due and payable.

(b) Without prejudice to the above, in the event that an Event of Default occurs as set out in Clause 13.1 (*Events of Default*), the Lender reserves the right to, upon written notice to the Borrower, (i) suspend or postpone any Drawdowns under the Facility; and/or (ii) suspend the finalisation of any agreements relating to other possible financial offers which have been notified by the Lender to the Borrower; and/or (iii) suspend or postpone any drawdown under any loan agreement entered into between the Borrower and the Lender.

13.5 Notification of an Event of Default and Remediation

In accordance with Clause 12.5 (*Information*), the Borrower shall promptly notify the Lender and the Guarantor upon becoming aware of any event which is or is likely to be an Event of Default and inform the Lender of all the measures contemplated by the Borrower to remedy it.

The Lender will do its best effort to promptly notify the Guarantor upon becoming aware of any event which is or is likely to be an Event of Default.

If any amount payable by the Borrower on the due date is not paid at such date, then the Lender will promptly notify the Guarantor, in accordance with Clause 14.9 (*Guarantee*). If within thirty (30) days from such due date, no payment has been made by the Borrower, then the Guarantor shall promptly make such payment under clause 14.1 (*Guarantee*). If within five (5) Business Days from the last day of the thirty (30) days period referred above, no payment has been made by the Guarantor, it will constitute an Event of Default under clause 13.1 (*Events of Default*).

14. GUARANTEE

14.1 The Guarantor, jointly and severally with the Borrower ("*cautionnement solidaire*"), hereby guarantees to the Lender, the prompt payment when due at the stated maturity, of the financial obligations (with respect to the principal amount, interests, late interests, commissions, fees, costs or expenses due under the Agreement) of the Borrower under or in connection with the Agreement, as of the same date (hereinafter, the "**Guaranteed Obligations**").

In the case of acceleration or otherwise, the Guarantor, jointly and severally with the Borrower ("*cautionnement solidaire*"), guarantees to the Lender the payment of the Guaranteed Obligations within sixty (60) days, or more if agreed by the Lender, upon receipt of the written notice sent by the Lender under Clause 13.2(a) (Acceleration).

14.2 The Guarantee shall remain in full force and effect until the date on which all the Guaranteed Obligations shall have been fully paid. Accordingly, the Guarantee shall not be discharged except by full payment of all amounts due under the Agreement.

14.3 The Guarantor hereby expressly waives the benefit of discussion ("*bénéfice de discussion"*) (i.e. the Guarantor waives its right to demand that the Lender sue or make a claim against the Borrower prior to the enforcement of the Guarantee).

14.4 The Guarantor undertakes that such payment referred to in clause 14.1 shall be done before suing the Borrower for payment of Borrower's Guaranteed Obligations under this Agreement.

14.5 Accordingly, the Guarantee shall not be subject to any prior notice to, demand upon or action against the Borrower, or to any prior notice to the Guarantor with regard to any default by the Borrower (except the written notice provided for in Clause 13.2 (*Acceleration*), and shall not be affected or impaired by any of the following: (i) any rescheduling of the payment obligations of the Borrower under this Agreement (provided that such rescheduling has been approved by the Guarantor), forbearance or concession

given to the Borrower (ii) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower under the Agreement; (iii) any modification or amplification of the provisions of the Agreement or of any other agreement both between the Lender, the Borrower and the Guarantor; (iv) any failure of the Borrower to comply with any requirement of law, regulation or order or any other alteration of the legal structure of the Borrower; (v) any invalidity or unenforceability of the Agreement or any of its provisions; or (vi) any other circumstance (other than complete payment by the Borrower or the Guarantor) which might otherwise constitute a legal or equitable discharge or defence of a surety or a guarantor.

14.6 Additionally, the Guarantor waives its rights to force the Lender to sue the Borrower, and to seize and sell its property before executing its own obligation.

14.7 Payment obligations of the Guarantor pursuant to this Agreement shall be satisfied only if, after deduction of all costs and expenses, the respective amount is credited when due in Euros no later than 11:00 a.m. (Paris time) to the Lender's bank account as set out in Clause 15.6 *(Place of Payment)*, or such other account notified by the Lender to the Guarantor.

14.8 The Guarantor undertakes that all payments made under this Agreement shall be made free of any taxes, rights due in the Federative Republic of Brazil and the Guarantor expressly undertakes to increase the amount of any such payments to an amount which leaves the Lender with an amount equal to the payment which would have been due if no deduction of tax and rights had been required. The Guarantor shall reimburse the Lender all expenses, taxes and rights incurred in the Federative Republic of Brazil to be borne by the Guarantor and which, as the case may be, would have been paid by the Lender.

14.9 Notwithstanding any of the provisions above, the Lender shall immediately inform the Guarantor of any delay of payments incurred by the Borrower by notifying the *Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública* (CODIV/STN) of the Guarantor, at the following address: Anexo do Ministério da Economia, Ala A, 1st floor, 70048-900, Brasília, DF, Brazil.

14.10 The Guarantor hereby undertakes not to create any security in connection with its External Indebtedness which affects, either in whole or in part, its assets or revenues, except if the same securities are granted to the Lender in the proportion of the Facility granted under the Agreement.

14.11 The Guarantor hereby represents and warrants to and covenants that:

(i) the Guarantor has all requisite power to sign and deliver this Agreement and to perform the financial obligations arising hereunder and has taken all necessary

actions, to the extent of its capacity and powers, to authorize the signing, delivery and performance of this Agreement;

(ii) this Agreement has been duly signed by the Guarantor and constitutes legal, valid and binding obligations of the Guarantor, enforceable against the Guarantor in accordance with its terms;

(iii) the execution, delivery and performance of this Agreement by the Guarantor do not and shall not conflict with any applicable law or regulation or any agreement or instrument binding upon the Guarantor;

(iv) all required Authorizations:

(a) to enable the Guarantor to lawfully enter into, exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement, and

(b) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil or in arbitral proceedings, as the case may be:

have been obtained and are in full force and effect, including the registration of the Agreement in ROF , and provided that, with respect to the admissibility of the Agreement as evidence before the courts of Brazil, (i) a summary of the Agreement shall be published in the official gazette, and (ii) the Agreement shall be translated into Portuguese by a sworn translator; within thirty (30) days, or more if agreed by the Lender; and

to the best of its knowledge no proceedings or circumstances of any nature whatsoever could result in the withdrawal, non–renewal, suspension or modification, in whole or in part, of any such Authorizations;

(v) the choice of French law as the governing law of the Agreement will be recognized and enforced by the courts of Brazil;

(vi) any award of an arbitral tribunal organized pursuant to the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce, which conforms with Brazilian public policy and law will be enforceable against the Guarantor in the federal courts of the Federative Republic of Brazil in accordance with Brazilian arbitration law. If such award is issued in a language other than Portuguese, it shall be translated into Portuguese language by a sworn translator in Brazil in order for it to be enforceable against the Guarantor.

14.12 The Borrower and the Guarantor shall comply with any other requirement, and furnish evidence thereof to the Lender, of any applicable law which may in the future come into force, necessary for the preservation, creation, perfection and priority in full of the Guarantee.

15. ADMINISTRATION OF THE FACILITY

15.1 Payments

All payments received by the Lender under this Agreement shall be applied towards the payment of expenses, fees, interest, principal amounts or any other sum due under this Agreement in the following order:

1) incidental costs and expenses;

2) fees and indemnities;

3) late-payment interest and default interest;

4) accrued interest;

5) principal repayments.

Any payments received from the Borrower shall be applied first in or towards payment of any sums due and payable under the Facility or under other loans extended by the Lender to the Borrower, should it be in the Lender's interest to apply these sums to such other loans, in the order set out above.

15.2 Set-off

Being understood that automatic set-off is forbidden under Senate Resolutions n°43/2001 and n°48/2007, whenever the Lender demonstrates to the Borrower that setting-off obligations is the most efficient structure to be adopted, the Borrower may accept to set-off due and payable obligations owed by the Borrower against any amounts held by the Lender on behalf of the Borrower or any due and payable obligations owed by the Lender to the Borrower. In these cases, if the obligations are in different currencies, the Lender may convert either obligation at the prevailing currency exchange rate for the purpose of the set-off.

All payments made by the Borrower under the Agreement shall be calculated and made without set-off. The Borrower is prohibited from making any set-off.

15.3 Business Days

If a payment is due on a day which is not a Business Day, the due date for that payment shall be the next Business Day if the next Business Day is in the same calendar month, or the preceding Business Day if the next Business Day is not in the same calendar month. In any case, the Interest Period will remain unchanged.

15.4 Currency of payment

The currency of each amount payable under this Agreement is Euros, except as provided in Clause 15.6 (*Place of payment*).

15.5 Day count convention

Any interest, fee or expense accruing under this Agreement will be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a year of three hundred and sixty (360) days in accordance with European interbank market practice.

15.6 Place of payment

(a) Any funds to be transferred by the Lender to the Borrower under the Facility will be paid to the bank account specifically designated for such purpose by the Borrower, provided that the Lender has given its prior consent on the selected bank.

The Borrower may request that the funds are transferred in: (i) Euros to a bank account denominated in Euros; or (ii) the currency of legal tender in the jurisdiction of the Borrower, in the equivalent amount of the Drawdown at a market exchange rate on the day of the Drawdown and to a bank account denominated in that currency provided such currency is convertible and transferable; or (iii) any other convertible and transferable currency, in an equivalent amount of the Drawdown on the day of the Drawdown and to a bank account denominated in such currency.

(b) Any payment to be made by the Borrower to the Lender shall be paid on the due date by no later than 11:00 am (Paris time) to the following bank account:

RIB Code: 30001 00064 00000040242 79

IBAN Code: FR76 3000 1000 6400 0000 4024 279

Banque de France SWIFT code (BIC): BDFEFRPPCCT

opened by the Lender at the Banque de France (head office/main branch) in Paris or any other account notified by the Lender to the Borrower.

(c) The Borrower shall request from the bank responsible for transferring any amounts to the Lender that it provides the following information in any wire transfer messages in a comprehensive manner and in the order set out below:

- Principal: name, address, bank account number
- Principal's bank: name and address
- Reference: name of the Borrower, name of the Project, reference number of the Agreement

(d) [Applicable exchange rates will be the exchange rates obtained by the Lender through a Reference Financial Institution on the date of the Drawdown].

(e) All payments made by the Borrower shall comply with this Clause 15.6 (*Place of payment*) in order for the relevant payment obligation to be deemed discharged in full.

15.7 Payment Systems Disruption

If the Lender determines (in its discretion) that a Payment Systems Disruption Event has occurred or the Borrower notifies the Lender that a Payment Systems Disruption Event has occurred, the Lender:

(a) may, and shall if requested by the Borrower, enter into discussions with the Borrower with a view to agreeing any changes to the operation and administration of the Facility as the Lender may deem necessary in the circumstances;

(b) shall not be obliged to enter into discussions with the Borrower in relation to any of the changes mentioned in paragraph (a) above above if, in its opinion, it is not practicable to do so in the circumstances and, in any event, it has no obligation to agree to such changes; and

(c) shall not be liable for any cost, loss or liability arising as a result of its taking, or failing to take, any actions pursuant to this Clause 15.7 (*Payment Systems Disruption*).

16. MISCELLANEOUS

16.1 Language

The language of this Agreement is English. If this Agreement is translated into Portuguese by a sworn translator (*tradutor juramentado)*, the English version shall prevail in the event of any conflicting interpretation or in the event of a dispute between the Parties.

All notices given or documents provided under, or in connection with, this Agreement shall be in English.

The Lender may request that a notice or document provided under, or in connection with, this Agreement which is not in English is accompanied by a certified English translation, in which case, the English translation shall prevail unless the document is a statutory document of a company, legal text or other official document.

16.2 Certifications and determinations

In any litigation or arbitration arising out of or in connection with this Agreement, entries made in the accounts maintained by the Lender are *prima facie* evidence of the matters to which they relate.

Any certification or determination by the Lender of a rate or amount under this Agreement will be, in the absence of manifest error, conclusive evidence of the matters to which it relates.

16.3 Partial invalidity

If, at any time, a term of this Agreement is or becomes illegal, invalid or unenforceable, neither the validity, legality nor enforceability of the remaining provisions of this Agreement will in any way be affected or impaired.

16.4 No Waiver

Failure to exercise, or a delay in exercising, on the part of the Lender of any right under the Agreement shall not operate as a waiver of that right.

Partial exercise of any right shall not prevent any further exercise of such right or the exercise of any other right or remedy under the applicable law.

The rights and remedies of the Lender under this Agreement are cumulative and not exclusive of any rights and remedies under the applicable law.

16.5 Assignment

The Borrower may not assign or transfer, in any manner whatsoever, all or any of its rights and obligations under this Agreement without the prior written consent of the Lender.

The Borrower hereby consents to the assignment or transfer by the Lender to (i) any subsidiary or entity of the same group as the Lender or (iii) any other credit institution or financial institution or any other entity provided that it has been incorporated, domiciled or established within the European Union, of its rights and/or obligations under this Agreement, and conclude any sub-participation agreement relating thereto. The assignment or the transfer shall be notified by the Lender to the Borrower and the Guarantor. Until such notification, the assignment or the transfer will not be effective against the Borrower nor the Guarantor.

Notwithstanding the above, any assignment or transfer by the Lender of all or any of its rights and obligations under this Agreement for the purpose of a securitization transaction shall require the prior consent of the Guarantor.

16.6 Legal effect

The Schedules annexed hereto, the Procurement Guidelines and the recitals hereof form part of this Agreement and have the same legal effect.

16.7 Entire agreement

As of the Signing Date, this Agreement represents the entire agreement between the Parties in relation to the matters set out herein, and supersedes and replaces all previous documents, agreements or understandings which may have been exchanged or communicated as part of the negotiations in connection with this Agreement.

16.8 Amendments

No amendment may be made to this Agreement unless expressly agreed in writing between the Parties.

16.9 Confidentiality - Disclosure of information

(a) The Borrower shall not disclose the content of this Agreement to any third party without the prior consent of the Lender except to:

(i) any person to whom the Borrower has a disclosure obligation under any applicable law, regulation or judicial ruling; or

(ii) The above paragraph shall not prohibit the Borrower or the Guarantor from disclosing any information they are required to disclose pursuant to the Law of Access to Information n°12527 of 2011.

(b) Notwithstanding any existing confidentiality agreement, the Lender may disclose any information or documents in relation to the Project to: (i) its auditors, rating agencies, legal advisers, or supervisory bodies; (ii) any person or entity to whom the Lender may assign or transfer all or part of its rights or obligations under the Agreement; and (iii) any person or entity for the purpose of taking any protective measures or preserving the rights of the Lender under the Financing Documents.

(c) Furthermore, the Borrower hereby expressly authorizes the Lender:

(i) to exchange with the French Republic for publication on the French government website pursuant to any request from International Aid Transparency Initiative; and

(ii) to publish on the Lender's Website;

information relating to the Project and its financing as listed in Schedule 8 (*Information that may be published on the French Government Website and the Lender's Website*).

16.10 Limitation

The statute of limitations of any claims under this Agreement shall be ten (10) years, except for any claim of interest due under this Agreement for which the statute of limitation shall be five (5) years.

17. NOTICES

17.1 In writing and addresses

Any notice, request or other communication to be given or made under or in connection with this Agreement shall be given or made in writing and, unless otherwise stated, may be given or made by fax or by letter sent by the post office to the address and number of the relevant Party set out below:

For the Borrower:

MUNICIPALITY OF RIO GRANDE

Gabinete do Executivo

Address: Largo Eng. João Fernandes Moreira S/N

Centro, Rio Grande - RS, 96200-900

Telephone: +55 53 3233-8400

E-mail: gabinete@riogrande.rs.gov.br

Attention: Municipal Mayor

With a copy to:

Gabinete de Programas e Projetos Especiais

Address: Largo Eng. João Fernandes Moreira S/N

Centro, Rio Grande - RS, 96200-900

Telephone: +55 53 3233-8400

E-mail: gppe.pmrg@riogrande.rs.gov.br

For the Lender:

AFD - PARIS HEAD OFFICE

Address: 5, rue Roland Barthes - 75598 Cedex 12

Telephone: (+33) 1 53 44 31 31

Attention: Director of the Latin America Department

With a copy to:

AFD AT ITS AGENCY IN BRASÍLIA, BRAZIL

Address: SCS Quadra 9 – Lote C Bloco A ,

Edifício Parque cidade Corporate, Sala 1103

70.308-200 Brasília, DF, Brasil

E-mail: afdbrasilia@afd.fr

Attention: Director of the Agency in Brasilia

For the Guarantor:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Address: Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar

70048-900 – Brasília, DF, Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.fr

Attention: Coordenador - Geral de Operações Financeiras da União

With a copy to:

Secretaria do Tesouro Nacional

Address: Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco P – Ed. Anexo – Ala A

1° Andar, Sala 121

70048-900 – Brasília, DF, Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Attention: Coordenador-Geral de Controle da Dívida Pública

or such other address, fax number, department or officer as one Party notifies to the other Party.

17.2 Delivery

Any notice, request or communication made or any document sent by a Party to the other Party in connection with this Agreement will only be effective:

(a) if by fax, when received in a legible form; and

(b) if by letter sent though the post office, when delivered to the correct address,

and, where a particular person or a department is specified as part of the address details provided under Clause 17.1 (*In writing and addresses*), if such notice, request or communication has been addressed to that person or department.

17.3 Electronic communications

(a) Any communication made by one person to another under or in connection with this Agreement may be made by electronic mail or other electronic means if the Parties:

(i) agree that, unless and until notified to the contrary, this is to be an accepted form of communication;

(ii) (notify each other in writing of their electronic mail address and/or any other information required to enable the sending and receipt of information by that means; and

(iii) notify each other of any change to their address or any other such information supplied by them.

(b) Any electronic communication made between the Parties will be effective only when actually received in a readable form.

18. GOVERNING LAW, ENFORCEMENT AND CHOICE OF DOMICILE

18.1 Governing Law

This Agreement is governed by French law.

18.2 Arbitration

(a) Any dispute, controversy or claim arising out of or relating to this Credit Facility Agreement, including any question regarding its existence, validity, interpretation, breach or termination, shall be finally resolved by arbitration under the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce as in effect on the date hereof (except for Article 28 - Conservatory and Interim Measures - and Article 29 - Emergency Arbitrator) ("Rules"), which are deemed to be incorporated by reference into this Article.

(b) The arbitral tribunal shall consist of three arbitrators, one of whom shall be nominated by the Lender, the other one shall be nominated by the Borrower and the Guarantor and the third one, who shall be the chairman of the arbitral tribunal, by the two party-nominated arbitrators within 30 days of the last of their appointments. Save that, if either party should fail to nominate an arbitrator within 30 calendar days of receiving written notice of the nomination of an arbitrator by the other party, the second arbitrator shall, at the written request of the party which has already made a nomination, be appointed forthwith by the International Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce (the "**ICC Court**"). Likewise, if the party-nominated arbitrators fail to make an agreed nomination for the chairman within 30 calendar days of the last of their appointments, the chairman shall, at the written request of either party, be appointed forthwith by the ICC Court.

(c) The Parties agree that the meetings and the hearings shall take place in Brasília, Brazil. The language of the arbitration (including written submissions by the Parties) shall be English. The seat of the arbitration shall be Paris, France. The arbitrators shall state the reasons for their decisions in writing and shall make such decisions in accordance with the laws of France.

(d) The award shall be issued in Brasilia, Brazil. Any award shall be final and binding from the day it is made. The award rendered by the arbitral tribunal shall be final, compulsory and legally binding on the parties and may be entered and enforced in any court having jurisdiction in Brazil.

(e) Each of the Borrower and the Guarantor hereby waives its right to claim any immunity from jurisdiction, and execution to which it is or may become entitled to in Brazil. Each of the Borrower and the Guarantor also agrees not to plead or claim any immunity from the execution or enforcement of the arbitral award in the Federative Republic of Brazil, except for the limitation on the alienation of public property referred to in Article 100 of the Brazilian Civil Code and subject to Article 100 of the Brazilian Constitution and Article 910 et. seq. of the Brazilian Civil Procedure Code.

(f) Nothing in this Agreement may be interpreted as an agreement of the Borrower or the Guarantor to submit to the jurisdiction of any court outside the Federative Republic of Brazil.

18.3 Service of process

Service of process or other legal summons in connection with any proceedings described in this Article 18 may be served upon

(a) the Guarantor, pursuant to Article 35, Section I of Supplementary Law n°73 of February 10, 1993, by delivery to the Attorney General of the Federative Republic of Brazil as its authorized agent upon whom any such process or legal summons may be served by rogatory letter,

(b) the Borrower, by delivery to the attorney general as its authorized agent upon whom any such process or legal summons may be served by rogatory letter or

(c) the Lender, by delivery at the address "AFD SIEGE" set out in Clause 17 (*Notices*) for service of process.

19. DURATION

This Agreement comes into force on the Signing Date and remains in full force and effect for as long as any amount is outstanding under this Agreement.

Notwithstanding the above, the obligations under Clauses 12.5(e) (*Information - miscellaneous*) and 16.9 (*Confidentiality - Disclosure of information*) shall survive and remain in full force and effect for a period of ten (10) years after the last Payment Date. The provisions of Clause 11.8.2 (*Environmental and social grievance management*) shall continue to have effect whilst any grievance lodged under the ES Grievance Management Procedures is still being processed or monitored.

Executed in five (5) originals, in [*Place*], on [*Date*].

Commented [GL3]: **AFD note to RG / União**: to be completed by the signing date.

THE BORROWER

[●]

Represented by:

Name: _____

Capacity: Governor

In_____, on _____

THE LENDER

AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

Represented by:

Name: _____
Capacity:

Co-signatory, His Excellency M [●], Ambassador of France

In _____, on _____

THE GUARANTOR

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

Represented by:

Name: _____

Capacity: _____

In _____, on _____

SCHEDULE 1A - DEFINITIONS

Acceptable Bank	means any bank acceptable to the Lender.
Account Bank	has the meaning given to it in Clause 3.4.3 (*Opening of the Project Account*).
Act of Corruption	means any of the following: (a) the act of promising, offering or giving, directly or indirectly, to a Public Official or to any person who directs or works, in any capacity, for a private sector entity, an undue advantage of any nature, for the relevant person himself or herself or for another person or entity, in order that this person acts or refrains from acting in breach of his or her legal, contractual or professional obligations and, having for effect to influence his or her own actions or those of another person or entity; or (b) the act of a Public Official or any person who directs or works, in any capacity, for a private sector entity, soliciting or accepting, directly or indirectly, an undue advantage of any nature, for the relevant person himself or herself or for another person or entity, in order that this person acts or refrains from acting in breach of his or her legal, contractual or professional obligations and, having for effect to influence his or her own actions or those of another person or entity.
Act(s) of Terrorism	means: (i) any act prohibited by the United Nations Conventions and Protocols related to the fight against terrorism (which may be consulted on the following website: https://legal.un.org/ola/Default.aspx); (ii) any of the offences referred to in articles 3 to 10 of Directive (EU) 2017/541 of the European Parliament of 15 March 2017 on combating terrorism; or (iii) any other act intended to cause death or serious bodily injury to a civilian, or to any other person not taking an active part in the hostilities in a situation of armed conflict, when the purpose of such act, by its nature or context, is to intimidate a population, or to compel a government or an international organisation to do or abstain from doing any act.
Advance(s)	has the meaning given to it in Clause 3.4
Agreement	means this credit facility agreement, including its recitals, Schedules and, if applicable, any amendments made in writing thereto.

Anti-Competitive Practices	means: (a) any concerted or implicit action having as its object and/or as its effects to impede, restrict or distort fair competition in a market, including without limitation when it tends to: (i) limit market access or the free exercise of competition by other companies; (ii) prevent price setting by the free play of markets by artificially favouring the increase or decrease of such prices; (iii) limit or control any production, markets, investment or technical progress; or (iv) share out markets or sources of supply; (b) any abuse by a company or group of companies of a dominant position within a domestic market or in a substantial part thereof; or (c) any bid or predatory pricing having as its object and/or its effect to eliminate from a market, or to prevent a company or one of its products from accessing the market.
Authorisation(s)	means any authorisation, consent, approval, resolution, permit, licence, exemption, filing, notarisation or registration, or any exemptions in respect thereof, obtained from or provided by an Authority, whether granted by means of an act, or deemed granted if no answer is received within a defined time limit, as well as any approval and consent given by the Borrower's creditors. This includes, without limitation: (i) the relevant law authorizing the Borrower to enter into the Agreement, (ii) the relevant Brazilian Federal Senate Resolution authorizing the execution of the Agreement by the Borrower and the Guarantor and the granting of the Guarantee of the Federative Republic of Brazil, and (iii) the registration of the financial terms and conditions of this Agreement with the ROF and the subsequent registration of the schedule of payments upon the occurrence of any Drawdown hereunder.
Authority(ies)	means any government or statutory entity, department or commission exercising a public prerogative, or any administration, court, agency or State or any governmental, administrative, tax or judicial entity.
Availability Period	means the period from and including the Signing Date up to the Deadline for Drawdown.
Available Credit	means, at any given time, the maximum principal amount specified in Clause 2.1 (*Facility*) less: (i) the aggregate amount of any Drawdowns drawn by the Borrower; (ii) the amount of any Drawdown to be made pursuant to any pending Drawdown Request; and

	(iii) any portion of the Facility which has been cancelled pursuant to Clauses 8.3 (*Cancellation by the Borrower*) and/or 8.4 (*Cancellation by the Lender*).
Borrower's Budget	means the public Budget approved on an annual basis by the State Legislative Chamber.
Business Day	means a day (other than Saturday or Sunday) on which banks are open for the entire day for general business in Paris, and which is a TARGET Day in the event that a Drawdown has to be done on such day.
Certified	means for any copy, photocopy or other duplicate of an original document, the certification by any duly authorised person, as to the conformity of the copy, photocopy or duplicate with the original document.
Contractor(s)	means third party contractor(s) in charge of implementing all or part of the Project pursuant to Project Documents.
Contractor's Guarantee(s)	means any guarantee provided to the Borrower directly or indirectly by any Contractor in charge of the completion of the Project or any part thereof, such as, for example, the completion guarantee or the advance payment guarantee.
Deadline for Drawdown	means [●], date after which no further Drawdown may occur.
Deadline for the First Drawdown	means [●].
Deadline for Use of Funds	means the date of expiration of [twelve (12)] month period starting on the payment date of the last Advance.
Drawdown	means a drawdown of all or part of the Facility made, or to be made, available by the Lender to the Borrower pursuant to the terms and conditions set out in Clause 3 (*Drawdown of Funds*) or the principal amount outstanding of such Drawdown which remains due and payable at a given time [including any Advance].
Drawdown Date	means the date on which a Drawdown is made available by the Lender.
Drawdown Period	means the period starting on the first Drawdown Date up to and including the first of the following date: (i) the date on which the Available Credit is equal to zero ; (ii) the Deadline for Drawdown.

Commented [CN4]: **AFD note to RG/Uniao**: To be filled at the Signing Date (no later than 60 months after the Signing Date).

Commented [CN5]: **AFD note to RG/Uniao**: To be filled after the AFD credit approval (12 months after the approval date).

Drawdown Request	means a request substantially in the form set out in Schedule 5A (*Form of Drawdown Request*).
Eligible Expense(s)	means the expense(s) relating to the component(s) of the Project as set out in Schedule 3 (*Financing Plan*).
Embargo	means any sanction of a commercial nature aiming at prohibiting any import and/or export (supply, sale or transfer) of one or several goods, products or services going to and/or coming from a country for a given period as published and amended from time to time by the United Nations, the European Union or France.
ESCP	means the environmental and social commitment plan attached hereafter as Schedule 6, setting out the Beneficiary's commitment to avoid, mitigate or compensate negative consequences of the Project, on human and natural environment and any planned monitoring, as well as the formal steps required in order to carry out such actions.
ES Grievance Management Procedures	mean the contractual terms contained in the Environmental and Social Grievance Management Procedures in effect on the Signing Date and which is available on the Website.
EURIBOR	means the Euro inter-bank offered rate for any deposits denominated in Euro applicable on the Interest Period of the relevant Drawdown, as determined by the European Banking Federation (EBF) at 11:00 am Brussels time, two (2) Business Days before the first day of the Interest Period.
Euro(s) or EUR	means the single currency of the member states of the European Economic and Monetary Union, including France, and having legal tender in such Member States.
Event of Default	means any event or circumstance set out in Clause 13.1 (*Events of Default*).
External Indebtedness	means, with respect to the Borrower or the Guarantor (as the case may be), any indebtedness, whether present or future, actual or contingent, for or in respect of amounts borrowed or raised under any loan or credit facility or guarantee incurred by the Borrower or the Guarantor (excluding, for the avoidance of doubt, any indebtedness incurred as a result of bond issuances), which is denominated in a currency other than the lawful currency of the Federative Republic of Brazil, and owned to any creditor having its residence outside the Federative Republic of Brazil and having an initial maturity longer than one year.
Facility	means the credit facility made available by the Lender to the Borrower in accordance with this Agreement up to the maximum principal amount set out in Clause 2.1 (*Facility*).

Financing Documents	means this Agreement, and any other document in relation thereto.
Financial Sanctions List	means the list(s) of persons, groups or entities which are subject to financial sanctions by the United Nations, the European Union and/or France. For information purposes only and for the convenience of the Borrower, who may rely on, the following references or website addresses: **For the lists maintained by the United Nations**, the following website may be consulted: https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list **For the lists maintained by the European Union**, the following website may be consulted: https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/8442/consolidated-list-sanctions_en **For the lists maintained by France**, the following website may be consulted: http://www.tresor.economie.gouv.fr/4248_Dispositif-National-de-Gel-Terroriste
Financing Plan	means the financing plan of the Project set out in Schedule 3 (*Indicative Financing Plan*).
Fixed Reference Rate	means [●] ([●]%) per annum.
Fraud	means any unfair practice (acts or omissions) deliberately intended to mislead others, to intentionally conceal elements there from, or to betray or vitiate his/her consent, to circumvent any legal or regulatory requirements and/or to violate internal rules and procedures of the Borrower or a third party in order to obtain an illegitimate benefit.
Fraud against the Financial Interests of the European Community	means any intentional act or omission intended to damage the European Union budget and involving (i) the use or presentation of false, inaccurate or incomplete statements or documents, which has as effect the misappropriation or wrongful retention of funds or any illegal reduction in resources of the general budget of the European Union; (ii) the non-disclosure of information with the same effect; and (iii) misappropriation of such funds for purposes other than those for which such funds were originally granted.
Grace Period	means the period from the Signing Date up to and including the date falling sixty (60) months after such date, during which no principal repayment under the Facility is due and payable.

Commented [CN6]: **AFD note to RG**: To be filled by the Signing Date.

Guarantee	means the *cautionnement solidaire* granted by the Federative Republic of Brazil to the Borrower under Clause 14 of this Agreement, authorized by the Brazilian Federal Senate Resolution n°[●].
Guaranteed Obligations	has the meaning ascribed to such term in Clause 14 of this Agreement.
Illicit Origin	means funds obtained through: (a) the commission of any predicate offence as designated in the FATF 40 recommendations Glossary under "*Designated categories of offences*" (http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf); (b) any Act of Corruption; or (c) any Fraud against the Financial Interests of the European Community, if or when applicable.
Index Rate	means the TEC 10 daily index, the ten-year constant maturity rate displayed on a daily basis on the relevant quotation page of the Reference Financial Institution or any other index which may replace the TEC 10 daily index. On the Signing Rate Setting Date, the Index Rate on [●] is [●] ([●] %) per annum.
Insurance Policies	means the insurance policies that the Borrower is required to subscribe and maintain in connection with the implementation of the Project, in a form acceptable to the Lender.
Integrity Statement	means the integrity, eligibility and environmental and social undertaking statement, in the form set out in the schedules to the Procurement Guidelines that any tenderer or candidate shall deliver pursuant to the terms set out in Clause 1.2.3 of the Guidelines.
Interest Period(s)	means each period from a Payment Date (exclusive) up to the next Payment Date (inclusive). For each Drawdown under the Facility, the first interest period shall start on the Drawdown Date (exclusive) and end on the next successive Payment Date (inclusive).
Interest Rate	means the interest rate expressed as a percentage and determined in accordance with Clause 4.1 (*Interest Rate*).
Margin	means 1.90% per annum[1]

Commented [CN7]: **AFD note to RG:** To be filled by the Signing Date

[1] This rate is indicative and will be maintained until May 20, 2024. After this date, the Lender will make its best efforts to maintain the pricing but recall that it is fundamental that execution occurs as soon as possible.

Market Disruption Event	means the occurrence of one of the following events: (iii) EURIBOR is not determined by the European Banking Federation ("**EBF**"), at 11:00am Brussels time, two (2) Business Days before the first day of the relevant Interest Period; or (iv) before close of business of the relevant interbank market, two (2) Business Days prior to the first day of the relevant Interest Period, the Borrower receives notification from the Lender that (i) the cost to the Lender of obtaining matching resources in the relevant interbank market would be in excess of EURIBOR for the relevant Interest Period; or (ii) it cannot or will not be able to obtain matching resources on the relevant interbank market in the ordinary course of business to fund the relevant Drawdown for the relevant time period.
Material Adverse Effect	means a material and adverse effect on: (a) the Project, insofar as it would compromise the implementation and operation of the Project in accordance with this Agreement; (b) the business, assets, financial condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement and the Project Documents ; (c) the validity or enforceability of this Agreement and the Project Documents; or (d) any right or remedy of the Lender under this Agreement.
Misuse of AFD's Funds or Assets	means the non-compliant, inappropriate and/or abusive use of the resources, property or assets belonging to the Lender, made knowingly, recklessly or negligently.
Money Laundering	means: (i) the act of facilitating by any means, the false justification of the origin of the assets or proceeds of the perpetrator of a felony or a misdemeanour which brought him a direct or indirect benefit; or (ii) the act of assisting in investing, concealing or converting the direct or indirect proceeds of a felony or a misdemeanour.
Non-Cooperative Practices	means: (i) the act of destroying, falsifying, altering, concealing or unreasonably withholding evidence or any other information, documents or records sought to be disclosed in connection with an investigation by the Lender of an allegation of Prohibited Practices to materially obstruct the investigation; or the act of making false statements to materially obstruct the investigation of an allegation of Prohibited Practices; or (ii) the act of threatening, harassing or intimidating any party in

	order to prevent it from disclosing information relating to an investigation conducted by the Lender, or the continuation of the investigation; or (iii) any acts carried out in order to materially obstruct the Lender in exercising its contractual rights to audit, inspect or access to information in the context of an investigation based on an allegation of Prohibited Practices.
Outstanding Principal	means, in respect of any Drawdown, the outstanding principal amount due in respect of such Drawdown, corresponding to the amount of the Drawdown paid by the Lender to the Borrower less the aggregate of instalments of principal repaid by the Borrower to the Lender in respect of such Drawdown.
Payment Dates	means march and september of each year.
Payment Systems Disruption Event	means either or both of: (a) a material disruption to the payment or communication systems or to the financial markets which are, in each case, required to operate in order for payments to be made in connection with the Facility (or otherwise in order for the transactions contemplated by this Agreement to be carried out), provided that the disruption is not caused by, and is beyond the control of, any of the Parties; or (b) the occurrence of any other event which results in a disruption (of a technical or system-related nature) to the treasury or payment operations of a Party preventing that, or any other Party: (i) from performing its payment obligations under this Agreement ; or (ii) from communicating with the other Parties in accordance with the terms of this Agreement, and which (in either case) is not caused by, and is beyond the control of, either Party.
Prepayment Compensatory Indemnity	means the indemnity calculated by applying the following maximum percentage to the amount of the Facility which is repaid in advance: - if the repayment occurs prior to the 4th anniversary (exclusive) of the Signing Date: two point five per cent (2.5%); - if the repayment occurs between the 4th anniversary (inclusive) and the 8th anniversary (exclusive) of the Signing Date : two per cent (2%);

	- if the repayment occurs between the 8th anniversary (inclusive) and the 12th anniversary (exclusive) of the Signing Date: one point five per cent (1.5%); - if the repayment occurs between the 12th anniversary (inclusive) and the 16th anniversary (exclusive) of the Signing Date: one per cent (1%); - if the repayment occurs between the 16th anniversary (inclusive) and the 20th anniversary (exclusive) of the Signing Date: zero point five per cent (0.5%).
Procurement Guidelines	means the contractual provisions contained in the guidelines relating to procurement financed by AFD in foreign countries dated October 2019, a copy of which has been delivered to the Borrower. The Procurement Guidelines are available on the Lender's Website.
Prohibited Practice(s)	means Anti-Competitive Practices, Acts of Corruption, Fraud, Fraud against the Financial Interests of the European Union, Non-Cooperative Practices, Misuse of AFD's Funds or Assets, as well as any breach of any applicable anti-Money Laundering and counter-Terrorist Financing laws.
Project	means the project as described in Schedule 2 (*Project Descriptio*).
Project Account	has the meaning given to that term in Clause 3.4.3 (*Opening of the Project Account*).
Project Authorisations	means the Authorisations necessary in order for (i) the Borrower to implement the Project and execute all Project Documents to which it is a party, and to exercise its rights and perform its obligations under the Project Documents to which it is a party; and (ii) the Project Documents to which the Borrower is a party, to be admissible as evidence before courts in the jurisdiction of the Borrower or before a competent arbitral tribunal.
Project Documents	means the following documents, essential for the implementation of the Project: • [the mandate / implementing agency agreement between the Borrower and [●]; • the project management agreement between the Borrower and [●]]; • the Project Operational Manual.
Public Official	means any holder of legislative, executive, administrative or judicial office whether appointed or elected, serving on permanent basis or otherwise, paid or unpaid, regardless of rank, or any other person defined as a public official under the domestic law of the Borrower's jurisdiction of incorporation, and any other person exercising a public

	function, including for a public agency or organisation, or providing a public service.
Rate Conversion	means the conversion of the floating rate applicable to all or part of the Facility into a fixed rate pursuant to Clause 4.1 (*Interest Rate*).
Rate Conversion Request	means a request substantially in the form attached as Schedule 5C (*Form of Rate Conversion Request*).
Rate Setting Date	means: I - in relation to any Interest Period for which an Interest Rate is to be determined: (i) the first Wednesday (or, if that date is not a Business Day, the immediately following Business Day) following the date of receipt by the Lender of the Drawdown Request, provided that the Drawdown Request is received by the Lender at least two (2) full Business Days prior to said Wednesday; (ii) the second Wednesday (or, if that date is not a Business Day, the immediately following Business Day) following the date of receipt by the Lender of the Drawdown Request, if the Drawdown Request was not received by the Lender at least two (2) full Business Days prior to the first Wednesday specified in paragraph (i) above: II - in the case of a Rate Conversion: (i) the first Wednesday (or, if that date is not a Business Day, the immediately following Business Day) following the date of receipt by the Lender of the Rate Conversion Request, provided such date is at least two (2) full Business Days prior to the first Wednesday. (ii) the second Wednesday (or, if that date is not a Business Day, the immediately following Business Day) following the date of receipt by the Lender of the Rate Conversion Request, if such date is not at least two (2) full Business Days prior to the first Wednesday..
Reference Financial Institution	means a financial institution chosen as a suitable reference financial institution by the Lender and which regularly publishes quotations of financial instruments on one of the international financial information networks according to the practices recognised by the banking industry.
ROF	means the registration of the Facility and the relevant payment scheme before the Central Bank of Brazil within its electronic system (SISBACEN) with the purpose of obtaining the RDE-ROF, or any successor thereto.

Schedule(s)	means any schedule or schedules to this Agreement.
Signing Date	means the date of execution of this Agreement by all the Parties.
Signing Rate Setting Date	means [●].
TARGET Day	means a day on which the Trans European Automated Real Time Gross Settlement Express Transfer 2 (TARGET2) system, or any successor thereto, is open for payment settlement in Euros.
Tax(es)	means any tax, levy, impost, duty or other charge or withholding of a similar nature.
Technical Completion Date	means the date for the technical completion of the Project which is expected to be [●].
Terrorist Financing	means providing or collecting, directly or indirectly, funds or managing funds with the intention that they should be used, or in the knowledge that they are to be used, for the purpose of committing an Act of Terrorism.
Visibility and Communication Guide	Means all contractual provisions binding on the Borrower relating to the communication and visibility of projects financed by AFD and contained in the document entitled "Visibility guide for projects supported by AFD - Level 1" or "Communication guide for projects supported by AFD - Level 2" as the case may be, a copy of which has been given to the Borrower before the signing.
Website	means the website of AFD (http://www.afd.fr/) or any other such replacement website.
Withholding Tax	means any deduction or retention in respect of a Tax on any payment made under or in connection with this Agreement.

Commented [GL8]: AFD note the RG / União: To be completed by the signing date

SCHEDULE 1B - CONSTRUCTION

(a) "**assets**" includes present and future properties, revenues and rights of every description;

(b) any reference to the "**Borrower**", a "**Party**" or a "**Lender**" includes its successors in title, permitted assigns and permitted transferees;

(c) any reference to this Agreement or other document is a reference to this Agreement or to such other document as amended, restated or supplemented and includes, if applicable, any document which replaces it through novation, in accordance with the Agreement;

(d) a "**guarantee**" includes any *cautionnement solidaire.*

(e) "**indebtedness"** means any obligation of any person whatsoever (whether incurred as principal or as surety) for the payment or repayment of money, whether present, future, actual or contingent;

(f) a "**person**" includes any person, company, corporation, partnership, trust, government, state or state agency or any association, or group of two or more of the foregoing (whether or not having separate legal personality);

(g) a "**regulation**" includes any legislation, regulation, rule, decree, official directive, instruction, request, advice, recommendation, decision or guideline (whether or not having the force of law) of any governmental, intergovernmental or supranational body, supervisory authority, regulatory authority, independent administrative authority, agency, department or any division of any other authority or organisation (including any regulation issued by an industrial or commercial public entity) having an effect on this Agreement or on the rights and obligations of a Party;

(h) a provision of law is a reference to that provision as amended;

(i) unless otherwise provided, a time of day is a reference to Paris time;

(j) The Section, Clause and Schedule headings are for ease of reference only and do not affect the interpretation of this Agreement;

(k) unless otherwise provided, words and expressions used in any other document relating to this Agreement or in any notice given in connection with this Agreement have the same meaning in that document or notice as in this Agreement;

(l) an Event of Default is "continuing" if it has not been remedied or if the Lender has not waived any of its rights relating thereto;

(m) a reference to a Clause or Schedule shall be a reference to a Clause or Schedule of this Agreement; and

(n) words importing the plural shall include the singular and vice-versa.

SCHEDULE 2 - PROJECT DESCRIPTION

The Project to the city of Rio Grande aims to improve the sustainable development of the city of Rio Grande. The city of Rio Grande is located on a peninsula with rich biodiversity areas and strategic ecosystems. The municipality, aware of the strength and fragility of its natural and protected areas, has a very proactive policy to align its Multi-year Investment Plan with the SDGs. The city also faces drainage challenges, mobility issues and green spaces such as protected areas has been neglected and are now suffering from a lack of investment. The city has undergone a disorderly urban expansion that has pushed part of the population to the outskirts of the city generating inequalities of access to the labour market.

The Project is structured around **three components**:

➔ **Component 1: Environment**

The objective of this component is to create and revitalize green spaces. Moreover, micro- and macro-**raining infrastructure will also be developed** in the city centre, which is now highly exposed to flooding risks. Finally, component 1 includes **investments to fight against coastal erosion in Torotama Island** and to support the most vulnerable inhabitants of the island.

➔ **Component 2 : Mobility and public transport**

This component aims to optimise the public transport network and promote **soft mobility**. AFD will finance the **deployment of a cycling infrastructure network**. In order to improve the quality and access of the public transport network, this component also integrates the **restructuring of the city's bus network**, **the development of multimodal hubs and bus corridors.** Finally, the city will support the structuration of the Socowski – Bonifacio - 1 May - Valporto axis as a multimodal boulevard. These investments in the mobility sector will also aim to improve women's access to quality transport services and promote women's employment in the sector.

➔ **Component 3 : Capacity building**

It involves the **capacity building activities** necessary for the implementation and monitoring of the Project. It involves **structuring a Project Management Unit** (PMU) that will support the **implementation of the stakeholder engagement plan** and technical studies **to support the preparation of investments**.

The PMU shall be composed of external consultants and borrower's employees. The Procurement Plan shall be validated by the Lender.

Environmental and social risks assessment and management of the Project should be carried out according to the Environmental and Social Commitment Plan (ESCP) (cf. Schedule 6) be satisfactory to the Lender.

The E&S diligences and related management plans produced for projects ranked B+ corresponding to important E&S risks level should be carried in form and substance satisfactory to the Lender before start of works.

SCHEDULE 3 - FINANCING PLAN

PART I - FINANCING PLAN

The total cost of the Project will be composed:

- fifty-eight million five hundred ninety three thousand and seven hundred fifty Euros (EUR 58,593,750.00) by the Lender; and

- as local counterpart, a minimum of twenty percent (20%) calculated on the total amount granted by the Lender.

The Project Operational Manual shall detail the estimated allocation of the costs for the Components of the Project. This allocation of the amounts for the Components financed by the Lender may be modified subject to the Lender prior's approval.

AFD Loan	**Amount (M€)**	**%**
Component 1 Environment Component 2 Mobility and public transport Component 3 Capacity building	**27 977 832,06** **27 103 364,75 3 512 553,19**	
Total	**58 593 750,00**	100

Financing plan	**Amount (M€)**	**%**
AFD	**58 593 750**	80
Rio Grande	**14 648 437,50**	20
Total	**73 242 187,50**	100

PART II - ELIGIBLE EXPENSES

The Eligible Expenses correspond to the components described under Schedule 2 (*Project Description*) and this Schedule 3.

The funds of the Facility may be used to cover taxes ancillary to Eligible Expenses, and Eligible Expenses incurred by the Borrower until twelve (12) months prior to the signing of this Credit Facility Agreement.

The expenses related to the components to be financed as local counterpart shall be considered as ineligible expenses within this Facility and shall be detailed in the Project Operational Manual.

SCHEDULE 4 - CONDITIONS PRECEDENT

The following applies to all documents delivered by the Borrower as a condition precedent:

- if the document which is delivered is not an original but a photocopy, the original Certified photocopy shall be delivered to the Lender;
- the final version of a document which draft was previously sent to, and agreed upon by the Lender, shall not materially differ from the agreed draft;
- documents not previously sent and agreed upon, shall be satisfactory to the Lender.

PART I – CONDITIONS PRECEDENT TO BE SATISFIED ON THE SIGNING DATE

(a) Delivery by the Borrower to the Lender of the following documents:

(i) a Certified copy of the Municipal law (*Lei Municipal*) authorizing the Borrower to enter into this Agreement;

(ii) a Certified copy of the certificate from the Ministry of Fazenda (*Despacho do Ministro*) approving the terms and conditions of this Agreement;

(iii) the opinion of the Federal Treasury (*parecer*) evidencing that Drawdowns under the Facility does not breach any legal borrowing limit binding on the Borrower and the Guarantor;

(iv) the Certified copies of the documents evidencing the power of the Authorized signatories of the Agreement for the Borrower and the Guarantor (*Diplomação do Prefeito e portarias de delegação*);

(v) a certificate issued by a duly authorised representative of the Borrower listing the person(s) authorised to sign, on behalf of the Borrower, the Drawdown Requests and any certificate in connection with this Agreement and to take all other measures and/or sign all other necessary documents on behalf of the Borrower under this Agreement; and

(vi) a specimen of the signature of each person listed in the last bullet point of paragraph (i) and in the certificate mentioned in paragraph (v).

(b) Delivery by the Borrower to the Lender of the document evidencing that the Facility has been included in the Borrower's Budget.

(c) Delivery to the Lender of a copy of the Brazilian Federal Senate Resolution, authorizing the execution of the Agreement and the granting of the Guarantee by the Federative Republic of Brazil.

(d) Delivery to the Lender of a draft legal opinion, in form and substance satisfactory to the Lender, of a reputable law firm selected and contracted by the Lender established in the jurisdiction of the Borrower.

(e) Payment by the Borrower to the Lender of all fees and expenses due and payable under this Agreement, if any.

(f) E&S documentation (Environmental and Social Management Framework - ESMF and Resettlement policy Framework - RPF) validated and adopted by the Borrower.

Avulso da MSF 15/2024 [121 de 318]

PART II - CONDITIONS PRECEDENT TO THE FIRST DRAWDOWN

(a) Delivery by the Borrower to the Lender of the following documents:

(i) Evidence of any filing or registration, deposit or publication requirements of this Agreement and payment of any stamp duty, registration fees or similar duties in connection with this Agreement, as applicable.

(ii) The Project Documents and for each of the above-mentioned Project Documents :

- a Certified copy of each Project Document duly signed by each party thereto;

- evidence that all formalities required under the Project Documents for the entry into, performance and enforceability against third parties of such Project Documents have been satisfied; and

- evidence that any Authorisation which the Lender considers necessary or desirable for the entry into and performance of, and the transactions contemplated by, any Project Document, has been duly obtained and delivery of a Certified copy of any such Authorisation.

(iii) A Procurement Plan, as defined in the Procurement Guidelines, having received the Lender's no-objection.

(iv) Evidence of the creation of the Project management Unit (PMU) and the designation of its members in a satisfactory manner to AFD.

In the event of Advances:

(v) A certificate of the Account Bank certifying that the Project Account has been opened in the name of the Project and providing account details for such Project Account.

(vi) A provisional forecast of expenditure for the duration of the Project.

(b) Registration of the financial terms and conditions of this Agreement in the ROF.

(c) Delivery to the Lender of a legal opinion issued by the General Attorney of the Municipality of Rio Grande on the validity, the binding effect and the enforceability of the Agreement (including the Guarantee) with respect to Brazilian law, substantially in the form set out in Schedule 10A (*Form of Opinion of the Attorney of the State of* [●]).

(d) Delivery to the Lender of a legal opinion issued by an Attorney from the Office of the General Attorney of the National Treasury of the Federative Republic of Brazil on the validity, the binding effect and the enforceability of the Agreement (including the Guarantee) with respect to Brazilian law, substantially in the form set out in Schedule 10B (*Form of Opinion of an Attorney from the Office of the General Attorney of the National Treasury*).

(e) Delivery to the Lender of a duly executed legal opinion, in form and substance satisfactory to the Lender, of a reputable law firm selected and contracted by the Lender who are legal advisers in the jurisdiction of the Borrower.

(f) Payment by the Borrower to the Lender of all fees and expenses due and payable under this Agreement.

PART III - CONDITIONS PRECEDENT FOR ALL DRAWDOWNS INCLUDING THE FIRST DRAWDOWN

[*OPTION IN THE EVENT OF REFINANCING*]

In the event of a refinancing:

Delivery by the Borrower to the Lender of the following documents:

(i) all contracts and orders together with any plans and quotes (if applicable) previously provided to the Lender in accordance with, and as defined in, the Procurement Guidelines, in connection with the requested Drawdown; and

(ii) evidence, in form and substance satisfactory to the Lender, that all relevant expenses have been paid.

PART IV – CONDITIONS PRECEDENT FOR ALL ADVANCES OTHER THAN THE FIRST ADVANCES

[*OPTION IN THE EVENT OF ADVANCES*]

Delivery by the Borrower to the Lender of the following documents:

(i) a certificate signed by a duly authorised representative of the Borrower certifying that at least eighty per cent (80%) (or such other percentage agreed by the Lender) of the Advance immediately preceding the Advance requested in the Drawdown Request and one hundred per cent (100%) of the penultimate Advance have been utilised, including a detailed breakdown of the payment with respect to Eligible Expenses during the relevant period;

(ii) all contracts and order forms together with any plans and quotes (if applicable) previously provided to the Lender in accordance with, and as defined in, the Procurement Guidelines, in connection with the utilisation of the amounts of the Advance made available prior to the Drawdown Request;

(iii) evidence, in form and substance satisfactory to the Lender, that all relevant Eligible Expenses have been paid.

(iv) the provisional forecast of expenses for the duration of the Project, updated on the date of the relevant Drawdown Request;

(v) a revised estimate of the Project costs as well as the Eligible Expenses;

(vi) the latest annual audit report prepared in accordance with Clause 3.4.10 (Audit); and

SCHEDULE 5A - FORM OF DRAWDOWN REQUEST

[on the Borrower's letterhead]

To: AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

On: [*date*]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n° [●] dated [●]

Drawdown Request n°[●]

Dear Sirs,

1. We refer to the Credit Facility Agreement n° [●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the "**Agreement**"). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.

2. This letter is a Drawdown Request.

3. We irrevocably request that the Lender makes a Drawdown available on the following terms:

Amount: EUR [●] or, if less, the Available Credit.

Interest Rate: [*fixed / floating*]

4. The Interest Rate will be determined in accordance with Clause 4 (*Interest*) of the Agreement. The Interest Rate applicable to the requested Drawdown will be provided to us in writing and we accept this Interest Rate (subject to the paragraph below, if applicable).

[For fixed Interest Rate only: **]** If the Interest Rate applicable to the requested Drawdown is greater than [●*insérer pourcentage en lettres*] ([●]%), we request that you cancel this Drawdown Request.

5. We confirm that each condition specified in Clause 2.4 (*Conditions precedent*) is satisfied on the date of this Drawdown Request and that no Event of Default is continuing or is likely to occur. We agree to notify the Lender immediately if any of the conditions referred to above is not satisfied on or before the Drawdown Date.

6. The proceeds of this Drawdown should be credited to the following bank account:

(a)	Name [of the Borrower]:	[●]
(b)	Address [of the Borrower]:	[●]
(c)	IBAN Account Number:	[●]
(d)	SWIFT Number:	[●]
(e)	Bank and bank's address [of the Borrower]:	[●]
(f)	[if currency other than Euro] correspondent bank and account number of the Borrower's bank:	[●]

7. This Drawdown Request is irrevocable.

Avulso da MSF 15/2024 [124 de 318]

8. We have attached to this Drawdown Request all relevant supporting documents specified in Clause 2.4 (*Conditions precedent)* of the Agreement:

[List of supporting documents]

Yours sincerely,

.....

Authorised signatory of Borrower

Avulso da MSF 15/2024 [125 de 318]

SCHEDULE 5B - FORM OF CONFIRMATION OF DRAWDOWN AND RATE

[on Agence Française de Développement letterhead]

To: [*the Borrower*]

Date: [●]

Ref: Drawdown Request n° [●] dated [●]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n°[●] dated [●]

Drawdown Confirmation n°[●]

Dear Sirs,

1. We refer to the Credit Facility Agreement n°[●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the "**Agreement**"). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.

2. By a Drawdown Request Letter dated [●], the Borrower has requested that the Lender makes available a Drawdown in the amount of EUR [●], pursuant to the terms and conditions of the Agreement.

3. The Drawdown which has been made available according to your Drawdown Request is as follows:

    - Amount: [●*amount in words*] ([●])
    - Applicable interest rate: [●*percentage in words*] ([●]%) per annum
    - Effective global rate (per annum): [●*percentage in words*] ([●]%)
    - Drawdown Date: [●]

For fixed-Interest Rate loans only

For information purposes only:

- Rate Setting Date: [●]
- Fixed Reference Rate: [●*percentage in words*] ([●]%) per annum
- Index Rate: [●*percentage in words*] ([●]%)
- Index Rate on the Rate Setting Date: [●].

Yours sincerely,

.....

Authorised signatory of *Agence Française de Développement*

SCHEDULE 5C - FORM OF RATE CONVERSION REQUEST

[on the Borrower's letterhead]

To: AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

On: [*date*]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n°[●] dated [●]

Rate Conversion Request n°[●]

Dear Sirs,

1. We refer to the Credit Facility Agreement n°[●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the "**Agreement**"). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.

2. Pursuant to Clause 4.1.3 ( ) (*Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate*) of the Agreement, we hereby request that you convert the floating Interest Rate of the following Drawdowns:

    - [***list the relevant Drawdowns***],

into a fixed Interest Rate in accordance with the terms of the Agreement.

3. This rate conversion request will be deemed null and void if the applicable fixed Interest Rate exceeds [*insérer pourcentage en lettres*] [●%].

Yours sincerely,

.....

Authorised signatory of Borrower

Avulso da MSF 15/2024 [127 de 318]

SCHEDULE 5D - FORM OF RATE CONVERSION CONFIRMATION

[on Agence Française de Développement letterhead]

To: [*the Borrower*]

Date: [●]

Re: Rate Conversion Request n° [●] dated [●]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n°[●] dated [●]

Rate Conversion Confirmation n°[●]

Dear Sirs,

SUBJECT: Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate

1. We refer to the Credit Facility Agreement n°[●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the "**Agreement**"). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.

2. We refer also to your Rate Conversion Request dated [●]. We confirm that the fixed Interest Rate applicable to the Drawdown(s) referred to in your Rate Conversion Request delivered in accordance with Clause 4.1.3 ( ) (*Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate*) of the Agreement is:

   - [●]% per annum.

3. This fixed Interest Rate, calculated in accordance with Clause 4.1.1 (*Selection of Interest Rate*) will apply to the Drawdown(s) referred in your Rate Conversion Request from [●] (effective date).

4. Further, we notify you that the effective global rate per annum of the Facility is [●]%.;Yours sincerely,

.....

Authorised representative of *Agence Française de Développement*

Avulso da MSF 15/2024 [128 de 318]

SCHEDULE 6 - ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP)

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
Monitoramento do PCAS	• Relatórios periódicos: elaborar e enviar relatórios regulares de monitoramento sobre o desempenho ambiental, social, de saúde e segurança (ASSS) do Projeto, inclusive, entre outros, sobre a implementação do PCAS (incluindo o monitoramento dos compromissos assumidos nos MGAS e MPR). Estes relatórios devem constar o status da preparação e implementação de instrumentos de A&S exigidos nos termos do PCAS, atividades de engajamento de partes interessadas, funcionamento do mecanismo de queixas, uma síntese das atividades e os principais resultados da gestão ASSS pelos contratados.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	N/A	Monitoramento semestral, durante a fase de obras, e anual, durante a fase de operação	• Relatórios ao longo da implementação do Projeto, com início a partir da Data de Efetividade. • Enviar relatórios semestrais durante a fase de construção e anuais durante a face de operação até dois anos depois do último desembolso feito pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerado aceitável pela AFD. • Enviar cada relatório no máximo até 30 dias após o final de cada período de relatório.
Notificação de incidentes e acidentes	• Relatar imediatamente qualquer incidente ou acidente relacionado ou que afete o Programa que tenha ou possa ter sérias consequências para o meio ambiente, comunidades afetadas, público ou funcionários. • Fornecer informações suficientes sobre o incidente ou acidente, indicando as medidas imediatas tomadas para o resolver, incluindo informações fornecidas por qualquer fornecedor ou prestador de serviços e, se for o caso, pela autoridade supervisora.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	N/A	Máximo 24 horas após tomar conhecimento do incidente ou acidente.	• Notificação por escrito à AFD no máximo 48 horas após conhecimento do incidente ou acidente. • Enviar um relatório posterior para o Banco dentro de um prazo aceitável para a AFD.
Licenças e Autorizações	• Obter das autoridades competentes as licenças, aprovações e autorizações aplicáveis aos projetos. • Cumprir as condições associadas a estas licenças, aprovações e autorizações durante a implementação dos projetos.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	N/A	Antes do início de qualquer atividade que exija uma licença, aprovação ou autorização.	• Envio para a AFD de cópia das licenças, aprovações e autorizações

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
Relatórios mensais de contratadas	• Exigir que contratadas (empreiteiras) e empresas supervisoras apresentem relatórios de monitoramento trimestrais sobre o desempenho de ASSS de acordo com as métricas especificadas nos respectivos documentos de licitação e contratos e enviar extratos desses relatórios para o AFD, em formato aceitável para a AFD.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	N/A	Monitoramento semestral durante a fase de obras e anual durante a fase de operação	• Apresentar um resumo dos relatórios trimestrais como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS • Fornecer os relatórios mensais a AFD, caso solicitado.
Igualdade de gênero no trabalho	• Incorporação de cláusula especifica sobre igualdade de gênero no trabalho nos editais para contratação das obras. • Desenvolver parcerias com atores relevantes em âmbito municipal para promover o acesso das mulheres às oportunidades econômicas criadas pelo Programa	Prefeitura de Rio Grande/ UGP	Contrato Prefeitura de Rio Grande - AFD	Monitoramento semestral sobre o desenvolvimento de editais contendo cláusula de igualdade de gênero no trabalho	• Apresentar relatórios de monitoramento sobre a participação das mulheres nos contratos assinados pela Prefeitura para o Programa Rio Grande 2030, como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD.
Igualdade de gênero na mobilidade	• Desenvolvimento de um estudo sobre mobilidade que integra as preocupações e as necessidades das usuárias e dos usuários no design dos investimentos (por exemplo: adaptação dos itinerários tendo em conta os deslocamentos pendulares, definição das localizações das paradas de ônibus, ordenamento dos espaços, segurança nos transportes e prevenção da violência baseada no gênero, oportunidades econômicas/formação e inserção profissional etc.); e criação de dados de demanda desagregados por gênero. • Desenvolvimento de um Projeto Social de capacitação para o enfrentamento a violência institucional, discriminações e fobias contra grupos vulneráveis aos agentes de mobilidade urbana e de segurança	AFD/ Prefeitura de Rio Grande	AFD/Projeto	Durante a fase de factibilidade e antes da elaboração da documentação	• Recomendações em termo de gênero integradas a nível da concepção do Programa e dos projetos relevantes relacionados com a estruturação da rede de transporte público. • Apresentar um resumo dos progressos como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD.
NAS1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais					

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
1.1 Categorização do projeto	1.1.1 A classificação de risco A&S do Programa foi "Substancial" (B+). Para definição da avaliação do Programa, adotou-se a classificação de risco socioambiental mais elevada estabelecidas para os projetos do Programa.	AFD/ Prefeitura de Rio Grande	N/A	-	-
1.2 Avaliação Ambiental e Social	1.2.1 Elaboração e implementação do Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS) do Programa, de forma consistente com as NAS pertinentes do Banco Mundial	AFD/ Prefeitura de Rio Grande	AFD	No início da implementação do Programa	• MGAS validado pela UGP da Prefeitura de Rio Grande e pela AFD; • Adoção do MGAS pela UGP em até 30 dias após a Data de Efetividade do Projeto. • Uma vez adotado, implementar o MGAS ao longo da implementação do Programa.
	1.2.2 Preencher a ficha de avaliação A&S do MGAS para cada projeto para determinar o tipo de estudos e os planos que se tem que produzir e implementar	Prefeitura de Rio Grande / UGP	NA	Antes do início de qualquer atividade que exija uma licença, aprovação ou autorização.	• Enviar para a AFD cópias das fichas de avaliação A&S de cada projeto

	1.2.3 Desenvolver e implantar os estudos, planos, programas e manuais estabelecidos no MGAS e no MPR, de acordo com a legislação brasileira e de forma consistente com as NAS do Banco Mundial aplicáveis para os projetos com níveis de riscos A&S "Substancial" ou "Alto" • Estudos e Planos em âmbito do Programa: o Plano de Comunicação e Engajamento das Partes Interessadas; o Programa de capacitação e qualificação profissional, com inclusão de gênero; o Manual de Obras Civis. • Ecoparque Turístico Molhes da Barra (Risco "Substancial") o Estudo Ambiental (com diagnóstico ambiental e social, avaliação de impacto e medidas mitigadoras, incluindo questões de gênero, e planos de gestao ambiental e social) atendendo ao MGAS e as NAS relevantes do Banco Mundial; o Avaliação da vulnerabilidade do projeto frente às mudanças climáticas. • Micro e macrodrenagem (Risco "Substancial") (caso o nível de risco A&S for confirmado na sequência de preenchimento da ficha de avaliação A&S) o Estudo Ambiental (com diagnóstico ambiental e social, avaliação de impacto e medidas mitigadoras, incluindo questões de gênero, e planos de gestão ambiental e social) atendendo ao Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial; • Controle de erosão na Ilha da Torotama (Risco "Substancial") o Estudos específicos sobre a biodiversidade na área de influência da intervenção, de forma a aprimorar a avaliação dos impactos ambientais; o Avaliação da vulnerabilidade do projeto frente às mudanças climáticas, como parte do Plano de Ação	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Prefeitura de Rio Grande - AFD	Antes do início de qualquer atividade que exija uma licença, aprovação ou autorização.	• Estudos e planos aprovados pela Prefeitura de Rio Grande e considerados aceitáveis pela AFD • Aviso de não objeção da AFD sobre os termos de referência, e os estudos e planos dos projetos com níveis de riscos A&S "Substancial" ou "Alto"

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
	Climática; o Estudo Ambiental (com diagnóstico ambiental e social, avaliação de impactos e medidas mitigadoras, incluindo questões de gênero, e planos de gestão ambiental e social) atendendo ao Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial. • Duplica RG (Risco "Substancial") (se o nível de risco A&S for confirmado na sequência de preenchimento da ficha de avaliação A&S) o Estudo Ambiental (com diagnóstico ambiental e social, avaliação de impactos e medidas mitigadoras, incluindo questões de gênero, e planos de gestão ambiental e social) atendendo ao Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial; • Nova Rota RG (Risco "Substancial") (se o nível de risco A&S for confirmado na sequência de preenchimento da ficha de avaliação A&S) o Estudo Ambiental (com diagnóstico ambiental e social, avaliação de impactos e medidas mitigadoras, incluindo questões de gênero, e planos de gestão ambiental e social) atendendo ao Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial.				

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
1.3 Capacidade Organizacional	1.3.1 Implementação da Estrutura de funcionamento da UGP definida no MGAS com a atribuição de realizar a gestão ASSS, com pessoal qualificado e recursos para apoiar a gestão de riscos e impactos A&S do Programa, incluindo um especialista ambiental, um especialista social e um especialista em comunicação e engajamento de partes interessadas; 1.3.2 Mobilização de coordenador (a) de aspectos ambientais e coordenador (a) de aspectos sociais; 1.3.3 Contratação de empresa de consultoria especializada para dar apoio ao gerenciamento A&S do Programa; 1.3.4. Capacitação da equipe da UGP nas Normas A&S do Banco Mundial.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Prefeitura de Rio Grande - AFD	Durante a implantação e operação do Programa	• Aviso de não objeção da AFD sobre termos de referência sobre o escopo de trabalho dos especialistas da área social e da área ambiental. • Aviso de não objeção da AFD sobre os perfis profissionais selecionados para composição de equipe técnica especializada da área social e da área ambiental.
	1.3.5 Assegurar que as consultorias, estudos, atividades de capacitação, treinamentos e quaisquer outras atividades de assistência técnica sobre a gestão A&S do Programa apoiadas pelo Programa sejam desempenhadas de acordo com termos de referência aceitáveis para a AFD e consistentes com as NAS do Banco Mundial. Subsequentemente, assegurar que os resultados dessas atividades estejam de acordo com os termos de referência.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Projeto	Por toda a implementação do Projeto.	• Aviso de não objeção da AFD sobre termos de referência ambientais e sociais e perfis de assistência técnica.

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
1.4 Gestão de empresas e subempreiteiros	1.4.1 Elaborar e adotar um Manual de Obras Civis (MOC) ou um Manual Operacional do Programa (MOP) que apresente a gestão A&S do programa, as reponsabilidades A&S, bem como as cláusulas ASSS a incluir ao nível dos editais e documentos contratuais para a realização das obras 1.4.2 Incluir as Cláusulas ASSS relacionadas aos seguintes itens: o Canteiro de Obras; o Planos de Gerenciamento de Riscos e de Ações de Emergência na Construção; o Educação Ambiental dos Trabalhadores e Código de Conduta na Obra; o Saúde e Segurança nas Obras; o Gerenciamento e Disposição de Resíduos; Controle de Ruído; o Pátio de Equipamentos; o Controle de trânsito; o Estradas de Serviço; o Procedimentos de Gestão de Mão de Obra de forma consistente com as diretrizes definidas no MGAS, em todos os Termos de Referência e Editais para contratação de atividades com potencial de causar riscos e impactos ambientais e sociais. 1.4.3 Incluir indicadores de monitoramento em questões A&S nos contratos de empresas que realizem atividades com potencial de causar riscos e impactos ambientais e sociais.	Prefeitura de Rio Grande / UGP / Empresas contratadas	Contrato Prefeitura de Rio Grande - AFD	Durante a elaboração dos editais e dos contratos de obras	• Aviso de não objeção da AFD sobre o MOC ou o MOP • Aviso de não objeção da AFD sobre as cláusulas ASSS

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
	1.4.4 As empresas e subcontratadas responsáveis pelas obras devem dispor de equipe ASSS. Devem ainda dispor de recursos logísticos e equipamentos suficientes para implementar com eficácia as medidas estabelecidas no MGAS e MPR; 1.4.5 As empresas e subcontratadas responsáveis pelas obras devem elaborar e enviar a UGP relatórios trimestrais da implementação das medidas ASSS; 1.4.6 A equipe socioambiental da UGP em conexão com a supervisão dos trabalhos nos sites será responsável por garantir que todas as cláusulas ambientais e sociais sejam respeitadas pelos prestadores de serviços.			Durante a fase de construção	• Apresentar um resumo dos relatórios trimestrais das contratadas como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os relatórios trimestrais das empresas contratadas a AFD, caso solicitado.
NAS2: Mão-de-obra e condições de trabalho					
2.1 Condições de trabalho e emprego 2.2 Não discriminação e igualdade de oportunidades 2.3 Organizações de trabalhadores 2.4 Proteção do Trabalho: Trabalho Infantil ou Forçado 2.5 Mecanismo de Reclamações	2.1.1 Cumprimento da legislação e convenções nacionais ratificadas pelo país (incluindo convenções da Organização Internacional do Trabalho); 2.1.2 Incorporação os requisitos das NAS 2 do Banco Mundial (NAS2) nos documentos de licitação, de forma a fornecer cláusulas de proteção aos trabalhadores; 2.1.3 Desenvolver e implantar os estudos, planos, programas e manuais estabelecidos no MGAS, e no MPR, incluindo, entre outros, disposições sobre condições de trabalho, gestão de relações de trabalho, saúde e segurança do trabalho (inclusive equipamentos de proteção individual, e prontidão e respostas a emergências), código de conduta (inclusive com relação a assédio, abuso e exploração sexual), trabalho forçado, trabalho infantil, arranjos para queixas de trabalhadores do Projeto e exigências aplicáveis para contratadas, subcontratadas e empresas supervisoras.	Prefeitura de Rio Grande / UGP / Empresas contratadas	Contrato Prefeitura de Rio Grande - AFD	Adotar documentos relacionados às exigências sobre condições de trabalho no máximo até 30 dias após a Data de Efetividade e subsequentemente implementar os estudos, planos, programas e manuais ao longo da implementação do Projeto.	• Aviso de não objeção da AFD sobre o modelo de documentos de licitaçao e contrataçao que serao usados durante a implementação do Programa. • Apresentar um resumo dos relatórios trimestrais das contratadas como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os relatórios trimestrais das empresas contratadas a AFD, caso solicitado.

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
2.6 Saúde e Segurança Ocupacional 2.7 Força de Trabalho da Subcontratada					
2.8 A força de trabalho local	2.8.1 Garantir que as empresas invistam na contratação de mulheres, jovens e pessoas vulneráveis nas comunidades afetadas pelo projeto, conforme previsto no MGAS.	Prefeitura de Rio Grande / UGP / Empresas contratadas	N/A	Antes da fase de construção	• Aviso de não objeção da AFD • Apresentar um resumo dos progressos da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD.
2.9 Mecanismo de Reclamações	2.9.1 Adoção e disponibilização de mecanismos de reclamação para as comunidades afetadas, colaboradores e trabalhadores de empresas subcontratadas, conforme descrito no MGAS e de forma consistente com a NAS 2.	Prefeitura de Rio Grande / UGP / Empresas contratadas	Contrato Prefeitura de Rio Grande - AFD	Antes de contratar trabalhadores do projeto e subsequentemente mantê-lo e operá-lo ao longo da implementação do Projeto.	• Apresentar um resumo da implementação do mecanismo de queixas bem como das queixas registradas e de seu tratamento como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os registros de tratamento das queixas a AFD, caso solicitado.
NAS3. Eficiência de Recursos, Prevenção e Controle da Poluição					
3.1 Economia de energia	3.1.1 Preparar, adotar e implementar, ou levar as agências parceiras de implementação do Projeto a adotarem e	Prefeitura de Rio	Contrato Prefeitura de	Durante a implantação e adotar	• Apresentar um resumo da implementação dos estudos,

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
3.2 Consumo de Água 3.3 Matérias-primas 3.4 Poluição do ar 3.5 Gestão de resíduos perigosos e não perigosos 3.6 Gestão de Produtos Químicos e Perigosos 3.7 Uso e Gestão de Pesticidas	implementarem estudos, planos, programas e manuais, conforme aplicável, para cada projeto de forma proporcional ao seu nível de risco ambiental e social como definido no MGAS. 3.1.2 Implementar as medidas de prevenção e controle da poluição previstas no estudos, planos, programas e manuais, de maneira consistente com o MGAS e a NAS 3 do Banco Mundial. 3.1.3 As empresas e subcontratadas responsáveis pelas obras devem elaborar e enviar a UGP relatórios trimestrais da implementação das medidas dos estudos, planos, programas e manuais definidos no MGAS	Grande / UGP / Empresas contratadas	Rio Grande - AFD	os estudos, planos, programas e manuais antes do início da execução dos projetos que requeiram a elaboração destes documentos. Uma vez adotados, implementar os respectivos documentos durante a implementação dos projetos.	planos, programas e manuais como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os relatórios de implementação dos estudos, planos, programas e manuais a AFD, caso solicitado.
NAS4. Saúde e segurança das comunidades					
4.1 Projeto e Segurança de Infraestrutura e Equipamentos 4.2 Segurança do Serviço 4.3 Trânsito Rodoviário e Segurança	4.1.1 Preparar, adotar e implementar, ou levar as agências parceiras de implementação do Projeto a adotarem e implementarem, estudos, planos, programas e manuais, conforme aplicável, para cada projeto de forma proporcional ao seu nível de risco ambiental e social como definido no MGAS. 4.1.2 Implementar as medidas previstas nos estudos, planos, programas e manuais relacionadas à saúde e segurança das comunidades afetadas pelo Programa, de maneira consistente com o MGAS e com a NAS n°4 do Banco Mundial. 4.1.3 As empresas e subcontratadas responsáveis pelas obras devem elaborar e enviar a UGP relatórios trimestrais da	Prefeitura de Rio Grande / UGP / Empresas contratadas	Contrato Prefeitura de Rio Grande - AFD	Durante a implantação e adotar os estudos, planos, programas e manuais antes do início da execução dos projetos que requeiram a elaboração destes documentos. Uma vez adotados, implementar os respectivos	• Apresentar um resumo da implementação dos estudos, planos, programas e manuais como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os relatórios de implementação dos estudos, planos, programas e manuais a AFD, caso

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
4.4 Serviços Ecossistêmicos	implementação das medidas dos estudos, planos, programas e manuais			documentos durante a implementação dos projetos.	solicitado.
4.5 Exposição a Doenças Comunitárias					
4.6 Gestão e Segurança de Materiais Perigosos					
4.7 Preparação e Resposta a Emergências					
4.8 Segurança Pessoal					
NAS5: Aquisição de Terras, Restrições ao Uso de Terras e Reassentamento Involuntário					
5.1 Implementação de MPR (se aplicável)	5.1.1 Adotar e implementar o MPR do Programa, de forma consistente com a NAS 5	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Projeto	No início da implementação do Programa	• MPR validado pela UGP da Prefeitura de Rio Grande e pela AFD, e adotado pela UGP em até 30 dias após a Data de Efetividade do Projeto.

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
	5.1.2 Elaborar e implementar Plano de Ação de Reassentamento (PAR) e/ou Plano de restauração de Meios de Subsistência (PMRS) para cada projeto no âmbito do Programa que gere reinstalações involuntárias físicas e/ou económicas de forma temporária ou definitiva, conforme estabelecido no MPR e de maneira consistente com a NAS 5. 5.1.2 Realizar uma auditoria de conclusão para verificar a conformidade do PAR e/o do PRMS (se aplicável) com os regulamentos brasileiros e de forma consistente com a NAS 5		Projeto	Antes da fase de preparação do terreno e do início da construção	• Aviso de não objeção da AFD sobre os termos de referência (se aplicável) • Aviso de não objeção da AFD sobre o PAR e/ou PRMS • Relatórios trimestrais de monitoramento do PAR e/ou PRMS • Relatório de conclusão do PAR e/ou do PRMS aceito pela AFD
5.2 Orçamento de realocação (se aplicável)	5.2.1 Assegurar o orçamento, conforme previsto na versão final do PAR e/ou do PRMS aprovado pela AFD, de forma a garantir a boa execução das medidas compensatórias e aumentar este orçamento, se necessário, para ter em conta eventuais impactos novos ou subestimados.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Prefeitura de Rio Grande	Após a validação do PAR / antes da fase de preparação do terreno e do início da construção	• Aviso de não objeção da AFD
5.3 Mecanismo de queixas	5.3.1 Estabelecer e operar um Mecanismo de Queixa (MQ) para responder e facilitar a solução de queixas relacionadas ao processo de reassentamento, como descrito no MPR e de maneira consistente com a NAS 5.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Prefeitura de Rio Grande	Estabelecer o MQ antes do início da implementação dos PAR/PRMS.	• Aviso de não objeção da AFD
NAS6: Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável de Recursos Naturais Vivos					
6.1 Avaliação de Risco e Impacto de Habitat e Biodiversidade 6.2 Conservação da biodiversidade: mitigação, habitat, compensação.	6.1.1 Implementar as medidas previstas nos estudos, planos, programas e manuais do MGAS voltadas para conservação da biodiversidade e gestão sustentável de recursos. 6.1.2 Ver item 1.2 Avaliação Ambiental e Social deste PCAS para informação sobre os estudos e planos para os projetos classificados como risco "alto" ou risco "substancial".	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Prefeitura de Rio Grande / empresas contratadas	Durante a implantação e operação do Programa	• Aviso de não objeção da AFD sobre os termos de referencia • Aviso de não objeção da AFD sobre a documentação elaborada • Relatórios semestrais de implementação dos planos feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
6.3 Áreas protegidas ou reconhecidas por seu valor de biodiversidade					pela AFD
6.4 Espécies Exóticas Invasoras					
6.5 Gestão sustentável de recursos naturais vivos					
6.6 Cadeia de Suprimentos e Fornecedores					
NAS10: Envolvimento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações					

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
10.1 Identificação e análise das partes interessadas	10.1.1 Adotar e implementar um Plano de Engajamento das Partes Interessadas (PEPI) do Programa em conformidade com as medidas previstas no MGAS e de maneira consistente com a NAS n°10 do Banco Mundial, de forma a ampliar os processos de participação social que aproximem as ações do Programa ao atendimento real das demandas da população. Com isso, assegurar o engajamento significativo das partes interessadas nos processos decisórios para tirar as dúvidas quanto as afetações, dirimir conflitos, captar as apreensões quanto a abrangência do programa e as formas de resoluções.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Contrato Prefeitura de Rio Grande - AFD	Durante a implantação e operação do Programa	• Aviso de não objeção da AFD sobre os Termos de Referência do PEPI • Aviso de não objeção da AFD sobre o PEPI • Relatórios semestrais da implementação do PEPI feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD • Apresentar um resumo da implementação do PEPI como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD
10.2 Resolução de Reclamações	10.2.1 Estabelecer, publicar, manter e operar o mecanismo de queixas acessível do Programa, para receber e facilitar a resolução de preocupações e queixas com relação ao Programa de forma imediata e eficiente, transparente, culturalmente adequada, e prontamente acessível a todas as partes afetadas pelo Programa, sem custo e sem retribuição, inclusive quanto a preocupações e queixas encaminhadas de forma anônima, de forma consistente com a NAS 10 do Banco Mundial. 10.2.2 O mecanismo de queixas deve estar preparado para receber, registrar e facilitar a resolução de reclamações ambientais e sociais, inclusive por meio do encaminhamento de sobreviventes para prestadores de serviços relacionados à violência de gênero, de forma segura, confidencial e centrada no sobrevivente. 10.2.3 Manter um registro de tratamento das queixas	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Projeto	Adotar o Mecanismo de Queixas até 30 dias depois da Data de Efetividade do Programa e, subsequentemente, implementar o PEPI ao longo da implementação do Programa.	• Apresentar um resumo da implementação do mecanismo de queixas bem como das queixas registradas e de seu tratamento como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os registros de tratamento das queixas a AFD, caso solicitado.

SCHEDULE 7 - ERROR! REFERENCE SOURCE NOT FOUND.

Indicator	Indicator target value	Unit	Value at Technical Completion Date
Number of people (inhabitants and users – men and women) with improved quality of life	Around 200.000	people	
Number of people (men and women) with an improved access to sustainable public transport	Around 200.000	Inhabitants living less than 10 minutes walking from an new BRT station	
Length of public transport lines created (extension of existing LRT line)	7,46	kilometers	
Hierarchical and continuous network of cycle paths of agglomerations and neighborhoods scales	75	kilometers	
Reduction of greenhouse gas (CO2) emissions	*Target to be confirmed when the bus network structuring study will be carried*	Tonnes of CO2Eq saved per year, including constructing emissions	
Number of passengers (men and women) using public transport on the financed sections (in passengers/day)	When the line opens (*year to be confirmed*): 90,000 passengers/day on the line	Passengers/day on the whole line	
Primary street sidewalk, secondary lit or not. Pedestrian modal share in the survey carried out as part of the structuring bus network study.	35	kilometers	
Extension of the rainwater drainage network in areas of the city centre not equipped: length of drains completed	60	kilometers	
Number of beneficiaries with improved flood risk exposure	50 000	people	
In Torotoma island, sustainable infrastructure to protect the bank against erosion: length of banks reinforced by erosion control structures	3,5	kilometers	
Number of consultation meetings on the Torotama project to implement the ESCP	10	meetings	
Realization of a strategic framework for the development of a green and blue grid at the scale of the territory.	1	framework	
Number of green spaces and collective social facilities created or rehabilitated/ number of ecopark projects created	5	spaces	
Number of surface area of green cover created or sustainably preserved	1	surface	
Number of structures in the urban sector that have benefited from capacity building	2	structure	
Number of sectoral action plans integrating climate change resilience funded by the project	3	plan	
Number of technical and sectoral training provided to Rio Grande teams	4	training	

SCHEDULE 8 - INFORMATION THAT MAY BE PUBLISHED ON THE FRENCH GOVERNMENT WEBSITE AND THE LENDER'S WEBSITE

1. Information regarding the Project

- Number and name in AFD's book;
- Description;
- Operating sector ;
- Place of implementation ;
- Expected starting date ;
- Expected Technical Completion Date;
- Status of implementation updated on a semi-annual basis ;

2. Information regarding the financing of the Project

- Kind of financing (loan, grant, co-financing, delegated funds) ;
- Principal amount of the Facility ;
- Amount of the Facility which has been drawn down (updated as the implementation of the Project goes) ;

3. Other information

- Transaction information notice and/or sheet presenting the transaction attached to this Schedule.

Avulso da MSF 15/2024 [144 de 318]

Transaction information notice

BRAZIL
Rio Grande Agenda 2030: improving sustainable, integrated and inclusive mobility and urban development

© Picture to be added

The Municipality of Rio Grande and the French Development Agency (AFD) join forces to develop and implement green, inclusive and resilient sustainable mobility infrastructures, and urban development.

CONTEXT

The city of Rio Grande is located on a peninsula with a unique geography characterized by protected natural areas and strategic ecosystems. In the city center, located on a peninsula with a flat topography and an altitude very close to sea level, the drainage system is inadequate, and green spaces and protected areas suffer from lack of investments. In addition, Rio Grande is impacted by an uncontrolled urban growth that has forced part of the population into the outskirts of the city, generating inequalities in access to the job market, making commuting difficult and contributing to the increase in the city's greenhouse gas emissions, with energy and transportation being responsible for 46% of the emissions.

The Municipality, aware of the potential and fragility of its natural heritage and biodiversity, is implementing proactive public policies to align its Multiannual Investment Plan with the Sustainable Development Goals.

COUNTRY
BRAZIL

Signing Date of Agreement
JJ/MM/AAAA

Sectors
Transportation an urban development

Location
Municipality of Rio Grande

Duration
5 years

Financing tools
Loan and technical assistance grant

Amount
EUR 58,893,750

Borrower
Municipality of Rio Grande

Project Owner
Municipality of Rio Grande

Main Sustainable Development Goals

Project code: CBR1163

DESCRIPTION

The objective of the project is to improve sustainable mobility and urban development in Rio Grande. The first component focuses on an enhanced environment with the creation and revitalization of green spaces, development of micro and macro drainage infrastructures as well as investments to address coastal erosion in Torotama Island. The second component aims at optimizing soft mobility around new cycling networks, restructuring of the bus network, development of multimodal bus corridors and structuration of a multimodal boulevard. Finally, capacity-building activities catered to ensure a smooth implementation and monitoring of the Project are planned.

RESULTS

The main results expected from AFD's financing are:

- Strengthen the city's resilience to the effects of climate change, including rising temperatures and more intense rainfall: 70% climate co-benefits and 46% adaptation co-benefits
- Provide high-quality, comfortable and reliable transportation to nearly 200,000 citizens
- Reduce gender inequalities, by facilitating the mobility of women via a high-quality, accessible and safe transportation offer

- Reduce greenhouse gas emissions and improve air quality: 33% climate co-benefits in terms of mitigation

STAKEHOLDERS AND MODUS OPERANDI

The City of Rio Grande will be the beneficiary of the AFD financing. A tripartite credit agreement will be signed between AFD, the Municipality of Rio Grande and the federal government. The municipality will be the project owner and beneficiary of the investments. A Project Management Unit will be responsible for the overall coordination and management of the project, in its technical, financial, environmental, social and communication aspects.

FINANCING PLAN

The total cost of the program is estimated at €73.2 million. AFD's financing consists of a sovereign loan of €58,593,750 and technical assistance grants totaling €300,000.

SCHEDULE 9A - FORM OF OPINION OF THE GENERAL ATTONCORNEY OF THE MUNICIPALITY OF RIO GRANDE

Date: [●].

[*To the attention of the AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT AS LENDER UNDER THE CREDIT FACILITY AGREEMENT*]

You have asked me for an opinion in connection with a credit facility agreement (hereinafter called the "**Credit Facility Agreement**") dated [●] signed between the State of **[●]** (hereinafter called the "**Borrower**"), the Federative Republic of Brazil and yourselves and the project agreement (hereinafter called the "**Project Agreement**") dated [●] signed between [●], and yourselves. Terms defined in the Credit Facility Agreement shall have the same meanings when used in this opinion.

In giving this opinion I have examined (i) an executed copy of the Credit Facility Agreement, (ii) a copy of the Project Agreement, (iii) a letter from the Central Bank of Brazil dated [●] evidencing the registration with the *Registro de Operacões Financeiras* (ROF), (iv) any document evidencing the approvals necessary for the validity, binding effect and the enforcement of the Credit Facility Agreement, (v) the documents evidencing that the Borrower has full power to sign the Credit Facility Agreement, and other document as I have deemed necessary. I have assumed due compliance with all matters of French laws.

I am of the opinion that:

(a) The Borrower has the power and authority to enter into the Credit Facility Agreement and to borrow thereunder and has taken all necessary action to authorize the borrowing under the Credit Facility Agreement and the execution, delivery and performance of the Credit Facility Agreement, in accordance with the terms and conditions thereof.

(b) The Credit Facility Agreement has been executed and delivered by a duly authorized official of the Borrower, and constitutes legal, valid and binding obligations of the Borrower enforceable against the Borrower in the Federative Republic of Brazil.

(e) The execution and delivery by the Borrower aof the Credit Facility Agreement and the Project Agreement, and the performance of the respective obligations contemplated therein, in accordance with the terms and conditions thereof do not:

(i) contravene any existing provision of law, statute, decree, rule or regulation to which the Borrower is subject, or any judgment, decree, franchise, order, permit, consent or authorization applicable to the Borrower ; or

(ii) conflict (or are not inconsistent with), or result in any breach or violation of, any term, covenant, condition or provision of, or constitute a default under, or result in the creation or imposition of any lien, security interest, charge or encumbrance upon any of the property or assets of the Borrower pursuant to the terms of any contractual restriction or undertaking under any indenture, mortgage, deed of trust, agreement or other instrument to which the Borrower is a party or by which the Borrower or any of its assets may be bound.

(f) All consents, approvals, permits, licenses, authorizations of every governmental or public body or authority required to authorize, or required in connection with the execution and delivery of, the Credit Facility Agreement or the Project Agreement and the performance of the respective

terms thereof, including control authorization for the payment of principal and interest thereon in Euros, and any other sums payable under the Credit Facility Agreement, have been obtained and the Credit Facility Agreement has been registered with the Central Bank of Brazil under the *Registro de Operações Financeiras* – (ROF) nº [•].

(g) It is not necessary in order to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Credit Facility Agreement or the Project Agreement for it to be filed, recorded or enrolled with any court and Government or other agency in the Federative Republic of Brazil or for any stamp, tax or other duty to be paid, provided that, with respect to the admissibility in evidence of the Credit Facility Agreement or the Project Agreement before the courts in Brazil: (A) a summary of the Credit Facility Agreement shall be publicized in the official gazette, (B) the signatures of the representatives of the Lender signing in France shall have been notarized by a notary public licensed as such under the law of France, and (C) the Credit Facility Agreement shall have been translated into the Portuguese language by a sworn translator in Brazil. No registration of the Credit Facility Agreement is required with a *Cartório de Registro de Titulos e Notas* (Registry of Titles and Deeds).

(h) The Credit Facility Agreement and the Project Agreement are in proper legal form under the laws of the Federative Republic of Brazil for the validity and enforcement thereof against the Borrower under such laws. No provision of the Credit Facility Agreement and the Project Agreement contravenes the Brazilian Law or public policy.

(i) The Borrower have no right of immunity from suit, execution, or any other legal process with respect to its obligations under the Credit Facility Agreement and the Project Agreement in any competent court in the Federative Republic of Brazil, except for the limitation on the alienation of public property provided for in article 100 of the Civil Code of the Federative Republic of Brazil.

(j) The Lender is entitled to full access to the courts of Brazil on the same terms as are available to residents and citizens of Brazil. However, pursuant to Article 83 of the Brazilian Code of Civil Procedure, any foreign plaintiff who resides abroad or is abroad during the course of a suit must give a guarantee to cover legal fees and court expenses of the defendant, should there be no immovable assets in Brazil to ensure payment thereof. Pursuant to Article 83 Paragraph 1 of the Brazilian Code of Civil Procedure, such guarantee is not required in the case of enforcement of a "*título executivo extrajudicial*" (extra judicial title) and in the case of "*reconvenção*" (counterclaim).

(k) Any award of an arbitral tribunal which conforms to Brazilian public policy and law will be enforceable against the Borrower in the federal courts of the Federative Republic of Brazil without re-examination of the merits, provided that such award is accompanied by a certified sworn translation into Portuguese.

(l) There are no legal, administrative or other actions, claims or other proceedings current, pending or threatened against the Borrower which if decided adversely would materially and adversely affect the financial condition of the Borrower or could materially and adversely affect the Borrower's ability to perform its obligations under the Credit Facility Agreement.

(m) The choice of French law as the governing law of the Credit Facility Agreement and the Project Agreement is valid, binding and enforceable under Brazilian law and should be recognized and given effect by the courts of Brazil to the extent that such law is not deemed to be against Brazilian national sovereignty, good morals or public policy.

Yours faithfully,

SCHEDULE 9B - FORM OF OPINION OF AN ATTORNEY OF THE OFFICE OF THE GENERAL ATTORNEY OF THE NATIONAL TREASURY

Date: [●].

[*To the attention of the AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT AS LENDER UNDER THE CREDIT FACILITY AGREEMENT*]

You have asked me for an opinion in connection with a credit facility agreement (hereinafter called the "**Credit Facility Agreement**") dated [●] signed between the State of **[●]** (hereinafter the "**Borrower**") and the Federative Republic of Brazil (hereinafter called the "**Guarantor**") and yourselves. Terms defined in the Credit Facility Agreement shall have the same meanings when used in this opinion.

In giving this opinion I have examined (i) an executed copy of the Credit Facility Agreement, (ii)a confirmation from the borrower that [●] the registration with the *Registro de Operacões Financeiras* (ROF) has been filled on XX/XX/XXXX, (iii) any document evidencing the approvals necessary for the validity, binding effect and the enforcement of the Guarantee, (iv) the documents evidencing that the Guarantor has full power to sign the Credit Facility Agreement, and other document as I have deemed necessary. I have assumed due compliance with all matters of French laws.

I am of the opinion that:

(a) The Guarantor has the power and authority to enter into the Credit Facility Agreement and to guarantee the Facility thereunder and has taken all necessary action to authorize the guaranteeing under the Credit Facility Agreement and the execution, delivery and performance of the Guarantee, in accordance with the terms and conditions thereof.

(b) The Credit Facility Agreement has been executed and delivered by a duly authorized official of the Guarantor, and constitutes legal, valid and binding obligations of the Guarantor enforceable against the Guarantor in the Federative Republic of Brazil.

(c) The execution and delivery by the Guarantor of the Credit Facility Agreement, and the performance of the respective obligations under Clause 14 (*Guarantee*) contemplated therein, in accordance with the terms and conditions thereof do not:

(i) contravene any existing provision of law, statute, decree, rule or regulation to which the Guarantor is subject, or any judgment, decree, franchise, order, permit, consent or authorization applicable to the Guarantor; or

(ii) conflict (or are not inconsistent with), or result in any breach or violation of, any term, covenant, condition or provision of, or constitute a default under, or result in the creation or imposition of any lien, security interest, charge or encumbrance upon any of the property or assets of the Guarantor pursuant to the terms of any contractual restriction or undertaking under any indenture, mortgage, deed of trust, agreement or other instrument to which the Guarantor is a party or by which the Guarantor or any of its assets may be bound.

(d) All consents, approvals, permits, licenses, authorizations of every governmental or public body or authority required to authorize, or required in connection with the execution and delivery of, the Credit Facility Agreement and the performance of the respective terms thereof including control authorization for the payment of principal and interest thereon in Euros, and any other sums payable under the Credit Facility Agreement, have been obtained and the Credit Facility Agreement has been registered with the Central Bank of Brazil under the *Registro de Operações Financeiras* – (ROF) nº [•].

(e) It is not necessary in order to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Credit Facility Agreement for it to be filed, recorded or enrolled with any court and Government or other agency in the Federative Republic of Brazil or for any stamp, tax or other duty to be paid; provided that, in order to ensure the admission and the effectiveness of the Credit Facility Agreement before the public agencies and courts in Brazil (a) the signatures of the parties to the agreements signed outside Brazil must be notarized by a notary public licensed as such under the laws of the place of signing; (b) the Credit Facility Agreement must be translated into the Portuguese language by a sworn translator (*tradutor juramentado*); and (c) a summary of the Credit Facility Agreement must be publicized in the official gazette.

(f) The Credit Facility Agreement is in proper legal form under the laws of the Federative Republic of Brazil for the validity and enforcement thereof against the Guarantor under such laws. No provision of the Credit Facility Agreement contravenes Brazilian Law or public policy.

(g) The Guarantor has no right of immunity from suit, execution, or any other legal process with respect to its obligations under the Credit Facility Agreement in any competent court in the Federative Republic of Brazil, except for the limitation on the alienation of public property provided for in article 100 of the Civil Code of the Federative Republic of Brazil, provided that the execution of a judgment against, and the satisfaction of a judgment may be made only in accordance with article 100 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the procedures set forth in Article 910 et. Seq. of the Civil Procedure Code of the Federative Republic of Brazil (which Articles set forth the procedures pursuant to which such judgment must be satisfied by the Guarantor, including the requirements that such judgment be registered for inclusion in the budget for payment in a subsequent fiscal year of the Guarantor and that payment in respect of such judgment be made through the court that rendered such judgment).

(h) The Lender is entitled to full access to the courts of Brazil on the same terms as are available to residents and citizens of Brazil. However, pursuant to Article 83 of the Brazilian Code of Civil Procedure, any foreign plaintiff who resides abroad or is abroad during the course of a suit must give a guarantee to cover legal fees and court expenses of the defendant, should there be no immovable assets in Brazil to ensure payment thereof. Pursuant to Article 83 Paragraph 1 of the Brazilian Code of Civil Procedure, such guarantee is not required in the case of enforcement of a "*título executivo extrajudicial*" (extra judicial title) and in the case of "*reconvenção*" (counterclaim).

(i) Any award of an arbitral tribunal which conforms to Brazilian public policy and law will be enforceable against the Guarantor in the federal courts of the Federative Republic of Brazil without re-examination of the merits, provided that such award is accompanied by a certified sworn translation into Portuguese

(j) The Lender will in no way be deemed resident or domiciled or exercising a business or liable to tax in Brazil by reason of the execution or performance of the Credit Facility Agreement.

(k) There are no legal, administrative or other actions, claims or other proceedings current, pending or threatened against the Guarantor which if decided adversely would materially and adversely affect the financial condition of the Guarantor or could materially and adversely affect the Guarantor's ability to perform its obligations under the Credit Facility Agreement.

(l) The choice of French law as the governing law of the Credit Facility Agreement is valid, binding and enforceable under Brazilian law and should be recognized and given effect by the courts of Brazil to the extent that such law is not deemed to be against Brazilian national sovereignty, good morals or public policy.

Yours Faithfully,

SCHEDULE 10- NON-EXHAUSTIVE LIST OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL DOCUMENTS WHICH THE BORROWER PERMITS TO BE DISCLOSED IN CONNECTION WITH ES GRIEVANCE MANAGEMENT PROCEDURES:

- E&S Scoping Report
- Environmental and Social Impact Assessment (ESIA)
- Environmental and Social Management Plan (ESMP)
- Environmental and Social Management Framework (ESMF)
- Resettlement Action Plan (RAP)
- Resettlement Policy Framework (RPF)
- Environmental and Social Commitment Plan (ESCP)
- Limited environmental and social assessment
- Limited environmental and social action plan
- Chapter from the environmental and social feasibility study
- Chapters from the environmental and social monitoring reports
- ESCP implementation monitoring reports

Avulso da MSF 15/2024 [152 de 318]

SCHEDULE 10 - BIODIVERSITY DATA SHARING

Nature of the data

The biodiversity data covered by the Biodiversity Data Sharing clause of this Agreement are the flora and fauna observation data collected as part of naturalist field inventories dedicated to the Project. These data may result from visual sightings, auditory observations, recordings or even specimen collections.

Each published item of data shall, at the least, include information pertaining to: the type of observation, the taxon's scientific name, the date and location of observation.

Unless the data may be deemed sensitive, observations shall be published using the same location accuracy as that collected in the field.

Data that may be deemed sensitive are, in particular, observations of native fauna and flora whose survival within the local population is threatened due to the intentional removal or destruction of specimens. The data provider shall deliberately downgrade the accuracy of location details for so-called sensitive species. The extent of the downgrading of location details shall be adapted to the species' sensitivity so as to prevent any risk of further pressure on the populations of those species concerned.

Procedures for data sharing

The Project's biodiversity data shall be published using the GBIF's framework www.gbif.org.

Information about the Project in relation with which the data was collected shall be provided in addition to the mandatory metadata required by the GBIF. A short description of the Project followed by the names of the contractors and funders, including the AFD, shall be included.

As to the conditions regarding data use, the data provider must opt for one of the two least restrictive rights levels, that is: the Public Domain (CC0) Licence or the Creative Commons Attribution (CC-BY) Licence.

In addition to this appendix, the Contractor and its co-contractors may rely on the Practical Recommendations Guide for the Publication of Biodiversity Data published by the AFD, which can be downloaded at: *https://www.afd.fr/en/ressources/data4nature-practical-recommendations-guide-publishing-primary-biodiversity-data*

ACORDO AFD N° C BR 1163 01

MINUTA

ACORDO DE LINHA DE CRÉDITOS DE CRÉDITO

datado de [●]

entre

AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT

o Credor

e

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

o Mutuário

e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

o Fiador

Sumário

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO 7

1.1 Definições 7

1.2 Interpretação 7

2. LINHA DE CRÉDITO, FINALIDADE E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO 7

2.1 Linha de Crédito 7

2.2 Objetivo 7

3. SAQUE DA LINHA DE CRÉDITOS 8

3.1 Montantes de saque 8

3.5 Prazo para o Primeiro Saque 12

3.6 Prazo para Saque dos Recursos 13

4. JUROS 13

4.1 Taxa de juros 13

4.2 Cálculo e pagamento de juros 15

4.3 Pagamento em atraso e juros de mora 15

4.4 Comunicação das Taxas de Juros 16

5. ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DE JUROS 16

5.1 Perturbação do Mercado 16

5.2 Substituição da Screen Rate 17

6. TAXAS 19

6.1 Taxas de Compromisso 19

6.2 Taxa de Avaliação 19

7. REEMBOLSO 19

8. PAGAMENTO ANTECIPADO E CANCELAMENTO 19

8.1 Pagamento antecipado voluntário 19

8.2 Pagamento antecipado obrigatório 20

8.3 Cancelamento pelo Mutuário 21

8.4 Cancelamento pelo Credor 21

8.5 Restrições 21

9. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DE PAGAMENTO 22

9.1 Custos e despesas 22

9.2 Indenização por Cancelamento 22

9.3 Indenização de Pagamento Antecipado 23

9.4 Impostos e taxas 23

9.5 Impacto financeiro da entrada em vigor de novas leis 23

9.6 Indenização em moeda corrente ... 24
9.7 Datas de vencimento ... 24
10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS ... 25
10.1 Status ... 25
10.2 Poder e autoridade ... 25
10.3 Validade e admissibilidade da prova ... 25
10.4 Obrigações vinculantes ... 25
10.5 Sem impostos de arquivamento ou selo ... 25
10.6 Transferência de fundos ... 26
10.7 Nenhum conflito com outras obrigações ... 26
10.8 Lei aplicável e execução ... 26
10.9 Sem inadimplência ... 26
10.10 Nenhuma informação enganosa ... 26
10.11 Documentos do Projeto ... 27
10.12 Autorizações de Projeto ... 27
10.13 Aquisição ... 27
10.14 Classificação pari passu ... 27
10.15 Origem dos Recursos e Práticas Proibidas ... 27
10.16 Sem Efeito Adverso Material ... 28
11. COMPROMISSOS ... 28
11.1 Conformidade com Leis, Regulamentos e Obrigações ... 28
11.2 Autorizações ... 28
11.3 Documentos do Projeto ... 28
11.4 Execução e preservação do Projeto ... 28
11.5 Orçamento do Mutuário ... 28
11.6 Aquisições ... 29
11.7 Contraparte local ... 30
11.8 Responsabilidade ambiental e social ... 31
11.9 Financiamento adicional ... 32
11.10 Classificação Pari passu e Penhor Negativo ... 32
11.11 Cessão ... 33
11.12 Contas do Projeto ... 33
11.13 Inspeções ... 33
11.14 Avaliação do projeto ... 33
11.15 Listas de Sanções Financeiras e Embargo ... 33
11.16 Origem Lícita e Ausência de Práticas Proibidas ... 34

11.17 Investigações 34
11.18 Visibilidade e Comunicação 35
12. COMPROMISSOS DE INFORMAÇÃO 35
12.1 Demonstrações financeiras e orçamento 35
12.2 Informações Financeiras 35
12.3 Relatório de Progresso 35
12.4 Informações - diversas 36
13. EVENTOS DE INADIMPLÊNCIA 36
13.1 Eventos de Inadimplência 36
13.2 Aceleração 39
13.3 Notificação de um Evento de Inadimplência e Remediação 40
14. GARANTIA 40
15. ADMINISTRAÇÃO DO LINHA DE CRÉDITO 42
15.1 Pagamentos 42
15.2 Compensação 43
15.3 Dias Úteis 43
15.4 Moeda de pagamento 43
15.5 Convenção de contagem 43
15.6 Local de pagamento 43
15.7 Interrupção dos sistemas de pagamento 44
16. DIVERSOS 45
16.1 Idioma 45
16.2 Certificações e determinações 45
16.3 Invalidez parcial 45
16.4 Irrenunciabilidade 45
16.5 Cessão 45
16.6 Efeito jurídico 46
16.7 Acordo integral 46
16.8 Alterações 46
16.9 Confidencialidade - Divulgação de informações 46
16.10 Limitação 47
17. NOTIFICAÇÕES 47
17.1 Por escrito e endereços 47
17.2 Entrega 48
17.3 Comunicações eletrônicas 48
18. LEI APLICÁVEL, EXECUÇÃO E ESCOLHA DE DOMICÍLIO 48

18.1 Lei Aplicável 48
18.2 Arbitragem 48
18.3 Citação de processo 49
19. DURAÇÃO 50
ANEXO 1A – DEFINIÇÕES 51
ANEXO 1B – USO DE TERMOS 63
ANEXO 2 – DESCRIÇÃO DO PROJETO 64
ANEXO 3 – PLANO DE FINANCIAMENTO 65
ANEXO 4 – CONDIÇÕES PRECEDENTES 66
ANEXO 5A - FORMULÁRIO DE PEDIDO DE SAQUE 70
ANEXO 5B - FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE SAQUE E TAXA 72
ANEXO 5C - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA 73
ANEXO 5D - FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA 74
ANEXO 6 - PLANO DE COMPROMISSO AMBIENTAL E SOCIAL (ESCP) 75
ANEXO 7 – FORMULÁRIO DE RELATÓRIO DE INDICADORES DE IMPACTO 89
ANEXO 8 - INFORMAÇÕES QUE PODEM SER PUBLICADAS NO SITE DO GOVERNO FRANCÊS E NO SITE DO CREDOR 91
ANEXO 9A - FORMULÁRIO DE PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE 94
ANEXO 9B - FORMULÁRIO DE PARECER DE UM PROCURADOR DA PROCURADORA-GERAL DA TESOURO NACIONAL 97
ANEXO 10- LISTA NÃO EXAUSTIVA DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS QUE O MUTUÁRIO PERMITE QUE SEJAM DIVULGADOS EM CONEXÃO COM OS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DE QUEIXAS ES: 100
ANEXO 11 - COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE BIODIVERSIDADE 101

ACORDO DE LINHA DE CRÉDITO

ENTRE:

O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público, com sede na R. Mal. Floriano Peixoto, 111 - Centro, Rio Grande - RS, 96200-380, Brasil, neste ato representado por [●], na qualidade de [●], devidamente autorizado a celebrar este Acordo nos termos da Lei Orgânica Municipal),

("**Estado**" ou "**Mutuário**");

e

A AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT, entidade pública francesa regida pelo direito francês, com sede na Rue Roland Barthes, 5, 75598 Paris Cedex 12, França, inscrita no Registo Comercial e Empresarial de Paris sob o número 775 665 599, representada por [●], na qualidade de [●], devidamente autorizado a assinar o presente Acordo,

("**AFD**" ou "**Credor**");

e

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, representada pelo Ministério da Fazenda, devidamente autorizada a assinar este Acordo como fiadora nos termos da Resolução do Senado Federal nº 6 de 2014, de 7 de maio de 2014

(o "**Fiador**").

(doravante denominados conjuntamente como "**Partes**" e cada um como "**Parte**");

Considerando que:

(A) O Mutuário pretende implementar o "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade do Rio Grande - RIO GRANDE 2030" (o "**Projeto**"), conforme descrito mais adiante no Anexo 2 (*Descrição do Projeto*).

(B) O Mutuário solicitou que o Credor disponibilize uma linha de crédito para fins de financiamento parcial do Projeto.

(C) O Senado Federal Brasileiro aprovou (i) a assinatura do Acordo de Crédito pelo Mutuário e (ii) a Garantia concedida em relação às obrigações do Mutuário nos termos do presente Acordo de Crédito, de acordo com a Resolução do Senado Federal n°[●], datada de [●].

(D) De acordo com a resolução n°[●] do Comitê de Estados Estrangeiros datada de [●], o Credor concordou em disponibilizar o crédito ao Mutuário de acordo com os termos e condições do presente Acordo.

PORTANTO, AS PARTES ACORDAM O SEGUINTE:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições

Palavras e expressões em letras maiúsculas usadas neste Acordo (incluindo aquelas que aparecem nos consideranda acima e nos Apêndices) terão o significado que lhes é atribuído no Anexo 1A (*Definições*), exceto se disposto de outra forma no presente Acordo.

1.2 Interpretação

As palavras e expressões usadas no presente Acordo devem ser interpretadas de acordo com as dispositivos do Anexo 1B (*Uso de Termos*), exceto se disposto de outra forma no presente documento.

2. LINHA DE CRÉDITO, FINALIDADE E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

2.1 Linha de Crédito

Sujeito aos termos do presente Acordo, o Credor disponibiliza ao Mutuário uma Linha de Crédito no montante máximo de cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta Euros (EUR 58.593.750,00).

2.2 Objetivo

O Mutuário aplicará todos os montantes recebidos sob esta Linha de Crédito exclusivamente para financiar e/ou refinanciar Despesas Elegíveis, incluindo Impostos, de acordo com a descrição do Projeto estabelecida no Anexo 2 (*Descrição do Projeto*) e o Plano de Financiamento estabelecido no Anexo 3 (*Plano de Financiamento*).

2.3 Ausência de Responsabilidade

O Credor não será responsabilizado pelo uso de qualquer quantia emprestada que não esteja de acordo com as dispositivos do presente Acordo.

2.4 Condições precedentes

(a) Até a Data de Assinatura, o Mutuário deverá fornecer ao Credor todos os documentos estabelecidos na Parte I do Anexo 4 (*Condições Precedentes*).

(b) Uma Solicitação de Saque não pode ser entregue ao Credor a menos que:

(i) no caso do primeiro Saque, o Credor tenha recebido todos os documentos listados na Parte II do Anexo 4 (*Condições Precedentes*) e notificado o Mutuário de que tais documentos são satisfatórios em forma e substância;

(ii) no caso de qualquer Saque subsequente, o Credor tenha recebido todos os documentos estabelecidos na Parte III do Anexo 4 (*Condições Precedentes*) e

notificado o Mutuário de que tais documentos são satisfatórios em forma e substância; e

(iii) na data da Solicitação de Saque e na Data de Saque proposta para o Saque relevante, nenhum Evento de Perturbação dos Sistemas de Pagamento tenha ocorrido e as condições estabelecidas no presente Acordo tenham sido cumpridas, incluindo:

(1) nenhum Evento de Inadimplência esteja vigente ou resultaria do Saque proposto;

(2) a Solicitação de Saque foi feita de acordo com os termos da Cláusula 3.2 (*Solicitação de Saque*);

(3) cada declaração dada pelo Mutuário em relação à Cláusula 10 (*Declarações e garantias*) é verdadeira;

(4) o Adiantamento anterior foi usado de acordo com este Acordo.

3. SAQUE DA LINHA DE CRÉDITOS

3.1 Montantes de saque

A Linha de Crédito será disponibilizada ao Mutuário durante o Período de Disponibilidade, em vários Saques, desde que o número de Saques não exceda doze (12).

O montante do Saque proposto será de, no mínimo, três milhões de euros (EUR 3.000.000) ou um montante igual à Linha de Crédito de Crédito disponível caso esse montante seja inferior a três milhões de euros (EUR 3.000.000).

3.2 Solicitação de Saque

Sujeito ao cumprimento das condições estabelecidas na Cláusula 2.4(b)(ii) (*Condições Precedentes*), o Mutuário poderá sacar a Linha de Crédito, entregando ao Credor uma Solicitação de Saque devidamente preenchida. Cada Solicitação de Saque deve ser entregue pelo Mutuário ao Diretor do escritório da AFD no Brasil.

Cada Solicitação de Saque é irrevogável e será considerada devidamente concluída se:

(a) a Solicitação de Saque está substancialmente na forma estabelecida no Anexo 5A (*Formulário de Solicitação de Saque*);

(b) a Solicitação de Saque for recebida pelo Credor até 15 (quinze) Dias Úteis antes do Prazo para o Saque;

(c) a Data de Saque proposta é um Dia Útil, dentro do Período de Disponibilidade;

(d) o montante do Saque está de acordo com a Cláusula 3.1 (*Montantes do Saque*); e

(e) todos os documentos previstos na Parte III do Anexo 4 (*Condições Precedentes*) para fins do Saque foram anexados ao Pedido de Saque, atendem ao Anexo acima mencionado e aos requisitos da Cláusula 3.4 (*Processo de Pagamento*), e estão em forma e conteúdo, satisfatórios para o Credor.

Qualquer prova documental, como contas ou faturas pagas, deve incluir o número de referência e a data da ordem de pagamento relevante. O Mutuário compromete-se a manter a posse dos originais das provas documentais, a disponibilizar essas provas ao Credor a qualquer momento e a fornecer ao Credor cópias autenticadas ou duplicatas de tais provas, conforme o Credor possa solicitar.

3.3 Conclusão do pagamento

Sujeito à Cláusula 15.7 (*Interrupção dos Sistemas de Pagamento*), se cada uma das condições estabelecidas na Cláusula 2.4 (b) (*Condições Precedentes*) do presente Acordo for atendida, o Credor deverá disponibilizar o Saque solicitado ao Mutuário até a Data do Saque.

O Credor deverá fornecer ao Mutuário uma carta de confirmação de Saque, substancialmente na forma estabelecida no Anexo 5B (*Formulário de Confirmação de Saque e Taxa*).

3.4 Processo de pagamento

A Linha de Crédito será disponibilizada de acordo com uma das seguintes opções:

OPÇÃO 1 – Reembolso de despesas e pagamentos diretos aos Empreiteiros

3.4.1 Refinanciamento das despesas pagas pelo Mutuário

Os recursos da Linha de Créditos serão pagos diretamente ao Mutuário de acordo com os termos e condições do presente Acordo, desde que a evidência do pagamento das Despesas Elegíveis pelo Mutuário referidas na Solicitação de Saque tenha sido entregue ao Credor, em forma e conteúdo satisfatórios. O Mutuário deverá anexar, à cada Solicitação de Saque, os documentos constantes da Parte II e/ou Parte III do Anexo 4 (*Condições Precedentes*), conforme o caso.

Caso o Mutuário solicite o reembolso de quaisquer Despesas Elegíveis que tenham sido pagas em moeda diferente do Euro, o Mutuário deverá converter o montante dessas Despesas Elegíveis em um montante equivalente em Euros, aplicando a taxa de câmbio da moeda relevante aplicada pelo Banco Central da União Europeia ou, na sua falta, pelo banco central do país da moeda relevante na data do Pedido de Saque.

O Credor pode solicitar que o Mutuário forneça outras evidências relevantes que demonstrem que as obras ou serviços correspondentes às Despesas Elegíveis relevantes foram implementados.

3.4.2 Pagamentos diretos pelo Credor a Empreiteiros

(a) O Mutuário pode solicitar, na Solicitação de Saque, que os recursos de um Saque sejam disponibilizados diretamente a quaisquer Empreiteiros a quem sejam devidos recursos, sob quaisquer contratos para o fornecimento de bens, serviços e outros trabalhos, contratados para fins de implementação de todas, ou parte das Despesas Elegíveis do Projeto e, conforme o caso e sujeito ao consentimento do Credor, de que o Saque relevante seja feito em uma moeda conversível e transferível diferente do Euro, de acordo com o disposto na Cláusula 15.6 (*Local de Pagamento*),

anexando ao Pedido de Saque os documentos relacionados na Parte II e/ou Parte III, conforme o caso, do Anexo 4 (*Condições Precedentes*).

(b) O Mutuário, por meio deste, autoriza o Credor a fazer pagamentos diretos de acordo com o parágrafo (a) acima, como parte do Saque. O Credor não será obrigado, em nenhum momento, a verificar se há restrição de qualquer natureza em relação ao Saque solicitado. O Credor reserva-se o direito de rejeitar tal pedido se tomar conhecimento de alguma restrição.

(c) O Credor não será responsável de forma alguma em relação aos Saques e o Mutuário renuncia a qualquer ação que possa ter contra o Credor a esse respeito. O Mutuário deverá indenizar o Credor contra qualquer custo, perda ou responsabilidade que o Credor incorra em relação a ações de terceiros contra o Credor em relação a tais Saques.

(d) O Mutuário reconhece que qualquer montante pago pelo Credor, de acordo com esta Cláusula 3.4.2, será um Saque e que deverá reembolsar integralmente ao Credor todos os montantes pagos a partir do Linha de Crédito, de acordo com esta Cláusula 3.4.2 (*Pagamentos Diretos pelo Credor a Empreiteiros*), juntamente com, e incluindo, mas não limitado a, todos os juros acumulados sobre esses montantes a partir das Datas de Saque relevantes.

OPÇÃO 2 – Adiantamentos

A Linha de Crédito será disponibilizada pelo Credor na forma de adiantamentos ("**Adiantamento(s)**") pagos na Conta do Projeto (conforme definido abaixo).

3.4.3 Abertura da Conta do Projeto

O Mutuário abrirá e manterá uma conta em nome do Projeto (a "**Conta do Projeto**"), em um Banco Aceitável (o "**Banco da Conta**"), com o único propósito de (i) receber o produto de um Saque e (ii) pagamento das Despesas Elegíveis.

O Mutuário se compromete a renunciar e fazer com que o Banco da Conta renuncie a qualquer direito de compensação que tal parte possa ter em relação à Conta do Projeto e qualquer outra conta aberta em nome do Mutuário no Banco da Conta, ou contra qualquer outra dívida do Mutuário.

Caso o Banco da Conta deixe de ser um Banco Aceitável, o Credor poderá instruir o Mutuário a substituir o Banco da Conta por outro Banco Aceitável. O Mutuário se compromete a substituir o Banco da Conta prontamente, às suas próprias custas, imediatamente após a primeira solicitação do Credor.

3.4.4 Adiantamento Inicial

Desde que cumpridas as condições estabelecidas na Cláusula 2.4 (*Condições Precedentes*), o Credor deverá pagar um Adiantamento inicial de quinze milhões de Euros (EUR 15.000.000,00) à Conta do Projeto, conforme previsto na previsão provisória de despesas.

3.4.5 Adiantamentos Adicionais

Adiantamentos adicionais serão pagos mediante solicitação do Mutuário, sujeitos ao cumprimento das condições estabelecidas na Cláusula 2.4 (*Condições Precedentes*).

3.4.6 Adiantamento Final

A menos que o Credor aceite de outra forma, o Adiantamento final será pago de acordo com as mesmas condições dos demais Adiantamentos e, se aplicável, levará em consideração qualquer alteração no plano de financiamento do Projeto acordado entre as Partes.

3.4.7 Justificativa para utilização de Adiantamentos

O Mutuário concorda em entregar ao Credor:

(i) no mais tardar no Prazo para Uso dos Linha de Créditos, um certificado assinado por um signatário autorizado do Mutuário, certificando que cem por cento (100%) do penúltimo Adiantamento e do Adiantamento final foram utilizados e fornecendo uma descrição detalhada dos montantes pagos relativos às Despesas Elegíveis no período em causa; e

(ii) até três (3) meses após a data de entrega do certificado referido no subparágrafo (i) acima, o relatório final de auditoria da Conta do Projeto (o "**Relatório Final de Auditoria**"), realizado por empresa de auditoria independente e respeitável, nomeada pelo Mutuário, sujeito à não objeção do Credor sobre os termos de referência da missão de auditoria e a nomeação da auditoria selecionada pelo Mutuário. Todos os custos de auditoria serão pagos pelo Mutuário. A empresa de auditoria nomeada deve verificar se todos os montantes sacados no âmbito do Linha de Crédito e pagos na Conta do Projeto foram usados de acordo com os termos e condições do presente Acordo.

3.4.8 Taxa de câmbio aplicável

Se quaisquer Despesas Elegíveis forem denominadas em uma moeda diferente do Euro, o Mutuário deverá converter o montante da fatura no montante equivalente em Euros usando a taxa de câmbio da moeda relevante aplicada pelo Banco Central Europeu ou, na sua falta, o banco central do país da moeda relevante, na data de pagamento da respectiva fatura.

3.4.9 Prazo para Utilização dos Recursos

O Mutuário concorda que todos os recursos da Linha de Créditos pagos na forma de Adiantamentos serão usados integralmente para pagar as Despesas Elegíveis até o Prazo para Uso dos Linha de Créditos.

3.4.10 Controle – Auditoria

O Mutuário concorda que, durante o Período de Saque, a Conta do Projeto será auditada anualmente. Essas auditorias serão realizadas por uma empresa de auditoria independente e de boa reputação, nomeada pelo Mutuário, sujeita à não objeção do Credor sobre os termos de referência da missão de auditoria e a empresa de auditoria nomeada. Todos os custos de auditoria serão pagos

pelo Mutuário. A empresa de auditoria deverá verificar se todos os montantes sacados no âmbito do Linha de Crédito e pagos na Conta do Projeto foram usados de acordo com os termos do presente Acordo.

Os relatórios de auditoria devem ser disponibilizados até três (3) meses após o último dia de cada ano fiscal. Caso o primeiro Saque ocorra em ou após 1º de outubro, mediante acordo entre o Mutuário e o Credor, o relatório de auditoria do primeiro ano poderá ser incluído no relatório de auditoria do ano seguinte.

Durante o Período de Saque, o Credor pode realizar, ou fazer com que um terceiro realize, em seu nome e às custas do Mutuário, inspeções aleatórias em vez de controle sistemático de provas documentais.

3.4.11 Ausência de justificativa da utilização dos Adiantamentos até o Prazo para Aplicação dos Recursos

O Credor pode solicitar que o Mutuário reembolse todos os montantes cuja utilização não tenha sido devidamente ou suficientemente justificada, juntamente com todos os outros montantes pendentes à crédito da Conta do Projeto, no Prazo para Uso dos Linha de Créditos. O Mutuário deverá reembolsar esses montantes ao Credor no prazo de vinte (20) dias corridos a partir do recebimento de tal notificação do Credor. Qualquer reembolso pelo Mutuário nos termos desta Cláusula será tratado como um Pagamento Antecipado obrigatório, de acordo com os dispositivos da Cláusula 8.2 (*Pagamento Antecipado obrigatório).*

3.4.12 Retenção de documentos

O Mutuário deverá reter provas documentais e outros documentos relacionados à Conta do Projeto e ao uso dos Adiantamentos por um período de dez (10) anos a partir da data do último Saque, no âmbito do Linha de Crédito.

O Mutuário se compromete a entregar tais provas documentais e outros documentos ao Credor, ou a qualquer empresa de auditoria nomeada pelo Credor, mediante solicitação do Credor.

3.4.13 Remuneração da Conta do Projeto

A Conta do Projeto pode ser remunerada. O Credor notificará o seu acordo ao Mutuário sobre as regras de investimento previstas. O Mutuário compromete-se de que todos os juros gerados sejam desembolsados em benefício do Projeto.

3.5 Prazo para o Primeiro Saque

O primeiro Saque ocorrerá o mais tardar no Prazo do Primeiro Saque.

Se o primeiro Saque não ocorrer no período acima mencionado, o Credor poderá cancelar a Linha de Crédito, de acordo com a Cláusula 8.4(b) (*Cancelamento pelo Credor*). O Prazo do Primeiro Saque não poderá ser prorrogado sem a prévia anuência do Credor.

Qualquer prorrogação do Prazo do Primeiro Saque será (i) sujeita a taxas e/ou novas condições financeiras e (ii) formalizada por escrito entre as Partes.

3.6 Prazo para Saque dos Recursos

O saque total da Linha de Crédito deverá ocorrer o mais tardar no Prazo para Saque.

Se o saque total não ocorrer até a data acima mencionada, o Credor poderá cancelar a Linha de Crédito de Crédito, de acordo com a Cláusula 8.4 (*Cancelamento pelo Credor*). O Prazo para Saque dos Linha de Créditos não pode ser adiado sem o consentimento prévio do Credor.

Qualquer prorrogação do Prazo para Saque dos Linha de Créditos estará (i) sujeita a tarifas e/ou novas condições financeiras, e (ii) formalizada por escrito entre as Partes.

4. JUROS

4.1 Taxa de juros

4.1.1 Seleção da Taxa de Juros

Para cada Saque, o Mutuário pode selecionar uma Taxa de Juros fixa ou uma Taxa de Juros flutuante, a qual se aplicará ao montante estabelecido na Solicitação de Saque em questão, indicando a Taxa de Juros selecionada, ou seja, fixa ou flutuante, na Solicitação de Saque entregue ao Credor, de acordo com o formulário estabelecido no Anexo 5A (*Formulário de Solicitação de Taxa de Conversão*), sujeito às seguintes condições:

(i) Taxa de juros flutuante

O Mutuário pode selecionar uma taxa de juros flutuante, a qual será a taxa percentual ao ano, sendo o agregado de:

- EURIBOR de seis meses, ou, conforme o caso, o Índice de Referência (Benchmark) de Substituição, acrescido de qualquer Margem de Ajuste, conforme determinado de acordo com o disposto na Cláusula 5ª (*Alteração do Cálculo dos Juros*) do Acordo; e

- A margem.

Não obstante o acima descrito, no caso do primeiro Saque, se o primeiro Período de Juros for inferior a cento e trinta e cinco (135) dias, a EURIBOR aplicável será:

- EURIBOR de um mês ou, conforme o caso, o Índice de Referência de Substituição acrescido de qualquer Margem de Ajuste, conforme determinado de acordo com o disposto na Cláusula 5ª (*Alteração do Cálculo dos Juros*) do Acordo, caso o primeiro Período de Juros seja inferior a 60 (sessenta) dias; ou

- EURIBOR de três meses ou, conforme o caso, o Índice de Referência (Benchmark) de Substituição acrescido de qualquer

Margem de Ajuste, conforme determinado de acordo com o disposto na Cláusula 5ª (*Alteração ao Cálculo dos Juros*) do Acordo, caso o primeiro Período de Juros seja entre sessenta (60) dias e cento e trinta e cinco (135) dias.

(ii) Taxa de juros fixa

Desde que o montante de um Saque solicitado seja igual ou superior a três milhões de euros (EUR 3.000.000), o Mutuário poderá selecionar uma Taxa de Juros fixa para o Saque solicitado. A Taxa de Juros fixa será a Taxa de Referência Fixa acrescida ou diminuída por qualquer flutuação da Taxa do Índice para o período, desde a Data de Fixação da Taxa de Assinatura até a Data de Fixação da Taxa relevante.

O Mutuário poderá especificar no Pedido de Saque um montante máximo para a Taxa de Juros fixa. Se a Taxa de Juros fixa calculada na Data de Fixação da Taxa exceder o montante máximo para a Taxa de Juros fixa especificada na Solicitação de Saque relevante, tal Solicitação de Saque será cancelada e o montante do Saque especificado na Solicitação de Saque cancelado será creditado na Linha de Crédito de Crédito Disponível.

4.1.2 Taxa de Juros Mínima

A Taxa de Juros determinada de acordo com a Cláusula 4.1.3 (*Seleção da Taxa de Juros*), independentemente da opção eleita, não será inferior a zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) ao ano, não obstante qualquer queda na Taxa de Juros.

4.1.3 Conversão de uma Taxa de Juros flutuante para uma Taxa de Juros fixa

(i) Conversão de Taxa mediante solicitação do Mutuário

O Mutuário pode solicitar, a qualquer momento, que o Credor converta a Taxa de Juros flutuante aplicável a um Saque ou vários Saques em uma Taxa de Juros fixa, desde que o montante de tal Saque ou montante agregado de Saques (conforme aplicável) seja igual ou superior a três milhões de euros (EUR 3.000.000).

Para esse efeito, o Mutuário deverá enviar ao Credor uma Solicitação de Conversão de Taxa substancialmente no formulário estabelecido no Anexo 5C (*Formulário de Solicitação de Conversão de Taxa*). O Mutuário poderá especificar, na Carta de Conversão de Taxa, um montante máximo para a Taxa de Juros fixa. Se a Taxa de Juros fixa calculada na Data de Fixação da Taxa exceder o montante máximo para a Taxa de Juros fixa especificada pelo Mutuário na Solicitação de Conversão de Taxa, tal Solicitação de Conversão de Taxa será automaticamente cancelada.

A Taxa de Juros fixa entrará em vigor 2 (dois) Dias Úteis após a Data de Fixação da Taxa.

(ii) Mecanismo de Conversão de Taxa

A Taxa de Juros fixa aplicável ao(s) Saque(s) relevante(s) será determinada de acordo com a Cláusula 4.1.3(ii) (*Taxa de Juros Fixa*) acima na Data de Fixação da Taxa referida no subparágrafo (i) acima.

O Credor deverá enviar ao Mutuário uma carta de confirmação da Conversão de Taxa, substancialmente no formulário estabelecido no Anexo 5D (*Formulário de Confirmação de Conversão de Taxa*).

Uma conversão de taxa é final e efetuada sem custos.

4.2 Cálculo e pagamento de juros

O Mutuário deverá pagar os juros acumulados sobre o(s) Saque(s) em cada Data de Pagamento.

O montante dos juros devidos pelo Mutuário em uma Data de Pagamento em questão e por um Período de Juros em questão será igual à soma de quaisquer juros devidos pelo Mutuário sobre o montante do Principal, pendente em relação a cada Saque. Os juros devidos pelo Mutuário em relação a cada Saque serão calculados com base:

(i) no Capital Pendente devido pelo Mutuário em relação ao Saque respectivo, na Data de Pagamento imediatamente anterior ou, no caso do primeiro Período de Juros, na Data de Saque correspondente;

(ii) no número exato de dias acumulados durante o Período de Juros relevante, com base em um ano de trezentos e sessenta (360) dias; e

(iii) na Taxa de Juros aplicável, determinada de acordo com o disposto na Cláusula 4.1 (*Taxa de Juros*).

4.3 Pagamento em atraso e juros de mora

(a) Pagamento atrasado e juros de inadimplência sobre todos os montantes devidos e não pagos (exceto juros)

Se o Mutuário deixar de pagar qualquer quantia devida por ele ao Credor nos termos do presente Acordo (seja um pagamento do capital, uma Indenização de Pagamento Antecipado, quaisquer taxas ou despesas acessórias de qualquer tipo, exceto juros devidos não pagos) em sua data de vencimento, os juros serão acumulados sobre o montante em atraso, na medida permitida por lei, desde a data de vencimento até a data do pagamento efetivo (antes e depois de uma sentença arbitral, se houver) à Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros corrente (juros moratórios), acrescido de três vírgula cinco por cento (3,5%) (juros de mora). Nenhum aviso prévio formal do Credor será necessário.

(b) Pagamento em atraso e juros de mora sobre juros vencidos não pagos

Sobre os juros que não tenham sido pagos na data de vencimento incorrerão juros, desde que não tenham sido pagos durante um ano e no limite permitido por lei, à Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros em curso (juros de mora), acrescida de três vírgula cinco por cento (3,5%) (juros de mora), na medida em

que tais juros tenham sido devidos e pagáveis por pelo menos 1 (um) ano. Nenhum aviso prévio formal do Credor será necessário.

O Mutuário deverá pagar quaisquer juros pendentes de acordo com esta Cláusula 4.3 (*Pagamento em Atraso e Juros de Mora*) imediatamente, mediante solicitação do Credor ou em cada Data de Pagamento após a data de vencimento do pagamento pendente.

(c) O recebimento de qualquer pagamento de juros por atraso ou juros de mora pelo Credor não implica na concessão de qualquer extensão de pagamento ao Mutuário, nem funcionará como renúncia de qualquer um dos direitos do Credor nos termos do presente instrumento.

4.4 Comunicação das Taxas de Juros

O Credor notificará prontamente o Mutuário sobre a determinação de cada Taxa de Juros, em conformidade com o presente Acordo.

4.5 Taxa Efetiva Global (Taux Effectif Global)

Para cumprir os artigos L. 314-1 a L.314-5 e R.314-1 et seq. do Código do Consumidor Francês e L. 313-4 do Código Monetário e Financeiro Francês, o Credor informa o Mutuário, e o Mutuário aceita, que a taxa global efetiva (*taux effectif global*) aplicável ao Linha de Crédito pode ser avaliada em uma taxa anual de [*inserir taxa em letras*] por cento (*inserir taxa em números*), com base em um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e um Período de Juros de seis (6) meses, sujeito ao seguinte:

(a) as taxas acima são indicativas e fornecidas apenas para fins informativos;

(b) as taxas acima são calculadas com base no seguinte:

(i) o saque do Linha de Crédito está completo na Data de Assinatura;

(ii) nenhum Saque disponibilizado ao Mutuário incorrerá em juros à taxa flutuante; e

(iii) a taxa fixa para a duração do Linha de Crédito deve ser igual a [●] por cento ([●]%);

(c) as taxas acima levam em consideração as comissões e custos devidos pelo Mutuário nos termos do presente Acordo, assumindo que tais comissões e custos permanecerão fixos e serão aplicados até o término da vigência do presente Acordo.

5. ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DE JUROS

5.1 Perturbação do Mercado

(a) Se um Evento de Perturbação do Mercado afetar o mercado interbancário na Zona do Euro e for impossível:

(i) para a Taxa de Juros fixa, determinar a Taxa de Juros fixa aplicável a um Saque, ou

(ii) para a Taxa de Juros variável, determinar a EURIBOR aplicável para o Período de Juros em questão,

o Credor deverá informar o Mutuário e o Fiador.

(b) Na ocorrência do evento descrito no parágrafo (a) acima, a Taxa de Juros aplicável, conforme o caso, para o Saque relevante ou para o Período de Juros em questão, será a soma de:

(i) a Margem; e

(ii) a taxa percentual por ano correspondente ao custo para o Credor de financiar os saques relevantes a partir de qualquer fonte que ele possa razoavelmente selecionar. Essa taxa será notificada ao Mutuário o mais rápido possível e, em qualquer caso, antes (1) da primeira Data de Pagamento dos juros devidos sob tal Saque para a Taxa de Juros fixa ou (2) da Data de Pagamento dos juros devidos sob tal Período de Juros para a taxa de juros variável.

5.2 Substituição da Screen Rate

5.2.1 Definições

"**Órgão de Nomeação Relevante**" significa qualquer banco central, regulador, supervisor ou grupo de trabalho ou comitê patrocinado ou presidido por, ou constituído a pedido de qualquer um deles.

"**Evento de substituição da Screen Rate**" significa qualquer um dos seguintes eventos ou séries de eventos:

(a) a definição, metodologia, fórmula ou meio para determinar a Screen Rate mudou significativamente;

(b) for promulgada lei ou regulamento que proíba a utilização da Screen Rate, ficando especificado, para fins de esclarecimento, que a ocorrência desse evento não constituirá hipótese de pagamento antecipado obrigatório;

(c) o administrador da Screen Rate ou seu supervisor anunciar publicamente:

(i) que cessou ou deixará de fornecer a Screen Rate permanente ou indefinidamente e, naquele momento, nenhum administrador sucessor tiver sido nomeado publicamente para continuar a fornecer essa Screen Rate;

(ii) que a Screen Rate deixou ou deixará de ser publicada, permanente ou indefinidamente; ou

(iii) que a Screen Rate não poderá mais ser utilizada (seja agora ou no futuro);

(d) um anúncio público é feito sobre a falência do administrador da Screen Rate ou qualquer outro processo de insolvência contra ele e, naquele momento, nenhum administrador sucessor tenha sido nomeado publicamente para continuar a fornecer a Screen Rate; ou

(e) na opinião do Credor, a Screen Rate não possa mais ser usada em uma série de transações financeiras comparáveis.

"**Screen Rate**" significa EURIBOR ou, após a substituição desta taxa por outro Índice (Benchmark) de Referência, o Índice de Referência (Benchmark) Substituto.

"**Data de Substituição da Screen Rate**" significa:

– com relação aos eventos referidos nos itens a), d) e e) da definição acima de Evento de Troca da Screen Rate, a data em que o Credor tiver conhecimento da ocorrência de tal evento, e,

– em relação às hipóteses referidas nos itens b) e c) da definição acima de Evento de Troca da Screen Rate, a data a partir da qual o uso da Screen Rate ficará proibido ou a data em que o administrador da Screen Rate deixar permanente ou indefinidamente de fornecer a Screen Rate ou a data a partir da qual a Screen Rate não poderá mais ser utilizada.

5.2.2 Cada Parte reconhece e concorda em benefício da outra Parte que, se ocorrer um Evento de Substituição da Screen Rate e a fim de preservar o equilíbrio econômico do Acordo, o Credor poderá substituir a Screen Rate por outra taxa (o "**Benchmark Substituto**"), que pode incluir uma margem de ajuste para evitar qualquer transferência de montante econômico entre as Partes (se houver) (a "**Margem de Ajuste**") e o Credor determinará a data a partir da qual o Benchmark Substituto e, se houver, a Margem de Ajuste, substituirá a Screen Rate e quaisquer outras alterações ao Acordo exigidas como resultado da substituição da Screen Rate pelo Benchmark Substituto.

5.2.3 A determinação do Índice de Referência (Benchmark) Substituto e as alterações necessárias serão feitas de boa fé e levando em consideração (i) as recomendações de qualquer Órgão de Nomeação Relevante, ou (ii) as recomendações do administrador da Screen Rate, ou (iii) a solução setorial recomendada por associações profissionais do setor bancário ou, (iv) a prática de mercado observada em uma série de operações de financiamento comparáveis, na data da substituição.

5.2.4 Em caso de substituição da Screen Rate, a Credora notificará imediatamente o Mutuário e o Fiador sobre os termos e condições de substituição da Screen Rate pelo Benchmark Substituto, que serão aplicáveis aos Períodos de Juros iniciados pelo menos dois Dias Úteis após a Data de Substituição da Screen Rate.

5.2.5 O disposto na Cláusula 5.2 (*Substituição da Screen Rate*) prevalecerá sobre o disposto na Cláusula 5.1 (*Perturbação do Mercado*).

6. TAXAS

6.1 Taxas de Compromisso

A partir da Data de Assinatura, o Mutuário pagará ao Credor uma taxa de compromisso de zero vírgula cinquenta por cento (0,50%) ao ano.

A taxa de compromisso será calculada na taxa especificada acima sobre o montante da Linha de Crédito Disponível, rateado para o número real de dias decorridos, acrescido do montante de quaisquer Saques a serem disponibilizados pelo Credor, de acordo com quaisquer Solicitações de Saques pendentes.

A primeira taxa de compromisso será calculada para o período (i) da Data de Assinatura (excluída) até (ii) a Data de Pagamento imediatamente seguinte (incluída). As taxas de compromisso subsequentes serão calculadas para os períodos que começam no dia imediatamente seguinte (inclusive) a uma Data de Pagamento e terminam na próxima Data de Pagamento (inclusive).

A taxa de compromisso acumulada deverá ser paga (i) em cada Data de Pagamento dentro do Período de Disponibilidade; (ii) na Data de Pagamento seguinte ao último dia do Período de Saque; e (iii) caso o Crédito Disponível esteja totalmente cancelado, na Data de Pagamento subsequente à data efetiva de tal cancelamento.

6.2 Taxa de Avaliação

Até sessenta (60) dias corridos após a Data de Assinatura e antes do primeiro Saque, o Mutuário deverá pagar ao Credor uma taxa de avaliação de zero vírgula cinquenta (0,50%), calculada sobre o montante da Linha de Crédito.

7. REEMBOLSO

Após o término do Período de Carência, o Mutuário deverá reembolsar ao Credor o montante principal da Linha de Crédito em trinta (30) parcelas semestrais iguais, vencidas e pagáveis em cada Data de Pagamento.

A primeira parcela vencerá e pagará em (março ou setembro)[●] e a última parcela vencerá e pagará em (março ou setembro)[●].

Comentado [G1]: A ser preenchido na data de assinatura do Contrato.

No final do Período de Disponibilidade de Saque, o Credor deverá entregar ao Mutuário um cronograma de amortização em relação à Linha de Crédito, levando em consideração, se aplicável, qualquer possível cancelamento da Linha de Crédito, de acordo com as Cláusulas 8.3 (*Cancelamento pelo Mutuário*) e/ou 8.4 (*Cancelamento pelo Credor*).

8. PAGAMENTO ANTECIPADO E CANCELAMENTO

8.1 Pagamento antecipado voluntário

O Mutuário não terá o direito de pagar antecipadamente a totalidade ou parte da Linha de Crédito antes da data de expiração de um período de 60 (sessenta) meses a partir da Data de Assinatura.

A partir da data referida no parágrafo anterior, o Mutuário poderá pagar antecipadamente a totalidade ou parte da Linha de Crédito, observadas as seguintes condições:

(a) o Mutuário deverá notificar o Credor e o Fiador de sua intenção de pagar antecipadamente, com notificação irrevogável por escrito e não inferior a 30 (trinta) Dias Úteis antes da data de pagamento antecipado prevista;

(b) o montante a pagar antecipadamente será igual a uma ou várias prestações do capital;

(c) a data de pagamento antecipado prevista deverá ser uma Data de Pagamento;

(d) todos os pagamentos antecipados devem ser feitos juntamente com o pagamento de juros acumulados, quaisquer taxas, indenizações e custos relacionados, em conexão com o montante pago antecipadamente, conforme previsto no presente Acordo;

(e) não há montante pendente; e

(f) no caso de um pagamento antecipado parcial, o Mutuário deverá ter fornecido provas, satisfatórias ao Credor, de que possui recursos comprometidos suficientes disponíveis para fins de financiamento do Projeto, conforme determinado no Plano de Financiamento.

Na Data de Pagamento em que o pagamento antecipado for efetuado, o Mutuário deverá pagar o montante total das Indenizações de Pagamento antecipado devidas e pagáveis, de acordo com a Cláusula 9.3 (*Indenização de Pagamento Antecipado*)

8.2 Pagamento antecipado obrigatório

O Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade ou parte da Linha de Crédito dentro de dez (10) Dias Úteis após o recebimento de uma notificação do Credor informando o Mutuário sobre qualquer um dos seguintes acontecimentos:

(a) Ilegalidade: torna-se ilegal para o Credor, de acordo com sua lei aplicável, cumprir qualquer uma de suas obrigações previstas no presente Acordo ou financiar ou manter a Linha de Crédito;

(b) Custos Adicionais: os montantes de Custos Adicionais que ultrapassem o limite referido no parágrafo (i) da Cláusula 9.5 (*Impacto Financeiro da Entrada em Vigor de Novas Leis)* são pagos pelo Credor;

(c) Inadimplência: o Credor declara um Evento de Inadimplência, de acordo com a Cláusula 13 (*Eventos de Inadimplência*);

(d) Falha em justificar o uso de recursos: o Mutuário não justifica de maneira satisfatória ao Credor o uso dos Adiantamentos até o Prazo para Uso de Recursos ou em data posterior, se acordado pelo Credor;

No caso de cada um dos acontecimentos especificados nos parágrafos (a), (b) e (d), o Credor se reserva o direito, após ter notificado o Mutuário e o Fiador por escrito, de

exercer seus direitos como Credor na forma especificado na alínea (b) da Cláusula 13.2 (*Aceleração*).

8.3 Cancelamento pelo Mutuário

Antes do Prazo para Saque, o Mutuário pode cancelar a totalidade ou qualquer parte da Linha de Crédito Disponível, dando ao Credor um aviso prévio de três (3) Dias Úteis.

Após o recebimento de tal notificação de cancelamento, o Credor cancelará o montante notificado pelo Mutuário, desde que as Despesas Elegíveis, conforme especificadas no Plano de Financiamento, sejam cobertas de maneira satisfatória para o Credor, exceto no caso de o Projeto ser abandonado pelo Mutuário.

8.4 Cancelamento pelo Credor

A Linha de Crédito Disponível será imediatamente cancelada mediante a entrega de notificação ao Mutuário, que entrará em vigor imediatamente, caso:

(a) a Linha de Crédito Disponível não for igual a zero no Prazo para Saque;

(b) o primeiro Saque não ocorreu na data de vencimento de um período de 6 (seis) meses a partir da assinatura do Acordo de Linha de Crédito;

(c) um Evento de Inadimplência ocorreu e continua; ou

(d) ocorreu o evento referido na Cláusula 8.2 (*Pagamento Antecipado Obrigatório*);

exceto quando, no caso dos parágrafos (a) e (b) desta Cláusula 8.4 (*Cancelamento pelo Credor*), as Partes acordaram em adiar o Prazo para Saque ou o Prazo para o primeiro Saque, de acordo com a Cláusula 3.5 ou a Cláusula 3.6, conforme aplicável.

8.5 Restrições

(a) Qualquer notificação de pagamento antecipado ou cancelamento dada por uma Parte de acordo com esta Cláusula 8 (*Pagamento Antecipado e Cancelamento*) será irrevogável e, salvo disposição em contrário no presente Acordo, tal notificação deverá especificar a data ou datas em que o pagamento antecipado relevante ou cancelamento deve ser feito e o montante desse pagamento antecipado ou cancelamento.

(b) O Mutuário não pagará antecipadamente ou cancelará toda ou qualquer parte do Linha de Crédito, exceto quando e da maneira expressamente previstos no presente Acordo.

(c) Qualquer pagamento antecipado nos termos do presente Acordo será feito juntamente com o pagamento de (i) juros acumulados sobre o montante pré-pago, (ii) taxas pendentes e (iii) a Indenização de Pagamento Antecipado referida na Cláusula 9.3 (*Indenização de Pagamento Antecipado).*

(d) Qualquer montante de pagamento antecipado será aplicado sobre as parcelas remanescentes na ordem inversa do vencimento.

(e) O Mutuário não pode tomar novamente emprestada a totalidade ou qualquer parte da Linha de Crédito que tenha sido paga antecipadamente ou cancelada.

9. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DE PAGAMENTO

9.1 Custos e despesas

9.1.1 O Mutuário pagará diretamente ou, se for o caso, reembolsará o Credor, em caso de adiantamento feito pelo Credor, o montante de todos os custos e despesas (incluindo honorários advocatícios) incorridos pelo Credor em conexão com a negociação, preparação e assinatura do presente Acordo ou quaisquer outros documentos referidos no presente Acordo (incluindo qualquer opinião legal) e quaisquer outros Documentos de Financiamento executados após a Data de Assinatura, incluindo também os custos (se houver) incorridos para a tradução juramentada do presente Acordo (*tradução juramentada*) para o português.

9.1.2 Se for necessária uma emenda ao presente Acordo, o Mutuário deverá reembolsar o Credor por todos os custos (incluindo honorários advocatícios) razoavelmente incorridos em resposta, avaliação, negociação ou cumprimento desse requisito.

9.1.3 O Mutuário deverá reembolsar o Credor por todos os custos e despesas (incluindo honorários advocatícios) razoáveis incorridos por ele em conexão com a execução ou preservação de qualquer um de seus direitos ao abrigo deste Acordo.

9.1.4 O Mutuário pagará diretamente ou, se aplicável, reembolsará o Credor no caso de um adiantamento feito pelo Credor, o montante de todos os custos e despesas relacionados à transferência de Linha de Créditos para ou por conta do Mutuário, de Paris para qualquer outro local acordado com o Credor, bem como quaisquer taxas e despesas de transferência relacionadas ao pagamento de todas as quantias devidas no âmbito da Linha de Crédito.

9.2 Indenização por Cancelamento

Se o Linha de Crédito for cancelada total ou parcialmente de acordo com os termos da Cláusula 9.3 (*Cancelamento pelo Mutuário*) e/ou Cláusula 9.4 (*Cancelamento pelo Credor*), o Mutuário deverá pagar uma indenização por cancelamento, cujo montante será calculado de acordo com o seguinte:

(a) Se o montante acumulado cancelado for menor ou igual a dez por cento (10%) do montante da Linha de Crédito, nenhuma indenização por cancelamento será devida pelo Mutuário.

(b) Se um cancelamento fizer com que o montante acumulado cancelado exceda o limite de dez por cento (10%) do montante da Linha de Crédito, uma indenização por cancelamento de dois por cento (2%) será devida pelo Mutuário sobre a diferença entre o montante acumulado cancelado e dez por cento (10%) do montante da Linha de Crédito.

(c) Uma vez ocorrido o evento descrito no parágrafo (b), qualquer cancelamento subsequente estará sujeito ao pagamento pelo Mutuário de uma indenização de cancelamento de dois por cento (2%) do montante cancelado.

9.3 Indenização de Pagamento Antecipado

Por conta de quaisquer perdas sofridas pelo Credor como resultado do Pagamento Antecipado de toda ou qualquer parte do Linha de Crédito, de acordo com as Cláusulas 8.1 (*Pagamento Antecipado voluntário)* ou 8.2 (*Pagamento Antecipado obrigatório*), o Mutuário pagará ao Credor uma indenização igual ao montante total de:

- a Indenização Compensatória de Pagamento Antecipado; e
- quaisquer custos decorrentes da interrupção de quaisquer operações de swap de cobertura de taxa de juros realizadas pelo Credor em conexão com o montante pré-pago.

9.4 Impostos e taxas

9.4.1 Custos de registro

O Mutuário pagará diretamente ou, se aplicável, reembolsará o Credor no caso de um adiantamento feito pelo Credor, pelos custos de todas as taxas de selo, de registro e outros impostos semelhantes a serem pagos em relação ao Acordo e qualquer possível alteração dos mesmos.

9.4.2 Retenção de Imposto

O Mutuário compromete-se a que todos os pagamentos feitos ao Credor nos termos do presente Acordo sejam isentos de qualquer Retenção de Imposto.

Se um Imposto Retido na Fonte for exigido por lei, o Mutuário compromete-se a embutir o montante de tal pagamento para um montante que deixará o Credor com um montante igual ao pagamento que seria devido se nenhum pagamento de Imposto Retido na Fonte tivesse sido exigido.

O Mutuário deverá reembolsar o Credor de todas as despesas e/ou Impostos da conta do Mutuário que tenham sido pagos pelo Credor (se aplicável), com exceção de quaisquer Impostos devidos na França.

9.5 Impacto financeiro da entrada em vigor de novas leis

Se, em qualquer jurisdição aplicável, sob qualquer lei aplicável na República Federativa do Brasil ou na França, e como resultado: (i) da entrada em vigor de tal nova lei ou regulamento, ou qualquer alteração ou alteração da interpretação ou aplicação de tal lei ou regulamento existente ou (ii) o cumprimento de tal lei ou regulamento feito após a Data de Assinatura, torna-se inviável para o Credor cumprir qualquer de suas obrigações sem incorrer em Custos Adicionais, conforme inicialmente calculado nas condições financeiras da Linha de Crédito, mediante notificação do Credor ao Mutuário, o Mutuário, de acordo com o Fiador, deverá resolver:

(i) Se os Custos Adicionais forem menores ou iguais à Indenização Compensatória de Pagamento Antecipado do montante máximo do Linha de Crédito, pagar ao Credor, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a partir da solicitação do Credor, todos os Custos Adicionais incorridos pelo Credor; ou

(ii) Caso contrário, pagar antecipadamente a parte do Linha de Crédito que está sujeita a Custos Adicionais, na data especificada pelo Credor na notificação entregue ao Mutuário. Para evitar dúvidas, um Pagamento Antecipado da Linha de Crédito constitui um Pagamento Antecipado obrigatório e estará sujeito às dispositivos estabelecidos na Cláusula 9.3 (*Indenização de Pagamento Antecipado*).

Nesta Cláusula, "**Custos Adicionais"** significa qualquer custo decorrente, após a Data de Assinatura, de um dos eventos referidos no primeiro parágrafo desta Cláusula e não levado em consideração pelo Credor para calcular as condições financeiras da Linha de Crédito. O pagamento dos Custos Adicionais especificados no parágrafo (i) está limitado à Indenização Compensatória de Pagamento Antecipado máxima do montante máximo da Linha de Crédito durante toda a vigência do presente Acordo.

9.6 Indenização em moeda corrente

Se qualquer quantia devida pelo Mutuário nos termos do presente Acordo, ou qualquer ordem, sentença ou adjudicação dada ou efetuada em relação a tal quantia, tiver que ser convertida da moeda em que essa quantia é devida em outra moeda, com a finalidade de:

(i) fazer ou apresentar uma reclamação ou prova contra o Mutuário; ou

(ii) obter ou executar uma ordem, decisão ou sentença em relação a qualquer processo de litígio ou arbitragem,

o Mutuário deverá indenizar o Credor e, no prazo de três (3) Dias Úteis da solicitação do Credor, e conforme permitido por lei, pagar ao Credor o montante de qualquer custo, perda ou responsabilidade decorrente ou como resultado da conversão, incluindo qualquer discrepância entre: (1) a taxa de câmbio usada para converter a soma relevante da primeira moeda para a segunda moeda; e (2) a taxa de câmbio ou taxa(s) disponível(is) para o Credor no momento do recebimento dessa soma. Esta obrigação de indenizar o Credor é independente de qualquer outra obrigação do Mutuário, nos termos do presente Acordo.

O Mutuário renuncia a qualquer direito que possa ter em qualquer jurisdição de pagar qualquer quantia devida nos termos do presente Acordo em uma moeda ou unidade monetária diferente daquela em que é expressa como devida.

9.7 Datas de vencimento

Qualquer indenização ou reembolso a ser paga pelo Mutuário ao Credor nos termos desta Cláusula 9 (*Obrigações de Pagamento Adicionais*) é devido e exigível na Data de Pagamento imediatamente após as circunstâncias que deram origem à indenização ou reembolso relevante.

Não obstante o acima, qualquer indenização a ser paga em conexão com um Pagamento Antecipado, de acordo com a Cláusula 9.3 (*Indenização de Pagamento Antecipado*), é devida e exigível na data do Pagamento Antecipado relevante.

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

Todas as declarações e garantias estabelecidas nesta Cláusula 10 (*Declarações e garantias)* são feitas pelo Mutuário em benefício do Credor na Data de Assinatura. Todas as declarações e garantias nesta Cláusula 10 (*Declarações e garantias*) também são consideradas feitas pelo Mutuário na data em que todas as condições precedentes listadas na Parte II do Anexo 4 (*Condições precedentes*) forem satisfeitas, na data de cada Solicitação de Saque, em cada Data de Saque e em cada Data de Pagamento, exceto que as declarações repetidas contidas na Cláusula 10.10 (*Nenhuma informação enganosa*) são consideradas feitas pelo Mutuário em relação às informações fornecidas pelo Mutuário desde a data em qual a declaração foi feita pela última vez.

10.1 Status

O Mutuário é uma entidade pública da República Federativa do Brasil, com existência legal, de acordo com as leis do Brasil. O Mutuário tem todos os poderes necessários para possuir validamente seus ativos e exercer sua atividade em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

10.2 Poder e autoridade

O Mutuário tem o poder de celebrar, executar e entregar o presente Acordo e os Documentos do Projeto, e de cumprir todas as obrigações contempladas. O Mutuário tomou todas as medidas necessárias para autorizar a celebração, cumprimento e entrega do presente Acordo e Documentos do Projeto, e as transações contempladas pelo presente Acordo e Documentos do Projeto.

10.3 Validade e admissibilidade da prova

Todas as autorizações necessárias:

(a) para permitir que o Mutuário celebre e exerça seus direitos, e cumpra suas obrigações sob o presente Acordo e Documentos do Projeto; e

(b) tornar este Acordo e os Documentos do Projeto admissíveis como prova nos tribunais da jurisdição do Mutuário ou em processos de arbitragem, conforme definido na Cláusula 18 (*Lei Aplicável, Execução e Escolha de Domicílio*),

foram obtidas e estão em pleno vigor e efeito, e não existem circunstâncias que possam resultar na revogação, não renovação, suspensão ou modificação, no todo ou em parte, de tais Autorizações.

10.4 Obrigações vinculantes

As obrigações expressas a serem assumidas pelo Mutuário sob o presente Acordo e os Documentos do Projeto cumprem com todas as leis e regulamentos aplicáveis ao Mutuário em sua jurisdição e são obrigações legais, válidas, vinculantes e aplicáveis, que estão em vigor, de acordo com seus termos por escrito.

10.5 Sem impostos de arquivamento ou selo

De acordo com as leis da jurisdição do Brasil, não é necessário que o Acordo seja arquivado, registrado ou inscrito em qualquer tribunal ou outra autoridade nessa

jurisdição ou que qualquer selo, registro ou impostos ou taxas semelhantes sejam pagos em relação ao Acordo ou às transações nele contempladas.

10.6 Transferência de fundos

Todos os montantes devidos pelo Mutuário ao Credor nos termos do presente Acordo, seja como principal ou juros, juros de mora, Indenização por cancelamento, Indenização de pagamento antecipado, custos e despesas incidentais ou qualquer outra quantia, são livremente conversíveis e transferíveis após o registro dos termos e condições do presente Acordo no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil.

Esta declaração permanecerá em pleno vigor e efeito até o reembolso total de todas as quantias devidas ao Credor. Caso as datas de reembolso da Linha de Crédito sejam estendidas pelo Credor, nenhuma confirmação adicional dessa declaração será necessária.

O Mutuário deverá obter os Euros necessários para o cumprimento desta declaração no devido tempo.

10.7 Nenhum conflito com outras obrigações

A celebração e execução, pelo Mutuário de, e as transações contempladas por, este Acordo e os Documentos do Projeto não conflitam com nenhuma lei ou regulamento nacional ou estrangeiro aplicável a ele, seus documentos constitutivos (ou quaisquer documentos semelhantes) ou qualquer acordo ou instrumento vinculante para o Mutuário ou que afete qualquer um de seus ativos.

10.8 Lei aplicável e execução

(a) A escolha da lei francesa como a lei regente do presente Acordo será reconhecida e aplicada pelos tribunais e tribunais arbitrais no Brasil.

(b) Qualquer sentença de um tribunal arbitral organizado de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que esteja em conformidade com a ordem pública e a lei brasileira, será imposta contra o Mutuário no tribunal competente da República Federativa do Brasil, de acordo com Lei brasileira de arbitragem. Se tal sentença for proferida em um idioma diferente do português, ela deverá ser traduzida para o português por um tradutor juramentado no Brasil para que seja mandatória ao Mutuário.

10.9 Sem inadimplência

Nenhum Evento de Inadimplência está ocorrendo ou é razoavelmente provável de ocorrer.

Nenhuma violação do Mutuário está ocorrendo em relação a qualquer outro Acordo que o obrigue ou afete qualquer um de seus ativos, que tenha, ou seja razoavelmente provável que tenha, um Efeito Adverso Relevante.

10.10 Nenhuma informação enganosa

Todas as informações e documentos fornecidos pelo Mutuário ao Credor são verdadeiros, precisos e atualizados na data em que foram fornecidos ou, se apropriado,

na data em que foram declarados, e não foram alterados, revogados, cancelados ou renovados nos termos revisados, e não são enganosos em nenhum aspecto relevante como resultado de uma omissão, ocorrência de novas circunstâncias ou divulgação ou não divulgação de qualquer informação.

10.11 Documentos do Projeto

Os Documentos do Projeto representam o completo entendimento relacionado ao Projeto na Data de Assinatura e são válidos, vinculantes e obrigatórios para as Partes. Os Documentos do Projeto não serão alterados, rescindidos ou suspensos sem a aprovação prévia do Credor, desde a data em que foram entregues ao Credor, e não há disputa atual em relação à validade dos Documentos do Projeto.

10.12 Autorizações de Projeto

Todas as Autorizações de Projeto foram obtidas ou efetuadas e estão em pleno vigor e efeito, e não há circunstâncias que possam resultar em qualquer Autorização de Projeto sendo revogada, cancelada, não renovada ou alterada, no todo ou em parte.

10.13 Aquisição

O Mutuário: (i) recebeu uma cópia das Diretrizes de Aquisições e (ii) compreende os termos das Diretrizes de Aquisições, em particular os termos relacionados a quaisquer ações que o Credor possa tomar no caso de violação das Diretrizes de Aquisições pelo Mutuário.

O Mutuário está contratualmente vinculado às Diretrizes de Aquisições como se tais Diretrizes de Aquisições fossem incorporadas por referência ao presente Acordo. O Mutuário confirma que a aquisição, alocação e execução dos Acordos relativos à implementação do Projeto cumprem as Diretrizes de Aquisição.

10.14 Classificação pari passu

As obrigações de pagamento do Mutuário nos termos do presente Acordo são classificadas, no mínimo, *pari passu* com seus outros Endividamentos Externos não garantidos e não subordinados, sem preferência entre eles; desde que, ainda, o Mutuário não tenha nenhuma obrigação de efetuar pagamentos tributáveis a qualquer momento com relação a qualquer outro Endividamento Externo.

10.15 Origem dos Recursos e Práticas Proibidas

O Mutuário declara e garante que:

(i) os recursos que estão ou serão investidos no Projeto, se houver, que não sejam providos pelo Estado, não são de Origem Ilícita;

(ii) o Projeto (em particular, a negociação, adjudicação e execução de quaisquer Acordos financiados com recursos da Linha de Crédito) não deu origem a qualquer Prática Proibida;

(iii) não cometeu ou participou de qualquer ato contrário à qualquer lei aplicável de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

10.16 Sem Efeito Adverso Material

O Mutuário declara e garante que nenhum evento ou circunstância que possa ter um efeito adverso relevante ocorreu ou é provável que ocorra.

11. COMPROMISSOS

Os compromissos nesta Cláusula 11 (*Compromissos*) entram em vigor na Data de Assinatura e permanecem em pleno vigor e efeito enquanto qualquer montante estiver pendente sob o presente Acordo.

11.1 Conformidade com Leis, Regulamentos e Obrigações

O Mutuário deverá cumprir:

(a) em todos os aspectos, com todas as leis e regulamentos aos quais ele e/ou o Projeto estão sujeitos, particularmente em relação a todas as leis aplicáveis de proteção ambiental, segurança e trabalho; e prevenção e combate às Práticas Proibidas; e

(b) com todas as suas obrigações nos Documentos do Projeto.

11.2 Autorizações

O Mutuário deverá prontamente obter, cumprir e fazer tudo o que for necessário para manter em pleno vigor e efetivar qualquer Autorização exigida por qualquer lei ou regulamento aplicável, para permitir que cumpra suas obrigações sob o presente Acordo e os Documentos do Projeto, e para garantir a legalidade, validade, aplicabilidade e admissibilidade em evidência do presente Acordo ou Documento de Projeto.

11.3 Documentos do Projeto

O Mutuário deverá fornecer ele mesmo ao Credor, sem objeções ou informações, conforme o caso, cópia de quaisquer Documentos do Projeto ou aditamento aos mesmos, e não deverá (e não deverá concordar em) fazer qualquer alteração material a qualquer Documento do Projeto sem obter a não-objeção prévia do Credor.

11.4 Execução e preservação do Projeto

O Mutuário deverá:

(i) implementar o Projeto de acordo com os princípios de segurança geralmente aceitos e de acordo com as normas técnicas vigentes; e

(ii) manter os ativos do Projeto de acordo com todas as leis e regulamentos aplicáveis, e em boas condições de operação e manutenção, e usar tais ativos em conformidade com sua finalidade e com todas as leis e regulamentos aplicáveis.

11.5 Orçamento do Mutuário

Com relação a cada exercício fiscal, o Mutuário se compromete a alocar, como despesa no Orçamento do Mutuário, o montante necessário para o reembolso de todos os

montantes (principal, juros, taxas e despesas) devidos pelo Mutuário nos termos do presente Acordo.

11.6 Aquisições

Em relação à aquisição, adjudicação e execução de contratos celebrados em conexão com a implementação do Projeto, o Mutuário deverá cumprir e implementar as dispositivos das Diretrizes de Aquisição.

O Mutuário deverá tomar todas as ações e medidas necessárias para a implementação efetiva das Diretrizes de Aquisições e dos dispositivos abaixo, em conformidade com o Artigo 3º da Lei Federal nº 14.133, de abril de 2021.

(i) Os limites definidos no Artigo 2.1.1 das Diretrizes de Aquisição são substituídos pelo seguinte: vinte milhões de Euros (EUR 20.000.000,00) para contratos de obras ou instalações, cinco milhões de Euros (EUR 5.000.000,00) para contratos de bens e serviços, exceto consultoria, e trezentos mil euros (EUR 300.000,00) para contratos de serviços de consultoria. Esses limites não incluem impostos locais.

(ii) Para Competição Internacional de Aquisição, os documentos padrão de licitação do Credor, em português, devem ser usados, juntamente com uma tradução para outro idioma oficial aceito pelo Credor, caso exigido pelo Credor. O Mutuário deverá cumprir e implementar os dispositivos desses documentos padrão de licitação.

(iii) A apresentação e abertura de propostas por meio de sistema de E-procurement somente será possível quando tal sistema for aceito para uso em financiamento do Banco Mundial e/ou Banco Interamericano de Desenvolvimento.

(iv) O Mutuário não deverá impor a nenhum licitante a redução do preço de sua oferta ou alinhamento de seu preço com o preço de outra oferta; o Mutuário não autorizará o licitante a modificar sua proposta durante a avaliação das propostas;

(v) Para contratos de obras e bens, o Mutuário poderá aplicar apenas as modalidades de licitação 'Concorrência' e 'Pregão' do Artigo 28 da Lei Federal Brasileira nº 14.133, de abril de 2021. Em caso de 'Concorrência', na avaliação das propostas nas contratações de obras e bens, observar-se-á exclusivamente o art. 33-I da Lei nº 14.133, 'menor-preço'. A modalidade de contratação 'Pregão' estará limitada a contratos com montante estimado inferior a um milhão de reais (R$ 1.000.000,00);

(vi) Quaisquer medidas de apoio às micro e pequenas empresas de acordo com os artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações, não se aplicam na aquisição de contratos financiados pelo Credor;

(vii) Para a Competição Internacional de Compras, os Documentos de Licitação permitirão que Licitantes e Consultores marquem como informações "confidenciais" em sua Licitação ou Proposta informações que sejam confidenciais para seus negócios. Isso pode incluir informações proprietárias, segredos comerciais ou informações comerciais ou financeiras sensíveis. Tais informações marcadas como 'confidenciais' não devem ser divulgadas a

terceiros em nenhum momento, ficando entendido que isso não se aplica aos órgãos de controle interno e externo. Em qualquer caso, cada licitante poderá ter acesso apenas ao relatório de avaliação de sua própria oferta ou proposta apresentada em relação ao processo licitatório, em fase anterior à adjudicação do contrato.

(viii) Para a aquisição de obras, bens e equipamentos, o orçamento do contrato permanecerá confidencial até sua adjudicação, exceto aos órgãos de controle interno e externo. No entanto, as quantidades estimadas de obras, bens ou equipamentos a serem fornecidos no âmbito do contrato devem ser indicadas nos documentos de licitação, a fim de permitir a preparação adequada da proposta por cada licitante. O Mutuário não incluirá um montante máximo do contrato nos documentos de licitação. Para fins de aplicação do Artigo 55 da Lei Federal brasileira nº 14.133, todos os contratos de obras, bens e equipamentos financiados pelo Credor serão considerados contratos complexos ("especiais"), a menos que aceito de outra forma pelo Credor.

(ix) Na definição dos critérios de qualificação para participar de uma licitação:

(a) Os critérios de qualificação financeira e os critérios de qualificação ambiental, social, de saúde e segurança nos documentos de licitação padrão do Credor devem ser usados para todos os processos de aquisição, para serem adaptados ao contexto do contrato a ser adquirido;

(b) Os critérios de experiência podem ser mais rigorosos do que os limites estabelecidos nos Artigos 67 §1° e §2° da Lei brasileira n°14.133, de abril de 2021, que não se aplicará enquanto houver um número adequado de potenciais licitantes, para não limitar a competição.

(x) Nas Cláusulas 2.2.4 e 2.3.4 das Diretrizes de Aquisição, o limite para considerar uma Oferta ou Proposta como potencialmente anormalmente baixa será de vinte e cinco por cento (25%), em vez de vinte por cento (20%).

(xi) Na Cláusula 2.1.5(d) das Diretrizes de Aquisição, o limite para o montante cumulativo de adendos será de vinte e cinco por cento (25%), em vez de vinte por cento (20%). Este montante pode ser aumentado em até cinquenta por cento (50%) para as situações especificadas no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133, mediante aprovação do Credor.

11.7 Contraparte local

O Mutuário deverá investir tempestivamente, de acordo com o Plano de Financiamento estabelecido no Anexo 3 (*Plano de Financiamento*), quaisquer montantes adicionais que possam ser necessários para a implementação completa e ininterrupta do Projeto. O Mutuário concorda em investir no Projeto não menos do que o montante adicional estabelecido no Anexo 3 (*Plano de Financiamento*), sendo acordado que tal montante adicional (i) inclui quaisquer obras e ações relacionadas ao Projeto lançadas pelo Mutuário após 25 de outubro de 2022; e (ii) não constitui um limite ou redução das obrigações do Mutuário nos termos do presente Acordo. O montante devido pelo Mutuário de acordo com esta Cláusula 11.7 (*Contraparte Local*) não será inferior a vinte por cento (20%) do custo total do Projeto.

Se, a qualquer momento durante o Período de Saque da Linha de Crédito, o montante adicional a ser investido no Projeto for aumentado, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 11.9 (*Financiamento Adicional*).

11.8 Responsabilidade ambiental e social

11.8.1 Implementação de medidas ambientais e sociais

A fim de promover o desenvolvimento sustentável, as Partes concordam que é necessário promover o cumprimento das normas ambientais e trabalhistas internacionalmente reconhecidas, incluindo as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho ("OIT") e as leis e regulamentos ambientais internacionais, quando aplicáveis na Jurisdição do Mutuário. Para tanto, o Mutuário deverá:

no que diz respeito às suas atividades comerciais:

(a) cumprir as normas internacionais de proteção ao meio ambiente e as leis trabalhistas, especialmente as convenções fundamentais da OIT e as convenções ambientais internacionais, quando aplicáveis na jurisdição do Mutuário.

em relação ao Projeto:

(b) incluir nos contratos de aquisição e, conforme o caso, nos documentos de licitação, uma cláusula pela qual as partes contratantes concordem, e concordam em fazer com que seus subcontratados (se houver) concordem, em cumprir com tais padrões, de acordo com as leis e regulamentos internacionais aplicáveis, e de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis no país onde o Projeto está sendo implementado. O Credor terá o direito de solicitar que o Mutuário entregue um relatório sobre as condições ambientais e sociais de implementação do Projeto, adotar as medidas de mitigação apropriadas específicas para o Projeto, conforme definido no contexto da política de gestão de riscos ambientais e sociais do Projeto, e descrever no ESCP anexado como Anexo 6 (*Plano de Compromisso Ambiental e Social - ESCP*);

(c) exigir que os Empreiteiros contratados para a implementação do Projeto apliquem as medidas de mitigação estabelecidas no parágrafo (b) acima e garantam que seus subcontratados (se houver) cumpram todas essas medidas, e tomem todas as medidas apropriadas no caso de falha em implementar as medidas de mitigação; e

(d) fornecer ao Credor relatórios de acompanhamento semestrais até a Data de Conclusão Técnica.

11.8.2 Gestão de reclamações ambientais e sociais

(a) O Mutuário (i) confirma que recebeu uma cópia dos Procedimentos de Gestão de Reclamações ES e reconhece seus termos, em particular com relação às ações que podem ser tomadas pelo Credor no caso de um terceiro apresentar uma reclamação, e (ii) reconhece que os

Procedimentos de Gestão de Reclamações ES têm, entre o Mutuário e o Credor, o mesmo efeito contratualmente vinculante que o presente Acordo.

(b) O Mutuário, de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), expressamente autoriza o Credor a divulgar aos Especialistas (conforme definido nos Procedimentos de Gestão de Reclamações de ES) e às partes envolvidas na auditoria de conformidade e/ou procedimento de resolução de disputas, os documentos relativos a questões ambientais e sociais necessários para processar a Reclamação ambiental e social (conforme definido nos Procedimentos de Gestão de Reclamações ES), incluindo, sem limitação, aqueles listados no Anexo 11 (Lista não exaustiva de questões ambientais e documentos sociais que o Mutuário permite que sejam divulgadas em conexão com os procedimentos de gerenciamento de reclamações de ES).

11.8.3 Compartilhamento de Dados de Biodiversidade

A fim de promover o compartilhamento de dados de biodiversidade e de acordo com as metas internacionais relacionadas ao conhecimento e compartilhamento de dados de biodiversidade, o Mutuário se compromete a compartilhar ou fazer com que seus contratados compartilhem os dados de biodiversidade (brutos ou processados) gerados em relação ao Projeto com a base de dados mundial Global Biodiversity Information Facility (GBIF), a fim de possibilitar sua publicação.

Para este efeito, o Mutuário compromete-se a tomar todas as medidas adequadas para com os seus contratados, para que estes permitam o compartilhamento na base de dados mundial do GBIF dos dados de biodiversidade processados sobre os quais possam ter direitos de propriedade intelectual, independentemente do meio.

O compartilhamento de dados na base de dados GBIF deve ser realizado de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo 10 (*Compartilhamento de Dados de Biodiversidade*).

A AFD deve ser mencionada como "financiadora do projeto" na seção de metadados.

11.9 Financiamento adicional

O Mutuário não deve emendar ou alterar o Plano de Financiamento sem obter o consentimento prévio por escrito do Fiador e do Credor, e deve financiar quaisquer custos adicionais não previstos no Plano de Financiamento, em termos que garantam que a Linha de Crédito será reembolsada.

11.10 Classificação Pari passu e Penhor Negativo

O Mutuário compromete-se a:

(i) garantir que suas obrigações de pagamento, nos termos do presente Acordo, sejam classificadas no mínimo *pari passu* com suas outras dívidas externas não garantidas e não subordinadas, sem preferência entre elas, de tempos em

tempos pendentes; desde que, além disso, o Mutuário não tenha nenhuma obrigação de efetuar pagamentos tributáveis a qualquer momento com relação a qualquer outro Endividamento Externo; e

(ii) não conceder classificação prévia ou garantias a quaisquer outros credores, exceto se for a mesma classificação ou garantias concedidas pelo Mutuário em favor do Credor, se assim solicitado pelo Credor.

11.11 Cessão

A menos que o Credor concorde de outra forma por escrito, caso o Mutuário contrate Apólices de Seguro, o Mutuário deverá:

(i) alterar as Apólices de Seguro para incluir o Credor como único beneficiário em relação a qualquer indenização de seguro até que todos os montantes devidos sob o presente Acordo tenham sido reembolsados integralmente; e

(ii) atribuir ao Credor o benefício das Garantias da Contratada.

11.12 Contas do Projeto

O Mutuário abrirá, manterá e financiará a Conta do Projeto de acordo com os termos e condições do presente Acordo.

11.13 Inspeções

O Mutuário autoriza o Credor e seus representantes a realizar inspeções cujo objetivo seja avaliar a implementação e as ações do Projeto, bem como o impacto e o alcance dos objetivos do Projeto.

O Mutuário deverá cooperar e fornecer toda a assistência e informações razoáveis ao Credor e seus representantes ao realizar tais inspeções, cujo prazo e formato serão determinados pelo Credor após consulta ao Mutuário.

O Mutuário deverá reembolsar o Credor por quaisquer custos razoavelmente incorridos pelo Credor em relação a uma inspeção por ano.

O Mutuário deverá reter e disponibilizar para inspeção pelo Credor todos os documentos relativos às Despesas Elegíveis por um período de dez (10) anos, a partir da data do último Saque, no âmbito da Linha de Crédito.

11.14 Avaliação do projeto

O Mutuário reconhece que o Credor pode realizar, ou providenciar para que um terceiro realize em seu nome, uma avaliação do Projeto. Esta avaliação será usada para produzir um relatório de desempenho contendo informações sobre o Projeto, tais como: montante total e duração da Linha de Crédito, objetivos do Projeto, desempenho esperado e real do Projeto, avaliação de sua relevância, eficiência, impacto e viabilidade/sustentabilidade. O Mutuário concorda com a publicação desse relatório de desempenho, em particular no Site do Credor.

11.15 Listas de Sanções Financeiras e Embargo

O Mutuário compromete-se a:

(a) que nenhum fundo ou recurso econômico do Projeto seja disponibilizado, direta ou indiretamente, para ou em benefício de pessoas, grupos ou entidades listadas em quaisquer Listas de Sanções Financeiras;

(b) não financiar, adquirir ou fornecer quaisquer suprimentos ou intervir em setores que estejam sujeitos a um embargo das Nações Unidas, da União Europeia ou da França.

11.16 Origem Lícita e Ausência de Práticas Proibidas

O Mutuário compromete-se a:

(a) usar os recursos da Linha de Crédito de acordo com a política do Grupo AFD de prevenção e combate às Práticas Proibidas, conforme disponível em seu Site;

(b) garantir que os recursos, que não sejam de origem estatal, investidos no Projeto não sejam de origem ilícita;

(c) garantir que o Projeto (em particular durante a negociação, celebração e execução dos contratos financiados pela Linha de Crédito) não dê origem a nenhuma Prática Proibida;

(d) assim que tomar conhecimento ou suspeitar de qualquer Prática Proibida, informar o Credor sem demora;

(e) no caso referido no parágrafo (d) acima, ou a pedido do Credor caso o Credor suspeite que qualquer Prática Proibida ocorreu, tomar todas as medidas necessárias para remediar a situação de maneira satisfatória para o Credor e dentro do prazo determinado pelo Credor; e

(f) notificar o Credor sem demora se tiver conhecimento de qualquer informação que o leve a suspeitar de qualquer Origem Ilícita de quaisquer recursos investidos no Projeto.

11.17 Investigações

O Mutuário se compromete a permitir que o Credor ou qualquer terceiro mandatado pelo Credor realize uma investigação no caso de uma alegação de Prática Proibida. Para este fim, o Credor ou qualquer terceiro mandatado por ele está autorizado a:

(a) entrevistar qualquer pessoa que possa ter informações sobre uma suposta Prática Proibida;

(b) realizar auditorias e controles, tanto documentais quanto no local, conforme o Credor julgar apropriado, incluindo acesso aos livros e registros contábeis ou qualquer outra documentação relacionada ao Projeto mantida pelo Mutuário ou qualquer pessoa ou entidade ligada ao Projeto;

(c) realizar visitas aos locais, instalações e obras relacionadas ao Projeto; e

(d) realizar todas as diligências e ações necessárias para essas investigações.

O Mutuário se compromete a garantir que os documentos de licitação, contratos e subcontratos financiados pela Linha de Crédito permitam a implementação desta Cláusula.

O descumprimento desta Cláusula pelo Mutuário poderá, a critério do Credor, constituir uma Prática Não Cooperativa.

11.18 Visibilidade e Comunicação

O Mutuário implementará ações de visibilidade e comunicação relacionadas à implementação do Projeto de acordo com os termos do Guia de Visibilidade e Comunicação, e reconhece ter lido e compreendido integralmente o referido guia.

De acordo com o Guia de Visibilidade e Comunicação, o Projeto está sujeito às obrigações de comunicação e visibilidade do Nível 1.

12. COMPROMISSOS DE INFORMAÇÃO

Os compromissos desta Cláusula 12 (Compromissos de Informação) entram em vigor na Data de Assinatura e permanecem em pleno vigor e efeito enquanto qualquer montante estiver pendente sob o presente Acordo.

12.1 Demonstrações financeiras e orçamento

O Mutuário deverá fornecer ao Credor:

- assim que disponibilizadas, para cada exercício fiscal, suas demonstrações financeiras auditadas ("*prestação de contas*") entregues ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ("*Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*"); e

- divulgação completa e imediata de quaisquer ações judiciais, consultas, correspondências e/ou contestações relativas ao presente Acordo; e

- anualmente, o Orçamento do Mutuário, as contas financeiras do Estado (incluindo a apresentação do endividamento do Estado, bem como as projeções financeiras plurianuais atualizadas ("*Plano Plurianual*" e "*Lei Orçamentária Anual*", conforme publicado no Diário Oficial).

12.2 Informações Financeiras

O Mutuário fornecerá ao Credor todas as informações que o Credor possa razoavelmente exigir em relação à dívida externa e interna do Mutuário, bem como a situação de quaisquer empréstimos garantidos.

12.3 Relatório de Progresso

(a) Até a Data de Conclusão Técnica, o Mutuário deverá fornecer ao Credor, semestralmente, um relatório de progresso técnico e financeiro em relação à implementação do Projeto.

(b) Dentro de três (3) meses após a Data de Conclusão Técnica, o Mutuário deverá fornecer ao Credor um relatório geral de progresso.

(c) Dentro de três (3) meses após a Data de Conclusão Técnica, o Mutuário deverá fornecer ao Credor um relatório em relação aos indicadores de impacto do Projeto, no formulário estabelecido no Anexo 7 (*Formulário de Relatório de Indicadores de Impacto*).

12.4 Informações- diversas

O Mutuário deverá fornecer ao Credor:

(a) imediatamente após tomar conhecimento desses, detalhes de qualquer evento ou circunstância que seja ou possa ser um Evento de Inadimplência ou que tenha ou possa ter um Efeito Adverso Relevante, a natureza de tal evento e todas as ações tomadas ou a serem tomadas para remediá-lo (se houver);

(b) imediatamente ao tomar conhecimento desses, detalhes de qualquer incidente ou acidente diretamente relacionado à implementação do Projeto que possa ter um impacto significativo no local do Projeto, nas condições de trabalho de seus servidores ou funcionários da Contratada, a natureza de tal incidente ou acidente, juntamente com detalhes de qualquer ação tomada ou proposta a ser tomada, conforme aplicável, pelo Mutuário para remediação;

(c) prontamente, detalhes de qualquer decisão ou evento que possa afetar a organização, conclusão ou operação do Projeto;

(d) imediatamente, mas em qualquer caso dentro de cinco (5) Dias Úteis após tomar conhecimento desses, detalhes de qualquer notificação de inadimplência, rescisão, disputa ou reclamação material feita contra ele sob um Documento de Projeto ou afetando o Projeto, juntamente com detalhes de qualquer ação tomada ou proposta a ser tomada pelo Mutuário para remediá-la;

(e) durante a conclusão dos serviços (incluindo, entre outros, serviços relacionados a estudos e monitoramento, quando o Projeto envolver a prestação de tais serviços), os relatórios intermediários e finais elaborados por qualquer prestador de serviços e, após a conclusão completa de tais serviços, um relatório geral de execução;

(f) prontamente, qualquer informação adicional sobre sua condição financeira, ativos e operações ou quaisquer documentos ou outras comunicações fornecidas ou recebidas, sob qualquer Documento do Projeto, que o Credor possa razoavelmente solicitar.

13. EVENTOS DE INADIMPLÊNCIA

13.1 Eventos de Inadimplência

Cada um dos eventos ou circunstâncias estabelecidos nesta Cláusula 13.1 (*Eventos de Inadimplência)* é um Evento de Inadimplência.

(a) Inadimplência de Pagamento

O Mutuário não paga, na data de vencimento, qualquer quantia devida por ele nos termos do presente Acordo, da maneira exigida no presente Acordo. No entanto, sem prejuízo da Cláusula 4.3 (*Atraso no Pagamento e Juros de Mora*),

nenhum Evento de Inadimplência ocorrerá nos termos deste parágrafo (a) se tal pagamento for feito integralmente pelo Mutuário ou pelo Fiador dentro de trinta (30) dias da data de vencimento.

(b) Documentos do Projeto

Um Documento de Projeto, listado no Anexo 1A (*Definição*) como essencial para a implementação do Projeto, ou qualquer um dos direitos e obrigações nele estabelecidos, deixa de estar em pleno vigor e efeito, está sujeito a um aviso de rescisão ou sua validade, legalidade ou aplicabilidade é contestada.

Nenhum Evento de Inadimplência ocorre de acordo com este parágrafo (b) se (i) a contestação ou notificação de rescisão for retirada dentro de trinta (30) dias corridos ou mais, se acordado pelo Credor, após a data em que o Credor informou o Mutuário de tal contestação ou notificação ou o Mutuário tomou conhecimento de tal contestação ou notificação; e (ii), de acordo com a opinião do Credor, tal disputa ou solicitação não teve um Efeito Adverso Relevante durante esse período de trinta (30) dias.

(c) Compromissos e Obrigações

O Mutuário não cumpre seus compromissos e obrigações decorrentes do Acordo, incluindo, sem limitação, qualquer um dos compromissos assumidos de acordo com as Cláusula 11 (*Compromissos*) e Cláusula 12 (*Compromissos de Informações*).

Salvo os compromissos assumidos nos termos da Cláusula 11.8 (*Responsabilidade Ambiental e Social*), Cláusulas 11.15 (*Implantação do Projeto*) e 11.16 (*Origem dos Recursos, Inexistência de Atos de Corrupção, Fraude ou Práticas Anticoncorrenciais*), para os quais não há prazo de carência permitido, nenhum Evento de Inadimplência ocorre, de acordo com este parágrafo (c), se o descumprimento for passível de remediação e for remediado dentro de trinta (30) dias, ou mais, se acordado pelo Credor, do primeiro entre (A) a data da notificação de descumprimento do Credor ao Mutuário; e (B) o Mutuário toma conhecimento do descumprimento, ou dentro do prazo determinado pelo Credor no caso referido no subparágrafo (iv) da Cláusula 11.16 (*Origem dos recursos, inexistência de Atos de Corrupção, Fraude ou Práticas Anticompetitivas*).

(d) Falsidade ideológica

Uma representação ou garantia feita pelo Mutuário no presente Acordo, inclusive na Cláusula 10 (*Declarações e garantias*), ou em qualquer documento entregue por ou em nome do Mutuário sob ou em relação ao presente Acordo, é incorreta ou enganosa no momento em que for feita ou considerada feita.

Qualquer representação, garantia e/ou declaração feita ou supostamente feita pelo Fiador nos termos da Cláusula 14 (Garantia) do Acordo é imprecisa ou enganosa no momento em que for feita ou considerada feita.

(e) Inadimplência Cruzada

(i) Sujeito ao parágrafo (ii), qualquer Endividamento Externo do Mutuário, garantido pela República Federativa do Brasil, não é pago na data de vencimento ou, se aplicável, dentro de qualquer período de carência concedido, de acordo com a documentação relevante.

(ii) Um credor cancelou ou suspendeu seu compromisso com o Mutuário, no contexto de qualquer Endividamento Externo, garantido pela República Federativa do Brasil, ou declarou o Endividamento Externo vencido antes de seu vencimento especificado, ou solicitou o pagamento antecipado integral do Endividamento Externo, em cada caso, como resultado de um evento de inadimplência ou qualquer disposição de efeito semelhante (como descrito), de acordo com a documentação relevante.

Nenhum Evento de Inadimplência ocorrerá sob esta cláusula 13.1(e) se o montante relevante de Endividamento Externo ou o compromisso de Endividamento Externo abrangido pelos parágrafos (i) e (ii) acima for inferior a dez milhões de Euros (EUR 10.000.000) (ou seu equivalente em qualquer outra moeda).

(f) Ilegalidade

É ou se torna ilegal para o Mutuário cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos do presente Acordo.

(g) Mudança material adversa

Qualquer acontecimento (incluindo uma mudança na situação política do país do Mutuário) ou qualquer medida que seja provável, de acordo com a opinião do Credor, que tem um Efeito Adverso Relevante ocorre ou é provável que ocorra.

(h) Retirada ou suspensão do Projeto

Qualquer um dos seguintes ocorre:

(i) a execução do Projeto está suspensa por um período de tempo que, na opinião do Credor, compromete a conclusão integral do Projeto; ou

(ii) o Projeto não foi totalmente concluído na Data de Conclusão Técnica ou em uma data posterior, caso acordado pelo Credor; ou

(iii) o Mutuário se retira ou deixa de participar do Projeto.

(i) Autorizações

Qualquer Autorização exigida para o Mutuário a fim de executar ou cumprir com suas obrigações sob o presente Acordo ou suas outras obrigações materiais sob quaisquer Documentos do Projeto ou exigidas no curso normal do Projeto não é obtida dentro de um prazo razoável ou é cancelada ou torna-se inválida ou, caso contrário, deixa de estar em pleno vigor e efeito.

(j) Juízos, sentenças ou decisões que tenham um efeito material adverso

Qualquer julgamento ou sentença arbitral ou qualquer decisão judicial ou administrativa que afete o Mutuário tenha ou seja razoavelmente provável que tenha, de acordo com a opinião do Credor, um Efeito Adverso Relevante, ocorra ou seja provável que ocorra.

(k) Suspensão da livre conversibilidade e livre transferência, conforme referido na Cláusula 10.6 (*Transferência de Linha de Créditos*).

A livre conversibilidade e a livre transferência de qualquer um dos montantes devidos pelo Mutuário nos termos do presente Acordo tornam-se impossíveis devido à sua suspensão.

(l) Garantia da República Federativa do Brasil

A Garantia da República Federativa do Brasil é cancelada, rescindida, não reconhecida ou torna-se ilegal, inválida ou deixa de vigorar, por qualquer motivo.

O Fiador entra em moratória no pagamento da sua Dívida Externa.

O Fiador viola uma obrigação de pagamento, nos termos da Cláusula 14 (*Garantia*) e sujeito à Cláusula 13.3§3 (*Notificação de um Evento de Inadimplência e Remediação*).

O Fiador viola qualquer outra obrigação (exceto a obrigação de pagamento acima), nos termos da Cláusula 14 (*Garantia*), desde que nenhum Evento de Inadimplência, nos termos deste caso, seja declarado se a violação de tal obrigação tiver sido sanada dentro de cinco (5) Dias Úteis a partir da data de entrega de uma notificação pelo Credor ao Fiador ou na data em que o Fiador toma conhecimento de tal violação.

13.2 Aceleração

(a) Em e a qualquer momento após a ocorrência de um Evento de Inadimplência, o Credor poderá, sem fornecer qualquer demanda formal ou iniciar qualquer processo judicial ou extrajudicial, mediante notificação por escrito ao Mutuário e ao Fiador:

- cancelar o Crédito Disponível;

- declarar que todo ou parte do Financiamento, juntamente com quaisquer juros acumulados ou pendentes e todos os outros montantes pendentes sob o presente Acordo, são imediatamente devidos e exigíveis.

(b) Sem prejuízo do disposto acima, caso ocorra um Evento de Inadimplência conforme estabelecido na Cláusula 13.1 (*Eventos de Inadimplência*), o Credor se reserva o direito de, mediante notificação por escrito ao Mutuário, (i) suspender ou adiar quaisquer saques sob a Linha de Crédito; e/ou (ii) suspender a finalização de quaisquer acordos relativos a outras possíveis ofertas financeiras que tenham sido notificadas pelo Credor ao Mutuário; e/ou (iii) suspender ou adiar qualquer saque sob qualquer acordo de empréstimo celebrado entre o Mutuário e o Credor.

13.3 Notificação de um Evento de Inadimplência e Remediação

De acordo com a Cláusula 12.5 (*Informações*), o Mutuário deverá notificar imediatamente o Credor e o Fiador ao tomar conhecimento de qualquer evento que seja ou possa ser um Evento de Inadimplência e informar o Credor sobre todas as medidas contempladas pelo Mutuário para remediá-lo.

O Credor fará o possível para notificar imediatamente o Fiador ao tomar conhecimento de qualquer evento que seja ou possa constituir um Evento de Inadimplência.

Se qualquer montante devido pelo Mutuário na data de vencimento não for pago nessa data, o Credor notificará imediatamente o Fiador, de acordo com a Cláusula 14.9 (*Garantia*). Se, dentro de 30 (trinta) dias a partir da data de vencimento, nenhum pagamento tiver sido feito pelo Mutuário, o Fiador deverá efetuar imediatamente tal pagamento, nos termos da cláusula 14.1 (*Garantia*). Se, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do último dia do prazo de 30 (trinta) dias acima referido, nenhum pagamento for efetuado pelo Fiador, tal fato constituirá Evento de Inadimplência nos termos da cláusula 13.1 (*Casos de Inadimplência*).

14. GARANTIA

14.1 O Fiador, solidariamente com o Mutuário ("*cautionnement solidaire*"), garante ao Credor o pronto pagamento, quando devido, no vencimento indicado, das obrigações financeiras (com relação ao montante principal, juros, juros de mora, comissões, taxas, custos ou despesas, devidos nos termos do presente Acordo) do Mutuário, nos termos ou em conexão com o presente Acordo, na data do vencimento (doravante, as "**Obrigações Garantidas**").

Em caso de vencimento antecipado ou não, o Fiador, solidariamente com o Mutuário ("*cautionnement solidaire*"), garante ao Credor o pagamento das Obrigações Garantidas no prazo de 60 (sessenta) dias, ou mais se acordado pelo Credor, mediante recebimento de notificação por escrito enviada pelo Credor, nos termos da Cláusula 13.2(a) (*Aceleração*).

14.2 A Garantia permanecerá em pleno vigor e efeito até a data em que todas as Obrigações Garantidas tenham sido integralmente pagas. Consequentemente, a Garantia não será cancelada, exceto pelo pagamento integral de todos os montantes devidos nos termos do presente Acordo.

14.3 O Fiador renuncia expressamente ao benefício da discussão ("*bénéfice de discussion*") (ou seja, o Fiador renuncia ao seu direito de exigir que o Credor processe ou faça uma reclamação contra o Mutuário antes da execução da Garantia).

14.4 O Fiador se compromete a que o pagamento referido na cláusula 14.1 seja feito antes de processar o Mutuário pelo pagamento das Obrigações Garantidas do Mutuário, nos termos do presente Acordo.

14.5 Consequentemente, a Garantia não estará sujeita a qualquer notificação prévia, demanda ou ação contra o Mutuário, ou a qualquer notificação prévia ao Fiador, com relação a qualquer inadimplência do Mutuário (exceto a notificação por escrito prevista na Cláusula 13.2 (*Antecipação*), e não será afetada ou prejudicada por qualquer um dos seguintes: (i) qualquer reescalonamento das obrigações de pagamento do Mutuário, nos termos do presente Acordo (desde que tal reescalonamento tenha sido aprovado pelo

Fiador), tolerância ou concessão dada ao Mutuário (ii) qualquer afirmação ou falha em afirmar ou atraso em reivindicar qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário, nos termos do presente Acordo; (iii) qualquer modificação ou ampliação dos dispositivos do Acordo ou de qualquer outro acordo, entre o Credor, o Mutuário e o Fiador; (iv) qualquer falha do Mutuário em cumprir com qualquer exigência de lei, regulamento ou ordem ou qualquer outra alteração da estrutura legal do Mutuário; (v) qualquer invalidez ou inexequibilidade do Acordo ou de qualquer de seus dispositivos; ou (vi) qualquer outra circunstância (que não seja o pagamento integral pelo Mutuário ou pelo Fiador) que possa de outra forma constituir uma quitação ou defesa legal ou equitativa de um segurador ou fiador.

14.6 Além disso, o Fiador renuncia a seus direitos de forçar o Credor a processar o Mutuário e apreender e vender sua propriedade antes de cumprir sua própria obrigação.

14.7 As obrigações de pagamento do Fiador, de acordo com o presente Acordo, serão cumpridas somente se, após a dedução de todos os custos e despesas, o respectivo montante for creditado quando devido em Euros, o mais tardar às 11h00 (horário de Paris), na conta bancária do Credor, conforme estabelecido na Cláusula 15.6 (*Local de Pagamento*), ou outra conta informada pelo Credor ao Fiador.

14.8 O Fiador compromete-se a que todos os pagamentos efetuados no contexto do presente Acordo sejam isentos de quaisquer impostos, direitos devidos na República Federativa do Brasil, e o Fiador se compromete expressamente a aumentar o montante de tais pagamentos para um montante que deixe o Credor com um montante igual ao pagamento que seria devido se nenhuma dedução de impostos e direitos tivesse sido exigida. O Fiador deverá reembolsar ao Credor todas as despesas, impostos e direitos incorridos na República Federativa do Brasil a serem arcados pelo Fiador e que, conforme o caso, teriam sido pagos pelo Credor.

14.9 Não obstante qualquer dos dispositivos acima, o Credor deverá informar imediatamente o Fiador de qualquer atraso de pagamentos incorrido pelo Mutuário, mediante notificação à Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN) do Fiador, no seguinte endereço: Anexo do Ministério da Economia, Ala A, 1º andar, 70048-900, Brasília, DF, Brasil.

14.10 O Fiador se compromete a não criar qualquer garantia em conexão com seu Endividamento Externo que afete, no todo ou em parte, seus ativos ou receitas, exceto se os mesmos títulos forem concedidos ao Credor na proporção do Linha de Crédito concedida nos termos do presente Acordo.

14.11 O Fiador declara, garante e concorda que:

(i) o Fiador tem todos os poderes necessários para assinar e celebrar o presente Acordo e cumprir com as obrigações financeiras decorrentes deste, e tomou todas as medidas necessárias, na medida de sua capacidade e poderes, para autorizar a assinatura, entrega e cumprimento do presente Acordo;

(ii) este Acordo foi devidamente assinado pelo Fiador e constitui obrigações legais, válidas e vinculantes do Fiador, impostas ao Fiador, de acordo com seus termos;

(iii) a elaboração, entrega e execução do presente Acordo pelo Fiador não conflitam e não entrarão em conflito com nenhuma lei ou regulamento aplicável ou qualquer acordo ou instrumento vinculante para o Fiador;

(iv) todas as Autorizações necessárias para

(a) permitir que o Fiador celebre legalmente, exerça seus direitos e cumpra com suas obrigações sob o presente Acordo, e

(b) tornar este Acordo admissível em provas nos tribunais do Brasil ou em procedimentos arbitrais, conforme o caso:

foram obtidas e estão em pleno vigor e efeito, exceto para registro do Acordo no ROF (que deverá ser concluído oportunamente, antes da Data de Assinatura), e desde que, com relação à admissibilidade do Acordo como prova perante os tribunais de Brasil, (i) um resumo do Acordo será publicado no diário oficial, e (ii) o Acordo será traduzido para o português por um tradutor juramentado; no prazo de 30 (trinta) dias, ou mais, se acordado pelo Credor; e

tanto quanto é do seu conhecimento, nenhum procedimento ou circunstância de qualquer natureza pode resultar na revogação, não renovação, suspensão ou modificação, no todo ou em parte, de tais Autorizações;

(v) a escolha da lei francesa como lei regente do Acordo será reconhecida e executada pelos tribunais do Brasil;

(vi) qualquer sentença de um tribunal arbitral, organizado de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que esteja em conformidade com a ordem pública e a lei brasileira, será executável contra o Fiador nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, de acordo com a Lei brasileira de arbitragem. Se tal sentença for proferida em um idioma diferente do português, ela deverá ser traduzida para o português por um tradutor juramentado no Brasil para que seja imposta ao Fiador.

14.12 O Mutuário e a Fiador deverão cumprir qualquer outra exigência, e fornecer comprovação ao Credor, de qualquer lei aplicável que vier a vigorar no futuro, necessária para a preservação, criação, aperfeiçoamento e prioridade integral da Garantia.

15. ADMINISTRAÇÃO DO LINHA DE CRÉDITO

15.1 Pagamentos

Todos os pagamentos recebidos pelo Credor nos termos do presente Acordo serão aplicados no pagamento de despesas, taxas, juros, montantes do principal ou qualquer outra quantia devida nos termos do presente Acordo, na seguinte ordem:

1) custos e despesas incidentais;

2) taxas e indenizações;

3) juros por atraso no pagamento e juros de inadimplência;

4) juros acumulados;

5) reembolsos de capital.

Quaisquer pagamentos recebidos do Mutuário devem ser aplicados primeiro no pagamento de quaisquer quantias devidas e a serem pagas sob a Linha de Crédito ou sob outros empréstimos concedidos pelo Credor ao Mutuário, caso seja do interesse do Credor aplicar esses montantes a tais empréstimos, na ordem estabelecida acima.

15.2 Compensação

Estando entendido que a compensação automática é vedada pelas Resoluções do Senado nº 43/2001 e nº 48/2007, sempre que o Credor demonstrar ao Mutuário que a compensação de obrigações é a estrutura mais eficiente a ser adotada, o Mutuário poderá aceitar compensar as obrigações vencidas e a pagar devidas pelo Mutuário contra quaisquer montantes detidos pelo Credor em nome do Mutuário ou quaisquer obrigações vencidas e a pagar devidas pelo Credor ao Mutuário. Nesses casos, se as obrigações forem em moedas diferentes, o Credor poderá converter qualquer uma das obrigações à taxa de câmbio da moeda vigente, para fins de compensação.

Todos os pagamentos efetuados pelo Mutuário nos termos do presente Acordo serão calculados e efetuados sem compensação. O Mutuário está proibido de fazer qualquer compensação.

15.3 Dias Úteis

Se um pagamento for devido em um dia que não seja um Dia Útil, a data de vencimento desse pagamento será o próximo Dia Útil se o próximo Dia Útil for no mesmo mês civil, ou o Dia Útil anterior, se o próximo Dia Útil não for no mesmo mês civil. Em qualquer caso, o Período de Juros permanecerá inalterado.

15.4 Moeda de pagamento

A moeda de cada montante a pagar, nos termos do presente Acordo, é o Euro, exceto conforme disposto na Cláusula 15.6 (*Local de pagamento*).

15.5 Convenção de contagem

Quaisquer juros, taxas ou despesas decorrentes do presente Acordo serão calculados com base no número real de dias decorridos e um ano de trezentos e sessenta (360) dias, de acordo com a prática do mercado interbancário europeu.

15.6 Local de pagamento

(a) Quaisquer recursos a serem transferidos pelo Credor ao Mutuário sob a Linha de Crédito serão pagos na conta bancária especificamente designada para tal fim pelo Mutuário, desde que o Credor tenha dado seu consentimento prévio ao banco selecionado.

O Mutuário pode solicitar que os recursos sejam transferidos em: (i) Euros, para uma conta bancária denominada em Euros; ou (ii) a moeda de curso legal na jurisdição do Mutuário, no montante equivalente do Saque, a uma taxa de câmbio do mercado no dia do Saque e para uma conta bancária denominada nessa moeda, desde que essa moeda seja conversível e transferível; ou (iii) qualquer outra moeda conversível e transferível, em montante equivalente ao Saque, no dia do Saque e para uma conta bancária denominada nessa moeda.

(b) Qualquer pagamento a ser feito pelo Mutuário ao Credor deverá ser efetuado na data de vencimento, até as 11h00 (horário de Paris), na seguinte conta bancária:

Código RIB: 30001 00064 00000040242 79

Código IBAN: FR76 3000 1000 6400 0000 4024 279

Código SWIFT do Banque de France (BIC): BDFEFRPPCCT

aberta pelo Credor no Banque de France (sede/filial principal), em Paris ou qualquer outra conta notificada pelo Credor ao Mutuário.

(c) O Mutuário deverá solicitar ao banco responsável pela transferência de quaisquer montantes para o Credor que forneça as seguintes informações, em quaisquer mensagens de transferência eletrônica, de forma abrangente e na ordem indicada abaixo:

• Agente: nome, endereço, número da conta bancária

• Banco do Agente: nome e endereço

• Referência: nome do Mutuário, nome do Projeto, número de referência do Acordo

(d) [As taxas de câmbio aplicáveis serão as taxas de câmbio obtidas pelo Credor por meio de uma Instituição Financeira de Referência na data do Saque].

(e) Todos os pagamentos efetuados pelo Mutuário deverão cumprir comesta Cláusula 15.6 (*Local de pagamento)* para que a obrigação de pagamento relevante seja considerada integralmente cumprida.

15.7 Interrupção dos sistemas de pagamento

Se o Credor determinar (a seu critério) que ocorreu um evento de interrupção dos sistemas de pagamento ou o mutuário notificar o Credor de que ocorreu um Evento de Interrupção dos Sistemas de Pagamento, o Credor:

(a) pode e, caso solicitado pelo Mutuário, deve iniciar discussões com o Mutuário com o objetivo de concordar com quaisquer alterações à operação e à administração da Linha de Crédito, conforme o Credor julgar necessário nas circunstâncias;

(b) não será obrigado a iniciar discussões com o Mutuário em relação a qualquer uma das alterações mencionadas no parágrafo (a) acima se, em sua opinião, não for praticável fazê-lo nas circunstâncias e, em qualquer caso, não tem obrigação de concordar com tais mudanças; e

(c) não será responsável por qualquer custo, perda ou responsabilidade decorrente de sua tomada de, ou falha em tomar, quaisquer ações, de acordo com esta Cláusula 15.7 (*Interrupção dos Sistemas de Pagamento*).

16. DIVERSOS

16.1 Idioma

O idioma do presente Acordo é o inglês. Se o presente Acordo for traduzido para o português por um tradutor juramentado (tradutor juramentado), a versão em inglês prevalecerá em caso de conflito de interpretação ou em caso de litígio entre as Partes.

Todos os avisos ou documentos fornecidos sob ou em conexão com o presente Acordo devem estar em inglês.

O Credor pode solicitar que um aviso ou documento fornecido sob ou em conexão com o presente Acordo que não esteja em inglês seja acompanhado por uma tradução juramentada em inglês; nesse caso, a tradução em inglês prevalecerá, a menos que o documento seja um documento estatutário de uma empresa, texto legal ou outro documento oficial.

16.2 Certificações e determinações

Em qualquer processo de litígio ou arbitragem decorrente ou relacionado ao presente Acordo, créditos feitos nas contas mantidas pelo Credor são evidência *prima facie* dos assuntos aos quais se relacionam.

Qualquer certificação ou determinação pelo Credor de uma taxa ou montante sob o presente Acordo será, na ausência de erro manifesto, evidência conclusiva das questões a que se refere.

16.3 Invalidez parcial

Se, a qualquer momento, um termo do presente Acordo for ou se tornar ilegal, inválido ou inexequível, nem a validade, legalidade ou aplicabilidade dos demais dispositivos do presente Acordo serão de alguma forma afetadas ou prejudicadas.

16.4 Irrenunciabilidade

O não exercício ou atraso no exercício, por parte do Credor, de qualquer direito sob o presente Acordo não deve ser entendido como renúncia a esse direito.

O exercício parcial de qualquer direito não impedirá qualquer outro exercício de tal direito ou o exercício de qualquer outro direito ou recurso, nos termos da lei aplicável.

Os direitos e recursos do Credor nos termos do Acordo são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos e recursos nos termos da lei aplicável.

16.5 Cessão

O Mutuário não pode ceder ou transferir, de qualquer maneira, todos ou quaisquer de seus direitos e obrigações nos termos do presente Acordo sem o consentimento prévio por escrito do Credor.

O Mutuário consente com a cessão ou transferência pelo Credor para (i) qualquer subsidiária ou entidade do mesmo grupo que o Credor ou (ii) qualquer outra instituição de crédito ou instituição financeira ou qualquer outra entidade, desde que tenha sido

constituída, domiciliada ou estabelecida na União Europeia, dos seus direitos e/ou obrigações ao abrigo do presente Acordo, e celebrar qualquer acordo de subparticipação relacionado com o mesmo. A cessão ou transferência deverá ser notificada pelo Credor ao Mutuário e ao Fiador. Até tal notificação, a cessão ou a transferência não será eficaz para o Mutuário, nem o Fiador.

Não obstante o acima, qualquer cessão ou transferência pelo Credor de todos ou alguns de seus direitos e obrigações nos termos do presente Acordo, para fins de uma operação de securitização, exigirá o consentimento prévio do Fiador.

16.6 Efeito jurídico

Os Anexos a este instrumento, as Diretrizes de Aquisição e seus consideranda fazem parte do presente Acordo e têm o mesmo efeito legal.

16.7 Acordo integral

A partir da Data de Assinatura, o presente Acordo representa o acordo integral entre as Partes em relação aos assuntos aqui estabelecidos, e substitui todos os documentos, acordos ou entendimentos anteriores que possam ter sido trocados ou comunicados como parte das negociações em conexão com o presente acordo.

16.8 Alterações

Nenhuma alteração pode ser feita ao presente Acordo, a menos que expressamente acordado por escrito entre as Partes.

16.9 Confidencialidade- Divulgação de informações

(a) O Mutuário não divulgará o conteúdo do presente Acordo a terceiros sem o consentimento prévio do Credor, exceto para:

(i) qualquer pessoa a quem o Mutuário tenha uma obrigação de divulgação de acordo com qualquer lei, regulamento ou decisão judicial aplicável; ou

(ii) o parágrafo acima não deve proibir o Mutuário ou o Fiador de divulgar qualquer informação que sejam obrigados a divulgar de acordo com a Lei de Acesso à Informação nº 12527, de 2011.

(b) Não obstante qualquer acordo de confidencialidade existente, o Credor pode divulgar quaisquer informações ou documentos em relação ao Projeto para: (i) seus auditores, agências de classificação, consultores jurídicos ou órgãos de supervisão; (ii) qualquer pessoa ou entidade a quem o Credor possa ceder ou transferir a totalidade ou parte de seus direitos ou obrigações nos termos do presente Acordo; e (iii) qualquer pessoa ou entidade, com a finalidade de tomar quaisquer medidas de proteção ou preservação dos direitos do Credor nos Documentos de Financiamento.

(c) Além disso, o Mutuário autoriza expressamente o Credor a:

(i) comunicar-se com a República Francesa para publicação no site do governo francês, de acordo com qualquer solicitação da International Aid Transparency Initiative; e

(ii) publicar no site do Credor;

informações relacionadas ao Projeto e seu financiamento, conforme listado no Anexo 8 (*Informações que podem ser publicadas no site do governo francês e no site do credor*).

16.10 Limitação

O prazo de prescrição de quaisquer reivindicações nos termos do presente Acordo será de dez (10) anos, exceto para qualquer reivindicação de juros devidos nos termos do presente Acordo, para o qual o prazo de prescrição será de cinco (5) anos.

17. NOTIFICAÇÕES

17.1 Por escrito e endereços

Qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação a ser dada ou feita nos termos de, ou em conexão com, o presente Acordo deve ser dada ou feita por escrito e, salvo indicação em contrário, pode ser dada ou feita por fax ou carta enviada pelo correio, para o endereço e número da Parte relevante abaixo:

Para o Mutuário:

[●]

Com cópia para:

[●]

Para o Credor:

AFD – SEDE DE PARIS

Endereço: 5, rue Roland Barthes – 75598 Cedex 12

Fax: + 33 1 44 87 35 56

Atenção: Diretor do Departamento da América Latina

Com cópia para:

AFD em sua agência em Brasília

Endereço: SCS Quadra 9 – Lote C Bloco A –, Edifício Parque cidade Corporate, Sala 1103

70.308-200 Brasília – DF, Brasil

Atenção: Diretor do escritório da AFD no Brasil

Para o Fiador:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Endereço: Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar

70048-900 – Brasília, DF, Brasil

Fax: 55 61 34 12 17 40

Aos cuidados de: Coordenador-Geral de Operações Financeiras da União

ou qualquer outro endereço, número de fax, departamento ou funcionário que uma Parte notifique à outra Parte.

17.2 Entrega

Qualquer notificação, solicitação ou comunicação feita ou qualquer documento enviado por uma Parte à outra Parte em conexão com o presente Acordo só será eficaz:

(a) se por fax, quando recebido de forma legível; e

(b) se por carta enviada pelos correios, quando entregue no endereço correto,

e, quando uma determinada pessoa ou departamento for especificado como parte dos dados de endereço fornecidos na Cláusula 17.1 (*Por escrito e endereços*), se tal notificação, solicitação ou comunicação tiver sido endereçada a essa pessoa ou departamento.

17.3 Comunicações eletrônicas

(a) Qualquer comunicação feita por uma pessoa a outra, nos termos de, ou em conexão com o presente Acordo, pode ser feita por correio eletrônico ou outros meios eletrônicos se as Partes:

(i) concordarem que, a menos e até notificação em contrário, esta deve ser uma forma de comunicação aceita;

(ii) notificarem um ao outro por escrito sobre seu endereço de correio eletrônico e/ou qualquer outra informação necessária, para permitir o envio e recebimento de informações por esse meio; e

(iii) notificarem uns aos outros sobre qualquer mudança em seu endereço ou qualquer outra informação fornecida por eles.

(b) Qualquer comunicação eletrônica feita entre as Partes será efetiva somente quando efetivamente recebida, em formato legível.

18. LEI APLICÁVEL, EXECUÇÃO E ESCOLHA DE DOMICÍLIO

18.1 Lei Aplicável

O presente Acordo é regido pela lei francesa.

18.2 Arbitragem

(a) Qualquer litígio, controvérsia ou reivindicação decorrente ou relacionada ao presente Acordo de Linha de Crédito, incluindo qualquer dúvida sobre sua existência, validade, interpretação, violação ou rescisão, será finalmente resolvido por arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio em vigor na data do início do processo (exceto o Artigo 28 - Medidas Conservatórias e Provisórias - e o Artigo 29 - Árbitro de Emergência) ("Regulamento"), que se consideram incorporados por referência a este Artigo.

(b) O tribunal arbitral será composto por três árbitros, um dos quais será nomeado pelo Credor, o outro será nomeado pelo Mutuário e pelo Fiador, e o terceiro, que será o presidente do tribunal arbitral, pelos dois árbitros indicados pelas Partes, no prazo de 30 dias a partir da última de suas nomeações. Ressalve-se que, se qualquer das Partes deixar de nomear um árbitro no prazo de 30 dias corridos após o recebimento da notificação por escrito da indicação de um árbitro pela outra Parte, o segundo árbitro deverá, mediante solicitação por escrito da Parte que já fez a indicação, ser nomeado imediatamente pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a "Corte da CCI"). Da mesma forma, se os árbitros nomeados pelas Partes não conseguirem fazer uma indicação acordada para o presidente dentro de 30 dias corridos a partir da última de suas nomeações, o presidente deverá, mediante solicitação por escrito de qualquer uma das Partes, ser nomeado imediatamente pelo Tribunal da CCI.

(c) As Partes concordam que as reuniões e audiências serão realizadas em Brasília, Brasil. O idioma da arbitragem (incluindo apresentações por escrito das Partes) será o inglês. A sede da arbitragem será Paris, França. Os árbitros devem expor os motivos de suas decisões por escrito e devem tomar tais decisões de acordo com as leis da França.

(d) A sentença será emitida em Brasília, Brasil. Qualquer sentença será final e obrigatória a partir do dia em que for proferida. A sentença proferida pelo tribunal arbitral será final, obrigatória e juridicamente vinculante para as Partes, e poderá ser registrada e executada em qualquer tribunal com jurisdição no Brasil.

(e) O Mutuário e o Fiador renunciam a seu direito de reivindicar qualquer imunidade de jurisdição e execução à qual tenham ou possam ter direito no Brasil. O Mutuário e o Fiador também concordam em não pleitear ou reivindicar qualquer imunidade da execução ou execução da sentença arbitral na República Federativa do Brasil, exceto pela limitação da alienação de propriedade pública referida no Artigo 100 da Lei Brasileira Código Civil, e sujeito ao artigo 100 da Constituição Brasileira e ao artigo 730 et. seq. do Código de Processo Civil Brasileiro.

(f) Nada no presente Acordo pode ser interpretado como um acordo do Mutuário ou do Fiador de se submeter à jurisdição de qualquer tribunal fora da República Federativa do Brasil.

18.3 Citação de processo

Citação de processo ou outra citação legal em conexão com qualquer processo descrito neste Artigo 18 pode ser entregue a

(a) o Fiador, nos termos do Artigo 35, Seção I da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mediante entrega ao Procurador-Geral da República Federativa

do Brasil como seu mandatário, a quem tal processo ou citação judicial poderá ser notificado por carta rogatória,

(b) o Mutuário, por meio de entrega ao Procurador-Geral, como seu agente autorizado, a quem tal processo ou intimação legal possa ser notificado por carta rogatória ou

(c) o Credor, mediante entrega no endereço "AFD SIEGE", estabelecido na Cláusula 17 (*Avisos*) para notificação de processo.

19. DURAÇÃO

O presente Acordo entra em vigor na Data de Assinatura e permanece em pleno vigor e efeito enquanto qualquer quantia estiver pendente nos termos do presente Acordo.

Não obstante o acima, as obrigações das Cláusulas 12.5(e) (*Informações - diversas*) e 16.9 (*Confidencialidade - Divulgação de informações*) sobreviverão e permanecerão em pleno vigor e efeito por um período de dez (10) anos após a última Data de Pagamento. Os dispositivos da Cláusula 11.8.2 (*Gestão de reclamações ambientais e sociais*) continuarão a ter efeito enquanto qualquer reclamação apresentada sob os Procedimentos de Gestão de Reclamações ES ainda estiver sendo processada ou monitorada.

Assinado em cinco (5) originais, em [Local], em [Data].

ANEXO 1A – DEFINIÇÕES

Banco Aceitável	significa qualquer banco aceitável para o Credor.
Conta Bancária	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.4.3 (*Abertura da Conta do Projeto*).
Ato de Corrupção	significa qualquer um dos seguintes: (a) o ato de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou a qualquer pessoa que dirija ou trabalhe, a qualquer título, para uma entidade do setor privado, uma vantagem indevida de qualquer natureza, para a pessoa em questão ou para outra pessoa ou entidade, para que esta atue ou se abstenha de agir em violação das suas obrigações legais, contratuais ou profissionais e, tendo por efeito influenciar os seus próprios atos ou os de outra pessoa ou entidade; ou (b) o ato de um Servidor Público ou de qualquer pessoa que dirija ou trabalhe, a qualquer título, para uma entidade do setor privado, solicitando ou aceitando, direta ou indiretamente, uma vantagem indevida de qualquer natureza, para a própria pessoa em questão ou por outra pessoa ou entidade, para que esta atue ou se abstenha de agir em violação das suas obrigações legais, contratuais ou profissionais, e tendo por efeito influenciar a sua própria atuação ou a de outra pessoa ou entidade.
Ato(s) de Terrorismo	significa: (i) qualquer ato proibido pelas Convenções e Protocolos das Nações Unidas relacionados ao combate ao terrorismo (que podem ser consultado no seguinte site: https://legal.un.org/ola/Default.aspx); (ii) qualquer das infrações previstas nos artigos 3º a 10º da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo; ou (iii) qualquer outro ato destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades, em uma situação de conflito armado, quando o objetivo de tal ato, por sua natureza ou contexto, é intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou se abster de fazer qualquer ato.
Adiantamento(s)	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.4.

Acordo	significa o presente Acordo de Linha de Crédito, incluindo seus consideranda, Anexos e, se aplicáveis, quaisquer alterações feitas por escrito.
Práticas Anticompetitivas	significa: (a) qualquer ação concertada ou implícita que tenha por objeto e/ou efeitos impedir, restringir ou distorcer a concorrência leal em um mercado, incluindo, sem limitação, quando tende a: (i) limitar o acesso ao mercado ou o livre exercício da concorrência por outras empresas; (ii) impedir a fixação de preços pelo livre jogo dos mercados, favorecendo artificialmente o aumento ou a diminuição de tais preços; (iii) limitar ou controlar qualquer produção, mercados, investimentos ou progresso técnico; ou (iv) compartilhar mercados ou fontes de abastecimento; (b) qualquer abuso por parte de uma sociedade ou grupo de sociedades em posição dominante num mercado nacional ou numa parte substancial deste; ou (c) qualquer oferta ou preço predatório que tenha por objeto e/ou efeito eliminar de um mercado, ou impedir que uma empresa ou um de seus produtos acessem o mercado.
Autorização(ões)	significa qualquer autorização, consentimento, aprovação, resolução, permissão, licença, isenção, arquivamento, notarização ou registro, ou quaisquer isenções a respeito, obtidas ou fornecidas por uma Autoridade, concedidas por meio de um ato ou consideradas concedidas caso uma resposta não seja recebida dentro de um prazo definido, bem como qualquer aprovação e consentimento dado pelos credores do Mutuário. Isso inclui, sem limitação: (i) a lei relevante que autoriza o Mutuário a celebrar o Acordo, (ii) a Resolução relevante do Senado Federal do Brasil que autoriza a assinatura do Acordo pelo Mutuário e o Fiador, e a concessão da Garantia da República Federativa do Brasil, e (iii) o registro dos termos e condições financeiras do presente Acordo junto ao ROF e o posterior registro do cronograma de pagamentos quando da ocorrência de qualquer Saque, nos termos do presente instrumento.
Autoridade(s)	significa qualquer governo ou entidade, departamento ou comissão estatutária, que exerça uma prerrogativa pública, ou qualquer administração, tribunal, agência ou Estado ou qualquer entidade governamental, administrativa, tributária ou judicial.
Período de	Significa o período desde e incluindo a Data de Assinatura até

Disponibilidade	o Prazo Final para Saque.
Crédito Disponível	significa, a qualquer momento, o montante principal máximo especificado na Cláusula 2.1 (*Linha de Crédito*) menos: (i) o montante agregado de quaisquer Saques realizados pelo Mutuário; (ii) o montante de qualquer Saque a ser feito de acordo com qualquer Solicitação de Saque pendente; e (iii) qualquer parte da Linha de Crédito que tenha sido cancelada de acordo com as Cláusulas 8.3 (*Cancelamento pelo Mutuário*) e/ou 8.4 (*Cancelamento pelo Credor*).
Orçamento do Mutuário	significa o Orçamento público aprovado anualmente pela Câmara Legislativa do Estado.
Dia Útil	significa um dia (exceto sábado ou domingo) em que os bancos estão abertos durante todo o dia para negócios em geral, em Paris, e que é um Dia ALVO, no caso de um Saque ter que ser feito nesse dia.
Certificado	Significa, em qualquer cópia, fotocópia ou outra duplicata de um documento original, a certificação por qualquer pessoa devidamente autorizada, quanto à conformidade da cópia, fotocópia ou duplicata com o documento original.
Contratante(s)	significa a(s) terceira(s) parte(s) contratada(s) encarregada(s) de implementar todo ou parte do Projeto, de acordo com os Documentos do Projeto.
Garantia(s) do Contratante(s)	significa qualquer garantia fornecida ao Mutuário, direta ou indiretamente, por qualquer Empreiteiro responsável pela conclusão do Projeto ou qualquer parte dele, como, por exemplo, a garantia de conclusão ou a garantia de pagamento antecipado.
Prazo Final para Saque	Significa [●], data depois da qual nenhum Saque pode ocorrer.
Prazo para o Primeiro Saque	Singifica [●].
Prazo para Uso dos Linha de Créditos	significa a data de vencimento do período de [doze (12)] meses a partir da data de pagamento do último Adiantamento.
Saque	significa um saque de toda ou parte da Linha de Crédito, feita ou a ser disponibilizada pelo Credor ao Mutuário, de acordo com os termos e condições estabelecidos na Cláusula 3 (*Saque de Linha de Créditos*) ou o montante principal pendente de tal Saque que permanece devido e pagável em um determinado momento [incluindo qualquer Adiantamento].
Data de Saque	significa a data na qual um Saque foi disponibilizado pelo

Comentado [RB2]: AFD: a ser preenchido na Data da Assinatura (no máximo 60 meses após a Data de Assinatura).

Comentado [RB3]: A ser preenchido após a aprovação do crédito pela AFD (12 meses após a data da aprovação).

	Credor.
Período de Saque	significa o período que inicia na primeira Data de Saque até e incluindo a primeira das seguintes datas: (i) A data na qual o Crédito Disponibilizado é igual a zero; (ii) O Prazo Final para Saque.
Solicitação de Saque	significa uma solicitação substancialmente conforme o formulário estabelecido no Anexo 5A (*Formulário de Solicitação de Saque*).
Despesa(s) Elegível(eis)	significa(m) a(s) despesa(s) relativa(s) ao(s) componente(s) do Projeto, conforme estabelecido no Anexo 3 (*Plano de Financiamento*).
Embargo	significa qualquer sanção de natureza comercial destinada a proibir qualquer importação e/ou exportação (fornecimento, venda ou transferência) de um ou vários bens, produtos ou serviços, com destino e/ou proveniência de um país, por um determinado período, conforme publicado e alterado periodicamente pelas Nações Unidas, União Europeia ou França.
ESCP	significa o plano de compromisso ambiental e social, incluído a seguir como Anexo 6, estabelecendo o compromisso do Beneficiário de evitar, mitigar ou compensar as consequências negativas do Projeto, no ambiente humano e natural, e qualquer monitoramento planejado, bem como as etapas formais necessárias para realizar tais ações.
Procedimentos de Gestão de Reclamações ES	significam os termos contratuais contidos nos Procedimentos de Gestão de Reclamações Ambientais e Sociais, vigentes na Data de Assinatura, e que estão disponíveis no Site.
EURIBOR	significa a taxa de oferta interbancária do Euro para quaisquer depósitos denominados em Euros aplicável no Período de Juros do Saque relevante, conforme determinado pela Federação Bancária Europeia (EBF), às 11h00, horário de Bruxelas, dois (2) Dias Úteis antes do primeiro dia do Período de Juros.
Euro(s) ou EUR	significa a moeda única dos Estados membros da União Econômica e Monetária Europeia, incluindo a França, e com curso legal nesses Estados membros.
Evento de Inadimplência	significa qualquer evento ou circunstância estabelecida na Cláusula 13.1 (*Eventos de Inadimplência*).
Dívida Externa	significa, com relação ao Mutuário ou ao Fiador (conforme o caso), qualquer endividamento, presente ou futuro, real ou contingente, por ou em relação a montantes emprestados ou

	levantados sob qualquer empréstimo ou linha de crédito ou garantia incorrida pelo Mutuário ou Fiador (excluindo, para evitar dúvidas, qualquer endividamento incorrido como resultado de emissões de títulos), denominado em moeda diferente da moeda legal da República Federativa do Brasil e pertencente a qualquer credor com residência fora da República Federativa do Brasil, e com vencimento inicial superior a um ano.
Linha de Crédito	significa a linha de crédito disponibilizada pelo Credor ao Mutuário de acordo com o presente Acordo, até o montante principal máximo estabelecido na Cláusula 2.1 (*Linha de Crédito*).
Documentos do Financiamento	Significa o presente Acordo, e qualquer outro documento relacionado a ele.
Lista de Sanções Financeiras	significa a(s) lista(s) de pessoas, grupos ou entidades que estão sujeitos a sanções financeiras pelas Nações Unidas, União Europeia e/ou França. Apenas para fins informativos e para conveniência do Mutuário, esta pode confiar nas seguintes referências ou endereços de sites: **Para as listas mantidas pelas Nações Unidas**, o seguinte site pode ser consultado: https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list **Para as listas mantidas pela União Europeia**, o seguinte site pode ser consultado: https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/8442/consolidated-list-sanctions_en **Para as listas mantidas pela França**, o seguinte site pode ser consultado: http://www.tresor.economie.gouv.fr/4248_Dispositif-National-de-Gel-Terroriste
Plano de Financiamento	Significa o plano de financiamento do Projeto estabelecido no Anexo 3 (*Plano de Financiamento Indicativo*)
Taxa de Referência Fixa	Significa [●] ([●]%) por ano.
Fraude	significa qualquer prática desleal (atos ou omissões) deliberadamente destinada a enganar terceiros, a ocultar intencionalmente elementos dos mesmos, ou a trair ou viciar o seu consentimento, a contornar quaisquer requisitos legais ou regulamentares e/ou a violar regras e procedimentos internos da Mutuário ou de terceiro para obter benefício ilegítimo.

Comentado [RB4]: A ser preenchida na Data de Assinatura.

Fraude contra os Interesses Financeiros da Comunidade Europeia	significa qualquer ato ou omissão intencional destinado a lesar o orçamento da União Europeia e que implique (i) a utilização ou apresentação de declarações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o desvio ou retenção ilícita da Linha de Créditos ou qualquer redução ilícita de recursos do orçamento geral da União Europeia; (ii) a não divulgação de informação com o mesmo efeito; e (iii) desvio de tais recursos para fins diferentes daqueles para os quais tais recursos foram originalmente concedidos.
Prazo de Carência	significa o período desde a Data de Assinatura até e incluindo a data que cai sessenta (60) meses após essa data, durante o qual nenhum reembolso do principal sob a Linha de Crédito é devido e exigível.
Garantia	significa fiança conjunta (“*cautionnement solidaire*”) concedida pela República Federativa do Brasil ao Mutuário, nos termos da Cláusula 14 do presente Acordo, autorizada pela Resolução n°[●] do Senado Federal Brasileiro.
Obrigações Garantidas	têm o significado descrito nos termos da Cláusula 14 do presente Acordo.
Origem Ilícita	significa Linha de Créditos obtidos através de: (a) o cometimento de qualquer infração subjacente, conforme designado no Glossário de recomendações do GAFI 40 em "Categorias designadas de infrações" (http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf); (b) qualquer Ato de Corrupção; ou (c) qualquer Fraude contra os Interesses Financeiros da Comunidade Europeia, se ou quando aplicável.
Taxa de Índice	significa o índice diário TEC 10, taxa de vencimento constante de dez anos, exibida diariamente na respectiva página de cotação da Instituição Financeira de Referência ou qualquer outro índice que venha a substituir o índice diário TEC 10. Na Data de Definição da Taxa de Assinatura, a Taxa do Índice em [●] é [●] ([●] %) por ano.
Políticas de Seguro	significa as apólices de seguro que o Mutuário é obrigado a subscrever e manter em conexão com a implementação do Projeto, de forma aceitável para o Credor.
Declaração de Integridade	significa a declaração de integridade, elegibilidade e compromisso ambiental e social, na forma dos anexos das Diretrizes de Licitações, que qualquer licitante ou candidato deverá entregar, nos termos da Cláusula 1.2.3 das Diretrizes.

Comentado [RB5]: A ser preenchido na Data de Assinatura.

Período(s) de Juros	significa cada período de uma Data de Pagamento (exclusivo) até a próxima Data de Pagamento (inclusive). Para cada Saque no âmbito do Linha de Crédito, o primeiro período de juros começará na Data de Saque (exclusive) e terminará na próxima Data de Pagamento sucessiva (inclusive).
Taxa de Juros	significa a taxa de juros expressa em percentual e determinada de acordo com a Cláusula 4.1 (*Taxa de Juros*).
Margem	Significa 1,90% ao ano[1].
Evento de Interrupção do Mercado	significa a ocorrência de um dos seguintes eventos: (i) a EURIBOR não é determinada pela Federação Bancária Europeia ("EBF"), às 11h00, hora de Bruxelas, dois (2) Dias Úteis antes do primeiro dia do Período de Juros em questão; ou (ii) antes do fechamento do mercado interbancário em questão, dois (2) Dias Úteis antes do primeiro dia do Período de Juros relevante, o Mutuário recebe notificação do Credor de que (i) o custo para o Credor de obter recursos correspondentes no mercado interbancário em questão seria superior à EURIBOR para o Período de Juros relevante; ou (ii) não pode ou não poderá obter recursos equivalentes no mercado interbancário em questão no curso normal dos negócios para financiar o Saque em questão, para o período de tempo em questão.
Efeito Material Adverso	significa um efeito material e adverso sobre: (a) o Projeto, na medida em que comprometa a implementação e operação do Projeto de acordo com o presente Acordo; (b) os negócios, ativos, condição financeira do Mutuário ou sua capacidade de cumprir suas obrigações nos termos do presente Acordo e dos Documentos do Projeto; (c) a validade ou aplicabilidade do presente Acordo e dos Documentos do Projeto; ou (d) qualquer direito ou recurso do Credor, nos termos do presente Acordo.
Uso Indevido de Recursos ou Ativos da AFD	significa o uso não conforme, inadequado e/ou abusivo dos recursos, propriedades ou ativos pertencentes ao Credor, feito de forma consciente, imprudente ou negligente.
Lavagem de Dinheiro	significa:

[1] Esta taxa é indicativa e será mantida até 20 de maio de 2024. Após esta data, o Credor envidará os melhores esforços para manter a precificação, mas lembra que é fundamental que a execução ocorra o mais rápido possível.

	(i) o ato de facilitar, por qualquer meio, a falsa justificativa da origem dos bens ou proventos do autor de crime ou contravenção, que lhe trouxe benefício direto ou indireto; ou (ii) o ato de ajudar a investir, ocultar ou converter o produto direto ou indireto de um crime ou contravenção.
Práticas Não Cooperativas	significa: (i) o ato de destruir, falsificar, alterar, ocultar ou reter injustificadamente provas ou quaisquer outras informações, documentos ou registros que se pretenda divulgar em conexão com uma investigação do Credor de uma alegação de Práticas Proibidas para obstruir materialmente a investigação; ou o ato de fazer declarações falsas para obstruir materialmente a investigação de uma alegação de Práticas Proibidas; ou (ii) o ato de ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte, a fim de impedi-la de divulgar informações relativas a uma investigação conduzida pelo Credor, ou a continuação da investigação; ou (iii) quaisquer atos realizados com o objetivo de obstruir materialmente o Credor no exercício de seus direitos contratuais de auditoria, inspeção ou acesso a informações, no contexto de uma investigação baseada em uma alegação de Práticas Proibidas.
Principal Devido	significa, em relação a qualquer Saque, o montante principal pendente devido em relação a tal Saque, correspondente ao montante do Saque pago pelo Credor ao Mutuário menos o agregado de parcelas do principal reembolsadas pelo Mutuário ao Credor em relação a tal Saque.
Datas de Pagamento	significa [●] e [●] de cada ano.
Evento de Interrupção dos Sistemas de Pagamento	significa um ou ambos: (a) uma interrupção significativa nos sistemas de pagamento ou nos sistemas de comunicação ou nos mercados financeiros que, em cada caso, são obrigados a operar para que os pagamentos sejam feitos em conexão com a Linha de Crédito (ou de outra forma, para que as transações contempladas pelo presente Acordo sejam executadas), desde que a interrupção não seja causada por, e esteja fora do controle de qualquer uma das Partes; ou (b) ocorrência de qualquer outro evento que resulte em uma interrupção (de natureza técnica ou relacionada ao sistema) na tesouraria ou nas operações de pagamento de uma Parte, impedindo-a ou qualquer outra Parte: (i) de cumprir suas obrigações de pagamento nos

	termos do presente Acordo; ou (ii) de se comunicar com as outras Partes de acordo com os termos do presente Acordo, e que (em ambos os casos) não é causada por, e está fora do controle de qualquer uma das Partes.
Indenização Compensatória de Pagamento Antecipado	significa a indenização calculada aplicando-se o seguinte percentual máximo ao montante da Linha de Crédito que é reembolsado antecipadamente: - se o repagamento ocorrer antes do 4º aniversário (excluído) da Data de Assinatura: dois vírgula cinco por cento (2,5%); - se o repagamento ocorrer entre o 4º aniversário (incluído) e o 8º aniversário (excluído) da Data de Assinatura: dois por cento (2%); - se o repagamento ocorrer entre o 8º aniversário (incluído) e o 12º aniversário (excluído) da Data de Assinatura: um vírgula cinco por cento (1,5%); - se o repagamento ocorrer entre o 12º aniversário (incluído) e o 16º aniversário (excluído) da Data de Assinatura: um por cento (1%); - se o repagamento ocorrer entre o 16º aniversário (incluído) e o 20º aniversário (excluído) da Data de Assinatura: zero vírgula cinco por cento (0,5%).
Diretrizes de Aquisições	significa os dispositivos contratuais contidos nas diretrizes relativas às aquisições financiadas pela AFD em países estrangeiros, datadas de outubro de 2019, cuja cópia foi entregue ao Mutuário. As Diretrizes de Aquisição estão disponíveis no Site do Credor.
Prática(s) Proibida(s)	significa Práticas Anticompetitivas, Atos de Corrupção, Fraude, Fraude contra os Interesses Financeiros da União Europeia, Práticas não Cooperativas, Uso Indevido de Linha de Créditos ou Ativos da AFD, bem como qualquer violação de quaisquer Leis Antilavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento de Terrorismo aplicáveis.
Projeto	significa o projeto conforme descrito no Anexo 2 (*Descrição do Projeto*).
Conta do Projeto	tem o significado dado ao termo na Cláusula 3.4.3 (*Abertura da Conta do Projeto*)
Autorizações do Projeto	significa as Autorizações necessárias para que (i) o Mutuário implemente o Projeto e assine todos os Documentos do Projeto dos quais é Parte, e exerça seus direitos e cumpra com suas obrigações nos Documentos do Projeto dos quais é Parte; e (ii) os Documentos do Projeto dos quais o Mutuário é Parte

	sejam admissíveis como prova perante os tribunais na jurisdição do Mutuário ou perante um tribunal arbitral competente.
Documentos do Projeto	significa os seguintes documentos, essenciais para a implementação do Projeto: • [o mandato/acordo da agência implementadora entre o Mutuário e [●]; • o Acordo de gerenciamento do projeto entre o Mutuário e [●]]; • o Manual Operacional do Projeto.
Servidor Público	significa qualquer titular de cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial, nomeado ou eleito, servindo em caráter permanente ou não, remunerado ou não, independentemente de sua posição, ou qualquer outra pessoa definida como servidor público de acordo com a legislação interna da jurisdição de constituição do Mutuário, e qualquer outra pessoa que exerça uma função pública, inclusive para uma agência ou organização pública, ou que preste um serviço público.
Taxa de Conversão	significa a conversão da taxa flutuante aplicável a toda ou parte do Linha de Crédito em uma taxa fixa, de acordo com a Cláusula 4.1 (*Taxa de Juros*).
Solicitação de Taxa de Conversão	Significa uma solicitação substancialmente no formulário anexado como Anexo 5C (*Formulário de Solicitação de Conversão de Taxa*)
Data de Estabelecimento de Taxa	significa: I - em relação a qualquer Período de Juros para o qual uma Taxa de Juros deva ser determinada: (i) a primeira quarta-feira (ou, se essa data não for um Dia Útil, o Dia Útil imediatamente seguinte) após a data de recebimento pelo Credor do Pedido de Saque, desde que o Pedido de Saque seja recebido pelo Credor pelo menos dois (2) Dias Úteis completos antes da referida quarta-feira; (ii) a segunda quarta-feira (ou, se essa data não for um Dia Útil, o Dia Útil imediatamente seguinte) após a data de recebimento pelo Credor do Pedido de Saque, se o Pedido de Saque não tiver sido recebido pelo Credor pelo menos dois (2) Dias Úteis completos antes da primeira quarta-feira, especificada no parágrafo (i) acima: II - no caso de Conversão de Tarifa: (i) a primeira quarta-feira (ou, se essa data não for

	um Dia Útil, o Dia Útil imediatamente seguinte) após a data de recebimento pelo Credor da Solicitação de Conversão de Taxa, desde que essa data seja de pelo menos dois (2) Dias Úteis completos antes da primeira quarta-feira. (ii) a segunda quarta-feira (ou, se essa data não for um Dia Útil, o Dia Útil imediatamente seguinte) após a data de recebimento pelo Credor da Solicitação de Conversão de Taxa, se tal data não for pelo menos dois (2) Dias úteis completos anteriores à primeira quarta-feira.
Instituição Financeira de Referência	significa uma instituição financeira escolhida como instituição financeira de referência adequada pelo Credor e que publica regularmente cotações de instrumentos financeiros em uma das redes internacionais de informações financeiras, de acordo com as práticas reconhecidas pelo setor bancário.
ROF	significa o registro da Linha de Crédito e do respectivo esquema de pagamento perante o Banco Central do Brasil em seu sistema eletrônico (SISBACEN) com a finalidade de obter o RDE-ROF, ou qualquer sucessor deste.
Cronograma(s)	significa qualquer cronograma ou cronogramas do presente Acordo.
Data de Assinatura	significa a data de execução do presente Acordo por todas as Partes.
Data de Assinatura do Estabelecimento da Taxa	significa [●]
Dia TARGET	significa um dia em que o sistema Trans European Automated Real Time Gross Settlement Express Transfer 2 (TARGET2), ou qualquer sucessor do mesmo, está aberto para liquidação de pagamentos em Euros.
Taxa(s)	significa qualquer imposto, taxa, tributo, imposto ou outro encargo ou retenção de natureza semelhante.
Data de Conclusão Técnica	significa a data para a conclusão técnica do Projeto, que se espera ser [●].
Financiamento do Terrorismo	significa fornecer ou arrecadar, direta ou indiretamente, Linhas de Crédito ou administrar Linhas de Crédito com a intenção de que sejam usados, ou com conhecimento de que serão usados, para fins de cometer um Ato de Terrorismo.
Guia de Visibilidade e Comunicação	significa todos os dispositivos contratuais vinculantes para o Mutuário relativas a comunicação e visibilidade dos projetos financiados pela AFD e contidas no documento intitulado "Guia de visibilidade para projetos apoiados pela AFD - Nível 1" ou

Comentado [RB6]: A ser incluído na Data de Assinatura.

	"Guia de comunicação para projetos apoiados pela AFD - Nível 2", conforme o caso, cuja cópia foi entregue ao Mutuário antes da assinatura.
Site	significa o site da AFD (http://www.afd.fr/) ou qualquer outro site substituto.
Imposto Retido na Fonte	significa qualquer dedução ou retenção em relação a um Imposto sobre qualquer pagamento feito nos termos de ou em conexão com o presente Acordo.

ANEXO 1B – USO DE TERMOS

(a) “ativos” inclui propriedades presentes e futuras, receitas e direitos de toda espécie;

(b) qualquer referência ao "Mutuário", uma "Parte" ou um "Credor" inclui seus sucessores no título, nomeados permitidos e cessionários permitidos;

(c) qualquer referência ao presente Acordo ou outro documento é uma referência ao presente Acordo ou a qualquer outro documento, conforme alterado, consolidado ou complementado, e inclui, se aplicável, qualquer documento que o substitua por novação, de acordo com o presente Acordo;

(d) uma “garantia” inclui qualquer fiança solidária;

(e) “endividamento” significa qualquer obrigação de qualquer pessoa (incorrida como devedor principal ou como fiador) para o repagamento ou reembolso de dinheiro, seja presente, futuro, real ou contingente;

(f) uma “pessoa” inclui qualquer pessoa, empresa, corporação, parceria, Linha de Crédito, governo, agência estadual ou qualquer associação, ou grupo de dois ou mais dos anteriores (tendo ou não personalidade jurídica separada);

(g) um “regulamento” inclui qualquer legislação, regulamento, regra, decreto, diretiva oficial, instrução, solicitação, conselho, recomendação, decisão ou diretriz (tendo ou não força de lei) de qualquer órgão governamental, intergovernamental ou supranacional, autoridade supervisora, autoridade reguladora, autoridade administrativa independente, agência, departamento ou qualquer divisão de qualquer outra autoridade ou organização (incluindo qualquer regulamentação emitida por uma entidade pública industrial ou comercial) que tenha efeito sobre o presente Acordo ou sobre os direitos e obrigações de uma Parte;

(h) um dispositivo da lei é uma referência a esse dispositivo conforme alterado;

(i) salvo disposto em contrário, uma hora do dia é uma referência à hora de Paris;

(j) os títulos de Seção, Cláusula e Anexo são apenas para facilitar a referência e não afetam a interpretação do presente Acordo;

(k) salvo disposto em contrário, palavras e expressões usadas em qualquer outro documento relacionado ao presente Acordo ou em qualquer notificação fornecida em relação ao presente Acordo têm o mesmo significado nesse documento ou notificação que no presente Acordo;

(l) um Evento de Inadimplência é “contínuo” se não tiver sido remediado ou se o Credor não tiver renunciado a nenhum de seus direitos a ele relacionados;

(m) uma referência a uma Cláusula ou Anexo deve ser uma referência a uma Cláusula ou Anexo do presente Acordo; e

(n) palavras que importam o plural devem incluir o singular e vice-versa.

ANEXO 2 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

O Projeto para a cidade de Rio Grande objetiva melhorar o desenvolvimento sustentável da cidade de Rio Grande. A cidade de Rio Grande está localizada em uma península com áreas ricas em biodiversidade e ecossistemas estratégicos. O Município, consciente da força e fragilidade das suas áreas naturais e protegidas, tem uma política muito proativa para alinhar o seu Plano Plurianual de Investimentos com os ODS. A cidade também enfrenta desafios de drenagem, problemas de mobilidade, e espaços verdes, como as áreas protegidas, foram negligenciados e agora sofrem com a falta de investimento. A cidade passou por uma expansão urbana desordenada, que empurrou parte da população para a periferia da cidade, gerando desigualdades de acesso ao mercado de trabalho.

O Projeto está estruturado em **três componentes**:

➔ **Componente 1: Ambiente**

O objetivo deste componente é criar e revitalizar espaços verdes. Além disso, também serão desenvolvidas infraestruturas de micro e macrodrenagem no centro da cidade, que agora está altamente exposto a riscos de inundação. Finalmente, o componente 1 inclui investimentos para combater a erosão costeira na Ilha de Torotama e apoiar os habitantes mais vulneráveis da ilha.

➔ **Componente 2: Mobilidade e transporte público**

Este componente visa a otimizar a rede de transportes públicos e promover a mobilidade não motorizada (“soft mobility”). A AFD financiará a implantação de uma rede de infraestrutura cicloviária. De forma a melhorar a qualidade e o acesso à rede de transportes públicos, este componente integra ainda a reestruturação da rede rodoviária da cidade, o desenvolvimento de hubs multimodais e corredores de ônibus. Finalmente, a cidade apoiará a estruturação do eixo Socowski – Bonifácio – 1º de Maio – Valporto como uma avenida multimodal. Esses investimentos no setor de mobilidade também buscarão a melhorar o acesso das mulheres a serviços de transporte de qualidade e promover o emprego feminino no setor.

➔ Componente 3: Capacitação

Envolve as atividades de capacitação necessárias para a implementação e monitoramento do Projeto. Trata-se da estruturação de uma Unidade de Gestão de Projetos (UGP), que apoiará a implementação do plano de engajamento de stakeholders e estudos técnicos para subsidiar a preparação dos investimentos.

A UGP será composta por consultores externos e servidores do Mutuário. O Plano de Aquisições deve ser validado pelo Credor.

A avaliação e a gestão dos riscos ambientais e sociais do Projeto devem ser realizadas de acordo com o Plano de Compromisso Ambiental e Social (ESCP) (cf. Anexo 6) e devem ser satisfatórias para o Credor.

As diligências ambientais e sociais, e os planos de gestão relacionados, produzidos para projetos classificados como B+, correspondentes ao nível importante de riscos ambientais e sociais, devem ser realizados em forma e substância satisfatórias para o Credor antes do início das obras.

ANEXO 3 – PLANO DE FINANCIAMENTO

PARTE I – PLANO DE FINANCIAMENTO

O custo total do Projeto será composto por:

- cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, e setecentos e cinquenta Euros (EUR 58.593.750,00) pelo Credor; e
- como contrapartida local, um mínimo de vinte por cento (20%), calculado sobre o montante total concedido pelo Credor.

O Manual Operacional do Projeto deverá detalhar a alocação estimada dos custos para os Componentes do Projeto. Esta alocação dos montantes para os Componentes financiados pelo Credor pode ser modificada, sujeita à aprovação prévia do Credor.

Empréstimo AFD	**Montante (M€)**	**%**
Componente 1 – Meio Ambiente	**27.977.832,06**	47,75
Componente 2 – Mobilidade e transporte público	**27.103.364,75**	46,25
Componente 3 - Capacitação	**3.512.533,19**	6,00
Total	**58.593.750,00**	100

Comentado [RB7]: A soma dá 20 mil a menos que o total.

Comentado [G8R7]:

Plano de Financiamento	**Montante (M€)**	**%**
AFD	**58.593.750,00**	80
Rio Grande	**14.648.437,50**	20
Total	**73.242.187,50**	100

PARTE II - DESPESAS ELEGÍVEIS

As Despesas Elegíveis correspondem aos componentes descritos no Anexo 2 (*Descrição do Projeto*) e neste Anexo 3.

Os recursos da Linha de Crédito podem ser usados para cobrir impostos acessórios às Despesas Elegíveis e Despesas Elegíveis incorridas pelo Mutuário até 12 (doze) meses antes da assinatura do presente Acordo de Linha de Crédito.

ANEXO 4 – CONDIÇÕES PRECEDENTES

O seguinte se aplica a todos os documentos entregues pelo Mutuário como condição precedente:

- se o documento entregue não for um original, mas uma fotocópia, a fotocópia original autenticada deverá ser entregue ao Credor;
- a versão final de um documento para o qual a minuta foi previamente enviada e acordada pelo Credor não deve diferir materialmente da minuta acordada;
- documentos não previamente enviados e acordados deverão ser satisfatórios para o Credor.

PARTE I – CONDIÇÕES PRECEDENTES A SEREM CUMPRIDAS NA DATA DA ASSINATURA

(a) Entrega pelo Mutuário ao Credor dos seguintes documentos:

(i) cópia autenticada da lei municipal (*Lei Municipal*) que autoriza o Mutuário a celebrar o presente Acordo;

(ii) cópia autenticada do certificado do Ministério da Fazenda (*Despacho do Ministro*) aprovando os termos e condições do presente Acordo;

(iii) parecer da Fazenda Nacional (parecer) evidenciando que os Saques no âmbito da Linha de Crédito não violam qualquer limite legal de empréstimo vinculante para o Mutuário e o Fiador;

(iv) cópias autenticadas dos documentos que comprovam os poderes dos signatários autorizados do Acordo para o Mutuário e o Fiador (*Diplomação do Prefeito e portarias de delegação*);

(v) certificado emitido por um representante devidamente autorizado do Mutuário listando a(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar, em nome do Mutuário, os Pedidos de Saque e qualquer certificado relacionado a este Acordo, e a tomar todas as outras medidas e/ou assinar todos os outros documentos necessários em nome do Mutuário, nos termos do presente Acordo; e

(vi) amostra da assinatura de cada pessoa listada no último ponto do parágrafo (i) e no certificado mencionado no parágrafo (ii).

(b) Entrega pelo Mutuário ao Credor do documento comprovando que a Linha de Crédito foi incluída no Orçamento do Mutuário.

(c) Entrega ao Credor de uma cópia da Resolução do Senado Federal do Brasil, autorizando a celebração do Acordo e a concessão da Garantia pela República Federativa do Brasil.

(d) Entrega ao Credor de uma minuta de parecer legal, em forma e substância satisfatórias para o Credor, de um escritório de advocacia respeitável selecionado e contratado pelo Credor, estabelecido na jurisdição do Mutuário.

(e) Pagamento pelo Mutuário ao Credor de todas as taxas e despesas devidas e pagáveis no contexto do presente Acordo, se houver.

(f) Documentação de meio ambienta e social (Estrutura de Gestão Ambiental e Social - ESMF e Estrutura de Política de Reassentamento - RPF), validada e adotada pelo Mutuário.

PARTE II - CONDIÇÕES PRECEDENTES AO PRIMEIRO SAQUE

(a) Entrega pelo Mutuário ao Credor dos seguintes documentos:

(i) Prova de qualquer arquivamento ou registro, depósito ou requisito de publicação do presente Acordo e pagamento de qualquer imposto de selo, taxas de registro ou taxas similares relacionadas ao presente Acordo, conforme aplicável.

(ii) Os Documentos do Projeto e cada um dos Documentos do Projeto acima mencionados:

- cópia autenticada de cada Documento de Projeto, devidamente assinado por cada uma das Partes;
- evidência de que todas as formalidades exigidas pelos Documentos do Projeto para a celebração, execução e aplicabilidade contra terceiros de tais Documentos do Projeto foram cumpridas; e
- evidência de que qualquer Autorização que o Credor considere necessária ou desejável para a entrada em vigor e execução de, e as transações contempladas por, qualquer Documento de Projeto, foi devidamente obtida, e entrega de uma cópia autenticada de tal Autorização.

(iii) Um Plano de Aquisições, conforme definido nas Diretrizes de Aquisições, o qual recebeu a não-objeção do Credor.

(iv) Comprovação da criação da Unidade de Gestão do Projeto (UGP) e a designação dos seus membros, de forma satisfatória à AFD.

No caso de Adiantamentos:

(v) Certificado do Banco da Conta, atestando que a Conta do Projeto foi aberta em nome do Projeto e fornecendo detalhes da conta para tal Conta do Projeto.

(vi) Previsão provisória de despesas para a duração do Projeto.

(b) Registro dos termos e condições financeiras do presente Acordo no ROF.

(c) Entrega ao Credor de um parecer legal emitido pelo Procurador-Geral do Município de Rio Grande sobre a validade, o efeito vinculante e a exequibilidade do Acordo (incluindo a Garantia) com relação à lei brasileira, substancialmente no formulário estabelecida no Anexo 10A (*Formulário de Parecer do Procurador do Estado de* [●]).

(d) Entrega ao Credor de um parecer legal emitido por um Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da República Federativa do Brasil sobre a validade, o efeito vinculante e a exequibilidade do Acordo (incluindo a Garantia) no que diz respeito à legislação brasileira, substancialmente no formulário prevista no Anexo 10B (*Formulário de Parecer do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*).

(e) Entrega ao Credor de um parecer jurídico devidamente assinado, em forma e substância satisfatória para o Credor, de um escritório de advocacia respeitável selecionado e contratado pelo Credor, que seja consultor jurídico na jurisdição do Mutuário.

(f) Pagamento pelo Mutuário ao Credor de todas as taxas e despesas devidas e pagáveis nos termos do presente Acordo.

PARTE III - CONDIÇÕES PRECEDENTES PARA TODOS OS SAQUES, INCLUINDO O PRIMEIRO SAQUE

[*OPÇÃO EM CASO DE REFINANCIAMENTO*]

Em caso de refinanciamento:

Entrega pelo Mutuário ao Credor dos seguintes documentos:

(i) todos os contratos e pedidos, juntamente com quaisquer planos e cotações (se aplicável), previamente fornecidos ao Credor, de acordo com e conforme definido nas Diretrizes de Aquisição, em conexão com o Saque solicitado; e

(ii) evidência, em forma e substância satisfatórias para o Credor, de que todas as despesas relevantes foram pagas.

PARTE IV – CONDIÇÕES PRECEDENTES PARA TODOS OS ADIANTAMENTOS QUE NÃO OS PRIMEIROS ADIANTAMENTOS

[*OPÇÃO EM CASO DE ADIANTAMENTOS*]

Entrega pelo Mutuário ao Credor dos seguintes documentos:

(i) certificado, assinado por um representante devidamente autorizado do Mutuário, atestando que pelo menos oitenta por cento (80%) (ou outra porcentagem acordada pelo Credor) do Adiantamento imediatamente anterior ao Adiantamento solicitado no Pedido de Saque e cem por cento (100%) do penúltimo Adiantamento foram utilizados, incluindo uma discriminação detalhada do pagamento em relação às Despesas Elegíveis durante o período em questão;

(ii) todos os contratos e formulários de pedido, juntamente com quaisquer planos e cotações (se aplicável) previamente fornecidos ao Credor, de acordo com e conforme definido nas Diretrizes de Aquisição, em conexão com a utilização dos montantes do Adiantamento disponibilizados antes do Pedido de Saque;

(iii) evidência, em forma e substância satisfatórias para o Credor, de que todas as Despesas Elegíveis em questão foram pagas.

(iv) previsão provisória de despesas para a vigência do Projeto, atualizada na data do respectivo Pedido de Saque;

(v) estimativa revisada dos custos do Projeto, bem como das Despesas Elegíveis;

(vi) o último relatório anual de auditoria, preparado de acordo com a Cláusula 3.4.10 (*Auditoria*); e

ANEXO 5A - FORMULÁRIO DE PEDIDO DE SAQUE
[*no papel timbrado do Mutuário*]

Para: AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

Em: [data]

Nome do Mutuário - Acordo de Crédito n° [●] datado de [●]

Pedido de Saque n°[●]

Caros senhores,

1. Referimo-nos ao Acordo de Linha de Crédito n° [●] celebrado entre o Mutuário e o Credor, datado de [●] (o "**Acordo**"). Palavras e expressões em maiúsculas usadas, mas não definidas aqui, têm os significados atribuídos a elas no Acordo.

2. Esta carta é uma Solicitação de Saque.

3. Solicitamos irrevogavelmente que o Credor disponibilize um Saque nos seguintes termos:

Montante: EUR [●] ou, se for inferior, o Crédito Disponível.

Taxa de juros: [*fixo/flutuante*]

4. A Taxa de Juros será determinada de acordo com a Cláusula 4 (*Juros*) do Acordo. A Taxa de Juros aplicável ao Saque solicitado nos será fornecida por escrito e nós aceitamos essa Taxa de Juros (sujeito ao parágrafo abaixo, se aplicável).

[**Somente para Taxa de Juros Fixa**:] Se a Taxa de Juros aplicável ao Saque solicitado for superior a [●*inserir a porcentagem por extenso*] ([●]%), solicitamos o cancelamento desta Solicitação de Saque.

5. Confirmamos que cada condição especificada na Cláusula 2.4 (*Condições Precedentes*) foi satisfeita na data desta Solicitação de Saque e que nenhum Evento de Inadimplência vem ocorrendo ou é provável que ocorra. Concordamos em notificar o Credor imediatamente se qualquer uma das condições mencionadas acima não for satisfeita na Data de Saque ou antes dela.

6. O produto deste Saque deve ser creditado na seguinte conta bancária:

(a) Nome [do Mutuário]: [●]

(b) Endereço [do Mutuário]: [●]

(c) Número da conta IBAN: [●]

(d) Número SWIFT: [●]

(e) Banco e endereço do banco [do Mutuário]: [●]

(f) [se moeda diferente do Euro] banco correspondente e número da conta do banco do Mutuário: [●]

7. Este Pedido de Saque é irrevogável.

8. Anexamos a este Pedido de Saque todos os documentos de suporte relevantes, especificados na Cláusula 2.4 (*Condições Precedentes*) do Acordo:

[Lista de documentos comprovativos]

Com os melhores cumprimentos,

.....

Signatário autorizado do Mutuário

ANEXO 5B - FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE SAQUE E TAXA
[em papel timbrado da Agence Française de Développement]

Para: [o Mutuário]

Data: [●]

Ref: Pedido de Saque nº [●] datado de [●]

Nome do Mutuário - Acordo de Crédito n°[●] datado de [●]

Confirmação de Saque n°[●]

Caros senhores,

1. Referimo-nos ao Acordo de Linha de Crédito n°[●] celebrado entre o Mutuário e o Credor, datado de [●] (o "**Acordo**"). Palavras e expressões em maiúsculas usadas, mas não definidas aqui, têm os significados atribuídos a elas no Acordo.

2. Por meio de uma Carta de Solicitação de Saque datada de [●], o Mutuário solicitou que o Credor disponibilizasse um Saque no montante de EUR [●], de acordo com os termos e condições do Acordo.

3. O Saque disponibilizado, de acordo com sua Solicitação de Saque, é o seguinte:

    - Montante: [●montante por extenso] ([●])
    - Taxa de juros aplicável: [●porcentagem por extenso] ([●]%) ao ano
    - Taxa global efetiva (por ano): [●porcentagem em palavras] ([●]%)
    - Data de Saque: [●]

Somente para empréstimos com taxa de juros fixa

Apenas para fins informativos:

- Data de definição da taxa: [●]
- Taxa Fixa de Referência: [●porcentagem em palavras] ([●]%) ao ano
- Taxa de Índice: [●porcentagem em palavras] ([●]%)
- Taxa do Índice na Data de Definição da Taxa: [●].

Com os melhores cumprimentos,

.....

Signatário autorizado da *Agence Française de Développement*

ANEXO 5C - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA
[no papel timbrado do Mutuário]

Para: AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

Em: [data]

Nome do Mutuário – Acordo de Crédito n°[●] datado de [●]

Solicitação de Conversão de Taxa n°[●]

Caros senhores,

1. Referimo-nos ao Acordo de Linha de Crédito n°[●] celebrado entre o Mutuário e o Credor, datado de [●] (o "**Acordo**"). Palavras e expressões em maiúsculas usadas, mas não definidas aqui, têm os significados atribuídos a elas no Acordo.

2. De acordo com a Cláusula 4.1.5 (i) (*Conversão de uma Taxa de Juros flutuante para uma Taxa de Juros fixa*) do Acordo, solicitamos a conversão da Taxa de Juros flutuante dos seguintes Saques:

   - [***listar os Saques relevantes***],

em uma Taxa de Juros fixa, de acordo com os termos do Acordo.

3. Esta solicitação de conversão de taxa será considerada nula e sem efeito se a taxa de juros fixa aplicável exceder [*inserir a porcentagem por extenso*] [●%].

Com os melhores cumprimentos,

.....

Signatário autorizado do Mutuário

ANEXO 5D - FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA

[em papel timbrado da Agence Française de Développement]

Para: [o Mutuário]

Data: [●]

Re: Pedido de Conversão de Tarifa n° [●] datado de [●]

Nome do Mutuário - Acordo de Crédito n°[●] datado de [●]

Confirmação de conversão de taxa n°[●]

Caros senhores,

ASSUNTO: Conversão de uma Taxa de Juros flutuante para uma Taxa de Juros fixa

1. Referimo-nos ao Acordo de Linha de Crédito n°[●] celebrado entre o Mutuário e o Credor, datado de [●] (o "Acordo"). Palavras e expressões em maiúsculas usadas, mas não definidas aqui, têm os significados atribuídos a elas no Acordo.

2. Referimo-nos também ao seu Pedido de Conversão de Tarifa datado de [●]. Confirmamos que a Taxa de Juros fixa aplicável ao(s) Saque(s) referido(s) no seu Pedido de Conversão de Taxa, entregue de acordo com a Cláusula 4.1.5 (i) (*Conversão de uma Taxa de Juros flutuante para uma Taxa de Juros fixa*) do Acordo é:

   - [●]% ao ano.

3. Esta Taxa de Juros fixa, calculada de acordo com a Cláusula 4.1.3 (*Seleção da Taxa de Juros*) será aplicada ao(s) Saque(s) referido(s) no seu Pedido de Conversão de Taxa a partir de [●] (data efetiva).

4. Além disso, notificamos que a taxa global efetiva por ano do Linha de Crédito é [●]%.

Atenciosamente,

.....

Representante autorizado da Agence Française de Développement

ANEXO 6 - PLANO DE COMPROMISSO AMBIENTAL E SOCIAL (ESCP)

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
Monitoramento do PCAS	• Relatórios periódicos: elaborar e enviar relatórios regulares de monitoramento sobre o desempenho ambiental, social, de saúde e segurança (ASSS) do Projeto, inclusive, entre outros, sobre a implementação do PCAS (incluindo o monitoramento dos compromissos assumidos nos MGAS e MPR). Desses relatórios devem constar o status da preparação e implementação de instrumentos de A&S exigidos nos termos do PCAS, atividades de engajamento de partes interessadas, funcionamento do mecanismo de queixas, uma síntese das atividades e os principais resultados da gestão ASSS pelos contratados.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	N/A	Monitoramento semestral, durante a fase de obras, e anual, durante a fase de operação	• Relatórios ao longo da implementação do Projeto, com início a partir da Data de Efetividade. • Enviar relatórios semestrais durante a fase de construção e anuais durante a face de operação até dois anos depois do último desembolso feito pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerado aceitável pela AFD. • Enviar cada relatório no máximo até 30 dias após o final de cada período de relatório.
Notificação de incidentes e acidentes	• Relatar imediatamente qualquer incidente ou acidente relacionado ou que afete o Programa, que tenha ou possa ter sérias consequências para o meio ambiente, comunidades afetadas, público ou funcionários. • Fornecer informações suficientes sobre o incidente ou acidente, indicando as medidas imediatas tomadas para o resolver, incluindo informações fornecidas por qualquer fornecedor ou prestador de serviços e, se for o caso, pela autoridade supervisora.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	N/A	Máximo 24 horas após tomar conhecimento do incidente ou acidente.	• Notificação por escrito à AFD no máximo 48 horas após conhecimento do incidente ou acidente. • Enviar um relatório posterior para o Banco dentro de um prazo aceitável para a AFD.
Licenças e Autorizações	• Obter das autoridades competentes as licenças, aprovações e autorizações aplicáveis aos projetos. • Cumprir as condições associadas a estas licenças, aprovações e autorizações durante a implementação dos projetos.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	N/A	Antes do início de qualquer atividade que exija uma licença, aprovação ou autorização.	• Envio para a AFD de cópia das licenças, aprovações e autorizações

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
Relatórios mensais de contratadas	• Exigir que contratadas (empreiteiras) e empresas supervisoras apresentem relatórios de monitoramento trimestrais sobre o desempenho de ASSS, de acordo com as métricas especificadas nos respectivos documentos de licitação e Acordos, e enviar extratos desses relatórios para o AFD, em formato aceitável para a AFD.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	N/A	Monitoramento semestral durante a fase de obras e anual durante a fase de operação	• Apresentar um resumo dos relatórios trimestrais como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS • Fornecer os relatórios mensais a AFD, caso solicitado.
Igualdade de gênero no trabalho	• Incorporação de cláusula específica sobre igualdade de gênero no trabalho nos editais para contratação das obras. • Desenvolver parcerias com atores relevantes em âmbito municipal para promover o acesso das mulheres às oportunidades econômicas criadas pelo Programa	Prefeitura de Rio Grande/ UGP	Acordo Prefeitura de Rio Grande - AFD	Monitoramento semestral sobre o desenvolvimento de editais contendo cláusula de igualdade de gênero no trabalho	• Apresentar relatórios de monitoramento sobre a participação das mulheres nos Acordos assinados pela Prefeitura para o Programa Rio Grande 2030, como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD.
Igualdade de gênero na mobilidade	• Desenvolvimento de um estudo sobre mobilidade que integra as preocupações e as necessidades das usuárias e dos usuários no design dos investimentos (por exemplo: adaptação dos itinerários tendo em conta os deslocamentos pendulares, definição das localizações das paradas de ônibus, ordenamento dos espaços, segurança nos transportes e prevenção da violência baseada no gênero, oportunidades econômicas/formação e inserção profissional etc.); e criação de dados de demanda desagregados por gênero. • Desenvolvimento de um Projeto Social de capacitação para o enfrentamento a violência institucional, discriminações e fobias contra grupos vulneráveis aos agentes de mobilidade urbana e de segurança	AFD/ Prefeitura de Rio Grande	AFD/Projeto	Durante a fase de factibilidade e antes da elaboração da documentação	• Recomendações em termo de gênero integradas a nível da concepção do Programa e dos projetos relevantes relacionados com a estruturação da rede de transporte público. • Apresentar um resumo dos progressos como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD.
NAS1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais					

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
1.1 Categorização do projeto	1.1.1 A classificação de risco A&S do Programa foi "Substancial" (B+). Para definição da avaliação do Programa, adotou-se a classificação de risco socioambiental mais elevada estabelecidas para os projetos do Programa.	AFD/ Prefeitura de Rio Grande	N/A	-	-
1.2 Avaliação Ambiental e Social	1.2.1 Elaboração e implementação do Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS) do Programa, de forma consistente com as NAS pertinentes do Banco Mundial	AFD/ Prefeitura de Rio Grande	AFD	No início da implementação do Programa	• MGAS validado pela UGP da Prefeitura de Rio Grande e pela AFD; • Adoção do MGAS pela UGP em até 30 dias após a Data de Efetividade do Projeto. • Uma vez adotado, implementar o MGAS ao longo da implementação do Programa.
	1.2.2 Preencher a ficha de avaliação A&S do MGAS para cada projeto para determinar o tipo de estudos e os planos que se tem que produzir e implementar	Prefeitura de Rio Grande / UGP	NA	Antes do início de qualquer atividade que exija uma licença, aprovação ou autorização.	• Enviar para a AFD cópias das fichas de avaliação A&S de cada projeto

	1.2.3 Desenvolver e implantar os estudos, planos, programas e manuais estabelecidos no MGAS e no MPR, de acordo com a legislação brasileira e de forma consistente com as NAS do Banco Mundial aplicáveis para os projetos com níveis de riscos A&S "Substancial" ou "Alto" • Estudos e Planos em âmbito do Programa: o Plano de Comunicação e Engajamento das Partes Interessadas; o Programa de capacitação e qualificação profissional, com inclusão de gênero; o Manual de Obras Civis. • Ecoparque Turístico Molhes da Barra (Risco "Substancial") o Estudo Ambiental (com diagnóstico ambiental e social, avaliação de impacto e medidas mitigadoras, incluindo questões de gênero, e planos de gestão ambiental e social) atendendo ao MGAS e as NAS relevantes do Banco Mundial; o Avaliação da vulnerabilidade do projeto frente às mudanças climáticas. • Micro e macrodrenagem (Risco "Substancial") (caso o nível de risco A&S for confirmado na sequência de preenchimento da ficha de avaliação A&S) o Estudo Ambiental (com diagnóstico ambiental e social, avaliação de impacto e medidas mitigadoras, incluindo questões de gênero, e planos de gestão ambiental e social) atendendo ao Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial; • Controle de erosão na Ilha da Torotama (Risco "Substancial") o Estudos específicos sobre a biodiversidade na área de influência da intervenção, de forma a aprimorar a avaliação dos impactos ambientais; o Avaliação da vulnerabilidade do projeto frente às mudanças climáticas, como parte do Plano de Ação	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Prefeitura de Rio Grande - AFD	Antes do início de qualquer atividade que exija uma licença, aprovação ou autorização.	• Estudos e planos aprovados pela Prefeitura de Rio Grande e considerados aceitáveis pela AFD • Aviso de não objeção da AFD sobre os termos de referência, e os estudos e planos dos projetos com níveis de riscos A&S "Substancial" ou "Alto"

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
	Climática; o Estudo Ambiental (com diagnóstico ambiental e social, avaliação de impactos e medidas mitigadoras, incluindo questões de gênero, e planos de gestão ambiental e social) atendendo ao Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial. • Duplica RG (Risco "Substancial") (se o nível de risco A&S for confirmado na sequência de preenchimento da ficha de avaliação A&S) o Estudo Ambiental (com diagnóstico ambiental e social, avaliação de impactos e medidas mitigadoras, incluindo questões de gênero, e planos de gestão ambiental e social) atendendo ao Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial; • Nova Rota RG (Risco "Substancial") (se o nível de risco A&S for confirmado na sequência de preenchimento da ficha de avaliação A&S) o Estudo Ambiental (com diagnóstico ambiental e social, avaliação de impactos e medidas mitigadoras, incluindo questões de gênero, e planos de gestão ambiental e social) atendendo ao Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial.				

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
1.3 Capacidade Organizacional	1.3.1 Implementação da Estrutura de funcionamento da UGP definida no MGAS com a atribuição de realizar a gestão ASSS, com pessoal qualificado e recursos para apoiar a gestão de riscos e impactos A&S do Programa, incluindo um especialista ambiental, um especialista social e um especialista em comunicação e engajamento de partes interessadas; 1.3.2 Mobilização de coordenador (a) de aspectos ambientais e coordenador (a) de aspectos sociais; 1.3.3 Contratação de empresa de consultoria especializada para dar apoio ao gerenciamento A&S do Programa; 1.3.4. Capacitação da equipe da UGP nas Normas A&S do Banco Mundial.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Prefeitura de Rio Grande - AFD	Durante a implantação e operação do Programa	• Aviso de não objeção da AFD sobre termos de referência sobre o escopo de trabalho dos especialistas da área social e da área ambiental. • Aviso de não objeção da AFD sobre os perfis profissionais selecionados para composição de equipe técnica especializada da área social e da área ambiental.
	1.3.5 Assegurar que as consultorias, estudos, atividades de capacitação, treinamentos e quaisquer outras atividades de assistência técnica sobre a gestão A&S do Programa apoiadas pelo Programa sejam desempenhadas de acordo com termos de referência aceitáveis para a AFD e consistentes com as NAS do Banco Mundial. Subsequentemente, assegurar que os resultados dessas atividades estejam de acordo com os termos de referência.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Projeto	Por toda a implementação do Projeto.	• Aviso de não objeção da AFD sobre termos de referência ambientais e sociais e perfis de assistência técnica.

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
1.4 Gestão de empresas e subempreiteiros	1.4.1 Elaborar e adotar um Manual de Obras Civis (MOC) ou um Manual Operacional do Programa (MOP) que apresente a gestão A&S do programa, as reponsabilidades A&S, bem como as cláusulas ASSS a incluir ao nível dos editais e documentos contratuais para a realização das obras 1.4.2 Incluir as Cláusulas ASSS relacionadas aos seguintes itens: o Canteiro de Obras; o Planos de Gerenciamento de Riscos e de Ações de Emergência na Construção; o Educação Ambiental dos Trabalhadores e Código de Conduta na Obra; o Saúde e Segurança nas Obras; o Gerenciamento e Disposição de Resíduos; Controle de Ruído; o Pátio de Equipamentos; o Controle de trânsito; o Estradas de Serviço; o Procedimentos de Gestão de Mão de Obra de forma consistente com as diretrizes definidas no MGAS, em todos os Termos de Referência e Editais para contratação de atividades com potencial de causar riscos e impactos ambientais e sociais. 1.4.3 Incluir indicadores de monitoramento em questões A&S nos Acordos de empresas que realizem atividades com potencial de causar riscos e impactos ambientais e sociais.	Prefeitura de Rio Grande / UGP / Empresas contratadas	Acordo Prefeitura de Rio Grande - AFD	Durante a elaboração dos editais e dos Acordos de obras	• Aviso de não objeção da AFD sobre o MOC ou o MOP • Aviso de não objeção da AFD sobre as cláusulas ASSS

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
	1.4.4 As empresas e subcontratadas responsáveis pelas obras devem dispor de equipe ASSS. Devem ainda dispor de recursos logísticos e equipamentos suficientes para implementar com eficácia as medidas estabelecidas no MGAS e MPR; 1.4.5 As empresas e subcontratadas responsáveis pelas obras devem elaborar e enviar a UGP relatórios trimestrais da implementação das medidas ASSS; 1.4.6 A equipe socioambiental da UGP em conexão com a supervisão dos trabalhos nos sites será responsável por garantir que todas as cláusulas ambientais e sociais sejam respeitadas pelos prestadores de serviços.			Durante a fase de construção	• Apresentar um resumo dos relatórios trimestrais das contratadas como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os relatórios trimestrais das empresas contratadas a AFD, caso solicitado.
NAS2: Mão-de-obra e condições de trabalho					
2.1 Condições de trabalho e emprego 2.2 Não discriminação e igualdade de oportunidades 2.3 Organizações de trabalhadores 2.4 Proteção do Trabalho: Trabalho Infantil ou Forçado 2.5 Mecanismo de Reclamações	2.1.1 Cumprimento da legislação e convenções nacionais ratificadas pelo país (incluindo convenções da Organização Internacional do Trabalho); 2.1.2 Incorporação os requisitos das NAS 2 do Banco Mundial (NAS2) nos documentos de licitação, de forma a fornecer cláusulas de proteção aos trabalhadores; 2.1.3 Desenvolver e implantar os estudos, planos, programas e manuais estabelecidos no MGAS, e no MPR, incluindo, entre outros, dispositivos sobre condições de trabalho, gestão de relações de trabalho, saúde e segurança do trabalho (inclusive equipamentos de proteção individual, e prontidão e respostas a emergências), código de conduta (inclusive com relação a assédio, abuso e exploração sexual), trabalho forçado, trabalho infantil, arranjos para queixas de trabalhadores do Projeto e exigências aplicáveis para contratadas, subcontratadas e empresas supervisoras.	Prefeitura de Rio Grande / UGP / Empresas contratadas	Acordo Prefeitura de Rio Grande - AFD	Adotar documentos relacionados às exigências sobre condições de trabalho no máximo até 30 dias após a Data de Efetividade e subsequentemente implementar os estudos, planos, programas e manuais ao longo da implementação do Projeto.	• Aviso de não objeção da AFD sobre o modelo de documentos de licitação e contratação que serão usados durante a implementação do Programa. • Apresentar um resumo dos relatórios trimestrais das contratadas como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os relatórios trimestrais das empresas contratadas a AFD, caso solicitado.

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
2.6 Saúde e Segurança Ocupacional 2.7 Força de Trabalho da Subcontratada					
2.8 A força de trabalho local	2.8.1 Garantir que as empresas invistam na contratação de mulheres, jovens e pessoas vulneráveis nas comunidades afetadas pelo projeto, conforme previsto no MGAS.	Prefeitura de Rio Grande / UGP / Empresas contratadas	N/A	Antes da fase de construção	• Aviso de não objeção da AFD • Apresentar um resumo dos progressos da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD.
2.9 Mecanismo de Reclamações	2.9.1 Adoção e disponibilização de mecanismos de reclamação para as comunidades afetadas, colaboradores e trabalhadores de empresas subcontratadas, conforme descrito no MGAS e de forma consistente com a NAS 2.	Prefeitura de Rio Grande / UGP / Empresas contratadas	Acordo Prefeitura de Rio Grande - AFD	Antes de contratar trabalhadores do projeto e subsequentemente mantê-lo e operá-lo ao longo da implementação do Projeto.	• Apresentar um resumo da implementação do mecanismo de queixas bem como das queixas registradas e de seu tratamento como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os registros de tratamento das queixas a AFD, caso solicitado.
NAS3. Eficiência de Recursos, Prevenção e Controle da Poluição					
3.1 Economia de energia	3.1.1 Preparar, adotar e implementar, ou levar as agências parceiras de implementação do Projeto a adotarem e	Prefeitura de Rio	Acordo Prefeitura de	Durante a implantação e adotar	• Apresentar um resumo da implementação dos estudos, planos,

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
3.2 Consumo de Água 3.3 Matérias-primas 3.4 Poluição do ar 3.5 Gestão de resíduos perigosos e não perigosos 3.6 Gestão de Produtos Químicos e Perigosos 3.7 Uso e Gestão de Pesticidas	implementarem estudos, planos, programas e manuais, conforme aplicável, para cada projeto de forma proporcional ao seu nível de risco ambiental e social como definido no MGAS. 3.1.2 Implementar as medidas de prevenção e controle da poluição previstas nos estudos, planos, programas e manuais, de maneira consistente com o MGAS e a NAS 3 do Banco Mundial. 3.1.3 As empresas e subcontratadas responsáveis pelas obras devem elaborar e enviar a UGP relatórios trimestrais da implementação das medidas dos estudos, planos, programas e manuais definidos no MGAS	Grande / UGP / Empresas contratadas	Rio Grande - AFD	os estudos, planos, programas e manuais antes do início da execução dos projetos que requeiram a elaboração destes documentos. Uma vez adotados, implementar os respectivos documentos durante a implementação dos projetos.	programas e manuais como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os relatórios de implementação dos estudos, planos, programas e manuais a AFD, caso solicitado.
NAS4. Saúde e segurança das comunidades					
4.1 Projeto e Segurança de Infraestrutura e Equipamentos 4.2 Segurança do Serviço 4.3 Trânsito Rodoviário e Segurança	4.1.1 Preparar, adotar e implementar, ou levar as agências parceiras de implementação do Projeto a adotarem e implementarem, estudos, planos, programas e manuais, conforme aplicável, para cada projeto de forma proporcional ao seu nível de risco ambiental e social como definido no MGAS. 4.1.2 Implementar as medidas previstas nos estudos, planos, programas e manuais relacionadas à saúde e segurança das comunidades afetadas pelo Programa, de maneira consistente com o MGAS e com a NAS n°4 do Banco Mundial. 4.1.3 As empresas e subcontratadas responsáveis pelas obras devem elaborar e enviar a UGP relatórios trimestrais da	Prefeitura de Rio Grande / UGP / Empresas contratadas	Acordo Prefeitura de Rio Grande - AFD	Durante a implantação e adotar os estudos, planos, programas e manuais antes do início da execução dos projetos que requeiram a elaboração destes documentos. Uma vez adotados, implementar os respectivos	• Apresentar um resumo da implementação dos estudos, planos, programas e manuais como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os relatórios de implementação dos estudos, planos, programas e manuais a AFD, caso solicitado.

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
4.4 Serviços Ecossistêmicos	implementação das medidas dos estudos, planos, programas e manuais			documentos durante a implementação dos projetos.	
4.5 Exposição a Doenças Comunitárias					
4.6 Gestão e Segurança de Materiais Perigosos					
4.7 Preparação e Resposta a Emergências					
4.8 Segurança Pessoal					
NAS5: Aquisição de Terras, Restrições ao Uso de Terras e Reassentamento Involuntário					
5.1 Implementação de MPR (se aplicável)	5.1.1 Adotar e implementar o MPR do Programa, de forma consistente com a NAS 5	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Projeto	No início da implementação do Programa	• MPR validado pela UGP da Prefeitura de Rio Grande e pela AFD, e adotado pela UGP em até 30 dias após a Data de Efetividade do Projeto.

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
	5.1.2 Elaborar e implementar Plano de Ação de Reassentamento (PAR) e/ou Plano de restauração de Meios de Subsistência (PMRS) para cada projeto no âmbito do Programa que gere reinstalações involuntárias físicas e/ou económicas de forma temporária ou definitiva, conforme estabelecido no MPR e de maneira consistente com a NAS 5. 5.1.2 Realizar uma auditoria de conclusão para verificar a conformidade do PAR e/o do PRMS (se aplicável) com os regulamentos brasileiros e de forma consistente com a NAS 5		Projeto	Antes da fase de preparação do terreno e do início da construção	• Aviso de não objeção da AFD sobre os termos de referência (se aplicável) • Aviso de não objeção da AFD sobre o PAR e/ou PRMS • Relatórios trimestrais de monitoramento do PAR e/ou PRMS • Relatório de conclusão do PAR e/ou do PRMS aceito pela AFD
5.2 Orçamento de realocação (se aplicável)	5.2.1 Assegurar o orçamento, conforme previsto na versão final do PAR e/ou do PRMS aprovado pela AFD, de forma a garantir a boa execução das medidas compensatórias e aumentar este orçamento, se necessário, para ter em conta eventuais impactos novos ou subestimados.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Prefeitura de Rio Grande	Após a validação do PAR / antes da fase de preparação do terreno e do início da construção	• Aviso de não objeção da AFD
5.3 Mecanismo de queixas	5.3.1 Estabelecer e operar um Mecanismo de Queixa (MQ) para responder e facilitar a solução de queixas relacionadas ao processo de reassentamento, como descrito no MPR e de maneira consistente com a NAS 5.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Prefeitura de Rio Grande	Estabelecer o MQ antes do início da implementação dos PAR/PRMS.	• Aviso de não objeção da AFD
NAS6: Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável de Recursos Naturais Vivos					
6.1 Avaliação de Risco e Impacto de Habitat e Biodiversidade 6.2 Conservação da biodiversidade: mitigação, habitat, compensação.	6.1.1 Implementar as medidas previstas nos estudos, planos, programas e manuais do MGAS voltadas para conservação da biodiversidade e gestão sustentável de recursos. 6.1.2 Ver item 1.2 Avaliação Ambiental e Social deste PCAS para informação sobre os estudos e planos para os projetos classificados como risco “alto” ou risco “substancial”.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Prefeitura de Rio Grande / empresas contratadas	Durante a implantação e operação do Programa	• Aviso de não objeção da AFD sobre os termos de referência • Aviso de não objeção da AFD sobre a documentação elaborada • Relatórios semestrais de implementação dos planos feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
6.3 Áreas protegidas ou reconhecidas por seu montante de biodiversidade					pela AFD
6.4 Espécies Exóticas Invasoras					
6.5 Gestão sustentável de recursos naturais vivos					
6.6 Cadeia de Suprimentos e Fornecedores					
NAS10: Envolvimento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações					

Tema	Ações propostas	Recursos e responsabilidade	Fonte de financiamento	Prazos: preparação e implantação	Indicador de realização efetiva
10.1 Identificação e análise das partes interessadas	10.1.1 Adotar e implementar um Plano de Engajamento das Partes Interessadas (PEPI) do Programa em conformidade com as medidas previstas no MGAS e de maneira consistente com a NAS n°10 do Banco Mundial, de forma a ampliar os processos de participação social que aproximem as ações do Programa ao atendimento real das demandas da população. Com isso, assegurar o engajamento significativo das partes interessadas nos processos decisórios para tirar as dúvidas quanto as afetações, dirimir conflitos, captar as apreensões quanto a abrangência do programa e as formas de resoluções.	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Acordo Prefeitura de Rio Grande - AFD	Durante a implantação e operação do Programa	• Aviso de não objeção da AFD sobre os Termos de Referência do PEPI • Aviso de não objeção da AFD sobre o PEPI • Relatórios semestrais da implementação do PEPI feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD • Apresentar um resumo da implementação do PEPI como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD
10.2 Resolução de Reclamações	10.2.1 Estabelecer, publicar, manter e operar o mecanismo de queixas acessível do Programa, para receber e facilitar a resolução de preocupações e queixas com relação ao Programa de forma imediata e eficiente, transparente, culturalmente adequada, e prontamente acessível a todas as partes afetadas pelo Programa, sem custo e sem retribuição, inclusive quanto a preocupações e queixas encaminhadas de forma anônima, de forma consistente com a NAS 10 do Banco Mundial. 10.2.2 O mecanismo de queixas deve estar preparado para receber, registrar e facilitar a resolução de reclamações ambientais e sociais, inclusive por meio do encaminhamento de sobreviventes para prestadores de serviços relacionados à violência de gênero, de forma segura, confidencial e centrada no sobrevivente. 10.2.3 Manter um registro de tratamento das queixas	Prefeitura de Rio Grande / UGP	Projeto	Adotar o Mecanismo de Queixas até 30 dias depois da Data de Efetividade do Programa e, subsequentemente, implementar o PEPI ao longo da implementação do Programa.	• Apresentar um resumo da implementação do mecanismo de queixas bem como das queixas registradas e de seu tratamento como parte dos relatórios de progresso da implementação do PCAS feitos pela UGP da Prefeitura de Rio Grande considerados aceitáveis pela AFD. • Fornecer os registros de tratamento das queixas a AFD, caso solicitado.

ANEXO 7 – FORMULÁRIO DE RELATÓRIO DE INDICADORES DE IMPACTO

Indicador	Meta	Unidade	Montante na Data de Conclusão Técnica
Número de pessoas (habitantes e usuários – homens e mulheres) com melhoria da qualidade de vida	Cerca de 200.000	pessoas	
Número de pessoas (homens e mulheres) com melhor acesso ao transporte público sustentável	Cerca de 200.000	Moradores que moram a menos de 10 minutos caminhando de uma nova estação de BRT	
Comprimento das linhas de transporte público criadas (extensão da linha LRT existente)	7,46	quilômetros	
Rede hierárquica e contínua de ciclovias em escalas de aglomerações e bairros	75	quilômetros	
Redução das emissões de gases de efeito estufa (CO_2)	*Meta a ser confirmada quando o estudo de estruturação da rede de ônibus for realizado construtivas*	Toneladas de CO2Eq economizadas por ano, incluindo emissões construtivas	
Número de passageiros (homens e mulheres) em transporte público nos trechos financiados (em passageiros/dia)	Quando a linha abrir (ano a confirmar): 90.000 passageiros/dia na linha	Passageiros/dia em toda a linha	
Calçada de rua principal, secundária iluminada ou não. Participação do modal pedestre no levantamento realizado no âmbito do estudo de estruturação da rede de ônibus.	35	quilômetros	
Ampliação da rede de drenagem de águas pluviais em áreas do centro da cidade não equipadas: extensão das drenagens concluídas	60	quilômetros	
Número de beneficiários com menor exposição a risco de inundação	50.000	pessoas	
Na ilha de Torotoma, infraestrutura sustentável para proteger o banco contra a erosão: extensão de bancos reforçados por estruturas de controle de erosão	3,5	quilômetros	
Número de reuniões de consulta sobre o projeto Torotama para implementar o ESCP	10	encontros	
Realização de um quadro estratégico para o desenvolvimento de “green and	1	quadro	

blue grid" à escala do território.			
Número de espaços verdes e equipamentos sociais coletivos criados ou reabilitados/ número de projetos de ecoparques criados	5	espaços	
Área de superfície de cobertura verde criada ou preservada de forma sustentável	1	superfície	
Número de estruturas no setor urbano que se beneficiaram da capacitação	2	estruturas	
Número de planos de ação setoriais que integram a resiliência às mudanças climáticas financiados pelo projeto	3	planos	
Número de treinamentos técnicos e setoriais realizados para equipes de Rio Grande	4	treinamentos	

ANEXO 8 - INFORMAÇÕES QUE PODEM SER PUBLICADAS NO SITE DO GOVERNO FRANCÊS E NO SITE DO CREDOR

1. Informações sobre o Projeto

   - Número e nome no livro da AFD;
   - Descrição;
   - Setor operacional;
   - Local de implantação;
   - Data prevista de início;
   - Data Prevista de Conclusão Técnica;
   - Status da implementação atualizado semestralmente;

2. Informações sobre o financiamento do Projeto

   - Tipo de financiamento (empréstimo, subvenção, cofinanciamento, linha de créditos delegados);
   - Montante principal da Linha de Crédito;
   - Montante da Linha de Crédito que foi sacado (atualizado à medida que a implementação do Projeto avança);

3. Outras informações

   - Aviso de informações sobre a operação e/ou folha conforme a apresentação incluída neste Anexo.

Aviso de informações de transação

BRASIL
Agenda 2030 Rio Grande: melhorar a mobilidade sustentável, integrada e inclusiva e o desenvolvimento urbano

© Foto a ser incluída

A Prefeitura de Rio Grande e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) unem forças para desenvolver e implementar infraestruturas de mobilidade sustentável verdes, inclusivas e resilientes, e desenvolvimento urbano.

PAÍS
BRASIL

Data de Assinatura do Acordo
DD/MM/AAAA

Setores
Transporte e desenvolvimento urbano

Localização
Município de Rio Grande

Duração
5 anos

Instrumentos financeiros
Empréstimo e Doação de Assistência Técnica

Montante
EUR 58.893.750

Mutuário
Prefeitura de Rio Grande

Dono do Projeto
Prefeitura de Rio Grande

Principais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Código do Projeto:
BR1163

CONTEXTO

A cidade de Rio Grande está localizada em uma península com uma geografia única, caracterizada por áreas naturais protegidas e ecossistemas estratégicos. No centro da cidade, localizado numa península de topografia plana e altitude muito próxima do nível do mar, o sistema de drenagem é inadequado e os espaços verdes e áreas protegidas sofrem com a falta de investimentos. Além disso, Rio Grande é impactado por um crescimento urbano descontrolado, que tem forçado parte da população para a periferia da cidade, gerando desigualdades no acesso ao mercado de trabalho, dificultando os deslocamentos e contribuindo para o aumento das emissões de gases de efeito estufa da cidade, com energia e transporte sendo responsáveis por 46% das emissões.
O Município, ciente do potencial e fragilidade de seu patrimônio natural e biodiversidade, está implementando políticas públicas proativas para alinhar seu Plano Plurianual de Investimentos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

RESULTADOS

Os principais resultados esperados com o financiamento da AFD são:

- Fortalecer a resiliência da cidade aos efeitos das mudanças climáticas, incluindo ao aumento das temperaturas e a chuvas mais intensas: 70% de cobenefícios climáticos e 46% de cobenefícios de adaptação
- Fornecer transporte de alta qualidade, confortável e confiável para quase 200.000 cidadãos

- Reduzir as desigualdades de gênero, facilitando a mobilidade das mulheres por meio de uma oferta de transportes de qualidade, acessível e seguro
- Reduzir as emissões de gases de efeito estufa e melhorar a qualidade do ar: 33% de cobenefícios climáticos em termos de mitigação

PARTES INTERESSADAS E MODUS OPERANDI

A Prefeitura de Rio Grande será a beneficiária do financiamento da AFD. Será assinado um Acordo de crédito tripartido entre a AFD, a Prefeitura de Rio Grande e o governo federal. O Município será o proprietário do projeto e beneficiário dos investimentos. Uma Unidade de Gestão do Projeto será responsável pela coordenação e gestão global do projeto, nas suas vertentes técnica, financeira, ambiental, social e de comunicação.

PLANO DE FINANCIAMENTO

O custo total do programa está estimado em 73,2 milhões de Euros. O financiamento da AFD consiste em um empréstimo soberano de €58.593.750 e subsídios de assistência técnica no montante de €300.000.

ANEXO 9A- FORMULÁRIO DE PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Data: [●].

[*Aos cuidados da AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT COMO CREDORA SOB O ACORDO DE FACILIDADE DE CRÉDITO*]

Tendo sido solicitado a emitir um parecer em relação ao Acordo de linha de crédito (doravante denominado "**Acordo de Linha de Crédito**") datado de [●], assinado entre o Estado de [●] (doravante denominado "**Mutuário**"), a República Federativa do Brasil e a AFD, e o acordo do projeto (doravante denominado "**Acordo do Projeto**"), datado de [●], assinado entre [●] e essa Agência. Os termos definidos no Acordo de Linha de Crédito terão os mesmos significados quando utilizados neste parecer.

Ao emitir este parecer, examinei (i) a cópia assinada do Acordo de Linha de Crédito, (ii) a cópia do Acordo do Projeto, (iii) a carta do Banco Central do Brasil, datada de [●],

comprovando o registro no Registro de Operações Financeiras (ROF), (iv) todo documento que comprove as aprovações necessárias para a validade, efeito vinculante e execução do Acordo de Linha de Crédito, (v) os documentos que comprovam que o Mutuário tem plenos poderes para assinar o Acordo de Linha de Crédito, e outros documentos que julguei necessários. Assumi o devido cumprimento de todas as questões das leis francesas.

Eu sou da opinião de que:

(a) O Mutuário tem o poder e autoridade para celebrar o Acordo de Crédito, e para tomar empréstimos de acordo com o mesmo, e tomou todas as medidas necessárias para autorizar o empréstimo nos termos do Acordo de Crédito e o desenvolvimento, entrega e implementação do Acordo de Crédito, de acordo com os seus termos e condições.

(b) O Acordo de Linha de Crédito foi desenvolvido e entregue por um funcionário devidamente autorizado do Mutuário, e constitui obrigação legal, válida e vinculante do Mutuário, imposta ao Mutuário na República Federativa do Brasil.

(e) O desenvolvimento e entrega pelo Mutuário do Acordo de Crédito e do Acordo de Projeto, e o cumprimento das respectivas obrigações neles contempladas, de acordo com seus termos e condições, não:

(i) violam qualquer instrumento legal, estatuto, decreto, regra ou regulamento existente ao qual o Mutuário esteja sujeito, ou qualquer julgamento, decreto, franquia, ordem, permissão, consentimento ou autorização aplicável ao Mutuário; ou

(ii) entram em conflito (ou são inconsistentes com), ou resultam em qualquer descumprimento ou violação de, qualquer termo, convênio, condição ou dispositivo de, ou constituem Inadimplência, ou resultam na criação ou imposição de qualquer ônus, direito de garantia, encargo ou ônus sobre qualquer propriedade ou ativos do Mutuário, de acordo com os termos de qualquer restrição contratual ou compromisso sob qualquer escritura, hipoteca, instrumento fiduciário, acordo ou outro instrumento do qual o Mutuário seja parte ou pelo qual o Mutuário ou qualquer um de seus ativos possa estar vinculado.

(f) Todos os consentimentos, aprovações, permissões, licenças, autorizações, de todos os órgãos ou autoridades governamentais ou públicas necessários para autorizar ou exigidos em conexão com o desenvolvimento e entrega do Acordo de Crédito ou do Acordo do Projeto, e o desempenho dos seus respectivos termos, incluindo autorização de controle para o pagamento do principal e dos juros em Euros, e quaisquer outras quantias pagáveis nos termos do Acordo de Crédito, foram obtidos, e o Acordo de Crédito foi registrado no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras – (ROF) nº [•].

(g) Não é necessário, a fim de garantir a legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade em evidência do Acordo de Linha de Crédito ou do Acordo de Projeto, que seja arquivado, inscrito ou registrado em qualquer tribunal e governo ou outra agência no Estado Federativo República do Brasil ou que seja pago qualquer selo, imposto ou outro encargo, desde que, com relação à admissibilidade em evidência do Acordo de Linha de Crédito ou do Acordo de Projeto perante os tribunais no Brasil: (A) um resumo da Linha de Crédito deve ser publicado em jornal oficial, (B) as assinaturas dos representantes do Credor, assinando na França, devem ter sido reconhecidas por um notário público licenciado como tal sob a lei da França, e (C) o Acordo de Crédito deve ter sido traduzidos para a língua portuguesa por um tradutor juramentado no Brasil. Não é necessário registro do Acordo de Linha de Crédito no Cartório de Registro de Títulos e Notas.

(h) O Acordo de Linha de Crédito e o Acordo de Projeto estão em forma legal adequada, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, para a validade e execução contra o Mutuário sob tais leis. Nenhum dispositivo do Acordo de Linha de Crédito e do Acordo de Projeto infringe uma Lei ou política pública brasileira.

(i) O Mutuário não tem direito a imunidade de processo, execução ou qualquer outro processo legal com relação às suas obrigações nos termos do Acordo de Linha de Crédito e do Acordo de Projeto, em qualquer tribunal competente na República Federativa do Brasil, exceto pela limitação de alienação de bens públicos, prevista no artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil.

(j) O Credor tem direito a acesso total aos tribunais do Brasil, nos mesmos termos disponíveis para residentes e cidadãos do Brasil. No entanto, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil brasileiro, o autor estrangeiro que resida no exterior ou esteja no exterior no curso de uma ação deve prestar garantia para cobrir honorários advocatícios e custas judiciais do réu, caso não tenha bens imóveis no Brasil para assegurar o seu pagamento. Nos termos do § 1º do artigo 83 do Código de Processo Civil Brasileiro, tal garantia não é exigida em caso de execução de "título executivo extrajudicial" (título extrajudicial) e em caso de "reconvenção".

(k) Qualquer sentença de um tribunal arbitral que esteja em conformidade com a ordem pública e a lei brasileiras será executável contra o Mutuário nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame do mérito, desde que tal sentença seja acompanhada de um certificado traduzido por tradutor juramentado para o português.

(l) Não há ações legais, administrativas ou outras, reivindicações ou outros processos em andamento, pendentes ou expostos contra o Mutuário que, se decididos de forma adversa, afetariam material e adversamente a condição financeira do Mutuário ou poderiam afetar material e adversamente a capacidade do Mutuário de cumprir suas obrigações nos termos do Acordo de Linha de Crédito.

(m) A escolha da lei francesa como a lei regente do Acordo de Linha de Crédito e do Acordo do Projeto é válida, vinculante e exequível sob a lei brasileira, e deve ser reconhecida e efetivada pelos tribunais do Brasil, na medida em que tal lei não seja considerada contrária à soberania nacional, aos bons costumes ou às políticas públicas brasileiras.

Atenciosamente,

ANEXO 9B- FORMULÁRIO DE PARECER DE UM PROCURADOR DA PROCURADORA-GERAL DA TESOURO NACIONAL

Data: [●].

[*Aos cuidados da AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT COMO CREDORA SOB O ACORDO DE FACILIDADE DE CRÉDITO*]

Tendo recebido uma solicitação para emissão de parecer em relação a um Acordo de linha de crédito (doravante denominado "**Acordo de Linha de Crédito**") datado de [●] assinado entre o Estado de [●] (doravante denominado "**Mutuário**") e a República Federativa do Brasil (doravante denominado "**Fiador**") e a Agência Francesa de Desenvolvimento. Os termos definidos no Acordo de Linha de Crédito terão os mesmos significados quando utilizados neste parecer.

Ao emitir este parecer, examinei (i) uma cópia assinada do Acordo de Linha de Crédito, (ii) uma carta do Banco Central do Brasil datada de [●] comprovando o registro no Registro de Operações Financeiras (ROF), (iii) todos os documentos que comprovam as aprovações necessárias para a validade, efeito vinculante e execução da Garantia, (iv) os documentos que comprovam que o Fiador tem plenos poderes para assinar o Acordo de Linha de Crédito, e outros documentos que julguei necessários. Assumi o devido cumprimento de todas as questões das leis francesas.

Eu sou da opinião de que:

(a) O Fiador tem poder e autoridade para celebrar o Acordo de Linha de Crédito e para garantir a Linha de Crédito, e tomou todas as medidas necessárias para autorizar a garantia sob o Acordo de Linha de Crédito e o desenvolvimento, entrega e execução da Garantia, de acordo com seus termos e condições.

(b) O Acordo de Linha de Crédito foi executado e entregue por um funcionário devidamente autorizado do Fiador e constitui obrigação legal, válida e vinculante do Fiador, imposta ao Fiador na República Federativa do Brasil.

(c) A celebração e entrega pelo Fiador do Acordo de Linha de Crédito, e o cumprimento das respectivas obrigações, nos termos da Cláusula 14 (*Garantia*) nele contempladas, de acordo com os termos e condições do mesmo não:

(i) infringem qualquer instrumento legal, estatuto, decreto, regra ou regulamento existente ao qual o Fiador esteja sujeito, ou qualquer julgamento, decreto, franquia, ordem, permissão, consentimento ou autorização aplicável ao Fiador; ou

(ii) entra em conflito (ou é inconsistente com), ou resulta no descumprimento ou violação de qualquer termo, convênio, condição ou dispositivo de, ou constitui Inadimplência, ou resulta na criação ou imposição de qualquer ônus, direito de garantia, encargo ou taxa sobre qualquer propriedade ou ativos do Fiador, de acordo com os termos de qualquer restrição contratual ou compromisso sob qualquer escritura, hipoteca, instrumento fiduciário, acordo ou outro instrumento do qual o Fiador seja parte ou pelo qual o Fiador ou qualquer um de seus ativos pode estar vinculado.

(d) Todos os consentimentos, aprovações, permissões, licenças, autorizações de todos os órgãos ou autoridades governamentais ou públicas necessários para autorizar ou exigidos em conexão com o desenvolvimento e a entrega do Acordo de Linha de Crédito e o

cumprimento de seus respectivos termos, incluindo a autorização de controle para o pagamento do principal e dos juros em Euros, e quaisquer outros montantes devidos, nos termos do Acordo de Crédito, foram obtidos e o Acordo de Crédito foi registrado no Banco Central do Brasil sob o *Registro de Operações Financeiras* – (ROF) nº [•].

(e) Não é necessário, para garantir a legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade do Acordo de Linha de Crédito, que ele seja arquivado, inscrito ou registrado em qualquer tribunal e governo ou outro órgão na República Federativa do Brasil ou por qualquer selo, imposto ou outra taxa a ser paga; desde que, a fim de assegurar a admissão e a eficácia do Acordo de Linha de Crédito perante os órgãos públicos e tribunais no Brasil (a) as assinaturas das partes dos Acordos celebrados fora do Brasil devem ser reconhecidas por tabelião público credenciado como tal sob as leis do local de assinatura; (b) o Acordo de Linha de Crédito deverá ser traduzido para o idioma português por um tradutor juramentado (*tradutor juramentado*); e (c) um resumo do Acordo de Linha de Crédito deve ser publicado no diário oficial.

(f) O Acordo de Linha de Crédito está na forma legal adequada, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, para sua validade e para execução contra o Fiador, de acordo com tais leis. Nenhum dispositivo do Acordo de Linha de Crédito viola uma lei ou política pública brasileira.

(g) O Fiador não tem direito de imunidade de processo, execução ou qualquer outro processo legal com relação às suas obrigações, nos termos do Acordo de Linha de Crédito, em qualquer tribunal competente na República Federativa do Brasil, exceto pela limitação da alienação de bens públicos imóveis, prevista no artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil, ressalvando-se que a execução de sentença condenatória e o cumprimento de sentença só poderão ser feitos na forma do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, e os procedimentos previstos no artigo 910 et. Seq. do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (cujos artigos estabelecem os procedimentos pelos quais tal sentença deve ser cumprida pelo Fiador, incluindo os requisitos para que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento, para pagamento no exercício fiscal subsequente do Fiador, e que o pagamento referente a tal sentença seja feito através do tribunal que proferiu a sentença em questão).

(h) O Credor tem direito a acesso total aos tribunais do Brasil, nos mesmos termos disponíveis para residentes e cidadãos do Brasil. No entanto, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil brasileiro, o autor estrangeiro que resida no exterior ou esteja no exterior no curso de uma ação deve prestar garantia para cobrir honorários advocatícios e custas judiciais do réu, caso não tenha bens imóveis no Brasil para assegurar o seu pagamento. Nos termos do § 1º do artigo 83 do Código de Processo Civil Brasileiro, tal garantia não é exigida em caso de execução de "*título executivo extrajudicial*" (título extrajudicial) e em caso de "*reconvenção*".

(i) Qualquer sentença de um tribunal arbitral que esteja em conformidade com a ordem pública e a lei brasileiras será executável contra o Fiador nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame do mérito, desde que tal sentença seja acompanhada de uma tradução juramentada em português

(j) O Credor não será, de forma alguma, considerado residente ou domiciliado ou exercendo uma atividade ou sujeito a impostos no Brasil em razão da execução ou desempenho do Acordo de Linha de Crédito.

(k) Não há ações legais, administrativas ou outras, reivindicações ou outros processos em andamento, pendentes ou expostos contra o Fiador que, se decidido de forma adversa, afetariam material e adversamente a condição financeira do Fiador ou poderiam afetar material e adversamente a capacidade do Fiador de cumprir com suas obrigações, nos termos do Acordo de Linha de Crédito.

(l) A escolha da lei francesa como a lei regente do Acordo de Linha de Crédito é válida, obrigatória e exequível sob a lei brasileira, e deve ser reconhecida e efetivada pelos tribunais do Brasil, na medida em que tal lei não seja considerada contrária à Soberania nacional, aos bons costumes ou às políticas públicas brasileiras.

Atenciosamente,

ANEXO 10- LISTA NÃO EXAUSTIVA DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS QUE O MUTUÁRIO PERMITE QUE SEJAM DIVULGADOS EM CONEXÃO COM OS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DE QUEIXAS ES:

- Relatório de Escopo E&S
- Avaliação de Impacto Ambiental e Social (ESIA)
- Plano de Gestão Ambiental e Social (ESMP)
- Estrutura de Gestão Ambiental e Social (ESMF)
- Plano de Ação de Reassentamento (RAP)
- Quadro de Políticas de Reassentamento (RPF)
- Plano de Compromisso Ambiental e Social (ESCP)
- Avaliação ambiental e social limitada
- Plano de ação ambiental e social limitado
- Capítulo do estudo de viabilidade ambiental e social
- Capítulos dos relatórios de monitoramento ambiental e social
- Relatórios de monitoramento da implementação do ESCP

ANEXO 11- COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE BIODIVERSIDADE

Natureza dos dados

Os dados de biodiversidade cobertos pela cláusula de Compartilhamento de Dados de Biodiversidade do presente Acordo são os dados de observação de flora e fauna coletados como parte de inventários de campo naturalistas dedicados ao Projeto. Esses dados podem resultar de avistamentos visuais, observações auditivas, gravações ou até mesmo coletas de espécimes.

Cada item de dados publicado deve, no mínimo, incluir informações referentes a: o tipo de observação, o nome científico do táxon, a data e o local da observação.

A menos que os dados possam ser considerados sensíveis, as observações devem ser publicadas usando a mesma precisão de localização coletada no campo.

Dados que podem ser considerados sensíveis são, em particular, observações de fauna e flora nativas cuja sobrevivência na população local está ameaçada devido a remoção ou destruição intencional de espécimes. O provedor de dados deve diminuir deliberadamente a precisão dos detalhes de localização para as chamadas espécies sensíveis. A extensão da degradação dos detalhes de localização deve ser adaptada à sensibilidade da espécie, de modo a evitar qualquer risco de pressão adicional sobre as populações dessas espécies em questão.

Procedimentos para compartilhamento de dados

Os dados de biodiversidade do Projeto devem ser publicados usando a estrutura do GBIF www.gbif.org.

A informação sobre o Projeto em relação ao qual os dados foram recolhidos deve ser fornecida para além dos metadados obrigatórios exigidos pelo GBIF. Deve ser incluída uma breve descrição do Projeto, seguida dos nomes dos contratantes e financiadores, incluindo o AFD.

Quanto às condições de utilização dos dados, o fornecedor dos dados deve optar por um dos dois níveis de direitos menos restritivos, ou seja: a Licença de Domínio Público (CC0) ou a Licença Creative Commons Attribution (CC-BY).

Além deste anexo, o Contratante e seus cocontratantes podem contar com o Guia de Recomendações Práticas para a Publicação de Dados de Biodiversidade publicado pela AFD, que pode ser baixado em: *https://www.afd.fr/en/ressources/data4nature-practical-recommendations-guide-publishing-primary-biodiversity-data*

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2024

Março

Vol. 30, N.3 – Publicado em 29/04/2024

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 3 (Março, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Março		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	176.346,2	198.816,6	22.470,4	12,7%	8,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	30.805,2	34.956,9	4.151,6	13,5%	9,2%
3. Receita Líquida (I-II)	145.540,9	163.859,7	18.318,8	12,6%	8,3%
4. Despesa Total	152.624,1	165.386,6	12.762,5	8,4%	4,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-7.083,2	-1.526,9	5.556,3	-78,4%	-79,3%
Resultado do Tesouro Nacional	13.252,3	20.024,5	6.772,2	51,1%	45,4%
Resultado do Banco Central	22,4	-16,5	-39,0	-	-
Resultado da Previdência Social	-20.357,9	-21.534,8	-1.176,9	5,8%	1,8%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	13.274,7	20.007,9	6.733,2	50,7%	45,0%

Em março de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 1,5 bilhão, frente a um déficit de R$ 7,1 bilhões em março de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 12,6 bilhões (+8,3%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 6,8 bilhões (+4,3%), quando comparadas a março de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Março		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**176.346,2**	**198.816,6**	**22.470,4**	**12,7%**	**15.547,8**	**8,5%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***106.733,7***	***121.949,4***	***15.215,6***	***14,3%***	***11.025,7***	***9,9%***
1.1.1 Imposto de Importação		4.635,5	5.152,6	517,1	11,2%	335,1	7,0%
1.1.2 IPI	1	4.834,8	6.912,8	2.078,1	43,0%	1.888,3	37,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	51.723,6	56.437,6	4.714,0	9,1%	2.683,5	5,0%
1.1.4 IOF		4.623,8	5.346,2	722,4	15,6%	540,9	11,3%
1.1.5 COFINS	3	23.525,8	28.762,3	5.236,6	22,3%	4.313,0	17,6%
1.1.6 PIS/PASEP	4	5.834,4	8.659,9	2.825,5	48,4%	2.596,4	42,8%
1.1.7 CSLL		10.277,5	10.355,3	77,7	0,8%	-325,7	-3,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		-174,1	242,8	416,9	-	423,7	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		1.452,4	79,8	-1.372,6	-94,5%	-1.429,6	-94,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***45.439,2***	***50.925,2***	***5.486,0***	***12,1%***	***3.702,3***	***7,8%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***24.173,2***	***25.942,0***	***1.768,7***	***7,3%***	***819,8***	***3,3%***
1.4.1 Concessões e Permissões		928,1	222,6	-705,6	-76,0%	-742,0	-76,9%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	2.309,8	6.065,4	3.755,6	162,6%	3.664,9	152,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.297,2	1.469,1	171,9	13,3%	121,0	9,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		5.744,8	6.310,4	565,5	9,8%	340,0	5,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.725,0	1.927,3	202,3	11,7%	134,6	7,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.351,2	2.468,8	117,6	5,0%	25,3	1,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	9.817,1	7.478,6	-2.338,6	-23,8%	-2.723,9	-26,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**30.805,2**	**34.956,9**	**4.151,6**	**13,5%**	**2.942,3**	**9,2%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	***24.365,0***	***28.375,8***	***4.010,8***	***16,5%***	***3.054,3***	***12,1%***
2.2 Fundos Constitucionais		***743,5***	***920,4***	***176,9***	***23,8%***	***147,7***	***19,1%***
2.2.1 Repasse Total		1.631,1	1.890,1	258,9	15,9%	194,9	11,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-887,6	-969,7	-82,0	9,2%	-47,2	5,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.426,1***	***1.477,6***	***51,5***	***3,6%***	***-4,5***	***-0,3%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***4.232,1***	***4.132,2***	***-99,9***	***-2,4%***	***-266,0***	***-6,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
2.6 Demais		***38,5***	***50,8***	***12,3***	***32,0%***	***10,8***	***27,0%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**145.540,9**	**163.859,7**	**18.318,8**	**12,6%**	**12.605,4**	**8,3%**
4. DESPESA TOTAL		**152.624,1**	**165.386,6**	**12.762,5**	**8,4%**	**6.771,1**	**4,3%**
4.1 Benefícios Previdenciários	9	***65.797,1***	***72.460,0***	***6.662,9***	***10,1%***	***4.080,0***	***6,0%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***26.492,7***	***28.191,5***	***1.698,9***	***6,4%***	***658,9***	***2,4%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***22.170,2***	***23.331,0***	***1.160,9***	***5,2%***	***290,6***	***1,3%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	10	7.963,5	6.388,7	-1.574,8	-19,8%	-1.887,4	-22,8%
4.3.2 Anistiados		13,0	15,4	2,4	18,5%	1,9	14,0%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		136,4	731,5	595,1	436,3%	589,7	416,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		60,4	65,9	5,5	9,2%	3,2	5,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	11	7.290,8	8.980,4	1.689,6	23,2%	1.403,4	18,5%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		162,2	216,4	54,2	33,4%	47,8	28,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		34,3	31,8	-2,4	-7,1%	-3,8	-10,6%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.294,5	2.753,5	459,0	20,0%	368,9	15,5%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		294,0	394,0	100,0	34,0%	88,4	28,9%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.331,2	1.569,0	237,8	17,9%	185,6	13,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,2	-0,1	0,0%	-13,1	-3,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		266,5	324,3	57,7	21,6%	47,2	17,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		1.728,5	1.165,0	-563,5	-32,6%	-631,3	-35,1%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		140,5	205,9	65,4	46,6%	59,9	41,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		122,2	157,1	35,0	28,6%	30,2	23,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		38.164,2	41.404,0	3.239,8	***8,5%***	1.741,6	***4,4%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	27.213,7	29.463,6	2.249,9	8,3%	1.181,6	4,2%
4.4.2 Discricionárias		10.950,5	11.940,4	989,9	9,0%	560,1	4,9%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-7.083,2**	**-1.526,9**	**5.556,3**	**-78,4%**	**5.834,4**	**-79,3%**

Nota 1 – IPI (+R$ 1.888,3 milhões / +37,6%): desempenho reflete, especialmente, a dinâmica do IPI-Outros (+R$ 1,4 bilhão), em decorrência de uma variação positiva de 4,9% na produção industrial de fevereiro de 2024 em comparação com fevereiro de 2023 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE) e, adicionalmente, do decréscimo nas compensações tributárias.

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R$ 2.683,5 milhões / +5,0%): decorre, principalmente, do acréscimo na arrecadação do IRRF (+R$ 4,6 bilhões), parcialmente compensado pelo decréscimo no IRPJ (-R$ 1,7 bilhão). No caso do IRRF, o resultado reflete aumentos nos itens Rendimentos do Capital (+R$ 3,7 bilhões), com destaque para os recolhimentos de R$ 3,4 bilhões decorrentes da tributação dos fundos de investimento assinalados no art. 28, inciso I, da Lei 14.754/2023, e Rendimentos do Trabalho (+R$ 1,0 bilhão). Já a redução do IRPJ decorre, fundamentalmente, dos decréscimos reais de 51,6% na arrecadação da declaração de ajuste (relativa a fatos geradores ocorridos em 2023) e de 29,2% na arrecadação do balanço trimestral.

Nota 3 – Cofins (+R$ 4.313,0 milhões / +17,6%): resultado é explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 9,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 2,5% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2023; e ii) acréscimo da arrecadação do setor financeiro e, em especial, dos recolhimentos relativos ao setor de combustíveis, decorrente do fim das desonerações e alterações nas bases de cálculo deste setor (Medidas Provisórias nº 1.157 e nº 1.159, ambas de 2023).

Nota 4 – PIS/Pasep (+R$ 2.596,4 milhões /42,8%): explicado pelos mesmos fatores expostos na Nota 3.

Nota 5 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 3.702,3 milhões / +7,8%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) a massa salarial habitual de fevereiro de 2024 apresentou acréscimo real de 7,9% em relação à fevereiro de 2023; ii) o Novo Caged/MTE apresentou, no mês de fevereiro de 2024, um saldo positivo de 306.111 empregos; e iii) aumento real de 5,0% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário em março de 2024 frente à março de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no comparativo entre março de 2024 e o mesmo mês do ano anterior.

Nota 6 – Dividendos e Participações (+R$ 3.664,9 milhões / +152,7%): justificado, especialmente, pelos maiores pagamentos de dividendos e juros sobre o capital próprio da CAIXA (+R$ 2,8 bilhões) e Petrobras (+R$ 2,6 bilhões) em março de 2024 em comparação a março de 2023. Estes valores foram parcialmente compensados pelos menores recebimentos do Banco do Brasil (-R$ 1,2 bilhão).

Nota 7 – Demais Receitas (-R$ 2.723,9 milhões / -26,7%): contribuiu para esta redução o estorno, no mês de março de 2023, de restituições lançadas em duplicidade no primeiro bimestre de 2023.

Nota 8 – FPM/FPE/IPI-EE (+R$ 3.054,3 milhões / +12,1%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R$ 4.080,0 milhões / +6,0%): explicado, principalmente, pelos aumentos do número de beneficiários do RGPS entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024 (+3,2%, dado mais recente disponível – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social) e pelo crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 – Abono e Seguro Desemprego (-R$ 1.887,4 milhões / -22,8%): justificado pela mudança no cronograma de pagamento do abono salarial no ano de 2024, com benefícios a serem concentrados entre

os meses de fevereiro e agosto, conforme Resolução Codefat nº 993/2023. No ano de 2023, os benefícios pagos se concentraram entre fevereiro e julho de 2023 (Resolução Codefat nº 968/2022).

Nota 11 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 1.403,4 milhões / +18,5%): justificado, especialmente, pelo: i) crescimento do número de beneficiários entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024 (+11,2%, dado mais recente disponível – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) elevação real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 1.181,6 milhões / +4,2%): explicado, majoritariamente, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R$ 1,6 bilhão).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Mar		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	587.284,0	667.221,1	79.937,1	13,6%	8,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	118.173,1	133.000,9	14.827,8	12,5%	7,9%
3. Receita Líquida (1-2)	469.110,9	534.220,2	65.109,2	13,9%	9,1%
4. Despesa Total	437.902,4	514.789,2	76.886,8	17,6%	12,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	31.208,5	19.430,9	-11.777,6	-37,7%	-39,8%
Resultado do Tesouro Nacional	88.983,7	81.581,6	-7.402,1	-8,3%	-12,1%
Resultado do Banco Central	102,1	-123,1	-225,2	-	-
Resultado da Previdência Social	-57.877,3	-62.027,6	-4.150,3	7,2%	2,7%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	89.085,8	81.458,5	-7.627,3	-8,6%	-12,4%

Em relação ao resultado acumulado no ano de 2024, o Governo Central registrou um superávit de R$ 19,4 bilhões, frente a um superávit de R$ 31,2 bilhões em 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R$ 44,9 bilhões (+9,1%) e a despesa total aumentou R$ 58,2 bilhões (+12,7%) no primeiro trimestre de 2024, quando comparadas ao primeiro trimestre de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**587.284,0**	**667.221,1**	**79.937,1**	**13,6%**	**54.655,8**	**8,9%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***381.456,4***	***440.989,6***	***59.533,2***	***15,6%***	***43.130,5***	***10,8%***
1.1.1 Imposto de Importação		13.457,3	15.448,3	1.991,0	14,8%	1.416,5	10,1%
1.1.2 IPI		13.622,1	17.457,3	3.835,1	28,2%	3.252,2	22,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	196.874,4	219.493,2	22.618,8	11,5%	14.092,2	6,8%
1.1.4 IOF		14.822,4	15.794,1	971,8	6,6%	326,8	2,1%
1.1.5 COFINS	2	67.009,7	86.517,1	19.507,4	29,1%	16.699,8	23,8%
1.1.6 PIS/PASEP	3	19.815,7	26.038,4	6.222,7	31,4%	5.375,0	25,9%
1.1.7 CSLL		48.666,2	53.713,9	5.047,7	10,4%	2.941,8	5,8%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		-171,6	734,9	906,5	-	916,0	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		7.360,3	5.792,4	-1.567,8	-21,3%	-1.889,9	-24,5%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	***135.759,7***	***150.599,5***	***14.839,8***	***10,9%***	***9.027,1***	***6,3%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***70.067,9***	***75.632,0***	***5.564,1***	***7,9%***	***2.498,3***	***3,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões		1.995,3	1.154,3	-841,0	-42,1%	-926,2	-44,4%
1.4.2 Dividendos e Participações		8.698,4	9.835,4	1.137,0	13,1%	699,0	7,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		3.753,6	4.475,2	721,6	19,2%	563,3	14,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		28.795,4	29.097,9	302,5	1,1%	-969,4	-3,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		5.377,3	5.917,6	540,3	10,0%	305,0	5,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		7.092,7	7.525,4	432,7	6,1%	128,1	1,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		14.355,2	17.626,1	3.270,9	22,8%	2.698,5	18,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**118.173,1**	**133.000,9**	**14.827,8**	**12,5%**	**9.722,1**	**7,9%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	5	***93.387,8***	***106.634,1***	***13.246,3***	***14,2%***	***9.212,5***	***9,4%***
2.2 Fundos Constitucionais		***2.538,2***	***2.764,2***	***226,1***	***8,9%***	***116,7***	***4,4%***
2.2.1 Repasse Total		6.278,9	7.151,4	872,5	13,9%	601,2	9,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-3.740,7	-4.387,2	-646,4	17,3%	-484,5	12,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***5.122,4***	***5.628,0***	***505,6***	***9,9%***	***285,4***	***5,3%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***16.900,9***	***17.499,2***	***598,3***	***3,5%***	***-136,5***	***-0,8%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***4,5***	***215,9***	***211,4***	-	***213,2***	-
2.6 Demais		***219,3***	***259,5***	***40,2***	***18,3%***	***30,7***	***13,3%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**469.110,9**	**534.220,2**	**65.109,2**	**13,9%**	**44.933,7**	**9,1%**
4. DESPESA TOTAL		**437.902,4**	**514.789,2**	**76.886,8**	**17,6%**	**58.219,7**	**12,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	6	***193.637,0***	***212.627,1***	***18.990,1***	***9,8%***	***10.687,0***	***5,3%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***81.290,0***	***87.531,2***	***6.241,2***	***7,7%***	***2.747,1***	***3,2%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***63.922,5***	***101.948,5***	***38.026,0***	***59,5%***	***35.368,0***	***52,8%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		19.460,4	18.328,9	-1.131,5	-5,8%	-1.954,7	-9,6%
4.3.2 Anistiados		37,4	42,2	4,8	12,9%	3,2	8,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		482,0	731,5	249,4	51,7%	225,9	44,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		173,6	187,1	13,5	7,8%	6,1	3,3%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7	21.359,2	26.101,1	4.741,9	22,2%	3.836,0	17,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		450,6	452,3	1,7	0,4%	-18,1	-3,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		63,9	61,9	-2,0	-3,1%	-4,7	-7,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		11.185,8	13.899,1	2.713,2	24,3%	2.238,3	19,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		706,3	1.020,0	313,8	44,4%	285,0	38,6%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		3.334,0	4.000,9	666,9	20,0%	525,1	15,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		996,7	996,5	-0,2	0,0%	-43,3	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	8	651,7	30.122,0	29.470,3	-	29.489,7	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		4.160,1	4.888,1	728,0	17,5%	560,1	12,9%
4.3.16 Transferências ANA		0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		390,5	575,9	185,4	47,5%	169,1	41,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		470,2	541,0	70,8	15,1%	50,3	10,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		**99.052,9**	**112.682,5**	**13.629,5**	***13,8%***	**9.417,6**	***9,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9	75.261,6	82.511,3	7.249,7	9,6%	4.028,9	5,1%
4.4.2 Discricionárias	10	23.791,3	30.171,2	6.379,9	26,8%	5.388,7	21,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**31.208,5**	**19.430,9**	**-11.777,6**	**-37,7%**	**-13.286,0**	**-39,8%**

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R$ 14.092,2 milhões / +6,8%): resultado explicado, em sua maior parte, pelo acréscimo na arrecadação do IRRF (+R$ 14,1 bilhões), com destaque para os seguintes itens: i) Rendimentos do Capital (+R$ 10,2 bilhões), devido especialmente aos recolhimentos de R$ 11,3 bilhões decorrentes da tributação dos fundos de investimento assinalados no art. 28, inciso I, da Lei 14.754/2023; e ii) Rendimentos do Trabalho (+R$ 2,9 bilhões), que decorreu em maior medida do aumento real de 7,8% na arrecadação relativa aos Rendimentos do Trabalho Assalariado.

Nota 2 – Cofins (+R$ 16.699,8 milhões / +23,8%): resultado é explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 5,0% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 1,5% no volume de serviços (PMS-IBGE) no período dezembro de 2023 a fevereiro de 2024, em comparação ao período dezembro de 2022 a fevereiro de 2023; e ii) acréscimo, especialmente, da arrecadação relativa ao setor de combustíveis, em decorrência do fim das desonerações e alterações nas bases de cálculo (Medidas Provisórias nº 1.157 e nº 1.159, ambas de 2023) e aos setores financeiro e comercial, tanto atacadista como varejista.

Nota 3 – PIS/Pasep (+R$ 5.375,0 milhões / +25,9%): explicado pelos mesmos fatores expostos na Nota 2.

Nota 4 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 9.027,1 milhões / +6,3%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo real de 5,6% da massa salarial habitual de dezembro de 2023 a fevereiro de 2024, em relação ao período de dezembro de 2022 a fevereiro de 2023; ii) saldo positivo de 474.614 empregos até o mês de fevereiro de 2024, de acordo com o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 6,4% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário no primeiro trimestre de 2024. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária nos primeiros meses de 2024.

Nota 5 – FPM/FPE/IPI-EE (+R$ 9.212,5 milhões / +9,4%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 6 – Benefícios Previdenciários (+R$ 10.687,0 milhões / +5,3%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS (+3,3%, média dezembro de 2023 a janeiro de 2024 frente a dezembro de 2022 a janeiro de 2023, dado mais recente disponível – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) aumento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 7 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 3.836,0 milhões / +17,2%): explicado pelos seguintes fatores: i) crescimento do número de beneficiários (+11,3%, média dezembro de 2023 a janeiro de 2024 frente a dezembro de 2022 a janeiro de 2023, dado mais recente disponível – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) aumento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 8 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R$ 29.489,7 milhões): o aumento do valor desta rubrica frente ao mesmo período do ano passado é explicado pelo pagamento de precatórios em fevereiro de 2024, enquanto em 2023 esse pagamento foi concentrado no mês de maio.

Nota 9 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 4.028,9 milhões / +5,1%): explicado, em especial, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R$ 2,6 bilhões) no primeiro trimestre de 2024.

Nota 10 - Discricionárias (+R$ 5.388,7 milhões / +21,7%): resultado decorre, principalmente, do aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R$ 5,6 bilhões) nos três primeiros meses de 2024.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**176.346,2**	**198.816,6**	**22.470,4**	**12,7%**	**15.547,8**	**8,5%**	**587.284,0**	**667.221,1**	**79.937,1**	**13,6%**	**54.655,8**	**8,9%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***106.733,7***	***121.949,4***	***15.215,6***	***14,3%***	***11.025,7***	***9,9%***	***381.456,4***	***440.989,6***	***59.533,2***	***15,6%***	***43.130,5***	***10,8%***
1.1.1 Imposto sobre a Importação	4.635,5	5.152,6	517,1	11,2%	335,1	7,0%	13.457,3	15.448,3	1.991,0	14,8%	1.416,5	10,1%
1.1.2 IPI	4.834,8	6.912,8	2.078,1	43,0%	1.888,3	37,6%	13.622,1	17.457,3	3.835,1	28,2%	3.252,2	22,8%
1.1.2.1 IPI - Fumo	169,2	550,6	381,3	225,3%	374,7	213,0%	1.083,0	1.894,6	811,6	74,9%	763,7	67,0%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	195,2	243,5	48,4	24,8%	40,7	20,1%	643,2	872,5	229,3	35,6%	202,3	30,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	378,6	535,3	156,7	41,4%	141,8	36,0%	1.242,7	1.585,7	343,0	27,6%	292,1	22,5%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.998,2	1.975,9	-22,3	-1,1%	-100,8	-4,9%	5.609,3	5.766,3	157,1	2,8%	-84,2	-1,4%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.093,5	3.607,5	1.514,1	72,3%	1.431,9	65,8%	5.044,0	7.338,2	2.294,2	45,5%	2.078,3	39,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	51.723,6	56.437,6	4.714,0	9,1%	2.683,5	5,0%	196.874,4	219.493,2	22.618,8	11,5%	14.092,2	6,8%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.168,6	2.058,1	-110,6	-5,1%	-195,7	-8,7%	6.828,8	7.343,4	514,5	7,5%	222,4	3,1%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	19.445,5	18.514,6	-930,9	-4,8%	-1.694,2	-8,4%	90.520,9	94.245,5	3.724,6	4,1%	-248,8	-0,3%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	30.109,5	35.864,9	5.755,4	19,1%	4.573,4	14,6%	99.524,6	117.904,3	18.379,7	18,5%	14.118,6	13,5%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	17.043,7	18.747,3	1.703,5	10,0%	1.034,5	5,8%	54.298,1	59.488,3	5.190,2	9,6%	2.854,8	5,0%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.772,5	10.689,5	3.916,9	57,8%	3.651,1	51,9%	24.877,5	36.147,0	11.269,5	45,3%	10.218,2	39,2%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	4.885,6	4.516,0	-369,6	-7,6%	-561,4	-11,1%	15.623,0	16.836,1	1.213,0	7,8%	543,0	3,3%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.407,7	1.912,3	504,5	35,8%	449,3	30,7%	4.725,9	5.432,9	707,0	15,0%	502,5	10,1%
1.1.4 IOF	4.623,8	5.346,2	722,4	15,6%	540,9	11,3%	14.822,4	15.794,1	971,8	6,6%	326,8	2,1%
1.1.5 Cofins	23.525,8	28.762,3	5.236,6	22,3%	4.313,0	17,6%	67.009,7	86.517,1	19.507,4	29,1%	16.699,8	23,8%
1.1.6 PIS/Pasep	5.834,4	8.659,9	2.825,5	48,4%	2.596,4	42,8%	19.815,7	26.038,4	6.222,7	31,4%	5.375,0	25,9%
1.1.7 CSLL	10.277,5	10.355,3	77,7	0,8%	-325,7	-3,0%	48.666,2	53.713,9	5.047,7	10,4%	2.941,8	5,8%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	-174,1	242,8	416,9	-	423,7	-	-171,6	734,9	906,5	-	916,0	-
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	1.452,4	79,8	-1.372,6	-94,5%	-1.429,6	-94,7%	7.360,3	5.792,4	-1.567,8	-21,3%	-1.889,9	-24,5%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***45.439,2***	***50.925,2***	***5.486,0***	***12,1%***	***3.702,3***	***7,8%***	***135.759,7***	***150.599,5***	***14.839,8***	***10,9%***	***9.027,1***	***6,3%***
1.3.1 Urbana	44.785,8	50.135,4	5.349,7	11,9%	3.591,6	7,7%	133.835,1	148.434,0	14.599,0	10,9%	8.869,3	6,3%
1.3.2 Rural	653,4	789,8	136,3	20,9%	110,7	16,3%	1.924,6	2.165,5	240,8	12,5%	157,8	7,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***24.173,2***	***25.942,0***	***1.768,7***	***7,3%***	***819,8***	***3,3%***	***70.067,9***	***75.632,0***	***5.564,1***	***7,9%***	***2.498,3***	***3,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões	928,1	222,6	-705,6	-76,0%	-742,0	-76,9%	1.995,3	1.154,3	-841,0	-42,1%	-926,2	-44,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	2.309,8	6.065,4	3.755,6	162,6%	3.664,9	152,7%	8.698,4	9.835,4	1.137,0	13,1%	699,0	7,6%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.689,0	587,5	-1.101,6	-65,2%	-1.167,9	-66,5%	1.689,0	1.804,2	115,2	6,8%	50,8	2,9%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	2.792,6	2.792,6	-	2.792,6	-	0,0	2.792,6	2.792,6	-	2.792,6	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	40,3	0,0	-40,3	-100,0%	-42,2	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	2.575,9	2.575,9	-	2.575,9	-	6.348,3	5.129,1	-1.219,2	-19,2%	-1.566,6	-23,4%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	620,7	109,4	-511,3	-82,4%	-535,7	-83,0%	620,8	109,5	-511,3	-82,4%	-535,7	-83,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.297,2	1.469,1	171,9	13,3%	121,0	9,0%	3.753,6	4.475,2	721,6	19,2%	563,3	14,3%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	5.744,8	6.310,4	565,5	9,8%	340,0	5,7%	28.795,4	29.097,9	302,5	1,1%	-969,4	-3,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.725,0	1.927,3	202,3	11,7%	134,6	7,5%	5.377,3	5.917,6	540,3	10,0%	305,0	5,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.351,2	2.468,8	117,6	5,0%	25,3	1,0%	7.092,7	7.525,4	432,7	6,1%	128,1	1,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	9.817,1	7.478,6	-2.338,6	-23,8%	-2.723,9	-26,7%	14.355,2	17.626,1	3.270,9	22,8%	2.698,5	18,0%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**30.805,2**	**34.956,9**	**4.151,6**	**13,5%**	**2.942,3**	**9,2%**	**118.173,1**	**133.000,9**	**14.827,8**	**12,5%**	**9.722,1**	**7,9%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***24.365,0***	***28.375,8***	***4.010,8***	***16,5%***	***3.054,3***	***12,1%***	***93.387,8***	***106.634,1***	***13.246,3***	***14,2%***	***9.212,5***	***9,4%***
2.2 Fundos Constitucionais	***743,5***	***920,4***	***176,9***	***23,8%***	***147,7***	***19,1%***	***2.538,2***	***2.764,2***	***226,1***	***8,9%***	***116,7***	***4,4%***
2.2.1 Repasse Total	1.631,1	1.890,1	258,9	15,9%	194,9	11,5%	6.278,9	7.151,4	872,5	13,9%	601,2	9,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-887,6	-969,7	-82,0	9,2%	-47,2	5,1%	-3.740,7	-4.387,2	-646,4	17,3%	-484,5	12,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.426,1***	***1.477,6***	***51,5***	***3,6%***	***-4,5***	***-0,3%***	***5.122,4***	***5.628,0***	***505,6***	***9,9%***	***285,4***	***5,3%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***4.232,1***	***4.132,2***	***-99,9***	***-2,4%***	***-266,0***	***-6,0%***	***16.900,9***	***17.499,2***	***598,3***	***3,5%***	***-136,5***	***-0,8%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***4,5***	***215,9***	***211,4***	***-***	***213,2***	***-***
2.6 Demais	***38,5***	***50,8***	***12,3***	***32,0%***	***10,8***	***27,0%***	***219,3***	***259,5***	***40,2***	***18,3%***	***30,7***	***13,3%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**145.540,9**	**163.859,7**	**18.318,8**	**12,6%**	**12.605,4**	**8,3%**	**469.110,9**	**534.220,2**	**65.109,2**	**13,9%**	**44.933,7**	**9,1%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**152.624,1**	**165.386,6**	**12.762,5**	**8,4%**	**6.771,1**	**4,3%**	**437.902,4**	**514.789,2**	**76.886,8**	**17,6%**	**58.219,7**	**12,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***65.797,1***	***72.460,0***	***6.662,9***	***10,1%***	***4.080,0***	***6,0%***	***193.637,0***	***212.627,1***	***18.990,1***	***9,8%***	***10.687,0***	***5,3%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	52.446,8	57.371,7	4.924,9	9,4%	2.866,0	5,3%	154.002,2	168.053,9	14.051,7	9,1%	7.445,7	4,6%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.035,3	1.492,1	456,9	44,1%	416,2	38,7%	2.612,7	3.897,2	1.284,5	49,2%	1.176,1	43,0%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	13.350,3	15.088,3	1.738,0	13,0%	1.214,0	8,7%	39.634,8	44.573,2	4.938,4	12,5%	3.241,3	7,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios	266,1	398,9	132,8	49,9%	122,3	44,2%	678,5	1.048,2	369,7	54,5%	341,7	48,1%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***26.492,7***	***28.191,5***	***1.698,9***	***6,4%***	***658,9***	***2,4%***	***81.290,0***	***87.531,2***	***6.241,2***	***7,7%***	***2.747,1***	***3,2%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	197,4	292,9	95,5	48,4%	87,7	42,8%	508,8	1.181,3	672,4	132,2%	652,0	122,4%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***22.170,2***	***23.331,0***	***1.160,9***	***5,2%***	***290,6***	***1,3%***	***63.922,5***	***101.948,5***	***38.026,0***	***59,5%***	***35.368,0***	***52,8%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.963,5	6.388,7	-1.574,8	-19,8%	-1.887,4	-22,8%	19.460,4	18.328,9	-1.131,5	-5,8%	-1.954,7	-9,6%
Abono	3.694,8	2.042,8	-1.651,9	-44,7%	-1.797,0	-46,8%	7.161,9	4.268,8	-2.893,1	-40,4%	-3.196,2	-42,8%
Seguro Desemprego	4.268,7	4.345,9	77,2	1,8%	-90,4	-2,0%	12.298,5	14.060,1	1.761,6	14,3%	1.241,5	9,6%
d/q Seguro Defeso	830,6	913,9	83,3	10,0%	50,7	5,9%	1.355,1	1.722,6	367,5	27,1%	307,2	21,7%
4.3.2 Anistiados	13,0	15,4	2,4	18,5%	1,9	14,0%	37,4	42,2	4,8	12,9%	3,2	8,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	136,4	731,5	595,1	436,3%	589,7	416,0%	482,0	731,5	249,4	51,7%	225,9	44,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	60,4	65,9	5,5	9,2%	3,2	5,0%	173,6	187,1	13,5	7,8%	6,1	3,3%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.290,8	8.980,4	1.689,6	23,2%	1.403,4	18,5%	21.359,2	26.101,1	4.741,9	22,2%	3.836,0	17,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	173,9	394,9	221,0	127,1%	214,2	118,5%	457,7	874,4	416,8	91,1%	398,4	83,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	162,2	216,4	54,2	33,4%	47,8	28,4%	450,6	452,3	1,7	0,4%	-18,1	-3,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	34,3	31,8	-2,4	-7,1%	-3,8	-10,6%	63,9	61,9	-2,0	-3,1%	-4,7	-7,0%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.294,5	2.753,5	459,0	20,0%	368,9	15,5%	11.185,8	13.899,1	2.713,2	24,3%	2.238,3	19,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	294,0	394,0	100,0	34,0%	88,4	28,9%	706,3	1.020,0	313,8	44,4%	285,0	38,6%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.331,2	1.569,0	237,8	17,9%	185,6	13,4%	3.334,0	4.000,9	666,9	20,0%	525,1	15,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,2	-0,1	0,0%	-13,1	-3,8%	996,7	996,5	-0,2	0,0%	-43,3	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	266,5	324,3	57,7	21,6%	47,2	17,1%	651,7	30.122,0	29.470,3	-	29.489,7	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.728,5	1.165,0	-563,5	-32,6%	-631,3	-35,1%	4.160,1	4.888,1	728,0	17,5%	560,1	12,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.241,5	578,3	-663,2	-53,4%	-711,9	-55,2%	4.414,0	3.024,0	-1.390,0	-31,5%	-1.588,7	-34,3%
Equalização de custeio agropecuário	180,8	43,0	-137,8	-76,2%	-144,9	-77,1%	535,1	182,4	-352,8	-65,9%	-377,3	-67,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	188,0	155,2	-32,9	-17,5%	-40,2	-20,6%	1.063,0	844,3	-218,7	-20,6%	-267,7	-24,0%
Política de preços agrícolas	2,2	4,0	1,8	82,5%	1,7	75,6%	6,4	21,6	15,2	236,5%	14,9	222,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,5	0,0	-0,5	-90,7%	-0,5	-91,0%	1,7	0,4	-1,3	-76,6%	-1,4	-77,6%
Equalização Aquisições do Governo Federal	1,7	4,0	2,3	133,1%	2,2	124,3%	4,7	21,2	16,5	348,9%	16,3	329,9%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	363,1	316,9	-46,2	-12,7%	-60,5	-16,0%	1.846,0	1.668,6	-177,3	-9,6%	-260,7	-13,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	340,6	301,0	-39,6	-11,6%	-53,0	-15,0%	1.808,6	1.624,6	-183,9	-10,2%	-265,9	-14,0%
Concessão de Financiamento [5/]	22,5	15,9	-6,6	-29,4%	-7,5	-32,1%	37,4	44,0	6,6	17,7%	5,2	13,2%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-53,9	3,9	57,8	-	59,9	-	102,6	105,5	2,9	2,9%	-1,7	-1,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	35,6	41,9	6,3	17,7%	4,9	13,3%	96,1	145,4	49,2	51,2%	45,3	45,0%
Concessão de Financiamento [5/]	-89,5	-38,0	51,5	-57,5%	55,0	-59,1%	6,5	-39,8	-46,3	-	-47,0	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	359,0	0,0	-359,0	-100,0%	-373,1	-100,0%	468,8	64,6	-404,2	-86,2%	-423,4	-86,7%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	5,0	66,7	61,7	-	61,5	-	-1,2	110,5	111,7	-	112,1	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	282,2	131,5	-150,7	-53,4%	-165,1	-55,4%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,6	0,8	0,2	29,1%	0,1	24,3%	4,8	2,9	-1,9	-40,4%	-2,2	-43,1%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	197,2	0,0	-197,2	-100,0%	-204,9	-100,0%	193,3	-46,4	-239,7	-	-247,7	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	10,8	8,4	-2,4	-22,6%	-3,0	-26,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-0,5	-12,1	-11,6	-	-11,6	-	-97,7	-69,7	28,0	-28,7%	33,0	-32,0%
Proagro	800,0	588,8	-211,2	-26,4%	-242,6	-29,2%	1.023,7	1.898,9	875,2	85,5%	843,1	79,1%
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-0,5	-0,5	-0,0	3,5%	0,0	-1,0%
Demais Subsídios e Subvenções	-313,0	-2,1	310,9	-99,3%	323,2	-99,4%	-1.277,2	-34,4	1.242,8	-97,3%	1.305,8	-97,4%
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	140,5	205,9	65,4	46,6%	59,9	41,0%	390,5	575,9	185,4	47,5%	169,1	41,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	122,2	157,1	35,0	28,6%	30,2	23,8%	470,2	541,0	70,8	15,1%	50,3	10,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***38.164,2***	***41.404,0***	***3.239,8***	***8,5%***	***1.741,6***	***4,4%***	***99.052,9***	***112.682,5***	***13.629,5***	***13,8%***	***9.417,6***	***9,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	27.213,7	29.463,6	2.249,9	8,3%	1.181,6	4,2%	75.261,6	82.511,3	7.249,7	9,6%	4.028,9	5,1%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.380,8	1.282,0	-98,8	-7,2%	-153,0	-10,7%	3.433,9	3.878,8	444,9	13,0%	301,6	8,4%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.974,6	13.968,6	-6,0	0,0%	-554,6	-3,8%	40.179,2	42.459,9	2.280,7	5,7%	557,7	1,3%
4.4.1.3 Saúde	10.863,2	12.880,9	2.017,7	18,6%	1.591,2	14,1%	29.688,3	33.557,2	3.869,0	13,0%	2.596,2	8,4%
4.4.1.4 Educação	607,6	572,4	-35,3	-5,8%	-59,1	-9,4%	978,3	1.008,4	30,0	3,1%	-10,4	-1,0%
4.4.1.5 Demais	387,4	759,8	372,3	96,1%	357,1	88,7%	982,0	1.607,1	625,1	63,7%	583,9	56,8%
4.4.2 Discricionárias	10.950,5	11.940,4	989,9	9,0%	560,1	4,9%	23.791,3	30.171,2	6.379,9	26,8%	5.388,7	21,7%
4.4.2.1 Saúde	1.506,2	3.421,2	1.915,0	127,1%	1.855,9	118,6%	3.522,8	9.277,9	5.755,1	163,4%	5.619,8	152,6%
4.4.2.2 Educação	2.329,9	2.362,6	32,7	1,4%	-58,7	-2,4%	5.525,9	5.862,4	336,5	6,1%	102,8	1,8%
4.4.2.3 Defesa	705,9	626,2	-79,7	-11,3%	-107,4	-14,6%	1.784,7	1.688,6	-96,1	-5,4%	-173,1	-9,3%
4.4.2.4 Transporte	966,1	964,6	-1,5	-0,2%	-39,4	-3,9%	2.132,4	2.649,9	517,5	24,3%	429,9	19,3%
4.4.2.5 Administração	799,7	567,4	-232,3	-29,0%	-263,7	-31,7%	1.711,6	1.170,1	-541,5	-31,6%	-615,7	-34,4%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	287,4	484,5	197,2	68,6%	185,9	62,2%	731,2	1.276,1	544,9	74,5%	514,8	67,3%
4.4.2.7 Segurança Pública	276,2	337,0	60,7	22,0%	49,9	17,4%	576,7	637,2	60,5	10,5%	36,1	6,0%
4.4.2.8 Assistência Social	467,6	424,3	-43,3	-9,3%	-61,6	-12,7%	1.412,6	1.502,1	89,5	6,3%	30,1	2,0%
4.4.2.9 Demais	3.611,6	2.752,5	-859,1	-23,8%	-1.000,9	-26,7%	6.393,4	6.106,9	-286,6	-4,5%	-556,1	-8,3%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**-7.083,2**	**-1.526,9**	**5.556,3**	**-78,4%**	**5.834,4**	**-79,3%**	**31.208,5**	**19.430,9**	**-11.777,6**	**-37,7%**	**-13.286,0**	**-39,8%**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**-92,2**						**1.231,0**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**-228,6**						**748,9**					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	**0,0**						**0,0**					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	**136,4**						**482,0**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-2.536,3**						**-1.984,1**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**-9.711,7**						**30.455,3**					
9. JUROS NOMINAIS [13/]	**-56.769,8**						**-156.594,0**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [14/]	**-66.481,5**						**-126.138,6**					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***45.439,2***	***50.925,2***	***5.486,0***	***12,1%***	***3.702,3***	***7,8%***	***135.759,7***	***150.599,5***	***14.839,8***	***10,9%***	***8.437,5***	***10,4%***
Arrecadação Ordinária	45.439,2	50.925,2	5.486,0	12,1%	3.702,3	7,8%	135.759,7	150.599,5	14.839,8	10,9%	8.437,5	10,4%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	5.032,8	4.589,8	-443,0	-8,8%	-640,6	-12,2%	11.412,5	11.319,8	-92,7	-0,8%	-613,0	-0,8%
Investimento	***3.981,3***	***4.222,1***	***240,8***	***6,0%***	***84,5***	***2,0%***	***7.808,4***	***9.997,6***	***2.189,2***	***28,0%***	***1.839,8***	***26,8%***
PAC [15/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,5	504,8	504,3	-	504,3	-	300,7	1.569,6	1.268,9	421,9%	1.254,9	403,1%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**32.187,5**	**35.018,9**	**2.831,4**	**8,8%**	**1.567,9**	**4,7%**	**117.917,6**	**132.814,5**	**14.896,8**	**12,6%**	**9.820,8**	**8,0%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	24.365,0	28.375,8	4.010,8	16,5%	3.054,3	12,1%	93.387,8	106.634,1	13.246,3	14,2%	9.212,5	9,4%
1.2 Fundos Constitucionais	2.079,6	920,4	-1.159,1	-55,7%	-1.240,8	-57,4%	2.538,2	2.764,2	226,1	8,9%	133,5	5,1%
1.2.1 Repasse Total	2.967,2	1.890,1	-1.077,1	-36,3%	-1.193,6	-38,7%	6.278,9	7.151,4	872,5	13,9%	618,1	9,4%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-887,6	-969,7	-82,0	9,2%	-47,2	5,1%	-3.740,7	-4.387,2	-646,4	17,3%	-484,5	12,4%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.426,1	1.477,6	51,5	3,6%	-4,5	-0,3%	5.122,4	5.628,0	505,6	9,9%	285,4	5,3%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.278,3	4.194,2	-84,0	-2,0%	-252,0	-5,7%	16.645,4	17.312,8	667,4	4,0%	-54,6	-0,3%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	4,5	215,9	211,4	-	213,2	-
1.6 Demais	38,5	50,8	12,3	32,0%	10,8	27,0%	219,3	259,5	40,2	18,3%	30,7	13,3%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	4,3	1,0	-3,2	-75,5%	-3,4	-76,5%	16,1	2,6	-13,4	-83,8%	-14,2	-84,5%
1.6.4 ITR	34,3	49,8	15,5	45,4%	14,2	39,9%	203,3	256,9	53,6	26,4%	44,9	21,0%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	**152.433,5**	**165.337,1**	**12.903,6**	**8,5%**	**6.919,7**	**4,4%**	**437.745,8**	**514.680,7**	**76.934,9**	**17,6%**	**58.272,3**	**12,7%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**65.799,7**	**72.460,0**	**6.660,3**	**10,1%**	**4.077,2**	**6,0%**	**193.639,3**	**212.627,1**	**18.987,8**	**9,8%**	**10.684,7**	**5,3%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**26.424,1**	**28.099,6**	**1.675,6**	**6,3%**	**638,2**	**2,3%**	**81.023,7**	**87.028,6**	**6.004,9**	**7,4%**	**2.520,8**	**3,0%**
2.2.1 Ativo Civil	11.564,8	12.471,6	906,8	7,8%	452,8	3,8%	37.153,7	40.588,1	3.434,4	9,2%	1.838,1	4,7%
2.2.2 Ativo Militar	2.725,4	2.745,7	20,3	0,7%	-86,7	-3,1%	7.867,4	7.869,5	2,1	0,0%	-338,6	-4,1%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.253,6	7.765,6	512,0	7,1%	227,2	3,0%	21.860,3	23.429,4	1.569,2	7,2%	628,9	2,7%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.684,7	4.884,0	199,3	4,3%	15,4	0,3%	13.677,4	14.373,9	696,5	5,1%	108,5	0,8%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	195,5	232,8	37,2	19,0%	29,6	14,6%	464,9	767,7	302,8	65,1%	284,0	58,4%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**22.171,2**	**23.327,0**	**1.155,8**	**5,2%**	**285,5**	**1,2%**	**63.935,2**	**101.941,4**	**38.006,2**	**59,4%**	**35.347,7**	**52,8%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	7.963,5	6.388,7	-1.574,8	-19,8%	-1.887,4	-22,8%	19.460,4	18.328,9	-1.131,5	-5,8%	-1.954,7	-9,6%
2.3.2 Anistiados	13,0	15,4	2,4	18,5%	1,9	14,0%	37,6	42,3	4,8	12,7%	3,1	8,0%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	136,5	731,5	595,0	436,0%	589,6	415,7%	484,5	731,5	246,9	51,0%	223,3	43,9%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	60,6	60,0	-0,5	-0,9%	-2,9	-4,6%	174,3	175,7	1,4	0,8%	-6,1	-3,3%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.290,9	8.980,3	1.689,4	23,2%	1.403,2	18,5%	21.359,3	26.101,0	4.741,8	22,2%	3.835,9	17,2%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.117,1	8.585,5	1.468,4	20,6%	1.189,0	16,1%	20.901,6	25.226,6	4.325,0	20,7%	3.437,4	15,7%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	173,9	394,9	221,0	127,1%	214,2	118,5%	457,7	874,4	416,8	91,1%	398,5	83,2%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	162,1	216,5	54,3	33,5%	48,0	28,5%	447,1	447,0	-0,0	0,0%	-19,7	-4,2%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	34,3	31,8	-2,4	-7,1%	-3,8	-10,6%	63,9	61,9	-2,0	-3,1%	-4,7	-7,0%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.294,5	2.753,5	459,0	20,0%	368,9	15,5%	11.185,8	13.899,1	2.713,2	24,3%	2.238,3	19,0%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	294,1	394,0	99,9	34,0%	88,3	28,9%	706,6	1.020,3	313,7	44,4%	284,9	38,6%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.308,1	1.537,3	229,2	17,5%	177,8	13,1%	3.302,6	3.942,5	639,9	19,4%	499,3	14,5%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,2	-0,1	0,0%	-13,1	-3,8%	996,7	996,5	-0,2	0,0%	-43,3	-4,2%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	290,2	357,8	67,5	23,3%	56,1	18,6%	695,5	30.189,6	29.494,1	-	29.511,8	-
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.728,5	1.165,0	-563,5	-32,6%	-631,3	-35,1%	4.160,1	4.888,1	728,0	17,5%	560,1	12,9%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	180,8	43,0	-137,8	-76,2%	-144,9	-77,1%	535,1	182,4	-352,8	-65,9%	-377,3	-67,3%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	188,0	155,2	-32,9	-17,5%	-40,2	-20,6%	1.063,0	844,3	-218,7	-20,6%	-267,7	-24,0%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,5	0,0	-0,5	-90,7%	-0,5	-91,0%	1,7	0,4	-1,3	-76,6%	-1,4	-77,6%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	6,0	6,0	-	6,0	-
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	0,0	3,6	3,6	-	3,6	-	0,0	10,2	10,2	-	10,2	-
2.3.15.6 Pronaf	364,8	317,2	-47,6	-13,0%	-61,9	-16,3%	1.850,7	1.673,5	-177,1	-9,6%	-260,7	-13,4%
2.3.15.7 Proex	-53,9	3,9	57,8	-	59,9	-	102,6	105,5	2,9	2,9%	-1,7	-1,6%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	359,0	0,0	-359,0	-100,0%	-373,1	-100,0%	468,8	64,6	-404,2	-86,2%	-423,4	-86,7%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	5,0	66,7	61,7	-	61,5	-	-1,2	110,5	111,7	-	112,1	-
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	-	-	-	-	-	282,2	131,5	-150,7	-53,4%	-165,1	-55,4%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,6	0,8	0,2	29,1%	0,1	24,3%	4,8	2,9	-1,9	-40,4%	-2,2	-43,1%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	197,2	-	-197,2	-100,0%	-204,9	-100,0%	193,3	-46,4	-239,7	-	-247,7	-
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	10,8	8,4	-2,4	-22,6%	-3,0	-26,0%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-0,5	-12,1	-11,6	-	-11,6	-	-97,7	-69,7	28,0	-28,7%	33,0	-32,0%
2.3.15.19 Proagro	800,0	588,8	-211,2	-26,4%	-242,6	-29,2%	1.023,7	1.898,9	875,2	85,5%	843,1	79,1%
2.3.15.20 PNAFE	-	-	-	-	-	-	-0,5	-0,5	-0,0	3,5%	0,0	-1,0%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-313,0	-2,1	310,9	-99,3%	323,2	-99,4%	-1.277,2	-34,4	1.242,8	-97,3%	1.305,8	-97,4%
2.3.16 Transferências ANA	-	-	-	-	-	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	140,5	205,9	65,4	46,6%	59,9	41,0%	390,5	575,9	185,4	47,5%	169,1	41,4%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	122,2	157,1	35,0	28,6%	30,2	23,8%	470,2	541,0	70,8	15,1%	50,3	10,2%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**38.038,5**	**41.450,4**	**3.411,9**	**9,0%**	**1.918,7**	**4,9%**	**99.147,6**	**113.083,6**	**13.936,0**	**14,1%**	**9.719,2**	**9,4%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	27.157,7	29.404,5	2.246,8	8,3%	1.180,7	4,2%	75.239,5	82.468,8	7.229,3	9,6%	4.009,1	5,1%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.378,0	1.279,4	-98,6	-7,2%	-152,7	-10,7%	3.432,5	3.877,0	444,5	12,9%	301,3	8,4%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.945,8	13.940,6	-5,2	0,0%	-552,7	-3,8%	40.168,9	42.440,7	2.271,8	5,7%	549,0	1,3%
2.4.1.3 Saúde	10.840,9	12.855,0	2.014,2	18,6%	1.588,6	14,1%	29.679,2	33.537,9	3.858,8	13,0%	2.586,2	8,3%
2.4.1.4 Educação	606,4	571,2	-35,2	-5,8%	-59,0	-9,4%	977,4	1.007,4	30,0	3,1%	-10,4	-1,0%
2.4.1.5 Demais	386,6	758,2	371,6	96,1%	356,4	88,7%	981,6	1.605,8	624,2	63,6%	583,0	56,8%
2.4.2 Discricionárias	10.880,8	12.046,0	1.165,1	10,7%	738,0	6,5%	23.908,1	30.614,8	6.706,7	28,1%	5.710,0	22,9%
2.4.2.1 Saúde	1.496,6	3.451,4	1.954,8	130,6%	1.896,1	121,9%	3.542,1	9.415,1	5.873,1	165,8%	5.737,1	154,9%
2.4.2.2 Educação	2.315,0	2.383,5	68,4	3,0%	-22,4	-0,9%	5.554,8	5.949,4	394,5	7,1%	159,5	2,7%
2.4.2.3 Defesa	701,4	631,8	-69,6	-9,9%	-97,2	-13,3%	1.798,0	1.714,6	-83,4	-4,6%	-161,0	-8,6%
2.4.2.4 Transporte	959,9	973,1	13,2	1,4%	-24,5	-2,5%	2.146,7	2.691,9	545,3	25,4%	457,0	20,4%
2.4.2.5 Administração	794,6	572,4	-222,2	-28,0%	-253,4	-30,7%	1.721,5	1.187,0	-534,4	-31,0%	-609,1	-33,8%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	285,5	488,8	203,3	71,2%	192,1	64,7%	736,4	1.295,1	558,7	75,9%	528,4	68,6%
2.4.2.7 Segurança Pública	274,5	340,0	65,5	23,9%	54,7	19,2%	579,1	645,8	66,7	11,5%	42,2	7,0%
2.4.2.8 Assistência Social	464,6	428,1	-36,5	-7,9%	-54,8	-11,3%	1.415,4	1.524,6	109,2	7,7%	49,8	3,4%
2.4.2.9 Demais	3.588,6	2.776,9	-811,8	-22,6%	-952,6	-25,5%	6.414,2	6.191,2	-223,0	-3,5%	-493,7	-7,4%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
Memorando	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**162,1**	**216,5**	**54,3**	**33,5%**	**48,0**	**28,5%**	**447,1**	**447,0**	**-0,0**	**0,0%**	**-19,7**	**-4,2%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	112,9	21,7	-91,2	-80,8%	-95,6	-81,5%	276,4	43,2	-233,2	-84,4%	-245,8	-85,0%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	112,9	21,7	-91,2	-80,8%	-95,6	-81,5%	276,4	43,2	-233,2	-84,4%	-245,8	-85,0%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	49,3	194,8	145,5	295,4%	143,6	280,5%	170,7	403,8	233,2	136,6%	226,1	126,4%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,1	0,6	0,5	591,1%	0,5	565,0%	3,3	14,8	11,5	345,7%	11,5	326,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	0,0	6,4	6,4	-	6,4	-	0,0	21,7	21,7	-	21,8	-
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	9,7	0,5	-9,2	-94,5%	-9,5	-94,7%	28,5	3,5	-25,0	-87,6%	-26,3	-88,0%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,2	-	-0,2	-100,0%	-0,2	-100,0%	0,4	0,0	-0,4	-100,0%	-0,5	-100,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	13,4	134,8	121,4	907,6%	120,9	869,5%	32,0	225,8	193,7	605,1%	192,7	574,7%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	25,8	28,4	2,6	10,2%	1,6	6,0%	86,4	93,3	6,9	8,0%	3,1	3,4%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	0,1	24,0	24,0	-	24,0	-	20,0	44,7	24,7	124,0%	23,9	113,6%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.105558/2023-28

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Rio Grande

UF: RS

Número do PVL: PVL02.004110/2023-25

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 20/03/2024

Data Limite de Conclusão: 03/04/2024

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Agência Francesa de Desenvolvimento

Moeda: Euro

Valor: 58.593.750,00

Analista Responsável: Luis Fernando Nakachima

Vínculos

PVL: PVL02.004110/2023-25

Processo: 17944.105558/2023-28

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.105558/2023-28

Checklist

Legenda: AD Adequado (27) - IN Inadequado (6) - NE Não enviado (1) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	11/11/2024	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
NE	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
IN	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
DN	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	31/05/2024	

Processo nº 17944.105558/2023-28

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: fabiobranco@riogrande.rs.gov.br (prefeito); gabinete@riogrande.rs.gov.br.

Processo nº 17944.105558/2023-28

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (€):

Contrapartida mínima (€):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.105558/2023-28

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.105558/2023-28

Processo nº 17944.105558/2023-28

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade do Rio Grande - RIO GRANDE 2030

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Os recursos destinam-se ao Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade do Rio Grande - RIO GRANDE 2030, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Taxa de Juros: Para cada desembolso, o mutuário poderá selecionar: (i) Taxa de juros variável, composta pela EURIBOR semestral acrescida de margem ("Margin") a ser definida no momento da assinatura do contrato. A taxa de juros total (EURIBOR + margem); ou (ii) Taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da "Fixed Reference Rate", de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no "TEC10 Daily Index" entre a data de assinatura do contrato e a "Rate Setting Date" daquele desembolso.Em ambos os casos, a taxa de juros total não poderá ser inferior a 0,25% a.a.. A taxa de juros fixa só poderá ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 3.000.000,00.

Demais encargos e comissões (discriminar): Taxa de Compromisso = 0,50% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
Taxa de Avaliação = 0,50% calculada sobre o montante financiado;
Juros de mora: acréscimo de 3,5% à taxa de juros para cada parcela em atraso.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 174

Prazo total (meses): 240

Ano de início da Operação: 2024

Ano de término da Operação: 2044

Processo nº 17944.105558/2023-28

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	1.597.898,82	6.041.595,28	0,00	617.680,19	617.680,19
2025	3.678.530,80	14.364.123,21	0,00	1.272.041,57	1.272.041,57
2026	3.682.962,05	16.553.714,32	0,00	2.251.405,29	2.251.405,29
2027	2.770.115,11	9.237.450,64	0,00	2.902.059,98	2.902.059,98
2028	2.481.144,31	10.750.724,65	0,00	3.494.803,62	3.494.803,62
2029	437.786,41	1.646.141,90	1.953.125,00	3.750.000,00	5.703.125,00
2030	0,00	0,00	3.906.250,00	3.562.500,00	7.468.750,00
2031	0,00	0,00	3.906.250,00	3.312.500,00	7.218.750,00
2032	0,00	0,00	3.906.250,00	3.062.500,00	6.968.750,00
2033	0,00	0,00	3.906.250,00	2.812.500,00	6.718.750,00
2034	0,00	0,00	3.906.250,00	2.562.500,00	6.468.750,00
2035	0,00	0,00	3.906.250,00	2.312.500,00	6.218.750,00
2036	0,00	0,00	3.906.250,00	2.062.500,00	5.968.750,00
2037	0,00	0,00	3.906.250,00	1.812.500,00	5.718.750,00
2038	0,00	0,00	3.906.250,00	1.562.500,00	5.468.750,00
2039	0,00	0,00	3.906.250,00	1.312.500,00	5.218.750,00
2040	0,00	0,00	3.906.250,00	1.062.500,00	4.968.750,00
2041	0,00	0,00	3.906.250,00	812.500,00	4.718.750,00
2042	0,00	0,00	3.906.250,00	562.500,00	4.468.750,00
2043	0,00	0,00	3.906.250,00	312.500,00	4.218.750,00
2044	0,00	0,00	1.953.125,00	312.500,00	2.265.625,00
Total:	**14.648.437,50**	**58.593.750,00**	**58.593.750,00**	**41.725.490,65**	**100.319.240,65**

Processo nº 17944.105558/2023-28

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.105558/2023-28

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2024	42.429.680,60	0,00	0,00	42.429.680,60
Total:	**42.429.680,60**	**0,00**	**0,00**	**42.429.680,60**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	59.022.346,36	46.755.170,41	12.359.650,32	3.048.419,14	71.381.996,68	49.803.589,55
2025	43.446.007,51	43.093.515,23	4.675.363,36	3.070.601,74	48.121.370,87	46.164.116,97
2026	42.561.229,33	42.978.083,31	4.675.363,36	3.070.601,74	47.236.592,69	46.048.685,05
2027	36.759.669,46	40.918.451,15	4.675.363,36	3.070.601,74	41.435.032,82	43.989.052,89
2028	36.581.478,57	40.906.416,55	4.675.363,36	3.070.601,74	41.256.841,93	43.977.018,29
2029	20.801.449,98	33.259.609,25	3.135.266,27	1.580.601,74	23.936.716,25	34.840.210,99
2030	16.438.718,51	28.801.366,13	2.191.914,95	640.226,11	18.630.633,46	29.441.592,24
2031	7.188.054,10	28.801.366,13	2.191.914,95	640.226,11	9.379.969,05	29.441.592,24
2032	7.185.139,64	28.801.366,13	2.191.914,95	640.226,11	9.377.054,59	29.441.592,24
2033	6.255.838,88	28.028.850,93	1.495.845,38	203.390,26	7.751.684,26	28.232.241,19

Processo nº 17944.105558/2023-28

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2034	3.218.146,57	25.756.942,23	108.079,65	74.062,84	3.326.226,22	25.831.005,07
2035	695.680,40	289.336,78	53.640,69	74.062,84	749.321,09	363.399,62
2036	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**280.153.759,31**	**388.390.474,23**	**42.429.680,60**	**19.183.622,11**	**322.583.439,91**	**407.574.096,34**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,98330	29/02/2024

Processo nº 17944.105558/2023-28

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2023

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 46.257.661,14

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 106.752.945,05

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2024

Período: 1º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 178.192.723,62

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2024

Período: 1º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 861.392.450,43

Processo nº 17944.105558/2023-28

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2023

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 280.153.759,31

Deduções: 152.712.754,93

Dívida consolidada líquida (DCL): 127.441.004,38

Receita corrente líquida (RCL): 835.100.994,60

% DCL/RCL: 15,26

Processo nº 17944.105558/2023-28

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.105558/2023-28

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.105558/2023-28

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:	Período:
2023	3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	575.714.385,62	17.698.036,46
Despesas não computadas	91.583.731,92	0,00

Processo nº 17944.105558/2023-28

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	484.130.653,70	17.698.036,46
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	835.100.994,60	835.100.994,60
TDP/RCL	57,97	2,12
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

9091

Data da LOA

07/12/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
07541957	INDENIZACOES E RESTITUICOES
07541957	SERVICOS DE CONSULTORIA
07541957	OBRAS E INSTALACOES
05000001	INDENIZACOES E RESTITUICOES
05000001	OBRAS E INSTALACOES
05000001	SERVICOS DE CONSULTORIA

Processo nº 17944.105558/2023-28

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

126

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

8644

Data da Lei do PPA

25/05/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
4	Construindo um Futuro Sustentável
7	Encante-se com Rio Grande
8	Cidade Planejada

Processo nº 17944.105558/2023-28

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2023 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2023:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

23,35 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,15 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que

Processo nº 17944.105558/2023-28

haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.105558/2023-28

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 8 - Inserida por Guilherme Estima Schuch | CPF 02246771013 | Perfil Operador de Ente | Data 05/04/2024 16:48:47
Enviamos em anexo o extrato do protocolo do Anexo 8 do RREO 1° BIM 2024 no Siope, com previsão de atualização no CAUC dia 08/04

Nota 7 - Inserida por Guilherme Estima Schuch | CPF 02246771013 | Perfil Operador de Ente | Data 04/04/2024 16:07:44
Link do Anexo 12 RREO 1º Bimestre 2024 publicado:
https://riogrande.atende.net/transparencia/item/anexo-12-siops#conteudo

Nota 6 - Inserida por Guilherme Estima Schuch | CPF 02246771013 | Perfil Operador de Ente | Data 22/02/2024 10:20:24
O PVL 17944.100293/2023-71 (Operações não Contratadas) teve seu cronograma alterado conforme a excepcionalidade descrita na página 91 do MIP 2024.02.09.

Nota 5 - Inserida por Guilherme Estima Schuch | CPF 02246771013 | Perfil Operador de Ente | Data 09/02/2024 07:15:59
Em 2020 e 2021 o mutuário aplicou os gastos mínimos em educação, não sendo necessário, portanto, usufruir da EC 109 2021, conforme o anexo enviado.

Nota 4 - Inserida por FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO | CPF 49844210020 | Perfil Chefe de Ente | Data 26/12/2023 11:17:43
O Anexo "Parecer técnico GPPE atualizado", enviado em 20/12/2023 deve ser desconsiderado. O válido é o "Parecer Técnico Atualizado", enviado em 22/12/2023.

Nota 3 - Inserida por FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO | CPF 49844210020 | Perfil Chefe de Ente | Data 26/12/2023 11:17:28
Código SCE-Crédito (ROF): TB143932

Nota 2 - Inserida por FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO | CPF 49844210020 | Perfil Chefe de Ente | Data 26/12/2023 11:17:14
Em relação à "Data de assinatura do contrato" constante no extrato SCE-Crédito, o sistema não permitiu a inserção de data em branco ou futura. Portanto, foi necessária a inclusão da data da data de 22/12/23 neste campo para a devida elaboração do documento.

Nota 1 - Inserida por FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO | CPF 49844210020 | Perfil Chefe de Ente | Data 22/12/2023 15:13:51
Enviamos como anexo a Nota Técnica SEI nº 1069/2023/MF, contendo a Análise da CAPAG do Município de Rio Grande - RS. De qualquer forma, enviamos também para o email "capag@tesouro.gov.br" o arquivo Questionário CAPAG, conforme exigido pelo MIP.

Processo nº 17944.105558/2023-28

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	9097	14/12/2023	Euro	58.593.750,00	20/12/2023	DOC00.051998/2023-13
Lei	8.914	13/12/2022	Euro	58.593.750,00	14/11/2023	DOC00.049342/2023-22

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I Demonstrativo de Receitas e Despesas Segundo Categoria Economica (Prefeito)	07/02/2024	22/02/2024	DOC00.015341/2024-65
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I - LOA 2024	24/10/2023	25/01/2024	DOC00.002976/2024-01
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO Nº 4580/2024 - Art. 167-A	04/04/2024	04/04/2024	DOC00.022819/2024-11
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO Nº 4473/2024 - LRF	01/04/2024	04/04/2024	DOC00.022831/2024-18
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão 4145_2024 LRF	19/03/2024	20/03/2024	DOC00.020924/2024-16
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Art 212-A 2023	25/01/2024	09/02/2024	DOC00.012452/2024-10
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Art 212 2023	25/01/2024	09/02/2024	DOC00.012444/2024-73
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Art 198 2023	25/01/2024	09/02/2024	DOC00.012443/2024-29
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão 167-A	25/01/2024	09/02/2024	DOC00.012474/2024-80
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão LRF 2023	25/01/2024	09/02/2024	DOC00.012473/2024-35
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Câmara	23/01/2024	09/02/2024	DOC00.012475/2024-24
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE LRF	21/12/2023	22/12/2023	DOC00.052378/2023-93
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão 167 A	15/12/2023	15/12/2023	DOC00.051562/2023-16
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão LRF	11/10/2023	24/11/2023	DOC00.049922/2023-10
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão 167 A	10/10/2023	24/11/2023	DOC00.049923/2023-64
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão MDE	23/02/2023	24/11/2023	DOC00.049934/2023-44
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão ASPS	23/02/2023	24/11/2023	DOC00.049933/2023-08

Processo nº 17944.105558/2023-28

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão ASPS Exercício 2021	02/03/2022	20/12/2023	DOC00.052022/2023-50
Documentação adicional	Comprovante de envio do Anexo 8 do RREO 1° BIM 2024 no Siope	05/04/2024	05/04/2024	DOC00.023024/2024-12
Documentação adicional	Declaração Art. 48 Abril	02/04/2024	04/04/2024	DOC00.022817/2024-14
Documentação adicional	Anexo 12 RREO 1º BIM 2024 (SIOPS)	01/04/2024	04/04/2024	DOC00.022818/2024-69
Documentação adicional	Declaração Art. 48 Março	20/03/2024	20/03/2024	DOC00.020925/2024-52
Documentação adicional	Declaração Art 11 2024	20/03/2024	20/03/2024	DOC00.020971/2024-51
Documentação adicional	EC 109 (119) 2021	09/02/2024	09/02/2024	DOC00.012472/2024-91
Documentação adicional	Art 48 LRF Fevereiro 2024	06/02/2024	09/02/2024	DOC00.012478/2024-68
Documentação adicional	Anexo 8 - SIOPE - Publicação 6° Bimestre 2023	06/02/2024	06/02/2024	DOC00.011439/2024-43
Documentação adicional	Anexo 08 - SIOPE - 6°Bimestre 2023	05/02/2024	06/02/2024	DOC00.011490/2024-55
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - Publicação 6° Bimestre 2023	05/02/2024	06/02/2024	DOC00.011142/2024-88
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - 6° Bimestre 2023	05/02/2024	06/02/2024	DOC00.011141/2024-33
Documentação adicional	Certidão de Precatórios	01/02/2024	06/02/2024	DOC00.011128/2024-84
Documentação adicional	Declaração Art. 11 - 2023 NOVO	12/01/2024	09/02/2024	DOC00.012477/2024-13
Documentação adicional	Declaração Art. 11 2024	12/01/2024	09/02/2024	DOC00.012476/2024-79
Documentação adicional	Declaração Art. 11 2023	18/12/2023	22/12/2023	DOC00.052350/2023-56
Documentação adicional	Declaração Art. 11 2022	18/12/2023	22/12/2023	DOC00.052375/2023-50
Documentação adicional	Declaração Art 48 LRF	18/12/2023	22/12/2023	DOC00.052349/2023-21
Documentação adicional	Anexo 8 - SIOPE - Publicação 5° Bimestre 2023	14/12/2023	14/12/2023	DOC00.051438/2023-51
Documentação adicional	Anexo 8 - SIOPE - 5° Bimestre 2023	14/12/2023	14/12/2023	DOC00.051424/2023-37
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - Publicação 5° Bimestre 2023	14/12/2023	14/12/2023	DOC00.051408/2023-44
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - 5° Bimestre 2023	14/12/2023	14/12/2023	DOC00.051388/2023-10
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - Publicação 4° Bimestre 2023	24/11/2023	24/11/2023	DOC00.049937/2023-88
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - Publicação 3° Bimestre 2023	24/11/2023	24/11/2023	DOC00.049931/2023-19
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - Publicação 2° Bimestre 2023	24/11/2023	24/11/2023	DOC00.049930/2023-66
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - Publicação 1° Bimestre 2023	24/11/2023	24/11/2023	DOC00.049936/2023-33
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - 4°Bimestre 2023	24/11/2023	24/11/2023	DOC00.049927/2023-42
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - 3°Bimestre 2023	24/11/2023	24/11/2023	DOC00.049935/2023-99

Processo nº 17944.105558/2023-28

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - 2°Bimestre 2023	24/11/2023	24/11/2023	DOC00.049926/2023-06
Documentação adicional	Anexo 12 - SIOPS - 1°Bimestre 2023	24/11/2023	24/11/2023	DOC00.049925/2023-53
Documentação adicional	Certidão Precatórios	01/11/2023	24/11/2023	DOC00.049924/2023-17
Documentação adicional	Nota Técnica CAPAG	20/06/2023	22/12/2023	DOC00.052376/2023-02
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Minuta contrato de empréstimo	24/10/2023	24/11/2023	DOC00.049970/2023-16
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta contrato de garantia	24/11/2023	24/11/2023	DOC00.049964/2023-51
Módulo do ROF	SCE-Crédito (ROF)	24/12/2023	26/12/2023	DOC00.052453/2023-16
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico 2024	15/01/2024	25/01/2024	DOC00.002975/2024-58
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico atualizado	26/12/2023	26/12/2023	DOC00.052415/2023-63
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer PGM	20/11/2023	24/11/2023	DOC00.049996/2023-56
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico atualizado	22/12/2023	22/12/2023	DOC00.052394/2023-86
Parecer do Órgão Técnico	Parecer técnico GPPE atualizado	11/12/2023	20/12/2023	DOC00.052053/2023-19
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico GPPE	17/11/2023	24/11/2023	DOC00.049979/2023-19
Recomendação da COFIEX	161ª REUNIÃO RESOLUÇÃO Nº 0045, de 25 de outubro de 2022	25/10/2022	14/11/2023	DOC00.049321/2023-15

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 04/04/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	03/04/2024

Processo nº 17944.105558/2023-28

Em retificação pelo interessado - 22/02/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	22/02/2024

Em retificação pelo interessado - 09/01/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	09/01/2024

Em retificação pelo interessado - 11/12/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	11/12/2023

Processo nº 17944.105558/2023-28

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Euro	5,39390	29/02/2024

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2024	32.587.760,78	42.429.680,60	75.017.441,38
2025	77.478.644,18	0,00	77.478.644,18
2026	89.289.079,67	0,00	89.289.079,67
2027	49.825.885,01	0,00	49.825.885,01
2028	57.988.333,69	0,00	57.988.333,69
2029	8.879.124,79	0,00	8.879.124,79
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.105558/2023-28

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2024	3.331.705,18	121.185.586,23	124.517.291,41
2025	6.861.265,02	94.285.487,84	101.146.752,86
2026	12.143.854,99	93.285.277,74	105.429.132,73
2027	15.653.421,33	85.424.085,71	101.077.507,04
2028	18.850.621,25	85.233.860,22	104.084.481,47
2029	30.762.085,94	58.776.927,24	89.539.013,18
2030	40.285.690,62	48.072.225,70	88.357.916,33
2031	38.937.215,62	38.821.561,29	77.758.776,91
2032	37.588.740,62	38.818.646,83	76.407.387,45
2033	36.240.265,62	35.983.925,45	72.224.191,08
2034	34.891.790,62	29.157.231,29	64.049.021,91
2035	33.543.315,63	1.112.720,71	34.656.036,34
2036	32.194.840,63	0,00	32.194.840,63
2037	30.846.365,63	0,00	30.846.365,63
2038	29.497.890,63	0,00	29.497.890,63
2039	28.149.415,63	0,00	28.149.415,63
2040	26.800.940,62	0,00	26.800.940,62
2041	25.452.465,62	0,00	25.452.465,62

Processo nº 17944.105558/2023-28

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2042	24.103.990,62	0,00	24.103.990,62
2043	22.755.515,62	0,00	22.755.515,62
2044	12.220.554,69	0,00	12.220.554,69
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**106.752.945,05**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**106.752.945,05**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	46.257.661,14
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**46.257.661,14**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.105558/2023-28

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**178.192.723,62**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**178.192.723,62**
Liberações de crédito já programadas	42.429.680,60
Liberação da operação pleiteada	32.587.760,78
Liberações ajustadas	**75.017.441,38**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	32.587.760,78	42.429.680,60	862.964.677,79	8,69	54,33
2025	77.478.644,18	0,00	864.855.139,02	8,96	55,99
2026	89.289.079,67	0,00	866.749.741,61	10,30	64,38
2027	49.825.885,01	0,00	868.648.494,63	5,74	35,85
2028	57.988.333,69	0,00	870.551.407,17	6,66	41,63
2029	8.879.124,79	0,00	872.458.488,34	1,02	6,36
2030	0,00	0,00	874.369.747,27	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	876.285.193,13	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	878.204.835,07	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	880.128.682,29	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	882.056.744,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	883.989.029,44	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	885.925.547,86	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	887.866.308,52	0,00	0,00

Processo nº 17944.105558/2023-28

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2038	0,00	0,00	889.811.320,74	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	891.760.593,81	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	893.714.137,07	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	895.671.959,88	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	897.634.071,62	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	899.600.481,67	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	901.571.199,45	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2024	3.331.705,18	121.185.586,23	862.964.677,79	14,43
2025	6.861.265,02	94.285.487,84	864.855.139,02	11,70
2026	12.143.854,99	93.285.277,74	866.749.741,61	12,16
2027	15.653.421,33	85.424.085,71	868.648.494,63	11,64
2028	18.850.621,25	85.233.860,22	870.551.407,17	11,96
2029	30.762.085,94	58.776.927,24	872.458.488,34	10,26
2030	40.285.690,62	48.072.225,70	874.369.747,27	10,11
2031	38.937.215,62	38.821.561,29	876.285.193,13	8,87
2032	37.588.740,62	38.818.646,83	878.204.835,07	8,70
2033	36.240.265,62	35.983.925,45	880.128.682,29	8,21
2034	34.891.790,62	29.157.231,29	882.056.744,00	7,26
2035	33.543.315,63	1.112.720,71	883.989.029,44	3,92
2036	32.194.840,63	0,00	885.925.547,86	3,63
2037	30.846.365,63	0,00	887.866.308,52	3,47
2038	29.497.890,63	0,00	889.811.320,74	3,32
2039	28.149.415,63	0,00	891.760.593,81	3,16

Processo nº 17944.105558/2023-28

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2040	26.800.940,62	0,00	893.714.137,07	3,00
2041	25.452.465,62	0,00	895.671.959,88	2,84
2042	24.103.990,62	0,00	897.634.071,62	2,69
2043	22.755.515,62	0,00	899.600.481,67	2,53
2044	12.220.554,69	0,00	901.571.199,45	1,36
			Média até 2027:	12,48
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	108,53
			Média até o término da operação:	6,91
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	60,12

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**835.100.994,60**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	127.441.004,38
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	42.429.680,60
Valor da operação pleiteada	316.048.828,12
Saldo total da dívida líquida	**485.919.513,11**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,58
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**48,49%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 05/04/2024

Processo nº 17944.105558/2023-28

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 05/04/2024

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2023	Atualizado e homologado	30/01/2024 15:16:46

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020 Date: 2024.04.05 17:00:19 BRT Reason: Perfil: Chefe de Ente Location: Instituição: Rio Grande

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

PARECER JURÍDICO

À Coordenação Geral de Operações Financeiras da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (COF-PGFN).

Assunto: Processo SEI nº: 17944.105558/2023-28; Operação de Crédito Externo com garantia da União entre o Município do Rio Grande/RS e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD.

O presente refere-se à solicitação de obtenção de garantia da União, por parte do Município do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, para contratação de operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de EUR 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta euros), para execução do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade do Rio Grande - RIO GRANDE 2030.

O presente Contrato é subespécie do mútuo feneratício, com assento legal nos artigos 586 a 592, do Código Civil Brasileiro, entremeado pelo regime de direito público ante a presença dos entes (contratado e garantidor).

Esclarecemos que o presente Parecer Jurídico não objetiva rediscutir empiricamente aspectos e cláusulas contratuais já pontuadas e negociadas entre as partes. Outrossim, pretende destacar a regularidade das condições oferecidas e assumidas diante do quadro legal de amparo, bem assim observar que as fases contratuais que se seguiram, assim o fizeram em obediência aos princípios contratuais e, portanto, sem a mácula de quaisquer vícios jurídicos.

Adiante, cumpre-nos registrar que o que se lê das cláusulas contratuais e seus Anexos, em nada destoa ou foge dos permissivos legais já elencados. As obrigações assumidas no presente contrato para operação de crédito junto à AFD possuem legitimidade e legalidade atestadas pela normativa da União, parâmetro, aliás de sua Constitucionalidade, plenamente de acordo com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido e considerando que compete a esta Procuradoria a observância objetiva de compatibilidade entre o Contrato e a legalidade, além do correto atendimento aos princípios contratuais da boa-fé e participação em suas fases, opinamos favoravelmente ao Contrato

de Empréstimo e seus Anexos, salientando que ela possui sólido amparo legal, jurídico e institucional, estando apta para prosseguir aos seus fins.

DA CONCLUSÃO

Portanto, concluiu-se que não há impedimentos legais e constitucionais em relação às minutas contratuais, e atestamos por meio deste Parecer, por parte do Município do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, a exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do Programa, bem como em relação à autorização legislativa de endividamento no montante da presente operação (Lei Municipal nº 8.914 de 13 de dezembro de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.097 de 14 de dezembro de 2023).

Cidade Histórica do Rio Grande/RS, 25 de abril de 2024.

MARIA TERESA FERNANDES CORREA:71257012053

Assinado de forma digital por MARIA TERESA FERNANDES CORREA:71257012053
Dados: 2024.04.25 11:03:24 -03'00'

Maria Teresa Fernandes Corrêa
Procuradora Geral do Município

Fábio de Oliveira Branco
Prefeito do Município do Rio Grande

PARECER JURÍDICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS	
PROCESSO:	43310/2023
REQUERENTE:	GABINETE DO PREFEITO

DA ANÁLISE:

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Município do Rio Grande/RS e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até EUR 58.593.750 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da Lei Municipal 8.914/2022, de 13 de dezembro de 2022, alterada pela Lei Municipal 9.097/2023, de 14 de dezembro de 2023;

- inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2024, Lei Municipal nº 9.091, de 7 de dezembro de 2023, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;

- atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar 101, de 2000, inclusive para o exercício em curso; e

- observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar 101, de 2000, e nas Resoluções 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

DA CONCLUSÃO:

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar 101, de 2000, e nas Resoluções 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Cidade Histórica do Rio Grande/RS, 15 de janeiro de 2024.

ENIO DUARTE FERNANDEZ JUNIOR:55590578000

Assinado de forma digital por ENIO DUARTE FERNANDEZ JUNIOR:55590578000
Dados: 2024.01.17 10:06:11 -03'00'

ENIO DUARTE FERNANDEZ JR.
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - OAB/RS 32.553

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.01.17 13:20:13 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS

Parecer do órgão técnico do Município do Rio Grande – RS

IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente parecer de contratação, pelo Município do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, de operação de crédito, no valor de 58.593.750 EUR (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta euros) com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, destinada ao Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade do Rio Grande – RIO GRANDE 2030.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A proposta apresentada trará impactos positivos importantes ao Município nas áreas de Meio Ambiente, Mobilidade e Transporte Público e Capacitações, os quais vão além dos recursos pleiteados. Considerando o valor total do investimento de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta euros), a seguir destacamos os principais investimentos previstos neste programa:

1 – MEIO AMBIENTE: O valor total do investimento no Componente Meio Ambiente é de **€ 27.977.832,06**, distribuído em 3 ações, da seguinte forma:

- Ações Ambientais com a implantação de Ecoparque Turístico nos Molhes da Barra, um Parque Urbano no bairro Bolaxa e a qualificação e revitalização de áreas verdes do Município – Valor pleiteado: **€ 2.135.878,87**

- Execução de obras de Micro e Macrodrenagem em diversas vias distribuídas por todo o Município – Valor pleiteado: **€ 21.923.513,47**

- Execução de obras de controle de erosão e revitalização da orla da Ilha da Torotama – Valor pleiteado: **€ 3.918.439,72**

No que tange aos benefícios auferidos com os investimentos no componente Meio Ambiente, tem-se que o principal objetivo é o de garantir a preservação ambiental, a conexão da população com áreas verdes e de interesse ambiental por meio de infraestrutura qualificada. Além disso, a mitigação dos alagamentos e ausência de sistema adequado de drenagem pluvial no Município. Com relação à Ilha da Torotama, tal projeto controlaria os impactos da erosão e o iminente alagamento da Ilha, conforme o aumento do nível da maré. Tal componente é de grande valia para o Município para o atingimento do objetivo de desenvolvimento sustentável, com benefícios sociais, ambientais e econômicos.

2 – MOBILIDADE E TRANSPORTE PÚBLICO: O valor total do investimento no Componente Mobilidade e Transporte Público é de **€ 27.103.364,75,** distribuído em 4 ações, da seguinte forma:

- Pedala RG com a implantação de 52km de ciclovias, ligando o Centro e o polo industrial aos bairros carentes, além da interligação a áreas verdes, criando um anel ecológico interligado, além da instalação de bicicletários em pontos interligados com o transporte coletivo e a hidroviária, de forma multimodal – Valor pleiteado: **€ 3.347.651,07**

- Nova Rota RG – Transporte Coletivo buscando solucionar a falta de infraestrutura adequada em rotas de ônibus. Prevê a criação de novas rotas e estações de transbordo eficientes, interligando o sistema de integração existente, além de paradas ecológicas com acessibilidade e cobertura vegetal – Valor pleiteado: **€ 8.946.389,19**

- Requalifica RG que prevê a duplicação das principais rotas de acesso à cidade. Pela característica geográfica (uma península) e por ser antiga, há poucas rotas principais para a entrada e saída. O fluxo de veículos em poucas rotas devido à escassez de vias qualificadas que conectem microrregiões é o motivador deste projeto – Valor pleiteado: **€ 14.569.858,17**

- Compensação de arborização compreende a compensação ambiental prevista no projeto Duplica RG, que elevará a velocidade de escoamento do trânsito dos locais afetados – Valor pleiteado: **€ 239.466,32**

No que tange aos benefícios auferidos com os investimentos em Mobilidade e Transporte Público, tal componente engloba ações que buscam melhorar a mobilidade urbana em seus diversos aspectos. Além de melhorar a qualidade de vida da população e a recepção aos turistas, o componente também contribui com a melhora na emissão de gases, devido a um planejamento de diminuição de veículos automotores de passeio das vias, com a oferta de meio alternativos de transporte.

3 – CAPACITAÇÕES: O valor total do investimento no Componente Capacitações é de **€ 3.512.553,19,** voltado para melhorias e fortalecimento institucional, tendo em vista que o Programa Rio Grande 2030 exigirá da Administração Municipal um esforço conjunto para sua realização. O Gabinete de Programas e Projetos Especiais (GPPE), ligado diretamente ao Executivo Municipal, ficará responsável por coordenar as ações previstas no Programa. É necessário, portanto, prever ações e estratégias que viabilizem a realização do Programa da melhor forma possível, considerando todas suas variáveis e necessidades de controle.

No que tange aos benefícios auferidos com os investimentos em Capacitações, tal componente tem o objetivo de instituir mecanismos para garantir a sustentabilidade e continuidade do próprio Programa Rio Grande 2030 e a melhoria da gestão da Prefeitura Municipal.

BENEFÍCIOS NÃO MENSURÁVEIS FINANCEIRAMENTE

Tendo em vista a natureza do investimento, entendo que os benefícios esperados nas áreas de Meio Ambiente, Mobilidade e Transporte Público e Capacitações não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada, na medida que representam relevante melhoria na qualidade de vida das pessoas.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Devido à capacidade de endividamento do Município, o valor solicitado e encargos da operação, optou-se pelo financiamento com garantia da União, por oferecer as melhores

condições econômico-financeiras para esta modalidade de crédito, dentro das condições da municipalidade. Igualmente, consultou-se outras Instituições Financeiras, porém optou-se pelo empréstimo da Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD pelas melhores condições financeiras, atendimento célere, corpo técnico especializado para suporte ao atendimento, relacionamento negocial, além de todo o cuidado da AFD com relação à sustentabilidade, o que coaduna com os interesses do Município.

APORTES DO PROGRAMA

Aporte	PMRG (EUR)	AFD (EUR)	Total (EUR)
Total	**14.648.437,50**	**58.593.750,00**	**73.242.187,50**
%	**20,00**	**80,00**	**100,00**

CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Desembolsos		
Semestre (Fim)	**Período**	**Valor (EUR)**
2024 (2º)	05/04/24 a 05/10/24	6.041.595,28
2025 (1º)	06/10/24 a 05/04/25	6.741.595,28
2025 (2º)	06/04/25 a 05/10/25	7.622.527,93
2026 (1º)	06/10/25 a 05/04/26	9.022.527,93
2026 (2º)	06/04/26 a 05/10/26	7.531.186,39
2027 (1º)	06/10/26 a 05/04/27	5.287.454,11
2027 (2º)	06/04/27 a 05/10/27	3.949.996,53
2028 (1º)	06/10/27 a 05/04/28	5.392.283,81
2028 (2º)	06/04/28 a 05/10/28	5.358.440,84
2029 (1º)	06/10/28 a 05/04/29	1.646.141,90
Total		**58.593.750,00**

CRONOGRAMA DE APORTES ANUAL

Ano	Contrapartida (EUR)	Financiamento (EUR)	Total (EUR)
2024	1.597.898,82	6.041.595,28	7.639.494,10
2025	3.678.530,80	14.364.123,21	18.042.654,01
2026	3.682.962,05	16.553.714,32	20.236.676,37
2027	2.770.115,11	9.237.450,64	12.007.565,75
2028	2.481.144,31	10.750.724,65	13.231.868,96
2029	437.786,41	1.646.141,90	2.083.928,32
Total	**14.648.437,50**	**58.593.750,00**	**73.242.187,50**

Os juros do Sistema de Fomento Brasileiro operado por Bancos Públicos Nacionais, estão muito acima de algum número razoável, sendo que, com o aval da União, as taxas alcançam os 17,5% ao ano e sem o aval da União, alcançam 24,5% ao ano. Isto sem falar nos prazos, os quais, com honrosas exceções, se situam em 10 anos, sendo 1 ano de carência e 9 anos de amortização. Em alguns casos os prazos preferenciais alcançam 5 anos no total, com 1 ano de carência. Não existe risco de variação cambial que justifique tomar recursos de 20% ao ano, em média, com no máximo dez anos de prazo, quando comparamos estas condições com um spread de 1,5 ao ano e prazos ao redor dos 20 anos. Esta foi a motivação que orientou o Município do Rio Grande a buscar recursos externos. Em relação à escolha da Instituição internacional, cabem algumas considerações: (i) os Bancos que operam as menores taxas do mercado, o Banco Mundial, o BID e o NDB, todos Bancos Multilaterais, costumam trabalhar com um 'ticket mínimo' em torno dos US$ 100 milhões.

Mesmo o Município do Rio Grande tendo capacidade legal de tomar um empréstimo deste vulto, a opção da Administração foi a de ficar no entorno dos 60 milhões de euros, valor não atraente para os grandes bancos públicos multilaterais. Desta forma, sobrariam como opções, o KFW da Alemanha, a CAF, o FONPLATA, a JICA e a AFD. O primeiro, o Banco Alemão de Desenvolvimento, tem um 1pacote' bastante limitado dos investimentos elegíveis, a CAF e o FONPLATA têm taxas bem superiores aos outros.

Assim, como o Projeto de Rio Grande tem um forte apelo pela Sustentabilidade e pelos ODS, assim como pelo câmbio climático, e dispõe de condições razoavelmente atrativas, e, melhor, se interessou pelo Projeto da Municipalidade, a escolha da Agência Francesa de Desenvolvimento ficou bastante óbvia e simplificada.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Considerando a natureza dos investimentos inseridos no programa, resta evidenciada a importância e o alcance econômico-social da operação para o desenvolvimento do Município do Rio Grande, representando considerável avanço nas diversas áreas abrigadas pelo programa, quais sejam **Meio Ambiente, Mobilidade e Transporte Público** e **Capacitações.**

O Programa RIO GRANDE 2030 tem benefícios diretamente relacionados às seguintes áreas estratégicas:

- Promoção da sustentabilidade ambiental, incluindo ações de adaptação e mitigação: por meio dos subcomponentes Ações Ambientais, que busca qualificar e revitalizar áreas verdes, revitalizar o Parque Urbano do Bolaxa e executar o projeto Ecoparque Turístico Molhes da Barra; dos subcomponentes Microdrenagem e Macrodrenagem; do subcomponente Compensação de Arborização; dos subcomponentes Pedala RG e Nova Rota RG, uma vez que buscam diminuir a emissão de gases poluentes na atmosfera com o incentivo ao uso de transportes coletivos e alternativos em detrimento do uso do automóvel; e do subcomponente Controle de Erosão Ilha da Torotama, que busca mitigar e recuperar o desgaste na orla.

- Implantação e/ou ampliação de ações de saneamento: por meio dos subcomponentes Microdrenagem e Macrodrenagem, que propõem o correto manejo das águas decorrentes de alagamentos em áreas urbanas com material adequado.

- Gestão integrada de recursos hídricos, incluindo segurança hídrica e/ou conservação de solos e nascentes: por meio do subcomponente Controle de Erosão da Ilha da Torotama, que propõe, além da revitalização da Orla Ampliada, um enrocamento de 3.500m com

atracadouro que permitirá que a ilha continue existindo, dado o grave problema de erosão enfrentado atualmente pelo local.

- Conservação e manejo da biodiversidade e/ou de recursos florestais: por meio dos subcomponentes Ações Ambientais, que propõe qualificação e revitalização de áreas verdes e compensação de arborização, que propõe arborização em diversas vias a serem revitalizadas.

- Geração de emprego e renda para populações de baixa renda e vulneráveis: por meio do subcomponente Ações Ambientais, que busca executar o projeto Ecoparque Turístico Molhes da Barra, gerando oportunidade para diversas classes, como a dos vagoneteiros, que vivem da exploração turística do local e hoje enfrentam dificuldades de infraestrutura para a prestação de seus serviços.

- Infraestrutura e/ou equipamentos sociais para a população de baixa renda e vulneráveis: por meio dos subcomponentes Pedala RG, Nova Rota RG e Controle de Erosão da Ilha da Torotama, o primeiro por meio da doação de bicicletas e kits para populações carentes, e os demais que buscam melhorar a infraestrutura do transporte público municipal e as condições de vida e infraestrutura da ilha, com população preponderante de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social e estrutural.

Os beneficiários diretos serão as quase 200.000 pessoas residentes no Município, de acordo com levantamento do IBGE em 2022. Dentre os beneficiários diretos, a faixa mais beneficiada é a de renda mais baixa, que depende do transporte público para locomoção e sofre em maior proporção com problemas estruturantes e de problemas de drenagem.

Cabe destaque, ainda, à população da Ilha da Torotama, que hoje sofre com a erosão. É uma comunidade tradicional, que tem na pesca artesanal sua principal atividade, muitos vivem em situação de extrema pobreza e de grande vulnerabilidade, pois a ilha corre o risco de ficar submersa.

Constituem beneficiários indiretos do programa a população sazonal. São parte desta população sazonal usuários de serviços públicos, de saúde e educação ofertados no Município, além de turistas, tanto de negócios (com incidência durante todo o ano, principalmente em virtude do Distrito Industrial), quanto de outras modalidades

existentes no Município: turismo de contemplação, esportivo, histórico, cultural e, especialmente, com destino à Praia do Cassino, com maior frequência no verão. Estima-se que sejam cerca de 80.000 turistas a cada temporada.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Rio Grande, 22 de dezembro de 2023.

GILBERTO ARABIDIAN JUNIOR:00790584000

Assinado de forma digital por GILBERTO ARABIDIAN JUNIOR:00790584000
Dados: 2023.12.22 15:59:35 -03'00'

Gilberto Arabidian Junior
Engenheiro Civil
Chefe do Gabinete de Programas e Projetos Especiais

De acordo.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.22 16:01:50 -03'00'

Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/11/2022 | Edição: 214 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

161ª Reunião.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como amparado pelo inciso I, do art. 17, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2021, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade do Rio Grande - RIO GRANDE 2030

2. Mutuário: Município do Rio Grande - RS

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD

5. Valor do Empréstimo: até EUR 58.593.750,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEX nº 3, de 29 de maio de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ROCHA

Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

LEI N° 9.097 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N° 8.914/2022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO À AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO – AFD, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei Municipal n° 8.914, de 13 de dezembro de 2022, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, com a garantia da União, até o valor de 58.593.750 EUR (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta euros), cujos recursos destinam-se ao **Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade do Rio Grande - RIO GRANDE 2030**, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de dezembro de 2023.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.14 13:58:55 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

LEI N° 8.914 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO À AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO – AFD, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, com a garantia da União, até o valor de 58.593.750 EUR (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta euros), cujos recursos destinam-se ao **Programa Cidade do Futuro**, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de dezembro de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2022-12-13 14:02:15
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

2

SF/24438.22919-87

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 16, de 2024, da Presidência da República (nº 348, de 18 de junho de 2024, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 16, de 2024, (nº 348, de 18 de junho de 2024, na origem) da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Corporação Andina de Fomento (CAF).

A operação terá um valor de US$ 56 milhões (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), que serão destinados ao financiamento do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), de que trata o Decreto nº 9.075, de 2017.

SF/24438.22919-87

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Trata-se de operação elegível de ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar a instalação de um complexo de saúde no Município de São Mateus para a ampliação, modernização e humanização do serviço de saúde da região.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 486/2024/MF, de 27 de fevereiro de 2024, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Estado do Espírito Santo cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001. Em especial, o ente encontra-se enquadrado em relação aos seguintes requisitos:

i) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior e corrente);

ii) Montante global de operações realizadas em um exercício financeiro(MGA)/Receita corrente líquida (RCL) menor que 16%;

SF/24438.22919-87

iii) Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (Caed)/RCL menor que 11,5%; e

iv) Relação dívida consolidada líquida (DCL)/RCL menor que 2.

Entre os demais requisitos para a autorização da operação de crédito que o ente cumpriu, destacam-se:

i) Apresentação de certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2022) e ao exercício em curso (2023);

ii) Apresentação de certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do limite disposto no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, até o último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) exigível,

iii) Consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc) mostrando que o ente homologou as informações exigidas pelos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, que tratam de informações e demonstrativos contábeis do ente;

iv) Declaração do chefe do poder executivo atestando o cumprimento do disposto nos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar n° 101, de 2000;

v) Adimplência junto à União, por força de decisão judicial, quanto a financiamentos, refinanciamentos e a garantias honradas; e

vi) Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, sobre a qual a PGFN manifestou-se no Parecer SEI N° 4541/2021/ME, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com base em certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no RGF mais recente.

Sobre os requisitos legais e normativos para a concessão de garantia da União:

i) A Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), por meio da Resolução nº 61, de 22/12/2020, autorizou a preparação do Programa no valor de até US$ 56 milhões, com contrapartida de, no mínimo, 20% do montante do empréstimo;

SF/24438.22919-87

ii) O ente não possui operações contratadas de antecipação de receitas orçamentárias, adequando-se, portanto, aos limites exigidos;

iii) O Chefe do Poder Executivo informou que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual do Ente (PPA);

iv) A Lei estadual nº 11.615, de 19 de maio de 2022, autorizou a operação de crédito e a elaboração do contrato de contragarantia junto à União;

v) O Estado do Espírito Santo cumpriu, nos dois exercícios anteriores, os gastos mínimos com saúde e educação previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição, conforme certidão do Tribunal de Contas competente;

vi) O Tribunal de Contas competente atestou o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF);

vii) O ente declarou que firmou contrato na modalidade de PPP e que as respectivas despesas situam-se dentro do limite legal;

viii) O saldo total de garantias concedidas pela União encontra-se em 24,35% da RCL, inferior ao limite de 60% previsto no art. 9º da RSF nº 48, de 2007;

ix) De acordo com análise da Coafi/STN, conforme consta no Ofício SEI nº 68423/2023/MF, as contragarantias oferecidas pelo ente são suficientes para ressarcir a União, caso essa venha a ter de honrar compromisso na condição de garantidora da operação;

x) A operação está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Financeiro (ROF/RDE) mantido pelo Banco Central do Brasil, sob nº TB127483;

xi) A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip/STN) manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação por meio do Ofício SEI nº 69706/2023/MF. O custo da operação foi estimado em 5,53% a.a. para uma *duration* de 9,27 anos. Para uma mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,26% a.a.

Em síntese, a STN concluiu que o Estado do Espírito Santo cumpre, por força de decisão judicial, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Deverá, contudo, ser observado o disposto no art. 21, VI, da RSF nº 43, de 2001, e no art. 10, § 4º, da RSF nº 48, de 2007.

SF/24438.22919-87

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer nº 555/2024/MF, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) verificação, pelo Ministério da Fazenda, do cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente); e (c) formalização do contrato de contragarantia entre o Estado do Espírito Santo e a União.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 16, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do "Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo".

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

SF/24438.22919-87

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Espírito Santo;

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares dos EUA);

VI – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;

VII – prazo de amortização: até 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

VIII – prazo total: até 216 (duzentos e dezesseis) meses;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US$ 25.815.000,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US$ 29.865.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026;

X – aportes estimados de contrapartida: US$ 13.668.000,00 (treze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US$ 104.000,00 (cento e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026;

XI – taxa de juros: SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – periodicidade de pagamento de juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortização: sistema de amortização constante (SAC);

XV – comissão de compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

SF/24438.22919-87

XVI – comissão de financiamento: 0,85% sobre o valor total do empréstimo;

XVII – Gastos de Avaliação: US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e

XVIII – juros de mora: acréscimo de 2,00% a.a. à taxa de juros do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Espírito Santo e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas arts. 157 e 159, I, "a", e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III – à inclusão de cláusula contratual vedando expressamente a securitização da operação caso seu custo efetivo seja maior do que o custo de captação da República, nos termos da Resolução nº 7, de 23 de junho de 2020, da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

SF/24438.22919-87

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 16, DE 2024

(nº 348/2024, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 56,000,000.00, de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

MENSAGEM Nº

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 56,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, de de 2024.

EM nº 00042/2024 MF

Brasília, 6 de Maio de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 56.000.000,00, de principal, cujos recursos são destinados ao Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "A" quanto à capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 56,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

CAPÍTULO V
DA REVISÃO

Art. 11. A revisão do PPA 2024-2027, sob coordenação do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos do disposto nos art. 18 e art. 19 da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, será realizada anualmente no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da lei orçamentária anual, e publicada em ato da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º A revisão do PPA 2024-2027 consistirá na atualização de programas finalísticos, com vistas a proporcionar aderência à realidade de implementação das políticas públicas.

§ 2º A revisão do PPA 2024-2027 deverá ser publicada no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e Orçamento, acompanhada das justificativas que ensejaram a alteração.

§ 3º As alterações no PPA 2024-2027 realizadas nos termos do disposto no *caput* serão informadas, por meio de ofício, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Art. 12. A revisão do PPA 2024-2027 terá as seguintes finalidades:

I - conciliar o PPA 2024-2027 com novo contexto orçamentário e fiscal, decorrente de alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelos seus créditos adicionais, e poderá, para tanto:

a) adequar o valor global do programa finalístico;

b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas finalísticos;

c) revisar ou atualizar as metas, e evidenciar a repercussão das alterações sobre os objetivos específicos e os objetivos dos programas finalísticos; e

d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais de que tratam os Anexos VII-A, VII-B e VIII à Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, observado o disposto no art. 165, § 15, da Constituição e no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - incluir, excluir ou alterar:

a) a unidade responsável por programa finalístico e os objetivos específicos;

b) os indicadores e as respectivas metas, em razão de impossibilidade de apuração ou necessidade de aprimoramento da mensuração de objetivos específicos;

c) os programas de gestão, com vistas à melhoria da transparência, da eficiência e da qualidade das despesas a eles vinculadas;

d) o valor dos recursos não orçamentários;

e) o valor global do programa finalístico, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários;

f) as agendas transversais;

g) os investimentos plurianuais; e

h) os atributos gerenciais dos programas finalísticos, estabelecidos em ato da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - atualizar as projeções de despesas e receitas constantes dos Anexos II, III e IV à Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, de forma a manter o cenário de planejamento de quatro anos.

§ 1º A atualização prevista no inciso III do *caput* ocorrerá anualmente.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput*:

I - as informações orçamentárias serão atualizadas em consonância com:

a) as projeções constantes do marco fiscal de médio prazo; e

b) as previsões de despesas de que trata o art. 165, § 14, da Constituição, no que couber; e

II - as informações não orçamentárias serão atualizadas em consonância com as informações fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos, e pelos bancos públicos federais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os atributos legais e gerenciais do PPA 2024-2027 serão estabelecidos em ato da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento e disponibilizados em formato de dados abertos para acesso público no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 347, de 18 de junho de 2024. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, de principal, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, destinada a financiar o "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030".

Nº 348, de 18 de junho de 2024. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada a financiar o "Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO

O DIRETOR DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo item 7 do anexo a Resolução nº 186, de 18 de maio de 2021- DOC ICP 09 V4.0 decide pela publicação da aplicação da Penalidade de DESCREDENCIAMENTO da AR CERTFORT CERTIFICADOS DIGITAIS vinculada à AC SYNGULARID MULTIPLA, conforme estabelecido no item 6.1, e) do anexo a RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 186, DE 18 DE MAIO DE 2021 - DOC ICP 09, apontado no processo de fiscalização nº 00100.001421/2024-13.

PEDRO PINHEIRO CARDOSO

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 182, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Delega à Secretária-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República a competência para celebrar Termo de Fomento e Termo de Colaboração, no âmbito da respectiva área de atuação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Fica delegada à Secretária-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República a competência para celebrar Termo de Fomento e Termo de Colaboração, no âmbito da respectiva área de atuação, observadas as normas em vigor aplicáveis, vedada a subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIO COSTA MACÊDO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSOLIDAÇÃO DE 2024

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997
Publicada no DOU, Seção 1, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei nº 2.425, de 7.4.88.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal RE nº 145183-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 146749-5/DF, Min. Paulo Brossard, (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 1997 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

SÚMULA Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (*)
Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251/SP, 226683/SP, 220491/SP, 226601/SP, 219542/SP, 231646/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 285098/SP, Rel. Min. Moreira Alves (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 215760/SP, 222152/SP, 209197/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 126784/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro (Terceira Turma).

SÚMULA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2001 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)
Republicada no DOU, Seção 1, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

(*) Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nºs 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 09.12.1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos REsp's: 246244-PB, Rel. 228379-RS, 182975-RN Min. Felix Fischer (Quinta Turma); 161979-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 181801-CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 240458-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 31185-MG, Rel. Min. Pedro Acioli, 477590-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 354424-PE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)
Republicada no DOU, Seção 1, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006

(*) Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art. 1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 04/07/1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263.911/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 293.214/RN, 358.231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, e 345.442/PE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); 236.902/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)
Republicada no DOU, Seção 1, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

(*) Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
x
CAF

"Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo"

PROCESSO SEI/ME N° 17944.102392/2022-15

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 555/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 56.000.000,00, de principal, cujos recursos são destinados ao Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.102392/2022-15.

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Espírito Santo;

MUTUANTE: Corporação Andina de Fomento - CAF;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

 NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do "Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo".

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI n° 5327/2023/MF, de 29/12/2023 (Doc SEI nº 39300460), complementado pelo Parecer SEI n° 486/2024/MF (Doc SEI nº 40290617), aprovado por Despacho do Sr. Secretário do Tesouro Nacional de 27/02/2024. No referido Parecer constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023, **a STN estabeleceu o prazo de 270 dias, contados a partir de 29/12/2023**, uma vez que se trata de operação de crédito excepcionalizada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, conforme o item 61 do referido Parecer.

5. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da STN (Doc SEI nº 39145941), assinado pela Chefe do Poder Executivo em 07/11/2023.

6. O mencionado Parecer SEI n° 486/2024/MF (Doc SEI nº 40290617) concluiu no seguinte sentido:

> ***III. CONCLUSÃO***
>
> *15. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos dispostos no art. 2°, § 2° da Portaria Normativa MF nº 500/2023.*

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 3

> *16. Considerando o disposto no § 5° do art. 2° da Portaria Normativa MF n° 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 29/12/2023,** conforme descrito no Parecer SEI n° 5327/2023/MF, de 29/12/2023 (SEI 39300460), que concluiu que o ente cumpre os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União.*
>
> *17. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.*
>
> *18. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990.*

7. Segundo a STN, a operação de crédito de que trata este parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

8. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

> *"De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.".*

Aprovação do projeto pela COFIEX

9. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX n° 61, de 22/12/2020 (Doc SEI nº 26482081), firmada pelo Presidente da COFIEX em 28/12/2020.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

10. A Lei 11.615 de 19/05/2022 (Doc SEI nº 26482391) autorizou o Poder Executivo do Estado a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

11. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI n° 68423/2023/MF, de 20/12/2023 (Doc SEI nº 39145982, fls. 03/04), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 4

por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na data do Parecer da STN (Doc SEI nº 39146036 e nº 39223786).

12. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

13. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

14. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer s/nº, de 09 de abril de 2024 (Doc SEI nº 41288301), e, nesta mesma data, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, onde atesta "a validade, eficácia e exequibilidade das minutas contratuais negociadas em exame sob três pontos fundamentais: (i) a conformidade das minutas negociadas com a legislação nacional; (ii) a conformidade das minutas negociadas com a legislação estadual; e, (iii) correspondência das disposições contidas nas minutas com o que efetivamente discutido durante as tratativas, também em face das leis do Estado."

Cumprimento das Condições Especiais de Efetividade

15. Com relação a este item, a STN afirmou que:

> *"54. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula Sétima das Condições Particulares (SEI 26745901, fls. 02/05) e na Cláusula 5 das Condições Gerais (SEI 26745930, fl. 07). O ente da Federação terá um prazo de até 12 meses a partir da data de assinatura do contrato para solicitar o primeiro desembolso, de acordo com a Cláusula Sexta das Condições Particulares (SEI 26745901, fl. 02).*
>
> *55. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.*

16. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento antes da celebração do acordo, são as seguintes:

> *"CLÁUSULA SÉTIMA: Condições Especiais de Desembolso dos Recursos do Empréstimo*
>
> *Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, pelo Mutuário e/ou pelo Órgão Executor, à satisfação da CAF, das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo "A" e das condições especiais a seguir:*

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 5

Apresentar:

1. Cópia do instrumento de criação da UGP com descrição da sua estrutura com as respectivas atribuições técnica, administrativa, social e ambiental para a adequada execução do Projeto.

2. O Manual Operacional do Projeto (MOP), conforme acordado com a CAF.".

III

17. O empréstimo será concedido pela Corporação Andina de Fomento - CAF, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo (Doc SEI nº 26745901) e nas Condições Gerais (Doc SEI nº 26745930).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que**, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, **sejam tomadas as seguintes providências**: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 6

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Suprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 11/04/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/04/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 11/04/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 11/04/2024, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40397878** e o código CRC **980D38A2**.

Referência: Processo nº 17944.102392/2022-15 SEI nº 40397878

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 486/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.Parecer Público.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 56.000.000,00.

Recursos destinados ao Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.102392/2022-15

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente documento de Parecer complementar ao Parecer SEI n° 5327/2023/MF, de 29/12/2023 (SEI 39300460), em que foi analisada a solicitação feita pelo Estado do Espírito Santo para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal n° 43/2001 (RSF n° 43/2001) e da Resolução do Senado Federal n° 48/2007 (RSF n° 48/2007), com as seguintes características:

a. Credor: Corporação Andina de Fomento - CAF;

b. Valor da operação: US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos EUA);

c. Valor da contrapartida: US$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares dos EUA);

d. Destinação dos recursos: Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo;

e. Juros: SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

f. Atualização monetária: Variação cambial;

g. Prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses;

h. Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses (contados a partir da assinatura do contrato);

i. Prazo de amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

j. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

k. Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

l. Lei autorizadora: Lei estadual nº 11.615 de 19/05/2022 (SEI 26482391);

m. Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Comissão de Financiamento: 0,85% sobre o valor total do empréstimo. Gastos de Avaliação: US$ 50.000,00. Juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a. à taxa de juros do empréstimo.

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de Despacho de 04/01/2024 (SEI 39414119), restituiu o presente processo a esta Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN) para análise complementar dos limites e condições relativos à mudança de exercício financeiro, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023.

3. Salienta-se que, considerando o disposto no art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 8

União de que trata o Parecer SEI n° 5327/2023/MF, de 29/12/2023 (SEI 39300460), é de 270 dias, contados a partir de 29/12/2023. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.

4. Considerando o disposto nos incisos do § 2°do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica, no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais;

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e

g. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 2°, § 2°, DA PORTARIA MF Nº 500/2023:

5. O ente interessado, mediante o documento “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo” (SEI 40232745), encaminhado pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI 40232638), atestou o cumprimento dos requisitos acima elencados.

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal:

6. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada "Regra de Ouro", requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso I da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado seu cumprimento nos exercícios de 2023 e 2024, conforme segue:

i. **Exercício anterior (2023): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo no "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40232745, fl. 03), confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2023 constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi - SEI 40233078, fl. 03), conforme quadro abaixo.

EXERCÍCIO ANTERIOR (2023) – R$	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	5.678.601.990,51
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	641.003.000,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	138.145.655,00
Total de deduções (e = b + c + d)	779.148.655,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	4.899.453.335,51
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6° bimestre do exercício anterior (g)	531.031.718,84
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	531.031.718,84
Regra de ouro: f > i	**Atendida**

7. Adicionalmente, Certidão do Tribunal de Contas competente encaminhada pelo ente (SEI 40232850) atesta que, para o exercício de 2023, o ente observou o referido limite.

ii. **Exercício corrente (2024): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo no "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40232745, fl. 04), e do

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 9

Anexo n° 1 da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do ente da Federação (SEI 40232897, fl. 08), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO CORRENTE (2024) – R$	
Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	4.324.345.814,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	711.991.000,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	138.100.000,00
Total de deduções (e = b + c + d)	850.091.000,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	3.474.254.814,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	124.978.159,50
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	233.252.408,37
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas (i)	365.233.287,13
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j = g + h + i)	723.463.855,00
Regra de ouro: f > i	**Atendida**

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica, no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais:

8. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso II da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi confirmado por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40232745), que indicou que a presente operação de crédito foi autorizada por meio da Lei estadual nº 11.615 de 19/05/2022 (SEI 26482391).

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento:

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso III da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40232745), que indicou a existência de dotação na LOA de 2024 (lei estadual n° 12.024, de 26/12/2023) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como o pagamento dos encargos decorrentes da operação, bem como de previsão no Plano Plurianual (lei estadual n° 11.955, de 14/11/2023).

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União:

10. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso IV da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3° quadrimestre de 2023 (SEI 40233252), que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9° da RSF n° 48/2007, tendo em vista que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,71% de sua RCL.

11. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48/2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI 40290592), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: "juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º"

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde:

12. Em relação ao requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso V da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado seu cumprimento por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 40232850), que atestou para os

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 10

exercícios de 2022 e 2023 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal e atestou para o exercício de 2023 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40232745), declarou o cumprimento dos artigos citados.

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas:

13. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2°, § 2°, inciso VI, da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado o cumprimento, relativo aos anos de 2023 a 2032, por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40232745, fls. 02 e 05), em que atesta que o ente assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), conforme Anexo II do referido documento, o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas nos anos de 2023 a 2032 (SEI 40233078, fl. 42).

g. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição:

14. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso VII da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 40232850), atualizada até o último bimestre exigível, atestando que o ente não excede o referido limite constitucional.

III. CONCLUSÃO

15. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos dispostos no art. 2°, § 2° da Portaria Normativa MF nº 500/2023.

16. Considerando o disposto no § 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 29/12/2023,** conforme descrito no Parecer SEI n° 5327/2023/MF, de 29/12/2023 (SEI 39300460), que concluiu que o ente cumpre os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União.

17. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

18. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 11

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 23/02/2024, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente**, em 23/02/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 26/02/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/02/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 27/02/2024, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 27/02/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40290617** e o código CRC **42683BCF**.

Referência: Processo nº 17944.102392/2022-15 SEI nº 40290617

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 5327/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos EUA).

Recursos destinados ao Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI n° 17944.102392/2022-15.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise da solicitação feita pelo Estado do Espírito Santo - ES para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento - CAF, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal n° 43/2001 (RSF n° 43/2001) e da Resolução do Senado Federal n° 48/2007 (RSF n° 48/2007), com as seguintes características (SEI 39145941, fl. 01 e fl. 07).

Credor: Corporação Andina de Fomento - CAF.

Valor da operação: US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos EUA).

Valor da contrapartida: US$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares dos EUA).

Destinação dos recursos: Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.

Juros: SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato.

Atualização monetária: Variação cambial.

Liberações previstas: US$ 25.815.000,00 em 2024, US$ 29.865.000,00 em 2025, US$ 320.000,00 em 2026.

Aportes estimados de contrapartida: US$ 13.668.000,00 em 2024, US$ 228.000,00 em 2025, US$ 104.000,00 em 2026.

Prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses.

Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses (contados a partir da assinatura do contrato).

Prazo de amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral.

Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante.

Lei autorizadora: Lei 11.615 de 19/05/2022 (SEI 26482391).

Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Comissão de Financiamento: 0,85% sobre o valor total do empréstimo. Gastos de Avaliação: US$ 50.000,00. Juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a. à taxa de juros do empréstimo.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF n° 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 14/12/2023 (SEI 39145941) pelo Secretário de Estado da Fazenda, cujo decreto de nomeação consta no documento SEI 39145974. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei Autorizadora (SEI 26482391);

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 39145954);

c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 38386596, SEI 39145949);

d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 39145960);

e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (SEI 39145964).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1° do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 38386596, SEI 39145949), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 35703426, fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1° do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 39145954) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 39145941), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar n° 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF n° 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1° do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 35702093, fl. 03)	5.430.019.600,00
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 14

“Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte”	840.273.826,87
“Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas”	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	4.589.745.773,13
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 35702093, fl. 02)	515.356.237,11
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	515.356.237,11

b. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso II da RSF n° 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 39145970, fl. 03)	6.780.613.070,53
“Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)”	0,00
“Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte”	641.003.000,00
“Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas”	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	6.139.610.070,53
Liberações de crédito já programadas	771.012.696,32
Liberação da operação pleiteada	36.788.153,85
Liberações ajustadas	807.800.850,17

c. Limite referente ao art. 7°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2023	0,00	807.800.850,17	21.303.641.009,17	3,79	23,70
2024	130.559.362,50	1.173.668.506,38	21.350.310.019,52	6,11	38,18
2025	151.042.237,50	708.357.919,72	21.397.081.265,76	4,02	25,10
2026	1.618.400,00	431.732.003,87	21.443.954.971,84	2,02	12,63
2027	0,00	609.330.650,13	21.490.931.362,22	2,84	17,72
2028	0,00	40.596.299,62	21.538.010.661,85	0,19	1,18
2029	0,00	10.587.370,50	21.585.193.096,16	0,05	0,31

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001 - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2023	0,00	865.180.188,03	21.303.641.009,17	4,06
2024	8.183.209,89	940.729.896,50	21.350.310.019,52	4,44
2025	15.232.238,08	1.004.898.852,58	21.397.081.265,76	4,77
2026	20.477.844,66	1.017.543.082,34	21.443.954.971,84	4,84
2027	20.533.450,00	1.057.452.174,83	21.490.931.362,22	5,02
2028	20.589.706,04	1.074.457.770,77	21.538.010.661,85	5,08
2029	30.995.053,62	1.157.795.807,32	21.585.193.096,16	5,51
2030	40.277.440,94	1.129.728.213,04	21.632.478.891,10	5,41
2031	38.700.471,98	1.096.437.999,77	21.679.868.273,08	5,24
2032	37.166.707,62	1.011.773.745,65	21.727.361.469,03	4,83
2033	35.546.534,06	897.870.117,14	21.774.958.706,37	4,29
2034	33.969.565,10	801.163.799,91	21.822.660.213,02	3,83
2035	32.392.596,14	554.292.737,46	21.870.466.217,40	2,68
2036	30.841.549,95	529.848.653,38	21.918.376.948,43	2,56
2037	29.238.658,22	472.592.046,57	21.966.392.635,52	2,28
2038	27.661.689,26	462.196.607,34	22.014.513.508,61	2,23
2039	26.084.720,30	359.538.920,38	22.062.739.798,12	1,75
2040	24.516.392,28	349.815.841,99	22.111.071.734,98	1,69
2041	34.259.582,38	338.626.988,97	22.159.509.550,62	1,68
Média até 2027				4,63
Percentual do Limite de Endividamento até 2027				40,23
Média até o término da operação				3,80
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação				33,03

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

*** Cálculo atualizado desse quadro no documento SEI 39223815, fls. 32/33.*

e. Limite referente ao art. 7°, Inciso III da RSF n° 43/2001 - relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	20.935.278.038,10

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 16

Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.550.200.429,12
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.782.073.600,39
Valor da operação pleiteada	283.220.000,00
Saldo total da dívida líquida	1.515.093.171,27
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,07
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	3,62%

**** Cálculo atualizado desse quadro no documento SEI 39223815, fl. 33.*

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5° Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI 39145970). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2° Quadrimestre de 2023), homologado no SICONFI (SEI 38386672).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,80%, relativo ao período de 2023/2041.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da RSF n° 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF n° 40 e 43, de 2001, registra-se:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1° do art. 32 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF n° 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 39145960) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2022) e ao exercício em curso (2023).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 39145960), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 39146042), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN n° 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI 39146028).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN n° 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN n° 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 5° bimestre de 2023 (SEI 39223781).

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar n° 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do poder executivo (SEI 39145964), bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI 39145964). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI 39223778), conforme disposto pelo art. 22, inciso XV da Portaria Interministerial ME/CGU n° 414, de 2020.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN n° 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4° do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF n° 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 35701508, SEI 39146024, SEI 39223808).

16. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o ente se encontra "Adimplente por Força de Decisão Judicial", nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n° 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço *sahem.tesouro.gov.br* (SEI 39146036, SEI 39223786).

17. Também em consulta ao SAHEM (SEI 39146036), verificou-se que o ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI 39223796), em que se verificou que a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5° da RSF n° 43/2001.

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3° do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar n° 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou-se no PARECER SEI N° 4541/2021/ME (SEI 38386618) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 39145960) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI 38386672).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, n° 43/2001 e n° 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF n° 48/2007, foi realizada e atendida na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**" deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 18

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX n° 61, de 22/12/2020 (SEI 26482081), autorizou a preparação do programa no valor de até US$ 56.000.000,00, provenientes da Corporação Andina de Fomento - CAF, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Projeto.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF n° 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF n° 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**" deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2° quadrimestre de 2023 (SEI 38386672), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI N° 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 35703426, fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

> *"16. [...] o art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução n° 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1° do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*
>
> *17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/N° 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15."*

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 39145941), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente para 2024/2027. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida; e que constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2024, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação, e que o referido PLOA já está em andamento na Casa Legislativa local.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. De acordo com a Lei Autorizadora n° 11.615, de 19/05/2022 (SEI 26482391), fica o Poder Executivo "*autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito*.".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 39145960), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2022 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, conforme Certidão (SEI 39145960), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**".

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei n° 11.079/2004, alterada pelas Leis n° 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que firmou contrato na modalidade de PPP e que que as despesas com PPP situam-se dentro do limite legal (SEI 39145941), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 39145970).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9° da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 2° quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,35% da RCL (SEI 38386699).

34. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9°-A da RSF n° 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME n° 5.623/2022, esta STN sugeriu ao Ministro da Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 50,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI n° 1586/2023/MF (SEI 38386628), atualizada por meio da Nota Técnica SEI n° 1806/2023/MF (SEI 38386646) e da Nota Técnica SEI n° 1867/2023/MF (SEI 38386657). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 99,32% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 39223802).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF n° 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME n° 5.623/2022, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN n° 1.487/2022.

36. Conforme consignado na Nota Técnica SEI n° 2460/2023/ME (SEI 39332801), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME n° 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME n° 5.623/2022, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

37. Em cumprimento do art. 40, § 1° da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 20

Portaria ME n° 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI n° 68423/2023/MF, de 20/12/2023 (SEI 39145982, fls. 03/04), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 39146036, SEI 39223786).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 38386596, SEI 39145949), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 35703426, fls. 01/02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 39145941), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, análise conforme itens 16 e 17 na seção “**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**”.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

41. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) sob o código TB127483 (SEI 37214420).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

42. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF n° 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI n° 69706/2023/MF, de 28/12/2023 (SEI 39145978, fls. 03/05). O custo efetivo da operação foi apurado em 5,53% a.a. com uma *duration* de 9,27 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,26% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução n° 7, de 23/06/2020 (SEI 26745994), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

43. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 28/12/2023 (SEI 39146012), em que foi verificado haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas. Esta situação, conforme abordado nos itens 44 a 51, não gera óbice à presente análise.

Ação Cível Originária n° 3.620 (ACO 3.620)

44. O Estado do Espírito Santo havia ajuizado ação cível originária (ACO 3.620) perante o Supremo Tribunal Federal – STF (SEI 35726795), com pedido de tutela de urgência em face da União. Nela, o autor havia postulado, em síntese, a compensação imediata das perdas de arrecadação do ICMS, decorrentes da adoção dos limites de alíquota previstos na Lei Complementar n° 194/2022, com suas dívidas com credores internos e externos, em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

45. Sobre a decisão proferida pelo STF a respeito do pedido do estado, foi concedida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da Ação Cível Originária n° 3.620, a medida liminar, em 01/02/2023, nos seguintes

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 21

termos (SEI 35726795):

> *"23. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à União que:*
>
> *(i) suspenda a aplicação do art. 2°, § 1°, I, e § 2° da Portaria ME 7.889/2022 para o estado autor;*
>
> *(ii) compense imediatamente as parcelas vincendas dos contratos de dívida firmados com a União administradas pela STN (caso do Contrato n° 006/1998, vinculado à Lei n. 9.496/1997) ou com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União (caso do Contrato n° 12.2.1555.1, vinculado ao PROPAE), com a totalidade das perdas de arrecadação, no exercício de 2022, relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, derivadas da implementação da Lei Complementar n° 194/2022, calculadas mês a mês com base no mesmo período do ano anterior, com correção monetária (IPCA-E);*
>
> *(iii) abstenha-se de inscrever o Estado requerente em quaisquer cadastros federais de inadimplência, além de promover qualquer outro ato restritivo quanto a operações de crédito, convênios ou risco de crédito, por força das dívidas abrangidas por esta ação;*
>
> *(iv) abstenha-se de executar garantias ou contragarantias vinculadas aos contratos cujas parcelas serão compensadas;*
>
> *(v) abstenha-se de computar os encargos moratórios, como consequência da compensação aqui deferida."*

46. Com o intuito de se verificar a correspondência entre os contratos citados na ACO 3620, objetos da compensação ao estado, e os contratos que foram objeto de garantia honrada pela União, foi solicitada à Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública, CODIV/STN a relação das operações de crédito garantidas que ensejaram a aplicação ao estado do Espírito Santo do disposto no art. 15 da Portaria ME n° 5623/2022. Em resposta, conforme OFÍCIO SEI N° 17609/2023/MF (SEI 35727053, fls. 03/04), a CODIV informou que a operação de crédito honrada era a relativa ao contrato "BNDES – 2012780", verificado como o Contrato n° 12.2.1555.1, vinculado ao PROPAE (SEI 39223821), que, portanto, se tratava do mesmo objeto da decisão do STF na ACO 3.620. Desta forma, destaca-se que, na ocasião da ocorrência de honra de garantia relativa à operação citada, cujo início de pendência jurídica aconteceu em 01/02/2023 (SEI 39223786, fl. 02), a inadimplência do ente esteve coberta pela liminar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, de 01/02/2023 (SEI 35726795).

47. Em 04/07/2023, conforme Decisão do STF (SEI 39145992), foi deferido o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar obtida anteriormente e consequente suspensão dos prazos processuais desde a homologação do acordo em 02/06/2023 (SEI 39145989, SEI 39145998).

> *"7. Somente após o cumprimento integral do acordo haverá a renúncia ao direito em que se funda esta ação, nos termos da cláusula primeira, inciso I. Desse modo, reconheço o interesse das partes na manutenção do processo, com a respectiva suspensão.*
>
> *8. Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar (art. 313, II, do CPC), com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo (art. 221, do CPC)."*

48. Sobre o acordo homologado, e posteriormente à citada Decisão do STF, de 04/07/2023 (SEI 39145992), conforme questionamento feito pela STN na Nota Técnica SEI n° 1505/2023/MF (SEI 39146002) acerca das parcelas vencidas e não pagas ou que foram honradas pela União, a PGFN se manifestou da seguinte forma em seu Parecer SEI N° 2935/2023/MF, de 09/08/2023 (SEI 39146005):

> *"5. Passa-se, a seguir, a endereçar as questões postas pela consulente de forma objetiva:*
>
> ***a) Os efeitos das decisões liminares anteriormente proferidas permanecem válidos, de modo que todas as parcelas vencidas e não pagas ou que foram honradas pela União e não recuperadas por força das liminares originais não seriam passíveis de recuperação nesse segundo momento, exceto nos casos previstos no inciso I da Cláusula 2ª do Acordo homologado em 02/06/2023, e sob o regramento nele contido;***

6. A questão acima epigrafada foi assim tratada no Parecer SEI n° 2376/2023/MF (SEI 39146007):

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 22

9. Como se vê, o Acordo conferiu a característica de definitividade aos valores compensados com base em liminares anteriormente deferidas, ao determinar a sua dedução da quantia nominalmente reconhecida pela União em favor dos entes ou, em caso de excesso compensado, o retorno da diferença à União nas formas autorizadas pela Cláusula Quarta. Ou seja, o montante de R$ 27.014.900.000,00 reconhecido em favor dos Estados e do Distrito Federal é meramente nominal, no sentido de que nele estão incluídas as liminares usufruídas, devendo as partes calcular a diferença para determinarem a quantia líquida a ser paga, compensada ou devolvida, conforme o caso.

10. Ademais, é imprescindível observar que o Acordo, que inclui os valores compensados liminarmente, representa a quitação da obrigação imposta à União pelos arts. 3° e 14 da Lei Complementar n° 194/2022. Disso decorre que as compensações prévias foram feitas a título de cumprimento de obrigação legal, ordenadas judicialmente, sob a égide da Lei Complementar n° 194/2022, razão pela qual não poderiam ser sancionadas administrativamente por meio de medidas de restrição de crédito.

11. Por óbvio, não pode a União cumprir o seu dever legal (Lei Complementar n° 194/2022) e, ao mesmo tempo, punir o beneficiário da compensação. Dessa forma, o campo de aplicação da vedação contida no art. 15 da Portaria ME n° 5.623/2022 é reservado às hipóteses de inadimplementos do ente federado ou, em inadimplementos autorizados em tutela judicial, às hipóteses de cassação da medida liminar ou de julgamento de mérito por improcedência da ação.

12. Tem-se, portanto, que uma leitura contextual da decisão proferida em 07/06/2022 na ACO n° 3.591/PI, que necessariamente leva em consideração o espírito do Acordo da ADI n° 7191 e da ADPF n° 984, jamais autorizaria a imposição de sanções administrativas ao Estado do Piauí em decorrência de honras de aval determinadas anteriormente, posto que os valores desembolsados pela União nessas ocasiões reconhecidamente integram o cumprimento das obrigações compensatórias criadas pela Lei Complementar n° 194/2022.

13. Portanto, "os efeitos" que foram sobrestados pelo Min. Relator da ACO n° 3.591/PI dizem respeito tão-somente às determinações de suspensão de pagamentos das dívidas elencadas pelo Estado do Piauí durante o curso da demanda, que agora devem ocorrer nos termos do Acordo e do voto condutor da sua homologação, sendo certo que a vedação à adoção de medidas restritivas de crédito subsiste em relação às compensações realizadas enquanto vigoraram as liminares, caso não sobrevenha a sua cassação ou o julgamento da improcedência da ação.

7. Portanto, parece evidente que parcelas vencidas e não pagas ou que foram honradas pela União enquanto vigorava decisão liminar nas respectivas ações cíveis originárias não são passíveis de cobrança pela União, ***devendo, no entanto, tais valores serem descontados da quantia nominalmente reconhecida a cada ente no Acordo, o qual, conforme visto, prevê em sua Cláusula Segunda o "abatimento de valores eventualmente gozados em virtude de tutela antecipada".***"

49. Conforme se extrai do parecer da PGFN, em função do cumprimento de obrigação legal por parte da União em compensar o estado, prevista na LC n° 194/2022, não pode a União, ao mesmo tempo, punir este mesmo beneficiário da compensação em hipótese de inadimplemento ou honra de aval, concluindo ainda pela não aplicação da vedação contida no art. 15 da Portaria 5.623/2022.

50. Ainda sobre a aplicabilidade do art. 15 da Portaria 5.623/2022, foi verificado no Parecer SEI N° 2676/2023/MF, de 20/07/2023 (SEI 39223812), o posicionamento da PGFN em outros casos semelhantes, e que se estende ao presente caso do Espírito Santo:

7. Mutatis mutandis, como não poderia ser diferente, vale para Pernambuco o que vale para o Piauí. Nesse sentido, o pagamento de honra de aval efetivado em cumprimento a decisão judicial não pode ser considerado um inadimplemento do ente para fins de aplicação do disposto no art. 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, devendo o respectivo valor ser descontado da quantia a ser compensada/transferida nos termos do Acordo.

51. Tendo em vista que foi observado no Relatório de Bloqueio de Mutuários (SEI 39146012) o bloqueio ao estado do Espírito Santo pelo critério de honra de garantia pela União, conforme o exposto nos itens 44 a 50 deste parecer, sobretudo as orientações contidas no Parecer SEI N° 2676/2023/MF, de 20/07/2023 (SEI 39223812), fica afastada a possibilidade de aplicação da vedação contida no art. 15 da Portaria ME n° 5.623/2022.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 23

52. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos: Condições Particulares (SEI 26745901, fls. 01/14), Anexo do Programa (SEI 26745901, fls. 15/16), Contrato de Garantia (SEI 26745901, fls. 17/20) e Condições Gerais (SEI 26745930).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

53. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

54. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula Sétima das Condições Particulares (SEI 26745901, fls. 02/05) e na Cláusula 5 das Condições Gerais (SEI 26745930, fl. 07). O ente da Federação terá um prazo de até 12 meses a partir da data de assinatura do contrato para solicitar o primeiro desembolso, de acordo com a Cláusula Sexta das Condições Particulares (SEI 26745901, fl. 02).

55. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

56. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que a CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado da dívida por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Cláusula 18 das Condições Gerais (SEI 26745930, fl. 11), combinada com a Cláusula 16 e com a Cláusula 17, item "a" do mesmo documento (SEI 26745930, fls. 10/11). Cabe destacar que no item "c" da Cláusula 16, combinado com a Cláusula 18 das Condições Gerais, é previsto o vencimento antecipado por inadimplência cruzada (*cross default*) com outros contratos do ente da Federação com a CAF.

57. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

58. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, nas Cláusulas 24, 25 e 26 das Condições Gerais (SEI 26745930, fl. 13), que a CAF acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de lhes assegurar o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

59. Conforme a Cláusula 28 das Condições Gerais (SEI 26745930, fl. 14), a CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do contrato de empréstimo, vedada qualquer securitização.

60. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 26745994), deliberou que:

> *"Art. 2° É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 24

 §1° A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."

61. Nesse sentido, salienta-se que, conforme citado, a Cláusula 28 das Condições Gerais (SEI 26745930, fl. 14), veda qualquer securitização do contrato de empréstimo.

IV. CONCLUSÃO

62. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, o Ente **CUMPRE por Força de Decisão Judicial** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

63. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e no § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.

64. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE por Força de Decisão Judicial** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

65. Considerando o disposto na Portaria MF n° 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 29/12/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2° do art. 2° da Portaria MF n° 500, de 02/06/2023.

66. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 25

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 29/12/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 29/12/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 29/12/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 29/12/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 29/12/2023, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 29/12/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39300460** e o código CRC **4B079A70**.

Referência: Processo nº 17944.102392/2022-15 SEI nº 39300460

Criado por luis.nakachima, versão 13 por fernando.a.sousa em 29/12/2023 12:05:48.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 2460/2023/MF

Assunto: **Análise Fiscal do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria ME n.º 5.623, de 22 de junho de 2022 e Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022.**

Senhor Subsecretário,

1. Trata-se da análise da situação fiscal do Estado do Espírito Santo (ES) prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN nº 10.464, de 2022, a qual deve ser realizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2. O presente processo de análise fiscal observa as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações fiscais obtidas dos demonstrativos oficiais aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

I – ANÁLISE FISCAL E AJUSTES REALIZADOS

3. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e do Balanço Anual e ao último quadrimestre, ou semestre, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

4. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manua de Análise Fiscal, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

5. Durante a análise fiscal, identificou-se a necessidade de ajustar alguns valores publicados pelo Estado no Siconfi, a fim de eliminar incompatibilidades com as regras definidas por esta Secretaria. Esses ajustes estão detalhados nos arquivos anexos:

- Relatório de ajustes (SEI nº 37756278); e
- Planilha de avaliação da situação fiscal de 2022 (SEI nº 37756530)

6. Dúvidas acerca dos ajustes realizados poderão ser encaminhadas ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

II - RECURSO

7. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso administrativo, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, *"o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência"*.

Dossiê Senado Nota Técnica 2460 (para 1 de 5) (4136253704.pdf) SEI 12022.049282/2022-15 / pg. 27

8. Nesse sentido, o recurso poderá ser elaborado pelas áreas técnicas competentes e encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de ofício, caso não exista delegação formal dessa competência.
O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

9. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

10. Caso seja do interesse do Estado, poderá ser enviada manifestação com a declinação do prazo de recurso e com a concordância dos resultados desta Nota Técnica, situação em que será considerado concluído definitivamente o processo de análise fiscal.

III – ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Esta seção visa a subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União a operação de crédito de interesse do Estado.

12. Conforme o § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023, passou a ser exigido, para as análises de capacidade de pagamento (Capag) realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O parecer referente às contas do exercício de 2021 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em 11 de julho de 2022, Processos TCE-ES nos. 04137/2022-1, 03619/2021-6 e 03528/2021-2, é o mais recente disponível. Conclui-se que o parecer apresentado pelo Governo do Estado do Espírito Santo atende à exigência prevista no § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022.

13. Caso o resultado da classificação seja “A” ou “B”, **avalia-se que as operações de crédito pleiteadas são elegíveis**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

14. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento (Capag), a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõe a Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e a Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2020	2021	2022	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			7.293.625.994,28	34,21%	A	A
	Receita Corrente Líquida			21.319.895.049,10			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	16.800.027.652,87	19.532.729.839,56	21.973.112.653,58	80,57%	A	
	Receita Corrente Ajustada	19.849.638.937,48	23.974.498.980,46	28.028.297.452,32			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			195.055.771,98	6,98%	A	
	Disponibilidade de Caixa			2.792.617.217,56			

15. Os resultados acima poderão ser alterados em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

16. Caso não seja apresentado recurso administrativo, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a classificação final da **capacidade de pagamento do Estado do Espírito Santo (ES)**

Dossiê Senado Nota Técnica 2460 (3775415) SEI 25370.103451/2024-49 / pg 22
Nota Técnica SEI nº 2460/2022/ME (3775415) SEI 25370.103451/2024-49 / pg 28
2022-15 / pg. 28

17. A classificação apurada preliminarmente nesta seção, se considerada definitiva, permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022.

IV – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL

18. Nas tabelas a seguir, apresentam-se os resultados apurados para o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal:

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Endividamento (%)	34,22	≤	39,84	Sim
Meta 2 – Resultado Primário (R$)	559.412.381,54	>	-904.963.038,52	Sim
Meta 3 - Despesa com Pessoal (%)	50,81	≤	57,00	Sim
Meta 4 - Arrecadação Própria (R$)	19.331.513.552,03	>	18.330.149.421,32	Sim
Meta 5 - Gestão Pública	-	-	-	Sim, conforme autodeclarado no Relatório entregue pelo Estado (Documento SEI nº 37756630), cujos detalhes estão especificados na tabela abaixo
Meta 6 - Caixa Líquido (R$)	2.597.561.445,58	≥	0,00	Sim

A meta 5 do Programa é alcançar em 2022 os seguintes compromissos	Cumprimento
a) Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Sim
b) Rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, 2001, com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024.	Sim
c) Apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da CETURB, atualmente classificada pelo Estado como estatal não dependente, tendo em vista determinação externa quanto ao enquadramento no conceito da LRF de estatal dependente. O cronograma deverá evidenciar a adoção de medidas por parte do Estado no sentido de atender ao compromisso do item “b” acima.	Sim

19. A memória de cálculo das metas 1, 2, 3, 4 e 6 pode ser verificada no arquivo anexo referenciado abaixo:

- Relatório de cumprimento de metas (SEI nº 37756767)

20. Os resultados acima poderão ser alterados em caso de recurso administrativo apresentado

Dossiê Senado Nota Técnica 2460 (37754155) SEI 25371.004451/2024-49 / pg. 29 Nota Técnica 2460 (37754155) SEI 25371.004451/2024-49 / pg. 2022-15 / pg. 29

21. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a conclusão será pelo **cumprimento de todas as metas** do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

22. Em caso de descumprimento das metas 1 (endividamento) ou 2 (resultado primário), será possível interpor pedido de revisão dos efeitos da avaliação ao Ministro de Estado da Fazenda mediante apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias contado da data da publicação no Diário Oficial da União dos resultados consolidados das análises de todos os Estados e Municípios, nos termos do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, do inciso III do art. 26 da Medida Provisória nº 2192-70, de 24 de agosto de 2001 e do art. 3º da Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022.

V – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

23. O Estado do Espírito Santo (ES) não é signatário do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

VI – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, conclui-se, preliminarmente, pela classificação de **capacidade de pagamento "A"** e pelo **cumprimento de todas as metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.** Sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado para que este conheça o resultado da avaliação fiscal referente ao exercício financeiro de 2022 e, caso haja discordância, possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Chefe de Projeto I da GESEM

Documento assinado eletronicamente
AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA
Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente
WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO
Gerente da GERAP Substituto

Documento assinado eletronicamente
JOÃO HENRIQUE DE MELO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente da GDESP

Documento assinado eletronicamente
KLEBER DE SOUZA
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
ÁGATHA LECHNER DA SILVA
Gerente da GERAT

Documento assinado eletronicamente
LUCAS CORRÊA RODRIGUES
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
DANIEL FIOROTT OLIVEIRA
Chefe de Projeto I da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Projeto I da GRECE

Dossiê Senado Nota Técnica 2460 (3775415) SEI 10384.120224/2022-15 / pg. 30

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO PEREIRA NEVES
Gerente da GRECE

Documento assinado eletronicamente
DÉBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO
Gerente da GEPAS

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COREM,

Documento assinado eletronicamente
ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES
Coordenadora da COPAF

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário da SURIN,

Documento assinado eletronicamente
FELIPE SOARES LUDUVICE
Coordenador-Geral da COREM Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Estado,

Documento assinado eletronicamente
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Subsecretário da SURIN Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda**, **Gerente**, em 09/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho**, **Chefe(a) de Projeto**, em 09/10/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **João Henrique de Melo**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/10/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Cristina Monteiro de Queiroz**, **Chefe(a) de Projeto**, em 09/10/2023, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro**, **Gerente Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Dossiê Senado Nota Técnica Conjunta (para Inclusão) (4136253704.103451202249 2022-15 / pg. 31

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes**, **Coordenador(a)**, em 09/10/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante**, **Gerente**, em 09/10/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira**, **Chefe(a) de Projeto**, em 09/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira Neves**, **Gerente**, em 09/10/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva**, **Gerente**, em 09/10/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/10/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Corrêa Rodrigues**, **Analista de Finanças e Controle**, em 09/10/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Kleber de Souza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/10/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 10/10/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37754155** e o código CRC **D8D92C9B**.

Referência: Processo nº 17944.103945/2022-49. SEI nº 37754155

Dossiê Senado Nota Técnica 2460 (37754155) SEI 17944.103945/2022-49 / pg. 32

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 68423/2023/MF

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. - Estado do Espírito Santo.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 68251/2023/MF, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Espírito Santo.

2. Informamos que as Leis Estaduais nº 11.614/2022, 11.615/2022 e 11.169/2020, concederam ao Estado do Espírito Santo autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

a) Margem R$ 14.975.278.424,61

b) OG R$ 90.967.631,24

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado do Espírito Santo.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

Dossiê Senado - Ofício 68423 (0021462) SEI 10449.102392/2022-15 / pg. 33

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Por oportuno, acrescentamos que o Estado do Espírito Santo impetrou Ação Cível Originária junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) discutindo a compensação prevista na Lei Complementar nº 194/2022 decorrente das perdas relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, conseguindo liminar que impedia a execução das contragarantias. Porém, em decorrência de acordo homologado pelo STF em julgamento encerrado em 02/06/2023, a ação foi suspensa e, conforme Parecer SEI nº 2935/2023/MF, da Procuradoria-Geral da União, "*em relação às dívidas garantidas, caso os Estados não honrem voluntariamente as parcelas que vencerem após a suspensão das ações, relativamente aos contratos objetos das respectivas ACOs, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC)* "

8. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 39226483)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RONISE PEREIRA LOPES

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CARVALHO

Gerente da Gerad/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Carvalho**, **Gerente**, em 20/12/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ronise Pereira Lopes**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/12/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39214627** e o código CRC **0B5E6F14**.

Dossiê Senado - Ofício 1843 (39214627) SEI 10449.102392/2022-15 / pg. 34

Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@ tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Dossiê Senado - Ofício 68423 (SEI 39214627) / Nota Técnica (SEI 39179401) / SEI 17944.104495/2023-92 / pg. 35
Ofício 68423 (SEI 39214627) / Nota Técnica (SEI 39179401) / SEI 17944.104495/2023-92 / pg. 392/2022-15 / pg. 35

Detalhes do PVL

Ajuda

.

Dados Básicos

Tipo de interessado: Estado

UF: ES

Interessado: Espírito Santo

Número do Processo: 17944.100784/2023-12

Data do Protocolo: 14/12/2023

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Preservação e recuperação ambiental

Tipo de credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 86.100.000,00

Status: Em análise

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.003622/2023-74

Processo: 17944.100784/2023-12

Situação da dívida:

Nº de contratos informados pelo credor: 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (14) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

( ) Sim (_) Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2023	2.428.470,00	7.273.980,00	0,00	0,00	0,00
2024	6.660.918,00	24.662.882,00	0,00	894.695,29	894.695,29
2025	7.023.720,00	19.748.280,00	0,00	2.449.517,32	2.449.517,32
2026	4.946.502,00	14.680.498,00	0,00	3.829.236,39	3.829.236,39
2027	3.193.740,00	9.614.010,00	0,00	4.854.893,46	4.854.893,46
2028	2.676.300,00	8.026.950,00	4.305.000,00	5.463.159,31	9.768.159,31
2029	570.350,00	2.093.400,00	4.305.000,00	5.770.870,12	10.075.870,12
2030	0,00	0,00	4.305.000,00	5.531.715,06	9.836.715,06
2031	0,00	0,00	4.305.000,00	5.220.033,06	9.525.033,06
2032	0,00	0,00	4.305.000,00	4.922.013,83	9.227.013,83
2033	0,00	0,00	4.305.000,00	4.596.669,06	8.901.669,06
2034	0,00	0,00	4.305.000,00	4.284.987,06	8.589.987,06
Total:	**27.500.000,00**	**86.100.000,00**	**86.100.000,00**	**75.180.053,89**	**161.280.053,89**

2035	0,00	0,00	4.305.000,00	3.973.305,06	8.278.305,06
2036	0,00	0,00	4.305.000,00	3.671.870,14	7.976.870,14
2037	0,00	0,00	4.305.000,00	3.349.941,06	7.654.941,06
2038	0,00	0,00	4.305.000,00	3.038.259,06	7.343.259,06
2039	0,00	0,00	4.305.000,00	2.726.577,06	7.031.577,06
2040	0,00	0,00	4.305.000,00	2.421.726,44	6.726.726,44
2041	0,00	0,00	4.305.000,00	2.103.213,06	6.408.213,06
2042	0,00	0,00	4.305.000,00	1.791.531,06	6.096.531,06
2043	0,00	0,00	4.305.000,00	1.479.849,06	5.784.849,06
2044	0,00	0,00	4.305.000,00	1.171.582,75	5.476.582,75
2045	0,00	0,00	4.305.000,00	856.485,06	5.161.485,06
2046	0,00	0,00	4.305.000,00	544.803,06	4.849.803,06
2047	0,00	0,00	4.305.000,00	233.121,06	4.538.121,06
Total:	**27.500.000,00**	**86.100.000,00**	**86.100.000,00**	**75.180.053,89**	**161.280.053,89**

Dossiê Carioca ES Financeiro Saúde - Operação 1 (SEI 17944.104496/2023-15 / pg. 37

Detalhes do PVL

Ajuda

.

Dados Básicos

Tipo de interessado: Estado

UF: ES

Interessado: Espírito Santo

Número do Processo: 17944.102392/2022-15

Data do Protocolo: 07/11/2023

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saúde

Tipo de credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 56.000.000,00

Status: Em análise

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.007171/2022-63

Processo: 17944.102392/2022-15

Situação da dívida:

Nº de contratos informados pelo credor: 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (12) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

( ) Sim (•) Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2024	13.668.000,00	25.815.000,00	0,00	1.618.034,58	1.618.034,58
2025	228.000,00	29.865.000,00	0,00	3.011.811,78	3.011.811,78
2026	104.000,00	320.000,00	0,00	4.049.005,37	4.049.005,37
2027	0,00	0,00	0,00	4.060.000,00	4.060.000,00
2028	0,00	0,00	0,00	4.071.123,29	4.071.123,29
2029	0,00	0,00	2.150.400,00	3.978.132,60	6.128.532,60
2030	0,00	0,00	4.300.800,00	3.663.103,30	7.963.903,30
2031	0,00	0,00	4.300.800,00	3.351.295,30	7.652.095,30
2032	0,00	0,00	4.300.800,00	3.048.029,98	7.348.829,98
2033	0,00	0,00	4.300.800,00	2.727.679,30	7.028.479,30
2034	0,00	0,00	4.300.800,00	2.415.871,30	6.716.671,30
2035	0,00	0,00	4.300.800,00	2.104.063,30	6.404.863,30
Total:	**14.000.000,00**	**56.000.000,00**	**56.000.000,00**	**44.181.396,05**	**100.181.396,05**

2036	0,00	0,00	4.300.800,00	1.797.380,91	6.098.180,91
2037	0,00	0,00	4.300.800,00	1.480.447,30	5.781.247,30
2038	0,00	0,00	4.300.800,00	1.168.639,30	5.469.439,30
2039	0,00	0,00	4.300.800,00	856.831,30	5.157.631,30
2040	0,00	0,00	4.300.800,00	546.731,84	4.847.531,84
2041	0,00	0,00	6.540.800,00	233.215,30	6.774.015,30
Total:	**14.000.000,00**	**56.000.000,00**	**56.000.000,00**	**44.181.396,05**	**100.181.396,05**

Dossiê Carga Financeira Saúde (47362530) SEI 19941.104496/2023-02 / pg. 39

Imprimir | Registro de contratação | Retornar

Salvo em 31/05/2023 [illegible]

Acessar área restrita

Início | Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | Fale conosco

Detalhes do PVL

Ajuda

.

Dados Básicos

Tipo de interessado: Estado

UF: ES

Interessado: Espírito Santo

Número do Processo: 17944.104446/2020-15

Data do Protocolo: 19/05/2023

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Segurança pública

Tipo de credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 82.329.200,00

Status: Encaminhado à PGFN (decisão judicial)

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.000301/2021-56

Processo: 17944.104446/2020-15

Situação da dívida:

Nº de contratos informados pelo credor: 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (6) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

( ) Sim (•) Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2023	1.263.911,00	4.716.980,00	0,00	823.292,00	823.292,00
2024	5.061.670,00	21.054.824,00	0,00	1.143.068,07	1.143.068,07
2025	7.710.407,00	31.133.618,00	0,00	2.375.758,85	2.375.758,85
2026	5.395.129,00	20.820.440,00	0,00	3.876.025,89	3.876.025,89
2027	1.151.183,00	4.603.338,00	0,00	4.757.998,97	4.757.998,97
2028	0,00	0,00	2.058.230,00	4.953.285,57	7.011.515,57
2029	0,00	0,00	4.116.460,00	4.755.018,81	8.871.478,81
2030	0,00	0,00	4.116.460,00	4.508.031,21	8.624.491,21
2031	0,00	0,00	4.116.460,00	4.261.043,61	8.377.503,61
2032	0,00	0,00	4.116.460,00	4.024.882,86	8.141.342,86
2033	0,00	0,00	4.116.460,00	3.767.068,41	7.883.528,41
2034	0,00	0,00	4.116.460,00	3.520.080,81	7.636.540,81
Total:	**20.582.300,00**	**82.329.200,00**	**82.329.200,00**	**66.129.228,68**	**148.458.428,68**

2035	0,00	0,00	4.116.460,00	3.273.093,21	7.389.553,21
2036	0,00	0,00	4.116.460,00	3.034.225,75	7.150.685,75
2037	0,00	0,00	4.116.460,00	2.779.118,01	6.895.578,01
2038	0,00	0,00	4.116.460,00	2.532.130,41	6.648.590,41
2039	0,00	0,00	4.116.460,00	2.285.142,81	6.401.602,81
2040	0,00	0,00	4.116.460,00	2.043.568,64	6.160.028,64
2041	0,00	0,00	4.116.460,00	1.791.167,61	5.907.627,61
2042	0,00	0,00	4.116.460,00	1.544.180,01	5.660.640,01
2043	0,00	0,00	4.116.460,00	1.297.192,41	5.413.652,41
2044	0,00	0,00	4.116.460,00	1.052.911,52	5.169.371,52
2045	0,00	0,00	4.116.460,00	803.217,21	4.919.677,21
2046	0,00	0,00	4.116.460,00	556.229,61	4.672.689,61
2047	0,00	0,00	4.116.460,00	309.242,01	4.425.702,01
2048	0,00	0,00	2.058.230,00	62.254,41	2.120.484,41
Total:	**20.582.300,00**	**82.329.200,00**	**82.329.200,00**	**66.129.228,68**	**148.458.428,68**

Dossiê Senado - Esclarecimentos sobre operação 3N (0021738-02.2022.8.19.0000) SEI 19944.102392/2022-15 pg. 41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE ESTADUAL:	**Espírito Santo**
VERSÃO BALANÇO:	**2022**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2022**
MARGEM =	**14.975.278.424,61**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**DCA**

Balanço Anual (DCA) de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		17.717.010.534,14
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	136.608.201,85
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	16.652.042.544,21
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	928.359.788,08
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		3.318.380.675,65
1.7.1.1.50.0.0	FPE	2.137.366.644,34
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	99.625.152,03
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	1.081.388.879,28
3.2.00.00.00	**DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA**	337.006.357,12
4.6.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	180.988,40
3.3.20.00.00	**TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**	180.988,40
3.3.30.00.00		0,00
3.3.40.00.00		74.147.208,60
3.3.41.00.00		166.446.916,33
3.3.45.00.00		
3.3.46.00.00		
3.3.50.00.00		675.080.095,89
3.3.60.00.00		251.371.439,02
3.3.70.00.00		
3.3.71.00.00		
3.3.73.00.00		
3.3.74.00.00		
3.3.75.00.00		
3.3.76.00.00		
3.3.80.00.00		4.555.698.791,42
Margem		**14.975.278.424,61**

Dossiê Senado - Anexo V - Margem Saúde (3922648) SEI 36153944.104951/2023-92 / pg. 42
Anexo V - Margem Saúde (3922648) SEI 36153944.104951/2023-92 / pg. 42

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		17.715.231.170,11
Total dos últimos 12 meses	ICMS	16.651.163.707,04
	IPVA	927.954.656,17
	ITCD	136.112.806,90
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		3.753.097.184,39
Total dos últimos 12 meses	IRRF	1.081.388.879,28
	Cota-Parte do FPE	2.671.708.305,11
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		5.667.993.503,59
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**Serviço da Dívida Interna**	457.128.331,31
	Serviço da Dívida Externa	126.848.194,21
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	322.094.015,78
Total dos últimos 12 meses	**Transferências Constitucionais e Legais**	4.761.922.962,29
Margem		**15.800.334.850,91**

Dossiê Senado - Anexo V - Margem Saúde (3922648) SEI 36153944.104951/2023-92 / pg. 43
Anexo V - Margem Saúde (3922648) SEI 36153944.104951/2023-92 / pg. 43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE ESTADUAL:	**Espírito Santo**
Ofício SEI nº:	68251/2023/MF
RESULTADO OG:	**90.967.631,24**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	86.100.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	5,0550
Data da taxa de câmbio (R$/dólar):	31/10/2023
Total de reembolsos (em dólares):	161.280.053,89
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2047
Qtd. de anos de reembolso:	24
Total de reembolso em reais:	815.270.672,41
Reembolso médio(R$):	33.969.611,35

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	CAF
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	56.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	5,0550
Data da taxa de câmbio (R$/dólar):	31/10/2023
Total de reembolsos (em dólares):	100.181.396,05
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2041
Qtd. de anos de reembolso:	18
Total de reembolso em reais:	506.416.957,03
Reembolso médio(R$):	28.134.275,39

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	82.329.200,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	5,0550
Data da taxa de câmbio (R$/dólar):	31/10/2023
Total de reembolsos (em dólares):	148.458.428,68
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2048
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	750.457.356,98
Reembolso médio(R$):	28.863.744,50

Dossiê Senado - Anexo 6 - Carta Consulta (3922648) SEI 36153944.104951/2023-92 / pg 44

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BRASIL

CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento de contrato de empréstimo ("Contrato") que celebram a **Corporação Andina de Fomento,** doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Representante no Brasil, Senhor Jaime Manuel Holguín Torres, devidamente autorizado, por uma Parte; e, por outra parte, o **Estado do Espírito Santo**, República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", representado neste ato pelo Senhor José Renato Casagrande, na qualidade do Governador do Estado, devidamente autorizado, nos termos e condições a seguir expostos:

Considerandos

Considerando que o Mutuário solicitou à CAF um empréstimo para financiar parcialmente o Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo, doravante denominado "Projeto";

Considerando que a CAF considerou que o Projeto é elegível para o financiamento e, consequentemente, consentiu em aprovar o empréstimo em favor do Mutuário, sujeito aos termos e condições estipulados no presente documento; e

Considerando que as obrigações financeiras do Contrato serão garantidas solidariamente pela República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", em conformidade com o Anexo C ("Contrato de Garantia").

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeito às condições nelas estabelecidas, a CAF se compromete a emprestar ao Mutuário, sob a forma de mútuo, o montante indicado na Cláusula Segunda, e o Mutuário o aceita com a obrigação de utilizá-lo exclusivamente

Avulso da MSF 16/2024 [50 de 167]
Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 45

para financiar o Projeto a ser executado no Estado do Espírito Santo, bem como a amortizá-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Montante do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato, o empréstimo que a CAF concede ao Mutuário será de até USD 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares).

CLÁUSULA TERCEIRA: Prazos do Contrato de Empréstimo

O empréstimo terá um prazo total de 18 (dezoito) anos, incluído o Prazo de Carência de 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUARTA: Aplicação dos Recursos do Projeto

O Mutuário concorda expressamente que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente os seguintes gastos do Projeto: (a) obras; (b) aquisição de bens e equipamentos; (c) contratação de projetos, consultorias e serviços; (d) tributos diretamente vinculados à execução do Projeto e (e) comissão de financiamento e os gastos de avaliação do empréstimo da CAF.

O Projeto está descrito de forma detalhada no Anexo "B", parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA: O "Órgão Executor"

As funções do Órgão Executor, conforme indicadas no Anexo "A", ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, ou outro órgão que vier a sucedê-la com atribuições similares, por intermédio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela Unidade de Gerenciamento do Projeto (UGP). O Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES atuará como coexecutor e será co-responsável pelas obras do Projeto.

CLÁUSULA SEXTA: Prazos para Solicitar Primeiro e Último Desembolsos dos Recursos do Empréstimo

O Mutuário terá um prazo de até 12 (doze) meses para solicitar o primeiro desembolso, e de até 60 (sessenta) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: Condições Especiais de Desembolso dos Recursos do Empréstimo

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, pelo Mutuário e/ou pelo Órgão Executor, à satisfação da CAF, das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo "A" e das condições especiais a seguir:

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 46

A. Prévias ao primeiro desembolso

Apresentar:

1. Cópia do instrumento de criação da UGP com descrição da sua estrutura com as respectivas atribuições técnica, administrativa, social e ambiental para a adequada execução do Projeto.
2. O Manual Operacional do Projeto (MOP), conforme acordado com a CAF.

B. Prévias ao início dos processos licitatórios dos contratos a serem financiados com recursos CAF

Pelo menos 15 (quinze) dias corridos antes de publicar cada edital de licitação, apresentar:

1. Minuta do edital de licitação aprovado pelo órgão jurídico do Estado, para a contratação de obras, incluindo os projetos de engenharia e as especificações técnicas, gerais e particulares, assim como as ambientais, sociais, caso aplicável.
2. Minuta do edital de licitação e seus anexos, aprovado pelo órgão jurídico do Estado, para a contratação da supervisão técnica, ambiental e social das obras financiadas pela CAF. Caso a supervisão, com prévia autorização da CAF, seja realizada pelo Estado, informar a equipe proposta e a capacidade técnica instalada suficiente para realizar a supervisão, conforme indicado no MOP.
3. Minuta de edital de licitação e seus anexos, aprovado pelo órgão jurídico do Estado, para a contratação de outros serviços e consultorias e aquisição de bens e equipamentos.
4. Cópia dos estudos ambientais exigidos pela legislação nacional vigente, quando aplicável.
5. Plano de desapropriação e/ou reassentamento, se aplicável, conforme indicado no MOP.
6. Atualização do orçamento de cada estudo, aquisição, obra ou conjunto de obras.

C. Prévias ao início físico de cada obra ou grupo de obras financiadas pela CAF

Pelo menos 15 (quinze) dias corridos antes do início físico de cada obra ou grupo de obras, apresentar:

1. Cópia das publicações realizadas referentes aos processos licitatórios; dos editais e suas alterações, se houver; das atas de abertura e julgamento das propostas apresentadas; e da adjudicação e dos contratos assinados.
2. As respectivas homologações emitidas pelo Mutuário, nas quais conste que as contratações estão em conformidade com o Contrato de Empréstimo e com a legislação brasileira vigente relativa a licitações e contratações com a Administração Pública.
3. Cronograma atualizado de execução física e financeira.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 47

4. Qualquer modificação substancial em relação aos termos de referência de estudos, projetos, obras, consultorias, aquisições e serviços e seus anexos, os quais tenham sido previamente enviados à CAF.
5. Cópia do contrato assinado de supervisão técnica, ambiental e social de obras. Caso a supervisão seja realizada pelo Estado, informar a equipe proposta e a capacidade técnica instalada suficiente para realizar a supervisão.
6. Cópia das licenças e/ou autorizações ambientais vigentes aplicáveis, estabelecidas pela legislação nacional, quando aplicável.
7. Plano de comunicação e mecanismos de resolução de conflitos relacionados à execução das obras, quando aplicável, cujo conteúdo mínimo será definido no MOP.
8. Documento indicando as ações necessárias para a gestão das interferências dos serviços afetados pela obra, incluindo orçamento, cronograma estimado e responsáveis, quando aplicável.
9. Medidas de gerenciamento de tráfego nas áreas de influência das obras, quando aplicável.

D. Durante o período de desembolsos

1. Observar o MOP, as Salvaguardas Ambientais e Sociais aplicáveis às operações da CAF e a legislação ambiental vigente.
2. Garantir que a UGP esteja operacional de acordo com o instrumento de sua criação.

Apresentar:

3. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo, o Plano de Contratações e Aquisições do Projeto, definido para um período de, no mínimo, 18 (dezoito) meses e de acordo com os requisitos estabelecidos no MOP. O Plano de Contratações e Aquisições do Projeto deverá ser atualizado anualmente.
4. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro desembolso do empréstimo, evidência de que tenha sido iniciado o processo de contratação de uma auditoria externa independente com reconhecida capacidade técnica, com a finalidade de auditar anualmente, durante o período de desembolso do empréstimo, os procedimentos de contratação, as demonstrações financeiras, conformidade com cláusulas contratuais e uso dos recursos do Projeto, de acordo com a legislação aplicável.
5. A cada ano: (i) evidência, até 31 de dezembro, da inclusão dos aportes locais do Programa no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA); e (ii) cópia da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), em até 45 (quarenta e cinco) dias dessa publicação, constando os aportes locais relativos ao Projeto.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 48

6. Ao atingir 40% (quarenta por cento) e 80% (oitenta por cento) da comprovação dos gastos do empréstimo, evidência do aporte dos recursos de contrapartida local, conforme o pari passu estabelecido no Quadro de Usos e Fontes apresentado no Anexo B.
7. Previamente, para análise da CAF, qualquer modificação no escopo, custo ou prazos dos contratos financiados com recursos do empréstimo.
8. Evidência do cumprimento das condições prévias à licitação e ao início de cada obra, estabelecidas nesta Cláusula Sétima, para aqueles projetos licitados ou com obras iniciadas anteriormente à data de assinatura do Contrato de Empréstimo, quando aplicável.
9. Após o recebimento definitivo de cada obra ou conjunto de obras: (i) comprovação do início dos procedimentos para obtenção da licença ambiental de operação ou de outras autorizações, quando aplicável, de acordo com a legislação nacional; e (ii) plano de operação e manutenção para a respectiva obra ou conjunto de obras, indicando as atividades planejadas para garantir sua conservação por, pelo menos, 5 (cinco) anos. O conteúdo mínimo do plano será definido no MOP.
10. Cópia dos estudos/consultorias finais financiados com fundos do Projeto
11. Os seguintes relatórios do Projeto, de acordo com o conteúdo especificado no MOP:
    (i) *Inicial*: dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
    (ii) *Semestrais*: dentro de 45 (quarenta e cinco) dias seguintes a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.
    (iii) *Anuais*: relatório de auditoria externa do Projeto em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de encerramento de cada ano fiscal. Na hipótese de o primeiro desembolso ocorrer após 1º de outubro, e mediante acordo entre o Mutuário e a CAF, o relatório anual do primeiro ano poderá ser unificado com o relatório anual do ano subsequente.
    (iv) *De meio termo*: ao atingir 50% (cinquenta por cento) dos desembolsos do empréstimo ou ter completado 30 (trinta) meses contados a partir do primeiro desembolso, a CAF poderá solicitar sua apresentação, caso julgue necessário.
    (v) *Final*: no prazo de 180 (cento e oitenta) dias posteriores à data do último desembolso de recursos CAF.
    (vi) *Outros relatórios* que a CAF razoavelmente solicite durante a execução do Projeto.

CLÁUSULA OITAVA: Reembolso de Investimentos e Gastos. Reconhecimento de Recursos de Contrapartida.

A CAF, a pedido do Mutuário e/ou do Órgão Executor poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos do Projeto efetuados com recursos próprios a partir da data de aprovação

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 49

do financiamento pela CAF até a data do primeiro desembolso, conforme o orçamento do Projeto. Esse reembolso não poderá exceder 20% (vinte por cento) do total do empréstimo, e será utilizado exclusivamente para reembolsar investimentos e gastos elegíveis pela CAF, correspondentes a obras e serviços executados que sejam parte do Projeto (segundo estabelecido no Quadro de Usos e Fontes do Projeto, no Anexo B). No caso de gastos com estudos de pré-investimento poderão ser reconhecidos aqueles realizados com antecedência de até 18 (dezoito) meses da data da aprovação do financiamento CAF, desde que realizados de acordo com as normas da CAF.

Adicionalmente, o Mutuário e/ou o Órgão Executor poderá solicitar à CAF o reconhecimento de investimentos e gastos considerados elegíveis como recursos de contrapartida local executados em obras do Projeto realizadas a partir de 22 de dezembro de 2020, data da Resolução nº 0061 da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) do Ministério da Economia.

CLÁUSULA NONA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á em 15 de março ou 15 de setembro, o que ocorrer primeiro após 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato. O pagamento das parcelas semestrais seguintes efetuar-se-á nos dias 15 de março e 15 de setembro de cada ano. Não obstante o anterior, o pagamento da última parcela de amortização de principal ocorrerá na data em que finalize o prazo de vigência do Empréstimo, em conformidade com a Cláusula 4 das Condições Particulares de Contratação. A primeira e a última parcela de amortização poderão ou não ser semestrais, dependendo da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Havendo qualquer atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, a CAF terá direito de cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar vencimento antecipado do presente empréstimo, de acordo com o disposto nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA: Juros[1]

(a) O Mutuário obriga-se a pagar semestralmente à CAF os juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa SOFR a prazo (*Term*

[1] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 6 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 50

SOFR) para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 2,00% (dois por cento).

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido na Cláusula Décima Primeira das Condições Particulares de Contratação e no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

(b) O pagamento da primeira parcela de juros deverá ser realizado na data que ocorrer primeiro entre 15 de março e 15 de setembro após o primeiro desembolso do Empréstimo. O pagamento da última parcela de juros será na data que finalize o prazo do Empréstimo, conforme a Cláusula Terceira das Condições Particulares de Contratação. A primeira e a última parcela de juros poderão ou não ser semestrais, dependendo da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(c) Para o caso de mora, o Mutuário obriga-se a pagar à CAF, além dos juros estabelecidos no item anterior, 2,0% (dois por cento) anuais.

(d) O Mutuário aceita e concorda irrevogavelmente que a SOFR a prazo (*Term SOFR*) será substituída pela Taxa de Referência Alternativa para todos os fins do Contrato, caso (i) a CAF verifique a ocorrência de uma modificação nas práticas de mercado que afete a determinação da SOFR a prazo (*Term SOFR*); ou (ii) a CAF determine que não é possível ou que não é mais comercialmente aceitável para a CAF continuar usando a SOFR a prazo (*Term SOFR*) como referência para suas operações. O direito da CAF de determinar a Taxa de Referência Alternativa somente será exercido para preservar a gestão financeira entre ativos e passivos e não acarretará vantagem financeira em seu favor. Neste caso, a CAF notificará o Mutuário da Taxa de Referência Alternativa por escrito, de acordo com as disposições da Cláusula destas Condições Particulares intitulada "Comunicações", que será aplicável e entrará em vigor a partir da data de recebimento pelo Mutuário da referida notificação.

Em nenhuma circunstância a taxa de juros, aplicável a qualquer período de juros, pode ser inferior a zero.

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Financiamento Compensatório[2]

Durante o período de 8 (oito) anos contados a partir da data de início da vigência do presente Contrato, a CAF se obriga a financiar 10 (dez) pontos básicos anuais da taxa de juros estabelecida

[2] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 6 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 51

na Cláusula Décima. Dessa forma, a margem citada no item (a) da Cláusula anterior corresponderá a 1,90% (um vírgula noventa por cento). Esse financiamento será realizado com recursos do Fundo de Financiamento Compensatório. O prazo mencionado poderá ser ampliado, sujeito às disponibilidades desse Fundo e a critério da CAF.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Comissão de Compromisso[3]

a) O Mutuário pagará à CAF uma comissão denominada "Comissão de Compromisso", por colocar à disposição do Mutuário o crédito especificado na Cláusula Segunda. Essa comissão será equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado em Dólares, no vencimento de cada parcela semestral, até o momento em que cesse tal obrigação, segundo o disposto no último parágrafo desta Cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, com base num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

Esta Comissão será devida a partir do 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do presente Contrato e cessará, no todo ou em parte, na medida em que:

(i) tenha sido desembolsada parte ou a totalidade do empréstimo; ou

(ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, de acordo com as Cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo "A"; ou

(iii) tenham sido suspensos os desembolsos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula 17 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Financiamento[4] e Gastos de Avaliação

a) O Mutuário pagará à CAF somente uma vez uma comissão denominada "Comissão de Financiamento" pela concessão do empréstimo. Essa comissão será equivalente a 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Segunda do presente Contrato, e será devida a partir do início da vigência deste Contrato de Empréstimo. O pagamento dessa

[3] As condições financeiras do presente contrato terão validade de 6 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

[4] As condições financeiras do presente contrato terão validade de 6 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 52

comissão será efetuado, em Dólares, no mais tardar, quando se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

b) Além disso, o Mutuário pagará diretamente à CAF a soma de USD 50.000,00 (cinquenta mil Dólares) a título de gastos de avaliação. O pagamento dos gastos de avaliação deverá ser efetuado em Dólares quando ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Publicidade

O Mutuário e/ou o Órgão Executor coordenarão junto à CAF sobre a inclusão do nome e do logotipo que a identifique em todos os cartazes, avisos, anúncios, placas, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do Projeto, ou nos documentos convocatórios relativos à licitação pública de obras ou serviços correlatos. A CAF disponibilizará o padrão com o detalhamento das informações necessárias para cada um dos tipos de publicidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Garantia

Simultaneamente a este Contrato, a CAF e o Garantidor assinam um Contrato de Garantia (Anexo "C"), em que são garantidas todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões) contraídas pelo Mutuário no presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Comunicações

16.1. Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, relacionados ao presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetivo ou enviado por uma das Partes à outra, quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto no caso de arbitragem, que deverá ocorrer mediante recibo de notificação aos respectivos endereços a seguir:

À CAF

Aos cuidados de:	Jaime Manuel Holguín Torres
Endereço:	SAF Sul, Quadra 02, Lote 04 Edifício Via Esplanada – sala 404 Brasília – Distrito Federal – Brasil CEP: 70070-600 Tel.: + 55 (61) 2191.8600

Ao Mutuário	Estado do Espírito Santo
Aos cuidados de:	Secretaria da Fazenda
Endereço:	Av. João Batista Parra, 600

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 53

	Enseada do Suá – Vitória - ES CEP: 29.050-375 Tel.: + 55 (27) 3347.5501
Ao Órgão Executor	Unidade de Gerenciamento do Projeto – UGP
Aos cuidados de:	Coordenador da UGP
Endereço:	Secretaria de Estado da Saúde Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, 225. Ed. Enseada Plaza. Bairro Enseada do Suá, Vitória, ES. CEP 29050-260. Tel.: +55 (27) 3347-5675

16.2. As comunicações entre as Partes a que se refere a subcláusula 16.1 podem ser transmitidas entre si por meio de uma ou mais mensagens eletrônicas, nos endereços de e-mail indicados abaixo, e terão a mesma validade e força vinculante do original impresso, assinado e entregue, e serão consideradas como realizadas a partir do momento em que o documento correspondente seja recebido pelo destinatário, como evidenciado pelo respectivo aviso de recebimento pelos correios. Não será negada validade ou força vinculante às comunicações mencionadas aqui pelo mero motivo de ter se empregado na sua formação uma ou mais mensagens eletrônicas. Não obstante o exposto, no caso de pedidos de Desembolso do Empréstimo, seus originais deverão ser igualmente enviados e entregues à CAF, devidamente assinados, dentro de 30 (trinta) Dias Úteis após a sua data de recebimento, de acordo com o previsto neste parágrafo. Não obstante o exposto, em questões relevantes se requer a confirmação de recebimento pela outra Parte.

Para os fins da aplicação do parágrafo anterior, presume-se que os documentos sejam autênticos pelo fato de serem originários de quem assina este documento em nome do Mutuário e/ou do Órgão Executor, ou dos que figuram como representantes autorizados nos termos da Cláusula das Condições Gerais intituladas "*Representantes Autorizados*", nos termos e condições indicados em tal documento.

À CAF	Corporação Andina de Fomento
Endereço eletrônico:	brasil@caf.com
Ao Mutuário	Estado do Espírito Santo
Endereço eletrônico:	gabinete@sefaz.es.gov.br
Ao Órgão Executor	Unidade de Gerenciamento do Projeto – UGP
Endereço eletrônico:	gabinete@saude.es.gov.br

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 54

sseplants@saude.es.gov.br

16.3. Em todos os casos previstos nesta cláusula, a CAF se reserva o direito de requerer ao Mutuário que toda ou parte da documentação a ser apresentada ou encaminhada à CAF, de acordo com as disposições do Contrato, seja considerada entregue somente quando recebida nos endereços físicos indicados na subcláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Cópia de Correspondência

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do Projeto para:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 8° Andar
Brasília – Distrito Federal – Brasil
CEP:70040-906
Tel Nº +55 (61) 2020.4292
E-mail: sain@economia.gov.br

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do Projeto para:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, sala 803
Brasília/Distrito Federal – Brasil
CEP: 70040-900
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1° Andar, Sala 121
Brasília/Distrito Federal - Brasil
CEP 70048-900.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 55

Tel nº + 55 (61) 3412-3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Modificações

Toda modificação que se incorpore às disposições deste Contrato deverá ser feita de comum acordo entre a CAF, o Mutuário e o Garantidor por meio de carta ou de aditivo, a critério da CAF.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Contrato, e que não se solucione por acordo entre as Partes, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente Contrato de Empréstimo reger-se-á pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos Anexos "A", "B" e "C", que são partes integrantes deste Contrato. Os direitos e obrigações estabelecidos nos referidos instrumentos são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele contidos.

As Partes se submetem à jurisdição do país do Mutuário, cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Exceções às Condições Gerais do Contrato

As Partes concordam em excepcionar a aplicação da Cláusula 21 das Condições Gerais deste Contrato de Empréstimo para os fins de que os bens financiados pelo Empréstimo possam ser transferidos a outros entes públicos, de regime jurídico de direito público ou privado, estaduais ou municipais, encarregados de sua gestão, exclusivamente para os fins deste Projeto, não podendo os referidos entes dar a tais bens destinos diferentes dos estabelecidos, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente documento ou em suas posteriores modificações prevalecerão sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Vigência

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 56

As Partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Anexos

São partes integrantes do presente Contrato, os seguintes anexos:

Anexo "A": Condições Gerais de Contratação.
Anexo "B": Descrição do Projeto.
Anexo "C": Contrato de Garantia.

As Partes, em comum acordo, assinam o presente Contrato de Empréstimo em 3 (três) vias originais no idioma português (Brasil), na cidade de Brasília, no dia [•] de [•] de 2021.

Na cidade de Brasília, Distrito Federal, no dia _____ de _____ de 2022.

p. CAF

_____
Jaime Manuel Holguín Torres
Representante da CAF

Na cidade de _____, _____, no dia _____ de _____ de 2022.

p. Estado do Espírito Santo

_____
José Renato Casagrande
Governador

Avulso da MSF 16/2024 [62 de 167]
Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 57

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 58

ANEXO "A"

CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CLÁUSULA 1.- GENERALIDADES

1.1 **Definições**
Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente Contrato:

As Partes
No presente Contrato são de um lado a CAF e, do outro, o "Mutuário".

CAF
Corporação Andina de Fomento – CAF, instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Condições Gerais de Contratação
Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, na qualidade de financiadora, e o beneficiário do crédito, doravante denominado Mutuário.
Este documento será incorporado como um anexo às Condições Particulares de Contratação pactuadas entre a CAF e o Mutuário.

Condições Particulares de Contratação
Acordos que regulam a relação específica entre a CAF e o Mutuário, contidos no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, de aplicação obrigatória para as Partes contratantes.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 59

Contrato de Garantia
Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a CAF, por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo "C", parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Data de Determinação de Juros:
Significa dois (2) Dias Úteis antes do início do respectivo Período de Juros.

Data de Pagamento de Juros
Significa, depois do primeiro desembolso do empréstimo, os dias 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

Desembolso
Ato pelo qual a CAF transfere ao Mutuário uma determinada quantia de dinheiro, a pedido deste e a débito do crédito disponibilizado a seu favor.

Dia Útil
a) exclusivamente para determinar a data em que se deva realizar um Desembolso ou um pagamento do principal, juros, comissões, despesas etc., "Dia Útil" é um dia no qual os bancos estão abertos ao público na cidade de Nova York, Estados Unidos da América;
b) exclusivamente para efeitos da determinação da SOFR a Prazo, "Dia Útil" terá o significado que lhe é atribuído na definição da SOFR a Prazo; e
c) para qualquer outro fim, "Dia Útil" é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado ou em que não haja jornada de trabalho em todo o País.

Dias / Semestre
Toda referência a "dias", sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, será entendida como dias corridos. Qualquer prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (será prorrogado para o primeiro Dia Útil imediatamente posterior). Essa regra não se aplica quando o dia útil imediatamente posterior corresponda a outro exercício anual, caso em que o vencimento será no último Dia Útil do exercício anual em que vence o prazo original.

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de 6 (seis) meses. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro Dia Útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 60

Documentos que formalizam a relação jurídica entre a CAF e o Mutuário, entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (USD)
Moeda corrente nos Estados Unidos da América.

Evento de Substituição da Taxa de Referência:
É, alternativamente, a determinação pela CAF de (i) a ocorrência de uma mudança na prática de mercado que afete a determinação da SOFR a Prazo; ou (ii) que não é possível ou que não é mais comercialmente aceitável para a CAF continuar a usar a SOFR a Prazo como referência para suas operações. O direito da CAF de determinar a ocorrência de um Evento de Substituição da Taxa de Referência somente será exercido para preservar a gestão financeira entre ativos e passivos e não gerará vantagem comercial a seu favor.

Força Maior ou Caso Fortuito
Causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao Mutuário ou à CAF, que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste Contrato em favor da CAF, ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou incompleto, ou a impossibilidade de cumprimento para quem está obrigado a realizar uma prestação.

Garantidor
República Federativa do Brasil.

Margem
É a porcentagem estabelecida na Cláusula de Condições Particulares intitulada "Juros", que será somada à Taxa Base para determinar a Taxa de Juros.

Mutuário
Beneficiário da operação de empréstimo contratada com a CAF, que assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Período de Juros
Cada período de 6 (seis) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e termina no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que começa na data do primeiro desembolso e termina no dia anterior à primeira Data de Pagamento de Juros.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 61

Prazo de Carência

Período de tempo transcorrido entre a data de assinatura do Contrato e a data de vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o Mutuário pagará à CAF os juros e comissões pactuados.

SOFR a prazo (Term SOFR)

É, em relação a qualquer Período de Juros, a taxa para um período semelhante ao Período de Juros, publicada pelo CME Group Benchmark Administration Limited (CBA) (ou seu sucessor apropriado determinado pela CAF, a seu critério) na Data Determinação de Juros correspondentes ao respectivo Período de Juros. Se às 17:00 (Horário de Nova York) de uma determinada Data de Determinação de Juros, a SOFR a Prazo para um prazo similar ao Período de Juros correspondente, não tiver sido publicado pela CBA (ou seu sucessor apropriado determinado pela CAF a seu critério), e não tendo ocorrido um Evento de Substituição da Taxa de Referência com relação à SOFR a Prazo, a SOFR a Prazo será a taxa para um prazo semelhante ao Período de Juros publicado pela CBA (ou seu sucessor apropriado determinado pela CAF a seu critério) no primeiro Dia Útil precedente em que a referida taxa tenha sido publicada pela CBA, até no máximo três Dias Úteis anteriores à referida Data de Determinação de Juros. Com o único propósito de determinar a SOFR a Prazo, "Dia Útil" é um dia em que os bancos estão abertos ao público em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América. Todas as determinações da SOFR a Prazo serão feitas pela CAF e serão conclusivas na ausência de erro manifesto.

Taxa de Referência

É a SOFR a Prazo; ou, no caso de um Evento de Substituição da Taxa de Referência, a Taxa de Referência Alternativa. Todas as determinações da Taxa Referencial serão feitas pela CAF e serão conclusivas na ausência de erro manifesto.

Taxa de Referência Alternativa

É a taxa de referência determinada pela CAF caso se verifique um Evento de Substituição da Taxa de Referência.

1.2 Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.

1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.

1.4 O atraso da CAF no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderá ser interpretado como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias em virtude das quais não puderam ser exercidos.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 62

CLÁUSULA 2.- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Mediante a celebração deste Contrato de Empréstimo, a CAF se compromete a desembolsar uma determinada quantia em dinheiro em favor do Mutuário, e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e repagá-la nas condições pactuadas.

O Mutuário deverá utilizar os recursos provenientes do empréstimo, conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas: "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos do Programa".

Diante do descumprimento dessa obrigação, a CAF poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a CAF não opte por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir do Mutuário a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro de 3 (três) dias após o requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A CAF poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários à comprovação de que os recursos tenham sido utilizados de acordo com o estipulado no Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 3.- MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS

O Mutuário poderá solicitar à CAF que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

(a) **Transferências diretas**
A CAF transferirá os recursos diretamente para a conta ou para onde o Mutuário solicitar, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam superiores ao montante de US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) **Emissão de Cartas de Crédito**
A CAF emitirá uma ou várias cartas de crédito para a aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.
A solicitação para a emissão das referidas cartas de crédito deverá ser efetuada segundo o modelo que a CAF coloque à disposição do Mutuário.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 63

As comissões e custos cobrados pela CAF e pelos bancos correspondentes, utilizados para este efeito, serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total destes.

(c) **Fundo Rotativo**

A CAF colocará à disposição do Mutuário recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do montante do empréstimo, sujeitos a uma posterior comprovação de sua utilização. Os recursos desse Fundo somente poderão ser utilizados para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes de ativos fixos e serviços técnicos até US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

A CAF poderá renovar total ou parcialmente esse Fundo, na medida em que for utilizado e se solicitado pelo Mutuário, desde que seja justificado dentro do prazo e cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Empréstimo.
Os recursos deverão ser utilizados dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao recebimento destes, e justificados pelo Mutuário, dentro dos 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da CAF. Para todos os efeitos do presente Contrato, o desembolso será entendido como efetuado na data em que os recursos forem colocados à disposição do Mutuário.

(d) **Outras modalidades**

Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

CLÁUSULA 4.- PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário deverá solicitar à CAF o desembolso do empréstimo e a CAF deverá torná-lo efetivo, nos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada “Prazos para Solicitar Primeiro e Último Desembolsos dos Recursos do Empréstimo”.

Nenhum pedido de desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente, referente ao desembolso, poderão ser apresentados pelo Mutuário à CAF após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Nesses casos, a CAF se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao Mutuário uma comunicação por escrito. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, facultado à CAF o direito de deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 64

CLÁUSULA 5.- CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias por parte do Mutuário:

(a) Para o primeiro desembolso:
Que a CAF tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer assunto que a CAF considere pertinente.

(b) Para todos os desembolsos:

(i) Que o Mutuário tenha apresentado, por escrito, uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade deste. Para isso, o Mutuário juntará à solicitação de desembolso os documentos que forem requeridos pela CAF.
(ii) Que não sobrevenha nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLÁUSULA 6.- JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:
Os juros referentes a cada um dos desembolsos serão calculados à taxa anual resultante da aplicação do disposto no item (a) da Cláusula Décima das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".
b) Durante o período de amortização do principal:
Serão devidos juros, à taxa anual, relativos aos saldos devedores do empréstimo, conforme o disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2 Disposições Gerais:

Os juros serão pagos semestralmente e serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato de Empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período.
Os juros serão calculados com base no número de dias corridos, num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

Avulso da MSF 16/2024 [70 de 167]
Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 65

6.2 Juros de Mora:

O Mutuário pagará a CAF juros de mora à taxa anual pactuada no item (b) da Cláusula Décima das Condições Particulares de Contratação intitulada “Juros”.

O atraso no pagamento de uma obrigação colocará o Mutuário em situação de mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Em caso de mora, fica facultado à CAF a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga a Taxa Base para empréstimos a 6 (seis) meses mais alta vigente no(s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, acrescentando-se à margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão do descumprimento contratual por parte do Mutuário, a CAF poderá suspender o cumprimento de suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados com base no número de dias corridos num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

CLÁUSULA 7.- CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Cartas de Crédito, será devida pelo Mutuário a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total dos mesmos.

Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, perícias, avaliações, trâmites de cartório, tarifas, rubricas fiscais, taxas, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo Mutuário, que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação dos mesmos. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

CLÁUSULA 8.- MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares.

CLÁUSULA 9.- MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, gastos e demais encargos será efetuado em Dólares.

Avulso da MSF 16/2024 [71 de 167]
Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 66

CLÁUSULA 10.- LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos efetuados pelo Mutuário à CAF, decorrentes do presente Contrato, serão depositados na conta que a CAF estabelecer, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário e ao Garantidor.

CLÁUSULA 11.- IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo Mutuário à CAF, decorrente do presente Contrato de Empréstimo imputar-se-á na seguinte ordem: i) os custos e encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos, e iv) as parcelas de amortização de principal.

CLÁUSULA 12.- PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O Mutuário poderá pagar antecipadamente e sem qualquer penalidade uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento de uma parcela de amortização de principal e juros, e com aceitação expressa da CAF, desde que tenha transcorrido o Prazo de Carência ou o primeiro ano do empréstimo (ou o que ocorra por último), sujeito ao seguinte: (a) que o pagamento antecipado seja feito somente nas datas inicialmente estabelecidas para o pagamento das parcelas de amortização do principal e juros, (b) que não seja devida nenhuma quantia à CAF a título de principal, juros, comissões, custos e demais encargos, e (c) que o pagamento antecipado seja efetuado a partir do oitavo ano contado da data da assinatura do Contrato de Empréstimo. Tal pagamento antecipado, salvo acordo em contrário, aplicar-se-á às parcelas de principal por vencer, na ordem inversa as datas dos vencimentos. Qualquer pagamento antecipado deverá ser um múltiplo inteiro de uma parcela de amortização do principal.

As notificações de pagamento antecipado são irrevogáveis, salvo acordo em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 13.- PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS

O pagamento de toda soma, a título de amortização do principal, juros, comissões, gastos e outros encargos, será feito pelo Mutuário, de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis na data de vigência do Contrato de Empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente. Em caso de exigência de qualquer um dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao Mutuário o pagamento destes, de tal forma que o valor líquido pago à CAF seja igual à totalidade do que foi estabelecido no presente Contrato.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 67

CLÁUSULA 14.- CANCELAMENTO PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário poderá solicitar o cancelamento parcial ou total dos recursos do empréstimo, com prévia autorização por escrito do Garantidor, mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data efetiva do cancelamento, devendo constar, expressamente, a ciência da CAF.

Os custos financeiros decorrentes do cancelamento ficarão a cargo do Mutuário.
O cancelamento parcial ou total dos recursos do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento e à Comissão de Compromisso.

CLÁUSULA 15.- AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso o Mutuário esteja impedido ou impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazos para Solicitar Primeiro e Último Desembolsos dos Recursos do Empréstimo" e nas Cláusulas 4, 14, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a CAF ajustará as parcelas pendentes de pagamento de forma proporcional.

CLÁUSULA 16.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PELA CAF

A CAF, mediante comunicação por escrito ao Mutuário, poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o Contrato de Empréstimo, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

(a) Atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário a título de principal, juros, comissões, custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste Contrato de Empréstimo; ou
(b) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada no presente Contrato; ou
(c) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado com a CAF; ou
(d) Inexatidão ou falta de informação, sem justificativa, que possa incidir sobre a concessão do presente crédito no que concerne aos dados fornecidos pelo Mutuário antes da celebração do Contrato de Empréstimo ou durante sua execução; ou
(e) Utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo Mutuário que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação ambiental vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou
(f) Não cumprimento, pelo Mutuário, dos procedimentos estabelecidos pela CAF para tornarem-se elegíveis os projetos objeto do financiamento no âmbito do Programa.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 68

CLÁUSULA 17.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A CAF poderá suspender a execução das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

(a) a retirada da República Federativa do Brasil como acionista da CAF; ou
(b) o advento de força maior ou caso fortuito que impeça as partes de cumprirem com as obrigações contraídas.

CLÁUSULA 18.- DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO

A CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

a) manutenção, por mais de 120 (cento e vinte) dias, de qualquer uma das circunstâncias descritas na Cláusula 16 deste Anexo; ou

b) ocorrência de situação descrita no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das situações descritas acima facultará à CAF o direito de declarar vencidos os prazos de todos os montantes desembolsados, em virtude do presente empréstimo. Caso isso ocorra, a CAF enviará ao Mutuário e ao Garantidor um comunicado por escrito, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Nesses casos, a CAF terá direito de requerer ao Mutuário o reembolso imediato de todos os valores devidos, com juros, comissões e outros encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19.- DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

As medidas previstas nas Cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo não afetarão os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução, caso os recursos tenham sido postos à disposição através da emissão de Cartas de Crédito irrevogáveis.

CLÁUSULA 20.- OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGANISMO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Sétima das Condições Particulares de Contratação e das contempladas neste Anexo “A”, o Mutuário assume as seguintes obrigações:

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 69

(a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente e eficiente, de acordo com as normas administrativas e financeiras.

(b) Ajustar previamente com a CAF, por escrito, qualquer modificação substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que forem financiados com os recursos destinados ao Programa.

CLÁUSULA 21.- UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo.

O Mutuário não poderá utilizar os recursos para (i) aquisição de terrenos e ações; (ii) pagamento de taxas e impostos; (iii) custos alfandegários; (iv) despesas com a constituição de empresas; (v) juros durante a construção; (vi) armamentos e outros gastos militares; (vii) outros que a CAF estabeleça.

Os bens e serviços financiados pelo empréstimo serão utilizados exclusivamente no Programa, não podendo o Mutuário dar a eles um destino diferente do estabelecido, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA 22.- AUMENTO NO CUSTO DO PROGRAMA E RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do Programa durante sua execução, o Mutuário informará e apresentará a documentação pertinente à CAF, comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do Programa.

CLÁUSULA 23.- AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Para efeitos do presente Contrato, a licitação pública internacional e a licitação pública nacional serão regidas de acordo com o estabelecido na legislação brasileira.

O Mutuário deverá realizar uma licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Dólares), bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia com valores que excedam o equivalente a US$ 6.000.000,00 (seis milhões de Dólares)), bem como em caso de contratações de consultorias, cujos valores excedam o equivalente a US$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares). Os editais de licitação deverão apresentar

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 70

ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, a transparência e garantindo a alta competitividade do processo licitatório.

Em situações especiais de contratações que tenham por objeto valores superiores aos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser utilizada a licitação pública nacional desde que, por motivos de ordem técnica, forem devidamente justificadas pelo Mutuário e autorizadas prévia e formalmente pela CAF.

Para aquisições de bens de até o equivalente a USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Dólares), ou no caso de contratação de obras e serviços de até o equivalente a USD 6.000.000,00 (seis milhões de Dólares)), ou no caso de contratação de consultorias de até o equivalente a US$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

CLÁUSULA 24.- LIVROS E REGISTROS

O Mutuário deverá manter livros e registros da utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil. Esses livros e registros deverão demonstrar:

(a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo; e
(b) A operação do Programa.

Os livros e registros correspondentes ao Programa poderão ser revisados pela CAF, conforme o disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total dos pagamentos das quantias devidas à CAF em razão deste Contrato.

CLÁUSULA 25.- SUPERVISÃO

A CAF estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do Programa.

O Mutuário deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela CAF inspecionem, a qualquer momento, o andamento do Programa, inclusive os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o Programa.

CLÁUSULA 26.- RELATÓRIOS

Durante a vigência do empréstimo, o Mutuário e/ou o Órgão Executor deverá fornecer os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos limites, quanto à utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, bem como da execução do Programa.

CLÁUSULA 27.- AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 71

O Mutuário deverá comunicar imediatamente à CAF os seguintes casos:

(a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.

(b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem o Mutuário com relação à execução do Programa e ao cumprimento do presente Contrato.

A CAF poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o Mutuário, o Programa, ou ambos.

CLÁUSULA 28.- CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo, vedada qualquer securitização.

No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao Mutuário e ao Garantidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O Mutuário não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da CAF e do Garantidor.

CLÁUSULA 29.- ARBITRAGEM

A arbitragem a ser realizada entre as Partes estará sujeita às seguintes condições:

(a) Generalidades
Toda controvérsia, dúvida ou discrepância oriunda do presente Contrato de Empréstimo será submetida à consideração das Partes que, de mútuo acordo, deverão solucioná-la.
Se não houver acordo entre as Partes, a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável, à decisão de um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.
As Partes concordam em excluir das matérias suscetíveis de arbitragem as relativas à execução de obrigações vencidas, sendo facultado à CAF solicitar sua execução

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 72

perante qualquer Juiz ou Tribunal que esteja legitimado para conhecimento do assunto.

(b) Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral
O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF designará 1 (um) membro, o Mutuário, outro, e o terceiro, doravante denominado "Dirimente", será designado por meio de acordo direto entre ambas as Partes, ou por seus respectivos árbitros.
Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessite ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação. O sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o seu antecessor.

(c) Início do Procedimento
Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das Partes à outra uma comunicação por escrito expondo a natureza da controvérsia, as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação, a outra Parte deverá, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se a respeito da controvérsia, comunicando à Parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. As Partes, de comum acordo, designarão o "Dirimente", em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Vencidos os prazos acima descritos sem que as Partes ou os árbitros designados cheguem a um acordo quanto à nomeação do "Dirimente", este ou estes, de acordo com o caso, será(ão) designado(s) pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a pedido de qualquer uma das Partes.

(d) Constituição do Tribunal Arbitral
A critério do Garantidor, o Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, Venezuela, ou na cidade de Montevidéu, Uruguai, e iniciará suas funções na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral
O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

i) O Tribunal só terá competência para tratar dos assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo, por sua iniciativa, designar os peritos que considerar necessários, dando oportunidade às Partes, em todos os casos, de apresentarem as exposições necessárias em audiência.

ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do Contrato, e pronunciará sua decisão mesmo em caso de revelia.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 73

iii) O laudo arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos 2 (dois) dos árbitros; (II) será pronunciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias especiais e imprevistas que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal; (IV) deverá ser acatado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e (V) no caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução.

(f) Despesas

Os honorários dos árbitros, incluídos os do "Dirimente", serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das Partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, e os honorários do "Dirimente" serão pagos em cotas iguais por cada uma das Partes.

Fica entendido que ambas as Partes irão custear os gastos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma, suas próprias despesas. Toda dúvida relacionada à divisão de gastos ou à forma de pagamento será resolvida, em definitivo, pelo Tribunal.

As Partes arcarão, de mútuo acordo, com os honorários das demais pessoas que cada Parte considere que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não estiverem de acordo quanto aos honorários de tais pessoas, caberá ao Tribunal impor uma decisão.

(g) Notificações

Toda comunicação relativa à arbitragem ou ao laudo arbitral será realizada, por escrito e com recibo de notificação assinado pela outra Parte, na forma prevista no presente Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 30.- JURISDIÇÃO COMPETENTE

As Partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a de Brasília, na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA 31.- REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O Mutuário enviará à CAF, o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representarão nas diversas situações relativas ao Contrato de Empréstimo, certificada pela pessoa devidamente autorizada para esse fim, e encaminhada de acordo

Avulso da MSF 16/2024 [79 de 167]
Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 74

com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada “Comunicações”.
O Mutuário comunicará à CAF toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Enquanto a CAF não receber a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o Mutuário perante a CAF o representante que assine o presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 32.- DATA DO CONTRATO

A data de entrada em vigência do Contrato de Empréstimo será a data da assinatura, estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 75

ANEXO "B"

PROJETO SAÚDE PARA O NORTE DO ESPÍRITO SANTO

A. Objetivo do Projeto

O objetivo do Projeto é melhorar o nível de atendimento do Sistema Único de Saúde da região de saúde central norte do Estado do Espírito Santo (EES), por meio da construção e aparelhamento de um complexo de saúde no município de São Mateus.

B. Descrição do Projeto

O Projeto proposto prevê a instalação de um complexo de saúde no Município de São Mateus para a ampliação, modernização e humanização do serviço de saúde da região.

O Projeto está estruturado em três (3) componentes: (i) Infraestrutura, equipamento e modernização hospitalar; (ii) Gestão do Projeto; e (iii) Outros gastos, conforme descrito abaixo.

Componente 1. Infraestrutura, equipamento e modernização hospitalar.

1.1. **Infraestrutura hospitalar**. Este componente financiará as seguintes intervenções: (i) construção da Unidade Hospitalar Roberto Arnizaut Silvares (HRAS) que terá aproximadamente 260 leitos de internação e aproximadamente 40 salas compostas por recuperação, pronto socorro, terapia intensiva, pediátrica, cirúrgica, dentre outras; (ii) construção da sede da Superintendência Regional de Saúde; (iii) construção do Centro Regional de Especialidades; (iv) construção da Farmácia Cidadã; e (v) construção do Centro Regional de Sangue.

1.2. **Equipamentos e materiais.** Compreende a aquisição de equipamentos hospitalares, suprimentos médicos e hospitalares, instrumentos cirúrgicos e outros itens específicos necessários para o funcionamento das unidades do Complexo Hospital Norte (Hospital, Farmácia Cidadã, Superintendência de Saúde, Centro Regional de Especialidades e Centro Regional de Sangue).

1.3. **Modernização hospitalar.** Compreende a contratação de estudos, projetos organizacionais, sistemas de informática e capacitações para o funcionamento do Complexo Hospitalar Norte. Este componente poderá incluir também a realização de estudos ambientais e climáticos específicos associados ao Projeto.

Componente 2. Gestão do Projeto.

2.1. **Supervisão**. Financiará a contratação de consultoria especializada para realizar a supervisão técnica, ambiental e social das obras do Projeto.

2.2. **Apoio ao gerenciamento do programa**. Financiará atividades e aquisição de equipamento da UGP, bem como a contratação de consultorias especializadas para apoiar a gestão do Projeto.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 76

2.3. **Auditoria externa.** Prevê a contratação da empresa que executará os serviços de auditoria externa do Projeto.

Componente 3. Outros gastos.

3.1. **Despesas de avaliação**. Corresponde aos gastos de avaliação da CAF, de acordo com o disposto no item b) da Cláusula Décima Terceira das Condições Particulares de Contratação.

3.2. **Comissão de financiamento.** Corresponde à taxa de financiamento da CAF para o empréstimo da CAF.

C. Orçamento do Projeto

Quadro de usos e fontes estimado do Projeto

Componentes	(Em USD)		
	CAF	Contrapartida	Total
1. INFRAESTRUTURA, EQUIPAMENTO E MODERNIZAÇÃO HOSPITALAR	**53.148.000**	**13.260.000**	**66.408.000**
1.1. INFRAESTRUTURA HOSPITALAR	48.572.000	8.116.000	56.688.000
1.2. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS	2.576.000	4.144.000	6.720.000
1.3. MODERNIZAÇÃO HOSPITALAR	2.000.000	1.000.000	3.000.000
2. GESTÃO DO PROJETO	**2.326.000**	**740.000**	**3.066.000**
2.1. SUPERVISÃO	1.453.000	547.000	2.000.000
2.2. APOIO AO GERENCIAMENTO DO PROJETO	693.000	173.000	866.000
2.3. AUDITORIA EXTERNA	180.000	20.000	200.000
3. OUTROS GASTOS	**526.000**	**0**	**526.000**
3.1. DESPESAS DE AVALIAÇÃO	50.000	-	50.000
3.2. COMISSÃO DE FINANCIAMENTO	476.000	-	476.000
TOTAL	**56.000.000**	**14.000.000**	**70.000.000**
PARI PASSU	**80%**	**20%**	**100%**

D. Gestão ambiental e social do Projeto

Durante a execução das obras deverão ser observados o MOP, as Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF, bem como as recomendações contidas nas autorizações e/ou licenciamentos segundo as normativas vigentes.

E. Monitoramento e acompanhamento

O monitoramento e o acompanhamento da implementação do Programa serão realizados por meio de uma matriz de indicadores, os quais incluirão a linha de base, as metas e os componentes com os meios de verificação propostos, incluídos no MOP.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 77

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", representada neste ato pelo(a) Senhor(a) [•], devidamente autorizado(a), e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Representante no Brasil, Senhor Jaime Manuel Holguín Torres, devidamente autorizado, levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de Brasília, nesta mesma data, entre CAF e o Estado do Espírito Santo, República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", em que a CAF concordou em emprestar ao Mutuário até USD 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares) para o financiamento parcial do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo, sempre que o Garantidor se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do Mutuário estipuladas no Contrato de Empréstimo, as Partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

a. O Garantidor se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário no referido Contrato de Empréstimo, que o Garantidor declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.

b. As obrigações de pagamento do Garantidor, de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Garantidor tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Garantidor se obriga a:

a. Informar o mais breve possível à CAF sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.
b. Informar o mais breve possível à CAF quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 78

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do Mutuário, a CAF informará ao Garantidor preferencialmente em até 05 (cinco) dias corridos após a ocorrência do referido atraso de pagamento A comunicação ao Garantidor será realizada à Secretaria do Tesouro Nacional, com cópia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterá as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de vencimento da obrigação.

No caso de declaração de vencimento antecipado, a CAF informará ao Garantidor preferencialmente em até 05 (cinco) dias corridos após o fato gerador. A comunicação ao Garantidor será realizada à Secretaria do Tesouro Nacional, com cópia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterá as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do Garantidor somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário, não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a CAF tenha concedido prorrogações ou concessões ao Mutuário, desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo Garantidor, ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o Mutuário.

CLÁUSULA QUARTA:

O Garantidor se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da CAF estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 79

às obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao Mutuário no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao Garantidor.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CAF, mediante prévia solicitação por escrito do Garantidor, informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

À CAF	Corporação Andina de Fomento
Em atenção de:	Senhor Jaime Manuel Holguín Torres
Endereço:	SAF Sul, Quadra 02, Lote 04
	Edifício Via Esplanada – sala 404
	Brasília – Distrito Federal – Brasil
	CEP: 70070-600
	Tel.: + 55 (61) 2191.8600
	brasil@caf.com
Ao Garantidor	MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Em atenção da:	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Endereço:	Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º Andar, sala 803
	Brasília/Distrito Federal – Brasil
	CEP: 70040-900
	Tel: + 55 (61) 3412.2842
	apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 80

Ao Garantidor	MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Em atenção da:	Secretaria do Tesouro Nacional
	Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Endereço:	Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
	1° Andar, Sala 121
	Brasília/Distrito Federal - Brasil
	CEP 70048-900.
	Tel nº + 55 (61) 3412-3518
	E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
	codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Em comum acordo, a CAF e o Garantidor, atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil).

Na cidade de Brasília, Distrito Federal, no dia [•] de [•] de 2021.

p. CAF

_____

Jaime Manuel Holguín Torres
Representante da CAF

Na cidade de [•], [•], no dia [•] de [•] de 2021.

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

_____

[•]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 81

TesouroNacional

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2024

Fevereiro

Vol. 30, N.2 – Publicado em 26/03/2024

Avulso da MSF 16/2024 [87 de 167]
Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.103...15 / pg. 82
TESOURO NACIONAL ... DA FAZENDA

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 1 (Fevereiro, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Avulso da MSF 16/2024 [88 de 167]
Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 83

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado mensal em relação ao mesmo mês do ano anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Fevereiro		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	153.500,4	189.352,1	35.851,7	23,4%	18,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	50.715,5	56.857,7	6.142,2	12,1%	7,3%
3. Receita Líquida (I-II)	102.784,9	132.494,4	29.709,5	28,9%	23,4%
4. Despesa Total	143.398,9	190.938,0	47.539,1	33,2%	27,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-40.614,0	-58.443,6	-17.829,7	43,9%	37,7%
Resultado do Tesouro Nacional	-19.664,6	-34.672,8	-15.008,3	76,3%	68,7%
Resultado do Banco Central	83,0	38,3	-44,7	-53,9%	-55,9%
Resultado da Previdência Social	-21.032,4	-23.809,1	-2.776,7	13,2%	8,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-19.581,5	-34.634,5	-15.053,0	76,9%	69,3%

Em fevereiro de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 58,4 bilhões, frente a um défict de R$ 40,6 bilhões em fevereiro de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 25,1 bilhões (+23,4%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 41,1 bilhões (+27,4%), quando comparadas a fevereiro de 2023.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 84

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**153.500,4**	**189.352,1**	**35.851,7**	**23,4%**	**28.949,7**	**18,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***96.937,1***	***120.347,4***	***23.410,4***	***24,2%***	***19.051,7***	***18,8%***
1.1.1 Imposto de Importação		3.908,7	4.805,6	897,0	22,9%	721,2	17,7%
1.1.2 IPI	1	3.908,8	5.406,2	1.497,4	38,3%	1.321,6	32,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	46.255,5	56.997,5	10.742,1	23,2%	8.662,3	17,9%
1.1.4 IOF		4.798,3	5.280,2	481,9	10,0%	266,2	5,3%
1.1.5 COFINS	3	19.101,8	25.778,8	6.677,1	35,0%	5.818,2	29,1%
1.1.6 PIS/PASEP	4	5.699,5	7.962,2	2.262,8	39,7%	2.006,5	33,7%
1.1.7 CSLL		10.712,5	11.863,6	1.151,2	10,7%	669,5	6,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		0,7	248,0	247,3	-	247,3	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		2.551,4	2.005,1	-546,3	-21,4%	-661,1	-24,8%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***44.095,2***	***47.927,6***	***3.832,5***	***8,7%***	***1.849,8***	***4,0%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***12.468,2***	***21.077,1***	***8.608,9***	***69,0%***	***8.048,2***	***61,8%***
1.4.1 Concessões e Permissões		345,6	224,5	-121,1	-35,0%	-136,7	-37,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	80,6	3.770,0	3.689,4	-	3.685,8	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.223,3	1.421,9	198,6	16,2%	143,6	11,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.241,7	5.955,2	-286,5	-4,6%	-567,1	-8,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.635,1	2.303,6	668,5	40,9%	595,0	34,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.376,9	2.462,7	85,8	3,6%	-21,1	-0,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	564,9	4.939,2	4.374,3	774,3%	4.348,9	736,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**50.715,5**	**56.857,7**	**6.142,2**	**12,1%**	**3.861,8**	**7,3%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	***39.463,2***	***45.021,9***	***5.558,7***	***14,1%***	***3.784,3***	***9,2%***
2.2 Fundos Constitucionais		***988,5***	***1.048,4***	***59,8***	***6,1%***	***15,4***	***1,5%***
2.2.1 Repasse Total		2.666,4	3.031,7	365,3	13,7%	245,4	8,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.677,8	-1.983,3	-305,5	18,2%	-230,0	13,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.418,8***	***1.556,4***	***137,6***	***9,7%***	***73,8***	***5,0%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***8.803,2***	***9.186,2***	***382,9***	***4,3%***	***-12,9***	***-0,1%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
2.6 Demais		***41,7***	***44,9***	***3,1***	***7,5%***	***1,3***	***2,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**102.784,9**	**132.494,4**	**29.709,5**	**28,9%**	**25.087,9**	**23,4%**
4. DESPESA TOTAL		**143.398,9**	**190.938,0**	**47.539,1**	**33,2%**	**41.091,4**	**27,4%**
4.1 Benefícios Previdenciários	9	***65.127,6***	***71.736,7***	***6.609,2***	***10,1%***	***3.680,8***	***5,4%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***26.284,6***	***28.413,0***	***2.128,4***	***8,1%***	***946,6***	***3,4%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***20.113,5***	***51.620,7***	***31.507,2***	***156,6%***	***30.602,8***	***145,6%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		7.626,7	7.073,8	-552,9	-7,2%	-895,8	-11,2%
4.3.2 Anistiados		12,1	13,6	1,6	13,1%	1,0	8,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		114,7	0,0	-114,7	-100,0%	-119,9	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		57,5	63,7	6,2	10,8%	3,6	6,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10	7.134,8	8.706,1	1.571,3	22,0%	1.250,5	16,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		130,9	115,0	-15,9	-12,1%	-21,8	-15,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		15,3	17,2	1,9	12,3%	1,2	7,4%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.103,3	2.524,0	420,7	20,0%	326,2	14,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		273,2	353,6	80,4	29,4%	68,1	23,9%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.049,4	1.430,0	380,6	36,3%	333,4	30,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,2	-0,1	0,0%	-15,0	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	11	169,1	29.546,7	29.377,5	-	29.369,9	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		792,3	1.093,5	301,3	38,0%	265,7	32,1%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		125,1	197,0	71,9	57,5%	66,3	50,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		176,9	154,2	-22,7	-12,8%	-30,7	-16,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		31.873,2	39.167,6	7.294,4	***22,9%***	5.861,3	***17,6%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	24.103,3	27.312,2	3.208,9	13,3%	2.125,1	8,4%
4.4.2 Discricionárias	13	7.769,9	11.855,4	4.085,6	52,6%	3.736,2	46,0%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-40.614,0**	**-58.443,6**	**-17.829,7**	**43,9%**	**-16.003,5**	**37,7%**

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 85

Nota 1 - IPI (+R$ 1.321,6 milhões / +32,4%): desempenho explicado, principalmente, pelo aumento na produção industrial de fevereiro de 2024 em comparação a fevereiro de 2023 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE) e pela redução nas compensações tributárias.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (+R$ 8.662,3 milhões / +17,9%): o resultado do Imposto de Renda decorre, principalmente, do acréscimo de arrecadação do IRRF (+R$ 5,7 bilhões) e do IRPJ (+R$ 2,8 bilhões). No caso do IRRF, o resultado reflete: i) aumento do item "Rendimentos do Capital" (+R$ 4,2 bilhões), refletindo a arrecadação de R$ 4,0 bilhões decorrentes da tributação dos fundos de investimento assinalados no art.28, inciso I, da Lei 14.754/2023; ii) acréscimo nos itens "Rendimentos do Trabalho" (+R$ 809 milhões) e "Rendimentos de Residentes no Exterior" (+R$ 674 milhões). Para o IRPJ, apesar da queda na arrecadação da declaração de ajuste, da estimativa mensal e do balanço trimestral, os eventos de retificações, restituições e compensações explicam o crescimento da receita líquida desse item do Imposto de Renda.

Nota 3 - Cofins (+R$ 5.818,2 milhões / +29,1%): o crescimento da receita de Cofins é fruto, principalmente, da soma dos seguintes fatores: i) aumento real de 6,8% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,5% no volume de serviços (PMS-IBGE) em relação ao mesmo mês do ano anterior; ii) acréscimo da arrecadação do setor de combustíveis, tendo em vista a retomada parcial da tributação promovida pelas alterações na legislação do PIS/Cofins.

Nota 4 - PIS/Pasep (+R$ 2.006,5 milhões / +33,7%): ver na nota 3 a explicação para a Cofins.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.849,8 milhões / +4,0%): resultado é decorrente da conjugação dos seguintes itens que afetam essa receita: i) a massa salarial habitual de janeiro de 2024 apresentou acréscimo real 6,5% em relação a janeiro de 2023; ii) o Novo Caged/MTE apresentou, no mês de janeiro de 2024, um saldo positivo de 180.395 empregos; iii) aumento real de 6,4% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário em fevereiro de 2024 frente a fevereiro de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no comparativo entre fevereiro de 2024 e o mesmo mês do ano anterior.

Nota 6 - Dividendos e Participações (+R$ 3.685,8 milhões): explicado pelo recebimento, em fevereiro de 2024, de dividendos do Banco do Brasil no valor de R$ 1,2 bilhão e da Petrobrás no montante de R$ 2,5 bilhões, sem contrapartida em fevereiro de 2023. Mencione-se que os cronogramas de pagamentos são definidos pelas empresas em que a União detém participação, podendo variar de ano para ano.

Nota 7- Demais Receitas Não Administradas (+R$ 4.348,9 milhões / +736,7%): variação explicada, em grande parte, por dois fatores: i) recebimentos de depósitos judiciais não tributários da ordem de R$ 1,6 bilhão em fevereiro de 2024; e ii) restituição de R$ 2,6 bilhões em fevereiro de 2023, sem contrapartida em fevereiro de 2024.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 3.784,3 milhões / +9,2%): reflete, principalmente, a performance positiva dos tributos que compõem a base para o cômputo destes repasses, em especial o Imposto sobre a Renda.

Nota 9 - Benefícios Previdenciários (+R$ 3.680,8 milhões / +5,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) aumento do número de beneficiários do RGPS entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024 (+3,2% - Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 86

Nota 10 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 1.250,5 milhões / +16,8%): justificado, especialmente, por: i) crescimento do número de beneficiários (+11,2% entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024 – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social) e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 11 - Sentenças Judiciais e Precatórios - Custeio e Capital (+R$ 29.369,9 milhões): explicado pela diferença no cronograma de pagamentos dos precatórios em 2023 e 2024. Enquanto em 2023 a concentração de pagamento dos precatórios nesta rubrica ocorreu em maio (R$ 16,5 bilhões, a preços de fevereiro de 2024), em 2024 estes pagamentos foram concentrados em fevereiro (R$ 29,6 bilhões).

Nota 12 – Obrigatórias com controle de fluxo (+R$ 2.125,1 milhões / +8,4%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento das despesas na função Saúde (+R$ 1,1 bilhão) frente a fevereiro de 2023.

Nota 13 - Discricionárias (+R$ 3.736,2 milhões / +46,0%): valor decorreu, primordialmente, do crescimento real na execução de despesas na função Saúde (+R$ 2,7 bilhões) entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 87

Panorama Geral – Resultado do Governo Central

Resultado acumulado no ano em relação ao acumulado no ano anterior

Tabela 3 - Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões - a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Fev		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	410.937,9	468.404,5	57.466,6	14,0%	9,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	87.367,9	98.168,5	10.800,6	12,4%	7,5%
3. Receita Líquida (1-2)	323.570,0	370.236,1	46.666,0	14,4%	9,5%
4. Despesa Total	285.278,3	349.295,4	64.017,1	22,4%	17,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	38.291,7	20.940,6	-17.351,1	-45,3%	-46,9%
Resultado do Tesouro Nacional	75.731,4	61.539,9	-14.191,5	-18,7%	-22,1%
Resultado do Banco Central	79,7	-106,5	-186,2	-	-
Resultado da Previdência Social	-37.519,4	-40.492,8	-2.973,4	7,9%	3,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	75.811,1	61.433,4	-14.377,7	-19,0%	-22,3%

Em relação ao resultado acumulado nos dois primeiros meses do ano, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 20,9 bilhões, frente a um superávit de R$ 38,3 bilhões no acumulado de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 32,2 bilhões (+9,5%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 51,3 bilhões (+17,1%), quando comparadas aos dois primeiros meses de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – *Resultado acumulado – Notas explicativas* | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**410.937,9**	**468.404,5**	**57.466,6**	**14,0%**	**39.045,6**	**9,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***274.722,7***	***319.040,2***	***44.317,6***	***16,1%***	***32.053,5***	***11,1%***
1.1.1 Imposto de Importação		8.821,8	10.295,7	1.473,9	16,7%	1.079,7	11,7%
1.1.2 IPI		8.787,4	10.544,4	1.757,0	20,0%	1.361,8	14,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	145.150,8	163.055,5	17.904,8	12,3%	11.390,4	7,5%
1.1.4 IOF		10.198,6	10.448,0	249,4	2,4%	-213,7	-2,0%
1.1.5 COFINS	2	43.483,9	57.754,7	14.270,8	32,8%	12.367,0	27,1%
1.1.6 PIS/PASEP	3	13.981,2	17.378,5	3.397,3	24,3%	2.774,1	18,9%
1.1.7 CSLL	4	38.388,7	43.358,6	4.970,0	12,9%	3.262,3	8,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		2,5	492,1	489,6	-	491,5	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		5.907,8	5.712,6	-195,2	-3,3%	-459,5	-7,4%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***90.320,5***	***99.674,3***	***9.353,8***	***10,4%***	***5.316,3***	***5,6%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***45.894,7***	***49.690,0***	***3.795,3***	***8,3%***	***1.675,8***	***3,5%***
1.4.1 Concessões e Permissões		1.067,1	931,7	-135,4	-12,7%	-183,9	-16,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	6.388,6	3.770,1	-2.618,5	-41,0%	-2.961,1	-44,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		2.456,5	3.006,2	549,7	22,4%	441,6	17,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		23.050,6	22.787,6	-263,1	-1,1%	-1.307,3	-5,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		3.652,3	3.990,3	338,0	9,3%	170,1	4,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		4.741,5	5.056,6	315,1	6,6%	102,7	2,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	4.538,1	10.147,6	5.609,5	123,6%	5.413,8	113,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**87.367,9**	**98.168,5**	**10.800,6**	**12,4%**	**6.893,3**	**7,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	***69.022,8***	***78.258,3***	***9.235,5***	***13,4%***	***6.148,3***	***8,5%***
2.2 Fundos Constitucionais		***1.794,7***	***1.968,2***	***173,5***	***9,7%***	***93,4***	***5,0%***
2.2.1 Repasse Total		4.647,8	5.261,3	613,5	13,2%	405,7	8,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-2.853,1	-3.293,1	-440,0	15,4%	-312,3	10,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***3.696,2***	***4.150,4***	***454,1***	***12,3%***	***289,5***	***7,5%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***12.668,8***	***13.367,1***	***698,2***	***5,5%***	***129,4***	***1,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***4,5***	***215,9***	***211,4***	-	***212,9***	-
2.6 Demais		***180,8***	***208,6***	***27,8***	***15,4%***	***19,9***	***10,4%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**323.570,0**	**370.236,1**	**46.666,0**	**14,4%**	**32.152,3**	**9,5%**
4. DESPESA TOTAL		**285.278,3**	**349.295,4**	**64.017,1**	**22,4%**	**51.258,8**	**17,1%**
4.1 Benefícios Previdenciários	9	***127.839,9***	***140.167,1***	***12.327,2***	***9,6%***	***6.596,5***	***4,9%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	***54.797,3***	***59.339,6***	***4.542,3***	***8,3%***	***2.084,8***	***3,6%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***41.752,4***	***78.510,3***	***36.757,9***	***88,0%***	***34.913,8***	***79,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		11.496,9	11.940,2	443,3	3,9%	-67,2	-0,6%
4.3.2 Anistiados		24,4	26,9	2,4	9,9%	1,3	5,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		345,6	0,0	-345,6	-100,0%	-363,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		113,2	121,2	8,0	7,1%	2,9	2,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	11	14.068,4	17.120,7	3.052,3	21,7%	2.428,7	16,5%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		288,4	235,9	-52,5	-18,2%	-65,9	-21,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		29,7	30,1	0,5	1,5%	-0,9	-2,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		8.891,3	11.145,6	2.254,3	25,4%	1.866,5	20,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		412,3	626,1	213,8	51,9%	196,3	45,4%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		2.002,8	2.431,8	429,1	21,4%	339,0	16,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		664,5	664,3	-0,1	0,0%	-30,2	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12	385,2	29.797,8	29.412,6	-	29.395,5	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.431,6	3.723,0	1.291,5	53,1%	1.189,6	46,6%
4.3.16 Transferências ANA		0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		250,0	370,0	119,9	48,0%	109,0	41,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		348,1	276,7	-71,4	-20,5%	-87,5	-24,0%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***60.888,7***	***71.278,4***	***10.389,7***	***17,1%***	***7.663,7***	***12,0%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	48.047,9	53.051,3	5.003,4	10,4%	2.846,4	5,6%
4.4.2 Discricionárias	14	12.840,8	18.227,1	5.386,4	41,9%	4.817,4	35,8%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**38.291,7**	**20.940,6**	**-17.351,1**	**-45,3%**	**-19.106,6**	**-46,9%**

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 89

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R$ 11.390,4 milhões / +7,5%): esse resultado decorre, principalmente, da elevação dos valores arrecadados com o IRRF (+R$ 9,5 bilhões) e o IRPJ (+R$ 1,4 bilhão). No caso do IRRF, os principais fatores que influenciaram o resultado positivo foram: i) aumento no item "Rendimentos do Capital" (+R$ 6,6 bilhões), impactado pela arrecadação decorrente da tributação dos fundos de investimento assinalados no art. 28, inciso I, da Lei 14.754/2023; ii) acréscimos nos itens "Rendimentos do Trabalho" (+R$ 1,8 bilhão) e "Rendimentos de Residentes no Exterior" (+R$ 1,1 bilhão). Para o IRPJ, houve um crescimento real de 9,0% na arrecadação da declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2023, e de 4,7% na arrecadação do lucro presumido, parcialmente compensados pela queda real de 2,5% na arrecadação da estimativa mensal.

Nota 2 - Cofins (+R$ 12.367,0 milhões / +27,1%): resultado explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) do aumento real de 3,0% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 1,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2023 e janeiro de 2024, em relação ao mesmo período do ano anterior; ii) acréscimo da arrecadação decorrente da recomposição parcial da tributação incidente sobre os combustíveis.

Nota 3 - PIS/Pasep (+R$ 2.774,1 milhões / +18,9%): ver na nota 2 a explicação para a Cofins.

Nota 4 - CSLL (+R$ 3.262,3 milhões / +8,1%): ver na nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 5.316,3 milhões / +5,6%): explicado pela combinação dos seguintes elementos: i) a massa salarial habitual de dezembro de 2023 a janeiro de 2024 apresentou acréscimo real de 4,5% em relação ao período de dezembro de 2022 a janeiro de 2023; ii) o Novo Caged/MTE apresentou um saldo positivo de 180.395 empregos para o mês de janeiro de 2024; e iii) aumento real de 7,1% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a fevereiro de 2024 em relação ao mesmo período de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R$ 2.961,1 milhões / -44,0%): devido, em especial, ao menor recebimento em 2024 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R$ 4,3 bilhões), parcialmente compensado pelo maior recebimento proveniente do Banco do Brasil (+R$ 1,2 bilhão).

Nota 7 - Demais Receitas (+R$ 5.413,8 milhões / 113,3%): variação explicada, em grande parte, por dois fatores: i) ingresso de depósitos judiciais não tributários no montante de R$ 3,2 bilhões no primeiro bimestre de 2024; e ii) restituição de R$2,6 bilhões em fevereiro de 2023, sem contrapartida em 2024.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 6.148,3 milhões / +8,5%): para os dois primeiros meses do ano, o resultado deste item reflete, principalmente, a performance positiva dos tributos que compõem a base para o cômputo destes repasses, em especial o Imposto sobre a Renda.

Nota 9 - Benefícios Previdenciários (+R$ 6.596,5 milhões / +4,9%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento do número de beneficiários (+3,3%, média dezembro 2023 a janeiro 2024 frente a dezembro de 2022 a janeiro de 2023 – Fonte: BEPS) e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 2.084,8 milhões / +3,6%): explicado, majoritariamente, pelas concessões de reajustes aos servidores da União ao longo de 2023.

Nota 11 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 2.428,7 milhões / 16,5%): justificado, especialmente, por: i) crescimento do número de beneficiários (+11,3%, média dezembro 2023 a janeiro 2024 frente a dezembro de 2022 a janeiro de 2023 – Fonte: BEPS) e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 12 - Sentenças Judiciais e Precatórios - Custeio e Capital (+R$ 29.395,5 milhões): o aumento do valor desta rubrica frente ao mesmo período do ano passado é explicado pelo pagamento de precatórios em fevereiro de 2024, enquanto em 2023 esse pagamento foi concentrado no mês de maio.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 90

Nota 13 - Obrigatórias com controle de fluxo (+R$ 2.846,4 milhões / +5,6%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R$ 1,0 bilhão) e pelo aumento de gastos com o Bolsa Família (+R$ 1,1 bilhão) no comparativo acumulado no ano.

Nota 14 - Discricionárias (+R$ 4.817,4 milhões / +35,8%): resultado explicado, majoritariamente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R$ 3,8 bilhões), entre o primeiro bimestre de 2024 e o mesmo período de 2023.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**153.500,4**	**189.352,1**	**35.851,7**	**23,4%**	**28.949,7**	**18,0%**	**410.937,9**	**468.404,5**	**57.466,6**	**14,0%**	**39.045,6**	**9,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***96.937,1***	***120.347,4***	***23.410,4***	***24,2%***	***19.051,7***	***18,8%***	***274.722,7***	***319.040,2***	***44.317,6***	***16,1%***	***32.053,5***	***11,1%***
1.1.1 Imposto sobre a Importação	3.908,7	4.805,6	897,0	22,9%	721,2	17,7%	8.821,8	10.295,7	1.473,9	16,7%	1.079,7	11,7%
1.1.2 IPI	3.908,8	5.406,2	1.497,4	38,3%	1.321,6	32,4%	8.787,4	10.544,4	1.757,0	20,0%	1.361,8	14,8%
1.1.2.1 IPI - Fumo	130,0	609,8	479,8	369,1%	473,9	348,9%	913,7	1.344,0	430,2	47,1%	388,4	40,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	203,4	295,3	91,9	45,2%	82,7	38,9%	448,1	629,0	180,9	40,4%	161,4	34,3%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	489,8	345,5	-144,3	-29,5%	-166,3	-32,5%	864,0	1.050,4	186,4	21,6%	150,1	16,6%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.659,2	1.786,8	127,6	7,7%	53,0	3,1%	3.611,0	3.790,4	179,4	5,0%	16,5	0,4%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.426,4	2.368,8	942,4	66,1%	878,3	58,9%	2.950,5	3.730,6	780,1	26,4%	645,4	20,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	46.255,5	56.997,5	10.742,1	23,2%	8.662,3	17,9%	145.150,8	163.055,5	17.904,8	12,3%	11.390,4	7,5%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.404,8	2.672,3	267,6	11,1%	159,4	6,3%	4.660,2	5.285,3	625,1	13,4%	417,4	8,5%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	18.468,2	22.077,4	3.609,2	19,5%	2.778,8	14,4%	71.075,5	75.730,9	4.655,4	6,5%	1.443,1	1,9%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	25.382,5	32.247,8	6.865,3	27,0%	5.724,0	21,6%	69.415,1	82.039,3	12.624,3	18,2%	9.529,9	13,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	13.996,8	15.435,1	1.438,3	10,3%	809,0	5,5%	37.254,3	40.741,0	3.486,7	9,4%	1.817,4	4,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.404,1	10.894,3	4.490,1	70,1%	4.202,2	62,8%	18.105,0	25.457,6	7.352,6	40,6%	6.556,7	34,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	3.579,3	4.413,9	834,6	23,3%	673,6	18,0%	10.737,5	12.320,1	1.582,6	14,7%	1.102,6	9,8%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.402,3	1.504,6	102,3	7,3%	39,2	2,7%	3.318,2	3.520,6	202,4	6,1%	53,2	1,5%
1.1.4 IOF	4.798,3	5.280,2	481,9	10,0%	266,2	5,3%	10.198,6	10.448,0	249,4	2,4%	-213,7	-2,0%
1.1.5 Cofins	19.101,8	25.778,8	6.677,1	35,0%	5.818,2	29,1%	43.483,9	57.754,7	14.270,8	32,8%	12.367,0	27,1%
1.1.6 PIS/Pasep	5.699,5	7.962,2	2.262,8	39,7%	2.006,5	33,7%	13.981,2	17.378,5	3.397,3	24,3%	2.774,1	18,9%
1.1.7 CSLL	10.712,5	11.863,6	1.151,2	10,7%	669,5	6,0%	38.388,7	43.358,6	4.970,0	12,9%	3.262,3	8,1%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	0,7	248,0	247,3	-	247,3	-	2,5	492,1	489,6	-	491,5	-
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	2.551,4	2.005,1	-546,3	-21,4%	-661,1	-24,8%	5.907,8	5.712,6	-195,2	-3,3%	-459,5	-7,4%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***44.095,2***	***47.927,6***	***3.832,5***	***8,7%***	***1.849,8***	***4,0%***	***90.320,5***	***99.674,3***	***9.353,8***	***10,4%***	***5.316,3***	***5,6%***
1.3.1 Urbana	43.495,6	47.226,0	3.730,4	8,6%	1.774,7	3,9%	89.049,3	98.298,6	9.249,3	10,4%	5.269,3	5,6%
1.3.2 Rural	599,6	701,7	102,1	17,0%	75,1	12,0%	1.271,2	1.375,7	104,5	8,2%	47,0	3,5%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***12.468,2***	***21.077,1***	***8.608,9***	***69,0%***	***8.048,2***	***61,8%***	***45.894,7***	***49.690,0***	***3.795,3***	***8,3%***	***1.675,8***	***3,5%***
1.4.1 Concessões e Permissões	345,6	224,5	-121,1	-35,0%	-136,7	-37,8%	1.067,1	931,7	-135,4	-12,7%	-183,9	-16,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	80,6	3.770,0	3.689,4	-	3.685,8	-	6.388,6	3.770,1	-2.618,5	-41,0%	-2.961,1	-44,0%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	1.216,8	1.216,8	-	1.216,8	-	0,0	1.216,8	1.216,8	-	1.216,8	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	40,3	0,0	-40,3	-100,0%	-42,1	-100,0%	40,3	0,0	-40,3	-100,0%	-42,1	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 92

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	40,4	2.553,3	2.512,9	-	2.511,1	-	6.348,3	2.553,3	-3.795,0	-59,8%	-4.135,8	-61,8%
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	-0,0	-23,0%	-0,0	-26,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.223,3	1.421,9	198,6	16,2%	143,6	11,2%	2.456,5	3.006,2	549,7	22,4%	441,6	17,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.241,7	5.955,2	-286,5	-4,6%	-567,1	-8,7%	23.050,6	22.787,6	-263,1	-1,1%	-1.307,3	-5,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.635,1	2.303,6	668,5	40,9%	595,0	34,8%	3.652,3	3.990,3	338,0	9,3%	170,1	4,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.376,9	2.462,7	85,8	3,6%	-21,1	-0,8%	4.741,5	5.056,6	315,1	6,6%	102,7	2,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	564,9	4.939,2	4.374,3	774,3%	4.348,9	736,7%	4.538,1	10.147,6	5.609,5	123,6%	5.413,8	113,3%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**50.715,5**	**56.857,7**	**6.142,2**	**12,1%**	**3.861,8**	**7,3%**	**87.367,9**	**98.168,5**	**10.800,6**	**12,4%**	**6.893,3**	**7,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***39.463,2***	***45.021,9***	***5.558,7***	***14,1%***	***3.784,3***	***9,2%***	***69.022,8***	***78.258,3***	***9.235,5***	***13,4%***	***6.148,3***	***8,5%***
2.2 Fundos Constitucionais	***988,5***	***1.048,4***	***59,8***	***6,1%***	***15,4***	***1,5%***	***1.794,7***	***1.968,2***	***173,5***	***9,7%***	***93,4***	***5,0%***
2.2.1 Repasse Total	2.666,4	3.031,7	365,3	13,7%	245,4	8,8%	4.647,8	5.261,3	613,5	13,2%	405,7	8,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.677,8	-1.983,3	-305,5	18,2%	-230,0	13,1%	-2.853,1	-3.293,1	-440,0	15,4%	-312,3	10,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.418,8***	***1.556,4***	***137,6***	***9,7%***	***73,8***	***5,0%***	***3.696,2***	***4.150,4***	***454,1***	***12,3%***	***289,5***	***7,5%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***8.803,2***	***9.186,2***	***382,9***	***4,3%***	***-12,9***	***-0,1%***	***12.668,8***	***13.367,1***	***698,2***	***5,5%***	***129,4***	***1,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***4,5***	***215,9***	***211,4***	***-***	***212,9***	***-***
2.6 Demais	***41,7***	***44,9***	***3,1***	***7,5%***	***1,3***	***2,9%***	***180,8***	***208,6***	***27,8***	***15,4%***	***19,9***	***10,4%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**102.784,9**	**132.494,4**	**29.709,5**	**28,9%**	**25.087,9**	**23,4%**	**323.570,0**	**370.236,1**	**46.666,0**	**14,4%**	**32.152,3**	**9,5%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**143.398,9**	**190.938,0**	**47.539,1**	**33,2%**	**41.091,4**	**27,4%**	**285.278,3**	**349.295,4**	**64.017,1**	**22,4%**	**51.258,8**	**17,1%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***65.127,6***	***71.736,7***	***6.609,2***	***10,1%***	***3.680,8***	***5,4%***	***127.839,9***	***140.167,1***	***12.327,2***	***9,6%***	***6.596,5***	***4,9%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	51.814,8	56.641,5	4.826,7	9,3%	2.496,9	4,6%	101.555,4	110.682,2	9.126,8	9,0%	4.572,4	4,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	760,8	1.305,6	544,8	71,6%	510,6	64,2%	1.577,5	2.405,1	827,6	52,5%	758,6	45,8%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	13.312,8	15.095,3	1.782,4	13,4%	1.183,8	8,5%	26.284,5	29.484,9	3.200,4	12,2%	2.024,1	7,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	197,3	351,8	154,5	78,3%	145,6	70,6%	412,4	649,4	236,9	57,4%	219,0	50,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***26.284,6***	***28.413,0***	***2.128,4***	***8,1%***	***946,6***	***3,4%***	***54.797,3***	***59.339,6***	***4.542,3***	***8,3%***	***2.084,8***	***3,6%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	146,1	667,7	521,7	357,2%	515,1	337,5%	311,4	888,4	577,0	185,3%	563,3	172,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***20.113,5***	***51.620,7***	***31.507,2***	***156,6%***	***30.602,8***	***145,6%***	***41.752,4***	***78.510,3***	***36.757,9***	***88,0%***	***34.913,8***	***79,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.626,7	7.073,8	-552,9	-7,2%	-895,8	-11,2%	11.496,9	11.940,2	443,3	3,9%	-67,2	-0,6%
Abono	3.459,7	2.211,0	-1.248,7	-36,1%	-1.404,2	-38,8%	3.467,1	2.226,0	-1.241,2	-35,8%	-1.397,0	-38,6%
Seguro Desemprego	4.167,0	4.862,8	695,8	16,7%	508,4	11,7%	8.029,8	9.714,3	1.684,4	21,0%	1.329,8	15,8%
d/q Seguro Defeso	0,0	791,1	791,1	-	791,1	-	524,6	808,7	284,1	54,2%	256,1	46,3%
4.3.2 Anistiados	12,1	13,6	1,6	13,1%	1,0	8,2%	24,4	26,9	2,4	9,9%	1,3	5,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	114,7	0,0	-114,7	-100,0%	-119,9	-100,0%	345,6	0,0	-345,6	-100,0%	-363,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,5	63,7	6,2	10,8%	3,6	6,0%	113,2	121,2	8,0	7,1%	2,9	2,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.134,8	8.706,1	1.571,3	22,0%	1.250,5	16,8%	14.068,4	17.120,7	3.052,3	21,7%	2.428,7	16,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	135,7	205,2	69,5	51,2%	63,4	44,7%	283,8	479,6	195,7	69,0%	184,0	61,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	130,9	115,0	-15,9	-12,1%	-21,8	-15,9%	288,4	235,9	-52,5	-18,2%	-65,9	-21,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,3	17,2	1,9	12,3%	1,2	7,4%	29,7	30,1	0,5	1,5%	-0,9	-2,9%

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 93

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.103,3	2.524,0	420,7	20,0%	326,2	14,8%	8.891,3	11.145,6	2.254,3	25,4%	1.866,5	20,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	273,2	353,6	80,4	29,4%	68,1	23,9%	412,3	626,1	213,8	51,9%	196,3	45,4%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.049,4	1.430,0	380,6	36,3%	333,4	30,4%	2.002,8	2.431,8	429,1	21,4%	339,0	16,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,2	-0,1	0,0%	-15,0	-4,3%	664,5	664,3	-0,1	0,0%	-30,2	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	169,1	29.546,7	29.377,5	-	29.369,9	-	385,2	29.797,8	29.412,6	-	29.395,5	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	792,3	1.093,5	301,3	38,0%	265,7	32,1%	2.431,6	3.723,0	1.291,5	53,1%	1.189,6	46,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	851,4	703,4	-148,0	-17,4%	-186,3	-20,9%	3.172,5	2.445,7	-726,8	-22,9%	-875,4	-26,2%
Equalização de custeio agropecuário	182,9	91,8	-91,1	-49,8%	-99,3	-51,9%	354,3	139,4	-215,0	-60,7%	-232,0	-62,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	217,5	221,9	4,4	2,0%	-5,4	-2,4%	874,9	689,1	-185,8	-21,2%	-227,1	-24,7%
Política de preços agrícolas	1,6	12,6	11,0	693,8%	10,9	659,6%	4,2	17,6	13,3	316,9%	13,2	297,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,3	-0,3	-51,0%	-0,3	-53,1%	1,2	0,3	-0,8	-70,8%	-0,9	-72,1%
Equalização Aquisições do Governo Federal	1,0	12,3	11,3	-	11,2	-	3,0	17,2	14,2	470,5%	14,1	444,2%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	335,9	392,7	56,9	16,9%	41,8	11,9%	1.482,9	1.351,8	-131,1	-8,8%	-199,9	-12,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	336,8	393,5	56,7	16,8%	41,6	11,8%	1.468,0	1.323,6	-144,4	-9,8%	-212,6	-13,8%
Concessão de Financiamento [5/]	-0,9	-0,8	0,2	-17,9%	0,2	-21,4%	14,9	28,1	13,2	88,8%	12,7	80,6%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	81,8	-20,9	-102,7	-	-106,3	-	156,5	101,6	-54,9	-35,1%	-61,6	-37,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	23,5	49,3	25,8	109,8%	24,8	100,8%	60,5	103,5	42,9	70,9%	40,3	63,4%
Concessão de Financiamento [5/]	58,3	-70,2	-128,5	-	-131,1	-	96,0	-1,8	-97,8	-	-101,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	43,0	3,3	-39,6	-92,3%	-41,6	-92,6%	109,8	64,6	-45,2	-41,2%	-50,2	-43,5%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	-6,5	15,1	21,6	-	21,9	-	-6,2	43,8	50,0	-	50,5	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,5	0,5	-	0,5	-	282,2	131,5	-150,7	-53,4%	-164,8	-55,4%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,6	0,8	0,2	27,7%	0,1	22,2%	4,2	2,1	-2,1	-50,2%	-2,3	-52,4%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-3,9	0,0	3,9	-100,0%	4,1	-100,0%	-3,9	-46,4	-42,5	-	-42,7	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,5	0,5	-	0,5	-	10,8	8,4	-2,4	-22,6%	-3,0	-26,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-1,3	-14,9	-13,6	-	-13,5	964,8%	-97,2	-57,6	39,6	-40,8%	44,5	-43,4%
Proagro	223,7	397,1	173,4	77,5%	163,4	69,9%	223,7	1.310,1	1.086,4	485,6%	1.083,9	463,7%

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 94

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-0,5	-0,5	-0,0	3,5%	0,0	-1,0%
Demais Subsídios e Subvenções	-282,9	-7,0	275,8	-97,5%	288,6	-97,6%	-964,1	-32,3	931,8	-96,7%	981,0	-96,8%
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	125,1	197,0	71,9	57,5%	66,3	50,7%	250,0	370,0	119,9	48,0%	109,0	41,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	176,9	154,2	-22,7	-12,8%	-30,7	-16,6%	348,1	276,7	-71,4	-20,5%	-87,5	-24,0%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***31.873,2***	***39.167,6***	***7.294,4***	***22,9%***	***5.861,3***	***17,6%***	***60.888,7***	***71.278,4***	***10.389,7***	***17,1%***	***7.663,7***	***12,0%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	24.103,3	27.312,2	3.208,9	13,3%	2.125,1	8,4%	48.047,9	53.051,3	5.003,4	10,4%	2.846,4	5,6%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.148,1	1.338,2	190,0	16,6%	138,4	11,5%	2.053,1	2.597,0	543,9	26,5%	454,1	21,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	12.955,6	14.232,4	1.276,8	9,9%	694,3	5,1%	26.204,6	28.493,2	2.288,5	8,7%	1.112,3	4,0%
4.4.1.3 Saúde	9.333,9	10.821,9	1.488,0	15,9%	1.068,3	11,0%	18.825,0	20.677,7	1.852,7	9,8%	1.004,8	5,1%
4.4.1.4 Educação	370,6	434,3	63,8	17,2%	47,1	12,2%	370,7	436,1	65,4	17,6%	48,7	12,6%
4.4.1.5 Demais	295,0	485,3	190,3	64,5%	177,0	57,4%	594,5	847,3	252,8	42,5%	226,5	36,3%
4.4.2 Discricionárias	7.769,9	11.855,4	4.085,6	52,6%	3.736,2	46,0%	12.840,8	18.227,1	5.386,4	41,9%	4.817,4	35,8%
4.4.2.1 Saúde	1.235,5	4.011,0	2.775,5	224,6%	2.720,0	210,7%	2.016,6	5.855,5	3.838,9	190,4%	3.756,7	177,7%
4.4.2.2 Educação	2.038,4	2.125,4	87,0	4,3%	-4,7	-0,2%	3.196,0	3.499,2	303,1	9,5%	160,7	4,8%
4.4.2.3 Defesa	572,2	605,4	33,2	5,8%	7,4	1,2%	1.078,8	1.062,2	-16,6	-1,5%	-65,8	-5,8%
4.4.2.4 Transporte	569,8	816,2	246,4	43,3%	220,8	37,1%	1.166,4	1.685,1	518,7	44,5%	468,3	38,3%
4.4.2.5 Administração	485,0	296,9	-188,0	-38,8%	-209,9	-41,4%	911,9	602,6	-309,3	-33,9%	-351,5	-36,7%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	245,0	506,7	261,7	106,8%	250,7	97,9%	443,8	791,4	347,6	78,3%	328,2	70,5%
4.4.2.7 Segurança Pública	187,8	186,8	-1,1	-0,6%	-9,5	-4,9%	300,4	300,2	-0,2	-0,1%	-13,8	-4,4%
4.4.2.8 Assistência Social	886,5	851,0	-35,5	-4,0%	-75,3	-8,1%	945,0	1.077,5	132,5	14,0%	91,3	9,2%
4.4.2.9 Demais	1.549,6	2.456,0	906,4	58,5%	836,7	51,7%	2.781,8	3.353,6	571,8	20,6%	443,3	15,2%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**-40.614,0**	**-58.443,6**	**-17.829,7**	**43,9%**	**-16.003,5**	**37,7%**	**38.291,7**	**20.940,6**	**-17.351,1**	**-45,3%**	**-19.106,6**	**-46,9%**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**-133,2**						**1.323,1**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**-247,9**						**977,5**					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	**0,0**						**0,0**					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	**114,7**						**345,6**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**1.509,4**						**552,2**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**-39.237,8**						**40.167,0**					
9. JUROS NOMINAIS [13/]	**-55.307,1**						**-99.824,2**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [14/]	**-94.544,8**						**-59.657,1**					

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 95

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***44.095,2***	***47.927,6***	***3.832,5***	***8,7%***	***1.849,8***	***4,0%***	***90.320,5***	***99.674,3***	***9.353,8***	***10,4%***	***4.886,9***	***9,9%***
Arrecadação Ordinária	44.095,2	47.927,6	3.832,5	8,7%	1.849,8	4,0%	90.320,5	99.674,3	9.353,8	10,4%	4.886,9	9,9%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	3.509,7	3.793,9	284,1	8,1%	126,3	3,4%	6.379,7	6.730,0	350,3	5,5%	38,3	5,2%
Investimento	***2.159,8***	***3.984,8***	***1.825,0***	***84,5%***	***1.727,9***	***76,6%***	***3.827,1***	***5.775,6***	***1.948,4***	***50,9%***	***1.761,7***	***48,5%***
PAC [15/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	300,1	1.064,8	764,7	254,8%	751,2	239,6%	300,2	1.064,8	764,6	254,7%	751,1	243,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 96

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**50.135,6**	**56.766,4**	**6.630,8**	**13,2%**	**4.376,5**	**8,4%**	**85.730,1**	**97.919,9**	**12.189,8**	**14,2%**	**8.364,2**	**9,3%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	39.463,2	45.021,9	5.558,7	14,1%	3.784,3	9,2%	69.022,8	78.258,3	9.235,5	13,4%	6.148,3	8,5%
1.2 Fundos Constitucionais	445,0	1.048,4	603,3	135,6%	583,3	125,4%	458,6	1.968,2	1.509,6	329,2%	1.496,5	312,2%
1.2.1 Repasse Total	2.122,9	3.031,7	908,8	42,8%	813,4	36,7%	3.311,7	5.261,3	1.949,6	58,9%	1.808,8	52,1%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.677,8	- 1.983,3	- 305,5	18,2%	- 230,0	13,1%	-2.853,1	-3.293,1	-440,0	15,4%	-312,3	10,4%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.418,8	1.556,4	137,6	9,7%	73,8	5,0%	3.696,2	4.150,4	454,1	12,3%	289,5	7,5%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	8.766,8	9.094,8	328,0	3,7%	- 66,2	-0,7%	12.367,2	13.118,6	751,4	6,1%	197,1	1,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	4,5	215,9	211,4	-	212,9	-
1.6 Demais	41,7	44,9	3,1	7,5%	1,3	2,9%	180,8	208,6	27,8	15,4%	19,9	10,4%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	5,5	1,1	- 4,4	-80,4%	- 4,7	-81,2%	11,8	1,6	-10,2	-86,8%	-10,8	-87,4%
1.6.4 ITR	36,2	43,8	7,6	20,9%	5,9	15,7%	169,0	207,1	38,1	22,5%	30,7	17,2%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	**143.420,9**	**191.026,8**	**47.605,8**	**33,2%**	**41.157,1**	**27,5%**	**285.312,3**	**349.236,4**	**63.924,1**	**22,4%**	**51.163,0**	**17,1%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**65.127,7**	**71.736,7**	**6.609,1**	**10,1%**	**3.680,7**	**5,4%**	**127.839,5**	**140.167,1**	**12.327,6**	**9,6%**	**6.596,9**	**4,9%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**26.245,6**	**28.311,4**	**2.065,9**	**7,9%**	**885,8**	**3,2%**	**54.599,6**	**58.928,9**	**4.329,3**	**7,9%**	**1.879,5**	**3,3%**
2.2.1 Ativo Civil	11.526,4	12.514,4	988,0	8,6%	469,8	3,9%	25.588,9	28.116,5	2.527,6	9,9%	1.383,1	5,1%
2.2.2 Ativo Militar	2.719,1	2.812,7	93,6	3,4%	- 28,7	-1,0%	5.142,0	5.123,8	-18,2	-0,4%	-251,5	-4,7%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.147,1	7.698,4	551,3	7,7%	229,9	3,1%	14.606,7	15.663,9	1.057,2	7,2%	401,1	2,6%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.713,3	4.950,0	236,7	5,0%	24,8	0,5%	8.992,7	9.489,8	497,1	5,5%	92,9	1,0%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	139,7	336,0	196,3	140,5%	190,0	130,1%	269,4	534,9	265,6	98,6%	254,0	89,9%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**20.118,6**	**51.611,4**	**31.492,8**	**156,5%**	**30.588,2**	**145,5%**	**41.764,0**	**78.507,2**	**36.743,2**	**88,0%**	**34.898,5**	**79,6%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	7.626,7	7.073,8	- 552,9	-7,2%	- 895,8	-11,2%	11.496,9	11.940,2	443,3	3,9%	-67,2	-0,6%
2.3.2 Anistiados	12,2	13,6	1,4	11,6%	0,9	6,8%	24,6	26,9	2,4	9,6%	1,3	4,9%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	115,1	-	- 115,1	-100,0%	- 120,3	-100,0%	348,1	0,0	-348,1	-100,0%	-365,8	-100,0%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,0	58,1	0,2	0,3%	- 2,5	-4,1%	113,7	115,7	2,0	1,7%	-3,2	-2,6%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.134,8	8.706,1	1.571,3	22,0%	1.250,5	16,8%	14.068,3	17.120,7	3.052,4	21,7%	2.428,8	16,5%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.999,1	8.500,9	1.501,8	21,5%	1.187,1	16,2%	13.784,5	16.641,1	2.856,6	20,7%	2.244,8	15,5%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	135,7	205,2	69,5	51,2%	63,4	44,7%	283,8	479,6	195,8	69,0%	184,0	61,8%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	130,5	108,9	- 21,6	-16,5%	- 27,5	-20,1%	284,9	230,6	-54,4	-19,1%	-67,5	-22,6%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,3	17,2	1,9	12,3%	1,2	7,4%	29,7	30,1	0,5	1,5%	-0,9	-2,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.103,3	2.524,0	420,7	20,0%	326,2	14,8%	8.891,3	11.145,6	2.254,3	25,4%	1.866,5	20,0%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	273,4	353,8	80,4	29,4%	68,1	23,8%	412,5	626,3	213,8	51,8%	196,3	45,4%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.038,3	1.409,6	371,4	35,8%	324,7	29,9%	1.994,4	2.405,2	410,7	20,6%	320,9	15,3%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,2	- 0,1	0,0%	- 15,0	-4,3%	664,5	664,3	-0,1	0,0%	-30,2	-4,3%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	184,6	29.569,4	29.384,7	-	29.376,4	-	405,3	29.831,9	29.426,6	-	29.408,6	-
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	792,3	1.093,5	301,3	38,0%	265,7	32,1%	2.431,6	3.723,0	1.291,5	53,1%	1.189,6	46,6%

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 97

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	182,9	91,8	-91,1	-49,8%	-99,3	-51,9%	354,3	139,4	-215,0	-60,7%	-232,0	-62,4%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	217,5	221,9	4,4	2,0%	-5,4	-2,4%	874,9	689,1	-185,8	-21,2%	-227,1	-24,7%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,3	-0,3	-51,0%	-0,3	-53,1%	1,2	0,3	-0,8	-70,8%	-0,9	-72,1%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	6,0	6,0	-	6,0	-	0,0	6,0	6,0	-	6,0	-
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	0,0	4,0	4,0	-	4,0	-	0,0	6,6	6,6	-	6,6	-
2.3.15.6 Pronaf	336,9	395,0	58,1	17,3%	43,0	12,2%	1.485,9	1.356,3	-129,5	-8,7%	-198,4	-12,7%
2.3.15.7 Proex	81,8	20,9	-102,7	-	-106,3	-	156,5	101,6	-54,9	-35,1%	-61,6	-37,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	43,0	3,3	-39,6	-92,3%	-41,6	-92,6%	109,8	64,6	-45,2	-41,2%	-50,2	-43,5%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-6,5	15,1	21,6	-	21,9	-	-6,2	43,8	50,0	-	50,5	-
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	0,5	0,5	-	0,5	-	282,2	131,5	-150,7	-53,4%	-164,8	-55,4%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,6	0,8	0,2	27,7%	0,1	22,2%	4,2	2,1	-2,1	-50,2%	-2,3	-52,4%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-3,9	-	3,9	-100,0%	4,1	-100,0%	-3,9	-46,4	-42,5	-	-42,7	-
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	0,5	0,5	-	0,5	-	10,8	8,4	-2,4	-22,6%	-3,0	-26,0%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-1,3	-14,9	-13,6	-	-13,5	964,8%	-97,2	-57,6	39,6	-40,8%	44,5	-43,4%
2.3.15.19 Proagro	223,7	397,1	173,4	77,5%	163,4	69,9%	223,7	1.310,1	1.086,4	485,6%	1.083,9	463,7%
2.3.15.20 PNAFE	-	-	-	-	-	-	-0,5	-0,5	-0,0	3,5%	0,0	-1,0%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-282,9	-7,0	275,8	-97,5%	288,6	-97,6%	-964,1	-32,3	931,8	-96,7%	981,0	-96,8%
2.3.16 Transferências ANA	-	-	-	-	-	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	125,1	197,0	71,9	57,5%	66,3	50,7%	250,0	370,0	119,9	48,0%	109,0	41,6%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	176,9	154,2	-22,7	-12,8%	-30,7	-16,6%	348,1	276,7	-71,4	-20,5%	-87,5	-24,0%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**31.929,1**	**39.367,2**	**7.438,1**	**23,3%**	**6.002,4**	**18,0%**	**61.109,1**	**71.633,2**	**10.524,1**	**17,2%**	**7.788,0**	**12,1%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	24.124,1	27.321,0	3.196,9	13,3%	2.112,2	8,4%	48.081,8	53.064,4	4.982,5	10,4%	2.823,9	5,6%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.149,1	1.338,6	189,5	16,5%	137,8	11,5%	2.054,5	2.597,6	543,1	26,4%	453,2	21,0%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	12.966,8	14.237,0	1.270,2	9,8%	687,2	5,1%	26.223,1	28.500,1	2.277,1	8,7%	1.100,0	4,0%
2.4.1.3 Saúde	9.342,0	10.825,4	1.483,4	15,9%	1.063,4	10,9%	18.838,3	20.682,9	1.844,6	9,8%	996,0	5,0%
2.4.1.4 Educação	370,9	434,5	63,6	17,1%	46,9	12,1%	371,0	436,2	65,2	17,6%	48,5	12,5%
2.4.1.5 Demais	295,3	485,5	190,2	64,4%	176,9	57,3%	595,0	847,6	252,6	42,5%	226,2	36,2%
2.4.2 Discricionárias	7.805,1	12.046,2	4.241,2	54,3%	3.890,2	47,7%	13.027,3	18.568,8	5.541,6	42,5%	4.964,1	36,3%
2.4.2.1 Saúde	1.241,1	4.075,6	2.834,5	228,4%	2.778,7	214,3%	2.045,5	5.963,7	3.918,2	191,6%	3.834,9	178,8%
2.4.2.2 Educação	2.047,6	2.159,6	111,9	5,5%	19,9	0,9%	3.239,8	3.565,9	326,1	10,1%	181,6	5,3%
2.4.2.3 Defesa	574,8	615,1	40,3	7,0%	14,5	2,4%	1.096,5	1.082,8	-13,8	-1,3%	-63,8	-5,5%
2.4.2.4 Transporte	572,4	829,4	257,0	44,9%	231,3	38,7%	1.186,7	1.718,8	532,1	44,8%	480,7	38,6%
2.4.2.5 Administração	487,2	301,7	-185,5	-38,1%	-207,4	-40,7%	926,8	614,6	-312,3	-33,7%	-355,2	-36,5%

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 98

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	246,1	514,9	268,7	109,2%	257,7	100,2%	450,8	806,3	355,4	78,8%	335,8	71,0%
2.4.2.7 Segurança Pública	188,7	189,8	1,1	0,6%	-7,4	-3,8%	304,6	305,9	1,2	0,4%	-12,5	-3,9%
2.4.2.8 Assistência Social	890,5	864,7	-25,8	-2,9%	-65,8	-7,1%	950,8	1.096,6	145,8	15,3%	104,4	10,5%
2.4.2.9 Demais	1.556,7	2.495,6	938,9	60,3%	868,9	53,4%	2.825,6	3.414,4	588,8	20,8%	458,2	15,5%
Memorando												
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**130,5**	**108,9**	**-21,6**	**-16,5%**	**-27,5**	**-20,1%**	**284,9**	**230,6**	**-54,4**	**-19,1%**	**-67,5**	**-22,6%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	85,3	5,7	-79,6	-93,3%	-83,4	-93,6%	163,5	21,5	-142,0	-86,9%	-149,9	-87,4%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	85,3	5,7	-79,6	-93,3%	-83,4	-93,6%	163,5	21,5	-142,0	-86,9%	-149,9	-87,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	45,2	103,2	58,0	128,4%	56,0	118,5%	121,4	209,1	87,7	72,2%	82,4	64,6%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,0	-	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	3,3	14,3	11,0	339,7%	11,0	320,7%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	-	6,2	6,2	-	6,2	-	0,0	15,2	15,2	-	15,3	-
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	8,0	0,4	-7,6	-94,8%	-8,0	-95,1%	18,8	3,0	-15,8	-84,0%	-16,7	-84,6%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,2	-	-0,2	-100,0%	-0,3	-100,0%	0,2	0,0	-0,2	-100,0%	-0,3	-100,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	5,7	53,3	47,6	842,9%	47,4	802,3%	18,6	91,0	72,4	388,1%	71,7	366,0%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	22,4	34,6	12,2	54,6%	11,2	48,0%	60,6	64,8	4,3	7,1%	1,5	2,3%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	8,8	8,7	-0,2	-2,2%	-0,6	-6,4%	19,9	20,7	0,8	3,9%	-0,1	-0,6%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 99

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.102392/2022-15

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Espírito Santo

UF: ES

Número do PVL: PVL02.007171/2022-63

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 07/11/2023

Data Limite de Conclusão: 21/11/2023

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saúde

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 56.000.000,00

Analista Responsável: Arthur Batista De Sousa

Vínculos

PVL: PVL02.007171/2022-63

Processo: 17944.102392/2022-15

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo n° 17944.102392/2022-15

Checklist

Legenda: AD Adequado (27) - IN Inadequado (7) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	

Processo n° 17944.102392/2022-15

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
IN	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
IN	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	03/12/2023	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: gabinete@sefaz.es.gov.br.

E-mails para contato sobre o processo 17944.104446/2020-15: regina.curitiba@planejamento.es.gov.br; andressa.pena@sejus.es.gov.br; gabinete@sejus.es.gov.br; erfen.santos@pge.es.gov.br; sarah.kretzschmar@sejus.es.gov.br; luciano.roque@sefaz.es.gov.br; ronaldo.soares@sefaz.es.gov.br.

O Decreto nº 584-S, publicado no DO/ES em de 29/01/19, designa o Secretário de Estado da Fazenda como representante legal do Estado do Espírito Santo para envio de PVL e assinatura do CDP.
A lista de documentos da delegação enviados pelo Ente encontra-se acessível em "Download de arquivos" do Manual MIP (conteudo.tesouro.gov.br/mip).

Processo nº 17944.102392/2022-15

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.102392/2022-15

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.102392/2022-15

Processo nº 17944.102392/2022-15

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Implementação do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.

Taxa de Juros: SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data de assinatura do contrato.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de Compromisso equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

Comissão de Financiamento equivalente a 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo, cujo pagamento será efetuado quando se realizar o primeiro desembolso do empréstimo; e

Gastos de avaliação no valor de USD 50,000.00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), cujo pagamento será efetuado quando se realizar o primeiro desembolso do empréstimo.

Juros de mora: acréscimo de 2% a.a. à taxa de juros do empréstimo.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72

Prazo de amortização (meses): 144

Prazo total (meses): 216

Ano de início da Operação: 2024

Ano de término da Operação: 2041

Processo n° 17944.102392/2022-15

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	13.668.000,00	25.815.000,00	0,00	1.618.034,58	1.618.034,58
2025	228.000,00	29.865.000,00	0,00	3.011.811,78	3.011.811,78
2026	104.000,00	320.000,00	0,00	4.049.005,37	4.049.005,37
2027	0,00	0,00	0,00	4.060.000,00	4.060.000,00
2028	0,00	0,00	0,00	4.071.123,29	4.071.123,29
2029	0,00	0,00	2.150.400,00	3.978.132,60	6.128.532,60
2030	0,00	0,00	4.300.800,00	3.663.103,30	7.963.903,30
2031	0,00	0,00	4.300.800,00	3.351.295,30	7.652.095,30
2032	0,00	0,00	4.300.800,00	3.048.029,98	7.348.829,98
2033	0,00	0,00	4.300.800,00	2.727.679,30	7.028.479,30
2034	0,00	0,00	4.300.800,00	2.415.871,30	6.716.671,30
2035	0,00	0,00	4.300.800,00	2.104.063,30	6.404.863,30
2036	0,00	0,00	4.300.800,00	1.797.380,91	6.098.180,91
2037	0,00	0,00	4.300.800,00	1.480.447,30	5.781.247,30
2038	0,00	0,00	4.300.800,00	1.168.639,30	5.469.439,30
2039	0,00	0,00	4.300.800,00	856.831,30	5.157.631,30
2040	0,00	0,00	4.300.800,00	546.731,84	4.847.531,84
2041	0,00	0,00	6.540.800,00	233.215,30	6.774.015,30
Total:	**14.000.000,00**	**56.000.000,00**	**56.000.000,00**	**44.181.396,05**	**100.181.396,05**

Processo n° 17944.102392/2022-15

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.100784/2023-12

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Preservação e recuperação ambiental

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 86.100.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	2.428.470,00	7.273.980,00	0,00	0,00	0,00
2024	6.660.918,00	24.662.882,00	0,00	894.695,29	894.695,29
2025	7.023.720,00	19.748.280,00	0,00	2.449.517,32	2.449.517,32
2026	4.946.502,00	14.680.498,00	0,00	3.829.236,39	3.829.236,39
2027	3.193.740,00	9.614.010,00	0,00	4.854.893,46	4.854.893,46
2028	2.676.300,00	8.026.950,00	0,00	5.541.720,25	5.541.720,25
2029	570.350,00	2.093.400,00	4.305.000,00	6.082.552,12	10.387.552,12
2030	0,00	0,00	4.305.000,00	5.843.397,06	10.148.397,06
2031	0,00	0,00	4.305.000,00	5.531.715,06	9.836.715,06
2032	0,00	0,00	4.305.000,00	5.234.549,75	9.539.549,75
2033	0,00	0,00	4.305.000,00	4.908.351,06	9.213.351,06
2034	0,00	0,00	4.305.000,00	4.596.669,06	8.901.669,06

Processo n° 17944.102392/2022-15

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2035	0,00	0,00	4.305.000,00	4.284.987,06	8.589.987,06
2036	0,00	0,00	4.305.000,00	3.984.406,06	8.289.406,06
2037	0,00	0,00	4.305.000,00	3.661.623,06	7.966.623,06
2038	0,00	0,00	4.305.000,00	3.349.941,06	7.654.941,06
2039	0,00	0,00	4.305.000,00	3.038.259,06	7.343.259,06
2040	0,00	0,00	4.305.000,00	2.734.262,37	7.039.262,37
2041	0,00	0,00	4.305.000,00	2.414.895,06	6.719.895,06
2042	0,00	0,00	4.305.000,00	2.103.213,06	6.408.213,06
2043	0,00	0,00	4.305.000,00	1.791.531,06	6.096.531,06
2044	0,00	0,00	4.305.000,00	1.484.118,67	5.789.118,67
2045	0,00	0,00	4.305.000,00	1.168.167,06	5.473.167,06
2046	0,00	0,00	4.305.000,00	856.485,06	5.161.485,06
2047	0,00	0,00	4.305.000,00	544.803,06	4.849.803,06
2048	0,00	0,00	4.305.000,00	233.974,98	4.538.974,98
Total:	**27.500.000,00**	**86.100.000,00**	**86.100.000,00**	**81.417.963,50**	**167.517.963,50**

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo n° 17944.102392/2022-15

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2023	197.370.964,30	0,00	573.641.732,02	771.012.696,32
2024	192.323.036,04	0,00	699.112.944,62	891.435.980,66
2025	98.710.527,76	0,00	352.270.465,86	450.980.993,62
2026	0,00	0,00	199.985.385,23	199.985.385,23
2027	0,00	0,00	403.207.794,56	403.207.794,56
Total:	**488.404.528,10**	**0,00**	**2.228.218.322,29**	**2.716.622.850,39**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	472.869.061,82	362.410.420,50	8.425.617,97	21.475.087,74	481.294.679,79	383.885.508,24
2024	479.737.579,49	357.608.746,55	39.341.713,74	43.841.465,70	519.079.293,23	401.450.212,25
2025	499.764.117,33	337.093.023,88	65.758.441,13	61.677.932,88	565.522.558,46	398.770.956,76
2026	490.582.976,24	316.454.342,05	75.551.921,81	71.246.630,83	566.134.898,05	387.700.972,88
2027	477.690.734,93	307.473.446,48	83.780.777,20	78.946.419,66	561.471.512,13	386.419.866,14
2028	479.628.015,35	284.323.311,38	117.101.380,81	78.378.798,02	596.729.396,16	362.702.109,40

Processo n° 17944.102392/2022-15

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2029	504.351.147,17	260.621.763,00	183.091.918,43	73.107.522,52	687.443.065,60	333.729.285,52
2030	510.347.436,42	237.292.481,89	182.924.166,52	66.660.802,43	693.271.602,94	303.953.284,32
2031	510.853.200,22	213.640.965,53	183.717.873,00	60.209.570,65	694.571.073,22	273.850.536,18
2032	489.467.121,33	161.071.927,78	183.717.873,00	53.913.950,43	673.184.994,33	214.985.878,21
2033	447.764.341,75	117.405.606,13	166.085.337,25	47.572.312,47	613.849.679,00	164.977.918,60
2034	395.823.674,91	94.570.981,94	153.490.668,86	42.722.890,08	549.314.343,77	137.293.872,02
2035	185.205.151,19	66.065.089,39	154.894.919,69	38.058.928,48	340.100.070,88	104.124.017,87
2036	190.140.708,64	59.453.960,45	140.703.511,71	33.912.615,98	330.844.220,35	93.366.576,43
2037	147.655.244,41	53.042.036,56	140.703.511,71	30.096.476,01	288.358.756,12	83.138.512,57
2038	150.289.642,10	47.854.835,93	141.069.844,68	26.374.442,17	291.359.486,78	74.229.278,10
2039	93.013.440,07	42.710.643,94	108.978.129,54	22.715.799,78	201.991.569,61	65.426.443,72
2040	95.700.008,27	38.134.923,00	108.978.129,54	19.329.941,09	204.678.137,81	57.464.864,09
2041	98.062.890,60	33.435.555,18	108.138.450,82	15.843.056,15	206.201.341,42	49.278.611,33
Restante a pagar	550.148.947,53	93.815.002,73	370.168.662,98	39.839.090,98	920.317.610,51	133.654.093,71
Total:	**7.269.095.439,77**	**3.484.479.064,29**	**2.716.622.850,39**	**925.923.734,05**	**9.985.718.290,16**	**4.410.402.798,34**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,05750	31/10/2023

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 111

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.102392/2022-15

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2022

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 515.356.237,11

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 5.430.019.600,00

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 5º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 6.780.613.070,53

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 5º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 21.295.872.764,68

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 112

Processo n° 17944.102392/2022-15

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2023

Período: 2º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 7.327.037.571,15

Deduções: 9.877.238.000,27

Dívida consolidada líquida (DCL): -2.550.200.429,12

Receita corrente líquida (RCL): 20.935.278.038,10

% DCL/RCL: -12,18

Processo n° 17944.102392/2022-15

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 114

Processo n° 17944.102392/2022-15

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Processo nº 17944.102392/2022-15

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

840.273.826,87

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

0,00

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas previstas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

641.003.000,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

0,00

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2023

Período: 2º Quadrimestre

	PODER LEGISLATIVO				
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	9.255.720.641,19	225.012.228,93	183.076.938,67	1.259.194.272,87	408.135.373,48
Despesas não computadas	857.651.633,97	16.331.071,55	19.270.780,75	190.090.347,22	82.719.243,90
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	8.398.069.007,22	208.681.157,38	163.806.157,92	1.069.103.925,65	325.416.129,58
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	20.934.919.938,18	20.934.919.938,18	20.934.919.938,18	20.934.919.938,18	20.934.919.938,18
TDP/RCL	40,12	1,00	0,78	5,11	1,55
Limite máximo	49,00	1,70	1,30	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

Processo n° 17944.102392/2022-15

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

11767

Data da LOA

27/12/2022

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0143 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	1127 - CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO REGIONAL DE SAÚDE NORTE

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

PL815/2023

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

11955

Data da Lei do PPA

16/11/2023

Processo n° 17944.102392/2022-15

Ano de início do PPA

2024

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0061 - Saúde Cidadã	1127 - CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO REGIONAL DE SAÚDE NORTE

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2022 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Processo n° 17944.102392/2022-15

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo n° 17944.102392/2022-15

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 18 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 14/12/2023 10:38:04
Inserida na aba Documentos/Certidão do Tribunal de Contas a Certidão 06536/2023-3 válida.

Nota 17 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 07/12/2023 20:05:06
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 59793/2023/MF, de 14/11/2023, no seu item - 4 que trata do Parecer Jurídico, anexamos na aba "Documentos" o parecer atualizado em 28/11/2023 e ajustado ao que se pede.

Nota 16 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 07/12/2023 19:54:29
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 59793/2023/MF, de 14/11/2023, no seu item - 3 que trata do Parecer do órgão técnico, anexamos na aba "Documentos" o arquivo Nota Explicativa Of. SEI 59793-2023 ¿ Parecer Técnico.

Nota 15 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 07/12/2023 19:39:25
Em complementação ao atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 59793/2023/MF, de 14/11/2023, no seu item- 2 que trata sobre a Aba " Declaração do Chefe do Poder Executivo ".
Foi incluído na aba documentos/documentação adicional o arquivo PPA 2024/2027 Programa Saúde Norte do ES.

Nota 14 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 07/12/2023 19:28:11
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 59793/2023/MF, de 14/11/2023, no seu item- 2 que trata sobre a Aba " Declaração do Chefe do Poder Executivo ". Foi ajustado ao que se pede.
Foram adicionados na aba documentos/documentação adicional os arquivos: Despesas PLOA 2024 ¿ Investimento Recurso Externo ¿ Saúde e PLOA 2023 ¿ Pagamento da Dívida.

Nota 13 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 07/12/2023 18:32:31
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 59793/2023/MF, de 14/11/2023, no seu item- 1 que trata sobre a Aba "Operações Contratadas".
A razão da divergência foi à inclusão no cronograma de pagamentos e desembolsos da operação de crédito "Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES" no valor de US$ 82.329.200,00, contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Processo n° 17944.104446/2020-15) em 20/06/2023.

Nota 12 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 06/11/2023 10:51:53
Na aba Cronograma Financeiro, a contrapartida do ano de 2023 de USD 13,480,000.00 que o Estado já utiliza neste investimento foi adicionada à contrapartida do ano de 2024, para adequar às liberações que ocorrerão em 2024 e ao projeto técnico anexado na aba Documentos. A execução deste projeto já iniciou em 2023 com recursos próprios.

Nota 11 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 06/11/2023 08:04:30
Inserida na aba Documentos/Documentação Adicional a Declaração de Transparência na Gestão Fiscal válida.

Nota 10 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 20/10/2023 16:02:30
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 45081/2023/MF, de 12/09/2023, no seu item 3 que trata da assinatura eletrônica do SADIPEM, anexamos na aba "Documentos - Documentação adicional", o Decreto Estadual nº 1622-S, de 30/06/2023, publicado no DIOES em 03/07/2023, que nomeou BENICIO SUZANA COSTA para exercer o cargo de Secretário de Estado da Fazenda.

Nota 9 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 20/10/2023 15:57:21

Processo nº 17944.102392/2022-15

Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 45081/2023/MF, de 12/09/2023, no seu item 2 que trata do Parecer do órgão técnico, anexamos na aba "Documentos" o parecer atualizado em 05/10/2023 e ajustado ao que se pede.

Nota 8 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 20/10/2023 15:54:56
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 45081/2023/MF, de 12/09/2023, no seu item 1 que trata dos Dados Básicos e aba "Dados Complementares", ajustamos os subitens "a" e "b" ao que se pede.

Nota 7 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 31/08/2023 11:30:48
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 31575/2023/MF, de 19/07/2023, no seu item 6 que trata da assinatura eletrônica no SADIPEM, anexamos na aba "Documentos - Documentação adicional", o Decreto Estadual nº 1003-S, de 10/06/2015, publicado no DIOES em 11/06/2015, que delega competência ao Secretário de Estado da Fazenda para assinar eletronicamente o SADIPEM no lugar do Chefe do Poder Executivo.

Nota 6 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 31/08/2023 11:26:19
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 31575/2023/MF, de 19/07/2023, no seu item 5 que trata da declaração dos incisos II e III do parágrafo primeiro do art. 48 da LRF, anexamos na aba "Documentos - Documentação adicional" a Declaração de Transparência na Gestão Fiscal válida no mês de assinatura (setembro/2023), acompanhada do comprovante de remessa ao Tribunal de contas do Estado do Espírito Santo.

Nota 5 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 31/08/2023 11:17:33
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 31575/2023/MF, de 19/07/2023, no seu item 4 que trata do CAUC, anexamos na aba "Documentos - Documentação adicional" o Anexo 12 do RREO do bimestre exigível.

Nota 4 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 31/08/2023 11:14:07
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 31575/2023/MF, de 19/07/2023, no seu item 3 que trata do Parecer do órgão técnico, anexamos na aba "Documentos" o parecer revisado em 17/08/2023. Pedimos especial atenção ao informado à fl. 8 do Parecer, em especial ao acordo relativo ao prazo de carência da operação de crédito.

Nota 3 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 31/08/2023 11:09:17
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 31575/2023/MF, de 19/07/2023, no seu item 2 que trata da aba "Operações Contratadas", informamos que a operação de crédito contratada no valor de USD 82,329,200.00 está incluída no cronograma de liberações deste PVL.

Nota 2 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 31/08/2023 11:04:38
Em atendimento ao ofício de exigência SEI Nº 31575/2023/MF, de 19/07/2023, no seu item 1 que trata dos Dados Básicos e aba "Dados Complementares", ajustamos os subitens "a" e "b" ao que se pede. Em relação aos subitens "c" e "d", mantivemos os prazos acordados com a instituição financeira credora da operação de crédito (vide na aba "Documentos" a página 8 do Parecer Técnico atualizado em 17/08/2023).

Nota 1 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 11/07/2023 17:01:42
ROF nº TB127483 (relatório anexado na aba Documentos).
Processo nº 17944.102392/2022-15.

Processo n° 17944.102392/2022-15

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	11615	19/05/2022	Dólar dos EUA	56.000.000,00	03/08/2022	DOC00.057539/2022-54

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA 2023	10/02/2023	15/05/2023	DOC00.030742/2023-64
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão 06536/2023-3.	13/12/2023	14/12/2023	DOC00.051336/2023-35
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão para Contratação de Operação de Crédito 05288/2023-1	04/10/2023	20/10/2023	DOC00.047962/2023-27
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão para Contratação de Operação de Crédito 04025/2023-8	08/08/2023	31/08/2023	DOC00.043869/2023-43
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão para Contratação de Operação de Crédito 02514/2023-1	05/06/2023	29/06/2023	DOC00.059530/2022-88
Documentação adicional	Despesa PLOA 2024 - Investimento Recurso Externo - Saúde	01/12/2023	07/12/2023	DOC00.050823/2023-81
Documentação adicional	PLOA 2023 - Pagamento da Dívida	01/12/2023	07/12/2023	DOC00.050834/2023-61
Documentação adicional	PPA 2024/2027 Programa Saúde Norte do ES.	16/11/2023	07/12/2023	DOC00.050864/2023-77
Documentação adicional	Declaração de Transparência na Gestão Fiscal	01/11/2023	06/11/2023	DOC00.048703/2023-13
Documentação adicional	Declaração de Transparência na Gestão Fiscal	01/09/2023	01/09/2023	DOC00.044076/2023-41
Documentação adicional	Anexo 12 SAÚDE RREO 3º Bimestre de 2023	28/07/2023	31/08/2023	DOC00.043858/2023-63
Documentação adicional	Decreto Estadual nº 1622-S, de 30.06.2023 - Nomeação do Secretário de Estado da Fazenda	03/07/2023	20/10/2023	DOC00.047977/2023-95
Documentação adicional	Limites Despesa de Pessoal 3Q2021 a 1Q2023	22/06/2023	03/07/2023	DOC00.037832/2023-86
Documentação adicional	Declaração Transparência na Gestão Fiscal	18/05/2023	29/06/2023	DOC00.030761/2023-91
Documentação adicional	Anexo 12 SAÚDE RREO 1º Bimestre de 2023	30/03/2023	15/05/2023	DOC00.030762/2023-35
Documentação adicional	Limites Despesas de Pessoal 2Q2021 a 3Q2022	28/03/2023	15/05/2023	DOC00.030720/2023-02
Documentação adicional	Ata reunião de Pré-Negociação	27/06/2022	15/05/2023	DOC00.030749/2023-86
Documentação adicional	Decreto nº 1003-S - Delegação de competência ao Secretário de Estado da Fazenda	10/06/2015	31/08/2023	DOC00.043881/2023-58

Processo n° 17944.102392/2022-15

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Anexo B - Descrição do Projeto	13/07/2022	03/08/2022	DOC00.057555/2022-47
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Anexo A - Condições Gerais de Contratação	13/07/2022	03/08/2022	DOC00.057566/2022-27
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo e Condições Particulares de Contratação	13/07/2022	03/08/2022	DOC00.057540/2022-89
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Anexo C - Contrato de Garantia	13/07/2022	03/08/2022	DOC00.057581/2022-75
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	TB127483	11/07/2023	11/07/2023	DOC00.038969/2023-58
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	28/11/2023	07/12/2023	DOC00.050837/2023-02
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	15/05/2023	29/06/2023	DOC00.037491/2023-49
Parecer do Órgão Técnico	Nota Explicativa Of. SEI 59793-2023 ¿ Parecer Técnico.	26/11/2023	07/12/2023	DOC00.050836/2023-50
Parecer do Órgão Técnico	Parecer técnico revisado	05/10/2023	20/10/2023	DOC00.047942/2023-56
Parecer do Órgão Técnico	Parecer técnico atualizado	17/08/2023	31/08/2023	DOC00.043838/2023-92
Parecer do Órgão Técnico	Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo	26/08/2022	15/05/2023	DOC00.030719/2023-70
Recomendação da COFIEX	Resolução/Recomendação nº 61	22/12/2020	03/08/2022	DOC00.057565/2022-82
Resolução da COFIEX	Resolução da COFIEX nº 61	22/12/2020	03/08/2022	DOC00.057564/2022-38

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 16/11/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	14/11/2023

Processo n° 17944.102392/2022-15

Em retificação pelo interessado - 15/09/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	15/09/2023

Em retificação pelo interessado - 19/07/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	19/07/2023

Processo n° 17944.102392/2022-15

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,05750	31/10/2023

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2023	0,00	807.800.850,17	807.800.850,17
2024	130.559.362,50	1.016.168.506,38	1.146.727.868,88
2025	151.042.237,50	550.857.919,72	701.900.157,22
2026	1.618.400,00	274.232.003,87	275.850.403,87
2027	0,00	451.830.650,13	451.830.650,13
2028	0,00	40.596.299,62	40.596.299,62
2029	0,00	10.587.370,50	10.587.370,50
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 126

Processo nº 17944.102392/2022-15

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2023	0,00	865.180.188,03	865.180.188,03
2024	8.183.209,89	925.054.426,91	933.237.636,80
2025	15.232.238,08	976.681.949,07	991.914.187,14
2026	20.477.844,66	973.202.233,97	993.680.078,63
2027	20.533.450,00	972.445.001,94	992.978.451,94
2028	20.589.706,04	987.458.755,72	1.008.048.461,76
2029	30.995.053,62	1.073.707.395,97	1.104.702.449,59
2030	40.277.440,94	1.048.550.405,39	1.088.827.846,33
2031	38.700.471,98	1.018.170.795,82	1.056.871.267,80
2032	37.166.707,62	936.417.145,40	973.583.853,02
2033	35.546.534,06	825.424.120,59	860.970.654,65
2034	33.969.565,10	731.628.407,06	765.597.972,16
2035	32.392.596,14	487.667.948,31	520.060.544,45

Processo n° 17944.102392/2022-15

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2036	30.841.549,95	466.134.467,93	496.976.017,88
2037	29.238.658,22	411.788.464,82	441.027.123,04
2038	27.661.689,26	404.303.629,29	431.965.318,55
2039	26.084.720,30	304.556.546,03	330.641.266,33
2040	24.516.392,28	297.744.071,34	322.260.463,62
2041	34.259.582,38	289.465.822,02	323.725.404,40
Restante a pagar	0,00	1.247.761.413,31	1.247.761.413,31

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**5.430.019.600,00**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	840.273.826,87
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**4.589.745.773,13**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	515.356.237,11
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**515.356.237,11**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 128

Processo n° 17944.102392/2022-15

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**6.780.613.070,53**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	641.003.000,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**6.139.610.070,53**
Liberações de crédito já programadas	807.800.850,17
Liberação da operação pleiteada	0,00
Liberações ajustadas	**807.800.850,17**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2023	0,00	807.800.850,17	21.303.641.009,17	3,79	23,70
2024	130.559.362,50	1.016.168.506,38	21.350.310.019,52	5,37	33,57
2025	151.042.237,50	550.857.919,72	21.397.081.265,76	3,28	20,50
2026	1.618.400,00	274.232.003,87	21.443.954.971,84	1,29	8,04
2027	0,00	451.830.650,13	21.490.931.362,22	2,10	13,14
2028	0,00	40.596.299,62	21.538.010.661,85	0,19	1,18
2029	0,00	10.587.370,50	21.585.193.096,16	0,05	0,31
2030	0,00	0,00	21.632.478.891,10	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	21.679.868.273,08	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	21.727.361.469,03	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	21.774.958.706,37	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	21.822.660.213,02	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	21.870.466.217,40	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	21.918.376.948,43	0,00	0,00

Processo nº 17944.102392/2022-15

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2037	0,00	0,00	21.966.392.635,52	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	22.014.513.508,61	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	22.062.739.798,12	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	22.111.071.734,98	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	22.159.509.550,62	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	22.208.053.476,99	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	22.256.703.746,55	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	22.305.460.592,25	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	22.354.324.247,57	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	22.403.294.946,49	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	22.452.372.923,50	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	22.501.558.413,63	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2023	0,00	865.180.188,03	21.303.641.009,17	4,06
2024	8.183.209,89	925.054.426,91	21.350.310.019,52	4,37
2025	15.232.238,08	976.681.949,07	21.397.081.265,76	4,64
2026	20.477.844,66	973.202.233,97	21.443.954.971,84	4,63
2027	20.533.450,00	972.445.001,94	21.490.931.362,22	4,62
2028	20.589.706,04	987.458.755,72	21.538.010.661,85	4,68
2029	30.995.053,62	1.073.707.395,97	21.585.193.096,16	5,12
2030	40.277.440,94	1.048.550.405,39	21.632.478.891,10	5,03
2031	38.700.471,98	1.018.170.795,82	21.679.868.273,08	4,87
2032	37.166.707,62	936.417.145,40	21.727.361.469,03	4,48
2033	35.546.534,06	825.424.120,59	21.774.958.706,37	3,95

Processo n° 17944.102392/2022-15

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2034	33.969.565,10	731.628.407,06	21.822.660.213,02	3,51
2035	32.392.596,14	487.667.948,31	21.870.466.217,40	2,38
2036	30.841.549,95	466.134.467,93	21.918.376.948,43	2,27
2037	29.238.658,22	411.788.464,82	21.966.392.635,52	2,01
2038	27.661.689,26	404.303.629,29	22.014.513.508,61	1,96
2039	26.084.720,30	304.556.546,03	22.062.739.798,12	1,50
2040	24.516.392,28	297.744.071,34	22.111.071.734,98	1,46
2041	34.259.582,38	289.465.822,02	22.159.509.550,62	1,46
			Média até 2027:	4,46
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	38,82
			Média até o término da operação:	3,53
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	30,67

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**20.935.278.038,10**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.550.200.429,12
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.152.073.600,39
Valor da operação pleiteada	283.220.000,00
Saldo total da dívida líquida	**885.093.171,27**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,04
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**2,11%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 14/12/2023

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.102392/2022-15

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 14/12/2023

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2022	Atualizado e homologado	27/02/2023 10:41:28

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by BENICIO SUZANA COSTA:08226312701 Date: 2023.12.14 15:54:43 BRT Reason: Perfil: Chefe de Ente Location: Instituição: Espírito Santo

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo N.º: 2024-1NDD1

Interessada: SEP

Assunto: Operação de Crédito Externo, com garantia da União, a ser celebrado entre a Corporação Andina de Fomento – CAF e o Estado do Espírito Santo, destinado à execução do Projeto Saúde Norte, para o Norte do Estado do Espírito Santo.

À SEP,

Acolho o Parecer anexado à peça #43, da lavra do Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal - PCF, **Dr. André Luís Garoni de Oliveira,** que em sua análise jurídica concluiu *pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas. Reconhecida a aptidão e competência do Estado do Espírito Santo para o cumprimento das obrigações previstas, portanto, não subsiste óbice jurídico a sua celebração, posto que o objeto é lícito, os agentes são capazes e inexiste inadequação na forma. Destaco, por oportuno, que a análise da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo limita-se à legalidade das minutas, cabendo ao Poder Executivo a decisão final acerca da conveniência, oportunidade e custo-benefício da contratação.*

Vitória, 09 de abril de 2024.

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador-Geral do Estado

2024-141BPX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 09/04/2024 12:41 PÁGINA 1 / 2

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
GPGE - PGE - GOVES
assinado em 09/04/2024 12:41:32 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 09/04/2024 12:41:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JASSON HIBNER AMARAL (PROCURADOR GERAL DO ESTADO - GPGE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2024-141BPX

2024-141BPX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 09/04/2024 12:41 PÁGINA 2 / 2

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Estado na Capital Federal

Brasília (DF), 9 de abril de 2024.

De - **ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA**
Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal

Para – **JASSON HIBNER AMARAL**
Procurador Geral do Estado do Espírito Santo

Ref.: **Processo 2024-1NDD1. Operação de Crédito Externo, com garantia da União, a ser celebrado entre a Corporação Andina de Fomento – CAF e o Estado do Espírito Santo, destinado à execução do Projeto Saúde Norte, para o Norte do Estado do Espírito Santo**

Ementa: Contrato de Empréstimo entre o Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF. Contrato de Garantia. Análise e juridicidade das minutas aprovadas em reuniões de negociações formais realizadas com a participação de representantes do Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil e da CAF. Seqüenciamento com os trâmites legais pertinentes ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal.

Senhor Procurador Geral,

A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP, encaminhou a esta Chefia da Procuradoria do Estado na Capital Federal – PCF solicitação para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade das minutas contratuais negociadas pelos representantes da Delegação Brasileira e da Corporação Andina de Fomento - CAF, que dispõe sobre operação de crédito a ser contraída pelo Estado do Espírito Santo junto à citada instituição financeira, no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 136

O presente opinativo, juntamente com os demais pronunciamentos técnicos e jurídicos, oriundos da Secretaria de Assuntos Internacionais, Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tem por objetivo instruir o processo que será encaminhado à análise do Senado Federal, órgão competente para autorizar a operação de crédito em pauta.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos e manifestações:

1. Ata da reunião virtual de negociação realizada no dia 28/06/2022, acompanhada da relação de nomes dos membros das Delegações do Estado, União e CAF e do certificado de assinaturas dos representantes legais, minuta do Contrato de Empréstimo (Condições Particulares de Contratação), Anexo A (Condições Gerais de Contratação), Anexo B (Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo), Anexo C (Contrato de Garantia).
2. Ajuda-Memória da reunião virtual de pré-negociação realizada por videoconferência datada de 27/06/2022.
3. Lei Autorizativa nº Lei Nº 11.615, de 20/05/2022.
4. Resolução COFIEX Nº 0061 de 22/12/2020 com a autorização para a preparação do Projeto (SADIPEM).
5. Resumo da Carta Consulta nº 60747, datada de 07/12/2020.
6. Parecer Técnico quanto à relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, conforme requerido no art. 32 da LRF e art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal, datado de 03/10/2023.
7. Parecer da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda, Parecer SEI nº 5327/2023/MF (processo SEI 17944.102392/2022-15), datado de 29/12/2023.
8. Parecer Jurídico para Operações de Crédito assinado pelo Procurador Geral do Estado e Governador do Estado, datado de 28/11/2023 (SADIPEM).

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 137

9. Comprovação da inclusão do Programa no PPA 2024-2027, Lei Nº 11.955, de 16/11/2023.
10. Comprovação de previsão orçamentária estadual 2024, conforme Lei Nº 12.024 de 29/12/2023 – Quadro de Detalhamento de Despesa – Portaria SEP 001-R de 03/01/2024, com a previsão para as ações do Projeto relacionadas ao órgão executor, a SESA, e coexecutor, o DER-ES (site da SEP).
11. Cumprimento da inscrição da operação no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) sob o código TB127483 (SADIPEM).

É o relatório, procedo ao parecer.

Inicialmente vale citar que a Procuradoria Geral do Estado já teve a oportunidade de se posicionar quando da emissão do Parecer Jurídico para Operações de Crédito, assinada pelo Procurador Geral do Estado junto com o Chefe do Poder Executivo, oportunidade em que atestou o cumprimento dos limites e condições estabelecidas na Resolução nº 40/2001 e Resolução nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Na oportunidade, foi declarado que o ente federativo atendia às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Autorizadora nº 11.615, de 19 de maio de 2022, publicada em 20/05/22.
b) inclusão no orçamento 2023 ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada: Lei Orçamentária Anual nº 11.767, de 27 de dezembro de 2022 (destaco que também foi incluído no orçamento de 2024, por meio da Lei Orçamentária Anual nº 12.024, de 29 de dezembro de 2023);
c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 138

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Adicionalmente, atesto a validade, eficácia e exequibilidade das minutas contratuais negociadas em exame sob três pontos fundamentais: (i) a conformidade das minutas negociadas com a legislação nacional; (ii) a conformidade das minutas negociadas com a legislação estadual; e, (iii) correspondência das disposições contidas nas minutas com o que efetivamente discutido durante as tratativas, também em face das leis do Estado.

Em verdade, trata-se de quatro minutas contratuais: Contrato de Empréstimo (Condições Particulares de Contratação), Anexo A (Condições Gerais de Contratação), Anexo B (Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo), Anexo C (Contrato de Garantia), sendo que a última não será firmada pelo Estado (terá apenas as assinaturas da Corporação Andina de Fomento - CAF e da República Federativa do Brasil).

Analisando as quatro minutas mencionadas acima, não identifico quaisquer cláusulas que afrontem a legislação nacional. Inexistem cláusulas de natureza política ou mesmo atentatória à soberania nacional e à ordem pública. Também não identifico disposições contrárias à Constituição da República e às leis nacionais ou mesmo que impliquem compensação automática de débitos e créditos, do que posso concluir que o negócio jurídico não colide com as disposições contidas na Resolução 48/2007 do Senado Federal.

Tal assertiva alcança não apenas os termos contidos nas cláusulas da minuta das Condições Particulares de Contratação, como também as Condições Gerais de Contratação. As cláusulas, de forma geral, refletem as políticas da instituição financeira aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo para projetos de investimentos, portanto, matéria que tem sido repetidamente submetida ao exame do Senado Federal sem ocorrência de questionamentos de legalidade de suas disposições.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 139

Analisando o ajuste sob o prisma da legislação estadual, também não identifico óbice jurídico a impedir a contratação do pleito do Estado do Espírito Santo junto à CAF. Verifico o cumprimento das exigências legais arguidas pelo Estado para a operação de crédito em riste, todas relacionadas e comprovadas por meio dos documentos já submetidos ao exame prévio dos Órgãos do Governo do Estado e posteriormente do Governo Federal, cujos termos motivaram a autorização para proceder com as negociações formais. Destaco, por oportuno, a prévia autorização legislativa (Lei Nº 11.615, de 20/05/2022), a teor do disposto no art. 56, XXIII da Constituição Estadual, seguida da comprovação de previsão orçamentária e da inclusão das ações do Projeto no 2024-2027, Lei Nº 11.955, de 16/11/2023, no âmbito do Programa 1127 – Construção do Complexo Regional de Saúde Norte, como órgão responsável, a Secretaria de Estado da Saúde.

Também destaco o compromisso com a contrapartida do Estado, em cumprimento ao requisito da Resolução COFIEX Nº 03, de 29/05/2019, nos termos do Parecer Técnico (firmado pelo Gerente de Operações de Crédito, pela Subsecretária de Estado de Captação de Recursos, pelo Secretário de Estado de Economia e Planejamento, pela Secretário de Estado de Saúde, com o de acordo do Governador do Estado), que atesta a viabilidade econômico-financeira da operação de crédito, do que se pode inferir a conformidade do ajuste com a legislação financeira deste Estado.

Ressalto, outrossim, que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, após examinar as condições do Estado de assumir as obrigações financeiras da operação de crédito, bem como a situação de adimplência do Estado perante a União, proferiu o SEI nº 5327/2023/MF (processo SEI 17944.102392/2022-15), datado de 29/12/2023, aprovando a contratação.

No que tange às condições prévias ao primeiro desembolso descritas nas Condições Particulares de Contratação (Contrato de Empréstimo), caberá a Secretaria de Estado da

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 140

Saúde – SESA, na qualidade de órgão executor, adotar as providências para o atendimento dos requisitos previamente acordados com a CAF, com a observância de se tratar de condições para assinatura de contrato para o Governo Federal, conforme registro na Ata de Negociação.

Sendo assim, após exame detido dos autos, vejo que não há qualquer cláusula nas minutas analisadas (Contrato de Empréstimo - Condições Particulares de Contratação; do Anexo "A" - Condições Gerais de Contratação; do Anexo "B" - Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo; e do Anexo "C" – Contrato de Garantia) que possuam natureza estritamente política, que importem em compensação automática de débito e crédito ou que atentem contra a soberania nacional ou a ordem jurídica.

Observa-se que as minutas contratuais negociadas contêm cláusulas que são adotadas pela CAF em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira, motivo pela qual as obrigações nelas contidas, tanto para o Estado do Espírito Santo, na condição de mutuário, quanto a União Federal, na condição de fiadora no contrato de garantia, são consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

CONCLUSÃO:

Concluo o meu parecer opinando, pois, pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas. Reconhecida a aptidão e competência do Estado do Espírito Santo para o cumprimento das obrigações previstas, portanto, não subsiste óbice jurídico a sua celebração, posto que o objeto é lícito, os agentes são capazes e inexiste inadequação na forma. Destaco, por oportuno, que a análise da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo limita-se à legalidade das minutas, cabendo ao Poder Executivo a decisão final acerca da conveniência, oportunidade e custo-benefício da contratação.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 141

É o meu parecer, *sub censura*.

ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA

Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 142

Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Estado do Espírito Santo para realizar operação de crédito com a Corporação Andima de Fomento, no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada à implementação do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica:

   Lei Autorizadora nº 11.615, de 19 de maio de 2022.

b) inclusão no orçamento 2023 ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada:

   Lei Orçamentária Anual nº 11.767, de 27 de dezembro de 2022.

c) inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024, enviado para Assembleia Legislativa em 27/09/2023 por meio da Mensagem 534/2023:

   Projeto Lei Orçamentária Anual/2024: PL 815/2023 de autoria do Governo do Estado, no valor de R$ 24,9 bilhões, está em tramitação na Assembleia Legislativa.

d) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

e) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Vitória/ES, 28 de novembro de 2023.

JASSON HIBNER AMARAL:04368074750

Assinado de forma digital por JASSON HIBNER AMARAL:04368074750
Dados: 2023.11.30 17:02:30 -03'00'

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador Geral do Estado

JOSE RENATO CASAGRANDE:70515182753

Assinado de forma digital por JOSE RENATO CASAGRANDE:70515182753
Dados: 2023.12.06 18:02:39 -03'00'

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 143

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO

Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo **Estado do Espírito Santo** de operação de crédito externa, no valor de **US$ 56.000.000,00** (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto a Corporação Andina de Fomento – CAF, destinada ao Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo.

1. Contextualização

O modelo de saúde do Estado do Espírito Santo é orientado pelas diretrizes constitucionais e pelas Leis 8.080/90 e 8.142/90, que dispõem sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem assim da organização e do funcionamento dos serviços correspondentes, define a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e regulamenta as transferências intergovernamentais de recursos financeiros.

No Espírito Santo, a rede de serviços de saúde, seguindo a tendência nacional da segunda metade do século XX, foi toda estruturada a partir de unidades hospitalares próprias do poder público, com as de maior complexidade, até então, localizadas na capital e em municípios próximos inseridos na Região Metropolitana da Grande Vitória e, as de menor complexidade e resolutividade, localizadas em cidades do interior do Estado, sendo, em sua maioria, da rede filantrópica dependente do financiamento público.

A Secretaria Estadual de Saúde – SESA desde que a assumiu a gestão plena do SUS em 2004, vem implementando medidas de gestão, estabelecidas em seus Planos Estaduais de Saúde, para fortalecer sua capacidade institucional regulatória, de financiamento e de prestação de serviços, na lógica da integralidade, da estruturação das redes regionais e da atenção à saúde sustentada em uma atenção primária resolutiva, ordenadora do acesso e coordenadora do cuidado, integrada aos demais pontos de atenção do SUS-ES.

No cenário de restrições financeiras, o Espírito Santo tem se destacado como um dos entes federados que mais investe recursos próprios em saúde. Em média, nos últimos 04 anos, o ES tem alocado em torno de 18% de recursos próprios no setor. Em 2019 foi o Estado com maior percentual de aplicação de recursos próprios e o 6º com maior valor per capita. Do gasto total daquele ano, em torno de R$ 2,77 bilhões, 78% foram recursos próprios e 22% da União. Quando comparado com os demais estados da Região Sudeste, em 2019 o Fundo Estadual de Saúde (FES) alocou no SUS-ES cerca de 110% do total alocado pelos 78 municípios. Nos demais estados este valor oscilou entre 40% e 55% do total alocado pelo conjunto dos municípios.

O Estado também nos últimos dez anos realizou importantes investimentos na infraestrutura hospitalar, contemplando a disponibilidade de um conjunto superior a 1000 leitos, especialmente direcionados ao atendimento da demanda da Região Metropolitana que também é utilizado pela população dos municípios do interior do Estado e até de municípios vizinhos de suas fronteiras, com particular destaque para a região norte e nordeste capixaba, que não dispõe de uma rede física de saúde adequada e compatível com as necessidades de sua população e que busca assistência na rede metropolitana.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 144

De uma forma geral, com a pandemia e com as condições macroeconômicas adversas do país, registra-se um aumento considerável no número de pessoas que passaram a depender exclusivamente do SUS, impactando ainda mais a sobrecarga do atual sistema. Quando associada à oferta atual de leitos especializados e de terapia intensiva existentes nas regiões extremas do Estado se torna determinante a busca por uma modelagem hospitalar adequada e de abrangência regional para atender a demanda nessas áreas, que permitam propiciar a qualidade desejada no atendimento da saúde pública.

2. O Projeto: Objetivo – Descrição – Custo – Abrangência Regional

O Projeto Saúde Norte do ES prevê a implantação de um complexo de saúde no município de São Mateus, situado no extremo norte capixaba, consolidando uma mudança estruturante na qualidade do atendimento do SUS, mediante a construção de uma nova unidade hospitalar, a sede da Superintendência Regional de Saúde, o Centro Regional de Especialidades, Farmácia Cidadã e Hemocentro Regional e de ações de fortalecimento da capacidade e qualificação dos serviços de atendimento e de assistência médico-hospitalar e de gestão.

Objetivo do Projeto:
O objetivo do Projeto é melhorar o nível de atendimento do SUS da Região de Saúde Central Norte do Estado do Espírito Santo, por meio da construção e aparelhamento de um complexo de saúde no município de São Mateus, permitindo a ampliação, modernização e humanização do serviço de saúde da região.

Objetivos Específicos:
Os objetivos específicos principais são:
- garantia e manutenção da oferta de serviços de média e alta complexidade através da maximização dos recursos para o melhoramento do acesso aos usuários;
- ampliação da oferta de leitos para atendimento a casos de urgência e emergência; e,
- maior resolutividade e eficiência na prestação de serviços, com investimentos na modernização tecnológica e a capacitação dos trabalhadores que atuarão no Complexo Saúde Norte.

Componentes do Projeto

Componente 1. Infraestrutura, equipamento e modernização hospitalar.

1.1. **Infraestrutura hospitalar.** Este componente financiará as seguintes intervenções: (i) construção da Unidade Hospitalar Roberto Arnizaut Silvares (HRAS) que terá aproximadamente 260 leitos de internação e aproximadamente 40 salas compostas por recuperação, pronto socorro, terapia intensiva, pediátrica, cirúrgica, dentre outras; (ii) construção da sede da Superintendência Regional de Saúde; (iii) construção do Centro Regional de Especialidades; (iv) construção da Farmácia Cidadã; e (v) construção do Centro Regional de Sangue.

1.2. **Modernização hospitalar.** Compreende a contratação de estudos, projetos organizacionais, sistemas de informática e capacitações para o funcionamento do Complexo Hospitalar Norte. Este componente poderá incluir também a realização de estudos ambientais e climáticos específicos associados ao Projeto. **Equipamentos e materiais.** Compreende a aquisição de equipamentos hospitalares, suprimentos médicos e hospitalares, instrumentos cirúrgicos e outros itens específicos necessários para o funcionamento das unidades do Complexo Hospitalar Norte (Hospital, Farmácia Cidadã, Superintendência de Saúde, Centro Regional de Especialidades e Centro Regional de Sangue).

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 145

Componente 2. Gestão do Projeto.

2.1 **Supervisão**. Financiará a contratação de consultoria especializada para realizar a supervisão técnica, ambiental e social das obras do Projeto.

2.2 **Apoio ao gerenciamento do programa.** Financiará atividades e aquisição de equipamento da UGP, bem como a contratação de consultorias especializadas para apoiar a gestão do Projeto.

2.3 **Auditoria externa.** Prevê a contratação da empresa que executará os serviços de auditoria externa do Projeto.

Componente 3. Outros gastos.

3.1 **Despesas de avaliação.** Corresponde aos gastos de avaliação da CAF, de acordo com o disposto no item b da Cláusula Décima Terceira das Condições Particulares de Contratação.

3.2 **Comissão de financiamento.** Corresponde à taxa de financiamento da CAF para o empréstimo da CAF.

Abrangência do Projeto

O Projeto está inserido na Região Centro/Norte definida no Mapa de Regionalização do SUS-ES e abrange 29 municípios, com uma população total estimada em 961.446 habitantes.

3. Custo do Projeto - Cronograma de Desembolso do Investimento

O Programa tem custo total estimado em US$ 70 milhões, sendo pleiteados US$ 56 milhões para a operação de crédito externa e US$ 14 milhões de contrapartida do Estado.

Custo do Projeto por Componentes:

Valores em US$

Componentes	BID	Estado	Total	%
1. Infraestrutura, Equipamento e Modernização Hospitalar	**53.148.000**	**13.260.000**	**66.408.000**	**94,9%**
1.1. Infraestrutura hospitalar	48.572.000	8.116.000	56.688.000	81,0%
1.2. Equipamentos e materiais	2.576.000	4.144.000	6.720.000	9,6%
1.3. Modernização hospitalar	2.000.000	1.000.000	3.000.000	4,3%
2. Gestão do Projeto	**2.326.000**	**740.000**	**3.066.000**	**4,4%**
2.1. Supervisão	1.453.000	547.000	2.000.000	2,9%
2.2. Apoio ao gerenciamento do Projeto	693.000	173.000	866.000	0,3%
2.3. Auditoria externa	180.000	20.000	200.000	0,3%
3. Outros Gastos	**526.000**		**526.000**	**0,8%**
3.1. Despesas de avaliação	50.000		50.000	0,1%
3.2. Comissão de financiamento	476.000		476.000	0,7%
Total	**56.000.000**	**14.000.000**	**70.000.000**	**100%**

Como referência de preços para as obras de implantação do complexo de saúde no município de São Mateus, como proposto, incluindo os serviços de supervisão e gestão do Projeto, foi utilizada como base a tabela de preços do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado (DER-ES), coexecutor do Projeto, responsável pela execução das obras. A tabela do DER-ES considera cotações divulgadas por

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 146

organismos oficiais que atuam na construção civil e na área de serviços de engenharia e de consultoria de supervisão e gerenciamento, cotações de mercado e tem o reconhecimento do Tribunal de Contas do Estado. De igual forma, a SESA, proponente do Projeto, utilizou-se de pesquisas de preços e análises de outros projetos implantados para estimar os custos de aquisição dos equipamentos, materiais e serviços técnicos de modernização tecnológica.

O valor do terreno não foi considerado no custo de implantação do Projeto, uma vez ter sido uma doação do setor privado ao Governo do Estado.

As obras do complexo hospitalar foram objeto de um único procedimento licitatório, na modalidade de licitação integrada, fazendo uso do Regime Diferenciado de Contratação Integrada (RDCi), em conformidade com a legislação nacional de licitação e já foi objeto de ciência e de acordo da CAF. Assim como as obras, para as demais aquisições do Projeto será utilizado modelo de editais padronizados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). O cronograma de execução proposto é considerado viável de ser implantado dentro do prazo de 4 (quatro) anos estabelecido para o Acordo de Empréstimo, a seguir apresentado.

Cronograma Anual de Desembolso:

Valores em US$

Período	CAF	%	Estado	%	Total	%
2023	0	0%	13.480.000	96%	13.480.000	19%
2024	25.815.000	46%	188.000	1%	26.003.000	37%
2025	29.865.000	53%	228.000	2%	30.093.000	43%
2026	320.000	1%	104.000	1%	424.000	1%
Total	**56.000.000**	**100%**	**14.000.000**	**100%**	**70.000.000**	**100%**

O Cronograma de Desembolso anual detalhado por Componente e atividades planejadas compõe o Anexo 1 deste Parecer.

Em conformidade com a CLÁUSULA OITAVA das Condições Especiais das Minutas Contratuais Negociadas, neste ano 2023 estamos executando o Empreendimento por meio de recursos financeiros de contrapartida. Os procedimentos licitatórios e trâmites estão devidamente aprovados nas demais orientações negociadas e, anuência da CAF.

4. Avaliação da Viabilidade do Projeto

O principal objetivo da avaliação econômica de um projeto é determinar a viabilidade dos investimentos mediante o uso de critérios que busquem uma ordenação, de forma a excluir as opções menos atrativas ou mais arriscadas. Essa ordenação envolve métodos de avaliação que, quando se leva em consideração situação de interesse público, tornam-se um pouco mais abrangentes comparativamente a avaliação de projetos de interesse privado. Assim, projetos públicos requerem métodos mais elaborados para a sua avaliação.

Os projetos públicos têm como objetivo fornecer bens e serviços que possam aumentar o bem-estar da sociedade. Para dar suporte à tomada de decisões governamentais, o método de análise benefício/custo auxilia de forma eficaz a avaliação da conveniência de um determinado investimento ou de um projeto e/ou programa de investimentos e a decisão de sua implementação.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 147

Viabilidade técnica e econômica da operação

Para verificar o impacto financeiro da operação de crédito com a CAF foi considerada a oportunidade do financiamento, seu custo e retorno para o conjunto de intervenções, associado à avaliação econômica de viabilidade do Projeto.

O Índice Benefício/Custo (IBC) representa, para todo o horizonte de planejamento, as expectativas de ganho por unidade de capital investido no projeto, além do ganho se essa unidade de capital tivesse sido aplicada à Taxa Mínima de Atratividade (TMA).

Esta avaliação considerou a realização do investimento global previsto, no prazo de implementação do Projeto, compatibilizando a estrutura proposta com a atual demanda pelos serviços e sua aplicabilidade frente ao contexto socioeconômico atual e futuro do setor e, em conformidade com o horizonte do Projeto e outras premissas e fontes utilizadas nos modelos determinísticos da análise, apresentadas no quadro abaixo.

Premissas e fontes utilizadas nos modelos determinísticos da análise:

Item	Unidade	Valor
Número de Leitos a implantar	un	260
Leitos UTI atualmente	un	20
Leitos UTI a implantar	un	60
Custo anual evitado com o aluguel de leitos	US$	9.631.339
Custo anual evitado em Transferências UTI - Equipada	US$	469.194
Custo anual evitado em Transferências UTI - Simples	US$	92.560
Custo anual evitado por meio da Telemedicina/Saúde Digital	US$	298.013
Investimento no Complexo Hospitalar	US$	70.000.000
Taxa Mínima de Atratividade	% ao ano	12
Horizonte de Projeto	anos	20

Em referência aos preços com os serviços de saúde praticados, o Governo do Estado e a rede hospitalar privada recentemente firmaram um compromisso mantendo o preço do leito de UTI - após a pandemia - no patamar de US$380,02; quanto ao leito de Enfermarias e outros atendimentos foi considerado uma faixa intermediária para diárias em torno de US$ 135,72 a US$271,44 = Média US$203,58.

Considerando o contexto demandado pelo Hospital em funcionamento, com disponibilidade atual para 192 leitos (Nota Técnica SESA), onde funcionam atualmente 20 leitos de UTI e demais 172 com enfermarias e outros, denota-se um déficit incremental de 68 unidades, que poderá ser atendido pela nova planta, (40 UTI e 28 Enfermarias/outros) frente a demonstração da capacidade a ser instalada pela proposta do novo desenho, com implantação de 260 leitos (sendo 60 UTI).

O Projeto implantado proporcionará no seu primeiro ano de funcionamento uma receita incremental, por meio da despesa evitada anualmente com custo do aluguel de leitos complementares, no valor de **US$ 9.631.339**.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 148

Receita Incremental:

Tipo de Leito	Diária US$	Leitos	Quant. Mês	Quant. Ano	Valor Anual US$
UTI (ano 5, reajuste 28%)	486,43	40	30	12	7.004.592
Enfermaria e outros (ano 5)	260,59	28	30	12	2.626.747
Total Anual US$					9.631.339

Outra receita incremental a ser obtida com a implantação do Complexo de Saúde Norte ES será com a redução nas transferências de pacientes para atendimento em outros Centros mais equipados.

Esta receita incremental está baseada: (i) na economia do custo com o transporte; (ii) deslocamento de UTI Equipadas e; (iii) principalmente pela disponibilidade das Unidades do SAMU, que continuarão no atendimento local, mantendo o nível da atenção a saúde da população na Região Norte. O valor anual desta receita incremental do Projeto (a partir do primeiro ano de funcionamento do Complexo Hospitalar) corresponde a: (i) **US$ 469.194** para ambulâncias equipadas com UTI, e; (ii) **US$ 92.560** para ambulâncias simples.

Vale ressaltar, que no âmbito da implantação do Projeto está inserida a telemedicina, entre outras modalidades tecnológicas da prestação de serviços de saúde digital, que oferta mais serviços de saúde realizando consultas e exames à distância, com pacientes e profissionais de saúde encontrando-se em locais diferentes, agilizando diagnósticos. Além da otimização do tempo, redução das despesas operacionais e despesas com logísticas de transporte dos usuários, melhora os processos clínicos, proporcionando significativa redução no custeio do Sistema de Saúde. Desta forma apuramos uma receita incremental com custos evitados em consultas de revisão e diagnósticos referentes aos pacientes situados na área de abrangência, no valor anual de **US$ 298.012** no primeiro ano de funcionamento do sistema.

Dos Resultados da Avaliação:

A concepção da análise está baseada na apuração do Índice Benefício/Custo (IBC), no cálculo do Valor Presente Líquido (VPL), na Taxa Interna de Retorno (TIR) do Investimento e do *Payback Time* correspondente ao tempo para iniciar o retorno do Investimento, com a adoção de uma Taxa Mínima de Atratividade (TMA) de 12,0% aa - espelhando tanto o custo das operações de crédito opcionais, quanto à possibilidade de retorno de aplicações no mercado financeiro. O cálculo e detalhamento da avaliação consta no Anexo 2 deste Parecer.

Com os resultados obtidos, verificamos que o Projeto tem retorno financeiro e é economicamente viável, na medida em que apresenta resultados positivos importantes, mas principalmente na **elevação do patamar dos serviços de saúde para a Região Norte e Nordeste do Estado**, com impactos relevantes na qualidade de vida e na capacidade produtiva da população, que reflete no desenvolvimento socioeconômico regional e no ES.

Resultados dos indicadores de viabilidade econômica:

Modelo Determinístico	Indicador
Índice Benefício/Custo (IBC)	**1,33**
Valor Presente Líquido (VPL)	**US$ 38,6 milhões**
Taxa Interna de Retorno (TIR)	**13,26 % a.a.**
Payback- time ajustado a TMA 12%aa	**9,8 anos**

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 149

- **Relação benefício/custo = 1,33** – condição viável - porque os benefícios atualizados do Projeto superam os esforços empreendidos na condição de custos para a sua implementação, e considerando também, que as diretrizes de análise recomendam a aceitação dos projetos que tenham o foco mínimo de melhorias socioeconômicas e também ambientais, uma vez que o projeto a ser implantado prevê a implementação de engenharia e arquitetura sustentável, por serem estas condições essenciais para considerarmos na viabilidade de empreendimentos voltados a execução de políticas públicas.
- **Valor Presente Líquido (VPL) = US$ 38.649.080** – condição viável - porque o empreendimento após implementado, apresentará valor incremental no horizonte de estudo do Projeto.
- **Taxa Interna de Retorno (TIR) = 13,26%a.a.** – condição viável – este resultado supera todos os custos de capital que o empreendimento possa ser submetido, tanto no aspecto de custo do financiamento, quanto a Taxa Mínima de Atratividade (12%aa) do cenário que foi utilizada para atualização dos diversos fluxos de caixa, envolvidos na concepção desta análise.
- **Payback time = 9,8 anos** - correspondente ao período para o início do retorno numa condição inferior ao horizonte de Projeto.

5. Análise de Fontes Alternativas de Financiamento:

O Estado do Espírito Santo dispõe de reconhecida capacidade de gestão fiscal e tem um histórico importante nas avaliações feitas pela STN, recebendo nota máxima nas análises de capacidade de pagamento (CAPAG). Desde 2012, é o Estado brasileiro com os melhores resultados em capacidade de pagamento de sua dívida, capacidade de geração de poupança e capacidade de pagar suas obrigações financeiras com sua disponibilidade de caixa. Contudo, não dispõe de recursos suficientes para realizar programas de investimentos de curto prazo e, embora a comprovada melhoria nos indicadores socioeconômicos do ES persiste a necessidade de expansão de investimentos públicos em suas diversas áreas temáticas.

Neste contexto, o Governo do Estado necessita de recursos de outras fontes para executar ações importantes, como o Projeto Saúde Norte do ES. Nesta estratégia, com o suporte de sua área de captação de recursos e Secretaria de Estado da Fazenda, busca alternativas de financiamento mais vantajosas, que estejam alinhadas com a trajetória sustentável da sua dívida pública e que atendam os dispositivos legais relacionados à contratação de operações de crédito para o setor púbico.

Em referência ao cenário das operações de crédito interno X operações de crédito externo: as operações internas, em geral, apresentam custos com taxas mais elevadas, atualmente em patamares superiores a 10% a.a., com oferta de prazos mais curtos tanto para a execução do projeto, quanto para o serviço da dívida, numa faixa de 120 (cento e vinte) meses e algumas linhas com prazo ainda menor; enquanto que as operações externas oferecem opções mais atrativas, conforme quadro comparativo apresentado abaixo, considerando as principais instituições que apoiam o setor público nacional, entre as quais, o BIRD e o BID, que ofertam condições que contribuem para um custo total da dívida significativamente inferior a alternativa interna.

Nas operações de crédito interno, somam-se as suas condições, a limitação da disponibilidade de recursos, ocasião em que, quando demandado um programa de valor mais representativo, advém o contraste do contingenciamento do setor público, que tende a impossibilitar o acesso ao crédito para suprimento da demanda pleiteada.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 150

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Termos e condições comparativos para fontes de recursos externos da CAF, BIRD e BID:

Termo	CAF	BID	BIRD
Prazo de Carência	até 72 meses	66 meses	66 meses
Prazo de Amortização	144 meses	234 meses	234 meses
Prazo Total (Carência e Amortização)	216 meses	300 meses	300 meses
Taxa de Juros	SOFR Semestral	SOFR Semestral	SOFR Semestral
Spread	2,00% a.a.	1,26% a.a.	1,75% a.a.
Comissão de Compromisso	0,35% a.a.	0,5% a.a.	0,25% a.a.
Comissão de Financiamento	0,85%	Até 0,5%	0,25%
Gastos de Avaliação	US$50.000	-	-
Juros de Mora	2,00%a.a.	1,00%a.a.	0,5%a.a.

OBS:
(1) – Referências de contratações realizadas pelo Estado e outros entes da federação.
(2) - Taxa de Juros: Os Organismos Internacionais substituíram a Libor pela taxa base SOFR - A substituição atende mudanças no setor financeiro.

Apesar da paridade histórica que estas instituições mantêm, na compatibilidade dos prazos de carência com o período de desembolso necessário a execução dos empreendimentos, nesta operação de crédito a CAF proporcionou um período de carência que poderá ser ampliado até 72 meses. Desta forma viabiliza um prazo de carência mais atrativo que as demais instituições.

As análises comparativas demostram um padrão de similaridade entre os três organismos analisados. Embora utilizem a mesma taxa de juros (SOFR), o spread da CAF é um pouco superior ao cobrado pelo BID e BIRD e o prazo total da CAF = 216 meses (72 meses de carência + 144 meses de amortização) está em patamar inferior ao período ofertado por BIRD e o BID, usualmente definido em até 300 meses (66 meses de carência + 234 meses de amortização). Condições que resultam num custo de financiamento da CAF mais elevado, mas mantem a atratividade quando associada às condições operacionais favoráveis da Instituição para a implementação do Projeto analisado de forma mais célere, comparado ao BIRD e BID.

Quanto ao spread cobrado pela CAF será reduzido em 10 (dez) pontos básicos anuais da taxa de juros estabelecida - durante o período de 8 (oito) anos contados a partir da data de início da vigência contratual (Cláusula Décima Primeira – Condições Especiais). Desta forma, a margem citada no item (a) da Cláusula Décima corresponderá a 1,9%a.a., financiado pelo Fundo Compensatório. Este prazo poderá ser ampliado por força dos recursos disponíveis e a critério da CAF.

Em referência aos custos de juro de mora, quer sejam exigidos pela CAF (2,0%a.a.), BID (1,0%a.a.) ou BIRD (0,5%a.a.), o Governo do Estado do Espírito Santo, atuará com eficiência executiva nos objetivos para manter a nossa condição de Estado com a nota máxima do CAPAG e, evitar as penalidades relacionadas ao tema da inadimplência em pagamentos do serviço da dívida, haja vista, que essas situações de mora acarretam custos e consequências prejudiciais a gestão de governo, não apenas pelo valor dos juros citados, que são relativamente baixos em referência a prática do mercado financeiro nacional, mas penalizariam com um contexto caracterizado pelo maior prejuízo executivo, atribuído a paralisação dos empreendimentos e postergação dos investimentos nas melhorias do Sistema de Saúde, um cenário que o Estado do Espírito Santo evitará, por meio de execução eficaz.

Quanto ao valor de US$50.000 (Cláusula Décima Terceira – Condições Particulares das Minutas Contratuais Negociadas) refere-se às análises e avaliações técnicas para a execução do primeiro desembolso, e corresponde apenas a 0,089% em referência ao valor do financiamento da CAF, que

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 151

serão compensados pela celeridade executiva que o Governo do Estado está empreendendo visando a melhoria da condição de saúde para a Região Norte do Espírito Santo.

A avaliação considerou também o nível de exigências das três instituições para a preparação e execução de um projeto e/ou programa de investimento realizado com o apoio das três instituições, levando-se em conta a maturidade dos estudos e projetos existentes das atividades principais, selecionadas para o financiamento pretendido, ou seja, a representatividade do seu conjunto de obras no custo total do Projeto (construção, equipamentos e supervisão). Os requisitos previstos nas normas operacionais aplicáveis pela CAF acrescentam condições mais favoráveis em relação ao BIRD e BID e que melhor compatibiliza com o Projeto para o Norte do ES.

A CAF não impõe outros requisitos que não as estabelecidas na legislação brasileira. O BID e o BIRD têm um conjunto de normas e exigências específicas, em especial, no que tange a requisitos ambientais, sociais, institucionais e de aquisição, que são relevantes para qualificar resultados do projeto e que devem ser considerados para a definição da fonte de financiamento.

A opção do BID ou do BIRD para este Projeto específico demandaria prazos adicionais relevantes e custos adicionais para a elaboração de estudos e documentos técnicos e socioambientais, entre outros, que compõem as exigências prévias destas Instituições. Conclui-se assim, que eventuais diferenças de custos financeiros são compensadas pelo prazo de início de execução do Projeto, objetivando primordialmente a plena conclusão das obras, devido à premência da população com o complexo de saúde implantado e funcionando.

6. Justificativa da escolha do Agente Financiador

Pelas considerações trazidas na análise de alternativas de fontes, o Estado fez a opção de buscar apoio de recursos externos para o financiamento do Projeto por considerar que as taxas de financiamento são melhores e mais atrativas que as praticadas pelos bancos brasileiros. A escolha recaiu pela CAF considerando:

- Os estudos de concepção e anteprojeto arquitetônico, especificações e contornos técnicos e socioambientais prontos, com uso de edital padronizado pela PGE para a modalidade de contratação integrada, tudo em conformidade com a legislação brasileira, aceita pela CAF, sem nenhuma demanda por estudos adicionais.
- Permite mais agilidade na execução do Projeto, uma vez que a CAF não estabelece revisões prévias para editais e termos de referencias, assim como não estabelece condições para início de obras por exigências de documentos ambientais e sociais, que não somente as suas salvaguardas, que estão alinhadas a legislação ambiental brasileira, devidamente considerada nos editais padronizados pela PGE. Sendo importante já destacar que o Estado já recebeu da CAF a sua manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela Instituição para a elegibilidade do financiamento para a licitação e contratação das obras do Projeto.
- O modus operandi adotado para as operações junto a CAF mostraram-se extremamente práticos, desburocratizados e ágeis facilitando, sobremaneira, a celeridade nos processos e procedimentos destinados ao ingresso de recursos e à prestação de contas, operações indispensáveis para que a execução das obras possa seguir em ritmo acelerado para o quanto antes serem disponibilizadas para a população. Fator decisivo para o Projeto avaliado.

7. Do Interesse Econômico e Social

O Programa irá beneficiar diretamente 14 municípios que compõem a região centro-norte definida no Mapa de Regionalização do SUS-ES e, indiretamente, mais 15 municípios dessa região, totalizando 29 municípios do norte e nordeste capixaba, que tem uma parcela relevante da população dependente exclusivamente da assistência da rede pública de saúde.

Além dos valores monetários estimados na avaliação de viabilidade do Projeto, de maneira conservadora, diversos são os ganhos que podem ser listados em decorrência das ações deste Projeto. Estes benefícios perpassam os resultados econômicos financeiros, pois buscam melhorar as condições de saúde da população do norte e nordeste capixaba e equalizar o acesso aos serviços, com segurança e qualidade.

O projeto arquitetônico tem sua concepção baseado no conceito "*Green Building*" – tipo de edificação planejada para causar pouco impacto no meio ambiente. A obra terá painéis fotovoltaicos para reduzir o consumo de energia hidroelétrica, sistema da captação de água de chuva para uso na jardinagem e limpeza das calçadas e pátios internos, instalação de sistema hidrossanitário para separar e tratar o chamado esgoto cinza em uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com reutilização da água, utilização de lâmpadas LED, orientação de uso de fluxo cruzado de ventilação e de iluminação natural e paisagismo com plantação de árvores nas áreas de estacionamento e no restante da área.

Além de ser um projeto de arquitetura hospitalar sustentável, foram atribuídos ao Projeto, diversos fatores, como a descentralização dos serviços com oferta regionalizada a fim de preencher os vazios assistenciais; o foco nos grupos em situação de maior vulnerabilidade, como crianças, mulheres, portadores de deficiência e demais grupos necessitados, dentro de conceitos de acolhimento, humanização, acessibilidade e sustentabilidade, com modernização tecnológica de gestão e prestação dos serviços.

A experiência com o enfrentamento da pandemia de COVID 19 reforça a importância do fortalecimento do SUS para cada vez mais a atenção à saúde se coloque mais próxima e acessível às pessoas. O Projeto Norte do ES tem esta proposição, de ampliar e consolidar o processo de regionalização, hierarquização e descentralização dos serviços de saúde, de modo a garantir o acesso da população à assistência à saúde integral, universal, de alto nível, contribuindo para a melhoria do bem estar e da qualidade de vida da população de sua área de abrangência, que por sua vez, deixa de concentrar o acesso, prioritariamente na sobrecarregada rede da região metropolitana.

> "*Saúde, junto com a educação, em termos econômicos, são dois pilares do capital humano, sendo que a boa saúde é insumo fundamental para a redução da pobreza, o crescimento e o desenvolvimento econômico de longo prazo*" (Comissão Macroeconômica da OMS).

CONCLUSÃO

O Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo caracteriza-se como uma intervenção regional ímpar para contribuir no sistema de saúde, com inclusão social e sustentabilidade. Um investimento relevante para fortalecer a redução das desigualdades no território capixaba.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 153

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para a legitimação do ato final, somos pela recomendação da operação, uma vez que constatado o preenchimento dos pré-requisitos exigidos para contratação de operação da espécie é evidente o atendimento das condições e exigências da legislação em vigor.

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer, atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, e no art. 32, parágrafo 1º, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

ESTE É O PARECER,

Em, 03 de outubro de 2023.

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753

Assinado digitalmente por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
Data: 2023.10.03 15:08:56 -0300

JOSÉ FELZ FERREIRA
Gerente de Operações de Crédito
Subsecretaria de Estado de Captação de Recursos
Secretaria Estadual de Economia e Planejamento

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391

Assinado de forma digital por LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391
Dados: 2023.10.03 17:44:50 -03'00'

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT
Subsecretária de Estado de Captação de Recursos
Secretaria Estadual de Economia e Planejamento

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO:82060029791

Assinado digitalmente por ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO:82060029791
Data: 2023.10.04 09:06:42 -0300

MIGUEL PAULO DUARTE NETO
Secretário de Estado da Saúde

MIGUEL PAULO DUARTE NETO:53719522091

Assinado digitalmente por MIGUEL PAULO DUARTE NETO:53719522091
Data: 2023.10.04 17:21:13 -0300

DE ACORDO:

JOSE RENATO CASAGRANDE :70515182753

Assinado de forma digital por JOSE RENATO CASAGRANDE:70515182753
Dados: 2023.10.05 12:11:12 -03'00'

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 154

Anexo I

Cronograma de Execução

Projeto Saúde Norte – ES

Valores em US$

	2023			2024			2025			2026			Total		
Componente	CAF	Estado	Total	CAF	Estado	Total	CAF	Estado	Total	CAF	Estado	Total	CAF	Estado	Total
1. OBRAS, EQUIPAMENTOS E MODERNIZAÇÃO	**0**	**13.260.000**	**13.260.000**	**24.286.000**	**0**	**24.286.000**	**28.862.000**	**0**	**28.862.000**	**0**	**0**	**0**	**53.148.000**	**13.260.000**	**66.408.000**
1.1. INFRAESTRUCTURA OBRAS	0	13.260.000	13.260.000	24.286.000	0	24.286.000	24.286.000	0	24.286.000	0	0	0	9.714.400	2.652.000	12.366.400
1.2. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS	0	0	0	0	0	0	2.576.000	0	2.576.000	0	0	0	515.200	0	515.200
1.3. MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA HOSPITALAR	0	0	0	0	0	0	2.000.000	0	2.000.000	0	0	0	400.000	0	400.000
2. GESTIÓN DO PROGRAMA	**0**	**220.000**	**220.000**	**1.003.000**	**188.000**	**1.191.000**	**1.003.000**	**228.000**	**1.231.000**	**320.000**	**104.000**	**424.000**	**2.326.000**	**740.000**	**3.066.000**
2.1. SUPERVISÃO OBRA, AMBIENTAL E SOCIAL	0	220.000	220.000	626.600	120.000	746.600	626.600	120.000	746.600	200.000	86.800	286.800	290.640	109.360	400.000
2.2. APOYO AO GERENCIAMIENTO DO PROGRAMA	0	0	0	306.400	60.000	366.400	306.400	100.000	406.400	80.000	13.200	93.200	138.560	34.640	173.200
2.2. AUDITORIA EXTERNA	0	0	0	70.000	8.000	78.000	70.000	8.000	78.000	40.000	4.000	44.000	36.000	4.000	40.000
3. OTROS	**0**	**0**	**0**	**526.000**	**0**	**526.000**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**526.000**	**0**	**526.000**
3.1. GASTOS DE EVALUACIÓN	0	0	0	50.000	0	50.000	0	0	0	0	0	0	10.000	0	10.000
3.2. COMISIÓN DE FINANCIAMIENTO	0	0	0	476.000	0	476.000	0	0	0	0	0	0	95.200	0	95.200
TOTAL	**0**	**13.480.000**	**13.480.000**	**25.815.000**	**188.000**	**26.003.000**	**29.865.000**	**228.000**	**30.093.000**	**320.000**	**104.000**	**424.000**	**56.000.000**	**14.000.000**	**70.000.000**

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753

Assinado digitalmente por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
Data: 2023.08.18 11:38:16 -0300

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391

Assinado de forma digital por LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391
Dados: 2023.10.05 16:44:31 -03'00'

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 155

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS - SUBCAP

DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DO PROJETO SAÚDE PARA O NORTE DO ES *Atualização* *ago/23*

Ano	Investimento US$	Benefícios US$						VPL US$
		Receita Incremental Implantação Leitos Complementares	Receita Incremental Transferências Evitadas Ambulancia UTI Completa	Receita Incremental Transferências Evitadas Ambulancia UTI Simples	Receita Incremental Saúde Digital (Telemedicina)	Fluxo Corrente Receitas Incrementais	Fluxo Atualizado Receitas Incrementais	
1	-13.480.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-13.480.000,00
2	-26.003.000,00					0,00	0,00	-39.483.000,00
3	-30.093.000,00					0,00	0,00	-69.576.000,00
4	-424.000,00					0,00	0,00	-70.000.000,00
5	0,00					0,00	0,00	-70.000.000,00
1	0,00	9.631.339,20	469.194,35	92.560,26	298.012,91	10.491.106,72	9.367.059,57	-60.632.940,43
2	0,00	10.112.906,16	492.654,07	97.188,27	312.913,55	11.015.662,06	8.781.618,35	-51.851.322,08
3	0,00	10.618.551,47	517.286,78	102.047,69	328.559,23	11.566.445,16	8.232.767,20	-43.618.554,87
4	0,00	11.149.479,04	543.151,11	107.150,07	344.987,19	12.144.767,42	7.718.219,25	-35.900.335,62
5	0,00	11.706.952,99	570.308,67	112.507,58	362.236,55	12.752.005,79	7.235.830,55	-28.664.505,07
6	0,00	12.292.300,64	598.824,10	118.132,95	380.348,38	13.389.606,08	6.783.591,14	-21.880.913,93
7	0,00	12.906.915,68	628.765,31	124.039,60	399.365,80	14.059.086,38	6.359.616,69	-15.521.297,24
8	0,00	13.552.261,46	660.203,57	130.241,58	419.334,09	14.762.040,70	5.962.140,65	-9.559.156,59
9	0,00	14.229.874,53	693.213,75	136.753,66	440.300,79	15.500.142,74	5.589.506,86	-3.969.649,73
10	0,00	14.941.368,26	727.874,44	143.591,34	462.315,83	16.275.149,88	5.240.162,68	1.270.512,96
11	0,00	15.688.436,67	764.268,16	150.770,91	485.431,62	17.088.907,37	4.912.652,51	6.183.165,47
12	0,00	16.472.858,51	802.481,57	158.309,46	509.703,21	17.943.352,74	4.605.611,73	10.788.777,20
13	0,00	17.296.501,43	842.605,65	166.224,93	535.188,37	18.840.520,37	4.317.761,00	15.106.538,20
14	0,00	18.161.326,50	884.735,93	174.536,18	561.947,78	19.782.546,39	4.047.900,94	19.154.439,14
15	0,00	19.069.392,83	928.972,73	183.262,98	590.045,17	20.771.673,71	3.794.907,13	22.949.346,26
16	0,00	20.022.862,47	975.421,36	192.426,13	619.547,43	21.810.257,40	3.557.725,43	26.507.071,70
17	0,00	21.024.005,59	1.024.192,43	202.047,44	650.524,80	22.900.770,27	3.335.367,59	29.842.439,29
18	0,00	22.075.205,87	1.075.402,05	212.149,81	683.051,04	24.045.808,78	3.126.907,12	32.969.346,41
19	0,00	23.178.966,16	1.129.172,16	222.757,30	717.203,60	25.248.099,22	2.931.475,42	35.900.821,83
20	0,00	24.337.914,47	1.185.630,76	233.895,17	753.063,78	26.510.504,18	2.748.258,21	**38.649.080,04**
Total	-70.000.000,00						**92.949.346,26**	

Relação Benefício/Custo.....= **1,33** *(Parâmetro > 1)*
Valor Presente Líquido (VPL).....= **US$38.649.080,04** *(Parâmetro > R$ 1,00)*
Taxa Interna de Retorno.....= **13,26%** *(Parâmetro > 12% a.a.)*
Payback time (ajustado TMA 12% a.a.)..... **9,8** *anos* *(Parâmetro Horizonte de Projeto < 20 anos)*

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753 Assinado digitalmente por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753 Data: 2023.08.10 11:34:22 -03'00'

JOSÉ FELZ FERREIRA
Assessor Técnico Captação de Recursos

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT
Subsecretária de Estado Captação de Recursos

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 156

NOTA EXPLICATIVA

Orientação STN em 24/11/2023
Resposta referenciada ao Ofício SEI Nº 59793/2023/MF
(item 3: Parecer do órgão técnico)

PROJETO SAÚDE PARA O NORTE DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: Processo n° 17944.102392/2022-15. Complementação dos documentos para verificação de limites e condições e para análise da garantia da União.

Do objetivo:

A presente Nota Explicativa visa esclarecer e justificar que as condições executivas do cronograma de desembolso do Parecer Técnico atual em análise na STN está compatível ao contexto atualizado pós encaminhamentos de documentos financeiros, relatórios orçamentários e de gestão fiscal solicitados neste Ofício SEI Nº 59793/2023/MF, visando a aprovação da operação de crédito para a implantação do Projeto Saúde para o Norte do ES – composto pela construção de um Hospital com 260 leitos; um Centro Regional de Especialidades (CRE); um Hemocentro; uma Farmácia Cidadã e Superintendência Regional de Saúde.

Da solicitação

O Ofício SEI Nº 59793/2023/MF solicita de forma pertinente a adequação de informações do Pedido de Verificação de Limites - PVL no SADIPEM, referenciados a atualizações orçamentárias no final do exercício 2023, no tocante ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o ano 2024 (PL 815/2023 de autoria do Governo do Estado, no valor de R$ 24,9 bilhões), que está em tramitação na Assembléia Legislativa ES; incluindo as comprovações da operação de crédito dentro do Projeto Saúde ES no Plano Plurianual – PPA 2024 -2027, além de ajustes de informações relacionadas ao serviço de dívida, relatórios de gestão orçamentária e fiscal.
Neste Ofício em seu item 3, solicita ainda:

.....Considerando as novas informações e planejamento da operação apresentados, atualizar Parecer Técnico para refletir o início da operação em 2024.

Entretanto, o Parecer Técnico em análise na STN já demonstra um contexto atualizado em seu Cronograma de Desembolso, com a previsão da liberação dos recursos financeiros da CAF apenas em 2024, assim solicitamos a validade deste Parecer Técnico, para o atendimento ao solicitado neste item 3 do Ofício SEI Nº 59793/2023/MF.

Da justificativa

O Parecer Técnico em análise atualmente pela STN foi objeto de atualização em outubro/2023, onde já demonstramos que os recursos financeiros provenientes da

Operação de Crédito em contratação com a CAF somente seriam liberados a partir do ano 2024.

Vale ressaltar que, em decorrência do triste cenário marcado pela Pandemia de COVID, quando iniciamos as tratativas para esta captação de recursos com a CAF em 2020, visando fortalecer e ampliar a competência do sistema de Saúde do Espírito Santo, o qual na época atendeu também a pacientes em casos extremos de outros Estados, fatores que motivaram a decisão do Governo do Estado em iniciar prontamente a execução do Complexo Hospitalar de São Mateus com recursos financeiros de contrapartida, em processo licitatório devidamente aprovado pela CAF e, em compatibilidade com as Minutas Contratuais Negociadas e, as diretrizes para origem dos recursos de contrapartida - Resolução COFIEX nº. 03, de 29 de maio de 2019 - *"§ 1°A contrapartida será proveniente de receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, inciso I, (a), da Constituição Federal".*

O cronograma do Parecer Técnico cita o ano 2023, apenas para demonstrar o cenário executivo real, que está embasado na execução da obra por meio de recursos financeiros de contrapartida antecipada – devidamente aprovada pela CAF (Cláusula Oitava - Minutas Contratuais Negociadas).

Desta forma transcrevemos aqui os parágrafos pertinentes e integrantes do Parecer Técnico, em epígrafe (página 4):

As obras do complexo hospitalar foram objeto de um único procedimento licitatório, na modalidade de licitação integrada, fazendo uso do Regime Diferenciado de Contratação Integrada (RDCi), em conformidade com a legislação nacional de licitação e já foi objeto de ciência e de acordo da CAF. Assim como as obras, para as demais aquisições do Projeto será utilizado modelo de editais padronizados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). O cronograma de execução proposto é considerado viável de ser implantado dentro do prazo de 4 (quatro) anos estabelecido para o Acordo de Empréstimo, a seguir apresentado.

Cronograma Anual de Desembolso:

Valores em US$

Período	CAF	%	Estado	%	Total	%
2023	0	0%	13.480.000	96%	13.480.000	19%
2024	25.815.000	46%	188.000	1%	26.003.000	37%
2025	29.865.000	53%	228.000	2%	30.093.000	43%
2026	320.000	1%	104.000	1%	424.000	1%
Total	**56.000.000**	**100%**	**14.000.000**	**100%**	**70.000.000**	**100%**

Ressaltamos que este procedimento - demonstrando a realidade executiva no Parecer Técnico - tem por base as exigências executivas e possíveis futuras auditorias rotineiras (TCU, Órgãos Estaduais de Controle), onde necessitamos demonstrar que o Empreendimento já está em execução, em conformidade com os normativos e negociação realizada com a CAF, que contou com a anuência (participativa) dos Órgãos Federais:

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 158

STN, PGFN e SEAID. Nesta negociação foram aprovadas as Minutas Contratuais, que regem este tipo de procedimento executivo.

Na elaboração do parecer técnico foram observados e utilizados os parâmetros:

1. A conformidade com as normas vigentes e as diretrizes estabelecidas, para captação de recursos com operações de crédito externo;
2. Demonstrar a realidade das condições econômicas e financeiras apresentadas no contexto atual em processo de contratação, inclusive com a atualização do cronograma de desembolso para recursos da CAF, após o ano de 2024.

Desta forma, o Parecer Técnico do Projeto Saúde consiste em retratar o cronograma real e prático, como instrumento para orientar as decisões executivas da gestão pública no âmbito econômico-financeiro e jurídico.

Do encaminhamento para solução

Em conformidade com os encaminhamentos da Reunião realizada neste 24/11/2023, com a Secretaria do Tesouro Nacional, apresentamos esta Nota Explicativa, que foi definida por consenso dos representantes da STN como instrumento para atendimento justificativo ao item 3 do Ofício SEI Nº 59793/2023/MF, que solicita a atualização do Parecer Técnico em análise.

Assim, considerando que o Parecer Técnico já está atualizado com a previsão de desembolso da CAF apenas em 2024 apresentamos esta Nota Explicativa, juntada ao Processo, para atendimento ao solicitado no item 3 do Ofício SEI Nº 59793/2023/MF.

Certos em continuarmos contando com a atenção dessa STN agradecemos o apoio e encaminhamento eficaz nesta solução.

Atenciosamente,

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753

Assinado digitalmente por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
Data: 2023.11.27 15:37:20 -0200

JOSÉ FELZ FERREIRA
Gerente de Operações de Crédito
Secretaria de Estado de Captação de Recursos

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391

Assinado de forma digital por LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391
Dados: 2023.11.27 16:01:50 -03'00'

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT
Subsecretária de Estado de Captação de Recursos - ES

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

147ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 0061, de 22 de dezembro de 2020.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Saúde para o Norte do Espírito Santo
2. Mutuário:	Estado do Espírito Santo
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Corporação Andina de Fomento - CAF
5. Valor do Empréstimo:	até US$ 56.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo 20% do total do Projeto

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEX nº 3, de 29 de maio de 2019.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa**, **Secretário-Executivo da COFIEX Substituto(a)**, em 28/12/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 28/12/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12667744** e o código CRC **D8D6E8CC**.

Anulso da MSF 16/2024 [165 de 167]
Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 160

LEI Nº 11.615, DE 19 DE MAIO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO - CAF, com a garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto à CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO - CAF, com a garantia da União, até o valor de US$ 56,000,000 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados à implementação do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de maio de 2022.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 161

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20/05/2022.

Dossiê Senado - ES x CAF - Saúde para o Norte (41362530) SEI 17944.102392/2022-15 / pg. 162

3

SF/24872.52170-60

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1071, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que *regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.

A proposição possui cinco artigos. O art. 1º especifica seu objetivo, que é a regulamentação das profissões em comento. O art. 2º, por sua vez, estabelece quem são esses profissionais. O art. 3º lista os requisitos necessários para o seu exercício profissional. O art. 4° destaca as atividades inerentes à profissão. O art. 5° fixa o piso salarial e estabelece parâmetros de correção monetária. Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o autor ressalta que a regulamentação do exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica é imprescindível para se manter a qualidade e a excelência de bens e serviços que vêm se sofisticando cada

SF/24872.52170-60

vez mais. Desse modo, não permitiria a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício. Por fim, relata que o piso salarial proposto estaria condizente com a média do piso salarial do ano de 2021 para tais profissionais com carteira assinada.

A proposição não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos. Após, segue para a Comissão de Assuntos Sociais, que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente do Senado, sendo esta a situação do Projeto de Lei nº 1.071, de 2021. Após opinarmos sobre tal aspecto, caberá à Comissão de Assuntos Sociais a deliberação em caráter terminativo dessa proposição, a qual, até o presente momento, não recebeu emenda.

A finalidade do projeto de lei é bastante clara: de regular o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixar seu piso salarial.

Com relação à essa regulamentação, destaco que ela desempenha um papel fundamental na proteção e na valorização do profissional, organizando o seu mercado de trabalho e fomentando o seu contínuo desenvolvimento técnico.

Como resultado, a sociedade se beneficia das externalidades positivas que decorrem dessas ações, uma vez que, indubitavelmente, haveria:

i) Padronização da qualidade, haja vista estabelecer padrões mínimos de formação, habilidades ou competências;

SF/24872.52170-60

ii) Proteção ao consumidor, pois assegura que os profissionais tenham habilidades e conhecimento mínimos; e

iii) Combate à prática ilegal, uma vez que organiza o mercado de trabalho.

Sob o ponto de vista econômico, defendo que a regulamentação profissional pode promover crescimento, melhorar a eficiência e a competitividade nos setores em que os profissionais atuam.

Ao estabelecer padrões mínimos de qualidade e competência, haveria uma diminuição dos riscos e custos associados à contratação de tais profissionais, haja vista as expectativas estarem claras. Consequentemente, haveria redução dos custos de transação, melhora do ambiente de negócios e estímulo à promoção da inovação e da competitividade.

Sobre a fixação do piso salarial para a categoria de R$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais), destaco que ele apenas reproduz e formaliza, em patamar inferior inclusive, a média dos menores salários pagos para tais profissionais contratados com carteira assinada.

Conformo dados do Sítio www.salário.com.br., o qual utiliza dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), em março/2024, o piso salarial médio nacional dos últimos dozes meses para o cargo de Técnico em Eletricidade e Eletrotécnico foi de R$ 2.701,00 (dois mil, setecentos e um reais). Desta forma, atualizamos o valor para adequação da matéria.

Ademais, deve-se ressaltar a pertinência de um ajuste redacional no texto do art. 5° para suprimir a correção anual automática do piso salarial das profissões a serem regulamentadas. Tal supressão se justifica tecnicamente por contrariar interesse público, haja vista ser necessário considerar que tal indexação de salários poderia ocasionar dificuldades à política monetária conduzida pelo Banco Central do Brasil. Ao transmitir a inflação do período anterior para o

SF/24872.52170-60

período seguinte, poderia aumentar a resistência da inflação ao recuo à meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Ainda visando possibilitar a habilitação do profissional, a fiscalização de seu exercício ou mesmo adequações necessárias que possam surgir em face da dinamicidade do setor, deve-se acrescentar artigo ao projeto de lei para que o Poder Executivo possa expedir regulamentações para a execução da presente Lei.

Por fim, em face da inserção do citado artigo, será proposto uma emenda para se realocar o artigo que traz a cláusula de vigência deste projeto de lei.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, com as 3 (três) emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, a seguinte redação:

> "**Art. 5º** O piso salarial do técnico em eletricidade e eletrotécnica é fixado em R$ 2.701,00 (dois mil, setecentos e um reais)."

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, a seguinte redação:

> "**Art. 6º** O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei."

SF/24872.52170-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CAE

Acrescente-se o art. 7º ao Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, com a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1071, DE 2021

Regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

SF/21893.23275-90

Regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica é livre em todo território nacional, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 2° O técnico em eletricidade e eletrotécnica é o profissional que executa instalações, reparos e vistorias em sistemas elétricos, bem como planeja atividades do trabalho, elabora estudos, participa do desenvolvimento de processos, opera sistemas elétricos e executa sua manutenção.

Parágrafo único. É facultado ao profissional de que trata esta Lei atuar nas áreas residencial, predial, industrial e comercial, no gerenciamento e treinamento de pessoas, assegurando a qualidade de produtos e serviços e aplicando normas e procedimentos de segurança no trabalho.

Art. 3º O exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica é assegurado:

I – ao titular de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico em eletricidade, eletrotécnica ou área correlata;

II – ao titular de diplomas de ensino médio e de formação profissional em nível médio – curso técnico em eletricidade, eletrotécnica ou área correlata, conferidos por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecidos e revalidados no Brasil; e

III – aos que, à data da publicação desta Lei vinham exercendo, há mais de três anos, a profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica.

Art. 4° São atividades inerentes à profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica:

I – execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior;

II – operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais;

III – aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

IV – levantamento de dados de natureza técnica;

V – condução de trabalho técnico;

VI – condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

VII – treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos;

VIII – desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

IX – fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência;

X – organização de arquivos técnicos;

XI – execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade;

XII – execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos;

XIII – execução de instalação, montagem e reparo;

SF/21893.23275-90

XIV – prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais;

XV – elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência;

XVI – execução de ensaios de rotina; e

XVII – execução de desenho técnico.

Art. 5º O piso salarial do técnico em eletricidade e eletrotécnica é fixado em R$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica é imprescindível para se manter a qualidade e a excelência de bens e serviços que vêm se sofisticando cada vez mais. Por isso, esses profissionais devem ter habilitação especializada, pois atividades relacionadas ao seu ramo de atividade exigem seriedade e profissionalismo, não mais comportando pessoas inabilitadas.

Esse profissional, através de seus conhecimentos técnicos, cursos de reciclagem, informações técnicas e pesquisas, vem se situando no mercado, cada vez mais amplo, visando sempre à prestação de bons serviços de quem o contrata.

A regulamentação dessa profissão vem dirimir os pontos polêmicos acaso existentes entre os profissionais das áreas afins.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do técnico em eletricidade e eletrotécnica a ética profissional e responsabilizando-o tecnicamente pelo trabalho por ele executado. Ademais, dá-se-lhe condições para exercer a profissão na sua amplitude de direitos,

SF/21893.23275-90

não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Quanto ao valor do piso salarial a que fará jus esse profissional, tomamos como referência a pesquisa do sítio salario.com.br, que analisou os dados oficiais do Novo CAGED, e-Social e Empregador Web, com um total de 10.760 salários de profissionais admitidos e desligados pelas empresas. Segundo essa pesquisa, um técnico em eletricidade e eletrotécnica ganha em média R$ 2.440,46 no mercado de trabalho brasileiro para uma jornada de trabalho de 43 horas semanais.

Ainda segundo o sítio salario.com.br, a faixa salarial desse profissional situa-se entre R$ 2.021,00, salário mediano da pesquisa, e o teto salarial de R$ 5.101,14, sendo que R$ 2.227,38 é a média do piso salarial 2021 estabelecido em convenções e acordos coletivos e dissídios, levando em conta profissionais com carteira assinada.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/21893.23275-90

4

SF/24074.14343-66

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6064, de 2023 (PL nº 3974/2015), da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.064, de 2023 (PL nº 3.974, de 2015, na origem), da então Deputada, atual Senadora, Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991*.

O art. 1º institui indenização por dano moral à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, no valor de R$ 50.000,00, atualizados monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação da lei.

SF/24074.14343-66

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O parágrafo único deste artigo isenta a indenização da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF).

O art. 2º, por sua vez, estabelece que a pessoa com deficiência qualificada no artigo anterior também terá direito a uma pensão especial vitalícia, cujo valor mensal será equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os §§ 1º e 2º afirmam que a pensão especial é personalíssima e não será transmitida aos dependentes e herdeiros, com a exceção da pessoa legalmente responsável pelos cuidados desde o nascimento até o óbito. O § 3º fixa a data de início do benefício no dia de protocolização do requerimento na Previdência Social e o § 4º define que o valor da pensão especial será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS. O § 5º dispõe que a comprovação do direito ao benefício será realizada pela apresentação de laudo de junta médica.

O § 6º do art. 2º admite a acumulação da pensão especial com a indenização por dano moral instituída pelo art. 1º, o benefício de prestação continuada (BPC) ou benefícios previdenciários de valor igual a um salário mínimo. O § 7º afirma que será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso caso a União institua rendimento ou indenização não acumulável. O § 8º isenta a pensão especial da incidência do IRPF, ao passo que o § 9º prevê o pagamento de abono anual ao titular da pensão.

O art. 3º, então, estabelece que a despesa decorrente da aplicação da lei correrá à conta do programa orçamentário denominado “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

O art. 4º altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para dispensar a reavaliação da deficiência nos casos em que for decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.

O art. 5º altera os arts. 392 e 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender o prazo da licença-maternidade em 60 dias e da licença-paternidade em 20 dias nos casos de nascimento ou adoção de crianças com

SF/24074.14343-66

deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. O art. 6º altera os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, nesses casos, período de recebimento do salário-maternidade seja acrescido de 60 dias.

O art. 7º fixa a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do PL destaca que o Estado brasileiro tem responsabilidade objetiva em relação às consequências da propagação do vírus Zika. O surto registrado entre abril de 2015 e novembro de 2016 poderia ter sido evitado caso as autoridades tivessem tomado as providências necessárias para erradicar o *Aedes Aegypt* – mesmo mosquito causador da dengue, que já provocou muitas epidemias no país. Nesse sentido, propõe a concessão de indenização e pensão especial semelhante às instituídas para compensar as vítimas da Síndrome da Talidomida, os familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru, as vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia, e os atingidos pela hanseníase e submetidos à internação e tratamento compulsórios.

Na Câmara dos Deputados, a projeto obteve parecer favorável da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). Em seguida, após aprovação de requerimento de urgência, obteve parecer favorável de Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição foi definitivamente aprovada naquela Casa em 12 de dezembro de 2023, na forma de um Substitutivo com as disposições supramencionadas.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta CAE, onde fui designado relator. Ato contínuo, o projeto seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

SF/24074.14343-66

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro do PL nº 6.064, de 2023, proveniente da Câmara dos Deputados (PL nº 3.974, de 2015, na origem).

Em relação ao **mérito**, o projeto merece aplausos.

O PL institui indenização por dano moral e pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Além disso, estende o prazo da licença-maternidade, licença-paternidade e do salário-maternidade nos casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes congênitas associadas ao Zika Vírus.

Sob a ótica econômica, essas medidas são absolutamente necessárias. Preliminarmente, é necessário reconhecer que as famílias afetadas fazem jus a uma compensação da União diante da responsabilidade objetiva do Estado, que poderia ter evitado tantas contaminações se houvesse adotado as providências necessárias para erradicação do mosquito *Aedes Aegypt*.

Sendo assim, a indenização por dano moral e a pensão especial são instrumentos adequados para proporcionar segurança financeira e alguma qualidade de vida às famílias afetadas. Embora não eliminem todo o sofrimento e as limitações causadas pela contaminação, esses recursos contribuirão para o financiamento de despesas médicas contínuas, terapias, equipamentos de mobilidade e outros custos.

A extensão do prazo da licença-maternidade, licença-paternidade e do salário-maternidade também é louvável. Estas medidas permitirão que as mães e os pais possam dedicar mais tempo aos cuidados intensivos que essas crianças demandam nos primeiros meses de vida, sem o risco de redução na renda ou perda do emprego.

Além de meritório, o PL atende aos critérios de **admissibilidade**.

SF/24074.14343-66

Quanto à constitucionalidade, o projeto está de acordo com a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. A defesa da saúde e a proteção das pessoas com deficiência, por sua vez, são matérias de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Carta Magna. Ademais, o PL não aborda matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, relacionada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e não afronta materialmente qualquer dispositivo do texto constitucional.

A regimentalidade também está hígida, uma vez que o PL segue o rito ordinário, indicado para proposições apreciadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e foi encaminhado às Comissões competentes, conforme o RISF. No tocante à juridicidade, o projeto apresenta os atributos da lei (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e está de acordo com os princípios orientadores do sistema jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, não há objeções, pois a proposição está aderente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, no que concerne à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, apresentamos a estimativa de impacto requerida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

De acordo com o Boletim Epidemiológico Ministério da Saúde, 1.828 casos de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika foram confirmados no Brasil de 2015 a 2023. Destaca-se que a imensa maioria foi registrada em 2015 e 2016, período do surto do vírus Zika, e que o número de novas ocorrências é ínfimo desde então. O valor total a ser pago a título de indenizações por dano moral para os casos confirmados será de R$ 91,4 milhões. O valor da despesa anualizada com as pensões especiais, por sua vez, será de R$ 185,0 milhões.

Sob essa perspectiva, frisa-se ainda que a indenização por dano moral e a pensão especial – cuja natureza jurídica remonta à de indenização diferida decorrente de responsabilidade civil do Estado – instituídas pelo PL em exame não se enquadram como benefícios da seguridade social. Consequentemente, não se aplica a restrição do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que requer a apresentação de fonte de custeio total.

SF/24074.14343-66

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.064, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 6064, DE 2023

(nº 3974/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1423967&filename=PL-3974-2015

Página da matéria

Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedida indenização por dano moral à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, que consistirá em pagamento de parcela única no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado da data de publicação desta Lei até a data do pagamento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Sobre a indenização prevista no *caput* deste artigo não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º Será concedida pensão especial, mensal e vitalícia, à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo será personalíssima e não se transmitirá aos dependentes e herdeiros do beneficiário, com ressalva da pessoa legalmente responsável pelo beneficiário que comprovar ter cuidado dele desde o nascimento até o óbito.

§ 2º Por ocasião do óbito do titular, a pensão especial será automaticamente transferida, independentemente de requerimento, ao responsável referido no § 1º deste artigo.

§ 3º O benefício previsto no *caput* deste artigo será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social.

§ 4º O valor da pensão prevista no *caput* deste artigo será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS.

§ 5º A comprovação do direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.

§ 6º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo poderá ser acumulada com:

I - indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Lei;

II - benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - benefícios previdenciários com renda equivalente a 1 (um) salário mínimo.

§ 7º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 8º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo ficará isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 9º Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 21. .....

.....

§ 6º A revisão de que trata o *caput* deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, ficará dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável."(NR)

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 392. .....

.....

§ 6º A licença-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika."(NR)

"Art. 473. .....

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, o prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será ampliado para 20 (vinte) dias."(NR)

Art. 6º Os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71. .....

.....

§ 2º O salário-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome

congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.”(NR)

“Art. 71-A. .....

.....

§ 3º O salário-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou de guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela

ARTHUR LIRA
Presidente

Data do Documento: 13/12/2023

Of. nº 280/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2375726

Assinado por chancela eletrônica de(a) Dep. Arthur Lira
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2375726

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213
    - art71
    - art71-1
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742
    - art20
    - art21

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 6064, de 2023, que Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Teresa Leitão
RELATOR: Senadora Zenaide Maia

12 de junho de 2024

SF/24127.48589-48

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.064, de 2023 (PL nº 3.974, de 2015), da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.064, de 2023 (PL nº 3.974, de 2015, na origem), de autoria da então Deputada, atual Senadora, Mara Gabrilli. O projeto sob exame dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e à concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para alongar os prazos das licenças maternidade e paternidade para pais, naturais ou adotivos, de crianças vitimadas pelo zika vírus.

O projeto é composto de sete artigos.

O art. 1º propõe uma indenização por dano moral, no valor de R$ 50 mil, para pessoas com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Essa indenização será atualizada pela variação

SF/24127.48589-48

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e estará isenta de imposto sobre a renda.

O art. 2º estabelece a concessão de uma pensão especial, mensal e vitalícia, equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas.

Segundo o mesmo artigo, a pensão terá caráter personalíssimo e não se transmitirá aos dependentes, exceto ao responsável legal do beneficiário, ao qual a pensão pode ser transferida em caso de óbito. O benefício será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social e será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS. A comprovação da síndrome será realizada por meio da apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada. A pensão especial poderá ser acumulada com outras formas de assistência financeira, como a própria indenização por dano moral prevista no art. 1º, o benefício de prestação continuada (BPC) e benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo. Além disso, caso seja proibida a acumulação no futuro, garante-se a opção pelo benefício mais vantajoso. Por fim, o § 9º do art. 2º estabelece a concessão de um abono anual ao titular da pensão especial, análogo ao 13º salário dos trabalhadores.

O art. 3º determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei em que se converter o projeto serão custeadas pelo programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

O art. 4º modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para isentar pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas da revisão da constatação deficiência para recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

O art. 5º altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estender a licença-maternidade por 60 dias, num total de 180 dias, e a licença-paternidade para 20 dias nos casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes congênitas associadas ao zika vírus.

O art. 6º modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prorrogar por 60 dias o salário-maternidade em casos de nascimento ou adoção

SF/24127.48589-48

de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas.

O art. 7º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Na justificativa do projeto, a autora argumentou que, "não obstante às políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, cabe ao Legislativo criar medidas que indenizem as vítimas, bem como as amparem quanto aos recursos que serão necessários para o desenvolvimento dessas crianças. Nesse sentido já há no ordenamento jurídico indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União paga às vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070, de 1982), os familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422, de 1996), as vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425, de 1996), e os atingidos pela hanseníase e submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520, de 2007)".

Além desta Comissão, a matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), antes de sua apreciação no Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I e XXIII, da Constituição, compete à União legislar sobre direito do trabalho e seguridade social. Ademais, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. Por isso, as matérias disciplinadas pelo PL nº 6.064, de 2023, encontram-se dentro do âmbito normativo da União, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar. Não se exige, ainda, lei complementar para inserir as normas do PL nº 6.064, de 2023, no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, a lei ordinária é a roupagem adequada para a proposição.

Sob o prisma formal, portanto, inexistem óbices à aprovação do PL nº 6.064, de 2023.

SF/24127.48589-48

No mérito, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a trabalho, previdência, proteção e defesa da saúde – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em respeito à competência da CAE, trataremos exclusivamente desses aspectos, deixando as questões econômico-financeiras e orçamentárias para a análise daquela comissão.

Adentrando o mérito, a descoberta dos efeitos do vírus zika sobre fetos representou um marco na compreensão das consequências das infecções virais durante a gestação. Inicialmente identificado na década de 1940, o vírus zika, transmitido principalmente pela picada do *Aedes aegypti*, ganhou destaque mundial após o surto ocorrido no Brasil, em 2015, que revelou uma ligação entre a infecção pelo vírus em mulheres grávidas e o aumento de casos de microcefalia em recém-nascidos, levando a déficits neurológicos graves. A associação entre o zika e a microcefalia, que teve o pioneirismo de pesquisadores brasileiros do Estado de Pernambuco, motivou outras pesquisas que buscaram entender os mecanismos subjacentes e desenvolver estratégias para prevenir a transmissão vertical do vírus.

Além da microcefalia, outras complicações neurológicas e motoras também foram associadas à infecção pelo zika, incluindo convulsões, síndrome de Guillan-Barré e atrasos no desenvolvimento e problemas de visão e audição.

Hoje há diretrizes claras para o acompanhamento pré-natal e prevenção da infecção congênita pelo vírus zika. Aconselhamento pré-concepcional e acompanhamento pré-natal, testes de triagem e diagnóstico, ultrassonografias em gestantes expostas – para monitorar o desenvolvimento fetal e detectar sinais precoces de anormalidades –, aconselhamento sobre medidas preventivas e acompanhamento dos casos confirmados por especialistas em saúde materno-fetal são algumas das medidas para evitar as terríveis consequências da infecção materna para os fetos.

Ainda assim, para as quase 2 mil crianças acometidas e suas famílias, pouco pode ser feito para reverter ou aliviar as consequências da síndrome do zika (SCZ). Para esses cidadãos, o Estado precisa garantir, ao menos, apoio financeiro. Por isso entendemos como meritório o projeto, no que tange aos aspectos de saúde, trabalho e previdência.

Havendo espaço orçamentário, é justo que se estabeleçam benefícios de natureza assistencial em valor adequado, haja vista as muitas

SF/24127.48589-48

dificuldades por que passam as vítimas da SCZ e suas famílias. Também é justo que se destine a essas famílias uma indenização em parcela única, que não se confunde com o benefício assistencial, como um desagravo pela omissão do Estado em cuidar adequadamente da saúde da população e um reconhecimento de sua falha no dever de prevenir as nefastas consequências que essa infecção congênita teve sobre milhares de vidas inocentes no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.064, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

18ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	
LEILA BARROS		7. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6064/2023)

NA 18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de junho de 2024

Senadora Teresa Leitão

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais

5

SF/24372.46177-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5008, de 2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que regulamenta a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O PL nº 5008, de 2023, está dividido em trinta e sete (37) artigos, organizados em seis (6) capítulos, cujo conteúdo resumiremos brevemente. O Capítulo I é denominado “Disposições Iniciais” e consiste no art. 1º, cujo *caput* explicita que a Proposição permite a produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil nos termos da lei e da regulamentação. O § 1º do art. 1º fixa o conceito de “cigarro eletrônico”. Para a Proposição, cigarro eletrônico é uma categoria ampla, dentro do qual se incluem vários tipos, quais sejam: os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), os sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e, por fim, os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST). O § 2º estabelece que o Projeto de Lei também se aplicará a produtos complementares ao aparelho, isto é, refis, cartuchos, líquidos, dentre outros.

O Capítulo II, chamado “Registro e Cadastro de Cigarros Eletrônicos”, compreende os arts. 2º ao 9º. O art. 2º torna obrigatório o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fabricação ou importação, e comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil. O § 2º fixa a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo registro

SF/24372.46177-00

ou para cada renovação. A proposição determina que portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda irá definir a correção monetária do valor.

O art. 3º proíbe a reentrada no Brasil de cigarro eletrônico destinado exclusivamente à exportação. O parágrafo único sujeita ao crime de contrabando a prática dolosa de reintrodução de cigarro eletrônico exportado.

O art. 4º obriga o cadastro dos sistemas eletrônicos na Receita Federal do Brasil. O art. 5º torna obrigatório à empresa apresentar a avaliação de risco toxicológico do produto quando solicitar o registro na Anvisa, em que conste os aditivos e os materiais usados, além de uma comparação toxicológica em relação ao cigarro convencional. O art. 6º determina que o laudo de avaliação toxicológica pode conter laudos anteriormente aceitos por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

O art. 7º atribui competência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) de definir critérios não-sanitários de funcionamento do produto. Similarmente, o art. 8º fixa que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os critérios de comunicabilidade dos cigarros eletrônicos. O parágrafo único torna obrigatório o cadastro do produto junto à Anatel. O art. 9º determina que os cigarros eletrônicos se submetem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo as empresas providenciar sua logística reversa e tratamento adequado.

O Capítulo III, chamado “Especificações dos Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos 10 a 16. O art. 10 traz especificações técnicas do cigarro tipo SEAN. O art. 11, do tipo SESN. O art. 12, do tipo SEAT. O art. 13, do tipo SEAST.

O *caput* do art. 14 determina que as empresas devem fornecer informações claras aos consumidores, disponibilizando-as em folheto que acompanha o cigarro eletrônico e nas embalagens dos produtos. O art. 15 estabelece, nos incisos I a VIII do *caput*, uma lista de vedações às embalagens. Entre elas, citamos que as embalagens não podem induzir diretamente o consumo nem conter apelo imagético a menores de idade. O § 1º reitera que no nome, sabor, número ou embalagem do cigarro eletrônico não pode haver doces ou sobremesas e outros elementos apelativos para o público infanto-juvenil. O § 2º especifica que não constitui sabor de sobremesa as essências de tabaco, frutas, menta, mentolados ou similares.

Os incisos I a V do art. 16, *caput*, listam uma série de aditivos e substâncias que não podem conter nos cigarros eletrônicos. O parágrafo único afirma a competência da Anvisa de definir a lista de substâncias proibidas.

O Capítulo IV, denominado “Monitoramento dos Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos arts. 17 a 20. O art. 17 fixa a obrigação de a empresa coletar e

SF/24372.46177-00

manter sistema de informações de efeitos adversos de que tomar ciência. O § 2º obriga a empresa a tomar medidas para reestabelecer a conformidade do produto de imediato e a tirar de circulação aqueles desconformes em até trinta (30) dias úteis. O art. 18 fixa a obrigação de a empresa informar a Anvisa dos riscos toxicológicos a que tomou conhecimento em decorrência do art. 17. O art. 19 estabelece que fabricantes ou importadores deverão ter sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento ininterrupto. O art. 20 determina que a Anvisa disponibilizará canal eletrônico para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possa informar sobre eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, com sua especificação técnica e a doença desenvolvida.

O Capítulo V, denominado “Comercialização de Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos arts. 21 a 30. O art. 21 proíbe propagandas comerciais de cigarros eletrônicos, excetuando aquela efetuada no interior do ponto de venda física ou comércio eletrônico virtual com controle de maioridade. O § 1º explicita que publicações informativas ou científicas sem exposição de nomes de marcas não são consideradas propagandas. O art. 22 fixa, nos incisos I a IV do *caput*, as regras que a exposição e divulgação do produto deve seguir nos pontos de venda físico e virtual, por exemplo, deixar claro que se trata de um cigarro eletrônico, indicar se tem nicotina, incluir advertência sanitária em 20% da área do instrumento publicitário. O art. 23 define, nos incisos I a VII do *caput*, uma série de proibições expressas à exposição e divulgação de cigarros eletrônicos, por exemplo, alegar que o produto é medicinal, destinar a propaganda ao público não-fumante, retratar jovens menores de 25 anos ou elementos apelativos ao público infanto-juvenil na forma das alíneas “*a*”, “*b*” e “*c*” do inciso V.

O art. 24 proíbe o fornecimento direto ou indireto a indivíduo menor de dezoito (18) anos de idade, seja a título oneroso ou gratuito. O parágrafo único fixa multa mínima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a quem descumprir o *caput*. O art. 25 determina que o fabricante, importador ou o comerciante devem afixar em local visível a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos. O art. 26 determina que a empresa que realiza venda *online* de cigarros eletrônicos deve ter um sistema para verificar a idade do consumidor no acesso ao site e no momento da venda. O parágrafo único determina que esse sistema de verificação deve se basear na biometria ou em outro instrumento cuja segurança seja equiparável. O art. 27 determina que, nos casos de venda online, a encomenda somente poderá ser recebida por indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, comprovado por documento oficial com foto.

O art. 28 fixa as regras dentro do ponto de venda físico para exposição dos cigarros eletrônicos. O *caput* determina que o local não pode ser livremente acessado pelos consumidores. O § 1º dispõe que os cigarros devem ser expostos a pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do solo para não ser visível a crianças. O § 2º proíbe que o local de exibição seja adjacente a balas, doces ou brinquedos. O art. 29 complementa a proibição do *caput* do art. 28 ao estabelecer que, nos casos de autoatendimento para a compra de cigarros

SF/24372.46177-00

eletrônicos, deve haver controle de acesso ao ponto de venda com verificação de idade. O art. 30 proíbe que cigarros eletrônicos sejam fornecidos de forma gratuita para fins promocionais.

O Capítulo VI, denominado “Disposições Finais e Transitórias”, é composto pelos arts. 31 a 37. O art. 31 reitera que cigarros eletrônicos em desconformidade com a Proposição estão proibidos. O art. 32 autoriza a Anvisa a realizar inspeções juntos aos fabricantes, exportadores, importadores e terceirizados para verificar a conformidade dos produtos. O art. 33 obriga que os fabricantes e os importadores mantenham informações sobre a cadeia de distribuição de cigarros eletrônicos por 10 (dez) anos para fins de auditoria sanitária ou fiscal. O art. 34 reforça que as mesmas regras de uso de cigarros convencionais se aplicam a cigarros eletrônicos. O art. 35 estabelece que o descumprimento desta Proposição ensejará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. O art. 36 estabelece a obrigação dos órgãos competentes de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias. O art. 37 traz a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, a autora lembra que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Anvisa proibiu a comercialização, importação e divulgação de cigarros eletrônicos no Brasil, porém, a medida não foi suficiente para coibir o avanço do uso desses dispositivos pela população brasileira, em especial pelos mais jovens.

O PL nº 5008, de 2023, foi distribuído à CAE, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, foram oferecidas as Emendas nºs 1 e 2-CAE, do Senador Mecias de Jesus.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas. Como o PL nº 5008, de 2023, será analisado posteriormente por outras comissões, focalizaremos nossa análise no mérito econômico e financeiro da proposição.

Segundo dados do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica, antigo Ibope), 2,2 milhões de brasileiros usavam algum Dispositivo Eletrônico para Fumar (DEF) em 2022. Em 2018, esse montante era de apenas 500 mil pessoas. Gostaríamos de destacar que a demanda pelos cigarros eletrônicos é crescente, o que indica que o consumidor não tem dificuldade para encontrar o produto, logo a proibição da Anvisa pela Resolução nº 46, de 2009, é

SF/24372.46177-00

ineficaz em coibir o consumo. Desse modo, a regulamentação do mercado se faz ainda mais necessária, para proteger o consumidor de produtos adulterados e para permitir legalizar a fabricação e a importação. Uma vez na legalidade, as empresas fabricantes, comercializadoras, importadoras e exportadoras terão mais facilidade em ampliar seus negócios, gerando empregos e renda, além de aumentar a arrecadação fiscal pelo governo.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) estimou o impacto econômico da regulamentação da produção e venda de cigarros eletrônicos no Brasil. Por meio da técnica macroeconômica de matriz insumo-produto, o estudo projeta que existe uma demanda potencial por cigarros eletrônicos de R$ 7,5 bilhões de reais por ano. Essa demanda potencial geraria uma ampliação da oferta, que geraria um faturamento potencial de R$ 16,405 bilhões de reais por ano e 114.320 novos postos de trabalho (formais e informais). Ou seja, os benefícios da regulamentação corresponderiam a 0,2% do Produto Interno Produto (PIB).

Ainda segundo o estudo da FIEMG, o setor que mais será beneficiado será o da Fabricação de Produtos do Fumo, com aumento do faturamento (via aumentos de produção) de R$ 7,7 bilhões de reais. Também a agricultura se beneficiaria, aumentando o faturamento em R$ 2,8 bilhões de reais. Vale ressaltar que a demanda por cigarros eletrônicos gera impactos positivos ao longo de toda a cadeia de produção e distribuição dos produtos, estimulando as indústrias que fornecem insumos à fabricação dos dispositivos e os produtores de bens finais, além dos comerciantes.

Quanto aos empregos, o estudo da FIEMG estima que, somente na agricultura, haverá a geração de 55.767 novos postos de trabalho. No comércio por atacado e a varejo, haveria a criação de 14.378 empregos. Ademais, com a regulamentação do setor, muitos trabalhadores do setor que hoje se encontram na informalidade poderão se formalizar, permitindo seu acesso a direitos trabalhistas básicos, como férias e 13º salário. Por isso, além de gerar novos empregos, a regulamentação proposta pelo PL nº 5008, de 2023, contribui para a formalização dos postos de trabalho existentes.

Quanto à arrecadação, o estudo estima que, ao ano, serão arrecados mais R$ 673 milhões de reais por meio da regulamentação do mercado de cigarros eletrônicos. Os setores que mais contribuiriam para o aumento da arrecadação seriam o de fabricação de produtos de fumo (R$ 135,9 milhões de reais) e a agricultura (R$ 113,24 milhões de reais). Ou seja, quanto mais tempo o Poder Público se furta em regulamentar esse setor, menos arrecada verba necessária para a consecução de políticas públicas, inclusive aquelas voltadas à redução do tabagismo.

Por fim, gostaríamos de propor emenda ao parágrafo único do art. 24, haja vista que consideramos insuficiente a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a quem vende cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes menores de 18 anos.

SF/24372.46177-00

Por isso, propomos a majoração desse valor para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, acrescentamos o § 2º ao art. 24 para prever que os valores mínimo e máximo das multas sejam atualizados periodicamente. Trata-se de uma medida necessária para garantir a manutenção do valor real das multas em face da deterioração do valor nominal em função da inflação.

Em relação à Emenda nº 1-CAE, a proposta sugere que a arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre cigarros eletrônicos seja destinada aos sistemas públicos de saúde. O autor da Emenda argumenta que o uso de cigarros eletrônicos pode causar problemas de saúde significativos, e a arrecadação de impostos poderia ajudar a financiar o enfrentamento desses desafios. Entretanto, mesmo que não haja dúvidas de que o tabagismo seja um fator de risco para doenças e que aumente os custos do sistema público de saúde, do ponto de vista científico, é preciso estabelecer um nexo de causalidade entre o uso dos cigarros eletrônicos e a prevalência de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), o que poderia onerar os sistemas públicos de saúde. Esse nexo de causalidade ainda é uma área de pesquisa ativa e, em alguns casos, controversa. Portanto, como não há um nexo de causalidade inequívoco entre o uso de cigarros eletrônicos e doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), não é possível estimar como o uso de cigarros eletrônicos oneraria o sistema público de saúde. Por isso, sugerimos a rejeição da Emenda nº 1-CAE.

A Emenda nº 2-CAE propõe a inclusão de um novo Capítulo no PL nº 5008, de 2023, para tratar da tributação dos cigarros eletrônicos. Quanto a substituição tributária, a Emenda define fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos como responsáveis pelo recolhimento de tributos devidos por comerciantes atacadistas e varejistas. Em relação ao regime de apuração cumulativa, a emenda sugere a exclusão das receitas de venda de cigarros eletrônicos do regime não cumulativo, sujeitando-as ao regime cumulativo. A Emenda também trata da base de cálculo para a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa para fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos. Em relação à base de cálculo, ela será o preço de venda do produto no varejo multiplicado pela quantidade total de produtos vendidos. Também serão aplicados os coeficientes multiplicadores do art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao preço de venda para calcular as contribuições devidas. Sobre o regime cumulativo, a Emenda especifica que a apuração da base de cálculo deve ser feita no regime de apuração cumulativa, em contraste com o regime de apuração não cumulativa.

A Emenda nº 2-CAE também define que as vendas de cigarros eletrônicos pelos comerciantes varejistas e atacadistas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devido à substituição tributária prevista na própria Emenda. Por último, sobre a aplicação de normas tributárias, a Emenda estabelece que fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos estão sujeitos às mesmas normas tributárias aplicáveis aos cigarros convencionais, incluindo o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

SF/24372.46177-00

(IPI), Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, e regras específicas de substituição tributária e equiparação a estabelecimento industrial.

Cigarros eletrônicos e convencionais possuem naturezas e impactos diferentes, e aplicar a mesma carga tributária a ambos viola o princípio da isonomia e da capacidade contributiva estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, a seletividade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a não cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins não são respeitadas com essa equiparação, o que pode gerar distorções tributárias e administrativas. Tributar igualmente esses produtos pode fomentar o mercado ilegal, prejudicando as políticas públicas de saúde e de controle de tabagismo. Portanto, a rejeição da Emenda nº 2-CAE garante um tratamento tributário mais justo e adequado, respeitando as especificidades de cada produto e os preceitos legais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5008, de 2023, pela **rejeição** das Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei nº 5008, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 24**. .....

§ 1º Aquele que infringir o *caput* deste artigo dolosamente estará sujeito à aplicação de multa não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), incidindo o infrator ou os responsáveis legais por pessoa jurídica infratora no crime previsto no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Periodicamente, os valores das multas previstos no § 1º serão reajustados mediante índice de preços e periodicidade fixados em regulamento." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5008, DE 2023

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)

Página da matéria

SF/23937.81643-19

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º A produção, importação, exportação, comercialização e o consumo dos cigarros eletrônicos em todo o território nacional fica permitida, nos termos e restrições previstas nesta lei e de acordo com a regulamentação aplicável.

§1º Enquadra-se no conceito de cigarro eletrônico os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN) e os sistemas eletrônicos de sem nicotina (SESN), como vaporizadores, *vapes*, *pods, mods*, *eletronic cigarettes, e-cigs, cig-a-like* e assemelhados, os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT), como produtos de tabaco aquecido, *heat-not-burn* e assemelhados, e sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST), como produtos de aquecimento herbais.

§2º Esta lei abrange os refis, cartuchos, líquidos, barras ou bastões de tabaco ou herbais ou quaisquer outros acessórios utilizados em conjunto com os cigarros eletrônicos.

CAPÍTULO II
REGISTRO E CADASTRO DE CIGARRO ELETRÔNICO

Art.2º É obrigatório o registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com o art. 8º, §4º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, de todos os cigarros eletrônicos para consumo no Brasil, com vistas à:

I. fabricação e comercialização no território nacional; e

II. importação e comercialização no território nacional.

§1º É vedada a utilização do número de registro na Anvisa para divulgação, publicidade ou promoção vinculada ao processo de registro junto à Anvisa, sendo facultado

SF/23937.81643-19

à empresa fabricante ou empresa importadora imprimir, de forma indelével, o número de registro na embalagem dos cigarros eletrônicos exclusivamente para fins de conferência pelo consumidor a respeito da procedência do produto junto à Anvisa.

§2º Caberá o recolhimento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, prevista na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no valor anual de R$100.000,00 (cem mil) reais por pedido de registro ou renovação perante a Anvisa, a ser corrigido a partir da vigência desta lei por portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda.

Art.3º As empresas exportadoras de cigarros eletrônicos devem providenciar o cadastro do produto na Anvisa para fins de controle quanto ao destino do produto, sendo vedado que produto destinado exclusivamente à exportação tenha reentrância no mercado nacional sem o registro apropriado na Anvisa.

Parágrafo único. A prática dolosa de reintrodução em território nacional de produto destinado exclusivamente à exportação, com o intuito inequívoco de burlar esta lei, a legislação sanitária ou fiscal, sujeita o infrator e os responsáveis legais pela empresa infratora, em caso de cometimento por pessoa jurídica, no crime de contrabando, conforme previsto no art. 334-A do Código Penal.

Art.4º É obrigatório o cadastro junto à Receita Federal do Brasil dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, para fins de controle fiscal.

Art.5º É obrigatória a apresentação de laudo de avaliação toxicológica do cigarro eletrônico quando do registro perante a Anvisa.

Parágrafo único. A avaliação de risco toxicológico deve, na medida em que for relevante para a avaliação do cigarro eletrônico objeto de pedido de registro:

I. indicar os aditivos usados na fabricação do cigarro eletrônico;

II. indicar o material utilizado na fabricação do cigarro eletrônico;

III. considerar a comparação toxicológica entre o cigarro eletrônico e o cigarro convencional e, de forma objetiva e no cômputo total dos indicadores, avaliar se o cigarro eletrônico objeto de pedido de registro oferece risco inerente à saúde maior, igual ou menor que o risco inerente ao consumo de cigarro convencional, utilizando-se como parâmetro comparativo as avaliações de emissões de substâncias tóxicas exigidas para registro de cigarros convencionais na Anvisa vigentes na edição desta lei.

Art.6º O laudo de avaliação toxicológica poderá conter outros laudos de avaliação toxicológica, parciais ou totais, aceitos e aprovados previamente por Autoridade Reguladora

SF/23937.81643-19

Estrangeira Equivalente, conforme definido pela Anvisa, em processo de registro análogo, como parte ou todo do laudo de avaliação toxicológica exigido nesta lei.

Art.7º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), a partir de regulamentação apropriada, definir os critérios não sanitários de funcionamento do produto, tais como segurança no carregamento elétrico e especificações da bateria.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastro junto ao Inmetro dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, para fins de controle de qualidade.

Art.8º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a partir de regulamentação apropriada, definir os critérios não sanitários de funcionamento dos cigarros eletrônicos quanto à sua comunicabilidade, como tecnologia *bluetooth* ou outras tecnologias sem fio similares, com outros dispositivos eletrônicos não abrangidos por esta lei.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastro junto à Anatel dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, quando houver comunicabilidade sem fio com dispositivos eletrônicos não abrangidos por esta lei.

Art.9º Os cigarros eletrônicos se submetem ao art. 33, incisos II e VI da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Lei Nacional de Resíduos Sólidos - e, quanto a seus componentes de bateria e eletroeletrônicos, as empresas fabricantes ou importadoras devem providenciar a sua logística reversa e tratamento ambientalmente adequado, de acordo com a Lei Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações.

CAPÍTULO III
ESPECIFICAÇÕES DOS CIGARROS ELETRÔNICOS

Art.10. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAN devem obedecer às seguinte especificações:

I - líquidos contendo nicotina devem ter o volume total máximo de 22 mililitros;

II - líquidos contendo nicotina não devem ter concentração de nicotina maior que 35 miligramas por mililitro;

III - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;

IV - os dispositivos SEAN, sejam descartáveis ou de modalidade de cartucho, devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.

SF/23937.81643-19

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAN que permitam ao consumidor final manipular diretamente o líquido para recarga, conhecidos como de sistema aberto.

Art.11. Os cigarros eletrônicos do tipo SESN devem obedecer às seguinte especificações:

I - líquidos devem ter o volume total máximo de 22 mililitros;
II - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
III - os dispositivos SESN, sejam descartáveis ou de modalidade de cartucho, devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SESN que permitam ao consumidor final manipular diretamente o líquido para recarga, conhecidos como de sistema aberto.

Art.12. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAT devem obedecer às seguinte especificações:

I - as embalagens de barras ou bastões de tabaco para aquecimento devem conter 20 unidades;
II - as barras de tabaco devem ter no máximo 1 miligrama de nicotina na emissão;
III - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
IV - os dispositivos SEAT devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAT que permitam ao consumidor manipular, com o fim de customizar ou adulterar, diretamente a barra ou bastão de tabaco para uso com o produto.

Art.13. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAST devem obedecer às seguinte especificações:

I - as embalagens de barras ou bastões de não tabaco para aquecimento devem conter 20 unidades;
II - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
III - os dispositivos SEAST devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.

SF/23937.81643-19

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAST que permitam ao consumidor manipular, com o fim de customizar ou adulterar, diretamente a barra ou bastão de tabaco para uso com o produto.

Art.14. Os cigarros eletrônicos devem conter instruções claras direcionadas aos consumidores adultos, em idioma nacional, em especial:

I - as embalagens devem incluir folheto com informações, quando aplicável, sobre:

a) instruções para uso e armazenamento do produto, incluindo referência de que o produto é proibido para menores de 18 anos e não é recomendado para não fumantes;
b) recomendação para que o produto não seja deixado ao acesso de animais de estimação;
c) contra-indicações;
d) alertas para grupos de risco específicos, como mulheres grávidas, diabéticos e cardiopatas;
e) possíveis efeitos adversos;
f) dependência e toxicidade; e
g) informações de contato, incluindo CNPJ e endereço sintético, para o fabricante ou importador.

II - embalagens devem incluir no seu exterior:

a) lista dos ingredientes contidos no produto, por categoria de aditivo;
b) indicação da concentração de nicotina, de forma clara e compreensível;
c) número do lote, data de fabricação e prazo de validade;
d) indicação ostensiva para que o produto não seja deixado ao acesso de crianças ou adolescentes;
e) advertência sanitária, ocupando 20% das maiores faces visíveis ao consumidor, quando se tratar de SEAN ou SEAT, com a seguinte expressão: “Este produto contém nicotina que é uma substância que causa dependência. Não é recomendado o consumo por não fumantes”.

Art.15. É vedada a utilização de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens nas embalagens dos cigarros eletrônicos que possam:

I. induzir diretamente o consumo;

II. sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;

III. induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

IV. atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;

SF/23937.81643-19

V. insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;

VI. associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas;

VII. conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso;

VIII. exerçam apelo especificamente direcionado a menores de 18 anos, tais como desenhos infantis, *cartoons*, sobremesas, doces, balas, bonecos, brinquedos ou alusões ao universo infanto-juvenil.

§1º São proibidos no nome do cigarro eletrônico, número, expressão ou artifício gráfico que indique sabor notadamente de sobremesa, doces ou que remeta ao universo infanto-juvenil.

§2º Não são caracterizados como sabores notadamente de sobremesa os de tabaco, frutas, mentolados, menta ou similares, desde que não sejam acompanhados de palavras, símbolos ou artifícios gráficos que remetem a sobremesas, doces, balas ou ao universo infanto-juvenil.

Art.16. Os cigarros eletrônicos não devem conter as seguintes substâncias:

I. vitaminas;

II. cafeína e taurina;

III. aditivos que tenham efeitos corantes no aerossol;

IV. aditivos (com exceção da nicotina e seus sais) que representem risco intolerável, para além do esperado no risco inerente ao cigarro eletrônico, para a saúde humana;

V. aditivos que contenham acetato de vitamina E, óleos minerais, óleos vegetais ou gorduras animais como veículos ou diluentes ou que sejam considerados impróprios para aquecimento e inalação.

Parágrafo único. Compete à Anvisa definir a lista de substâncias proibidas para uso nos cigarros eletrônicos, ressalvada a nicotina e seus sais e os agentes de sabor restritos de apelo infanto-juvenil explícito, conforme definidos no art. 15, §§1º e 2º desta lei.

SF/23937.81643-19

CAPÍTULO IV
MONITORAMENTO DOS CIGARROS ELETRÔNICOS

Art.17. A empresa fabricante ou importadora de cigarros eletrônicos deve estabelecer e manter um sistema para coletar informações sobre todos os efeitos adversos à saúde suspeitos em seres humanos de que tomar conhecimento.

§1º O caput se aplica quando a empresa fabricante ou importadora de um produto de cigarro eletrônico considera ou tem motivos para acreditar que um cigarro eletrônico que foi por si comercializado não está em conformidade com os requisitos toxicológicos requeridos por esta lei.

§2º A empresa fabricante ou importadora deve tomar imediatamente a ação corretiva necessária para colocar o produto em conformidade com esta lei e retirar do mercado com ela em desconformidade em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis.

Art.18. A empresa fabricante ou empresa importadora deve informar à Anvisa em prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência em caso de incidência do art. 17 desta lei, dando detalhes de, em especial, riscos para a saúde e segurança humana, qualquer ação corretiva tomada e seus respectivos resultados.

Art.19. As empresas fabricantes ou importadoras deverão disponibilizar sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana.

Art.20. A Anvisa deverá disponibilizar um canal de comunicação eletrônico para o consumidor informar à Anvisa a respeito de eventos adversos no consumo do produto, contribuindo para o monitoramento sanitário.

Parágrafo único. A Anvisa deverá disponibilizar canal de comunicação eletrônico para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde, seja privado ou público, para comunicação de eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, devendo ser categorizado o tipo de dispositivo, concentração de nicotina, modelo, fabricante e/ou importador, origem, perfil de consumo, doença desenvolvida (classificada por CID), número de registro na Anvisa e coleta da amostra do produto e envio para a Agência para devida avaliação e providências junto à empresa fabricante ou importadora.

CAPÍTULO V
COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS

Art.21. São proibidas propagandas comerciais de cigarros eletrônicos independentemente independentemente do veículo, seja TV, rádio, outdoor, impresso e

SF/23937.81643-19

virtual, inclusive pelas redes sociais, sendo ressalvada a exposição e comunicação dos cigarros eletrônicos exclusivamente no interior do ponto de venda ou em comércio eletrônico com estrito controle de maioridade, nos termos desta lei.

§1º Não se consideram propagandas comerciais as publicações de cunho estritamente informativo e de debate científico e social de dispositivos eletrônicos de cigarros eletrônicos, desde que sem menção ou exposição, direta ou indiretamente, de marca comercial de cigarro eletrônico.

§2º Publicações impressas destinadas exclusivamente a distribuidores e pontos de venda, com o fim estritamente comercial e informativo entre empresas, não se incluem na proibição deste artigo.

Art.22. A exposição e comunicação dos cigarros eletrônicos nos pontos de venda ou no comércio eletrônico deve:

I. deixar claro que o produto é um cigarro eletrônico;

II. indicar claramente se o produto contém nicotina ou se pode vir a ser utilizado com produto contendo nicotina;

III. ser apoiado por provas documentais que demonstrem que qualquer alegação feita na comunicação é precisa e não enganosa; e

IV. incluir advertência sanitária de 20% da área da comunicação.

Art.23. A exposição e comunicação de cigarros eletrônicos nos pontos de venda e no comércio eletrônico não deve:

I. conter quaisquer alegações medicinais;

II. usar profissionais de saúde para endossar produtos;

III. visar deliberadamente não fumantes ou não consumidores de nicotina com o objetivo de incentivá-los a usar cigarros eletrônicos, contendo eles nicotina ou não;

IV. apresentar ou retratar qualquer pessoa com menos de 25 anos ou que pareça ter menos de 25 anos;

V. ser particularmente susceptíveis de atrair particularmente pessoas com menos de 18 anos, por:

a) refletir ou estar associado à cultura jovem;

SF/23937.81643-19

b) apresentar ou retratar pessoas usando cigarros eletrônicos que desempenhem um papel significativo no anúncio, comportando-se de maneira que é razoavelmente provável que apareça como adolescente ou comportamento juvenil ; e/ou

c) apresentar ou retratar personagens ou objetos reais ou fictícios que sejam razoavelmente susceptíveis de atrair particularmente pessoas com menos de 18 anos, desenhos infantis, *cartoons*, personagens infantis, sobremesas, doces, balas, bonecos, brinquedos ou alusões ao universo infanto-juvenil.

VI. sugerir que o uso de produtos de cigarro eletrônico é essencial para proeminência, distinção, sucesso ou desejo sexual; ou

VII. retratar um consumidor de cigarro eletrônico participando ou tendo acabado de participar de uma atividade física que requer resistência ou condicionamento físico além da recreação normal.

Art.24. O fabricante, importador, comerciante ou qualquer pessoa não deve fornecer ou oferecer o fornecimento de qualquer cigarro eletrônico a pessoa menor de 18 anos ou fornecer ou oferecer o fornecimento de um cigarro eletrônico a uma pessoa com a intenção de que seja fornecido (direta ou indiretamente) a uma pessoa menor de 18 anos anos de idade, seja gratuita ou onerosamente.

Parágrafo único. Aquele que infringir o caput deste artigo dolosamente estará sujeito a aplicação de multa não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), incidindo o infrator ou os responsáveis legais por pessoa jurídica infratora no crime previsto no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.25. O fabricante, importador e/ou comerciante que, em local público, se oferece para fornecer cigarro eletrônico deve afixar de forma visível aviso ao público de que a venda de um produto de cigarro eletrônico para menores de 18 anos anos é proibida.

Art.26. O fabricante, importador e/ou comerciante que realizar a exposição e venda de cigarro eletrônico a um consumidor por meio de uma venda pela Internet deve operar um sistema de verificação de idade para acesso ao site e no momento da venda.

Parágrafo único. O sistema de verificação de idade no momento da venda deve confirmar, de forma segura e confiável, com biometria ou sistema com segurança equiparável, que o consumidor é maior de 18 anos de idade.

Art.27. O fabricante, importador e/ou comerciante que forneça cigarro eletrônico a um consumidor por meio de entrega após venda pela internet deve usar um método de

SF/23937.81643-19

entrega que exija uma pessoa com idade igual ou superior a 18 anos, comprovadamente por meio de documento oficial com foto, para assinar e aceitar entrega do produto no endereço de entrega.

Art.28. O fabricante, importador e/ou comerciante que fornece ou se oferece para fornecer cigarro eletrônico em um local físico dentro do ponto de venda só pode exibir tais produtos em uma área das instalações que não seja acessível aos clientes, como por exemplo, área atrás do balcão de vendas, balcão este onde não seja permitida a entrada de clientes.

§1º A exposição dos cigarros eletrônicos no ponto de venda deve se situar acima de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros de altura, para que não seja visível diretamente por crianças na altura de sua visão.

§2º A exposição dos cigarros eletrônicos no ponto de venda não deve estar imediatamente adjacente de doces, balas, chocolates, brinquedos ou outros produtos infantis.

Art.29. Nenhuma exibição de autoatendimento de cigarro eletrônico é permitida em qualquer local público, ressalvados estabelecimentos em que haja controle de entrada com verificação documental de maioridade, com manutenção de registros pelo estabelecimento adequados para conferência pelas autoridades sanitárias competentes.

Art.30. É proibido o fornecimento por fabricante, importador e/ou comerciante de cigarros eletrônicos gratuitamente a consumidores para fins promocionais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.31. É proibida a fabricação, importação, exportação, exposição, comunicação, propaganda e a comercialização no território nacional de qualquer cigarro eletrônico que não esteja de acordo com esta lei.

Art.32. A Anvisa poderá realizar inspeções junto às empresas fabricantes, exportadoras, importadoras ou empresas terceirizadas envolvidas em alguma das etapas da produção do produto, para fins de verificação de conformidade das informações declaradas nas respectivas petições de registro ou cadastro.

Art.33. As empresas fabricantes nacionais ou importadoras de cigarro eletrônico devem manter arquivados, por um período de 10 (dez) anos, os dados completos que permitam identificar a cadeia de distribuição dos produtos para os casos de auditoria sanitária ou fiscal.

SF/23937.81643-19

Art.34. Aplicam-se quanto ao consumo de cigarros eletrônicos as mesmas regras previstas para cigarros convencionais, sendo proibido o consumo em locais fechados, de acordo com regulamentação aplicável.

Art.35. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste diploma legal e demais disposições aplicáveis, sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa e penal cabíveis.

Art.36. Os órgãos indicados nesta lei a regulamentarão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proibiu a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

Conforme explicitado pelo então Diretor Presidente da Anvisa, Dirceu Barbano, a decisão pela proibição dos cigarros eletrônicos foi justificada com base em um dos princípios da vigilância sanitária, o princípio da precaução, pois naquele momento pouco se sabia sobre os produtos. Esse princípio pode ser traduzido, no popular, como: “prevenir é melhor que remediar”.

Todavia, a despeito da proibição vigente, pesquisas do Instituto em Pesquisa e Consultoria Estratégica apontam que houve aumento significativo no consumo: em 2018, 500 mil pessoas usaram algum tipo de cigarro eletrônico nos 30 dias anteriores à pesquisa; já em 2022, esse número passou para 2,2 milhões de pessoas. Portanto, os pontos de preocupação citados, como o aumento exponencial de uso e a prevalência entre adultos já são uma realidade hoje. O consumo de adolescentes é igualmente preocupante, considerando os dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar de 2019: 16,8% dos adolescentes de 13-17 já experimentaram esses produtos, mostra clara de que a proibição não tem funcionado para endereçar a situação, demandando regras rígidas de comercialização

A crescente utilização dos cigarros eletrônicos têm acontecido à revelia de qualquer regulamentação. Do ponto de vista da saúde, não há controle sanitário sobre os produtos

SF/23937.81643-19

comercializados e as embalagens não apresentam advertências ou alertas sobre os riscos de sua utilização. Além disso, a indústria tem lançado mão de estratégias veladas de propaganda, como o uso de influencers e de postagens em redes sociais, para disseminar seu uso. Do ponto de vista econômico, a importação e a comercialização dos DEF são realizadas à margem do sistema tributário, com elevadas perdas de arrecadação.

Ao contrário do Brasil, mais de 80 países, como Reino Unido e os 27 países da União Europeia optaram por regular os cigarros eletrônicos. O primeiro, inclusive, utiliza-os como estratégia para promover a cessação do uso do tabaco convencional. Nesse sentido, o King's College London divulgou, em setembro de 2022, estudo realizado sob encomenda do Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido, em que reitera a conclusão de relatório publicado em 2015, de que o tabaco tradicional é pelo menos vinte vezes mais perigoso para seus usuários do que os cigarros eletrônicos. Afirma, ainda, que os cigarros eletrônicos são mais efetivos na cessação do uso de produtos tradicionais de tabaco, do que outros com base em nicotina utilizados no tratamento.

Outro importante órgão regulador, a agência americana FDA (Food Drug Administration) também tem regulado os cigarros eletrônicos. Os produtos que receberam autorização para comercialização foram considerados como apropriados para a proteção da saúde pública quando comparados aos cigarros e outros produtos geradores de fumaça. Na mesma linha, mais de 5.000 produtos que não cumprem os critérios mínimos estabelecidos não foram autorizados para comercialização. Assim, os órgãos de saúde do Canadá, dos 27 países da União Europeia, Coreia do Sul, Japão, Nova Zelândia procedem na rigorosa análise e controle sanitário destes produtos.

O Reino Unido está passando neste exato momento por ajustes na sua regulamentação para, nos dizeres daquele país, permitir ao adulto fumante alternativas de menor risco regulamentadas, mas proteger as crianças e adolescentes de acesso indiscriminado a esses produtos. Na mesma linha, a França e o Canadá iniciaram discussões neste mesmo caminho e a própria Organização Mundial da Saúde publicou relatórios do seu grupo de trabalho para regulação de produtos de tabaco e de nicotina com uma série de estudos e recomendações regulatórias.

Assim, a posição brasileira de simplesmente proibir a comercialização, a importação e a propaganda é o mesmo que tapar o sol com a peneira. A utilização dos cigarros eletrônicos é crescente e seus usuários não recebem nenhum tipo de proteção ou orientação por parte do Estado. Paradoxalmente, diversos outros produtos que oferecem risco à saúde, tão ou mais prejudiciais que os cigarros eletrônicos, são permitidos, a exemplo dos cigarros convencionais e dos narguilés, estes mesmos aprovados pela Anvisa e encontrados em sabores e embalagens apelativos ao público infanto-juvenil, um grande paradoxo.

Por esses motivos, faz-se necessário assegurar, de um lado, a segurança dos consumidores e, por outro, dar segurança jurídica aos fornecedores, além de garantir que os

SF/23937.81643-19

cigarros eletrônicos sejam devidamente tributados. E o mais importante: proteger as crianças e adolescentes de acesso a um produto que hoje indiscriminadamente estão acessando.

Ao regular a venda e o acesso aos cigarros eletrônicos, não apenas reduzimos as chances de que esses produtos alcancem públicos mais vulneráveis, mas também poderemos contribuir para o financiamento de políticas públicas voltadas para o controle do tabagismo, por meio da arrecadação de impostos.

Além disso, entendemos que a regulamentação desempenha um papel crucial na proteção da sociedade contra o consumo indiscriminado, o comércio ilegal de produtos falsificados, bem como na promoção de informações adequadas sobre os riscos e os danos relacionados ao uso desses produtos. Dia após dia vemos notícias de personalidades públicas e cidadãos comuns adoecendo pelo consumo de cigarros eletrônicos ilegais no nosso País e não é razoável que, ao contrário de 84% dos países da OCDE, o Brasil permaneça sem regras para esses produtos, deixando os consumidores à própria sorte com uma proibição ineficaz e que não reflete as melhores práticas legais e regulatórias sobre cigarros eletrônicos no mundo atual.

Por fim, nosso objetivo fundamental é preservar a saúde pública, especialmente a dos jovens, por meio de uma regulamentação rigorosa que abranja fabricação, venda, publicidade e uso dos cigarros eletrônicos. Acreditamos que isso é essencial para mitigar os riscos associados a esses dispositivos e garantir que sua disponibilidade seja controlada de maneira responsável.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6437
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
  - art243
- Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - 9782/99
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9782
  - art8_par4
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305
  - art33_cpt_inc2
  - art33_cpt_inc6

SF/24974.11409-90

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências*.

Relator:

I – RELATÓRIO

Está em apreciação por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5008, de 2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que regulamenta a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O PL nº 5008, de 2023, está dividido em trinta e sete (37) artigos, organizados em seis (6) capítulos, cujo conteúdo resumiremos brevemente. O Capítulo I, denominado "Disposições Iniciais", explicita em seu art. 1º que a Proposição permite a produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil nos termos da lei e da regulamentação. O dispositivo define cigarro eletrônico em uma categoria ampla, dentro do qual se incluem vários tipos, quais sejam: os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), os sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e, por fim, os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST). O § 2º estabelece que o Projeto de Lei também se aplicará a produtos complementares ao aparelho, isto é, refis, cartuchos, líquidos, dentre outros.

O Capítulo II, chamado "Registro e Cadastro de Cigarros Eletrônicos", compreende os arts. 2º ao 9º. O art. 2º torna obrigatório o registro

SF/24974.11409-90

junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fabricação ou importação, e comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil. O § 2º fixa a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo registro ou para cada renovação. A proposição determina que portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda irá definir a correção monetária do valor.

O art. 3º proíbe a reentrada no Brasil de cigarro eletrônico destinado exclusivamente à exportação, tornando crime de contrabando a prática dolosa de reintrodução de cigarro eletrônico exportado.

O art. 4º obriga o cadastro dos sistemas eletrônicos na Receita Federal do Brasil. O art. 5º torna obrigatório à empresa apresentar a avaliação de risco toxicológico do produto quando solicitar o registro na Anvisa, em que conste os aditivos e os materiais usados, além de uma comparação toxicológica em relação ao cigarro convencional. O art. 6º determina que o laudo de avaliação toxicológica pode conter laudos anteriormente aceitos por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

O art. 7º atribui competência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) de definir critérios não-sanitários de funcionamento do produto. Similarmente, o art. 8º fixa que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os critérios de comunicabilidade dos cigarros eletrônicos. O parágrafo único torna obrigatório o cadastro do produto junto à Anatel. O art. 9º determina que os cigarros eletrônicos se submetem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo as empresas providenciar sua logística reversa e tratamento adequado.

O Capítulo III, chamado “Especificações dos Cigarros Eletrônicos”, composto pelos arts. 10 a 16, traz especificações técnicas dos quatro tipos de cigarro eletrônico descritos no projeto.

O caput do art. 14 determina que as empresas devem fornecer informações claras aos consumidores, disponibilizando-as em folheto que acompanha o cigarro eletrônico e nas embalagens dos produtos. O art. 15 estabelece uma lista de vedações às embalagens. Entre elas, citamos que as embalagens não podem induzir diretamente o consumo nem conter apelo imagético a menores de idade. O § 1º reitera que no nome, sabor, número ou embalagem do cigarro eletrônico não pode haver doces ou sobremesas e outros elementos apelativos para o público infanto-juvenil. O § 2º especifica que não

SF/24974.11409-90

constitui sabor de sobremesa as essências de tabaco, frutas, menta, mentolados ou similares.

O art. 16 lista uma série de aditivos e substâncias que não podem conter nos cigarros eletrônicos, além de afirmar a competência da Anvisa de definir a lista de substâncias proibidas.

O Capítulo IV, denominado "Monitoramento dos Cigarros Eletrônicos", é composto pelos arts. 17 a 20 e: fixa a obrigação de a empresa coletar e manter sistema de informações dos efeitos adversos de que tomar ciência; obriga a empresa a tomar medidas para reestabelecer a conformidade do produto de imediato e a tirar de circulação aqueles desconformes em até trinta (30) dias úteis; fixa a obrigação de a empresa informar a Anvisa dos riscos toxicológicos que tomar conhecimento; estabelece que fabricantes ou importadores deverão ter sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento ininterrupto; e determina que a Anvisa disponibilizará canal eletrônico para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possa informar sobre eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, com sua especificação técnica e a doença desenvolvida.

O Capítulo V, denominado "Comercialização de Cigarros Eletrônicos", é composto pelos arts. 21 a 30, e: proíbe propagandas comerciais de cigarros eletrônicos, excetuando aquela efetuada no interior do ponto de venda física ou comércio eletrônico virtual com controle de maioridade; explicita que publicações informativas ou científicas sem exposição de nomes de marcas não são consideradas propagandas; fixa as regras que a exposição e divulgação do produto deve seguir ; define uma série de proibições expressas à exposição e divulgação de cigarros eletrônicos.

O art. 24 proíbe o fornecimento direto ou indireto a indivíduo menor de dezoito (18) anos de idade, seja a título oneroso ou gratuito, com multa entre dez mil reais e dez milhões de reais em caso de descumprimento. O art. 25 determina que o fabricante, importador ou o comerciante devem afixar em local visível a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos. O art. 26 determina que a empresa que realiza venda online de cigarros eletrônicos deve ter um sistema para verificar a idade do consumidor no acesso ao site e no momento da venda com base na biometria ou em outro instrumento cuja segurança seja equiparável. O art. 27 determina que, nos casos de venda online, a encomenda somente poderá ser recebida por indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, comprovado por documento oficial com foto.

SF/24974.11409-90

Os arts. 28 e 29 fixam as regras dentro do ponto de venda físico para exposição e venda dos cigarros eletrônicos. O art. 30 proíbe que cigarros eletrônicos sejam fornecidos de forma gratuita para fins promocionais.

O Capítulo VI, denominado "Disposições Finais e Transitórias" , é composto pelos arts. 31 a 37, e: reitera que cigarros eletrônicos em desconformidade com a Proposição estão proibidos; autoriza a Anvisa a realizar inspeções juntos aos fabricantes, exportadores, importadores e terceirizados para verificar a conformidade dos produtos; obriga fabricantes e importadores a mantenham informações sobre a cadeia de distribuição de cigarros eletrônicos por 10 (dez) anos para fins de auditoria sanitária ou fiscal; reforça que as mesmas regras de uso de cigarros convencionais se aplicam a cigarros eletrônicos; estabelece que o descumprimento desta Proposição ensejará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. O art. 36 estabelece a obrigação dos órgãos competentes de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias. O art. 37 traz a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, a autora lembra que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Anvisa proibiu a comercialização, importação e divulgação de cigarros eletrônicos no Brasil, porém, a medida não teria sido suficiente para coibir o avanço do uso desses dispositivos pela população brasileira, em especial pelos mais jovens. Diante do aumento do consumo, mesmo em face à proibição, a autora pretende regulamentar o mercado, ao invés de reforçar a fiscalização.

O PL nº 5008, de 2023, foi distribuído à CAE, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a Relatoria está com o Senador Eduardo Gomes, que apresentou, em março de 2024, relatório pela aprovação com uma emenda que majora a multa prevista no §1º do art. 24 da proposição. Lido o relatório, foi aprovado o Requerimento nº 24, de 2024, para a realização de audiência pública para instrução da matéria.

Em abril de 2024, o Senador Mecias de Jesus apresentou as Emendas nºs 1 e 2 ao Relator. A Emenda nº 1 prevê que a arrecadação de PIS/Pasep e Cofins decorrentes da comercialização de cigarros eletrônicos seja destinada ao sistema público de saúde. A Emenda nº 2 acrescenta o Capítulo VI à proposição, para dispor sobre os aspectos tributários da regulamentação

SF/24974.11409-90

do setor de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, com a inclusão de cinco novos artigos.

II – ANÁLISE

O PL nº 5008, de 2023, tem dois objetivos: 1) legalizar a venda de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs); e 2) regulamentar o lucrativo mercado de DEF. Apesar desses objetivos aparentemente inofensivos, indiretamente, o projeto favorece a ampliação do consumo de cigarros eletrônicos, pois, uma vez na legalidade, ficarão mais acessíveis ao público, especialmente crianças e adolescentes, que já são o mercado consumidor alvo da indústria de tabaco que desenvolve dispositivos cada vez mais coloridos e com sabores atrativos. Para fundamentar nosso voto contrário ao PL nº 5008, de 2023, analisaremos a constitucionalidade e o mérito da proposição.

Toda proposição legislativa deve se ater ao pré-requisito da constitucionalidade, sob pena de gerar uma norma nula. Quanto aos aspectos formais, entendemos que o PL nº 5008, de 2023, é inconstitucional por vício de iniciativa, visto que atribui competências e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, violando a tripartição de poderes. Exemplos de invasão de competência e vício de iniciativa ocorrem nos arts. 2º, 7º, 8º, 16, 20 e 36. No § 2º do art. 2º estabelece que o Ministério da Fazenda e o Ministério da Saúde deverão editar portaria conjunta para reajustar a Taxa de Vigilância Sanitária de R$ 100.000,00. Nos arts. 7º e 8º, a proposição atribui competência administrativa, respectivamente, ao Inmetro e à Anatel, ambas autarquias federais, ao arrepio do inciso VI do art. 84, que estabelece a competência privativa do Presidente da República de dispor por decreto sobre a organização da administração pública federal. Similarmente, o parágrafo único do art. 16 fixa a responsabilidade da Anvisa de criar uma lista de substâncias proibidas e ressalva que, nessa lista, não poderá conter a nicotina e seus sais, bem como os sabores que não foram proscritos pelo art. 15 da proposição. Veja que determina a atuação e ao mesmo tempo limita a competência regulamentadora da Anvisa, mais uma vez invadindo a competência do Executivo.

O art. 20 cria a obrigação para a Anvisa de criar canal de comunicação eletrônico para que os consumidores comuniquem eventos adversos decorrente do uso dos DEFs. Parágrafo único fixa os critérios que deverão ser observados. Não pode o Legislativo por meio de lei fixar obrigação para autarquia federal, sob pena de vício de constitucionalidade formal. Por fim, o art. 36, ao estabelecer a vigência, também incorre em vício de iniciativa

SF/24974.11409-90

obrigando os órgãos do Executivo a regulamentarem a lei em 90 (noventa) dias. Se o PL nº 5008, de 2023, for aprovado, provavelmente será vetado pelas inúmeras falhas formais que apresenta. Por isso, é nossa responsabilidade evitar que um projeto eivado de vícios constitucionais como esse prossiga.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 5.008, 2023, viola o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de assegurar o direito à saúde à criança, ao adolescente e ao jovem. Ora, legalizar os DEFs é sucumbir e reconhecer nossa falha em cuidar da população vulnerável e colocar a saúde de nossas crianças e adolescentes em risco, pois eles são o público-alvo dos cigarros eletrônicos que os seduzem primeiro pela aparência; depois, pelos sabores e, por fim, os escravizam pela nicotina. Estudo britânico publicado em 2023 com adolescentes de 11 a 16 anos apontou que eles consideravam os DEFs "modernos", "legais" e um "acessório da moda"[1]. Ou seja, vaporizar se tornou um padrão de comportamento entre os mais jovens. Se nós, Parlamentares, permitirmos que esta proposição avance, estaremos contribuindo para a naturalização desse comportamento, que coloca em risco de forma permanente a saúde das crianças e adolescentes. Ou seja, violaremos o art. 227 da Constituição, descumprindo nosso dever enquanto Estado de protegê-los. Pelo exposto, argumentamos que o PL nº 5008, de 2023, é materialmente inconstitucional e não merece prosperar.

Quanto ao mérito, gostaríamos de destacar prejuízos à economia e à saúde individual e pública.

Apesar de a regulamentação possibilitar uma receita fiscal de R$ 7,5 bilhões, os custos adicionais aos cofres públicos para arcar com os problemas de saúde pública decorrentes do aumento do consumo de DEF está estimado em R$ 125,13 bilhões[2]. Nesse montante, estão inclusos os custos diretos no atendimento e tratamento de doenças relacionadas ao tabaco, os custos indiretos com a perda de produtividade e o custo de serviços de cuidado médico-hospitalar. Atualmente, o valor arrecadado com impostos ao tabaco cobre apenas 10% dos custos associados ao tabagismo. Vamos permitir que essa conta aumente? Pois temos a certeza que o custo do sistema público de saúde aumentará para atender aos atuais e futuros usuários de DEF. Pesquisa

[1] https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/objetivo-da-industria-em-regularizar-o-cigarro-eletronico-e-aliciar-adolescentes.shtml (acesso: 19 de abril de 2024).

[2] Instituto de Efetividade Clínica e Sanitária. A importância de aumentar os impostos do tabaco no Brasil. Palacios A, Pinto M, Barros L, Bardach A, Casarini A, Rodríguez Cairoli F, Espinola N, Balan D, Perelli L, Comolli M, Augustovski F, Alcaraz A, Pichon-Riviere A. Dez. 2020, Buenos Aires, Argentina. Disponível em: www.iecs.org.ar/tabaco

SF/24974.11409-90

acadêmica[3] aponta que o uso de cigarros eletrônicos aumenta o risco de sistemas respiratórios e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) em 28% e 8%, respectivamente, em comparação a não-fumantes.

Quanto à saúde individual, não procede o argumento da indústria de tabaco de que os DEFs ajudam os fumantes a largarem o cigarro. Pelo contrário, estudos apontam que os indivíduos que fazem uso duplo (DEF e cigarro convencional) têm uma probabilidade 300% maior de sofrer infarto agudo do miocárdio que indivíduos que não fumam. Quanto a doenças respiratórias, enquanto o cigarro tradicional aumenta a incidência de sintomas em 23%, os usuários duplos tiveram um risco 41% maior. Ou seja, combinar cigarro tradicional e DEF, mesmo que por um curto período, é pior para a saúde que continuar fumando apenas cigarros.

Também é inconsistente o argumento de que a regulamentação da indústria de DEF aumentará a segurança desses equipamentos. É impossível que esses dispositivos sejam minimamente seguros à saúde, pois eles contêm as substâncias químicas propilenoglicol e glicerol. Ao ser aquecido (para a vaporização), o propilenoglicol se decompõe no formaldeído, substância altamente cancerígena. O glicerol, se pouco aquecido, gera a acroleína, causadoras de danos pulmonares e cardiovasculares, e, se submetido a altas temperaturas, dá origem ao acetaldeído, um carcinógeno. Ademais, o DEF faz com que seu usuário vaporize nicotina sintética e sal de nicotina que são disfarçados com aditivos, de modo que a dependência química se instala ainda mais rápido e intensamente.

Ademais esses problemas, o doutor Dráuzio Varela, em coluna publicado na Folha de São Paulo em 18 de abril de 2024[4], lembra-nos do sucesso obtido pelo Brasil no combate ao tabagismo: devido às proibições do de publicidade nos meios de comunicação e das campanhas de conscientização, atualmente, menos de 10% da população brasileira é fumante, número que já foi superior a 30%. Em resposta à queda da demanda, a indústria de tabaco inventou os cigarros eletrônicos, primeiramente sob a pretensa justificativa de auxiliar aqueles que desejassem parar de fumar, depois, adotando design joviais, passou a seduzir o público menor de idade. Por isso, o dr. Dráuzio aponta que o que a indústria de tabaco pretende com a aprovação do PL nº 5008, de 2023, é "distribuir os chamados *vapes* em todos os pontos de venda da

[3] SONG, Beibei *et al*. Impact of electronic cigarette usage on the onset of respiratory symptoms and COPD among Chinese adults. *Scientific Reports*, v. 14, n. 1, p. 5598, 2024. Disponível em: https://www.nature.com/articles/s41598-024-56368-9. Acesso em: 19 abr. 2024.

[4] https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/objetivo-da-industria-em-regularizar-o-cigarro-eletronico-e-aliciar-adolescentes.shtml. Acesso em: 19 abr. 2024.

SF/24974.11409-90

imensa rede que comercializa cigarros convencionais pelos quatro cantos do país.

Não é só. Em franco retrocesso, se aprovado PL nº 5008/23, haverá a publicidade, venda e distribuição dos dispositivos eletrônicos para fumar por meio da rede mundial de computadores. Sendo certo que desde a edição da Lei 9.294/96 [que disciplina, dentre outras matérias, a propaganda de fumígenos] esse tipo de comércio é proibido.

De fato:

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, **com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas**, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2o, 3o e 4o deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

A norma supra está perfeitamente apoiada na Convenção Quadro de Controle de Tabaco [CQTC], em vigor no Brasil desde o Decreto Presidencial n. 5.658/2006 [**após processo de internalização com a essencial aprovação desta casa],** de clareza solar ao enfatizar a necessidade de se restringir e proibir o *marketing* da **nicotina** – e não que se esparramem os pontos de venda físicos e virtuais pelo país. [Cf. o seu artigo 13]. [5]

O único objetivo do PL nº 5008/23, reforça-se, é o de aliciar nossas crianças e adolescentes. Pretendem ganhar mais dinheiro às custas de novos dependentes. Vamos nos acovardar?". Gostaríamos de repetir essa pergunta feita pelo dr. Dráuzio Varela no final de sua coluna na Folha de São Paulo: nobres Senadoras e Senadores, vamos nos acovardar enquanto representantes do povo e nos furtar ao nosso dever constitucional de proteger nossas crianças?

Portanto, concluímos que o PL nº 5008, de 2023, não merece prosperar, visto que é flagrantemente inconstitucional e nocivo ao interesse nacional e à saúde pública.

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5658.htm -

SF/24974.11409-90

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade** do PL nº 5008, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/24299.26681-16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências*.

I – RELATÓRIO

Está em apreciação por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5008, de 2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que regulamenta a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O PL nº 5008, de 2023, está dividido em trinta e sete (37) artigos, organizados em seis (6) capítulos, cujo conteúdo resumiremos brevemente. O Capítulo I, denominado "Disposições Iniciais", explicita em seu art. 1º que a Proposição permite a produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil nos termos da lei e da regulamentação. O dispositivo define cigarro eletrônico em uma categoria ampla, dentro do qual se incluem vários tipos, quais sejam: os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), os sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e, por fim, os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST). O § 2º estabelece que o Projeto de Lei também se aplicará a produtos complementares ao aparelho, isto é, refis, cartuchos, líquidos, dentre outros.

SF/24299.26681-16

O Capítulo II, chamado "Registro e Cadastro de Cigarros Eletrônicos", compreende os arts. 2º ao 9º. O art. 2º torna obrigatório o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fabricação ou importação, e comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil. O § 2º fixa a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo registro ou para cada renovação. A proposição determina que portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda irá definir a correção monetária do valor.

O art. 3º proíbe a reentrada no Brasil de cigarro eletrônico destinado exclusivamente à exportação, tornando crime de contrabando a prática dolosa de reintrodução de cigarro eletrônico exportado.

O art. 4º obriga o cadastro dos sistemas eletrônicos na Receita Federal do Brasil. O art. 5º torna obrigatório à empresa apresentar a avaliação de risco toxicológico do produto quando solicitar o registro na Anvisa, em que conste os aditivos e os materiais usados, além de uma comparação toxicológica em relação ao cigarro convencional. O art. 6º determina que o laudo de avaliação toxicológica pode conter laudos anteriormente aceitos por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

O art. 7º atribui competência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) de definir critérios não-sanitários de funcionamento do produto. Similarmente, o art. 8º fixa que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os critérios de comunicabilidade dos cigarros eletrônicos. O parágrafo único torna obrigatório o cadastro do produto junto à Anatel. O art. 9º determina que os cigarros eletrônicos se submetem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo as empresas providenciar sua logística reversa e tratamento adequado.

O Capítulo III, chamado "Especificações dos Cigarros Eletrônicos", composto pelos arts. 10 a 16, traz especificações técnicas dos quatro tipos de cigarro eletrônico descritos no projeto.

O caput do art. 14 determina que as empresas devem fornecer informações claras aos consumidores, disponibilizando-as em folheto que acompanha o cigarro eletrônico e nas embalagens dos produtos. O art. 15 estabelece uma lista de vedações às embalagens. Entre elas, citamos que as

SF/24299.26681-16

embalagens não podem induzir diretamente o consumo nem conter apelo imagético a menores de idade. O § 1º reitera que no nome, sabor, número ou embalagem do cigarro eletrônico não pode haver doces ou sobremesas e outros elementos apelativos para o público infanto-juvenil. O § 2º especifica que não constitui sabor de sobremesa as essências de tabaco, frutas, menta, mentolados ou similares.

O art. 16 lista uma série de aditivos e substâncias que não podem conter nos cigarros eletrônicos, além de afirmar a competência da Anvisa de definir a lista de substâncias proibidas.

O Capítulo IV, denominado "Monitoramento dos Cigarros Eletrônicos", é composto pelos arts. 17 a 20 e: fixa a obrigação de a empresa coletar e manter sistema de informações dos efeitos adversos de que tomar ciência; obriga a empresa a tomar medidas para reestabelecer a conformidade do produto de imediato e a tirar de circulação aqueles desconformes em até trinta (30) dias úteis; fixa a obrigação de a empresa informar a Anvisa dos riscos toxicológicos que tomar conhecimento; estabelece que fabricantes ou importadores deverão ter sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento ininterrupto; e determina que a Anvisa disponibilizará canal eletrônico para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possa informar sobre eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, com sua especificação técnica e a doença desenvolvida.

O Capítulo V, denominado "Comercialização de Cigarros Eletrônicos", é composto pelos arts. 21 a 30, e: proíbe propagandas comerciais de cigarros eletrônicos, excetuando aquela efetuada no interior do ponto de venda física ou comércio eletrônico virtual com controle de maioridade; explicita que publicações informativas ou científicas sem exposição de nomes de marcas não são consideradas propagandas; fixa as regras que a exposição e divulgação do produto deve seguir ; define uma série de proibições expressas à exposição e divulgação de cigarros eletrônicos.

O art. 24 proíbe o fornecimento direto ou indireto a indivíduo menor de dezoito (18) anos de idade, seja a título oneroso ou gratuito, com multa entre dez mil reais e dez milhões de reais em caso de descumprimento. O art. 25 determina que o fabricante, importador ou o

SF/24299.26681-16

comerciante devem afixar em local visível a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos. O art. 26 determina que a empresa que realiza venda online de cigarros eletrônicos deve ter um sistema para verificar a idade do consumidor no acesso ao site e no momento da venda com base na biometria ou em outro instrumento cuja segurança seja equiparável. O art. 27 determina que, nos casos de venda online, a encomenda somente poderá ser recebida por indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, comprovado por documento oficial com foto.

Os arts. 28 e 29 fixam as regras dentro do ponto de venda físico para exposição e venda dos cigarros eletrônicos. O art. 30 proíbe que cigarros eletrônicos sejam fornecidos de forma gratuita para fins promocionais.

O Capítulo VI, denominado "Disposições Finais e Transitórias" , é composto pelos arts. 31 a 37, e: reitera que cigarros eletrônicos em desconformidade com a Proposição estão proibidos; autoriza a Anvisa a realizar inspeções juntos aos fabricantes, exportadores, importadores e terceirizados para verificar a conformidade dos produtos; obriga fabricantes e importadores a mantenham informações sobre a cadeia de distribuição de cigarros eletrônicos por 10 (dez) anos para fins de auditoria sanitária ou fiscal; reforça que as mesmas regras de uso de cigarros convencionais se aplicam a cigarros eletrônicos; estabelece que o descumprimento desta Proposição ensejará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. O art. 36 estabelece a obrigação dos órgãos competentes de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias. O art. 37 traz a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, a autora lembra que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Anvisa proibiu a comercialização, importação e divulgação de cigarros eletrônicos no Brasil, porém, a medida não teria sido suficiente para coibir o avanço do uso desses dispositivos pela população brasileira, em especial pelos mais jovens. Diante do aumento do consumo, mesmo em face à proibição, a autora pretende regulamentar o mercado, ao invés de reforçar a fiscalização.

O PL nº 5008, de 2023, foi distribuído à CAE, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle Defesa do

SF/24299.26681-16

Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a Relatoria está com o Senador Eduardo Gomes, que apresentou, em março de 2024, relatório pela aprovação com uma emenda que majora a multa prevista no §1º do art. 24 da proposição. Lido o relatório, foi aprovado o Requerimento nº 24, de 2024, para a realização de audiência pública para instrução da matéria.

Em abril de 2024, o Senador Mecias de Jesus apresentou as Emendas nºs 1 e 2 ao Relator. A Emenda nº 1 prevê que a arrecadação de PIS/Pasep e Cofins decorrentes da comercialização de cigarros eletrônicos seja destinada ao sistema público de saúde. A Emenda nº 2 acrescenta o Capítulo VI à proposição, para dispor sobre os aspectos tributários da regulamentação do setor de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, com a inclusão de cinco novos artigos.

II – ANÁLISE

O PL nº 5008, de 2023, tem dois objetivos: 1) legalizar a venda de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs); e 2) regulamentar o mercado de DEF. Apesar desses objetivos aparentemente inofensivos, indiretamente, o projeto favorece a ampliação do consumo de cigarros eletrônicos, pois, uma vez na legalidade, ficarão mais acessíveis ao público, especialmente crianças e adolescentes, que já são o mercado consumidor alvo da indústria de tabaco que desenvolve dispositivos cada vez mais coloridos e com sabores atrativos. Para fundamentar nosso voto contrário ao PL nº 5008, de 2023, analisaremos a constitucionalidade e o mérito da proposição.

Toda proposição legislativa deve se ater ao pré-requisito da constitucionalidade, sob pena de gerar uma norma nula. Quanto aos aspectos formais, entendemos que o PL nº 5008, de 2023, é inconstitucional por vício de iniciativa, visto que atribui competências e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, violando a tripartição de poderes. Exemplos de invasão de competência e vício de iniciativa ocorrem nos arts. 2º, 7º, 8º, 16, 20 e 36. No § 2º do art. 2º estabelece que o Ministério da Fazenda e o Ministério da Saúde deverão editar portaria conjunta para reajustar a Taxa

SF/24299.26681-16

de Vigilância Sanitária de R$ 100.000,00. Nos arts. 7º e 8º, a proposição atribui competência administrativa, respectivamente, ao Inmetro e à Anatel, ambas autarquias federais, ao arrepio do inciso VI do art. 84, que estabelece a competência privativa do Presidente da República de dispor por decreto sobre a organização da administração pública federal. Similarmente, o parágrafo único do art. 16 fixa a responsabilidade da Anvisa de criar uma lista de substâncias proibidas e ressalva que, nessa lista, não poderá conter a nicotina e seus sais, bem como os sabores que não foram proscritos pelo art. 15 da proposição. Veja que determina a atuação e ao mesmo tempo limita a competência regulamentadora da Anvisa, mais uma vez invadindo a competência do Executivo.

O art. 20 cria a obrigação para a Anvisa de criar canal de comunicação eletrônico para que os consumidores comuniquem eventos adversos decorrente do uso dos DEFs. Parágrafo único fixa os critérios que deverão ser observados. Não pode o Legislativo por meio de lei fixar obrigação para autarquia federal, sob pena de vício de constitucionalidade formal. Por fim, o art. 36, ao estabelecer a vigência, também incorre em vício de iniciativa obrigando os órgãos do Executivo a regulamentarem a lei em 90 (noventa) dias. Se o PL nº 5008, de 2023, for aprovado, provavelmente será vetado pelas inúmeras falhas formais que apresenta. Por isso, é nossa responsabilidade evitar que um projeto eivado de vícios constitucionais como esse prossiga.

A manutenção da proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar pela ANVISA é uma medida que encontra respaldo em diversos princípios constitucionais e legais. Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 5.008, de 2023, **viola o art. 227 da Constituição Federal,** que estabelece o dever do Estado de assegurar o direito à saúde à criança, ao adolescente e ao jovem. Ora, legalizar os DEFs é sucumbir e reconhecer nossa falha em cuidar da população vulnerável e colocar a saúde de nossas crianças e adolescentes em risco, pois eles são o público-alvo dos cigarros eletrônicos que os seduzem primeiro pela aparência; depois, pelos sabores e, por fim, os escravizam pela nicotina. Estudo britânico publicado em 2023 com adolescentes de 11 a 16 anos apontou que eles consideravam os DEFs "modernos", "legais" e um "acessório da moda"[1]. Ou seja, vaporizar se tornou um padrão de comportamento entre os mais jovens. Se nós,

[1] https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/objetivo-da-industria-em-regularizar-o-cigarro-eletronico-e-aliciar-adolescentes.shtml (acesso: 19 de abril de 2024).

SF/24299.26681-16

Parlamentares, permitirmos que esta proposição avance, estaremos contribuindo para a naturalização desse comportamento, que coloca em risco de forma permanente a saúde das crianças e adolescentes. Ou seja, violaremos o art. 227 da Constituição, descumprindo nosso dever enquanto Estado de protegê-los. Pelo exposto, argumentamos que o PL nº 5008, de 2023, é materialmente inconstitucional e não merece prosperar.

Outrossim, o princípio da precaução, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, é um dos pilares dessa decisão. Esse princípio estabelece que, na ausência de certeza científica sobre os efeitos de determinada atividade ou produto, o Estado deve adotar medidas preventivas para evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública. A evidência científica atual sobre os dispositivos eletrônicos para fumar é insuficiente para garantir sua segurança, justificando, portanto, a manutenção da proibição.

Ademais, a Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, atribui à ANVISA a responsabilidade pela regulação, controle e fiscalização de produtos que envolvam risco à saúde pública. A manutenção da proibição dos cigarros eletrônicos pela ANVISA é uma medida preventiva que visa proteger a população dos riscos ainda não completamente conhecidos desses dispositivos. O artigo 7º, inciso XV, da referida lei, confere à ANVISA a competência para proibir a fabricação, importação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos que apresentem risco à saúde.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 4º, estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à dignidade. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar contraria esse princípio, ao expor jovens a substâncias potencialmente nocivas. Estudos indicam que a exposição precoce à nicotina pode causar dependência e prejudicar o desenvolvimento cerebral, o que reforça a necessidade de manter a proibição desses produtos.

A questão dos direitos dos consumidores também é relevante. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, estabelece em seu artigo 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a proteção da

SF/24299.26681-16

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar, sem evidências robustas de sua segurança, contraria esse direito fundamental do consumidor. A manutenção da proibição é uma medida que visa garantir a proteção dos consumidores contra produtos potencialmente perigosos.

Outro ponto a ser considerado é a jurisprudência sobre o tema. Decisões judiciais têm reiterado a importância da precaução e da proteção da saúde pública. Em diversos casos, o Poder Judiciário tem confirmado a atuação da ANVISA na regulação de produtos que apresentam risco à saúde, reconhecendo a competência da agência para adotar medidas preventivas. A jurisprudência reforça o entendimento de que, na ausência de evidências conclusivas sobre a segurança dos dispositivos eletrônicos para fumar, a manutenção da proibição é a medida mais adequada para proteger a população.

Quanto ao mérito, gostaríamos de destacar algumas questões fundamentais, vejamos.

O presente parecer destina-se a fornecer uma base sólida para enfrentar o projeto de lei em apreciação que visa regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos para fumar, também conhecidos como cigarros eletrônicos, vapes, entre outros, no Brasil. A análise será conduzida com base na legislação brasileira vigente, decisões recentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e estudos científicos que elucidam os riscos à saúde pública associados a esses dispositivos.

Quantos aos inevitáveis prejuízos à nossa economia, cabe destacar que apesar de a regulamentação possibilitar, em tese, uma receita fiscal de R$ 7,5 bilhões, os custos aos cofres públicos referentes exclusivamente ao consumo de cigarros convencionais para arcar com as despesas médicas e perda de produtividade devido as doenças tabaco relacionadas está estimado em R$ 153,5 bilhões de reais que são perdidos a cada ano, ou seja, 1,55% do Produto Interno Bruto (PIB). Nesse significativo montante, estão inclusos os custos diretos (R$ 67.232.838.063) com atendimento e tratamento com as despesas médicas para o tratamento de doenças relacionadas ao tabaco, além dos custos

SF/24299.26681-16

indiretos (R$ 86.272.630.327) devidos à perda de produtividade e cuidados informais, incapacidades e mortes prematuras associados ao tabagismo[2].

Digno de ressalva e alerta que nesse expressivo valor de R$ 153,5 bilhões de reais/ ano, não foram ainda calculados os custos decorrentes do uso dos cigarros eletrônicos que sem sombra de dúvida aumentarão os gastos devido ao surgimento precoce de doenças cardíacas, cerebrais e pulmonares.

Em relação aos gravíssimos riscos à saúde do brasileiro, temos que o uso exclusivo de cigarros eletrônicos e o uso dual, quando se associa também o cigarro convencional, elevam em 79% e 300%, respectivamente, o risco para Infarto Agudo do Miocárdio comparado ao não fumante[3]. Já em relação ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), popularmente conhecido por derrame, esse ocorre 10 anos antes (48 anos) quando comparado exclusivamente aos fumantes de cigarro tradicional[4].

Com apenas cinco anos de uso de cigarros eletrônicos os danos respiratórios já estão sendo diagnosticados. Usuários exclusivos de cigarros eletrônicos, por esse curto período, já apresentam 8% mais diagnósticos de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, uma doença incurável e incapacitante, e se fizerem uso dual o risco sobre para 10%[5].

Também é inconsistente o argumento de que a regulamentação da indústria de DEF aumentará a segurança desses equipamentos. É impossível que esses dispositivos sejam minimamente seguros à saúde, pois eles contêm as substâncias químicas propilenoglicol e glicerol. Ao ser

---

[2] Pinto M., Bardach A., Costa M.G.d., Simões e Senna K.M., Barros L.B., Moraes A.C.d., Cairoli F.R., Augustovski F., Alcaraz A., Palacios A., Casarini A., Pichon-Riviere A. Carga da doença e econômica atribuível ao tabagismo no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2024. Disponível em: tabaco.iecs.org.ar)

[3]Fontes: Alzahrani T, Pena I, Temesgen N, Glantz SA. Association Between Electronic Cigarette Use and Myocardial Infarction. Am J Prev Med. 2018 Oct;55(4):455–61.
Ashraf MT, Shaikh A, Khan MKS, Uddin N, Kashif MAB, Rizvi SHA, et al. Association between e-cigarette use and myocardial infarction: a systematic review and meta-analysis. Egypt Heart J. 2023 Nov 30;75(1):97

[4] Patel U, Patel N, Khurana M, Parulekar A, Patel A, Ortiz JF, et al. Effect Comparison of E-Cigarette and Traditional Smoking and Association with Stroke-A Cross-Sectional Study of NHANES. Neurol Int. 2022 May 27;14(2):441–52.)

[5] Song B, Li H, Zhang H, Jiao L, Wu S. Impact of electronic cigarette usage on the onset of respiratory symptoms and COPD among Chinese adults. Sci Rep. 2024 Mar 7;14(1):5598.)

SF/24299.26681-16

aquecido (para a vaporização), o propilenoglicol se decompõe no formaldeído, substância em que não há dúvida do seu potencial cancerígeno não sendo seguro nenhum tipo de contato, pois já foi classificada pela *International Agency on Research on Cancer* (IARC) como um carginógeno do grupo 1. O glicerol, se pouco aquecido, gera a acroleína, causadoras de danos pulmonares e cardiovasculares, e, se submetido a altas temperaturas, dá origem ao acetaldeído, um possível carcinógeno segundo a classificação da IARC. Ademais, o DEF faz com que seu usuário vaporize nicotina sintética e sal de nicotina que são disfarçados com aditivos, de modo que a dependência química se instala ainda mais rápido e intensamente.

Ressaltamos que o sal de nicotina é muito mais aditivo que a já potente nicotina de base livre utilizada no cigarro tradicional e que a ciência ainda não conhece os danos à saúde que a nicotina sintética e o sal de nicotina podem causar. Tanto o sal de nicotina quanto a nicotina sintética não são permitidos pela ANVISA desde a RDC 46/2009 e mantida a proibição pela atual RDC 85/2024, baseada no princípio da precaução do Direito Sanitário, para uso em produtos derivados do tabaco.[6]

Impende relatar ainda que a eficácia dos dispositivos eletrônicos para fumar como ferramenta de cessação do tabagismo também é uma questão controversa. Embora alguns estudos sugiram que esses dispositivos podem ajudar alguns fumantes a reduzir ou parar de fumar, a evidência científica ainda é inconclusiva. Muitas pesquisas são financiadas pela própria indústria do tabaco, levantando questões sobre a imparcialidade dos resultados. A maioria dos estudos de longo prazo ainda não foi concluída, deixando uma lacuna significativa no entendimento dos efeitos desses dispositivos na saúde pública. O princípio da precaução, conforme mencionado anteriormente, justifica a manutenção da proibição até que haja evidências científicas robustas que comprovem a segurança e a eficácia desses dispositivos.

Portanto, a acertada decisão da ANVISA de manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar é respaldada por organizações de saúde pública internacionais, como a Organização Mundial da Saúde

[6] Martins SR, ACT Promoção da Saúde. Nicotina o que sabemos? Nota técnica sobre a nicotina [Internet]. São Paulo; 2022. Available from: https://actbr.org.br/uploads/arquivos/ACT-Nicotina-NotaTecnica.pdf)

SF/24299.26681-16

(OMS), que também expressaram preocupações significativas sobre os riscos desses produtos. A OMS, em seu relatório sobre a epidemia global do tabaco, destaca que os dispositivos eletrônicos para fumar não são seguros e que há evidências crescentes de que podem causar danos à saúde. A posição da ANVISA, portanto, está alinhada com as diretrizes internacionais de saúde pública, reforçando a necessidade de manutenção da proibição para proteger a população brasileira.

Ademais, o doutor Dráuzio Varela, em coluna publicado na Folha de São Paulo em 18 de abril de 2024[7], lembra-nos do sucesso obtido pelo Brasil no combate ao tabagismo: devido às proibições do de publicidade nos meios de comunicação e das campanhas de conscientização, atualmente, menos de 10% da população brasileira é fumante, número que já foi superior a 30%. Em resposta à queda da demanda, a indústria de tabaco inventou os cigarros eletrônicos, primeiramente sob a pretensa justificativa de auxiliar aqueles que desejassem parar de fumar, depois, adotando design joviais, passou a seduzir o público menor de idade. Por isso, o dr. Dráuzio aponta que o que a indústria de tabaco pretende com a aprovação do PL nº 5008, de 2023, é "distribuir os chamados *vapes* em todos os pontos de venda da imensa rede que comercializa cigarros convencionais pelos quatro cantos do país.

Nessa esteira, é importante considerar que a dita regulamentação dos dispositivos eletrônicos para fumar caminha no sentido de enfraquecer as políticas públicas de controle do tabagismo, que têm sido bem-sucedidas no Brasil. O país é reconhecido internacionalmente por suas medidas de controle do tabaco, que incluem a proibição de publicidade, o aumento de impostos sobre produtos de tabaco e a implementação de campanhas de conscientização. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar poderia comprometer esses avanços, facilitando o acesso a produtos que podem atuar como porta de entrada para o consumo de cigarros tradicionais. A manutenção da proibição é, portanto, uma medida coerente com as políticas públicas de controle do tabagismo e de promoção da saúde.

Gostaríamos de repetir essa pergunta feita pelo dr. Dráuzio Varela no final de sua coluna na Folha de São Paulo: nobres Senadoras e

[7] https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/objetivo-da-industria-em-regularizar-o-cigarro-eletronico-e-aliciar-adolescentes.shtml. Acesso em: 19 abr. 2024.

SF/24299.26681-16

Senadores, vamos nos omitir enquanto representantes do povo e nos furtar ao nosso dever constitucional de proteger nossos cidadãos contra essa tamanho mal já reconhecido pelas principais entidades de prevenção à saúde do nosso país como a Anvisa, INCA, Instituto do Coração, AMB e ACT, entre outras tantas?

Não é só. Se aprovado PL nº 5008/23, haverá a exposição dos dispositivos eletrônicos para fumar por meio virtual, ou seja, da rede mundial de computadores. Sendo certo que desde a edição da Lei 9.294/96 - que disciplina, dentre outras matérias, a propaganda de fumígenos - esse tipo de comércio é proibido.

Portanto, o PL 5008/2023 viola a Convenção Quadro de Controle de Tabaco [CQTC], em vigor no Brasil desde o Decreto Presidencial n. 5.658/2006 que enfatiza a necessidade de se restringir e proibir o marketing da nicotina – e não que se esparramem os pontos de venda físicos e virtuais pelo país.

Em conclusão, a análise jurídica e os fundamentos apresentados demonstram a necessidade de manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar no Brasil. A decisão da ANVISA está embasada em evidências científicas, princípios de saúde pública e diretrizes internacionais, e visa proteger a população dos riscos conhecidos e desconhecidos associados a esses dispositivos. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar implicaria em desafios regulatórios, econômicos e sociais significativos, além de representar um risco à saúde pública, especialmente entre os jovens. Portanto, é recomendável que se mantenha a proibição desses dispositivos, alinhando-se às melhores práticas internacionais e aos princípios constitucionais de proteção à saúde e à vida.

Portanto, concluímos que o PL nº 5008, de 2023, não merece prosperar, visto que é flagrantemente inconstitucional e nocivo ao interesse nacional e à saúde pública.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade** do PL nº 5008, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **rejeição**.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/24299.26681-16

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/24727.92536-95 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5008/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS relativa aos cigarros eletrônicos será destinada aos sistemas públicos de saúde, especificamente para prevenção, tratamentos, pesquisas médicas e cuidados de enfermidades decorrentes do uso de cigarros.' (N.R.)"

JUSTIFICAÇÃO

A arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS proveniente dos cigarros eletrônicos pode ser uma ferramenta essencial para enfrentar os desafios de saúde pública associados ao seu uso. Cito a seguir algumas razões pelas quais essa arrecadação direcionada para os sistemas públicos de saúde, especialmente para prevenção, tratamento, pesquisas médicas e cuidados de doenças relacionadas aos cigarros, é crucial.

O uso de cigarros eletrônicos pode causar uma série de problemas de saúde, incluindo doenças respiratórias, problemas cardíacos e danos vasculares. O tratamento dessas condições pode ser caro e sobrecarregar os sistemas públicos de saúde. Destinar a arrecadação desses impostos para o tratamento dessas enfermidades pode ajudar a aliviar essa pressão financeira.

Uma parte significativa dos recursos pode ser investida em programas de prevenção e conscientização sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos. Educar o público sobre os perigos associados ao *vaping e assemelhados* pode

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7702666983

SF/24727.92536-95 (LexEdit)

ajudar a reduzir o número de pessoas que começam a usar esses produtos e, consequentemente, diminuir a incidência de doenças relacionadas.

Outro aspecto importante é o financiamento de pesquisas sobre os efeitos dos cigarros eletrônicos na saúde. Com mais recursos disponíveis, os pesquisadores podem conduzir estudos mais abrangentes para entender melhor os impactos desses produtos e desenvolver tratamentos mais eficazes para as doenças associadas aos cigarros eletrônicos.

A arrecadação desses impostos também pode ser usada para fortalecer os sistemas públicos de saúde, fornecendo recursos adicionais para hospitais públicos, postos de saúde e profissionais de saúde lidarem com o aumento da demanda por tratamento de doenças relacionadas a esses produtos.

Observo que a Constituição veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa no inciso IV do seu art. 167. Entretanto, esta vedação é restrita a impostos, mas não alcança as contribuições sociais, como são a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS. Mesmo a vedação para os impostos comporta exceção, entre elas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, a destinação aqui proposta não encontra qualquer óbice de natureza constitucional.

Por fim, as doenças causadas pelo cigarro convencional são da mesma natureza do que os cigarros eletrônicos, logo é razoável a abertura da destinação alcançando ambos os derivados de tabaco e seus sucedâneos.

Em resumo, a arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS provenientes dos cigarros eletrônicos pode desempenhar um papel fundamental na proteção da saúde pública, financiando programas de prevenção, tratamento, pesquisas médicas e cuidados relacionados ao uso de cigarros.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7702666983

SF/24727.92536-95 (LexEdit)

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7702666983

SF/24442.96327-33 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5008/2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte "Capítulo VI - Tributação dos Cigarros Eletrônicos" ao Projeto de Lei nº 5.008, de 2023, renumerando-se o atual Capítulo VI para Capítulo VII e os arts. 31 a 37 para arts. 36 a 42, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI

TRIBUTAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS

Art. 31. O fabricante e o importador de cigarros eletrônicos são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas, nos termos do art. 33.

Art. 32. As receitas decorrentes das operações de venda de cigarros eletrônicos pelo substituto tributário são excluídas do regime de apuração não cumulativa, sujeitando-se, consequentemente, ao regime de apuração cumulativa.

Art. 33. Para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, devidas pelos fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas e atacadistas, aplica-se ao preço de venda do produto no varejo multiplicado pela quantidade total de produtos vendidos, os respectivos coeficientes multiplicadores do art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 34. Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins dos comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros eletrônicos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8953309869

SF/24442.96327-33 (LexEdit)

em decorrência da substituição a que estão sujeitos na forma prevista no art. 31, os valores das vendas deste produto.

Art. 35. Os fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos ficam sujeitos à apuração e ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, segundo as mesmas normas aplicáveis aos cigarros nacionais e importados, inclusive em relação às regras:

I – de equiparação a estabelecimento industrial, no caso do IPI;

II – relativas a cigarros do Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1997;

III – dos arts. 14 a 20 da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, sendo a alíquota específica do inciso II do art. 17 desta lei fixada em reais por unidade, tendo por base as características físicas do produto;

IV – de substituição tributária, no caso da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins;

V – do art. 54 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – do art. 35 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

VII – do arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os cigarros eletrônicos são produtos substitutos dos cigarros convencionais. É fundamental que os cigarros eletrônicos estejam sujeitos às mesmas normas tributárias que os cigarros convencionais, garantindo assim uma competição justa e equilibrada no mercado de produtos do tabaco.

Os cigarros eletrônicos, embora possam ser vistos como alternativas mais seguras aos cigarros convencionais, ainda apresentam riscos para a saúde. Portanto, é crucial que os consumidores sejam protegidos de maneira semelhante, independentemente do tipo de produto que escolham. Ao aplicar as mesmas normas tributárias, o estado pode garantir que os consumidores estejam

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8953309869

SF/24442.96327-33 (LexEdit)

plenamente informados sobre os riscos e que os produtos sejam comercializados e consumidos com cautela.

Manter a mesma carga tributária para ambos os tipos de produtos evita distorções no mercado e promove a justiça fiscal. Se os cigarros eletrônicos fossem tributados de forma significativamente diferente dos cigarros convencionais, isso poderia criar uma vantagem competitiva artificial para um produto sobre o outro. Isso não apenas prejudicaria a concorrência justa, mas também poderia influenciar negativamente o comportamento do consumidor, levando a escolhas baseadas em incentivos fiscais em vez de considerações de saúde.

A tributação equitativa dos cigarros eletrônicos e dos cigarros convencionais também é importante para garantir que o governo continue a receber receitas fiscais significativas da indústria do tabaco. Essas receitas podem ser usadas para financiar programas de saúde pública, pesquisa e prevenção relacionados ao tabagismo, bem como para cobrir os custos associados aos tratamentos de saúde devido ao consumo de produtos do tabaco, especificamente em se tratando da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que são destinadas à seguridade social, gênero que engloba a saúde pública.

Uma carga tributária uniforme também pode ajudar a desencorajar o consumo de produtos do tabaco em geral, independentemente de sua forma. A tributação mais alta pode aumentar os preços dos produtos do tabaco, o que, por sua vez, pode reduzir a demanda e, eventualmente, levar a uma diminuição no consumo, beneficiando assim a saúde pública.

Ao se conversar com os cidadãos comuns, no dia a dia do cotidiano, sobre a proibição de venda de cigarros eletrônicos, grande parte deles se manifesta contra a proibição, mas depois manifesta que, ao invés de proibir, o estado deveria tributar mais para que haja uma contrapartida positiva em prestação de serviços para toda a sociedade.

Ao se observar a tributação dos cigarros convencionais, observa-se que eles estão submetidos a tratamentos tributários diferenciados e mais intensivos. O PL nº 5.008, de 2023, ao silenciar sobre regras tributárias, acaba por situar os cigarros eletrônicos nas normas gerais, o que é inadequado para

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8953309869

SF/24442.96327-33 (LexEdit)

quaisquer produtos derivados de tabaco e seus sucedâneos, inclusive os cigarros eletrônicos.

Dessa forma, proponho emenda para equalizar as regras tributárias dos cigarros convencionais e dos cigarros eletrônicos, relativamente aos tributos sobre o consumo, quais sejam a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI. A tributação atual dos cigarros comuns é baseada na substituição tributária, onde os produtores e os importadores arcam com a carga tributária dos comerciantes atacadistas e varejistas.

Essa dinâmica é importante por permitir a concentração da tributação nas fases iniciais com a consequente liberação das etapas comerciais, que são mais fragmentadas, trazendo ganhos de controle e de redução da sonegação, o que, ao final de toda a cadeia de produção e comercialização do setor, acaba por se refletir num melhor ambiente concorrencial.

Em suma, é crucial manter uma abordagem equitativa na tributação e regulamentação dos cigarros eletrônicos e dos cigarros convencionais para garantir a proteção da saúde pública, promover a concorrência justa e garantir uma fonte de receita fiscal para o governo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8953309869

SF/24254.53562-71 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5008/2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.008, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, deve promover campanhas educativas nas escolas, nas demais instituições de ensino e na mídia sobre os riscos e consequências do uso de cigarros eletrônicos, visando à conscientização e prevenção entre crianças, adolescentes e adultos."

JUSTIFICAÇÃO

A educação é uma das ferramentas mais eficazes na prevenção de comportamentos de risco. Campanhas educativas em escolas e outras instituições de ensino podem informar crianças e adolescentes sobre os perigos do uso de cigarros eletrônicos, prevenindo o início do consumo.

Assim, proponho emenda para que o Ministério da Saúde, em parceria com o da Educação, promova campanhas educativas nas escolas, nas demais instituições de ensino e na mídia sobre os riscos e consequências do uso de cigarros eletrônicos, visando à conscientização e prevenção entre crianças, adolescentes e adultos.

A implementação de programas educativos voltados para a conscientização sobre os riscos dos cigarros eletrônicos pode ajudar a formar hábitos saudáveis desde a infância, criando uma cultura de saúde que perdure na vida adulta.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8557707144

SF/24254.53562-71 (LexEdit*)

Adolescentes e jovens são particularmente suscetíveis às estratégias de *marketing* da indústria do cigarro eletrônico. Através de campanhas educativas, é possível desmistificar o uso desses dispositivos e combater a ideia de que são inofensivos ou menos prejudiciais do que os cigarros tradicionais.

As pesquisas indicam um aumento significativo no uso de cigarros eletrônicos entre adolescentes. Informar esse público sobre os riscos reais pode diminuir a prevalência do uso e suas consequências a longo prazo.

Campanhas educativas que informem sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos podem contribuir para a redução de doenças relacionadas ao uso do tabaco, diminuindo a carga sobre o sistema de saúde pública.

A prevenção do uso de cigarros eletrônicos pode resultar em uma economia significativa em tratamentos de saúde, ao evitar doenças pulmonares, cardiovasculares e outros problemas de saúde associados ao uso desses dispositivos.

A parceria entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação permite uma abordagem integrada e abrangente, utilizando os recursos e *expertise* de ambos os setores para maximizar o alcance e a eficácia das campanhas.

Envolver diversas disciplinas e áreas de conhecimento em campanhas educativas pode proporcionar uma visão holística dos riscos, abordando aspectos científicos, sociais e psicológicos do uso de cigarros eletrônicos.

Utilizar a mídia para disseminar informações educativas amplia significativamente o alcance das campanhas, permitindo que as mensagens cheguem a uma parcela maior da população, incluindo adultos que podem estar desinformados sobre os riscos dos cigarros eletrônicos.

Campanhas midiáticas podem reforçar as mensagens transmitidas nas escolas e instituições de ensino, criando um ambiente social mais consciente e crítico em relação ao uso de cigarros eletrônicos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda, pois implementar essas campanhas educativas sobre os riscos e consequências do uso de cigarros eletrônicos é uma medida crucial para

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8557707144

SF/24254.53562-71 (LexEdit*)

a promoção da saúde pública, a proteção das gerações mais jovens e a construção de uma sociedade mais informada e saudável.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8557707144

SF/24699.69650-64 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5008/2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.008, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. O Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS) ou em parceria com o setor de saúde privado, deve disponibilizar programas específicos de apoio e tratamento para indivíduos que busquem auxílio para cessar o uso de cigarros eletrônicos, oferecendo suporte médico e psicológico adequado."

JUSTIFICAÇÃO

Assim como os cigarros tradicionais, a grande maioria dos cigarros eletrônicos contêm nicotina, uma substância altamente viciante. Os indivíduos que utilizam cigarros eletrônicos podem desenvolver dependência e enfrentar dificuldades significativas para cessar o uso sem apoio adequado.

Visando minorar esses problemas, proponho emenda para que o Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS) ou em parceria com o setor de saúde privado, disponibilize programas específicos de apoio e tratamento para indivíduos que busquem auxílio para cessar o uso de cigarros eletrônicos, oferecendo suporte médico e psicológico adequado.

Oferecer programas específicos de apoio e tratamento reconhece a natureza viciante dos cigarros eletrônicos e fornece os recursos necessários para ajudar os indivíduos a superar a dependência.

Os programas de cessação do uso de cigarros eletrônicos podem contribuir para a redução de doenças relacionadas ao tabaco, como doenças

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3277748490

SF/24699.69650-64 (LexEdit*)

cardiovasculares, respiratórias e câncer. Isso, por sua vez, pode diminuir a carga sobre o sistema de saúde pública.

A prevenção e o tratamento da dependência de nicotina podem resultar em economias significativas para o sistema de saúde, reduzindo os custos associados ao tratamento de doenças crônicas relacionadas ao uso de tabaco e cigarros eletrônicos.

A dependência de nicotina é uma condição multifacetada que exige uma abordagem integral, combinando suporte médico para manejar os sintomas físicos da abstinência e apoio psicológico para tratar os aspectos comportamentais e emocionais da dependência.

Os programas específicos podem oferecer tratamentos personalizados, incluindo terapia de reposição de nicotina, aconselhamento comportamental e suporte psicológico, aumentando as chances de sucesso na cessação.

É importante garantir que o SUS disponibilize programas específicos de cessação de cigarros eletrônicos, de forma a tornar o tratamento acessível a toda a população, independentemente de sua condição socioeconômica.

Também a colaboração com o setor de saúde privado pode ampliar o alcance dos programas, oferecendo mais opções de tratamento e garantindo que mais pessoas tenham acesso ao suporte necessário.

Os estudos e as práticas internacionais demonstram que programas estruturados de cessação do tabagismo são eficazes na redução da dependência de nicotina. Assim, essa medida está apoiada em evidências científicas e nas melhores práticas. Organizações de saúde como a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam a implementação de programas de cessação do tabagismo como parte de uma estratégia abrangente de controle do tabaco.

Oferecer suporte para a cessação do uso de cigarros eletrônicos pode prevenir que jovens usuários continuem a usar produtos de nicotina na vida adulta, contribuindo para a criação de uma geração futura mais saudável e consciente dos riscos do tabaco. Programas eficazes de cessação podem reduzir o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3277748490

SF/24699.69650-64 (LexEdit*)

número de adultos que usam cigarros eletrônicos, diminuindo a normalização do uso desses produtos e servindo como exemplo positivo para jovens e adolescentes.

Ante o exposto, demonstrando compromisso com a saúde da população e com ações efetivas para redução da dependência, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda,

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3277748490

6

SF/24653.13380-20

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2024-CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 117/2018, PL nº 1.548/2022), que *altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2022, Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao PLS nº 117, de 2018, de iniciativa do Senador Cidinho Santos, ementado em epígrafe.

O PL é composto de três artigos. Sua "ementa" e seus arts. 1º a 3º alteram a "ementa" e os arts. 1º a 3º do PLS nº 117, de 2018, respectivamente, **para excluir do projeto original o tratamento tributário proposto para o milho em grão**, que já teria adequado tratamento tributário.

SF/24653.13380-20

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre tributos e o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente do Senado Federal.

Na presente ocasião, por se tratar de SCD ao PLS nº 117, de 2018, e ser a CAE a última Comissão de instrução, cumpre-nos avaliar o PL nº 1.548, de 2022, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No que diz respeito à constitucionalidade, a matéria atende ao ordenamento jurídico vigente, observando os requisitos formais e materiais, não havendo nada a reparar no PL, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência concorrente da União para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, o PL nº 1.548, de 2022, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais.

Cabe, também, esclarecer que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, como avaliado em profundidade na CRA, destacamos que o Autor da Proposição, Senador Cidinho Santos, argumentou que não haveria qualquer justificativa plausível para que se diferenciassem os complexos (soja e milho), que contribuem efetivamente de forma equivalente tanto no incremento do emprego de mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

SF/24653.13380-20

Nesse sentido, por uma questão de justiça e isonomia, a CRA, ao analisar o PL original, entendeu que se fazia necessário que fosse estendido ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Assim, acompanhamos a opinião, já exarada anteriormente por este Colegiado quando da análise do texto original, no sentido de que o PL apoia a produção agropecuária e se mostra de grande relevância para o Brasil, uma vez que os grãos milho e soja vêm apresentando contínuo desenvolvimento de produtividade no País, com alto potencial de promover o desenvolvimento socioeconômico em muitas regiões.

Portanto, em relação ao mérito, a transformação em lei da proposta diminuirá o acúmulo de créditos de PIS/PASEP e de COFINS de que hoje padecem as empresas que vendem no mercado interno ou exportam produtos do complexo milho, dando concretude à máxima econômica de que não se deve exportar tributos.

De outra parte, somos também sensíveis aos ajustes propostos pela Câmara dos Deputados (CD), que visa a excluir o tratamento proposto para o milho em grão, que atualmente, como argumentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que analisou igualmente a matéria em profundidade, tem destinação importante para alimentação animal e já conta com adequado tratamento tributário.

Tendo em vista a situação sensível das contas públicas brasileiras, a extensão ao farelo e ao óleo de milho do mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deve ser promovida considerando os eventuais impactos potenciais negativos de uma redução arrecadação do governo federal.

Nesse contexto, entendemos necessário o devido exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, para que o desiderato veiculado no PL possa harmonizar a política tributária de arrecadação fiscal com os benefícios econômicos a serem alcançados. Em outras palavras, a perda tributária associada deve ser compensada pelos ganhos econômicos e geração de emprego e renda para a sociedade como um todo.

SF/24653.13380-20

A CAE, por meio do Parecer nº 19, de 2022, da lavra da Relatora, Senadora Kátia Abreu, com base no Ofício SEI nº 214/2019/CODEP/AAP/GME-ME, de 28 de junho de 2019, do então Ministério da Economia (ME), estimou que a aprovação do PLS nº 117, de 2018, na forma original, teria impacto orçamentário fiscal da ordem de R$ 28,64 milhões por ano.

Em outra análise, segundo dados da Empresa Pública de Pesquisa Energética - EPE, que presta serviços de inteligência energética ao MME (Minas e Energia), o setor de etanol de milho, responsável por 100% da produção dos farelos e óleo de milho beneficiados nesta iniciativa, cresceu nos últimos 5 anos 804%, saindo de uma produção de 720 milhões de litros em 2018, para 5, 79 bilhões de litros em 2023, com média anual de crescimento de 160% ao ano, contabilizando 15, 8% da produção total deste Biocombustível no Brasil. Estima-se que 85% da receita da atividade e consequentemente da geração de impostos desta cadeia de negócios se dê no Biocombustível, sendo os farelos e óleos resíduos desta operação. Assim sendo, fica bastante explicito que a atividade continua a atrair investimentos em uma projeção de dobrar a produção até 2032, segundo a EPE.

O setor de etanol de milho terá um aumento de produção de 1,5 bilhões de litros de 2023 para 2024, com uma incidência de R$ 0, 24 por litro de PIS/PASEP e da COFINS agregado entre produtores e distribuidores, resultando em um aumento de arrecadação de R$ 360,000 milhões de Reais em 2024, frente a uma renúncia de R$ 43,087 milhões de Reais em PIS/PASEP e da COFINS no mesmo período, segundo a Nota Técnica 60/2024-CONORF-SF.

Por tudo isso, não há de se falar em perda de arrecadação, e sim uma isonomia para que os farelos de milho tenham o mesmo tratamento tributário da soja por possuírem características e aplicações semelhantes.

Ao estimarmos, no estágio atual, com exclusão do tratamento diferenciado para o milho em grão, o impacto tributário decorrente do PL em 2024 é de R$ 43,087 milhões de Reais, em 2025 de R$ 89,448 milhões de Reais e em 2026 de R$ 92,668 milhões de Reais, apurados pela Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 60/2024-CONORF-SF, entendemos, desse modo, que o PL está ancorado em pressupostos sólidos para o equilíbrio entre as demandas fiscais e o desenvolvimento econômico do País.

SF/24653.13380-20

Dessa forma, é razoável, proporcional e isonômico estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, medida que contribuirá para apoiar esse importante segmento do agronegócio brasileiro.

III – VOTO

Portanto, considerando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, mérito e, também, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, opinamos pela *aprovação* do PL nº 1.548, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1548, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 117, de 2018
  https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9169485&ts=1713808190624&disposition=inline

Página da matéria

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.548-A de 2022 do Senado Federal (PLS nº 117/18 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022."(NR)

"Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi;

.....

§ 2º .....

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi e de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tipi;

.....

§ 3º .....

I – à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º deste artigo sobre o valor de aquisição de óleo de soja e de óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Tipi utilizados como insumo na produção de:

a) óleo de soja e óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Tipi;

.....

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º deste artigo sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi.

....."(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplicará aos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - 2302.10.00; e

II - 2303.30.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 54/2024/SGM-P

Brasília, 22 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.548, de 2022, do Senado Federal (PLS nº 117/2018), que "Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei n° 1548, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2018), que Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

PRESIDENTE: Senador Alan Rick
RELATOR: Senadora Tereza Cristina

12 de junho de 2024

SF/24437.05275-92

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2024-CRA

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, do Senador Cidinho Santos), que *altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Sob análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2022, Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao PLS nº 117, de 2018), de iniciativa do Senador CIDINHO SANTOS, ementado em epígrafe.

O PL é composto de três artigos. Sua "ementa" e seus arts. 1º a 3º alteram a "ementa" e os arts. 1º a 3º do PLS nº 117, de 2018, respectivamente, **para excluir do projeto original o tratamento tributário proposto para o milho em grão**, que já teria adequado tratamento tributário.

SF/24437.05275-92

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre tributação da atividade rural, nos termos do inciso XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente, a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que o Autor da Proposição, Senador CIDINHO SANTOS, argumentou que não haveria qualquer justificativa plausível para que se diferenciassem os complexos (soja e milho), que contribuem efetivamente de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

Nesse sentido, por uma questão de justiça e isonomia, a CRA, ao analisar o PL original, entendeu que se fazia necessário que fosse estendido ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Assim, acompanhamos a opinião, já exarada anteriormente por este Colegiado, no sentido de que o PL apoia a produção agropecuária e se mostra de grande relevância para o Brasil, uma vez que os grãos milho e soja vêm apresentando contínuo desenvolvimento de produtividade no País, com alto potencial de geração de desenvolvimento socioeconômico em muitas regiões.

Portanto, em relação ao mérito, a transformação em lei da proposta diminuirá o acúmulo de créditos de PIS/Pasep e de Cofins de que hoje padecem as empresas que vendem no mercado interno ou exportam produtos do complexo

SF/24437.05275-92

milho, dando concretude à máxima econômica de que não se deve exportar tributos.

De outra parte, somos também sensíveis aos ajustes propostos pela Câmara dos Deputados (CD), que visa a excluir o tratamento proposto para o milho em grão, que atualmente, como argumentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que analisou igualmente a matéria em profundidade, tem destinação importante para alimentação animal e já conta com adequado tratamento tributário.

Dessa forma, entendemos razoável, proporcional e isonômico estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, medida que contribuirá para apoiar esse importante segmento do agronegócio brasileiro.

III – VOTO

Dessarte, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.548, de 2022, na forma atual.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

11ª, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	
JADER BARBALHO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. JANAÍNA FARIAS	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IRENEU ORTH	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
CIRO NOGUEIRA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1548/2022 (Substitutivo-CD))

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELA SENADORA TEREZA CRISTINA.

12 de junho de 2024

Senador Alan Rick

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

7

SF/24433.66427-35

SENADO FEDERAL

Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2019, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que 'dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios', para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM-Interior, e dá outras providências*.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2019. Os seus dois principais objetivos são:

a) alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação da parcela do Fundo de Participação dos Municípios destinada às prefeituras interioranas (FPM-Interior);

b) alterar o calendário de divulgação desses coeficientes.

A proposição é composta por cinco artigos. O art. 1º altera o art. 91 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), mudando o cálculo dos coeficientes do FPM-Interior.

Atualmente, os municípios interioranos com até 10.188 habitantes têm direito ao coeficiente 0,6, enquanto aqueles que têm de 10.189

SF/24433.66427-35

a 13.584 habitantes recebem o coeficiente 0,8 e assim por diante. O maior coeficiente, igual a 4, é devido aos municípios com 156.217 ou mais habitantes. Ou seja, cada faixa populacional está associada a um coeficiente específico, havendo "saltos" sempre que o ente muda para outra faixa.

No intuito de evitar esses saltos, a matéria em comento propõe elevações incrementais dos coeficientes no âmbito de cada faixa populacional. A cada habitante a mais (a menos), o coeficiente sofrerá uma elevação (diminuição) infinitesimal.

Os arts. 2º e 3º modificam, respectivamente, o art. 92 do CTN e o art. 102 da Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU). Ambos fixam novos prazos para a publicação das estimativas populacionais e dos coeficientes individuais de participação de cada município.

Caso haja alterações das fronteiras municipais, em decorrência de criação, fusão, incorporação ou desmembramento de prefeituras, após os prazos legais, esses prazos serão reabertos para permitir ajustes nas populações e nos respectivos coeficientes de participação.

O art. 4º disciplina o período de transição. A nova sistemática de cálculo dos coeficientes do FPM-Interior seria implementada paulatinamente ao longo de dez exercícios.

O art. 5º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Na Justificação, o autor sustenta o que segue:

> O projeto deverá propiciar uma maior equidade na distribuição dos recursos do FPM-Interior, bem como reduzir os problemas administrativos e judiciais atualmente existentes. Haverá, também, um ganho de qualidade na administração financeira municipal, que contará com maior previsibilidade na estimativa de suas cotas-parte.
>
> Uma vez extinto o sistema de faixas e feito o ajuste inicial dos coeficientes, as alterações nos anos seguintes serão muito menos intensas, pois acabará o risco de um município "cair" de uma faixa para outra devido à perda de alguns poucos habitantes. Ou seja, a eventual (pequena) perda imediata será compensada por uma maior segurança de que, no futuro, não haverá perdas bruscas de receitas.

SF/24433.66427-35

Apresentada em 2 de abril de 2019, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLP nº 91, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, ao disciplinar, por intermédio de lei complementar, os critérios de rateio do FPM-Interior, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que cabem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso II do art. 161 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação ao mérito, o projeto em comento dispõe sobre a parcela do FPM conhecida como "FPM-Interior", que corresponde a 86,4% do total distribuído. O restante é destinado às capitais (10% do total) e a uma "reserva" para os municípios interioranos com mais de 142.633 habitantes (3,6% do total), inclusive.

Atualmente, o rateio do FPM se dá por faixas populacionais. Aos municípios com população entre 10.189 e 13.584 se atribui o coeficiente 0,8. Aos com população entre 13.585 e 16.980, o coeficiente 1. Os coeficientes aumentam 0,2 a cada faixa, até atingir o valor 4, atribuído aos municípios com 156.217 ou mais habitantes.

Conforme o Anexo II da Resolução TCU nº 242, de 1990, a participação do conjunto de municípios interioranos de cada estado no FPM é fixa. Assim, no âmbito do estado, a distribuição do FPM-Interior é proporcional ao coeficiente: entes cujos coeficientes sejam iguais a 1,8 recebem 80% a mais do que aqueles cujos coeficientes sejam iguais a 1.

SF/24433.66427-35

Ressalte-se que as cotas-parte dos municípios situados em estados diferentes poderão diferir mesmo que os seus coeficientes sejam idênticos, a depender da quantidade de municípios criados desde 1990 – quanto maior o número de entes criados, menor será a cota-parte.

Com o PLP nº 91, de 2019, os coeficientes deixam de ser constantes ao longo de cada faixa populacional e passam a variar conforme o tamanho da população. Ou seja, os coeficientes aumentam com cada novo indivíduo. O método proposto é mais justo, pois é razoável assumir que o custo da provisão de serviços públicos aumenta com o tamanho da população. A atual descontinuidade, pelo contrário, gera situações de extrema iniquidade. No âmbito do mesmo estado, uma prefeitura com 10.188 habitantes, p. ex., recebe a mesma cota-parte do que outra com 10.187 habitantes, mas menos do que uma terceira com 10.189 habitantes.

Essas descontinuidades geram pelos menos dois custos de transação. Primeiro, municípios situados no limite superior de uma faixa populacional tendem a buscar, por meios administrativos e judiciais, a recontagem da sua população, sobrecarregando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os tribunais. Segundo, são recorrentes as pressões sobre os parlamentares para a aprovação de soluções paliativas, como, p. ex., a Lei Complementar nº 165, de 2019, que congelou os coeficientes do FPM-Interior dos municípios que mudaram para a faixa inferior, e a Lei Complementar nº 198, de 2023, que diferiu por dez exercícios a eventual diminuição dos coeficientes dos municípios cujas populações diminuíram. Constata-se que um modelo de rateio estruturalmente deficiente tem gerado demandas permanentes por soluções *ad hoc*.

No entanto, em que pese o caráter meritório da redação original do PLP nº 91, de 2019, baseado em proposta feita pelo IBGE e incorporada, inicialmente, ao PLS nº 184, de 2010 – Complementar, de autoria do então Senador Tião Viana, análise conduzida pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos, do Ministério de Planejamento e Orçamento (SMA/MPO), juntamente com a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, do Tribunal de Contas da União (AudFiscal/TCU), apontou diversas melhoras que merecem ser incorporadas ao projeto em comento, quais sejam:

a) definição de um aclive já a partir do primeiro habitante, mantendo-se o coeficiente mínimo igual a 0,6;

SF/24433.66427-35

b) substituição do "degrau" inicial e dos dois aclives seguintes por um único aclive;

c) ajuste no critério para participar na Reserva do FPM, substituindo-se a remissão aos coeficientes "3,8" e "4,0" pelo correspondente tamanho da população mínima (qual seja, 142.633 habitantes);

d) início do período de transição de dez exercícios no segundo exercício subsequente ao da publicação da nova norma;

e) definição de prazo adicional, até 30 de junho do primeiro exercício subsequente ao da publicação da norma, para que o TCU divulgue os primeiros coeficientes apurados segundo a nova sistemática;

f) revogação, no final do exercício em que se der a publicação da nova norma, dos atuais prazos para divulgação dos dados populacionais e dos coeficientes de participação no FPM, a serem substituídos por novos prazos a partir do ano seguinte; e

g) adiamento dos efeitos financeiros da nova norma para o segundo exercício subsequente ao da sua publicação, com os respectivos coeficientes sendo fixados no exercício anterior.

São sugestões que tornarão a nova normas mais efetiva. Por esse motivo, apresentarei emenda substitutiva contemplando todos esses aprimoramentos. Uma prefeitura com 5.094 habitantes receberá o coeficiente 0,779965, enquanto outra com um habitante a mais (ou seja, 5.095) receberá o coeficiente 0,780000, acrescentando-se 0,00003533568 a cada habitante adicional. Ao final dessa faixa, no qual os entes contam com 16.980 habitantes, o coeficiente será de 1,19996451072. A faixa a seguir começa com os municípios com 16.981 habitantes, os quais receberão o coeficiente 1,2, com esse valor também subindo gradualmente. O mesmo ocorrerá nas faixas subsequentes, exceto no caso da última, cujo coeficiente permanecerá fixado no valor igual a 4.

Ademais, a cada exercício, calcular-se-á a diferença entre o coeficiente em vigor no momento da implementação da nova norma e aquele obtido por intermédio da nova sistemática, com essa diferença caindo dez pontos percentuais (p.p.) todo ano, cumulativamente. No segundo exercício subsequente ao da publicação, a diferença cairá dez p.p., para mais ou para menos; no terceiro, cairá vinte p.p.; e assim sucessivamente, até que no 11º ano a nova fórmula estará plenamente implementada.

SF/24433.66427-35

Quanto à cronologia, a emenda propõe o seguinte:

a) o IBGE publicará a população de todos os municípios referente ao ano "t" até 31 de dezembro desse mesmo ano;

b) os municípios terão até 30 de janeiro do ano "t+1" para recorrer;

c) o IBGE enviará o resultado final ao TCU até 28 ou 29 de fevereiro do ano "t+1";

d) o TCU, como regra geral, publicará até 31 de março do ano "t+1" os coeficientes que vigorarão no ano "t+2".

Convém ainda frisar que o montante a ser transferido é fixo, representando 25,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), conforme o art. 159, inciso II, alíneas *b*, *d*, *e* e *f*, da Constituição Federal. Dessa forma, qualquer alteração nos coeficientes individuais implica ganhos para alguns municípios e perdas para outros.

Com a emenda, 3.282 prefeituras serão beneficiadas, enquanto 2.260 serão prejudicadas. Os ganhos e as perdas são uma decorrência do modo como a cota-parte de cada município é calculada, qual seja: (i) inicialmente, somam-se os coeficientes de todos as prefeituras de um mesmo estado; (ii) em seguida, apura-se a participação percentual de cada coeficiente no somatório de todos os coeficientes; (iii) por fim, multiplica-se o percentual apurado pelo montante devido ao conjunto de municípios de cada estado, obtendo-se a cota-parte de cada um. Trata-se de um jogo de "soma de zero", no qual os ganhos e perdas se anulam, mas sempre no âmbito do mesmo estado.

Segundo a Consultoria Legislativa desta Casa, a redistribuição entre perdedores e ganhadores alcançaria, no exercício em curso, R$ 6,94 bilhões, ou 4,55% do total a ser rateado pelo FPM–Interior. Esse rearranjo entre os munícipios interioranos dar-se-ia ao longo de dez exercícios. Tudo o mais constante, portanto, a redistribuição seria da ordem de R$ 694 milhões por ano, de maneira cumulativa.

O Senador Eduardo Braga assinala, acertadamente, que a redistribuição requerida, além de estar sendo bastante diluída no tempo, seria amplamente compensada pela maior previsibilidade quanto ao valor das cotas-parte, uma vez que desapareceria o risco de grandes flutuações nos coeficientes em decorrência da passagem para outra faixa populacional.

SF/24433.66427-35

Ademais, a desejada retomada do crescimento econômico no pós-pandemia e o consequente aumento da arrecadação deverão atenuar ou mesmo neutralizar qualquer impacto negativo remanescente.

Cabe ainda salientar que toda interferência no rateio do FPM, a exemplo das já citadas Leis Complementares nºs 165, de 2019, e 198, de 2023, redistribuem recursos dos entes que seriam beneficiados para os entes que seriam prejudicados. Com efeito, inexistem congelamentos ou diferimentos no tempo que sejam neutros quanto aos seus efeitos financeiros. A questão é se ao final de cada transição os coeficientes do FPM estarão mais ou menos sujeitos a pressões por novos congelamentos ou diferimentos, combinados com recorrentes demandas de aumento do aporte de recursos.

As aprovações das Emendas Constitucionais nºs 55, de 2007, 84, de 2017, e 112, de 2021, cada qual elevando em 1 ponto percentual a participação do FPM na arrecadação do IR e do IPI, são claras demonstrações desse último risco. Como as duas leis complementares mencionadas mantêm inalteradas a estrutura em "degraus" do FPM-Interior, nenhuma contribui efetivamente para minorar esse estado de estresse federativo permanente. Somente o projeto em comento tem essa propriedade.

À luz das perspectivas para a demografia brasileira nas próximas décadas, quando o atual baixo ritmo de crescimento populacional acabará virando decréscimo, os nossos municípios interioranos, na sua imensa maioria, continuarão perdendo população em vez de ganhar, o que afetará os seus coeficientes. Mantidas as regras atuais, isso resultará em mais e mais contenciosos administrativos e judiciais e maior insegurança quanto aos valores que serão efetivamente repassados. Nesse sentido, a aprovação do PLP nº 91, de 2019, evitará que um quadro já disfuncional piore ainda mais no futuro próximo.

Quanto aos novos prazos de publicação das estimativas populacionais e dos coeficientes individuais, o postergamento da data limite para a divulgação das estimativas populacionais do IBGE, de 31 de agosto para 31 de dezembro, é sim mais condizente com o calendário de divulgação dos censos demográficos e das contagens populacionais, pois essas pesquisas costumam ocorrer no mês de agosto, com seus resultados preliminares sendo divulgados em novembro. O novo prazo limite para que o TCU divulgue os coeficientes de cada município (até, com exceção do primeiro exercício, 31 de março), por sua vez, facilita o planejamento orçamentário municipal. A prefeitura terá nove meses para elaborar o seu orçamento conhecendo o percentual do FPM-Interior que lhe compete.

SF/24433.66427-35

Em suma, o PLP nº 91, de 2019, é meritório e se reveste de grande importância para o aprimoramento do pacto federativo brasileiro. Considerando, porém, que a regra de transição introduzida pela Lei Complementar nº 198, de 2023, é incompatível com a nova regra, a emenda substitutiva também proporá a revogação do art. 5º-A da Lei Complementar nº 91, de 1997. Ressalte-se que a Consultoria Legislativa recém-apontou que esse artigo acabará por prejudicar muitas das prefeituras que pretendia beneficiar, o que torna ainda mais urgente a sua supressão. De qualquer maneira, a nova transição terá como ponto de partida os coeficientes em vigor no exercício em que ser der a publicação do novo marco legal. Dessa forma, não haverá sobressaltos no rateio do FPM-Interior.

Acerca do seu impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus para a União. Como apontado anteriormente, o montante rateado pelo FPM é fixo, resultante de uma determinação constitucional. Com isso, não há qualquer inobservância das disposições do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei nº 14.791, de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2024).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 91, de 2019, na forma da emenda substitutiva a seguir:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2019

Altera os arts. 91 e 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o art. 2º do Decreto-Lei n° 1.881, de 27 de agosto de 1981, o art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e o art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para instituir nova metodologia de cálculo e novo calendário de divulgação dos coeficientes de participação no FPM-Interior, e dá outras disposições.

SF/24433.66427-35

Art. 1º Os arts. 91 e 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 91.** .....

.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município os seguintes coeficientes individuais de participação:

I – 0,6 para municípios com 1 habitante, somando-se 0,00003533568 por habitante adicional para os municípios com até 16.980 habitantes;

II – 1,2 para municípios com 16.981 habitantes, somando-se 0,000029446 por habitante adicional para os municípios com até 50.940 habitantes;

III – 2,2 para municípios com 50.941 habitantes, somando-se 0,000019631 por habitante adicional para os municípios com até 101.880 habitantes;

IV – 3,2 para municípios com 101.881 habitantes, somando-se 0,000014723 por habitante adicional para os municípios com até 156.216 habitantes;

V – 4,0 para municípios com população igual ou superior a 156.217 habitantes.

....." (NR)

"**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b*, *d*, *e* e *f*, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente.

Parágrafo Único. Far-se-á nova comunicação quando houver, transcorrido o prazo fixado no *caput*, criação, fusão, incorporação ou desmembramento de Estado ou Município para vigorar no exercício subsequente." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios com população a partir de 142.633 habitantes.

....." (NR)

SF/24433.66427-35

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 102.** A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações até 31 de dezembro de cada ano.
>
> .....
>
> § 3º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no *caput*, a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de Estado ou Município a ser implantado no exercício subsequente.
>
> § 4º Os interessados, dentro do prazo de trinta dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à entidade referida no *caput*, que decidirá conclusivamente.
>
> § 5º Até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a entidade referida no *caput* encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 3º** Os Municípios com população a partir de 142.633 habitantes participarão da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei n° 1.881, de 27 de agosto de 1981." (NR)

Art. 5º A sistemática instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar observará, até a sua plena eficácia, período de transição de dez exercícios, a contar do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, durante o qual serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Tribunal de Contas da União fará publicar anualmente:

a) os coeficientes individuais de participação na parcela a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, em vigor no exercício em que se der a publicação desta Lei Complementar;

b) os coeficientes equivalentes aos da alínea *a* obtidos na forma dos arts. 91 e 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

c) a diferença, a maior ou a menor, entre os coeficientes discriminados conforme as alíneas *a* e *b*.

SF/24433.66427-35

II – a diferença calculada na forma da alínea *c* do inciso I sofrerá, nos exercícios subsequentes ao da publicação desta Lei Complementar, a incidência dos seguintes redutores:

a) 1/10 no segundo exercício;

b) 2/10 no terceiro exercício;

c) 3/10 no quarto exercício;

d) 4/10 no quinto exercício;

e) 5/10 no sexto exercício;

f) 6/10 no sétimo exercício;

g) 7/10 no oitavo exercício;

h) 8/10 no novo exercício; e

i) 9/10 no décimo exercício.

III – o Tribunal de Contas da União atribuirá a cada município o coeficiente discriminado na forma da alínea *a* do inciso I, combinado com o redutor definido no inciso II;

IV – após o décimo exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, os coeficientes serão apurados tão somente na forma da alínea *b* do inciso I.

Art. 6º No primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, o Tribunal de Contas da União publicará os coeficientes individuais de participação no fundo previsto no art. 159, inciso I, alíneas *b*, *d*, *e* e *f*, da Constituição Federal até o dia 30 de junho.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – os incisos I e II do art. 92 da Lei nº 5.172, de 5 de outubro de 1966;

II – os incisos I e II do art. 102 da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992;

III – os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997; e

IV – em 31 de dezembro do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, o art. 5º-A da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

SF/24433.66427-35

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do primeiro exercício que se seguir ao da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do segundo exercício.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO,**
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER,**
Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 2019

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPMInterior, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 – COMPLEMENTAR

SF/19606.83170-79

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM–Interior, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 91.** .....

.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município os seguintes coeficientes individuais de participação:

I – 0,6 para municípios com população de até 5.094 habitantes;

II – 0,600039254 para municípios de população igual a 5.095, somando-se 0,000039254 por habitante para os municípios de até 10.188 habitantes;

III – 0,8 para municípios de 10.189 habitantes, somando-se 0,000058893 por habitante para os municípios de até 16.980 habitantes;

IV – 1,2 para municípios de 16.981 habitantes, somando-se 0,000029446 por habitante para os municípios de até 50.940 habitantes;

V – 2,2 para municípios de 50.941 habitantes, somando-se 0,000019631 por habitante para os municípios de até 101.880 habitantes;

VI – 3,2 para municípios de 101.881 habitantes, somando-se 0,000014723 por habitante para os municípios de até 156.216 habitantes;

VII – 4,0 para municípios com população igual ou superior a 156.217 habitantes.

.....

§ 6º Os quantitativos populacionais utilizados na revisão a que se refere o § 3º referir-se-ão a dois anos anteriores ao de vigência das quotas correspondentes.

§ 7º Quando houver, após o prazo previsto no art. 102, § 5º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de Municípios para vigorar no exercício subsequente, a entidade referida no § 3º informará, no menor prazo possível e antes do final do exercício, a contagem ou estimativa populacional dos novos entes e, quando cabível, a recontagem ou reestimativa populacional dos entes originais, observado o ano de referência estabelecido no § 6º." (NR)

Art. 2º O inciso II e o parágrafo único do art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 92.**.....

.....

II – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo Único. Far-se-á, no menor prazo possível, nova comunicação quando houver, após o prazo previsto no art. 102, § 5º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e na impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos incisos I e II do *caput*, criação, fusão, incorporação ou desmembramento de Estado ou de Município para vigorar no exercício subsequente." (NR)

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 102.**.....

.....

II – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Municípios;

.....

§ 4º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à entidade referida no *caput*, que decidirá conclusivamente.

§ 5º Até o dia 31 de janeiro de cada ano, a entidade referida no *caput* encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo." (NR)

Art. 4º A sistemática instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar observará, até a sua plena eficácia, período de transição de dez exercícios, a contar a partir do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, durante o qual serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Tribunal de Contas da União fará publicar, anualmente:

SF/19606.83170-79

SF/19606.83170-79

a) os coeficientes individuais de participação na parcela a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, em vigor no exercício em que se der a publicação desta Lei Complementar;

b) os coeficientes equivalentes aos da alínea *a* obtidos na forma do art. 1º desta Lei Complementar;

c) a diferença, a maior ou a menor, entre os coeficientes discriminados conforme as alíneas *a* e *b*;

II – a diferença calculada na forma da alínea *c* do inciso I sofrerá, a cada exercício, a incidência de redutor progressivo, que irá de 10% a 100% da própria diferença, com incrementos anuais de dez pontos percentuais.

III – o Tribunal de Contas da União atribuirá a cada Município o coeficiente discriminado na forma da alínea *a* do inciso I, combinado com o redutor progressivo definido no inciso II, convergindo paulatinamente para o coeficiente fixado nos termos da alínea *b* do inciso I.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de junho de 2010, o então Senador Tião Viana apresentou o PLS nº 184, de 2010 – Complementar, inspirado em estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O projeto objetivava tornar mais eficiente e menos iníqua a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em especial da parcela destinada às prefeituras interioranas – qual seja, o FPM–Interior. Encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), coube a mim relatá-lo no âmbito da primeira. Apresentei relatório favorável à proposição, com uma emenda, em 22 de setembro de 2011. Este, contudo, não foi apreciado em função da aprovação do Requerimento nº 353, de 2012, do então Senador José Pimentel. Em sequência, passaram a tramitar em conjunto os PLS nºs 184 e 320, de 2010, e 213 e 712, de 2011. Ainda em 2012, porém, houve o desapensamento do PLS nº 213, de 2011 – Complementar.

SF/19606.83170-79

Enviados à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), as matérias restantes foram analisadas pelo então Senador Cícero Lucena, que se manifestou favoravelmente ao PLS nº 184, de 2010 – Complementar, com quatro emendas, e contrariamente aos demais. O relatório apresentado foi aprovado em 16 de julho de 2014. No entanto, os PLS nºs 184 e 320, de 2010, acabaram arquivados no final da 54ª Legislatura. Desarquivado em decorrência da aprovação do Requerimento nº 131, de 2015, o PLS nº 184, de 2010 – Complementar, voltou a tramitar autonomamente, mas acabou remetido novamente ao arquivo em 21 de dezembro último.

A despeito de tantas reviravoltas, entendo que as mudanças contidas no projeto em comento são sumamente importantes. Isso, inclusive, foi atestado pela CAE nos seus relatórios de avaliação de políticas públicas e do sistema tributário nacional do exercício de 2014, elaborados em obediência ao disposto nos arts. 96-B e 99-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Os dois relatórios trataram justamente da distribuição dos recursos do FPM e apontaram o PLS nº 184, de 2010 – Complementar, como uma das matérias que deveriam receber atenção prioritária. Na mesma linha, o recém-publicado Boletim Legislativo nº 74, da Consultoria Legislativa desta Casa, destaca a necessidade de se buscar soluções permanentes para as gravíssimas distorções presentes no rateio do FPM.

Assim, o presente projeto retoma as propostas do Senador Tião Viana, aprimoradas por mim em 2011 e pelo Senador Cícero Lucena em 2014, para equacionar essa importante pendência do nosso sistema federativo.

A proposição lida com dois problemas básicos existentes na atual metodologia de partilha do fundo em questão. O primeiro refere-se aos prazos para divulgação, pelo IBGE, do quantitativo populacional de cada município. Os prazos atuais impedem, por exemplo, que os dados obtidos nos censos demográficos e nas contagens populacionais sejam usados na fixação dos coeficientes individuais de participação nos próprios exercícios em que são coletados, sendo preciso empregar, como nos demais exercícios, estimativas – obviamente, menos precisas. O segundo problema refere-se à distribuição de cotas entre as prefeituras interioranas por meio da sua classificação por faixas populacionais. Como há um salto no valor do coeficiente na passagem de uma faixa para outra, o acréscimo ou redução de alguns poucos habitantes pode provocar grandes aumentos ou quedas na receita do FPM.

No que diz respeito aos prazos, a legislação atual prevê o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de cada ano, o IBGE publica a relação das populações por municípios (cfe. o art. 102, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992);

b) o Tribunal de Contas da União (TCU) tem até o último dia útil do ano para publicar os coeficientes do FPM atribuídos a cada município (cfe. o art. 92, inciso II, da Lei nº 5.712, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013).

A efetiva contagem da população é um processo de alto custo financeiro. Por isso, o IBGE só a realiza a cada quinquênio: um censo demográfico intercalado com uma contagem populacional. Nos demais exercícios, o IBGE faz uma estimativa da população com base nos dados do último censo ou contagem e nas tendências demográficas apuradas.

Seria, portanto, importante que, nos anos de realização de censo ou contagem, a distribuição do FPM pudesse se basear na informação mais precisa. Ocorre que os resultados desses levantamentos só estão disponíveis em torno de 30 de novembro do exercício da realização do levantamento. Como o IBGE é legalmente obrigado a publicar os dados populacionais em 31 de agosto, não há tempo hábil para que sejam usados os dados mais confiáveis. Efetivamente, mesmo nos anos em que esses levantamentos ocorreram houve o uso de meras estimativas.

Trata-se de questão não-trivial. Uma vez que a atual sistemática de divisão de cotas do FPM–Interior promove saltos, para cima ou para baixo, na cota de cada município em função de pequenas mudanças populacionais, um erro de estimativa (perfeitamente aceitável do ponto de vista estatístico) pode provocar grandes prejuízos a algumas prefeituras. A consequência disso é a geração de conflitos administrativos e judiciais no processo de fixação das cotas, com inúmeras contestações junto ao IBGE, ao TCU e ao Poder Judiciário. Há um custo administrativo e de perda de eficiência não desprezível, que envolve desde o gasto de tempo da administração e da Justiça com tais processos até a incerteza financeira que paira sobre o planejamento fiscal dos tesouros municipais.

No intuito de corrigir esses problemas, os coeficientes do FPM passarão a ser calculados com base em dados do ano anterior ao do cálculo, não mais do ano em curso. Assim, os coeficientes do FPM vigentes em um dado exercício basear-se-ão nas populações de dois anos antes. Isso permitirá que os municípios conheçam os seus respectivos coeficientes já no início do processo de planejamento orçamentário, o que facilitará a projeção da receita de que disporão.

SF/19606.83170-79

SF/19606.83170-79

Ademais, julgamos conveniente reintroduzir prazos antes contidos na Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443, de 1992) para a apresentação de recursos junto ao IBGE acerca dos resultados das suas estimativas, contagens populacionais e censos demográficos. Esses prazos foram suprimidos pela Lei Complementar nº 143, de 2013, mas sua ausência tem gerado dificuldades para essa autarquia, como destacado na audiência pública de 26 de março de 2014, no âmbito da CDR, para tratar do rateio e da composição do FPM.

Assim, a cronologia de divulgação dos dados populacionais e dos coeficientes de participação do FPM passará a ser a seguinte:

a) IBGE publicará a população de todos os municípios referente ao ano "t" até o 31 de dezembro desse mesmo ano;

b) municípios terão até 20 de janeiro do ano "t+1" para recorrer;

c) IBGE enviará o resultado final ao TCU até 31 de janeiro do ano "t+1";

d) TCU publicará em 31 de março do ano "t+1" os coeficientes que vigorarão no ano "t+2".

Dessa forma, o TCU sempre contará com dados atualizados, uma vez que os resultados dos censos e das contagens populacionais são disponibilizados justamente no final dos anos em que ocorrem. Ademais, haverá vinte dias para que os municípios apresentem recursos, onze dias para que estes sejam julgados e dois meses para que a Corte de Contas calcule os coeficientes.

Caso haja alterações das fronteiras municipais, em decorrência de criação, fusão, incorporação ou desmembramento após os prazos impostos ao IBGE e ao TCU, esses prazos serão reabertos para permitir ajustes nas populações e nos respectivos coeficientes de participação. Note-se que, como o TCU já terá publicado as quotas do ano "t+2" com nove meses de antecedência (em 31 de março do ano "t+1), haverá tempo para que IBGE e TCU promovam as alterações necessárias.

Tratemos agora do segundo ponto abordado pelo projeto: a fixação de cotas por faixas populacionais. Atualmente, os municípios interioranos com até 10.188 habitantes têm direito ao coeficiente 0,6, enquanto aqueles que tenham de 10.189 a 13.584 habitantes recebem o coeficiente 0,8 e assim por diante. Dessa forma, um ente que, em determinado ano, conte com 10.189 habitantes e, no ano seguinte, perca um único habitante terá sua cota rebaixada

de 0,8 para 0,6. Ou seja, em termos da necessidade de recursos públicos, a perda de um habitante nada significa. O volume de serviços públicos do município continua o mesmo, mas há uma perda substancial de receita.

Este não é um problema puramente teórico. Ele ocorre na prática. Como exemplo temos o caso do Município de Sinimbu (RS), cuja população estimada é de 10.183 habitantes. Bastam apenas mais 6 habitantes para que essa prefeitura passe do coeficiente 0,6 para o coeficiente 0,8. Um ente nessa situação tem, evidentemente, todo incentivo para contestar os resultados do IBGE e pedir reconsideração da estimativa de sua população. O IBGE, por sua vez, não possui muitos instrumentos para tomar uma decisão peremptória acerca desse pedido de reconsideração. Afinal de contas, conforme as leis da estatística, qualquer estimativa tem uma margem de erro. E, no caso em comento, essa margem de erro faz toda diferença na determinação do coeficiente.

Outro problema da atual sistemática de cálculo das cotas-parte está na amplitude da primeira faixa populacional. Ao atribuir o mesmo coeficiente para municípios com até 10.188 habitantes, essa sistemática resulta no envio do mesmo montante de recursos financeiros para um ente com mil habitantes e para outro com dez mil habitantes. Temos que ou está sobrando dinheiro em Serra da Saudade (MG, 786 habitantes) ou está faltando em Sinimbu (RS, 10.183 habitantes). Tendo em vista que aproximadamente metade das prefeituras brasileiras tem menos de dez mil habitantes, essa grande amplitude da primeira faixa gera distorções significativas.

Para solucionar os problemas apontados, os saltos nos valores dos coeficientes, na passagem de uma faixa populacional para outra, serão substituídos por uma elevação gradual do seu valor. A cada habitante a mais, o coeficiente sofrerá uma elevação infinitesimal. Assim, alguns poucos habitantes a mais ou a menos pouco afetarão as cotas-parte do FPM. Desse modo, os eventuais erros de estimativa do IBGE deixarão de ter peso significativo na definição da cota de cada município, o que desestimulará conflitos administrativos e judiciais em torno do tema.

O ponto de partida para os novos coeficientes são as faixas populacionais vigentes. Substituiu-se os abruptos saltos do valor do coeficiente, quando da mudança de faixa, por uma mudança incremental. Assim, por exemplo, para os municípios na faixa de 10.189 a 13.584 habitantes, uma prefeitura com 10.189 habitantes terá coeficiente 0,8, enquanto outra com um habitante a mais (10.190) terá coeficiente 0,800058893, acrescentando-se 0,000058893 a cada habitante adicional nessa faixa populacional. Ao final

SF/19606.83170-79

desse faixa, que se encerra nos entes com 13.584 habitantes, o coeficiente terá chegado a 0,999941107. A próxima faixa, que começa com os municípios de 13.585 habitantes, iniciará com o coeficiente 1,0, subindo gradualmente até atingir 1,2, que é a cota em que se inicia a próxima faixa.

A única mudança proposta na atual distribuição das faixas populacionais diz respeito à primeira. Como afirmado, ela é muito ampla e produz grande iniquidade na distribuição dos recursos. Por isso ela será dividida em duas. A primeira faixa irá de 1 até 5.094 habitantes e a segunda irá de 5.095 a 10.188 habitantes. A primeira faixa terá um coeficiente fixo de 0,6. Afinal, dados os custos fixos do setor público, é preciso garantir um piso mínimo de receita aos pequenos municípios. A partir de 5.095 habitantes o coeficiente passará a crescer gradualmente, no sistema já descrito. Comparando-se a sistemática atual com aquela proposta, tem-se a seguinte situação:

Classes de Habitantes			Coeficientes Atuais			Novos Coeficientes		
Inferior A	Superior B	Diferença C=B–A	Inferior	Superior	Incremento	Inferior* D	Superior E	Incremento G=(E–D)/C
1	5.094	5.093	0,6	0,6	–	**0,600000000**	0,600000000	–
5.095	10.188	5.093	0,6	0,6	–	**0,600039254**	0,799959876	0,000039254
10.189	13.584	3.395	0,8	0,8	–	**0,800000000**	0,999941735	0,000058893
13.585	16.980	3.395	1,0	1,0	–	1,000000628	1,199942363	0,000058893
16.981	23.772	6.791	1,2	1,2	–	**1,200000000**	1,399967786	0,000029446
23.773	30.564	6.791	1,4	1,4	–	1,399997232	1,599965018	0,000029446
30.565	37.356	6.791	1,6	1,6	–	1,599994464	1,799962250	0,000029446
37.357	44.148	6.791	1,8	1,8	–	1,799991696	1,999959482	0,000029446
44.149	50.940	6.791	2,0	2,0	–	1,999988928	2,199956714	0,000029446
50.941	61.128	10.187	2,2	2,2	–	**2,200000000**	2,399980997	0,000019631
61.129	71.316	10.187	2,4	2,4	–	2,400000628	2,599981625	0,000019631
71.317	81.504	10.187	2,6	2,6	–	2,600001256	2,799982253	0,000019631
81.505	91.692	10.187	2,8	2,8	–	2,800001884	2,999982881	0,000019631
91.693	101.880	10.187	3,0	3,0	–	3,000002512	3,199983509	0,000019631
101.881	115.464	13.583	3,2	3,2	–	**3,200000000**	3,399982509	0,000014723
115.465	129.048	13.583	3,4	3,4	–	3,399997232	3,599979741	0,000014723
129.049	142.632	13.583	3,6	3,6	–	3,599994464	3,799976973	0,000014723
142.633	156.216	13.583	3,8	3,8	–	3,799991696	3,999974205	0,000014723
156.217	Infinito	Infinito	4,0	4,0	–	**4,000000000**	4,000000000	–

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Nota: (*) os valores assinalados em negrito correspondem aos coeficientes associados aos limites inferiores das classes populacionais estipuladas pela nova redação do art. 91, § 2º, da Lei nº 5.172, de 1966.

Por fim, para evitar que essa mudança venha a provocar mudanças abruptas na disponibilidade de recursos dos tesouros municipais, o projeto prevê um período de transição de dez anos para a plena eficácia da nova sistemática de cálculo das cotas-parte. A cada exercício, calcular-se-á a diferença entre o coeficiente em vigor no momento da aprovação da lei ora proposta e aquele obtido por intermédio da nova sistemática, com essa diferença caindo dez pontos percentuais (p.p.) todo ano, cumulativamente. Assim, no primeiro exercício subsequente ao da aprovação, a diferença cairá

SF/19606.83170-79

dez p.p., para mais ou para menos; no segundo, cairá vinte p.p.; e assim sucessivamente, até que no décimo ano a nova fórmula estará plenamente implementada.

O projeto deverá propiciar uma maior equidade na distribuição dos recursos do FPM–Interior, bem como reduzir os problemas administrativos e judiciais atualmente existentes. Haverá, também, um ganho de qualidade na administração financeira municipal, que contará com maior previsibilidade na estimativa de suas cotas-parte.

Uma vez extinto o sistema de faixas e feito o ajuste inicial dos coeficientes, as alterações nos anos seguintes serão muito menos intensas, pois acabará o risco de um município "cair" de uma faixa para outra devido à perda de alguns poucos habitantes. Ou seja, a eventual (pequena) perda imediata será compensada por uma maior segurança de que, no futuro, não haverá perdas bruscas de receitas.

As perdas observadas são uma decorrência da redução do peso relativo dos coeficientes atribuídos às prefeituras com populações próximas dos limites inferiores de cada faixa populacional, ocorrendo o oposto com aquelas próximas aos limites superiores, assim como a uma diminuição da participação dos entes muito populosos (cujo coeficiente seja igual a 4) no somatório de todos os coeficientes.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62, de 1989, a participação do conjunto de municípios interioranos de cada estado no FPM é fixa (cfe. o Anexo II da Resolução TCU nº 242, de 1990). Portanto, o projeto ora apresentado não irá alterar o montante total de FPM–Interior destinado a cada estado. As mudanças serão todas intraestados.

Comparando-se os coeficientes individuais de participação apurados com base na estimativa populacional divulgada pelo IBGE em 7 de janeiro de 2019 e os coeficientes ditados pela nova sistemática, a Consultoria Legislativa desta Casa apurou que a presente proposição imputará ganhos a 2.413 prefeituras e perdas a 3.130, distribuindo-se os acréscimos e decréscimos correspondentes ao longo de dez exercícios.

A presença de mais perdedores do que ganhadores se deve a um comportamento anômalo dos pequenos municípios brasileiros. Com efeito, o trabalho "O FPM e a Estranha Distribuição da População dos Pequenos Municípios Brasileiros", do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),

SF/19606.83170-79

apontou que há uma quantidade excessiva de municípios com populações um pouco maiores do que os limites inferiores das faixas populacionais balizadoras do rateio do FPM–Interior. Esse estudo examinou os dados de 3.565 municípios e concluiu que 192 devem estar mal classificados, provocando distorções da ordem de R$ 200 milhões por ano no citado rateio.

SF/19606.83170-79

Essa distribuição anômala é justamente um dos problemas que este projeto pretende resolver. As regras atuais induzem ao superdimensionamento da real quantidade de habitantes de cada município. As mudanças propostas desestimulariam esse tipo de comportamento estratégico por parte dos municípios em busca de mais receitas (às custas das receitas dos municípios do mesmo estado). Convém notar que, na ausência de semelhante comportamento, seria de se esperar que houvesse quase tantos ganhadores como perdedores ao se fazer a transição para a nova regra. A existência de mais perdedores do que ganhadores não é, assim, um defeito do projeto em análise, mas sim um sintoma das distorções que precisam ser enfrentadas.

Impõe-se notar, além do mais, que a perda sofrida pelos municípios situados próximos aos valores iniciais de cada faixa não apenas será diferida ao longo de vários exercícios, como também será compensada pelo ganho de eficiência decorrente do fim do estímulo para se manipular o dado populacional. Afinal, uma vez extintas as faixas, não haverá, no futuro, o risco de mudanças bruscas no coeficiente de nenhum município.

Do ponto de vista financeiro, temos que o Orçamento Geral da União para 2019 (Lei nº 13.808, de 2019) estima que o FPM rateará R$ 87,58 bilhões. Abatendo-se os 20% devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), cujo rateio intraestadual segue regra própria, restam R$ 70,06 bilhões, sendo que R$ 60,54 bilhões caberão ao FPM–Interior (86,4% do valor alocado livremente), contemplando 5.543 municípios. Nesse contexto, o montante a ser redistribuído entre ganhadores e perdedores alcançaria R$ 1,37 bilhão – ou 2,26% do total, conforme os cálculos da Consultoria Legislativa. O impacto financeiro imediato seria, portanto, de baixa monta, passível de ser administrado por meio da regra de transição prevista.

Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

SF/19606.83170-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de Agosto de 1981 - DEL-1881-1981-08-27 - 1881/81
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1981;1881
    - artigo 3º
- Lei Complementar nº 62, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei dos Fundos de Participação - 62/89
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1989;62
    - parágrafo 1º do artigo 5º
- Lei Complementar nº 143, de 17 de Julho de 2013 - LCP-143-2013-07-17 - 143/13
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2013;143
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172
    - artigo 91
    - inciso II do artigo 91
    - parágrafo 2º do artigo 91
    - inciso II do parágrafo 1º do artigo 92
- urn:lex:br:federal:lei:1966;5712
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5712
    - inciso II do artigo 92
- Lei nº 8.443, de 16 de Julho de 1992 - Lei Orgânica do TCU - 8443/92
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8443
    - artigo 102
    - inciso II do artigo 102
    - parágrafo 5º do artigo 102
- Lei nº 13.808 de 15/01/2019 - LEI-13808-2019-01-15 , Lei Orçamentária Anual - LOA - 13808/19
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13808
- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93
    - artigo 96-A
    - artigo 99-

8

SF/24086.19194-76

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

A proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador. O art. 2º determina a vigência imediata da lei, em caso de aprovação.

O autor da proposição afirma que a obrigatoriedade do exame toxicológico reduziu o uso de drogas e o número de acidentes nas estradas brasileiras. Os empregadores se beneficiam dos exames toxicológicos em seus negócios e, portanto, devem arcar integralmente com os custos de sua realização. Porém, parcela desses custos vem sendo suportada pelos motoristas profissionais empregados.

A matéria foi distribuída à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em análise terminativa.

SF/24086.19194-76

A proposta não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Sem prejuízo de análises mais detalhadas a serem realizadas pela CAS, verificamos que o projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Além disso, não temos ressalvas no que concerne à regimentalidade e à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, notamos que o PL segue os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda no que diz respeito aos aspectos formais, concluímos que não cabe análise acerca da adequação orçamentária e financeira, pois o projeto não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas.

Passando para a análise de mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta legislativa. O PL nº 1.075, de 2022, acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT para determinar que o empregador será responsável pelo custeio do exame toxicológico do motorista profissional inclusive nas hipóteses previstas no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, conhecida como Lei do Motorista. O exame, obrigatório para o desempenho das atividades de transporte rodoviário de cargas e transporte coletivo de passageiros, deve aferir o consumo de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção e apresentar janela de detecção mínima de noventa dias. Seus objetivos são preservar a saúde e a integridade física do motorista, bem como evitar riscos à coletividade.

A esse respeito, destacamos que os dados disponíveis indicam efeitos positivos da obrigatoriedade do exame toxicológico sobre o consumo de drogas nas estradas e o número de acidentes, conforme estudo do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, realizado a partir de dados

SF/24086.19194-76

de 2015 e 2019[1]. Ademais, informações disponibilizadas pela Confederação Nacional dos Transportes confirmam a redução no número de acidentes com vítimas desde 2015[2], quando o exame toxicológico obrigatório foi introduzido.

A Lei nº 13.103, de 2015, alterou tanto o CTB como a CLT. O CTB passou a exigir a realização do exame toxicológico para a obtenção e a renovação da CNH nas categorias C, D e E, bem como a repetição do teste entre uma renovação e outra. A redação atual do art. 148-A do CTB, dada pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, estabelece que o exame toxicológico deve ser repetido a cada dois anos e seis meses no caso de motoristas com idade inferior a setenta anos. Já os exames de aptidão física e mental para renovação da CNH devem ser realizados somente a cada dez, cinco ou três anos a depender da faixa etária do condutor (§ 2º do art. 147 do CTB).

A CLT, por sua vez, passou a exigir o exame toxicológico na admissão e no desligamento do motorista profissional, sendo essas avaliações custeadas pelo empregador (§§ 6º e 7º do art. 168). Ademais, a lei determinou que o motorista profissional deve submeter-se a exame toxicológico periódico, instituído pelo empregador, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses (inciso VII do art. 235-B).

O autor da proposição observa que os exames toxicológicos previstos na CLT já são custeados pelo empregador, mas aqueles indicados somente no art. 148-A do CTB (obtenção e renovação da CNH) vêm sendo custeados pelos motoristas profissionais mesmo quando possuem vínculo de emprego.

Em nossa avaliação, os empregadores devem ser os responsáveis pelo custeio dos exames toxicológicos em qualquer hipótese, pois se beneficiam diretamente dessas avaliações em seus negócios. Entre outros benefícios, o menor risco de acidentes nas estradas significa maior segurança nas operações da empresa, a preservação da saúde aumenta a produtividade do trabalhador e o compromisso com a regulação contribui para a reputação da empresa junto a clientes, parceiros comerciais e investidores.

[1] https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologicoreduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms
[2] https://cnt.org.br/painel-acidente

SF/24086.19194-76

Sem dúvida, é justo que os empregadores assumam os custos dos exames toxicológicos dos motoristas profissionais empregados, em vez de deixarem essa despesa a cargo dos trabalhadores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.075, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1075, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22153.60782-18

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 168. .....

.....

§ 8º Será por conta do empregador, além dos exames previstos no *caput* deste artigo, o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando o condutor for empregado e estas categorias forem exigidas para a função que exercer." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22153.60782-18

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda é um dos países mais violentos no trânsito em todo o mundo, razão pela qual não é possível relaxar em normas preventivas importantes, como a obrigação do exame toxicológico para obtenção e renovação das categorias de CNH que autorizam a direção de veículos maiores. Contudo, a frustração dos trabalhadores com o alto custo do exame é compreensível. A solução não passa por revogar a sua exigência, mas sim por demandar que o exame seja custeado pelos empregadores.

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103/15 (posteriormente alterada pela Lei nº 14.071, de 2020), que prevê sua obrigatoriedade para habilitação e renovação das categorias C, D ou E (art. 148-A, CTB), bem como nos casos de admissão e por ocasião do desligamento de motorista profissional.

Uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Trabalho, com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e outros órgãos, identificou queda de 60% no uso de drogas por motoristas profissionais, entre 2015, último ano sem exigência do exame, e 2019, três anos após a aplicação da norma. A única explicação foi a exigência do exame toxicológico, uma vez que não houve nenhum outro fator que justificasse essa queda. Ao mesmo tempo, os acidentes com caminhões caíram 34% nas rodovias federais entre 2015 (último ano sem a exigência do exame) e 2017 (o primeiro em que foi exigido na plenitude).[1]

O exame toxicológico passou a ser uma ferramenta essencial para tornar a estrada mais segura, visto que tem o potencial de reduzir os acidentes nas estradas causados por veículos de maior porte. Os motoristas são favoráveis à exigência do exame, entretanto, representa um custo para esses profissionais. Ora, se são os empregadores que se beneficiam da habilitação do motorista nas categorias C, D, E, é justo que sejam eles a custear o benefício.

Esta é uma solução que preserva a segurança no trânsito e atende aos anseios dos condutores.

[1] https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologico-reduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22153.60782-18

Cumpre ressaltar que os exames toxicológicos exigidos previamente à admissão e por ocasião do desligamento do motorista profissional empregado e o periódico previsto no artigo 235-B, inciso VII, da CLT, já são custeados pelo empregador (art. 168, § 7º, CLT). Portanto, faz todo sentido que o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (148-A do CTB) também seja de responsabilidade dos empregadores.

Em face da importância da matéria, pela paz no trânsito e pela preservação da renda dos motoristas, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
  - art168
  - art235-2_cpt_inc7
  - par7
- urn:lex:br:federal:lei:1915;13103
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1915;13103
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
  - art148-1
- Lei nº 14.071 de 13/10/2020 - LEI-14071-2020-10-13 - 14071/20
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14071

9

SF/24352.01881-64

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.118, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e e-Sports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.118, de 2023, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e e-Sports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*.

A proposição é composta por três (3) artigos.

O art. 1º altera os o parágrafo único do art. 13 e o *caput* do art.14, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*. Pela inclusão de um novo inciso ao parágrafo único do art. 13, a Confederação Brasileira de *Games* e *e-Sports* (CBGE) passa a constar entre as entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Com a nova redação do art. 14, a CBGE também passa a figurar ao lado de outros comitês e confederações nacionais no subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, aplicando-se também a ela a destinação de

SF/24352.01881-64

recursos públicos para a promoção prioritária do desporto, prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal.

O art. 2º altera os arts. 16, 22, 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A proposição dá nova redação à alínea "e" do inciso II do caput do art. 16, destinando 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos à área de desporto, aumento de 0,04 ponto percentual (quatro centésimos de ponto percentual) em relação ao texto atual, que destina 4.36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao desporto. Esse acréscimo é justamente o percentual que a proposição destina à CBGE. Em compensação, o PL nº 6.118, de 2023, reduz o percentual destinado ao pagamento de prêmios e reconhecimento de imposto de renda para 43.75% (quarenta e três e setenta e cinco centésimos por cento).

O PL nº 6.118, de 2023, acrescenta o inciso XI ao caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, prevendo o repasse devido da arrecadação lotérica diretamente à CBGE, assim como já ocorre com outras entidades desportivas beneficiadas. Pela nova redação do art. 23, a CBGE também será obrigada a destinar exclusiva e integralmente os recursos recebidos da loteria de prognósticos numéricos às atividades de desenvolvimento, manutenção e custeio da modalidade desportiva, na forma do regulamento. Além disso, a proposição modifica o § 9º deste mesmo artigo de modo que a Fenaclubes possa firmar acordos também com a CBGE para repasse de recursos. Por fim, a nova redação do caput do art. 25 submete os valores recebidos pela CBGE à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O art. 3º do PL nº 6.118, de 2023, fixa a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 6.118, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Esporte (CEsp), a quem caberá decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

SF/24352.01881-64

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja despachada. Como a Comissão de Esporte (CEsp) tomará decisão terminativa sobre o PL nº 6.118, de 2023, este Relatório versará sobre o mérito da proposição, propiciando à CEsp uma análise mais detida sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da matéria.

O *e-Sports* (*eletronic sports*) corresponde à modalidade competitiva de jogos virtuais, nos quais os competidores se enfrentam em torneios oficiais, sejam eles de jogos cooperativos ou não. Segundo o *Global E-Sports Market Report*, em 2021, o mercado global de *e-Sports* movimentou mais de US$ 1 bilhão (um bilhão de dólares). Atualmente, 230 (duzentas e trinta) milhões de pessoas acompanham os torneios de *e-Sports*, o que corresponde a cerca de 7% (sete por cento) da população mundial. Estima-se que, até 2030, o número de aficionados na modalidade atinja 1 (um) bilhão de pessoas. Embora já seja expressivo, o setor apresenta elevado potencial de crescimento nas próximas décadas à medida que também cresce o setor de jogos eletrônicos: enquanto o *e-Sports* movimenta pouco mais que US$ 1 bilhão, o setor mais amplo de videogames e jogos virtuais movimenta mais de US$ 227 bilhões, sendo que, apenas no Brasil, 74,5% da população pratica algum jogo eletrônico, segundo dados da Pesquisa *Game* Brasil. Nesse contexto, como ressalta o Senador Izalci Lucas na Justificação, os *e-Sports* já são uma realidade inegável, logo

> "[...] o Estado não pode furtar-se ao seu dever constitucional, positivado no art. 217 da Carta Magna, de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito individual, e deixar de proteger e fomentar essa categoria esportiva sem distinção para com os esportes tradicionais".

Diante da realidade inexorável dos *e-Sports*, diversos países já reconhecem a modalidade enquanto desporto, como França, Coreia do Sul, África do Sul, Índia, Taiwan, Romênia, Dinamarca, Rússia e Ucrânia. EUA e Alemanha estão avançando rumo à regulamentação. No caso, o PL nº 6.168, de 2023, será um avanço rumo ao reconhecimento do *e-Sports* no Brasil, pois

SF/24352.01881-64

permitirá que ele receba estímulos públicos via recursos da loteria de prognósticos numéricos, tal qual outras modalidades desportivas tradicionais, atendendo ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que não há justificativa para um tratamento discriminatório contra essa modalidade desportiva.

Consideramos meritório o repasse dos recursos à Confederação Brasileira de *Games* e *e-Sports* (CBGE), pois é única entidade sem fins lucrativos nacional afiliada à *Global E-Sports Federation* (GEF, sigla em inglês), que é a organização responsável pela modalidade em nível internacional. Além do reconhecimento internacional, a CBGE é reconhecida pelo Ministério do Esporte em nível nacional. Consequentemente, é a entidade que deve centralizar o recebimento dos recursos da loteria de prognósticos numéricos, a fim de promover o *e-Sports* no Brasil e permitir uma adequada fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU), tal qual ocorre com outras confederações e associações esportivas beneficiadas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificada pelo presente PL nº 6.118, de 2023.

Pelo exposto, consideramos meritória a destinação de recursos da loteria de prognósticos numéricos à CBGE. De fato, trata-se de uma modalidade desportiva como as demais, logo que deve receber tratamento isonômico por parte do Estado em sua tarefa constitucional de destinar recursos para a promoção do desporto, em conformidade com o inciso II do art. 217 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei 6.118, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 6118, DE 2023

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Página da matéria

SF/23984.63916-70

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

Parágrafo único. .....

IX – a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE)."

"**Art. 14**. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3071064741

SF/23984.63916-70

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

"**Art. 16.** .....

II – .....

.....

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....

5. .....; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBGE;

.....

i) 43,75% (quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

....." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

XI – a CBGE.

....." (NR)

"**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBGE serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBGE, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes." (NR)

"**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3071064741

SF/23984.63916-70

a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBGE e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por finalidade destinar o percentual (0,04%) do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao desenvolvimento, fomento, estímulo e prática dos Esports no Brasil, por meio da Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE). Importante destacar que, atualmente, são contemplados com essa fonte de recursos as seguintes entidades com os respectivos percentuais: COB (1,73%), ao CPB (0,96%), ao CBC (0,46%), CBDE (0,11%), CBDU (0,22%), CBCP (0,04%).

O papel dos Esports é relevante desde os níveis do desporto de participação e educacional, com foco no lazer, no aprendizado, na colaboração e no desenvolvimento humano, até o nível do desporto de alto desempenho, quando a competitividade entra em voga. Além dos números expressivos das competições de Esports, inúmeros são os dados de pesquisas que apontam para o desenvolvimento cognitivo, motor e linguístico propiciado pelos *games*.

A realidade do desporto mundial foi profundamente afetada com o advento e a massiva popularização dos esportes eletrônicos, também conhecidos como Esports. Como se sabe, diversos países já regulamentaram e reconhecem o Esports como categoria esportiva, dentre os quais podemos citar França, Coreia do Sul, África do Sul, Índia, Twaian, Romênia, Dinamarca, Rússia e Ucrânia. O governo francês reconheceu oficialmente em 2016 o Esports como esporte nacional. Em janeiro deste ano, a França também criou um visto especial para os atletas de esportes eletrônicos.

E outros caminham rapidamente para o reconhecimento e regulamentação oficiais dos Esports, como Estados Unidos e Alemanha. Nos Estados Unidos, jogadores profissionais podem obter vistos P-1, que são concedidos a atletas (U.S. Citizenship and Immigration Services, n.d.). Em

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3071064741

SF/23984.63916-70

2013, o jogador profissional Danny “Shiphtur” Le foi o primeiro a receber um visto P-1 para eSports (Dave, 2013).

Os Esports também demonstram uma interessante vantagem: não é necessário um gênero definido para jogar videogames competitivos, oferecendo às mulheres uma oportunidade justa de competir contra os homens. Nesse sentido, os Esports são interessante modalidade esportiva emergente, congregando homens e mulheres lado a lado ou mesmo se enfrentando como adversários.

Outro aspecto a se destacar é a indústria dos Esports no Brasil e no mundo e o respectivo mercado de trabalho. Em um interessante relatório publicado pelo site indeed.com[1] em junho de 2022 aponta mais de 21 empregos na indústria de Esports eletrônicos, além de jogos. Isso porquê, além de jogadores, existem várias carreiras que os profissionais podem seguir. Elencam-se alguns profissionais recrutados pela indústria dos e-sports, além de jogadores profissionais, técnicos, árbitros, recrutadores universitários, dentre tantos outros. O levantamento foi feito nos Estados Unidos da América.

Engenheiro de software – salário médio nacional: US$ 94.805 por ano;

Engenheiro de rede – salário médio nacional: US$ 90.379 por ano;

Agente – salário médio nacional: US$ 101.378 por ano;

Especialista em produção – salário médio nacional: US$ 81.789 por ano;

Designer gráfico – salário médio nacional: US$ 59.417;

Jornalista – salário médio nacional: US$ 32.231 por ano;

[1] https://www.indeed.com/career-advice/finding-a-job/jobs-in-esports-industry-other-than-gaming. Consultado em 18.12.2023.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3071064741

SF/23984.63916-70

Analista de esportes – salário médio nacional: US$ 42.863 por ano.

No Brasil, a CBGE é a única entidade nacional do desporto afiliada à Global Esports Federation - GEF, sediada em Singapura, detentora exclusiva do evento proposto. Nesse sentido, o Ministério do Esporte reconhece a Confederação Brasileira de Games e Esports como entidade de administração da modalidade no país, conferindo-lhe a honra de ser certificada pela Instituição.

A Global Esports Federation, lançou em 2020 um edital para seus afiliados concorrerem à oportunidade de realizar o festival nos seus países. A CBGE venceu este edital e tem a oportunidade de realizar este evento internacional no Brasil, decidindo por sediá-lo no Rio de Janeiro, por vários aspectos regionais do esporte, turismo e economia.

A GEF reúne a indústria de esportes eletrônicos mundial e celebra a sua universalidade por meio da realização de eventos regionais, continentais e internacionais ao longo do ano, tendo estabelecido um portfólio de eventos internacionais dinâmicos, inclusivos e de prestígio, neste caso o “Global Esports Tour (GET)” que é uma série de torneios de Esportes Eletrônicos de alto rendimento, realizados em cidades globais emergentes e disputados por equipes profissionais.

Diante da inegável realidade dos Esports, o Estado não pode furtar-se ao seu dever constitucional, positivado no art. 217 da Carta Magna, de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito individual, e deixar de proteger e fomentar essa categoria esportiva sem distinção para com os esportes tradicionais.

Nesse contexto, a Confederação Brasileira de Games e Esports – CBGE avocou a hercúlea missão de defender os interesses dos participantes de Esports no Brasil. Para que possa continuar a desempenhar seu papel institucional, seria de grande importância de um singelo percentual da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como já ocorre com outros Comitês e Confederações.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3071064741

SF/23984.63916-70

loterias, para direcionar 0,04% dessa à CBGE, percentual idêntico ao destinado ao CBCP, a partir dos recursos destinados às premiações.

Cabe destacar que, conforme o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018, os recursos destinados à CBGE serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas.

A alteração proposta no presente projeto também inclui a CBGE no rol de entidades do art. 25 da norma, sujeitando-a à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) no que tange aos recursos recebidos de loterias.

Pela importância do tema, e pela relevância da atuação da CBGE no cenário brasileiro dos Esports, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3071064741

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:0001;9615
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:0001;9615
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756
    - art23

10

SF/24332.01720-41

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.086, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.086, de 2024, de autoria do Senador Fernando Farias, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.*

O PL em comento "*altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores*".

O PL conta com quatro artigos. Conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a

SF/24332.01720-41

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o seu **art. 1º do PL nº 1.086, de 2024,** indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, qual seja: o estabelecimento da margem de preferência para os modelos, híbridos ou não, flex-fuel, ou exclusivamente movidos a biocombustível, ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

O **art. 2** do PL trata de definições acerca da matéria disciplinada, dentre elas: os biocombustíveis, considerados como insumos energéticos renováveis produzidos a partir de "*biomassa ou gordura vegetal, como o etanol hidratado, o biodiesel, o biogás, o óleo vegetal hidrotratado (HVO), o biometano e o diesel obtido a partir da cana de açúcar*"; o Hidrogênio Verde, "*hidrogênio obtido a partir de quaisquer processos ou rotas tecnológicas com o uso de fontes renováveis de energia, tais como eletrólise da água, gaseificação de biomassa renovável, reforma de biogás ou de biometano, reforma de glicerina coproduto da fabricação de biodiesel, reforma de etanol, fotólise solar da água, entre outros processos dispostos em regulamento*"; e os veículos automotores flex-fuel, "*aqueles que são capazes de serem movidos a combustíveis fósseis e a biocombustíveis, ou suas misturas*".

O **art. 3º** do PL, por sua conta, dispõe sobre alteração na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei das Licitações), com disposições acerca de bens que atendam ao enquadramento para fins de margem de preferência, em especial nos casos de aquisição ou locação de veículos automotores pelo Poder Público. Nesse ínterim, são mencionados os "*veículos (híbridos ou não) flex-fuel, ou exclusivamente movidos a biocombustível ou a hidrogênio*". Trata, ainda, de processos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis para abastecer a frota pública de veículos automotores, prevendo margem de preferência para a aquisição de biocombustíveis ou de hidrogênio verde.

O **art. 4º** trata do início da vigência da respectiva lei, a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição manifesta que o objetivo de incentivar o uso dos biocombustíveis, combustível limpo e sustentável, considerando que o Brasil deve aproveitar suas potencialidades na área energética para abraçar uma estratégia própria de incentivo à transição energética, e desse modo limpar de forma rápida e eficiente a sua matriz de transportes. Há preocupação com o descarte de materiais usados nesse processo, sobretudo quanto a baterias que utilizam produtos químicos

SF/24332.01720-41

altamente tóxicos, que possam inclusive contaminar as águas subterrâneas. Além disso, a Justificação da proposição destaca o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre deveres do Poder Público de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e ressalta a importância de utilizar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) em favor do cumprimento desses deveres.

No caso em questão, uma forma de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é por meio do incentivo à substituição da frota de veículos públicos movidos a combustíveis fósseis por veículos automotores movidos a biocombustíveis ou hidrogênio verde. Para tal, o PL defende a inclusão de dispositivos legais que estabeleçam a margem de preferência em licitações destinadas à compra ou locação de veículos. Propõe também que a norma seja adequada para que contemple mais bens que sejam compatíveis com os critérios da sustentabilidade, como veículos movidos a biocombustíveis e híbridos, por serem mais sustentáveis no uso de energia.

O PL em tela iniciou a tramitação no Senado Federal em 03 de abril de 2024. Em 10 de abril de 2024, o Plenário do Senado Federal determinou que a proposição fosse analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde a proposição se encontra neste momento, e, posteriormente, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que se manifestará em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe sejam submetidas à deliberação, problemas econômicos do País e tarifas, dentre outros assuntos.

Como o PL nº 1.086, de 2024, dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores, resta clara a competência da CAE para apreciar a matéria.

SF/24332.01720-41

A leitura da Justificação do PL nº 1.086, de 2024, não deixa qualquer dúvida acerca da relevância de sua aprovação, conforme exposto a seguir.

O PL nº 1.086, de 2024, apoia-se em ideias de valorização de modelos de transporte menos poluente, em linha com as pretensões de descarbonização perseguidas por diversos governos do mundo, inclusive o brasileiro. Outrossim, a proposta, ao dispor sobre margem de preferência em contratações públicas para a aquisição ou locação de veículos automotores, híbridos ou não, flex-fuel, ou exclusivamente movidos a biocombustível ou a hidrogênio, compreende evidente incentivo à indústria de biocombustíveis. Isso porque os veículos movidos a hidrogênio ainda se encontram em fase de testes, sem previsão no curto prazo de se tornar realidade. Ao dispor sobre processos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis para abastecer a frota pública de veículos automotores, prevendo margem de preferência para a aquisição de biocombustíveis ou de hidrogênio verde, novamente confere incentivo sobretudo aos biocombustíveis.

No âmbito dos biocombustíveis, o tipo mais utilizado para fins de transporte é o etanol, geralmente produzido a partir de plantas ricas em açúcares, como cana-de-açúcar, milho, beterraba e mandioca. Em vários países, inclusive no Brasil, o etanol é misturado à gasolina em diferentes proporções para criar uma mistura que ajuda a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a diminuir a dependência de combustíveis fósseis, além de aumentar a octanagem da gasolina.

Finalmente, cabe salientar que não há impactos fiscais inerentes à disciplina trazida pelo PL em questão.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela regimentalidade e adequação orçamentária do Projeto de Lei (PL) nº 1.068, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

SF/24332.01720-41

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1086, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

AUTORIA: Senador Fernando Farias (MDB/AL)

Página da matéria

SF/24520.85965-96

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece margem de preferência para os modelos, híbridos ou não, *flex-fuel*, ou exclusivamente movidos a biocombustível, ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

Art. 2º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - biocombustíveis: os insumos energéticos renováveis produzidos a partir de biomassa ou gordura vegetal, como o etanol hidratado, o biodiesel, o biogás, o óleo vegetal hidrotratado (HVO), o biometano e o diesel obtido a partir da cana de açúcar.

II - Hidrogênio Verde: hidrogênio obtido a partir de quaisquer processos ou rotas tecnológicas com o uso de fontes renováveis de energia, tais como eletrólise da água, gaseificação de biomassa renovável, reforma de biogás ou de biometano, reforma de glicerina coproduto da fabricação de biodiesel, reforma de etanol, fotólise solar da água, entre outros processos dispostos em regulamento;

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7640991219

SF/24520.85965-96

III - veículos automotores *flex-fuel*: aqueles que são capazes de serem movidos a combustíveis fósseis e a biocombustíveis, ou suas misturas.

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26.** .....

II – bens reciclados, recicláveis, biodegradáveis, compostáveis ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, ou os que atendam aos critérios de sustentabilidade, conforme o regulamento.

.....

§ 8º Nos processos licitatórios destinados à aquisição ou à locação de veículos automotores pelo Poder Público, deverá ser estabelecida margem de preferência para veículos (híbridos ou não) *flex-fuel*, ou exclusivamente movidos a biocombustível ou a hidrogênio, na forma do regulamento.

§ 9º Regulamento definirá métricas verificáveis e confiáveis para classificar os veículos de que trata o § 8º.

§ 10. Regulamento poderá definir margem de preferência diferenciada, conforme a classificação prevista no § 9º, respeitados os limites fixados nos §§ 1º e 2º, para incentivar a aquisição de veículos automotores de que trata o § 8º.

§ 11. Nos processos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis para abastecer a frota pública de veículos automotores deverá ser estabelecida margem de preferência para a aquisição de biocombustíveis ou de hidrogênio verde.

§ 12. A margem de preferência de que trata o § 11 deverá considerar a densidade energética por volume dos combustíveis automotivos, na forma do regulamento." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é incentivar o uso dos biocombustíveis, combustível limpo e sustentável. Não há rota ou solução universal adaptável às necessidades de todos os países para a mobilidade de baixo carbono. O Brasil precisa de uma estratégia própria de incentivo à transição energética, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7640991219

SF/24520.85965-96

valorize o seu potencial diversificado, que vai além da eletrificação pura dos motores, para limpar de forma rápida e eficiente a sua a matriz de transportes.

De nada adianta rodar com um carro 100% elétrico, se não houver preocupação com a geração sustentável de eletricidade nem com os materiais e energia utilizados na fabricação das baterias, bem como com o descarte desses componentes ao final de sua vida útil. As baterias utilizam produtos químicos altamente tóxicos, podendo contaminar as águas subterrâneas, especialmente no Brasil, tendo em vista nossa dificuldade estrutural na gestão adequada dos resíduos sólidos, mesmo após quatorze anos da edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Por isso, temos que ter cautela na eletrificação da frota de automóveis. Ela deve ser precedida de uma série de políticas públicas que mitiguem não somente os riscos associados ao descarte das baterias, mas também o aumento da demanda por energia elétrica. Em anos de crise hídricas, o consumo automotivo pode pressionar ainda mais o sistema elétrico nacional, que terá que recorrer a termoelétricas a combustíveis fósseis, fontes altamente emissoras de Gases de Efeito Estufa (GEE).

O ciclo do carbono envolve um ciclo geológico e um ciclo biológico, considera as emissões de carbono desde a produção do combustível até o seu consumo, o que é reconhecido como emissões do "***poço a roda***". Ampliando o conceito para as emissões de carbono da mobilidade, deve ser estendida a medição de emissões desde a produção dos bens envolvidos (***fabricação e logística***) na mobilidade, na propulsão (combustível, energia, etc.) dos veículos e no completo descarte ao fim da vida útil dos bens e insumos, o que é denominado como emissões do "***berço ao túmulo***".

Por força do art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras. A fim de cumprir este mandamento constitucional, torna-se imperioso adequar à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – a Nova Lei de Licitações –, incentivando a substituição da frota de veículos públicos movidos a combustíveis fósseis para aqueles com veículos automotores movidos a biocombustíveis ou hidrogênio verde como parte de sua motorização. Para isso, propusemos modificar o art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incluindo três novos parágrafos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7640991219

SF/24520.85965-96

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Nos §§ 8º, 9º e 10, incluídos ao art. 26 da Lei de Licitações, estabelecemos que o Poder Público poderá dar margem de preferência em licitações destinadas à compra ou locação de veículos. Essa margem poderá variar conforme a classificação de cada veículo, cujas métricas serão definidas em regulamento. Desse modo, automóveis movidos a biocombustíveis como parte de sua motorização podem receber margens de preferência maiores, respeitado o limite de 10%, fixado no inciso II do § 1º, ou o limite de 20%, caso se aplique o § 2º do art. 26.

A inclusão dos §§ 10 e 11, do art. 26 da Lei de Licitações dará mais competitividade para a aquisição de biocombustíveis e hidrogênio verde nos processos licitatórios, medida essencial assegurar o uso de combustíveis mais limpos na frota pública de veículos automotores.

Com o intuito de valorizar a sustentabilidade, oferecemos nova redação ao inciso II do art. § 1º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021. Acreditamos que mencionar apenas bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, a Lei deve mencionar os compostáveis e os que sejam eficientes e sustentáveis no uso de energia, água ou matérias-primas. Trata-se de uma adequação redacional da norma a fim de que ela contemple mais bens que sejam compatíveis com os critérios da sustentabilidade. Entre esses bens, temos os veículos movidos a biocombustíveis e híbridos, haja vista que são mais sustentáveis no uso de energia.

Por fim, é preciso somar a contribuição dos biocombustíveis e do hidrogênio verde aos esforços na agenda da descarbonizarão dos transportes. Nesse sentido, motores híbridos/flex-fuel e biocombustível como parte da motorização têm aderência em um mercado com ampla distribuição de etanol, que é o caso brasileiro.

Pelo exposto, torna-se evidente a importância de aprovarmos este projeto. Peço, portanto, o apoio das Nobres Senadoras e dos Nobres Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO FARIAS**
(MDB/AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7640991219

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art225
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133
  - art26
  - art26_par1

11

SF/24370.05778-66

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2764, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2764, de 2022, do Senador Fabiano Contarato.

A matéria constitui-se de dois artigos. O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda, alterando o texto de seu § 1º e introduzindo o § 7º ao dispositivo, determinando que os valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência deste imposto.

Em sua justificação, o autor lembra que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.422/DF, pela inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre o recebimento de pensão alimentícia. Nesse sentido, conclui que o projeto apresentado objetiva sobretudo conformar a legislação à nova realidade, pacificando o entendimento quanto à não-incidência.

SF/24370.05778-66

A proposição foi autuada no Plenário em 9 de novembro de 2022, ao fim da Legislatura, e continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) no dia 21 de dezembro de 2022. No dia 28 de abril de 2023, a matéria foi remetida à CAE, para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do RISF. Em 31 de agosto foi distribuída a mim para relatar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Adicionalmente, por se tratar de decisão terminativa, cabe analisar seus aspectos formais.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União. De acordo com o art. 24 da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

O PL nº 2764, de 2022, cumpre com o requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Quanto à técnica legislativa, encontra-se de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis.

A matéria é meritória, pois, como bem argumentou o Senador Fabiano Contarato, trata-se de atualizar a legislação do imposto de renda e coibir qualquer possibilidade de interpretação equivocada sobre o tema. A já mencionada decisão do STF interpretou o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, em conformidade com a Constituição Federal, no sentido de se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Cumpre assinalar que a proposição não acarretará diminuição da arrecadação, tendo em vista que o entendimento do STF já é aplicado pela

SF/24370.05778-66

Receita Federal desde 2022, de modo a constar nos planos orçamentários do Governo Federal.

Nesse sentido, considerando que o presente Projeto de Lei trata da positivação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, convém a apresentação de emenda elidir eventuais dúvidas na interpretação do termo "alimento".

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2764, de 2022, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CAE

O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º .....
>
> § 7º Valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência do imposto." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/24370.05778-66

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2764, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.

SF/22819.87876-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

§ 7º Valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência do imposto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O imbróglio sobre a incidência, ou não, de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre valores recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família foi finalmente resolvido. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.422/DF, do Distrito Federal, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, fica declarada a inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre o recebimento de pensões alimentícias.

Essa luta vinha sendo travada por inúmeras mães brasileiras, a exemplo da Dra. Nicia Regina Sampaio, que compartilhou sua tese e sugestão com nosso mandato, caracterizado pela participação popular ativa na construção das propostas.

No acórdão da ADI, prevaleceu a lógica jurídica e o bom senso, ficando esclarecido que, no particular, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, é inconstitucional, ao incluir como rendimento bruto tributável os valores recebidos pelo credor a título de alimentos ou pensão alimentícia.

No seu voto, o relator deixa claro que esses valores não se enquadram na definição de renda, nem de provento de qualquer natureza, por serem simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado.

Segundo o raciocínio desenvolvido e aprovado, o *recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante, dos quais ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos, já configura, por si só, fato gerador do imposto de renda. Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante*, o que configura verdadeiro *bis in idem*.

Assim sendo, o presente projeto de lei tem o objetivo de conformar a legislação do IRPF à nova realidade, acrescentando-se parágrafo interpretativo ao art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, para extirpar qualquer possibilidade de interpretação em sentido contrário à não-incidência.

Ante a pertinência e relevância da matéria, pedimos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores à aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/22819.87876-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713
    - art3
    - art3_par1